



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2016 – São Paulo, segunda-feira, 25 de julho de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000624

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008335-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009309 - MARIA SONIA SEIXAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 30 de junho de 2016. JUIZ(A) FEDERAL: ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000625

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002044-98.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009311 - PAULO BETTONI MEDICE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte (s) recorrida (s) intimada (s) para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000626

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte Corré intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0005389-90.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009085 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0007524-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009088 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO, SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

0005828-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009087 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP201178 - ALEXANDRO CATANZARO SALTARI, SP172363 - ALESSANDRA SANCHEZ, SP201542 - ANDRÉA SOLDATI DE SOUZA, SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO)

0015587-08.2007.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009089 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

0000050-18.2011.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009083 - MARIA IMACULADA PIMENTEL (SP216021 - CLÁUDIO AUGUSTO VAROI JÚNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-66.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009084 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP171104 - VANDERLEI FERREIRA DE LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005813-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009086 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0028229-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009090 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BARBARA APARECIDA ALVES (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) PAULA CRISTINA ALVES (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) LUIZA ALVES DE FARIAS (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto (s).

0002817-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008916 - SANDRA MARA VICENTE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0011896-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009002 - CARLOS RICARDO MAGALHAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0009482-91.2007.4.03.6309 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008992 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS CLARO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

0009253-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008990 - NOEMI GONCALVES SOARES (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

0008282-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008982 - QUITERIA DA CONCEICAO MARTINS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0006632-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008966 - ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0005760-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008960 - NOEMIA ALICE CULEN PYLES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

0001101-76.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008877 - MARIA JOSE MIRANDA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

0004746-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008946 - MARIA PEREIRA LINHARES (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)

0004109-21.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008936 - BENEDITO DARCI DA SILVA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

0004041-58.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008935 - RICARDO TORRICO ESCOBAR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0003909-49.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008931 - MARIA DO CARMO NICOLA FRAGOSO (SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES)

0003383-72.2007.4.03.6320 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008924 - IVAN APARECIDO DE ALMEIDA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

0003269-68.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008920 - NADIR BIZ ANZOLIN (SP245856 - LICIANE CRISTINA ANZOLIN)

0012197-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009003 - NEIDE VARA DE OLIVEIRA (SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI)

0054345-54.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009067 - EDSON ALVES PEREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0000684-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008863 - VICENTE DE PAULO BARROS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0000575-51.2007.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008862 - JOSE LUIZ BUENO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

0073903-51.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009079 - MARIA ANGELINA FABBRIS (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

0060477-98.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009073 - HERMES QUEIROZ DO NASCIMENTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0056153-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009071 - GEVALSO OLIVEIRA SANTIAGO (SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES, SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA)

0021093-21.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009017 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0040749-32.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009058 - EVA FERREIRA DOS SANTOS LELIS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) GERALDO MARIA LELIS - FALECIDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0040592-59.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009056 - MARIA BERNADETE BARBOSA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0040541-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009052 - ROSA DETIRMIMANI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0034569-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009039 - FRANCISCO PAULO WANDERLEI (SP288943 - DENIZ QUAGLIA)

0028701-12.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009025 - MARIA NOEMIA TOMMASELLO MACHADO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0023065-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009021 - MARLI ZOGBI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0001059-62.2009.4.03.6313 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008874 - JOSE BENEDITO GUIMARAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002189-84.2009.4.03.6314 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008902 - APARECIDA CREUSA BARBUGLIO OLIVER (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO)

0012286-17.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009005 - GILCEA DAS DORES OLIVEIRA MATOSO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)

0029592-33.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009032 - LUCIANO AIRES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0028971-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009029 - NATACHA BASAN (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)

0028785-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009028 - EURIDES PEREIRA DA SILVA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)

0023057-07.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009020 - RODOLFO ZALCMAN (SP129300 - RODOLFO ZALCMAN, SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO)

0016085-05.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009011 - JOSE REINALDO ARAVECHIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0040569-16.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009054 - MAURO SILVA BOTELHO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0009450-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008991 - YASUE YOKOMIZO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0006799-85.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008969 - APOLO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

0006691-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008968 - VIVIAN HELENE FORONI DE ARAUJO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0006689-40.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008967 - APARECIDA ZANATA BERTOLI (SP233898 - MARCELO HAMAN)

0005347-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008954 - MARCOS ALEXANDRE ORSELI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0004763-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008948 - FRANCISCO RONALDO DE MENEZES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0004386-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008939 - ATAIDE DE SOUZA FILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0000085-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008848 - EURIPEDES EDNA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002083-56.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008896 - ELCI FERREIRA LIMA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

0001372-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008885 - EDISON CAMPITELI REAL (SP251354 - RAFAELA ORSI, SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

0001244-18.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008878 - MARIA DE SOUZA ROCHA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

0000451-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008859 - JOAO ANTONIO CELESTINO FILHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0000296-32.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008855 - NATALINO EUGENIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0040622-94.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009057 - MARIA APARECIDA SANTOS MAIDA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0075420-13.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009080 - SALOMAO GOVERMAN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0064885-35.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009077 - JOSE EDUARDO LOURENCAO (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO, SP271302 - VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI, SP329187 - ANA CAROLINA BIANCHI ROCHA CUEVAS MARQUES, SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG, SP316209 - LEONARDO DE CARVALHO MILANI)

0062020-39.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009075 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA, SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE)

0054391-43.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009069 - ANA MARIA CARVALHEIRO CRISCUOLO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0054379-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009068 - LEIA LINERO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0045569-94.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009061 - CESAR ARAUJO DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0032735-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009036 - JOAO SOARES DA MOTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0040267-84.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009048 - VALDOMIRO CLARO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0002340-08.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008905 - ELAINE APARECIDA GURRIS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

0002280-91.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008903 - NILSON DAMASCENO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001545-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008887 - VASNE GONZAGA MORENO LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001079-06.2007.4.03.6319 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008875 - LUCIO CESAR PERON DA SILVA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

0001014-71.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008871 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO)

0000700-89.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008864 - LUCIO ROBERTO DE LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

0004752-18.2008.4.03.6304 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008947 - LUZIA IZABEL PEREIRA DAMAZIO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

0000071-26.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008845 - VITOR VENANCIO DE SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0062466-08.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009076 - APARECIDA BRUSTULIM ALBURGUETE (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

0054863-44.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009070 - ANTONIO ANDRE DE LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0040589-07.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009055 - MARIA ROSA INACIO DE SOUZA DE JESUS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0040347-48.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009050 - JOSE MEIRELES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0040271-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009049 - ANTONIO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0003161-41.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008919 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO (SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)

0027463-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009024 - OSMAR ALVES TEIXEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0051097-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009065 - LUIZ MALAQUIAS DE OLIVEIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0039989-20.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009045 - ADAUTO VICENTE DA SILVA (SP013630 - DARMY MENDONÇA)

0037192-37.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009042 - JOSE GERALDO DA CUNHA PIMENTA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)

0029040-73.2007.4.03.6301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009030 - OLAVO MATTOS BUSTAMANTE (SP088587 - JOAO PAULICHENCO)

0028730-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009027 - PAULINA KITSIS LUDMER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0004545-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008942 - JURACI ALVES FERREIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0010186-69.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008995 - MARIA LEONOR DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0008586-35.2008.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008989 - JOSÉ CARLOS SEIXAS (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)

0008470-84.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008986 - MARINA BARBOSA DA ROCHA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

0007581-87.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008976 - CRISTINO APARECIDO ANDRE DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0006347-16.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008965 - JOAO CARLOS GREGORIO DA COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005015-26.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008952 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

0004866-86.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008949 - TEREZA LADEIRA DA SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

0004702-44.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008944 - ROSANA APARECIDA CONRADO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

0004399-70.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008940 - CLAUDIA MARIA NEPOMUCENO (SP277041 - ELCIO BATISTA DE MORAIS)

0004381-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008938 - EDSON AMELIO SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0003900-73.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008930 - VITALINO ANTONIO PEREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0003618-77.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008925 - MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002818-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008917 - SHERLEY EYDYE JORGÉ (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0001359-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008881 - ANESIO FERREIRA PAULO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002363-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008906 - VIRGILIO UNDCIATTI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0002147-26.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008900 - HELIO SILVA SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0001745-35.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008890 - IVANILDO BISPO DE ANDRADE (SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

0001582-61.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008888 - DARCY CORREA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0001368-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008883 - JOSE AUGUSTO SERAFIM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001363-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008882 - CLAUDIO ARMELIN (SP082643 - PAULO MIOTO)

0002467-38.2007.4.03.6320 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008908 - MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO (RJ063108 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO)

0010491-02.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008997 - ANTONIO DE PADUA SANTOS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

0004731-37.2007.4.03.6317 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008945 - PAULO ROGERIO MAXIMO (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO)

0021965-41.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009018 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

0018778-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009015 - GILBERTO SILVA CELESTINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)

0016822-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009013 - ANA LUCIA MARINO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0013092-18.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009006 - ALCYR OLAVO DE MELLO MONTEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0029391-41.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009031 - RENATA BASSO CARVALHEIRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0001266-31.2008.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008879 - BELMIRO APARECIDO MARCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008389-10.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008983 - LUIZ GUIDO CAVIHIOLLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0007484-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008974 - GLANE MEIRE DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0006803-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008970 - MARCIO JOSE SCARDUA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0005971-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008964 - CLEIVANE OLIVEIRA SANTOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

0005522-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008957 - LUIZ CARLOS LUCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011205-98.2009.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009000 - MARIA ISABEL DA SILVA LOURENZON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0002125-31.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008898 - ELLEN CELOTO DE SOUZA (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

0046173-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009062 - SOLANGE RODRIGUES (SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) LUCAS RODRIGUES SOARES (SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) GABRIEL RODRIGUES SOARES (SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) CINTIA RODRIGUES SOARES (SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO)

0001048-09.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008872 - MARIA IVONE CAMARGO DA SILVA (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE)

0005351-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008955 - JOSE CARLOS DE SENA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0003895-33.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008929 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO APRIGIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002396-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008907 - CARLOS ROBERTO LOURENCO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002136-98.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008899 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0001721-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008889 - JOAO RUBENS DE CAMPOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0005652-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008959 - VICENTE FERNANDES MONTEIRO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0001002-89.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008870 - LUIZ CARLOS GREMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)

0000486-80.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008860 - ANTONIO LUIZ GOMES (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)

0000378-05.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008857 - JOAO ROBERTO DORTA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

0000328-62.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008856 - LUIZ CORREIA MESQUITA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS)

0000084-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008847 - HELIO GALLO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0001352-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008880 - JOSE ARIMATEA SOARES (SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA)

0007548-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008975 - JOSE VALTER MENDES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0033974-06.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009038 - CARLOS ROBERTO MARTORELI DIAS (SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINBALDO DE OLIVEIRA CHEIS)

0090329-07.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009081 - MARIA CRISTINA REIS ADAMO ROSSI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

0070085-57.2007.4.03.6301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009078 - RAIMUNDO TEMOTEO VIEIRA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

0049044-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009064 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

0042488-40.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009059 - ANTONIO CABOCLO (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)

0039369-03.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009043 - DALTON FELIX DE MATTOS FILHO (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

0034689-43.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009040 - JAIR ARAUJO DA SILVA (SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO)

0005523-78.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008958 - SARA MAGALNIK (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0015673-45.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009009 - JOAO IRINEU DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)

0013285-35.2009.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009007 - REGINA ANTONIA ZANON (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0010943-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008998 - LUIS FERNANDO LIMA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0008282-49.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008981 - JOSÉ FERNANDES DE ALVARENGA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

0006897-66.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008971 - MARIA ZELIA THEODORO SOARES (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA)

0032864-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009037 - EUGENIO JACINTO MURIANA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0000781-92.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008865 - CELI RODRIGUES BASSO (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP075204 - CLAUDIO STOCHI)

0002075-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008895 - RAYMUNDO CARLOS PINTO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0004282-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008937 - GALAFIO NUNES MACARIO (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES)

0003627-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008926 - JOEL JOSE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

0003368-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008923 - JOSE ROBERTO RIBEIRO HYGINO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

0003290-29.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008921 - ONIRIA DE SOUZA SANTOS (SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA)

0002640-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008910 - VALDERIO VENANCIO DOS SANTOS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0000002-41.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008844 - HELIO DE AZEVEDO ROBLES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

0004606-58.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008943 - ALDRIN FONTANA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

0001955-64.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008893 - NANCI VILMA DA SILVA BICUDO (SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

0001949-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008892 - GERALDO BRITO BORGES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

0001872-28.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008891 - MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA)

0000985-81.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008869 - SANDRA REGINA ROSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0000836-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008867 - MARIA MARLENE MENEZES OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0009946-66.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008994 - GRACIMAR DE SOUZA COIMBRA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

0029641-11.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009033 - NADIA COLARES LESSA (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA)

0028723-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009026 - PAULINA KITSIS LUDMER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0025375-54.2004.4.03.6301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009023 - WILSON ROBERTO TEIXEIRA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

0016061-76.2007.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009010 - DOMINICIA JOSEFA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011773-44.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009001 - MARCELO ESPINDOLA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

0011030-38.2008.4.03.6303 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008999 - ANTONIO CARLOS SABALO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

0010424-47.2007.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008996 - MARIA SEBASTIANA MOTTA DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006986-93.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008973 - ANTONIO CARLOS GUILHERME (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0009786-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008993 - CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

0008486-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008988 - RAFAELA FERNADEZ DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0008472-54.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008987 - SIDNEI CARVALHO (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

0008464-20.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008985 - ANTONIO TADEU BRAGA (SP082643 - PAULO MIOTO)

0008067-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008980 - JOAO GOMES SANTIAGO FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0005404-04.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008956 - ORLANDO HONORATO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP262054 - FERNANDA RUANA NETTO)

0002482-95.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008909 - ANTONIO VALDIR ROVINA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0040537-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009051 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0004954-40.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008950 - MARIA DOS ANJOS CARDOZO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

0019482-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009016 - IVETE ALMEIDA PASSOS (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA)

0013647-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009008 - DANIELA CRISTINA VIDORETTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0008399-87.2009.4.03.6303 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008984 - FRANCISCO SOARES DE ARAUJO (SP227110 - MARIA WINNIFRED LEE AY SIE)

0005865-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008962 - ROBSON DE MATTOS GUERRA (SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)

0000393-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008858 - NEUSA AMERICO BONFIETTI (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA)

0022462-89.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009019 - MARCOS ANTONIO SOBREIRA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES, SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL, SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL, SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

0004403-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008941 - JAIR EUGENIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003981-22.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008934 - HENRIQUE DONIZETE SILVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0003948-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008933 - ANTONIO DOS REIS FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003345-59.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008922 - IRIA JOANA FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0003151-35.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008918 - MARCOS VINICIUS NAVARRO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

0003944-58.2009.4.03.6310 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008932 - MARIA DARCI FACO TREVISAM (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

0000549-26.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008861 - MOIZE ANTONIO DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0000289-08.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008854 - IRENE DOS SANTOS PEREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0002791-57.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008914 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO)

0002688-17.2008.4.03.6310 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008911 - NEUSA VITALINA LOPES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001481-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008886 - JOSE LIMA LEMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000792-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008866 - VALDELICE DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0040561-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009053 - MIRIAN RIBEIRO DE BARROS (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

0002281-96.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008904 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0035381-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009041 - OTAVIO DE MELO LOBATO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000206-96.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008852 - MARIA ANGELA VICENTE (INTERDITADA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000150-29.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008851 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARY ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0000081-31.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008846 - GILBERTO FABBRI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0046600-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009063 - ROSANA MARCIA SOARES THEREZAN (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)

0000090-02.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008849 - JOAO MARIA MACHADO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

0007994-54.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008979 - INES ROSENDO DOS SANTOS SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS)

0007938-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008978 - ZILDA MORENO DA SILVA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

0007767-40.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008977 - MARILENE FERREIRA MUNHOZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0005945-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008963 - LUCIANA GRILLO (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)

0005768-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008961 - LUIZ RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0001369-77.2004.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008884 - MADALENA MAGON CORDEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004991-47.2007.4.03.6307 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008951 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO, SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI)

0003729-28.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008928 - FLOREVITA CARVALHO DA SILVA (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE)

0003638-65.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008927 - ELFRIDA MANTOVANI ALBUQUERQUE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0002757-22.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008913 - MARCELO DINIZ ARAUJO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0002703-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008912 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO ROSA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

0002088-70.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008897 - ELZA VIEIRA POCAN FARIAS (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
0005237-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008953 - CARLO ENRICO BOGONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0040221-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009047 - ESTER PINHO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
0040202-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009046 - HELIO DE ASSIS MACHADO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
0000846-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008868 - TAMAKI TANAKAI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
0000283-42.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008853 - SEBASTIAO LUIZ PIMENTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
0000106-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008850 - LUIZA ANTONIA MACHADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0060974-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009074 - ANTONIO BATISTA NETO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
0002047-87.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008894 - LUIZ CARLOS CANDIAN (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
0001050-53.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008873 - CLAUDIO DOBBECK (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
0039829-63.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009044 - IOSHIYO ILZUKA (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI, SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO)
0032197-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009035 - APARECIDO ALMEIDA CHAVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
0031153-92.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009034 - BENEDITO DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
0024939-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009022 - ARNALDO GOMES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
0017581-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009014 - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
0016670-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009012 - EXPEDITO MARCELINO DE MORAES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000627

DESPACHO TR/TRU - 17

0002567-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107628 - SIDNEY ESTEVAM (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Embargos de Declaração: tendo em vista a potencialidade da alteração do julgado e o princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo do recurso.

Transcorrido o prazo de 5 (dias), nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 1.023 do CPC/2015, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

0002233-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107619 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP330588 - DANIELI SOBRAL GONÇALVES, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Embargos de Declaração: tendo em vista a potencialidade da alteração do julgado e o princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo do recurso.

Transcorrido o prazo de 5 (dias), nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 1.023 do CPC/2015, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

0006000-46.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107658 - VERA LUCIA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF, SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO, SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Expeça-se ofício à Direção de Saúde de Alto Custo da Secretaria do Estado da Saúde, a ser cumprido por oficial de justiça no endereço constante no arquivo nº 97, para que sejam fornecidos os medicamentos, na forma de frascos e/ou refs, até decisão final do processo, sob pena de aplicação da multa, conforme sentença.

Intímese.

0002264-50.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108100 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHAES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o autor revogou os poderes concedidos a todos os advogados constituídos nos autos (eventos nºs 32 e 33), intime-se o mesmo, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Secretaria para as providências cabíveis, inclusive quanto à exclusão dos advogados cadastrados.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Últimas petições e documentos anexados aos autos pela parte autora: Vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se pauta para julgamento. Int.

0001151-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108039 - JOSE UMBERTO DA COSTA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004260-11.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108037 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021579-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108035 - LAERCIO CELESTINO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012725-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108036 - EDSON PORFIRIO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001778-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108038 - JOSE DE JESUS SILVA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001965-77.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107608 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA SOUZA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0014290-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108438 - ALICE MOREIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexada em 12/07/2016: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos. Intimem-se.

0000120-57.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107504 - JOSE CARLOS HENRIQUE CORREA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Embargos de Declaração: tendo em vista a potencialidade da alteração do julgado e o princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo do recurso.

Transcorrido o prazo de 5 (dias), nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 1.023 do CPC/2.015, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

0001191-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107771 - CLEMENTE VICTOR DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando, por ora, prejudicada a análise do requerido.

Diante do exposto, determino a intimação da parte interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada seguintes documentos:

- a) certidão de (in)existência de dependentes fornecida pelo Instituto-réu;
- b) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- c) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF;
- d) comprovante de endereço com CEP.

Não havendo dependentes habilitados juntos ao INSS (artigo 112 da Lei 8.213/1991), aplica-se o disposto na lei civil (C.C.) e nos artigos 1.055 a 1.062 do CPC, e, para tanto, junte-se certidão de inventário/inventariante, se for o caso.

Feito isto, vista à parte contrária/MPF para manifestação/parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0004574-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301106377 - ELAINE MARIA DE FREITAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Embargos de Declaração (evento nº 50):

Aprecio monocraticamente os embargos de declaração, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC/2015.

Alega o embargante ter havido omissão no despacho (evento nº 49).

Não se verifica, na hipótese, o vício apontado, tendo sido já colocado no acórdão transitado em julgado a limitação a 6 salários mínimos.

Destarte, REJEITO os embargos.

Determino o imediato retorno dos autos à origem.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Últimas petições e documentos anexados aos autos: Vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se pauta para julgamento. Int.

0000925-11.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108062 - JOSE BENEDICTO DOS SANTOS (SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA, SP367699 - JOAO LUCAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0009470-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108059 - PETRUCIO DEOCLECIO FERREIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos últimos documento/informações acostados aos autos pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos para julgamento oportuno. Cumpra-se

0004348-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108147 - JOB AFONSO PAINA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004213-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108148 - VILMA MINUSSI SECCO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

0005496-31.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107558 - WANIA QUEIROZ DE CAMARGO DE OLIVEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) MATHEUS CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019996-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107557 - LENICE GALAN DE PAULA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002239-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107559 - SEBASTIAO CALLORI MELENDES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006715-60.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301104266 - JORGE PAULO FREIRE SANTOS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante a informação prestada pela parte autora, deverá a mesma dirigir-se ao setor competente dos Juizados Especiais para requerer a CTPS.

0028708-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107593 - HELENA CREM DA SILVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Requerimento da autora - evento nº 41:
À Secretária para as anotações pertinentes.
Cumpra-se.

0005741-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107657 - ADOLPHO FERREIRA MUNIS X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP (SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON, SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO)

Vistos etc.
Petição da AGU de 01/04/2016 (arquivo 91): Defiro, sob pena de cassação da tutela antecipada concedida, a intimação da parte autora a fim de que esclareça os questionamentos dos itens "1", "2" e "3" da referida manifestação, bem como para comprovar documentalmente o alegado, especialmente com a juntada de receituário médico atualizado e das notas fiscais correspondentes à totalidade do importe disponibilizado para aquisição do material objeto do processo.
Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, findo os quais tornem os autos imediatamente conclusos.
Int.

0004875-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107767 - RAFAEL MOMESSO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tratando-se de pedido de revisão de benefício concedido anteriormente a abril de 1991, pelos Tetos Constitucionais (EC 20/98 e 41/2003), determino o encaminhamento deste feito à Contadoria da Turma para elaboração de parecer e eventuais cálculos.
Cumpra-se.

0001802-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107798 - MITSUO MILTON YAMASHITA (SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Petição e documento da parte autora de 22/06/2016: Primeiramente, vista à UNião (PFN) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem à conclusão.
Int.

0006548-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108307 - MARIA LUIZA DE SANTANA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da pesquisa anexada aos autos em 18/07/2016, que aponta o óbito da autora, intime-se seu patrono para que traga aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como regularize o polo ativo do feito, habilitando eventuais sucessores, mediante a apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, procuração (se o caso) e certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão, expedida pelo INSS.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

0001224-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107592 - LOURIVAL MOREIRA BASTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da autora - evento nº 36:
Defiro o pedido do autor de retirada de suas CTPS, ficando o juizado de origem autorizado a entregá-las ao autor.
Comunique-se o juizado de origem.

0000344-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107663 - ADRIANA CASTRO DOS SANTOS (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) JOSE ROBERTO FERNANDES (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição da parte autora de 23/05/2016 (arquivo 56): Haja vista o despacho de recebimento do recurso inominado em 10/02/2016 (arquivo 50), primeiramente à CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão imediata.
Int.

0002201-20.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108055 - AVELINO JOSE DE ALMEIDA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Em petição, sustenta a parte autora que desde a distribuição recursal em 04.06.2014 não houve andamento processual. Em sede de Turma Recursal, salvo casos específicos, não há qualquer andamento processual a adotar, apenas aguardar a oportuna inclusão em pauta de julgamento do feito. Aguarde-se, portanto, a inclusão em pauta.

0019821-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107659 - ROSANE DE MIRANDA MUNIZ (SP305431 - GABRIEL COELHO BORTONI) X HSBC BANK BRASIL SA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) HSBC BANK BRASIL SA (SP241292A - ILAN GOLDBERG, SP241292 - ILAN GOLDBERG)

Petição e documento do correu HCBC (arquivos 75 e 76): Intimem-se a se manifestar a parte autora e a corrê CEF no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0004371-43.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108440 - PAULO CESAR PORCIONATTO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Petição da parte autora anexada em 13/07/2016: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informação da Contadoria do Juizado de origem: Considerando ter havido condenação, é o montante desta que deverá ser considerado para os cálculos pertinentes. Devolvam-se os autos à origem, com baixa na Turma Recursal.

0001352-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107581 - MARIA DEGENIR TOGNON LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001434-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107580 - MARIA JOAQUINA ANJOS MARQUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003715-37.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108061 - GISELE GOMES DE JESUS (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não está representada pela Defensoria Pública da União ou por advogado constituído.

Diante disso, e para que sejam observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes, e considerando que em sede recursal, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir advogado, ou, não tendo condições de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP, CEP 01309-030.

Após, aguarde-se pauta para julgamento.

Int.

0000693-36.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107471 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FRANCISCO PIRES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Ofício anexado em 04/07/2016: Nada a decidir, tendo em vista que a Turma Recursal não é parte no Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos em face do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, tendo as informações sido solicitadas pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Conflito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos.

Comuniquem-se ao juízo suscitado bem como ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

0000799-88.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107215 - LINCON ANDERSON DE SOUZA (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante dos documentos apresentados, defiro, com fundamento no art. 112 da Lei 8213/91, a habilitação requerida por ELISANDRO JOSE DE SOUZA (CPF 114.087.968-56) e ELISANDRA APARECIDA DANTAS DE ARAÚJO (CPF 288.328.428-82), devendo constar no cadastro de ambos o mesmo endereço da parte autora, menor de idade, local em que foi efetuado o laudo sócio econômico.

Retifique-se o pólo ativo.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção à última manifestação da parte autora, intime-se a Autarquia ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual oposição aos documentos/informações apresentados. Após, retornem os autos para julgamento oportuno. Cumpra-se.

0006543-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108151 - DORALICE MOREIRA DE SOUZA CUNHA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005955-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108139 - OSMAR SILVA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014070-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108138 - GLORIA RODRIGUES FERREIRA SAMPAIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001263-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108143 - BENEDITO DE PAULA BARBOSA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002853-85.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108141 - JOSE INALDO DE SANTANA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002208-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108142 - ELCIO ROCHA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046351-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108137 - ALIDA RODRIGUES LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) EULLER RODRIGUES LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005499-29.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108140 - ANTENOR TESSARI FILHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000111-51.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107607 - DAVI CARRERE DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação anexado em 24/06/2016. Int.

0060334-36.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107562 - MARCELO DA COSTA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

As questões suscitadas pelas partes, conforme eventos nºs 59 a 61, deverão ser resolvidas em fase de execução do julgado, junto ao juizado de origem.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o transitado em julgado e dê-se baixa nesta Turma Recursal.

Int.

0007515-32.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107671 - LAERCIO ABILA SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documento da parte autora de 31/05/2016 (arquivos 59/60): Oficie-se ao INSS, acompanhado de cópia da referida petição e documento, a fim de que esclareça a questão lá deduzida.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.

0005156-86.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107299 - JOSÉ DONIZETE BERGAMO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOSE WALTER DA SILVA BERGAMO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) MARIA JOSILEIA DA SILVA BERGAMO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOSE RONIVALDO BERGAMO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação constante do sistema informatizado do Juizado Especial Federal, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos (feitos nºs 00056761720084036308 e 00004985820064036308) e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0048397-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108053 - DJANIO OLIVEIRA COSTA (SP257496 - RAFAEL MENDES MANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora de 19/05/2016: Antes da remessa dos autos ao Setor de Conciliações, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias sobre eventual proposta de acordo e seus termos.

Int.

0009007-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108067 - ROSANA DONATO MARQUES DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora: Nada a decidir no momento.

Aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0069062-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107597 - BEATRIZ HELENA GONÇALVES (SP288013 - MARCELO CRIST BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora - evento nº 37:

Ao contrário do que alega a parte autora, suas petições - eventos nºs 35 e 36 - foram descartadas em cumprimento ao disposto no art. 21, inc. V, da Resolução nº 1/2016, que dispõe sobre o sistema de Peticionamento Eletrônico

dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis e Criminais e Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

Determina, ainda, o art. 22 da mesma Resolução:

"Art. 22 O descarte das petições não suspenderá o prazo processual."

Assim sendo, indefiro o pedido de juntada de Embargos de Declaração.

Int.

0005727-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107651 - MARIDALVA DEUS SOUSA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da certidão anexada em 11.07.2016, intime-se a parte autora para que informe o endereço atual da empresa José Batista Rodrigues de Oliveira – ME. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a determinação veiculada no acórdão.

Intimem-se.

0021454-72.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301108064 - MESSIAS BENEDITO RODRIGUES X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373 - JOAO TONNERA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.

Últimas petições e documentos anexados aos autos: Nada a decidir. Vista à parte contrária.

Após, aguarde-se pauta para julgamento.

Int.

0000005-67.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107550 - NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES DA CONCEICAO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Noticiado o falecimento da autora, e considerando que prestações previdenciárias não se submetem ao processo de inventário (art. 112 da Lei 8213/91), suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que seus legítimos sucessores requeiram a habilitação no feito, devendo, para tanto, juntar: a) RG, CPF e comprovante de endereço; b) certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão, expedida pelo INSS.

Int.

0000192-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107621 - ALINE CRISTINA FIGUEIREDO (SP263507 - RICARDO KADECAWA, SP292375 - ARIÉLA JANAINA MINIUSSI, SP216529 - FABIANO APARECIDO FERRANTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP101884 - EDSON MAROTTI) BANCO DO BRASIL S/A - MATÃO (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A - MATÃO (SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL S/A - MATÃO (SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo referente à multa cominada no despacho de 29/02/2016. O período a ser calculado é o de 25/04/2016 (emissão do boleto de cobrança referente ao mês de maio) a 18/05/2016 (emissão do boleto de cobrança referente ao mês de junho). O boleto de cobrança referente ao mês de março foi emitido, conforme justificado pela Ré, em data anterior à intimação do despacho de 29/02/2016, pelo que não deve ser levado em conta para a elaboração dos cálculos. Após a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

0002534-23.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107577 - JAIR RODRIGUES (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Analisando-se os autos, verifica-se que foram remetidos a esta Turma Recursal por engano, considerando que ainda não houve prolação de sentença.

Assim sendo, retornem os autos à origem.

Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000628

DECISÃO TR/TRU - 16

0005163-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107912 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Os autos foram redistribuídos a este 9º Juiz da 3ª Turma Recursal por força do r. despacho de 07/12/2015 (arquivo 46), sob o fundamento de que já havia decisão monocrática nos autos e, portanto, há prevenção desta 3ª Turma Recursal/SP, nos termos do artigo 8º, caput da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF – RITR-3ªR).

Ocorre que o Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

Art. 3º Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados. (d.n.)

Assim sendo, a contrário senso, corretamente redistribuído o presente feito à cadeira do ilustre Relator que determinou o cancelamento da redistribuição levada a cabo nos moldes da normativa supramencionada, na exata medida em que não ocorreu nenhuma das hipóteses que obstará esse ato.

Destarte, haja vista que há petição pendente de decisão (arquivo 51), cancele-se com urgência a redistribuição de 04/02/2016 (arquivo 49) e faça-se retornar estes autos virtuais à cadeira da Turma Recursal segundo o Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014, que é a competente.

Int.

0001352-35.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108407 - DELIR MARIANO CARDOSO DE MORAES (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797, no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que trataram das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por alegados expurgos inflacionários.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do C. STF sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0006771-90.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301098187 - NALDINO FRANCO DE LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (dez) dias.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-87.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109857 - MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 29ª JUIZ DA 10ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Considerando que proferi a decisão impugnada pelo presente mandado de segurança, dou-me por impedido nos termos do art. 144, inciso II do Código de Processo Civil, e determino a redistribuição do feito.

Redistribua-se o presente feito por dependência ao mandado de segurança nº 0002228-97.2016.4.03.9301, uma vez que impugnaram a mesma decisão judicial.

Intimem-se.

0000890-06.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109335 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 10 dias, sobre a petição anexada neste processo eletrônico sob o evento nº 30, em que a parte autora informa ter ocorrido o reconhecimento, na via administrativa, do caráter especial de parte dos períodos discutidos nos presentes autos.

Após retornem os autos para imediata inclusão do feito em pauta para sessão de julgamento.

Intimem-se.

0007628-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105525 - LUIZ ALBERTO MAIOSTRI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O pedido de reconsideração não merece acolhimento.

Tal decorre do fato que, como anteriormente salientado na decisão monocrática de 02/05/2016, mesmo que se considere sanado o erro material na petição anexada em 18/04/2016, é certo que a mesma reproduz idêntico conteúdo dos embargos de declaração anteriormente opostos, os quais foram apreciados em julgados na sessão de 22/03/2016.

Diante do exposto, mantenho a decisão proferida em 02/05/2016, motivo pelo qual determino o seu integral cumprimento pela Secretaria das Turmas Recursais, tão logo a parte autora seja intimada do teor da presente decisão.

Intime-se a parte autora.

0001568-96.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109459 - RENATO CESAR MARTINS FERREIRA (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que não há na petição em que formalizado tal pedido nenhuma descrição e comprovação de fatos concretos que evidenciem o risco de a parte autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

0002293-92.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108184 - PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista inexistir urgência na apreciação deste Habeas Corpus, circunstância sequer mencionada na inicial, pois não se cuida de hipótese de violação, em tese, do direito à liberdade, bem como não se vislumbra perigo na demora, uma vez que a decisão impugnada foi proferida há quase dez meses, guarde-se o retorno das férias da Juíza a quem os autos foram distribuídos, para a apreciação dos pedidos.

0006789-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301102991 - ANTONIO ROBERTO MAZZA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer as alegações da Ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuzada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo. No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Int.

0000267-81.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108007 - GISLAINE DE CASSIA VICENTE DA SILVA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023705-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108087 - JOAO CELCO DEL RIO RODRIGUES (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000858-43.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108006 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TELLES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0015523-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107267 - IVANETE APARECIDA BARBOSA PEREIRA (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino o sobrestamento do pedido de uniformização do INSS até a decisão do Pedilef nº 5000711-91.2013.4.04.7120 e não admito o recurso extraordinário da parte autora.

Intime-se.

0002076-49.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107546 - GILMAR RODRIGUES (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE FRANCA - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial proferida em processo dos juizados especiais que determinou à impetrante a juntada do processo administrativo do benefício questionado na ação.

Num juízo preliminar a respeito da matéria abordada na presente ação mandamental, não vislumbro manifesta ilegalidade a ser corrigida liminarmente, atendo-me, em princípio, ao clausulado sistema recursal dos juizados especiais federais.

Aguarde-se o julgamento da ação. Inclua-se em pauta, oportunamente.

0041310-85.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301096924 - OSWALDO MONTANARI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaque).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;

4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);

5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis beneficiários implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0058961-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107476 - JOSE MARIA BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intime-se novamente o requerente da decisão proferida em 10/03/2016, para juntada da documentação necessária à habilitação, principalmente no que se refere ao(s) item(s) n.: 4) cópia do CPF de Eric Gabriel Correia de Barros e Bruno Natan Correia de Barros. (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

0001470-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108351 - GENILDO RIBEIRO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Da análise destes autos eletrônicos, verifico que o perito judicial afirmou ter constatado a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, fixando o seu início em Fevereiro de 2013.

Contudo, há no laudo contradições em relação às demais provas produzidas nos autos, bem como em relação a informações sonegadas pela parte autora e constantes do CNIS anexado com o laudo contábil (anexo 18).

Sustenta o INSS em seu recurso, a ausência de incapacidade total e permanente da parte autora para as atividades laborativas haja vista a prestação regular de serviços decorrente de vínculos empregatícios sucessivos.

Da análise do CNIS atualizado e detalhado (ora anexado aos autos), verifico que de fato, antes mesmo do término do benefício de auxílio-doença que a parte autora recebeu entre 27/04/2013 a 07/04/2014, a mesma firmou novo vínculo empregatício como "alimentador de linha de produção", no qual trabalhou regularmente de 02/04/2014 a 29/10/2015. Sendo certo, ainda, que o vínculo empregatício anterior perdurou até o dia 22/04/2014.

Considerando que a parte autora não prestou qualquer declaração acerca de tais informações, em suas manifestações anteriores ou nas contrarrazões apresentadas, entendo que se se faz necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos por parte do perito.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de determinar a intimação do Sr. Perito, para apresentar os seguintes esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias:

1) Esclareça o Sr. Perito e justifique se mantém sua conclusão de que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade laborativa desde Fevereiro/2013, mesmo considerando que se encontrava trabalhando regularmente de Fevereiro/2013 a Abril/2013 e depois de Abril/2014 até Outubro/2015;

Após a apresentação dos esclarecimentos, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo. Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

0000039-09.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109848 - CARLOS ALBERTO VIANA PEREIRA (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000774-42.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109850 - DARCI DA COSTA FILHO (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002930-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107599 - SIRLEI BATISTA PEREIRA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Decido.

No âmbito das Turmas Recursais, são cabíveis os seguintes recursos: (a) embargos de declaração, para sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade da decisão; (b) pedido de uniformização de interpretação de lei federal (art. 14 da Lei nº 10.259/2001); (c) recurso extraordinário em face de acórdão proferido em recurso de sentença (art. 15 da Lei nº 10.259/2001); e (d) agravo legal em face de decisões monocráticas terminativas (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, a impugnação interposta pela parte não está entre os acima mencionados.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa nesta Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003129-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107511 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Fica a parte autora ciente que eventual acolhimento da proposta de acordo implicará em renúncia a sua pretensão recursal, bem como seu silêncio em relação aos termos do acordo implicará em reconhecimento de ausência de interesse em transigir.

Intime-se a parte autora.

0026868-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107305 - ZELIA CAVALCANTE DA CUNHA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- não admito o pedido de uniformização;

- determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do ARE 729.884 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (art. 543-B, § 1º do CPC/73), combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0006795-65.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109341 - ANTONIO CLARET KAPP (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido pela parte autora, pelos mesmos fundamentos da decisão de 23.06.2016.

Intime-se.

0002140-59.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104264 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X RODRIGO KIERES

Trata-se de recurso da corrê EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE contra decisão que deferiu a tutela antecipada lhe impondo a concessão de cartão de isenção de pedágio à parte autora, permitindo-lhe trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade.

No caso dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à parte autora, tendo entendido o juízo no r. decisão combatida que se encontravam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fundamento no entendimento exposto na AC 0002434-13.2006.4.04.7013/PR.

De início, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela recorrente, na medida em que a parte autora, a priori, não pretende ver declarada a nulidade do contrato de concessão nº 071/1997 e do Termo Aditivo nº 34/2002, mas tão-somente a isenção no pagamento da taxa de pedágio.

Colaciono a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao assunto :

“No presente caso, a requerente objetiva resguardar a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a Administração Pública estadual, de modo a manter a adequada prestação do serviço público. Especificamente, a controvérsia diz respeito à suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do contrato de concessão celebrado pela requerente com o Estado do Paraná e dos aditivos contratuais posteriormente firmados com a finalidade de se resguardar a equação contratual originária, supostamente desfeita em virtude da ampliação da carga tributária. Verifico, na espécie, estar devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão. O acórdão impugnado, ao declarar a nulidade de parte do contrato de concessão e de seus termos aditivos, coloca em risco a ordem, a segurança e a economia públicas. É digno de nota o fato de que a decisão impugnada não apenas invalidou os termos aditivos celebrados a título de manutenção do equilíbrio contratual, mas desfez o próprio ajuste inicial da avença, em menoscabo à relação de equivalência que motivou a sua celebração e sobre a qual se estrutura (prerrogativas do poder concedente, as chamadas cláusulas exorbitantes, de um lado, e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, de outro). De fato, a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, por decisão judicial, impõe elevado ônus não só às concessionárias e ao poder concedente, mas também aos usuários das rodovias, pois coloca em risco a adequada prestação do serviço público (cf. STA 280, de minha relatoria, DJ 22.10.2008; SL 251, de minha relatoria, DJ 04.08.2008; SL 216, Rel. Ellen Gracie, DJ 18.03.2008; Pet. 2.242, Min. Carlos Velloso, DJ 05.06.2001). Aguardar, portanto, toda a discussão de mérito acerca da constitucionalidade e da legalidade da cobrança de pedágio e dos mencionados instrumentos contratuais impede, na prática, a adequada remuneração do serviço prestado pela requerente. Não se pode olvidar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem adotado, para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão, entendimento formado ainda no âmbito do Tribunal Federal de Recursos a partir do julgamento da SS 4.405, Rel. Néri da Silveira. Segundo esse entendimento, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados. Cumpre salientar, ainda, que são notórias as dificuldades financeiras enfrentadas pelos governos estaduais no cumprimento de suas competências constitucionais de natureza administrativa. Por conseguinte, entendo não ser razoável a argumentação de que os serviços atualmente prestados pela concessionária poderiam ser facilmente retomados pelo poder concedente, Estado do Paraná, sem que isso implicasse prejuízos a sua adequada prestação. Nesse mesmo sentido, merece destaque trecho da decisão proferida pelo então Presidente desta Corte, Ministro Carlos Velloso, nos autos da Petição nº 2.242, DJ 05.06.2001: ‘Ora ausente o preço público necessário a viabilizar a remuneração das concessionárias pelos serviços de conservação e manutenção das estradas, estes restarão paralisados. Em decorrência, tais estradas não terão condições de tráfego adequadas à necessária segurança de seus usuários, sendo o risco de grave lesão à segurança pública. É do conhecimento desta Excelso Corte a crise que assola os Estados membros, com o aumento geométrico das necessidades sociais, sem que a receita tenha crescimento compatível com o atendimento das mesmas. Nesse contexto, a opção pela concessão de serviço de manutenção e conservação de estradas revelou-se alternativa viável ao Poder Público. A escassez de recursos públicos hoje verificada não permitirá a este a manutenção adequada do trecho concedido, até porque, vigorando contrato de concessão, não lhe era exigível (e nem recomendável) que reservasse dotação orçamentária para efetuar pagamento de serviços concedidos à iniciativa privada (...) No caso, ocorre risco de grave lesão à economia pública, dado que, suspensão o pagamento da remuneração pelos serviços de conservação e manutenção, deverá o Estado arcar com tais despesas, certo que, conforme demonstrado, são escassos os recursos públicos. E não conservadas e mantidas as estradas, corre-se o risco de lesão à segurança dos usuários, assim lesão à segurança pública’. Vê-se, pois, que a decisão impugnada, ao declarar a nulidade do contrato de concessão e determinar a assunção do objeto da avença pelo Estado do Paraná (na Subseção Judiciária de Jacareizinho), criou despesa pública, sem a correspondente previsão orçamentária. Por fim, asseverar-se que os argumentos deduzidos na ação principal, no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do pedágio, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito da ação civil pública. É que não cabe, em pedido de suspensão, a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem’ (SS 1.918-AgrR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação nº 2006.70.13.002434 -3 e das Medidas Cautelares nº 2008.04.00.007277 -0 e nº 2008.04.00.007276 -9.”

Com razão o recorrente. Embora a decisão atacada tenha sido fundamentada com esteio no julgamento de ação civil pública que declarou a nulidade da cobrança de pedágio em questão, a qual foi julgada pelo TRF4 e confirmada pelo STJ em sede de Recurso Especial, é certo que os efeitos daquela ação coletiva estão suspensos por força de suspensão de liminar proferida pelo STF. Ocorre que, ainda que se diga que aquela ação coletiva não impede a propositura e o andamento de ações individuais, a suspensão de seus efeitos determinada pelo STF deve ser levada em conta para, ao menos por cautela, indeferir a liminar pleiteada, uma vez que não se pode afirmar, no presente momento, a plausibilidade do direito invocado. Ademais, o autor poderá se ressarcir posteriormente dos valores pagos, caso a ação seja julgada procedente, bastando para isso conservar os comprovantes de pagamento de pedágio. Já a recorrente dificilmente teria como se ressarcir dos valores que o autor deixou de recolher por força da liminar, o que torna a medida de difícil reversibilidade e caracteriza ainda, periculum in mora reverso.

Ante o exposto, em cognição cautelar, defiro o requerido pela parte recorrente e concedo o efeito suspenso da ação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida no juízo de origem.

Como decorrência lógica da presente decisão, fica a parte recorrente autorizada a proceder ao cancelamento do cartão de isenção do pedágio.

Intime-se e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

0005665-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107380 - MARIA DE FATIMA COSTA PAULO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intimem-se.

0007302-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108768 - PATROCÍNIA MENDONÇA DA CRUZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de recurso de sentença interposto em face de decisão que analisou o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário com base na readequação dos tetos de pagamento previstos na edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. É a síntese do necessário. É o relatório. Decido. Entendo que o feito deve ser baixado para esclarecimentos. Analisando o feito, aponto que não houve manifestação da Contadoria do juízo acerca da limitação ou não do salário de benefício da parte autora ao teto remuneratório da previdência social. Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência e remessa dos mesmos à Contadoria do juízo a fim de que possa se apurar se houve a limitação do valor do salário de benefício ao teto previdenciário no período denominado “buraco negro”. Esclareço o seguinte entendimento a ser seguido nas informações a serem prestadas pela Contadoria: No recurso extraordinário RE 564.354, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, o pleno do colendo STF, em 08/09/2010, em decisão com repercussão geral, apontou o seguinte: “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Beneficiário a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” A questão em debate e a solução que prevaleceu na Corte Suprema foram sintetizados nos seguintes termos pelo Ministro Gilmar Mendes: “(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior (...)” Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, aponto que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a natureza constitucional do teto previdenciário, não o considerou como etapa do cálculo do salário de benefício, como sugeriria uma interpretação isolada do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, mas como elemento externo, que se sobrepõe ao salário de benefício depois de sua apuração. Nessa linha de raciocínio, o salário de benefício constitui uma espécie de “reserva de valor”, que integra o patrimônio do segurado e que, mesmo quando limitada ao teto da Previdência Social, pode ser posteriormente recuperada na medida em que o referido teto se eleve. Essa conclusão, por estar apoiada na conformação constitucional conferida ao instituto do teto previdenciário, aplica-se a todo e qualquer benefício concedido no âmbito do novo sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988, independentemente de legislação que o preveja expressamente. Assim, imperioso que se verifique, fixadas as premissas acima, se a aplicação do teto remuneratório previdenciário, incidindo como parte do cálculo do salário de benefício, implicou em indevida redução de benefício concedido após a Constituição Federal de 1988. Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retomem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-78.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107564 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP356713 - JÉSSICA CARLA BARBOSA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001871-28.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107563 - GONCALO JOSE CORREA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até a decisão do Pedilef nº 5000711-91.2013.4.04.7120 e não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0001908-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108769 - MARIA DULCE HELENA DE SOUSA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002367-79.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108095 - CONCEBIDA LIMA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000685-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109561 - KELLY LETICIA REIS COTTINHO (SP192586 - FERNANDO AUGUSTO BATTAUS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02/06/2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120 (BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS).

Intime-se

0000777-35.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301091156 - ADEMAR QUIRINO DA SILVA (SP070093 - ADEMAR QUIRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: i. acolho os embargos de declaração; ii. determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-59.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109816 - CARLOS ALBERTO LOTERIO GARCIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006824-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109761 - RONILDO ALVES DE BARROS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS, SP282112 - GISELE MAGNA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004298-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103952 - MARIA ANTONIA MATEUS FERREIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem e determino que o habilitando, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento à determinação proferida em 07/04/2016, apresentando nos autos os documentos faltantes, a saber: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu.

Cumprida integralmente a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação. Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se o habilitando, na pessoa de seu procurador.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Tenho que a tramitação do presente feito deve ser sobrestada ante a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais; Embora entenda que tal decisão extrapola os limites legais previstos na disciplina dos recursos repetitivos, reconheço a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acatados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000609-92.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107614 - JOSE CLEMENTE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000845-44.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107612 - OSVALDO DE ALMEIDA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) BENEDITA APARECIDA DE MOURA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000568-28.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107616 - DENIS DONOLA (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES, SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000516-32.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107617 - BENEDITO MOREIRA (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000813-39.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107613 - ELTON ARIOSVALDO MILCZUK (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000513-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107618 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000571-80.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107615 - GERALDO LUIZ DE SOUZA (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES, SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000029-05.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103968 - UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE FRANCA (SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CARLOS ALBERTO LOURENCO (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Por intermédio de petição anexada em 12/05/2016, a parte autora pleiteia a reconsideração da acórdão que deu provimento ao recurso da União revogar a tutela antecipada concedida nos autos principais.

Alega, em suma, a superveniência de fato novo, a saber, a edição da Lei nº 13.269/16, que veio a autorizar o uso de fosfoetanolamina sintética.

De início, observo que a novel Lei nº 13.269/2016 não implica na instituição de uma política pública acerca do uso da fosfoetanolamina sintética, mas meramente autoriza o seu uso, sendo certo que a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da referida medicação somente será permitida a agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente, o que não ocorreu até o presente momento. Ademais, contrariamente ao alegado pela parte autora, por intermédio de decisão proferida pelo STF em 19/05/2016, quando da análise da medida liminar na ADI 5501-DF, foi suspensa a eficácia da Lei nº 13.269/2016 e, por consequência o uso da fosfoetanolamina sintética.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito e, após, arquite-se.

0068674-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104084 - MARCOS FERNANDO DE ALMEIDA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Mediante petição anexada em 06/05/2016, a parte autora pede dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial proferida em 20/04/2016.

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora.

0001697-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107345 - MARIA DA CONCEIÇÃO AIS (SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do ARE-RG nº 702.780/RS e do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se.

0005429-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106128 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 855.091.

Intimem-se.

0002516-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107677 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.259/2001, DEFIRO o pedido formulado pela autora. Oficie-se ao réu para averbação dos períodos 18.03.1987 a 21.02.1992 e de 16.08.1993 a 04.12.1995. Após, à conclusão para a análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG. Intimem-se.

0012433-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107490 - JOSE CARLOS GALLO (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009412-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108302 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021410-92.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109866 - GILBERTO KENJI SUGAYA (SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA) MARINA MICHIO SUGAYA (SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA) GILBERTO KENJI SUGAYA (SP129690 - ROBERTO SUGAYA) MARINA MICHIO SUGAYA (SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a decisão de 27.06.2012 (anexo 35).

0005216-95.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108054 - PETRONILIO MUNIZ FARRAPO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme parecer da Contadoria Judicial anexo aos autos (arquivo 34) o valor da diferença que a parte autora faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado a diferença das doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado (R\$ 21.000,00), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 68.543,20). Ainda, conforme cálculo da Contadoria Judicial a parcela excedente resultou no montante de R\$ 47.543,20, valor este que, atualizado para novembro de 2014 resultou no importe de 93.707,36.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Intime-se.

0000360-56.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108375 - ROSA CRISTINA PANIGALLI DA ROCHA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000742-67.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108371 - MARCO AURELIO SOARES MENDJOUND (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000766-95.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108370 - ISAMAR FERRARI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000091-35.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108376 - JORGE OSMAR CESARIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001272-37.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108366 - MARIA APARECIDA GRAVENA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000067-86.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108377 - MARIO CINTRA MALTA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000840-52.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108369 - VALENTIM CONTI NETO (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002182-98.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108365 - DEIVID LUIS DE SOUZA ALMEIDA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0041879-50.2009.4.03.0000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108356 - WAGNER ZAHOTELI COTRIM (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0005473-25.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108359 - DOMENICA VERONICA FALEIROS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) DENISE EURIPEDES FERREIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) BRUNO FALEIROS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) DAIANA LILIAN FALEIROS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000466-18.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108374 - EUGENIA MARIA BASSALO BULLAMAH (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000565-85.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108373 - LUCIANA FELICIO DE PAULA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004112-70.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108361 - CARLOS EDUARDO VENCAO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0003401-83.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108362 - SALVADOR PAOLILLO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005886-38.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108358 - MARIA APARECIDA PASQUINO DE ANDRADE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000595-23.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108372 - SILENE GOUVEA DE FIGUEIREDO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000039-21.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108378 - NEIDE IVONE GARCIA CALANDRIA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000943-59.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108368 - ADRIANA CRISTINA CUSTODIO DE PAULA (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001151-09.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108367 - JOSE CRISPIM DA ROCHA (SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002596-96.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108364 - JOSE LUIZ ALVES DA COSTA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0005441-20.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108360 - IVONE PORTIOLI COMPARINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0003053-30.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108363 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0052697-68.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107645 - CLAUDIA SHIRAIISHI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Petição 31.05.2016: os valores serão discutidos no juízo de origem, em sede de execução.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, no que diz respeito à questão da correção monetária e dos juros de mora. Intimem-se.

0004949-52.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107338 - ALISSON ANTONIO ALVES DA CRUZ (CURADOR ESPECIAL) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002368-51.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107360 - EVILASIO CASTRO OLIVEIRA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003839-81.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107349 - CREUZA SOUZA DE SAO JOSE (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000524-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107359 - DIOGO APARECIDO LEOBESKI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000846-95.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107356 - ROSELI DE FATIMA DENEZ (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000821-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107364 - JOSE RIBAMAR DOS SANTOS GOMES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000226-04.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107369 - EDILSON CARLOS FRAZATO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019933-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107365 - JOSE CARLOS BUENO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001931-65.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105596 - ALTIVO DE BARROS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Face à manifestação da parte autora, cumpra o INSS o determinado em acórdão, concedendo nova aposentadoria à parte autora nos parâmetros judiciais.

0000916-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103631 - JAKSON FELIPE BICHARA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo-se em vista a decisão proferida nos Recursos Extraordinários 626.307/SP e 591.797/SP, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada, com a consequente suspensão, em todos os graus de jurisdição, das ações que tratam da cobrança dos expurgos inflacionários sobre o saldo das cadernetas de poupança, por ocasião da edição dos planos econômicos, determino o sobrestamento do presente feito até que a questão seja dirimida, definitivamente, pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0001363-30.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108083 - EVERTON TIAGO DE ASSIS PREVIERO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000111-89.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108086 - LUIZ GROSSO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) MARIA RUIZ GROSSO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001186-66.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108085 - CELIA MARIA FONTANA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) CLEBER CARLOS FONTANA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) KELER CRISTINA FONTANA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) CLEBER CARLOS FONTANA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) KELER CRISTINA FONTANA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) CELIA MARIA FONTANA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001304-76.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108084 - ANA LUCIA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ANA MARIA DE LIMA E SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) NATALIA RANGEL DE LIMA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) NEURACI CLEIDE LIMA DE FARIAS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) NIVEA CELIA DE LIMA QUATTROCCHI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002175-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107670 - ERMÍ ROCHA PEREIRA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual juízo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicado o pedido de uniformização apresentado pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0003435-73.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108412 - LUIZ CARLOS VAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, reconsidero a Decisão anteriormente proferida nos autos em epígrafe, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, e:

· não admito o pedido de uniformização da parte autora;

· não admito o pedido de uniformização do INSS e o recurso extraordinário quanto ao requisito da miserabilidade;

· no que tange a aplicação de juros de mora e correção monetária, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o mérito do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002491-86.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107635 - MARIA EVANEIDE BATISTA BISCOLA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Portanto, não configurada a alegada prevenção, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0000427-57.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108063 - LORENA VITORIA DA SILVA MORAES (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão. A sentença julgou o pedido procedente, condicionando a concessão da tutela antecipada a apresentação de atestado prisional atualizado.

O INSS apresentou recurso inominado pendente de julgamento.

A parte autora apresentou a destempe o atestado prisional atualizado e o juiz a quo revogou a concessão de tutela antecipada.

Em petição, requer a parte autora a concessão da tutela antecipada ante a apresentação de certidão prisional.

Ante o exposto com base nos art. 300 c/c art. 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001061-53.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109858 - MERCEDES GOMES RODRIGUES DOS SANTOS (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista que o recurso do INSS impugna os cálculos acolhidos pela sentença, elaborados no juízo de origem, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as divergências apontadas pelo recorrente em seu recurso, ratificando ou, se o caso, retificando os cálculos. Cumpra-se.

0004651-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107518 - EURIPEDES DOS SANTOS BERGARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando o cancelamento da tutela de urgência concedida em sentença prolatada em 19/04/2016.

Tendo em vista que a parte autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, conforme doc. 44, e que, até o julgamento do recurso inominado interposto nestes autos, opta por receber o benefício por incapacidade, mais benéfico, revogo a tutela antecipada deferida em sentença.

Oficie-se ao INSS.

Fica a parte desobrigada à devolução dos valores eventualmente recebidos em razão da tutela antecipada, conforme Súmula nº 51 da TNU.

Após as providências, tomem os autos conclusos para julgamento dos recursos inominados interpostos.

Int. Cumpra-se.

0001909-22.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107161 - ANTONIO CARLOS BERTINI (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, bem como recente decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, determino o sobrestamento dos feitos que tratarem destas matérias, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (543-B, § 1º, do CPC/73), combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000055-72.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107318 - EDSON KAZUO KONNO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004898-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107308 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008693-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109575 - PAULO JOSE MOREIRA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001547-69.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107311 - ROSSANA VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000580-54.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107315 - FRANCISCO CARLOS PERES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043749-06.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108772 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016538-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107307 - ANA ROBERTO FERREIRA DE PAULA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003076-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107309 - PAULO NORBERTO OLIVEIRA MEDEIROS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000253-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107317 - WILSON JOSE LOMA VILELA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000335-91.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107316 - VALCIR CARLOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001594-10.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107310 - MAGDA DE SOUZA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003546-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108105 - LUZIA DE FATIMA MORIGE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) ANA FLAVIA MORIGE PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003006-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107578 - LEANDRO FERREIRA DE LIMA (INTERDITADO) (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000948-23.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107314 - ALCINDO RODER (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001507-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107313 - EURIDES APARECIDA AUGUSTINHO (SP333927 - DEYSE TAYLA ROSSIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001523-56.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107312 - MARIA MARCELINA EMIDIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001641-78.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301098505 - EMILIANA IZABEL SILVA QUEIROZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005091-22.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301098511 - ANANIAS RIOS DE SOUZA (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (543-B, § 1º, do CPC/73), combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e NÃO admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora. Intime-se.

0001698-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109673 - SANDRA NASCIMENTO FINZETO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009078-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107509 - LUIZ CLAUDIO PERRONE (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001333-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108099 - MARIA PATROCINIA GONCALVES (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e determino o sobrestamento do feito até a decisão do RE 870.947 RG.

Intime-se.

0003819-70.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099506 - JOSE AUGUSTO DE MIRANDA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço dos agravos interpostos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007738-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099157 - VALDECIR OSVALDO SCALCO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035240-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099155 - BENEDITO FAVARETTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004958-22.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099158 - GERALDO ALVES BARBOZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004955-67.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099159 - ANTONIO BARROS DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007740-02.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099156 - NORBERTO ALMEIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-83.2009.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099160 - TEREZA DEROSA SURINACH GARCIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000366-75.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107547 - ADRIANO CHARLES DIAN (SP217136 - CYNTHIA BRIGANTE, SP174767 - MARCELO ROBERTO CASIRADZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HERÓI JOAO PAULO VICENTE)

À vista das alegações da parte autora, e não tendo a ré demonstrado até o presente momento o cumprimento da decisão liminar de suspender quaisquer cobranças a título do financiamento (CONSTRUCARD) discutido nestes autos, rotulando indevidamente e reiteradas vezes o cumprimento da ordem judicial mediante justificativas descabidas de procedimentos internos cuja solução são de responsabilidade da própria ré, concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para demonstrar a inexistência de cobrança pendente de qualquer parcela desde 04.02.2015, data da ordem judicial que determinou a suspensão do cumprimento do contrato, bem como que o nome da parte autora não se encontra com restrição cadastral em razão da cobrança de tais parcelas. Ao final do prazo assinalado, sem cumprimento, fica a ré desde já condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) por dia de descumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-83.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108082 - ISAMAR FERRARI (SP132647 - DEISE SOARES, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001059-65.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108081 - DOLORES HUNGLAUB CELIN (SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) APARECIDA SUELI CELIN ZABALIA (SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 870.947/SE. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-33.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107487 - ODAIR JOAO VALARIO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000780-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107488 - ARLINDO MARCIO ALVES DE ALMEIDA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016236-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107484 - LUIZ ANTONIO LEMES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003618-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107486 - JOSE CICERO DOS PASSOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004727-84.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107485 - NEUCI CACULA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RAFAELLA SILVA MOREIRA (MENOR IMPUBERE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) GABRIELLE SILVA MOREIRA (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0046401-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108432 - LUCILLA GONCALVES VIANA (SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do RE nº 661.256 RG.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até a decisão do Pedilef nº 5000711-91.2013.4.04.7120 Intimem-se.

- 0001833-34.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107332 - MARIA MADALENA ALVES DE ALMEIDA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007073-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107325 - ANA MARIA CARDOSA DE OLIVEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0013100-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107322 - MANOEL PERES JARROS (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0005107-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108413 - MARIA LUZIA GUADANHIN SEBASTIAO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001134-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107334 - EURIPEDES DONIZETI PEREIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006351-16.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107326 - SILMARA CARDOSO (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0005727-07.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107327 - LETICIA DOS SANTOS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000325-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107336 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0012929-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107323 - ANTONIO CARLOS ZAMARIOLI (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002763-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107330 - BENEDICTA APARECIDA DA COSTA PASSUELLO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002522-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107331 - ANTONIO CORATO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000821-56.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107335 - ISMAEL QUEIROZ (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO, SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001148-10.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107333 - RAIMUNDO BENICIO DE SOUSA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0050756-83.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107320 - ELISA HIROMI TAMATE DE PAULA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003659-89.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107328 - MARIA LUIZA BATISTA MORGADO (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0008754-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107324 - AMIRA IBRAHIM FARAH (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003157-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109600 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003530-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107329 - MAURO PEREIRA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006553-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108106 - ZORAIDE DOS SANTOS SALVIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- FIM.
- APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**
- Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG. Intimem-se.**
- 0003751-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109835 - HENRY RAMOS RIBEIRO (SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001149-76.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109838 - OTAVIO SOARES DOS SANTOS NETO (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
- 0006991-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109831 - ASHILLEY GEOVANNA DA COSTA SALES (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) WENDELL DA COSTA SALES (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0047749-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107537 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003094-21.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109836 - VALERIA MOREIRA ROCHA DA SILVA (SP321327 - TIAGO MATIAS) GRAZIELLE MOREIRA ROCHA DA SILVA (SP321327 - TIAGO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002393-04.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109837 - TAYNARA VIANA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002389-36.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107539 - MAYRA EDUARDA CAVALHEIRO DE ARAUJO (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0004139-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108317 - YASMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) TATIANE CORADO NUNES (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) YURI GABRIEL NUNES DOS SANTOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) GUSTAVO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0004602-73.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109833 - LORRANY CRISTINA DA SILVA PRATES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
- 0002474-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107538 - TAUANE ECHILLYNG NORBERTO FERREIRA (SP242765 - DARIO LEITE) ALESSANDRA GABRIELI NORBERTO FERREIRA (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0084084-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108314 - JOSE CARLOS FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0004747-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108041 - VALERIA APARECIDA LEIGO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003828-25.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109834 - MARCIO GLEI DE NOVAES OLIVEIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) MARCELA SANTOS OLIVEIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) MARCIO GLEI DE NOVAES OLIVEIRA (SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) MARCELA SANTOS OLIVEIRA (SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) MARCIO GLEI DE NOVAES OLIVEIRA (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007546-03.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108315 - RENATO GUSTAVO DE BARROS MOREIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) JUAN HENRIQUE DE BARROS MOREIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) RICHARD GUILHERME DE BARROS MOREIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002413-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108319 - ROSANGELA APARECIDA DE BARROS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003429-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108318 - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005656-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108316 - ULLIAN OCTAVIO PASSARELLI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001672-02.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108098 - ABELARDO VICENTE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade de tramitação, que será observada dentro dos limites impostos pelo volume expressivo de processos em tramitação, respeitando-se, ainda, o direito de outros jurisdicionados em situação semelhante, com demandas ajuizadas antes da presente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015. Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012701-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107574 - ELENILSON MACEDO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015336-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107587 - SILVANA LUCIA ALEXANDRE (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004885-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107582 - DENILSON APARECIDO MUNITA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006640-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107583 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011839-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107573 - ZILDA DE OLIVEIRA DIAS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797, no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por alegados expurgos inflacionários. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica. Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do C. STF sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se.

0000097-42.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108175 - HAYDEE APARECIDA DE AQUINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000851-81.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108174 - ODAIR BISSACO (SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) HAIDE APARECIDA LEAL BISSACO (SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0024937-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109859 - MARIA EUNICE FOGACA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Espeça-se ofício, com urgência, à Agência da Previdência Social da Liberdade/SP, situada na Praça Nina Rodrigues, nº 151/153, Baixada do Glicério, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01517-030, para que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos médicos da autora, laudos e cópia integral do processo administrativo referentes ao benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/550.101.112-0.

O ofício deverá ser instruído com cópia do acórdão proferido em 30/01/2015.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso descumprida a ordem judicial, tomem imediatamente conclusos para deliberação acerca das medidas a serem tomadas.

Intimem-se.

0014652-63.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107289 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE ARAUJO (SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria.

Dê-se ciência.

0003349-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107560 - SEBASTIAO AGUSTINHO DE OLIVEIRA (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE-RG nº 870.947/SE.

Ainda, nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302.

Intimem-se.

0002229-82.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107262 - ERICO DE ALMEIDA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 21º JUIZ DA 7ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato deste Juiz Federal Presidente da Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que não conheceu de agravos anteriormente interpostos.

Tendo em vista a impetração do presente mandamus contra decisão por mim proferida, dou-me por impedido para apreciar o presente feito.

Remetam-se os autos à secretaria para livre distribuição.

Cumpra-se.

0000437-53.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108153 - MARCOS ANTONIO LEITE (SP269160 - ALISON MONTANO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0- 26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004784-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108247 - MARIA ORALINA LEITE (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, reosoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

0011121-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108431 - HERZILA BRITTO PASSOS AMATTO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para, se assim entender, promover a adequação do julgado.

Mantido o acórdão divergente da tese jurídica acima indicada, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 0061802-74.2009.4.03.6301. Intimem-se.

0003192-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109334 - LAURA VITORIA PEREIRA BOLONHA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000551-76.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109841 - HEINRICK RAFAEL TURCATO DE MELLO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) LUIZ GUSTAVO TURCATO DE MELLO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) VICTOR HUGO TURCATO DE MELLO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) LUIZ GUSTAVO TURCATO DE MELLO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003560-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107642 - ISABELA QUINTINO DE FREITAS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004007-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108325 - ANGELA PRISCILA RODRIGUES DA SILVA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) FELIPE GABRIEL CASTRO SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) ANA LIVIA APARECIDA CASTRO SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001605-62.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109839 - MAITE RAYANE SAKAMOTO LANDI (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002689-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107541 - FLAVIA ROBERTA LIMA DE ALMEIDA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001060-17.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109840 - JENNYFER LORENA VIEIRA FOGACA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI, SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008396-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107540 - VICTOR HUGO PINHEIRO PALMERINO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000768-26.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108165 - SANDRA MARIA TRABASSO (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção das cadernetas de poupança em virtude expurgos inflacionários à época dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I.

Em decisão proferida nos autos dos RE 626.307-SP e 591.797-SP, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi determinado o sobrestamento das demandas individuais que tratassem do referido objeto em vista de sua repercussão geral.

Assim, em cumprimento à decisão supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que a parte autora, conforme documentação acostada à inicial, enquadra-se no conceito de idoso, definido pela Lei n. 10741/03 (idade igual ou superior a sessenta anos). A regra do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave. Dessa forma, preenchido o requisito da idade, defiro o pedido formulado pela parte. Apenas ressalvo que o feito terá julgamento proferido em momento oportuno, tendo em vista que a maioria das ações em trâmite no âmbito desta Turma Recursal tem por objeto matéria previdenciária e que, em muitas delas, a parte autora também faz jus à referida benesse. Intime-se.

0018663-38.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108130 - BERNARDETE ALVES DA MOTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003566-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108134 - SONIA MARIA CAPEL BERNARDES (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES, SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003117-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108135 - MARIA DOLORES DIAS GALLERA CAVALCANTI (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0056390-94.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108128 - APARECIDA VIEIRA AVOGLIA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007416-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108131 - APARECIDA VIEIRA MORACA (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000910-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108136 - MILTON DE FREITAS ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005322-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108132 - BENEDITO GRITSPA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005300-76.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108133 - MARIA CICERA DA COSTA (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038275-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108129 - ROSA SPAGNUOLO CRESPO (SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0056488-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108065 - JULIENE DE ARAUJO PARENTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da parte autora, noticiando que não houve a implantação do benefício concedido por r sentença, oficie-se ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0074799-16.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107516 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, considerando-se a existência de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (RE nº 661256) e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, em privilégio ao princípio da economia processual e segurança jurídica, determino o sobrestamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário até a decisão definitiva da Corte Suprema.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Observe, entretanto, que o processo em tela não está incluído em nenhuma prioridade. A regra do art. 1.211-A do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave. Assim sendo, considerando que a referida demanda não se encontra dentre as hipóteses de preferência, a presente ação será incluída em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com os critérios adotados na sistemática de trabalho deste gabinete: julgamento das demandas que possuem prioridades determinadas legalmente, seguidas de julgamento dos processos mais antigos em termos de ano de distribuição, além do julgamento por assunto. Não obstante as razões apresentadas pela parte, em observância ao primado maior da impessoalidade que norteia a atuação dos magistrados, INDEFIRO o pedido. Int.

0001824-58.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108144 - JOSE DELBONI (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036851-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108145 - ELIDIA ESPERANCA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000079-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108024 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA OLEGARIO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora anexada em 18.04.2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0012464-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108433 - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, para que prossiga à execução e eventual verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0002224-60.2016.4.03.9301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109861 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002224-60.2016.4.03.9301

Vistos em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 0000542-19.2016.4.03.6311, que indeferiu seu pedido de realização de nova perícia para atestar a incapacidade da agravante. Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de ser determinada a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia.

Alega, em síntese, que o indeferimento de seu pleito configura cerceamento de defesa.

É o breve relatório. Decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é apenas cabível em relação às decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, assim consideradas as antecipações de tutela e as medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso de medidas cautelares interposto contra decisão interlocutória (artigo 4º); b) o recurso nominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos recebo, pelo princípio da fungibilidade recursal, a impugnação da decisão da primeira instância via "agravo de instrumento" como recurso de decisão, já que foi interposta no decênio legal e a decisão recorrida reveste-se das características acima.

Quanto ao pedido de concessão da tutela de urgência, é certo que deve observar os requisitos autorizadores do artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não está presente a relevância da fundamentação, tampouco configurado cerceamento ao direito de defesa. A parte possui direito à produção da prova pericial e a esclarecimentos por parte do perito judicial (art. 477, §§ 3º e 4º, CPC), mas não possui qualquer direito subjetivo à realização de uma segunda perícia judicial, cuja realização depende do preenchimento daquela série de requisitos e pressupostos do artigo 480, do referido diploma legal, muito menos direito a escolher a especialidade médica pela qual será submetido. Caso o perito judicial entenda ser o caso, mencionará a necessidade de a parte se submeter a alguma perícia específica, para a qual não está preparado devidamente, o que, aliás, é obrigação sua, veiculada pelo artigo 157, do CPC.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Cumpra-se.

0000179-42.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107675 - ANTONIO ROBERTO ALVES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256.

Intimem-se.

0005006-91.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104155 - MARIA VIANA DO NASCIMENTO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor da diferença que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado a diferença das doze parcelas vencidas, seria superior à alçada deste Juizado (R\$ 40.680,00), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (RS 50.825,04). Ainda, conforme cálculo da Contadoria Judicial a parcela excedente resultou no montante de R\$ 10.145,04, valor este que, atualizado para maio de 2016 resultou no importe de 14.671,02.

Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0018422-71.2004.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108418 - LUCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se estes autos ao Excelentíssimo Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, para juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário nº 567.985 e que o acórdão desta Turma, ao não considerar o critério da renda mensal "per capita" inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como o único aplicável para a concessão do benefício assistencial regulado por essa lei, vai ao encontro do que resolvido pelo STF, de modo que descabe o exercício do juízo de retratação por esta Turma.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Coleando Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 – 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-19.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108168 - HALLEY THOMAZ DE FREITAS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000077-21.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108173 - ALTAMIRO CUSTODIO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000809-02.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109779 - CADETE FERREIRA ALVARES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001712-12.2014.4.03.6306 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108167 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP377612 - DAYSÍ JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000521-54.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108169 - SERGIO ANTONIO BRITO MOREIRA (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055857-96.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108166 - ALDEMIR PEREIRA SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000512-92.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108170 - JOSE PEDRO DE ANDRADE (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000444-45.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108171 - MARCELO PRATES DA FONSECA (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000880-04.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109778 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000140-46.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108172 - SILVIA LETICIA DE LIMA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

0000274-73.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109780 - ANTONIO MAURO DE GODOY SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006240-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108118 - GABRIEL LESSA LOPES (SP151626 - MARCELO FRANCO) CRISTIAN LESSA FELISBERTO LOPES (SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da ausência de manifestação em contrário pela autarquia e tendo sido instruída a petição de 04/04/2016 com os documentos pertinentes, bem como a certidão de objeto e pé relativa à ação de guarda dos menores anexada à inicial (fl. 20 – doc. 1), defiro o pedido de habilitação apresentado pela avó dos autores, Sra. Luzia Zuccatti Lopes, cônjuge do falecido, para que passe a representar o menor Gabriel Lessa Lopes na ação.

Determino à Secretária das Turmas Recursais a retificação dos dados cadastrais no sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais, a fim incluí-la no polo ativo da demanda como representante do menor.

No mais, aguarde-se o julgamento oportuno do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

0002516-34.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108416 - ERNESTO JULIO PIROLA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência, ante a petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que noticiado o recebimento, pela esposa do autor, de dois benefícios, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e pensão por morte.

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre essa questão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

0004821-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109783 - EDUARDO JOSE DE CARVALHO PIRES (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

0002094-70.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107542 - GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo do Juizado Especial Federal que determinou a expedição de ofício ao juízo de outra ação, conexa àquela, solicitando "a suspensão do pagamento concernente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante requisitado, até o trânsito em julgado da presente ação em trâmite no Juizado Especial Federal, na qual foi reconhecido o direito ao desdobramento do benefício NB 160.315.536-5 e à parcela das atrasadas".

Decido.

Não vislumbro, no presente juízo de cognição sumária, razão para a reforma da decisão judicial atacada, que se encontra devidamente fundamentada e merece ser mantida até o julgamento da presente. Trata-se de desdobra de benefício previdenciário de auxílio reclusão a dependentes diversos, ambos filhos do instituidor, de sorte que a determinação do juízo tem por fim evitar o pagamento indevido de atrasadas àquele que pleiteou e teve deferido o benefício mediante ajuizamento de ação diversa. A medida, por ora, é protetiva e meramente garantidora do crédito em litígio.

Diante do exposto, indefiro, no presente momento, a medida cautelar pleiteada. Oportunamente, inclua-se em pauta.

0004009-66.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106371 - YDE ROBERTI DE CAMARGO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Embargos de Declaração (evento nº 15):

Aprecio monocraticamente os embargos de declaração, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC/2015.

Alega a embargante ter havido omissão na decisão monocrática terminativa, quanto ao seu pedido de concessão de justiça gratuita (item 19.4 da inicial).

Com razão da embargante.

Destarte, ACOLHO os embargos para conceder o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Int.

0005420-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106903 - HERMINIA MASSA MARTINS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) FELISBERTO MAZZA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) GERALDO MASSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) FRANCISCO DE ASSIS MAZZA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) MARIA HELENA MASSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) LUZIA MASTELLO DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) SILVESTRE MASTELLO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) LUIS ANTONIO DONIZETE MASTELLO REINALDO MASTELLO LUCIA HELENA MASTELLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Não verifico a relação de prevenção entre estes e os autos dos processos 00022094720004036102 e 00026563520004036102, uma vez que tratam de pedidos distintos.

Dê-se cumprimento ao acórdão proferido, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012237-19.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108417 - MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente cópia legível do contrato. No mesmo prazo, fica a ré intimada para apresentar o demonstrativo de evolução do financiamento em todo o período de amortização até a liquidação do saldo devedor, bem como cópia da entrevista-proposta. Publique-se.

0005347-65.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108046 - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS PASSOS (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Determino a baixa dos autos em diligência.

Trata-se de embargos de declaração visando a parte embargante a atribuição de efeito infringente ao mesmo com a alteração do julgado.

A atribuição de tal efeito em embargos de declaração somente pode ser admitida em havendo pleno respeito ao contraditório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. 1. "A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007". (EDcl nos EDcl no REsp n. 949.494/RJ, Primeira Turma). 2. O acolhimento pelo Tribunal de origem de embargos declaratórios com efeito modificativo e sem a prévia intimação da parte embargada enseja nulidade insanável. 3. Agravo regimental provido para, reconsiderando-se a decisão agravada, anular o julgamento dos segundos embargos de declaração (fls. 880/886) e determinar a abertura de vista à parte agravada para que se manifeste acerca do conteúdo da petição dos embargos de declaração de fls. 798/804. (AGRESP 200901347371, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 27/06/2013)

Assim, ante a real e concreta possibilidade de alteração do julgado, determino a intimação da CEF e da COHAB para que se manifestem pormenorizadamente sobre os fundamentos expostos pelo embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0009202-31.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108181 - LUIZ KAWASHITA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para que informe se a alteração do período básico de cálculo (PBC) do benefício da parte autora, tal como pretendido, resultaria em renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) mais vantajosas.

Em caso afirmativo, deverá também o setor contábil apurar as prestações em atraso, conforme requerimento inicial, e verificar se foi observado o limite de alçada do Juizado Especial.

Intimem-se.

0000636-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109351 - ANTONIO CARLOS MARTINS AGUERA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Posto isso, indefiro o pedido do autor.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Intimem-se.

0000071-66.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108300 - APARECIDO CAVALCANTE DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004372-03.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108298 - ANISIO JOSE DA SILVA (SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001577-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108299 - ANTONIA DONIZETTI BULIANI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002051-48.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108023 - JOSE SPESSAMIGLIO (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização e determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0004959-75.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107609 - TRAJANO JOSE DAS NEVES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 01/06/2016: defiro o prazo requerido. Intime-se.

0002268-79.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108010 - GUSTAVO FELIX GUTIERREZ (SP378365 - TIAGO DE SOUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal requerida, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a recorrente da presente decisão, bem como o recorrido para manifestação no prazo de 10 dias.

Oficie-se o juízo de origem, para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

0000538-97.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108297 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE-RG nº 870.947/SE.

Intimem-se.

0000924-33.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107256 - ZENILSON MAFALDO GURGEL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005338-46.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107496 - LUIS CARLOS DE FREITAS (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, considerando-se a existência de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (870.947), em privilégio ao princípio da economia processual e segurança jurídica, determino o sobrestamento do recurso extraordinário e do pedido de uniformização nacional até a decisão definitiva da Corte Superior.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Intime-se.

0057506-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108393 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA RAMOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000074-20.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108295 - AMARILDO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000107-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108294 - ELENICE DIEHL LAMBRECHT (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003274-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108253 - NILO BATISTA DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011972-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108189 - TANGLEDER LAMBRECHT (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA, SP260435 - TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004281-07.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108250 - FRANCISCO CESAR GODOI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055072-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108396 - ANTONIO RODRIGUES ROSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055778-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108395 - FLAVIO CHAVES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000879-70.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108284 - MARCOS DUARTE (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001944-03.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108262 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0002194-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108260 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001658-46.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108267 - EDUARDO MARTINS ALENCAR NETO (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001091-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108276 - WESLEY VIRGINI CAETANO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000915-48.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108283 - LUIZ CARLOS VAZ (SP326653 - JAIR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000968-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108399 - ISABEL VIRGILINA SILVA FERRAZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001012-19.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108279 - EURENCIA MARTINS RUBIN (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011796-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108190 - EDINEI AMERICO DA SILVA (SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065168-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108383 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008373-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108210 - JOAO RONALDO VIEIRA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007148-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108228 - WILSON MARQUES DE AMORIM (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007049-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108229 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063816-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108385 - JOSE ELIAS DE SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009546-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108201 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064465-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108384 - ZENIZA DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000961-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108282 - SERGIO ANDRE DOS SANTOS (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001186-79.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108274 - OSWALDO VIEIRA DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001589-90.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108270 - WALMIRA DE OLIVEIRA (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0006019-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108238 - DANILO DA SILVA REIS (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002368-66.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108257 - SUELI RODRIGUES BORGES (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002203-53.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108259 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008141-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108213 - EDESIO DE JESUS FRANCISCO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001035-62.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108278 - AILTON FERREIRA DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067874-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108380 - IVONETE FRANCISCA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010039-30.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108200 - ALVACIR DOS SANTOS (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006837-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108232 - SANDRA APARECIDA PACHECO BERTELLI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007471-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108221 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010441-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108197 - LINCOLN TEIXEIRA DA CRUZ (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001001-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108280 - BENEDITO PIRES DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005767-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108240 - EDA MARIA VITAL (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007159-78.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108227 - DALETE VIEIRA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005188-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108244 - RAFAEL BERTELLI MARTINS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004217-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108251 - CARLOS ALBERTO FAUSTINO (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012156-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108185 - MARLENE BERGAMIN TARDA (SP311952 - RENATO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007329-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108222 - JOAO APARECIDO CORDEIRO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008544-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108208 - ARISTIDES CARDOSO DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007047-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108230 - ALESSANDRO DOMINGOS DOS SANTOS (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009342-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108203 - SUELI MACHADO MORENO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000638-32.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108288 - SILVIO NICOLINI NETO (SP326653 - JAIR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012004-77.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108187 - ROSANGELA MARIA SAMPAIO FERREIRA (SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000678-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108287 - ELIZIANE DA SILVA CARVALHO (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001636-85.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108268 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011235-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108192 - VALMIR JOSE COSTA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002814-69.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108255 - SILVIO PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001117-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108275 - IVONE APARECIDA DE JESUS CARDOSO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000307-60.2014.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108292 - ALCIBIAS LOPES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0066911-59.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108382 - JOSE FELIX DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007594-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108218 - LAIR LEMOS DAMASIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006996-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108231 - VERA LUCIA BALLARINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008926-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108205 - AILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004307-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108249 - EDNA MARIA DE FREITAS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007213-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108226 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008565-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108207 - GILSON FERREIRA DE PAULA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007854-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108215 - ANDRE DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007255-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108224 - TERESA PEREIRA DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001612-03.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108269 - ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007491-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108219 - JULIO CESAR ROCHA BASTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000045-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108401 - ANALICE DE REZENDE PALLU (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE, SP319099 - VALDECI DE JESUS BESSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000469-75.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108290 - RAIMUNDO FELIX NONATO FILHO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000774-50.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108286 - CLARICIO NICOLAU DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0008973-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108204 - OCILON FERREIRA DE LUNA (SP278282 - ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010889-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108193 - MARCO ANTONIO MALAVAZZI (SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001697-37.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108398 - ELENICE PRESTES (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0058192-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108390 - SUZANA MARIA DA CUNHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007477-61.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108220 - MARCIO DOS SANTOS MAGALHAES (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012102-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108186 - CARLOS PIETRO GONÇALVES (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002516-93.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108256 - IRINEU LOURENCO DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008053-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108214 - CLEIDE DIAS COSTA FERRAZ (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006446-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108235 - SIMONE ALVES RODRIGUES (SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005830-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108239 - SANTINO DONIZETTE PREVEDEL (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005374-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108243 - ARLINDO FRANCISCO VIANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006502-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108234 - SERVILIO APARECIDO DOS SANTOS (SP304779 - PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000338-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108291 - BENEDITO LOPES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001820-41.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108266 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001256-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108272 - ROSILENE DE LIMA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001892-07.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108264 - VALDOMIRA APARECIDA SANTOS MORAIS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0058119-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108391 - JOSE LUCIO SOARES PESSOA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067342-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108381 - JOSE ANDRE AVELINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001830-64.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108265 - ELIZETE DE BARROS LIPPI PINTO (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0002073-29.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108261 - SIDNEI FONSECA PESSOA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000288-57.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108293 - MARCIA APARECIDA BRAGA SATURNINO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003823-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108252 - GILSON JOSE ALELUIA DE SOUZA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006594-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108233 - OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006109-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108237 - RUTE SANITA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005516-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108241 - JOAO BATISTA PINTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003228-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108254 - JANETE DOMINGUES D AQUILA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001345-64.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108271 - JOAO BATISTA MORAES DA SILVA (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0008217-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108212 - ANGELO ANEZIO DE SOUZA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001936-47.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108263 - SANDRA PINHEIRO DE FREITAS (SP337343 - SANDRA PINHEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010274-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108198 - ANA MARIA CAMPOS (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011645-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108191 - MARIA DE FATIMA SILVA BRATFISCH (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011983-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108188 - AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002319-68.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108258 - ANTONIO CARLOS RUBBO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004874-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108246 - ANTONIO JOSE MARQUES FILHO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060791-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108389 - JOSE VIROSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001045-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108277 - FABIO DONIZETTI TEIXEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061160-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108387 - ERNESTO ZIMOLO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010516-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108196 - ERALDO CLEMENTINO DOS SANTOS JUNIOR (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010750-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108194 - CLECIO FIGUEIREDO DA SILVA (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005381-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108242 - TARCISO ALVES DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008718-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108206 - RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007620-50.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108217 - MARIA CLEIDE VIEIRA DE MELO SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008221-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108211 - ELAINE CRISTINA TADDEO (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057823-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108392 - FRANCISCO ALVES DA MATA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000253-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108400 - LUCY DE SOUZA BARROS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004891-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108245 - NEUSETTE BARBOSA DA SILVA FONSECA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009390-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108202 - REGINALDO AMARO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007261-03.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108223 - JOSE OTAVIANO SILVA FILHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007247-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108225 - CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008536-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108209 - MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO MENEZES (SP207899 - THIAGO CHOHF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004418-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108248 - JOAO CARLOS BAPTISTA SERRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000584-33.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108289 - WILTON DA SILVA (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000963-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108281 - EDILSON LUTH MITHIDIERI (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001196-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108273 - JOSE RUBENS MOREIRA JOB (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063496-68.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108386 - KEM YOSHIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060888-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108388 - SEBASTIAO HENRIQUE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057296-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108394 - LUCIO DOS ANJOS DAVID (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053708-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108397 - ROBERTO ANTONIO DARDIS DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000875-66.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108285 - CELSO CATARINA (SP326653 - JAIR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

Processo nº 0003019-12.2011.4.03.6304

Recorrente: Maria Libânio de Alcântara

Recorrido: INSS

Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria urbana. A sentença julgou o pedido improcedente, tendo em vista que não atingiu a carência necessária, na data de entrada do requerimento administrativo.

A parte autora apresentou recurso.

Por ora, remetam-se os autos para a contadoria judicial para que apresente parecer contábil, esclarecendo se a parte autora teria direito a aposentadoria por idade urbana, na data do ajuizamento da ação ou em outro momento.

Após, dê-se vista as partes e voltem conclusos. Int

0002710-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104395 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Mediante petição anexada em 28/06/2016, a parte autora pleiteia a reconsideração da decisão proferida em 17/06/2016, ao argumento da necessidade de aplicação do artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

O pedido de reconsideração não merece acolhimento, na medida em que a decisão aqui discutida não se reveste de natureza contra legem. Com efeito, o artigo 112, da Lei nº 8.213/91 somente possui aplicabilidade aos procedimentos administrativos em trâmite perante o INSS, não se confundindo nos com os casos em que o pagamento de atrasados se dá por determinação judicial. Tal é o entendimento já exarado pelo STJ e transcrito na decisão contestada pela parte autora. Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação proferida em 01/06/2016, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002018-46.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108022 - LUANA SOLA DE OLIVEIRA (SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X FUNDACAO SAO PAULO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida após prolação de sentença de mérito, em ação proposta pela agravante, destinada à condenação das rés Banco do Brasil, Pontifícia Universidade Católica – PUC e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a proceder a regularização dos adiantamentos do contrato de financiamento estudantil, o FIES (Proc. 0011824-21.2015.4.03.6301).

A demanda foi julgada improcedente, determinando o Juízo de primeiro grau a cassação da tutela antecipada que havia sido deferida no curso do processo, com vistas à continuidade do acesso da autora às aulas e provas do curso e à regularização de sua situação com relação ao FIES.

Houve interposição de recurso inominado pela parte autora em face da sentença, com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Por meio de decisão datada de 20/04/2016, o Juízo de primeiro grau deixou de acolher o pleito relativo ao recebimento do recurso e eventual atribuição de efeito suspensivo, por entender tratar-se de matéria afeta a esta Turma Recursal, consoante o regramento previsto no novo Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo, pleiteando a reforma da referida decisão, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso inominado, sustentando-se os efeitos da cassação da tutela pela sentença nos termos acima expostos.

Inicialmente, destaco que não há previsão legal para a interposição de agravo com relação à decisão atacada, uma vez que a presente hipótese não se insere na previsão do art. 5º da Lei nº 10.259/01. Porém, adotando os princípios da fungibilidade dos recursos e da informalidade que rege o microsistema dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95), recebo o presente recurso e determino o seu processamento como pedido de concessão de efeito suspensivo previsto no art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

A concessão de tutela antecipada, consequência no caso concreto da atribuição de efeito suspensivo ao recurso inominado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do

juízo de mérito da causa, no caso, em tela, do recurso nominado.

A r. sentença de primeiro grau, ao apreciar o mérito, restou assim consignada:

“A parte autora encontra-se matriculada no curso de Ciências Atuárias da Pontifícia Universidade Católica, tendo firmado contrato de financiamento estudantil – FIES n. 21.0240.185.0003857-00, em fevereiro de 2014, para financiamento de 100% do curso, com duração de 8 meses.

Segundo o relato feito no tópico DESCRIÇÃO DOS FATOS, contido na atermção, a parte autora afirma haver cursado o primeiro semestre, feito rematrícula para o segundo semestre, tendo sido comunicada, pela secretaria da faculdade, sua situação de regularidade e, tendo questionado sobre a necessidade de comparecimento ao banco ou contatar o FIES, teria sido informada de que não seria necessário, considerando que a faculdade faria o processo junto ao FIES.

Relata haver cursado o segundo semestre de maneira regular, feito provas, obtendo aprovação para o terceiro semestre, não tendo sido comunicada ou notificada durante este período.

Todavia, ao efetuar a rematrícula para o terceiro semestre, foi informada que sua situação encontrava-se irregular, tendo o departamento financeiro condicionado a rematrícula ao pagamento integral do segundo semestre.

Apresenta os seguintes documentos:

- 30/01/2014 – comprovante de matrícula no curso de ciências atuárias, período noturno, 1º semestre de 2014 (fl. 33);
- 11/02/2014 – protocolo de entrega de documentação para inscrição no FIES (fl. 32);
- 27/02/2014 - contrato de abertura de crédito estudantil nº 041.509.091 (fls. 8/32);
- 27/02/2015 – extrato de conta corrente (fl. 34/36);
- 12/03/2015 – emissão de demonstrativo financeiro referente às mensalidades escolares do segundo semestre de 2014, no valor de R\$10.921,03 (fl. 2 do arquivo n. 10);
- 12/03/2015 – emissão de boleto com vencimento em 12/03/2015 para pagamento das mensalidades em atraso (fl. 1 do arquivo n. 10);

O corréu FNDE, em sede de contestação, afirma haver auditado o contrato da parte autora, tendo verificado que, com relação ao 2º semestre de 2014, este teria sido iniciado em 26/08/2014, e na data de 26/08/2014, o status alterou-se para “pendente de validação do estudante”, ocasião em que a aluna deveria validar as informações constantes no aditamento ou requisitar correção. Contudo, afirma que a autora não teria validado o aditamento, tendo o status sido alterado para “cancelado por decurso de prazo do estudante”, em 16/09/2014.

O aditamento foi reiniciado em 17/09/2014 e em 21/10/2014, não tendo sido validado pela autora, sendo assim “cancelado por decurso do estudante” em 09/10/2014 e 11/11/2014.

Não houve no período em questão, segundo a FNDE, qualquer falha operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos de aditamento, que justificassem a inércia da parte autora na realização do aditamento de renovação do 2º semestre de 2014.

Em contrapartida, a Fundação São Paulo (mantenedora da PUC), em sede de contestação, demonstra haver notificado a parte autora acerca da necessidade de efetuar a renovação semestral correspondente ao 2º semestre de 2014, conforme fls. 147/152 do arquivo n. 46.

Vale mencionar que consta no destinatário do e-mail datado de 28/08/2014 (fl. 147/149 do arquivo n. 46) o endereço eletrônico da parte autora (HYPERLINK "mailto:luana.sola@hotmail.com" luana.sola@hotmail.com), endereço este coincidente com aquele informado no SisFIES (fl. 1 do arquivo n. 91). Referido e-mail noticia a autora acerca do fato de esta não haver ainda realizado a renovação do aditamento para o 2º semestre de 2014, indicando, ainda, a necessidade de o estudante acessar a página do SisFIES, esclarecendo sobre a necessidade de comparecimento à secretaria do campus, em caso de aditamento não-simplificados, nos seguintes termos:

Há, ainda, um informativo final de renovação do aditamento, datado de 04/09/2014 (fls. 150/151), informando que o procedimento de aditamento deveria ser realizado até 05/09/2014, caso contrário haveria o cancelamento automático do FIES, com o envio de cobrança por parte da universidade, conforme abaixo:

Nos termos da Portaria Normativa nº 15, de 08 de julho de 2011 (doc. nº 05):

“Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo:

I - Simplificado:

- a) a renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade;
- b) a renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento;
- c) a transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do financiamento;
- d) a suspensão do período de utilização do financiamento;
- e) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento;
- f) a redução do percentual de financiamento.(...)”

Ademais, de forma especificada a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011 (doc. nº 06) estabelece o procedimento a ser adotado para tal, veja-se:

“Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

§ 2º Os prazos de que tratam o inciso I e § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, e do DRM, para fins de formalização do aditamento no banco.

(...)

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

(...)

Art. 7º Havendo o cancelamento da solicitação de aditamento, motivado pelo disposto no inciso II do artigo 2º e no artigo 5º, é facultado à CPSA realizar nova solicitação de aditamento, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade.”

Vale mencionar que, em cumprimento à tutela, a corréu Fundação São Paulo (mantenedora da PUC), informou haver regularizado a matrícula da autora com relação ao 1º semestre de 2015, tendo encaminhado à autora as instruções para realização do aditamento FIES para o 1º semestre de 2015 (arquivos 60 e 61), ao que a parte autora manifestou não haver logrado êxito, em razão de seu nome não estar incluso no sistema SisFIES (arquivos n. 66 e 67).

Instado a esclarecer a ausência do nome da parte autora junto ao sistema SisFIES, a FNDE apresentou manifestação informando que o usuário da aluna está expirado, por a autora não aditar há um tempo o contrato, desde 1º semestre de 2014 e que bastaria que a autora requisitasse nova senha cadastral para obter novo acesso. afirmou, ainda, que não houve abertura dos aditamentos posteriores ao 2º semestre de 2014, haja vista a autora não haver renovado o aditamento correspondente a este semestre.

Pela análise do conjunto probatório, constata-se que, embora a autora ainda se encontre matriculada no curso de ciências atuárias, a questão dos aditamentos ainda não se encontra regularizada.

Em que pese a autora apresentar tela indicando não haver logrado êxito em obter acesso ao SisFIES, nem mesmo renovar sua senha (tela extraída em 21/06/2015), fato é que não há qualquer documento nos autos que comprove que, no período correspondente à renovação de aditamento do 2º semestre de 2014, a parte autora tenha tomado as providências devidas, nem trouxe qualquer prova no sentido de que tenha sido impedida de realizar o aditamento de renovação em virtude de falha no SisFIES. Não comprovou sequer que tenha solicitado a prorrogação do prazo prevista no artigo 25 da citada Portaria.

A autora, ao relatar suas razões, afirma ter sido informada pela faculdade acerca da desnecessidade de entrar no sistema SisFIES ou entrar em contato com o banco para realizar qualquer tipo de requisição (no caso aditamento), considerando que quem faria isso seria a faculdade, diretamente.

Todavia, além de a autora não comprovar ter obtido tais informações, fato é que a Fundação São Paulo (mantenedora da PUC), comprova haver encaminhado notificação via e-mail para que a autora procedesse ao aditamento, cabendo aqui mencionar que o endereço eletrônico da autora consta na lista de destinatário e coincide com o endereço fornecido pela autora quando da abertura de seu cadastro junto ao SisFIES.

Dessa forma, diante da ausência de prova de que a parte autora foi impedida de realizar o aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2014 em razão de falha no sistema SisFIES, conclui-se que também não faz jus à reabertura do prazo para o aditamento do contrato de financiamento, por ter sido o aditamento de renovação cancelado por decurso de prazo do estudante.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Revogo a tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa”.

Como se vê, a sentença abordou de forma exaustiva todas as questões arguidas pela recorrente, concludo, em juízo exauriente, não assistir razão à parte autora, motivo pelo qual, concordando neste momento com aquela análise, não reputo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores do instituto, indefiro o pedido de aplicação de efeito suspensivo ao recurso nominado interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de

uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5000711- 91.2013.4.04.7120. Intimem-se.

0056454-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108420 - CLAUDIO FELIX DE MENEZES JUNIOR (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) CATARINA BARBOSA DE MENEZES (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) MATHEUS BARBOSA MENEZES (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) CATARINA BARBOSA DE MENEZES (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) CLAUDIO FELIX DE MENEZES JUNIOR (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004580-08.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108423 - THIFFANY VITORIA DE BRITO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002928-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108426 - FELIPE LUIS DALA COSTA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007843-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108421 - ANA LIVIA FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000989-97.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108429 - MELISSA MACHADO DE SENA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Intimem-se.

0066778-95.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109748 - FABIO DOS SANTOS LEMOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009690-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109817 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002275-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109752 - ANTONIA OSANIRA DE CARVALHO DE GODOY (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002986-09.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109812 - SONIA CAROLINA POLLONI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007214-35.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109750 - JOSE ANTONIO DE MATTOS (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005338-89.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109818 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR (SP058355 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000217-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109753 - GERALDO CAPARROZ MORALES SOBRINHO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017888-98.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109739 - BARBARA ELISABETE ESTEVAM DE MOURA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007616-77.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109749 - TERESA DE CARVALHO DOS ANJOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006134-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109815 - APPARECIDA PEREIRA GUEDES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002537-42.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109751 - KARLA SOARES DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004682-21.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109813 - ANTONI FELIPE DA SILVA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO, SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002228-97.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109856 - MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 29ª JUIZ DA 10ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Considerando que proferi a decisão impugnada pelo presente mandado de segurança, dou-me por impedido nos termos do art. 144, inciso II do Código de Processo Civil, e determino a redistribuição do feito. Intimem-se.

0002768-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107667 - JOVELINA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Portanto, indefiro a petição, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...” Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-57.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108070 - FABIO BISSOLI (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000857-58.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108069 - JONAS D ARC DE MELO ALVES (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário manejados pela parte autora; determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pelo INSS até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Intime-se. Cumpra-se.

0000452-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108296 - CLARICE CARDOSO DE SOUZA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005131-81.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108405 - MARIA JOSE MARUM GUTIERRES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0039260-62.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301092728 - JOYCE AIMI ANDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MASSAKO ANDO - ESPOLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MILTON SHOJI ANDO - FALECIDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) FABIO SHIOZO ANDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0063424-52.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108774 - BENTO BUENO DE AGUIAR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intime-se. Cumpra-se.

0002949-16.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105559 - MARIA APARECIDA CASTELO GONCALVES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre Turmas Recursais da mesma região.
Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006281-71.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107543 - PAULO POLETTO JUNIOR (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido de Uniformização.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Indefiro o pedido de tramitação prioritária da parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, ADMITO o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intime-m-se.

0018693-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108060 - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA VAZ (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003190-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109081 - JOAQUIM RAPHAEL ALMEIDA CIOFFI (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000316-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107412 - RENATO GUIRELLI (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido de Uniformização.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora; determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Intime-se. Cumpra-se.

0006669-56.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109559 - BRUNA RAIZA RIBEIRO DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ, SP266428 - ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007224-17.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108419 - MARIA DAS GRACAS GALDINO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002718-87.2010.4.03.6308 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109268 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANDIDO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004124-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108352 - SANDRA MARA TOMAZINI BOSSOLAN (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001060-69.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108415 - BENEDITA AUGUSTA BALDINI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002909-76.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109601 - CYNIRA DE LIMA BARCARO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008100-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109781 - MARIA HELENA MORAES PADILHA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001108-61.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109822 - ZILDA CREMONEZE DOS SANTOS (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002406-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107283 - MARIA HELENA MAGALHAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: não admito o incidente de uniformização apresentado pela parte autora; determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pelo INSS. Intime-se.

0003030-71.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108103 - ALINE SOARES PAULINO (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002509-19.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108114 - LAZARO DOMINGUES NETO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007028-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108120 - MARIA INACIA CABRAL (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009718-88.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085304 - JOSE THOME NETO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para EVENTUAL exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente do entendimento acima uniformizado, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0007822-20.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107395 - GASPAS ANTONIO FERNANDES (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.041, "caput", do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.041, "caput", do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001582-15.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107363 - APARECIDA GUAITILI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010107-83.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107394 - NEUSA MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014195-67.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107392 - ALDEMAR SANTA ROSA (SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014094-30.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107393 - JOSE EURIPEDES GONÇALVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004662-84.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107396 - MOACIR DE OLIVEIRA (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013826-73.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107383 - JOSE LUIZ DUARTE (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008635-47.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107362 - CLAUDETE PEREIRA SABES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora. Intime-se.

0001160-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108898 - WAGNER FROLLINI ZABOTTO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003701-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109553 - ANTONIO JESUS STIVALETTI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000972-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108355 - JOSINA OLIVO DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016141-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108043 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046290-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109637 - ADRIANE DE OLIVEIRA REZENDE (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009437-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109618 - VALDINEI DOS SANTOS RODRIGUES LOURENÇO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENÇO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001174-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108379 - TATIANE MICHELLE GONCALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010688-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109634 - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000795-25.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107465 - JOSE GERALDO VIEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Intimem-se.

0006351-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107347 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003082-48.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107351 - MARIA IZABEL GOMES GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015362-41.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107382 - ZENAIDE FERREIRA DE CAMARGO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intimem-se.

0001260-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106342 - LUIZ DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011109-83.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106902 - DIONIZIO LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000700-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107255 - JARBAS JOSE JUNQUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP274691 - MARINA ANGÉLICA SILVA BASSI MIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003791-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106551 - MARIA TERESA QUEIROZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000890-58.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106777 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

1) DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 870.947/SE;

2) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização quanto aos demais capítulos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015230-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108042 - LUZIA FERREIRA PAULO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora. Intime-se.

0019748-88.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107414 - EDUARDO SANTANA DE SOUSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· Não admito o pedido de uniformização.

· Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intime-se.

0055242-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108051 - DEUSVALDO BRITO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030502-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108052 - GENESIO NOVAIS DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004164-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108047 - JOSE DE LIMA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000303-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106502 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora. Intime-se.

0032534-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108031 - NOEMIA PEREIRA DE BRITO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002786-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108032 - CLEUSA NUNES LEMES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002776-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108033 - DANIEL SIMAO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005565-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108045 - CELINA VIEIRA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008430-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109853 - APARECIDA DIAS DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diante do exposto:

· Nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

· Nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5000711- 91.2013.4.04.7120.

Intimem-se.

0004013-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107519 - REGINA CELIA DO ESPIRITO SANTO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora. Intime-se.

0011781-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107361 - AILA MARIA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047116-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107348 - IVANILDE DA SILVA RODRIGUES (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0002077-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107258 - RENATA BERNADETE GRANZOTI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004367-88.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109317 - ISABEL RODRIGUES DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007395-86.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107191 - MAURO BISCARO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000387-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107193 - JOSE DINIZ (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011155-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105593 - PAULO ROBERTO VENANCIO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0001546-76.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108180 - JOSE CARLOS BRANDAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000397-05.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107565 - JOMAR ANTONIO ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007525-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107458 - JOSE RODRIGUES MARQUES (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005226-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108330 - NELSON JOSE BARISSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004623-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107459 - LUIZ DONIZETE GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000652-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108304 - NELSON ALVES LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001184-03.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107340 - GEORGINA SOARES DUARTE (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003631-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108411 - FRANCISCO GOMES DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004095-03.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107460 - DOMINGOS SANTOS TAVARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000803-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108182 - VALDECI ANTONIO ROSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001473-69.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107281 - DEUCILANE DEGRANDE DE PAULA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001106-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108306 - VALMIR PEDRAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007311-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107566 - JOSE XAVIER DA SILVA NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004874-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107572 - NELSON LUCAS BEZERRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004833-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108179 - JORGE APARECIDO BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001700-89.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107227 - ROBSON BENEDITO FRANCISCO CARDOSO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011734-83.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108303 - ADEMIR BUTIAO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002173-83.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107461 - JOSE ROCHA RAMOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000726-56.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107464 - ANTONIO CARLOS CICERO DE JESUS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000312-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107462 - GERALDO PAULINO ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0008042-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108113 - CARLOS DE QUEIROZ SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003485-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108327 - EDUARDO DA SILVA JAGA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) GEOVANNE DA SILVA DONA JAGA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) FABRICIO DA SILVA DONA JAGA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0000458-11.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107366 - TEREZA AGRACIA CABRIOLI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012696-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107355 - RONALDO FABIO BARROSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009802-89.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107368 - JOAO BATISTA FARIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078464-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107381 - OSMAR DOS SANTOS PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0003389-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109651 - YOLANDA BENEDICTA GEMINIANI WOLFF (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000707-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108102 - MARIA APARECIDA DORNELLAS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0017782-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108408 - TEREZINHA JESUS VOLPATO RAMOS (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005181-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109311 - ODETE GASPAS DE CASTRO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006593-32.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108088 - ALYCIA VITORIA RODRIGUES FERREIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES, SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001307-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108149 - MERCEDES FLORENCIO BASSI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007028-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109667 - JOSUEL JOVINO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000564-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109405 - GERALDA GONCALVES DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002027-50.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109345 - ALVARO ROSA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000706-77.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109827 - ANA MARIA DIAS BARBUJANI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado. Intime-se.

0003115-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107625 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA MELO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001886-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107287 - HELIO NAGATA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003572-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107602 - GERALDO CELESTINO PINHEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intimem-se.

0004329-95.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107493 - WILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001475-97.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107494 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010797-48.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107492 - JOAQUIM CLARE DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007158-52.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105561 - AGUINALDO BORTOLOTTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se.

0015792-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109849 - ELAINE APARECIDA CREMONE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0005047-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107213 - FLAVIA PAULINO DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0010873-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109369 - APARECIDA MIGUEL (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto:

· Não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

· Nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5000711- 91.2013.4.04.7120.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Intime-se.

0003872-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107641 - CAMILA EVANGELISTA FARIA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000967-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107638 - BARBARA ALEXIA DELPASSO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA, SP330143 - LIVIA VALILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0001819-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108939 - JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000279-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107660 - EDILZANETE FREIRES DE SOUZA E SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005936-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107567 - ZILDA PEREIRA DA SILVA JARDIM (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024852-56.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107664 - VALDEVAN MOTA DA HORA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009304-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107629 - MARIA ZENAILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040752-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107620 - JOAO CARLOS CHIARONI (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009866-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107598 - MARIA APARECIDA SUMBALI DA MATA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005353-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107370 - ANTONIA CARMEN MIRANDA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011243-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107512 - VICENTE DE PAULA BARBOSA REIS (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006617-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104011 - ERIVANEIDE MARIA DE JESUS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se.

0005985-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099495 - JAIRO LUIS SPINA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se.

0001427-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108050 - JOAO DAVI DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· Não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

· Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0002408-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109099 - VALDIR DE SIQUEIRA SILVA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038737-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109366 - ADMIR DE PAULA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003035-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107339 - THEREZA ESTHER MENEGUETTI DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004554-89.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109138 - JEANNE RUCHET (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010820-38.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109371 - MAURICIO DIVER (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004947-84.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109368 - ORLANDO BENTO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000865-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109097 - CLARICE DOS SANTOS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002046-46.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109134 - AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-58.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109372 - JOSE ANTONIO GUSMON (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004828-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109337 - PEDRO PEREIRA BATISTA (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP331720 - ANA PAULA MALTA AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0002155-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107409 - MARCIA REGINA ZIQUEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004660-09.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109842 - JUSSARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012187-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107217 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002894-58.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109560 - MARIA ELENA RODRIGUES NUNES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001696-89.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107644 - SONIA REGINA DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006914-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107411 - JOSE PAULO LODUCA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004741-41.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108435 - JANEUDA PEREIRA LIMA BENEDITO (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000224-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107463 - VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0004268-64.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107575 - JOSE CARLOS GONCALVES DIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

· NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora;

· DETERMINO o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intimem-se.

0002524-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109312 - TATIANE DO ESPIRITO SANTO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· Indefero a petição da parte autora, protocolada em 28 de janeiro de 2016.

· Não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intime-se.

0034537-97.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109877 - JOSE JUDIVAM LEITE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006290-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109843 - FELIPE DANIEL DE SOUZA GONCALVES (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização. Intime-se.

0019946-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108770 - RAIMUNDO DOS PASSOS AMORIM (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005963-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109555 - ADELINO MARQUES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005845-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108030 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001804-03.2008.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107517 - ANEZIA RIBEIRO DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Intime-se.

0000622-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108146 - AMELIA DE POLI MAZZI (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado pelo INSS.
Intime-se.

0004706-69.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107596 - VILSON PICELLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

· NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora;
· DETERMINO o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora. Intime-se.

0001393-08.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108026 - JOAO MANUEL ESTEVAM (INTERDITADO) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012518-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107514 - MARIA LUZIA FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002782-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109066 - SUELI APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006348-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108091 - SIDINEI FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007135-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109785 - GENILDA RODRIGUES DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024823-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108092 - FRANCISCO DANTAS DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002892-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108028 - MILSA BALBINA DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011334-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108107 - FATIMA CRISTINA BREMER FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002542-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108025 - MARIA DE LOURDES GOMES MORAES BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008194-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108414 - JOSE MARCOS BRAZAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005712-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107627 - REGINA LUCIA DE BASTOS FESSINE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004423-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109554 - HAMILTON LUIZ HELUANY DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010331-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109557 - MARIA CLAUDINETE FEITOSA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001155-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107503 - JORGE DONIZETE DE CARVALHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004155-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109762 - RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002624-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109741 - ELSA MARIA BIAZIBETTI REIS (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PERROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006439-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108860 - CARLOS VIEIRA XIMENES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038033-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109558 - SAMUEL BARBOZA DE OLIVEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078872-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108116 - MARIA DA GLORIA LIMA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001642-80.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107505 - WILSON CASSIMIRO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014183-27.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108886 - MARIA DAS DORES QUEIROS PEIXOTO (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003556-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107626 - ANELI MENDES DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003894-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108090 - ERICA ALVES BRANCO TEODORO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000161-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108119 - JOSE AMARO MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002720-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108404 - CLAUDINEI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003612-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109759 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000003-46.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107495 - ROQUE SOARES (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014196-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109746 - TEREZINHA MARIA DE PAULA PINTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012317-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108881 - CARLOS ROBERTO CAPELARI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001886-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107506 - VERA LUCIA NICOLA SILVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026700-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108094 - ALEXANDRE CAREZZATO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002518-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106424 - SEBASTIANA APARECIDA COSTA FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora;
- 2) DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intime-se.

0000868-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108117 - JOSE MARIA FARABELLO (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012141-53.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107413 - NEUSA SOUZA DE ABREU (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intime-se.

0000650-56.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107652 - MANOEL APARECIDO SERGIO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041861-02.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109845 - LARISSA PEREIRA FELIX (SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) LARA PEREIRA FELIX (SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036753-26.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107654 - EVANGELINO DOS SANTOS RAMALHO (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003546-09.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107656 - ROBERTO CARLOS CARVALHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007460-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107655 - DAVI MARIANO LEITE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0000640-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108890 - ANA ELISA BARNABE ALVES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006142-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107508 - MANOEL ABRAHAO DE SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002073-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107489 - WILSON ROBERTO ADAME (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006043-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109825 - MARIA ANGELICA RIBEIRO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042040-67.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107491 - PEDRO NUNES BARRETO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011671-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107513 - NILSON SILVA DA COSTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002032-89.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105768 - ELIAS CORDEIRO GARCIA LISBOA (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLÊNARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000242-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109884 - TEREZINHA FAUSTINO DA SILVA (SP233196 - MARIANA CARVALHO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 631240, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003313-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108313 - MERCEDES LAGO BARDEJA (SP309442 - ILMAR MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

· Julgo prejudicado o recurso extraordinário, em virtude de a decisão em sede de embargos de declaração que os acolheu e tornou nulo o acórdão anteriormente lavrado e, em novo julgamento, negou provimento ao recurso do INSS mantendo, dessa forma, a sentença parcialmente procedente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010074-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107639 - LUIS GUSTAVO TEIXEIRA CAIRES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0003617-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107467 - CARLOS CESAR DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005103-20.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107468 - LUIS BERTO NEVES DE AMORIM (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000824-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107569 - IVANETE APARECIDA DE DEUS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intimem-se.

0002001-28.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109177 - MARNILSON DULTRA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017001-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107367 - ANTONIO HENRIQUE CORREIA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031362-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108439 - PEDRO BRANDAO DA SILVA SOUZA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000149-17.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108436 - GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· Não admito o recurso extraordinário, suscitado pela parte autora.

· Nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5000711- 91.2013.4.04.7120.

Intime-se.

0075685-15.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108403 - FERNANDO DE MORAES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001113-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109846 - BRUNA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0033371-88.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109362 - JOSEFA COSTA DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002471-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109367 - ANDERSON DEL ARCO (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005197-68.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109261 - MARCO ANTONIO FELIZATTI (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008325-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109370 - BENEDITA COUTINHO RODRIGUES (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES, SP344460 - GABRIEL AUGUSTO DOS SANTOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003279-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107554 - VALDECIR MACHADO DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, SP243405 - CARLA ANDREA PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000957-04.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109354 - ELTON JOSE DANIEL (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006727-86.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109273 - SEBASTIAO DE GOUVEA (SP189310 - MAURICIO NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006614-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109277 - SILVESTRE RESMINI (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0000438-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107288 - SANDRA REZENDE DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007341-52.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107106 - DANIEL DO CARMO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054526-16.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107107 - ROGERIO GONCALVES DE SOUZA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033779-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107104 - VALDEMIRO ANTONIO DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004685-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107401 - VALDEMAR RIBEIRO DA CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora. Intime-se.

0004786-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107640 - ITALO MAGALHAES ALVARES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) SUZAN GABRIELA CORDEIRO MAGALHAES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) LAURA MAGALHAES ALVARES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) SUZAN GABRIELA CORDEIRO MAGALHAES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003567-06.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107544 - JOÃO VICTOR SERAFIM CORRÊA (SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

0018153-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107479 - EDISON ROMARIZ AUGUSTO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015576-98.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107478 - ROBERTO MERCANTE JUNIOR (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000540-37.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108406 - MOACIR CASA GRANDE DA SILVA (SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

FIM.

0004105-41.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109571 - WANDA RIBEIRO VELOZO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto:

- determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120;
- não admito o recurso especial.

Intimem-se.

0001722-96.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107346 - VANIA TERESA PAPA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- (i) não admito o pedido de uniformização;
- (ii) não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0002351-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108072 - LOURDES APARECIDA ARANTES BOMBONATO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, reconsidero a Decisão anteriormente proferida nos autos em epígrafe, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, e não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário, apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário. Intime-se.

0003009-30.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101519 - CARLOS CAMACHO (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063997-32.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301098142 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006577-02.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106183 - JULIA SOARES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE.

JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO

GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsidiária da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpria apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Conforme orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e no art. 16, da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

11. É certo, ainda, que as alterações da Lei nº 8.742/1993, promovidas pela Lei nº 12.435/2011, especialmente o novo art. 20 § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. Precedente da Turma Nacional Uniformização: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003801-40.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107551 - FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora;
- NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte ré;
- JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário da parte ré.

Intím-se.

0005158-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103694 - ANTONIO DA SILVA CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Intime-se.

0003595-09.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107666 - AMARO PEREIRA DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003968-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107665 - DELCIO GONCALVES RIOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005341-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107623 - ANTONIO AFONSO PIRES (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário e o pedido nacional de uniformização.

Intime-se.

0003346-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107545 - FELIPE PRUDENCIO DA SILVA MACHADO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) ISABELLY PRUDENCIO DA SILVA MACHADO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) ANA PAULA PRUDENCIO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X DEBORA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) LAURA VITORIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0003818-84.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107507 - VANDERLEI JOSE MORETTI (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intím-se.

0000408-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108093 - ELCA ROCHA DE CARVALHO (SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI, SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário apresentados pela parte autora;
- determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pelo INSS.

Intím-se.

0000123-25.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108754 - LUZIA CARDOSO DE SOUZA (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVAO) REINALDO APARECIDO CARDOSO DE SOUZA (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora;
- determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intím-se. Cumpra-se.

0074650-20.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108329 - EMILLY DE OLIVEIRA CARMO (SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA) EMERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA CARMO (SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA) EMILLY DE OLIVEIRA CARMO (SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) EMERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA CARMO (SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- Não admito o recurso extraordinário.
- Admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intím-se. Cumpra-se.

0007282-56.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105339 - GILBERTO NOGUEIRA FERNANDES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e determino o sbonrestamento do feito até o julgamento do RE nº 870.947 RG.

Intím-se.

0003547-66.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107510 - JOSE MARIA DE CAMARGO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização;
- DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 870.947/SE.

Intím-se.

0012552-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107350 - MAICON LIMA PERDOMO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- (i) não admito o pedido de uniformização no que diz respeito à questão da falta de motivação da decisão impugnada;

(ii) determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do ARE-RG nº 702.780/RS e do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001376-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108353 - JOSE CARLOS LESSA DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- NÃO ADMITO o pedido de uniformização;
- DETERMINO o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se.

0005908-65.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108301 - REINAN BARROS DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- NÃO ADMITO o pedido de uniformização;
- DETERMINO o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780 e do RE nº 870.947/SE, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, da Resolução nº 526, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

0005245-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107549 - RUBENS FERNANDO DE CASTRO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- NÃO ADMITO o pedido de uniformização;
- DETERMINO o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento de mérito ARE nº 702.780.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, (i) não admito o recurso especial; (ii) não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0001732-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107341 - RENATO ERNE (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004296-41.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107344 - MARIA NUNES DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002426-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107553 - ROSELI PAIVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e o recurso especial.

Intimem-se.

0004141-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109854 - PAULO HENRIQUE BUENO TODISCO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) MARCOS VINICIUS BUENO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso especial.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000629

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0004403-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108122 - JOSE LINO MATOS MAGALHAES (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA, SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Sobreveio aos autos termo de conciliação entabulada entre as partes, em que restou acordado o pagamento pela ré à parte autora do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) relativo a danos morais e materiais.

Ajustou-se que referido valor deverá ser depositado na conta corrente indicada no termo, no prazo de vinte dias úteis.

Verifico que a parte ré já providenciou o depósito (Doc. 101 e 102).

Assim, considerando a conciliação formalizada, HOMOLOGO o acordo realizado pela parte autora e a Caixa Econômica Federal, certificando o trânsito em julgado (art. 932, I).

Logo, tenho ser o caso de extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, negando seguimento ao recurso inominado interposto nos autos.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Certifique-se o trânsito.

Petição juntada pela ré (Doc. 100): inicialmente, intime-se a parte autora para que confirme o recebimento do valor depositado. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.

P.R.I.C.

0013072-27.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105815 - DALMA RUSSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal apresentado pela parte ré em que pretende a uniformização da jurisprudência em relação à aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e consequentemente a reforma do acórdão proferido em 01/07/2015.

Inicialmente, a parte autora requereu o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa e de Suporte – GDPGTAS e da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ em pontuação correspondente aos servidores em atividade bem como o pagamento dos valores em atraso.

A sentença julgou o pedido procedente e determinou que os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas observem as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

A sentença foi mantida em sede recursal.

Sustentando a existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões no tocante à aplicação da taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a União apresentou Pedido de Uniformização.

A parte autora peticionou informando que tem interesse em transigir com o réu no que tange as questões suscitadas no Pedido de Uniformização.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso o Pedido de Uniformização da União questiona exclusivamente a aplicação da taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A parte autora peticionou (arquivo "00130722720124036301-141-15933.pdf" datado de 28/10/2015) nos autos virtuais informando que concorda com o regime de juros moratórios pleiteados no pedido de uniformização.

Assevero que se os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito ocorridos após a propositura da ação influir no julgamento da lide, o juiz deverá levá-los em consideração, inclusive de ofício, no momento de proferir a decisão, nos termos do que dispõe o artigo 493, do Código de Processo Civil/2015.

Seguindo os ensinamentos de Arruda Alvim (in "Manual de Direito Processual Civil", volume 02, página 658), o "juiz pode e deve, 'ex officio', configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, pois isso está estabelecido no art. 462."

Nesta senda, considerando a manifestação da parte autora, o fato de possuir idade avançada (83 anos de idade) e com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial os da instrumentalidade, economia e celeridade processual, refutou o acórdão datado de 01/07/2015 para aplicar de ofício os juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, restando prejudicado o Pedido de Uniformização em decorrência da perda do objeto.

Destaco que não haverá alteração do resultado do acórdão bem como exclusão da condenação de honorários advocatícios uma vez que a matéria em questão não foi arguida no recurso inominado interposto pela parte ré.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006295-74.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107879 - ROBERTO CARVALHO DIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Tendo em vista o Termo de Conciliação anexado aos autos virtuais, no qual as partes deram-se por conciliadas, aceitando os termos do acordo proposto em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil.

O levantamento dos valores depositados nos autos será realizado conforme disposto no Termo de Conciliação.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000618-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107647 - SILENILDA SANTOS ALVES (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015.

Ciência à parte autora do depósito efetuado.

Intimem-se.

0002235-89.2016.4.03.9301 - -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107561 - EDMUNDO DE ANDRADE LIMA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, tendo em vista a existência de vedação legal, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, com fundamento no referido artigo 59 da Lei n.º 9.099/95.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial em processo no âmbito de Juizado Especial Federal. Diante da controvérsia ainda existente quanto ao cabimento ou não de referida ação no âmbito dos Juizados Especiais e precedentes do STF, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, na sessão de 28.08.2015, fixou o seguinte entendimento: "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado". A decisão teve como fundamento: a) o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001: "§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;" b) os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarrável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07 -08-2009 RTJ VOL -00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) Agravo regimental no recurso extraordinário. Juizados especiais. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento do mandamus. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 576.847/BA, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais. 2. Agravo regimental não provido. (AG.REG.no RE 650.293/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17.04.2012). "MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial" (AI nº 681.037/BA-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14/10/11). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EMANADAS DE JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) - NÃO CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 576.847-RG/BA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 643.824/PB-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/9/11). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE nº 650.372/PB-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/10/11). c) o esclarecimento contido no voto do segundo precedente acima citado- RE 650.293/PB: "ressalte-se que não prospera a alegação do agravante de que não se aplicaria o precedente da repercussão geral ao presente caso tendo em vista que a decisão interlocutória em comento foi proferida no processo de execução, uma vez que, em situação semelhante à presente, este Tribunal aplicou o referido julgado a causa sem qualquer ressalva." Isto posto, com fulcro no art. 485, I e IV do NCPC, INDEFIRO A INICIAL, por inadequação da via eleita. P.R.I.

0002221-08.2016.4.03.9301 - -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107571 - UNIAO FEDERAL (PFN) X LAURA HIKUCO SUZUKI KAJITANI (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO)

0002225-45.2016.4.03.9301 - -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107570 - VERA ILZA DA MOTA (SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela parte autora em face de ato judicial que não conheceu de agravos internos interpostos contra decisão da Presidência dessa 7ª Turma Recursal que não conheceu de agravos anteriormente interpostos, apreciados como agravos nos próprios autos. Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. A redução das hipóteses de cabimento de recursos busca manter o equilíbrio entre o princípio do duplo grau de jurisdição e os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, todos de natureza constitucional. A admissão do mandado de segurança contra todo e qualquer ato judicial praticado no âmbito dos juizados especiais desvirtuaria os fins e os princípios inseridos nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001, gerando hipóteses de cabimento de recursos expressamente excluídas pelo legislador. Assim, o cabimento do mandado de segurança deve se limitar às situações em que o ato atacado alega de ser irrecorrível, reveste-se de manifesta contrariedade à lei ou teratologia flagrante.

Precedentes: MS 201301154586, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 16/10/2013; MS 201200988205, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 25/06/2013, RSTJ, vol. 00232, pg. 00035. Veja também o precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUÍZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE n° 576.847, Relator Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-148 de 06/08/2009, publicado em 07/08/2009, RTJ, v. 00211, pg. 00558, EMENT, v. 02368-10, pg. 02068, LEXSTF, v. 31, n° 368, 2009, pgs. 310/314, grifos nossos) E, seguindo o entendimento do STF, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em sessão realizada no dia 28/08/2015, aprovou a súmula nº 20: Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. No presente caso, a decisão atacada não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, fundando-se em argumentos razoáveis e condizentes com entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o juízo impetrado. Intimem-se.

0002234-07.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107261 - EURICO MARIA DA PAIXAO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 21º JUIZ DA 7A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0002266-12.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108009 - EURICO MARIA DA PAIXAO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 21º JUIZ DA 7A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

FIM.

0085966-30.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108124 - HUMBERTO FERREIRA DA CUNHA (SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Sobreveio aos autos termo de conciliação entabulada entre as partes, em que restou acordado o pagamento pela ré à parte autora do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativo a danos morais e materiais.

Ajustou-se que referido valor deverá ser depositado na conta corrente indicada no termo, no prazo de vinte dias úteis.

Verifico que a parte ré já providenciou o depósito (Doc. 63 e 64).

Assim, considerando a conciliação formalizada, HOMOLOGO o acordo realizado pela parte autora e a Caixa Econômica Federal, certificando o trânsito em julgado (art. 932, I).

Logo, tenho ser o caso de extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, negando seguimento ao recurso inominado interposto nos autos.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Certifique-se o trânsito.

Petição juntada pela ré (Doc. 62): inicialmente, intime-se a parte autora para que confirme o recebimento do valor depositado. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.

P.R.I.C.

0009628-20.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108832 - SUELY LASALVIA MURANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 998 do CPC de 2015, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, desta forma, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora, ficando mantida a sentença proferida.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0001648-85.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107529 - CLAUDINEI DE MELLO NEVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação nos termos do artigo 11, inciso V da Resolução 526/2014 do E.CJF-3ª Região e do artigo 998 do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se baixa dos autos à origem.

P.R.I.

Int.

0000299-85.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108056 - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, com fulcro no art. 998 do Novo Código de Processo Civil.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem. Intimem-se.

0000205-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107765 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo "00002052220154036325-141-17958.pdf" anexado em 13.07.2016) requerendo a desistência do recurso interposto.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatório, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de procedência.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006832-84.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301104227 - ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI (SP260407 - MARCOS ANTONIO PICOLI) ALEXANDRE PIRES KOCHI (SP260407 - MARCOS ANTONIO PICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO, SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por intermédio de petição anexada em 07/04/2016, a parte autora declara a desistência do recurso interposto e requer o levantamento dos valores depositados.

Devidamente intimada, a CEF ficou inerte.

Diante do silêncio da CEF, homologo o pedido de desistência recursal, com fundamento no artigo 998, do CPC, bem como defiro o levantamento dos valores depositados em Juízo pela parte autora.

Oficie-se à CEF para que providencie a imediata liberação depositados judicialmente em favor da parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0010725-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107290 - JOSE PAULO DE ALMEIDA (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por não ser hipótese de recorrente vencido.

Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Intime-se.

0001515-25.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107555 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X REGIS EVANDRO HONORIO GNAND ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Medida Cautelar interposto contra decisão que concedeu a medida cautelar requerida nos autos principais. Posteriormente à apreciação liminar do pedido de revogação daquela medida, foi informada a prolação de sentença, naqueles autos. Decido.

Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso dos autos, o julgamento do presente recurso mostra-se prejudicado, diante da posterior prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado.

Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0001721-39.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108066 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) SIDINEI ANTONIO GALVAO

Considerando que houve prolação de sentença em momento anterior à apreciação liminar do recurso interposto pela agravante, revogo os efeitos da decisão proferida em 06/05/2016 e passo a expor o quanto segue:

Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o recurso contra medida acauteladora correspondente deve ser extinto, uma vez que a decisão atacada foi substituída pela sentença, que passa a produzir efeitos próprios no lugar daquela.

Portanto, deixo de conhecer do recurso, que se encontra prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço do recurso e lhe nego seguimento. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-59.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107606 - ANA ABADE DE OLIVEIRA SILVA (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002195-10.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107605 - VANESSA DE SOUZA MAIA DA SILVA (SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002180-41.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107604 - MARCIA BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002248-88.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108073 - DECIVAN PEREIRA DE SA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora Decivan Pereira de Sá em face de despacho exarado no bojo da ação principal (Processo n. 0005073-78.2016.4.03.6302), que determinou à parte recorrente fosse providenciada a juntada aos autos de documento comprobatório do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

A ação foi ajuizada com o objetivo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determinasse a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença).

Inconformada, a parte autora requer seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso para sustar a determinação judicial de juntada do indeferimento administrativo, e, ao final, reformada a referida decisão, que condicionou o prosseguimento do feito à providência em questão.

Os autos vieram conclusos.

Observo que o recurso não reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Para que os recursos sejam admitidos precisam preencher os seguintes pressupostos: 1) cabimento; 2) legitimidade (art. 996 do CPC); 3) interesse recursal; 4) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer (desistência (art. 998 do CPC), renúncia (art. 999 do CPC) e aquiescência (art. 1.000 do CPC)); 5) tempestividade; 6) preparo (art. 1.007) e 7) regularidade formal.

No caso, evidencia-se não haver previsão legal para a interposição de recurso contra decisões proferidas no curso do processo, exceto na hipótese prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, que não se amolda à questão em análise nestes autos.

Por tais motivos, deixo de conhecer do recurso interposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 11, IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Na sessão do dia 08/08/2015 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, restou firmado que: Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. SÚMULA Nº 20 (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301). Assim, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, "na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorribéis, ex vi dos artigos 4º e 5º. Afóra tais "recursos ordinários" previstos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, também são cabíveis a oposição de embargos de declaração e a interposição de pedido de uniformização de jurisprudência e recurso extraordinário, além dos respectivos agravos em razão da não admissão." (conforme o voto prolatado pela Juíza Federal Raecler Baldresca, p. 3). Portanto, é inadmissível a impetração da presente ação, em razão da incompatibilidade da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

0002215-98.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108002 - ELENILDE BRITO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE PIRACICABA - SAO PAULO

0002202-02.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108001 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X DEVANIR MAZZO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BAURUR

FIM.

0001083-06.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107556 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X DAYANE CRISTINE PERGER RODRIGUES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000075-91.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108058 - ESTADO DE SAO PAULO X ADEMIR RODRIGUES (SP362295 - LUCIENE GARCIA VITALE LEMES)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão antecipatória de tutela proferida em ação proposta pela parte agravada, destinada à condenação das rés União Federal, Estado de São Paulo, Prefeitura do Município de Franca e Universidade de São Paulo (USP) a garantir o fornecimento de fosfoetanolamina sintética (Proc. 0005021-68.2015.4.03.6318). Sobreveio aos autos cópia da sentença proferida no processo de origem (doc. 8), a qual julgou extinto o feito sem resolução de mérito, tendo em vista a notícia do óbito da parte autora daqueles autos, comprovada por meio da juntada do atestado respectivo.

Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o recurso contra medida acauteladora correspondente deve ser extinto, uma vez que a decisão atacada foi substituída pela sentença, que passa a produzir efeitos próprios no lugar daquela.

Portanto, deixo de conhecer do recurso, que se encontra prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

0002281-78.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108000 - LORRAINE FERNANDA COSTA GODOI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diz o art. 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557 O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a regra é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Assim, somente cabível recurso de decisão que defere medida cautelar, a teor do art. 5º c.c. art. 4º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

A decisão recorrida não é daquelas em que se é admitido recurso sumário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de Recurso de Medida Cautelar da corrê EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE contra decisão que deferiu a tutela antecipada e que lhe impôs a concessão de cartão de isenção de pedágio à parte autora, permitindo a esta trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade. Em decisão monocrática foi deferido o efeito suspensivo requerido. Verifico que foi proferida sentença de mérito nos autos principais. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, observo que houve a perda do objeto do presente Recurso de Medida Cautelar. Dessa forma, constata-se o perecimento do interesse relativamente a este recurso. Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso. Intime-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0001603-63.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107999 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X BRUNO GONCALVES DE FIGUEIREDO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001947-44.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107997 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOSE RICARDO SUTER

0001950-96.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107996 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SEDENIL DE FATIMO PEREIRA

0001691-04.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107998 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CRISTINA GODOI GENTILINI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0050015-77.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107708 - JOSE OLTRAMARI FILHO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço o recurso, negando-lhe, assim, seguimento.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000630

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0000233-30.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009308 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050762-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301009307 - OMIR DE ALMEIDA SALVATICO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001632-16.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008842 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (GO037772 - GERALDO COSME DE LIMA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Município de São José do Rio Preto contra decisão proferida em 04/03/2016 por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto, nos autos do processo nº0000574-82.2016.4.03.6324, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de "determinar que as rés forneçam à autora amedicação FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, em quantidade suficiente para garantir seu tratamento, que deverá ser indicado pelo Instituto de Química, responsável pela pesquisa, que, como é notório, já forneceu a inúmeros pacientes. Determino sejam oficiados, com urgência, a UNIÃO, Estado, Município e a USP, para que cumpram a medida ora determinada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00." Sustenta a parte recorrente, em apertada síntese, ausência de interesse de agir e a impossibilidade de fornecimento de substância não aprovada pela ANVISA. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender integralmente os efeitos da liminar concedida na decisão recorrida, e, ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, para reformada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No

que concerne ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Medida Cautelar, entendo que sua atribuição deve ter lugar apenas quando se puder vislumbrar que a execução da decisão recorrida poderá resultar em lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ou quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, desde que relevante a fundamentação deduzida – artigo 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Para o deferimento da medida antecipatória, devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Observo que doutrina e jurisprudência são pacíficas quanto à possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela nos processos que tramitam perante o Juizado Especial Federal, mediante aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. (...) Diante da referida alteração do quadro fático, diante das novas pesquisas efetuadas com a substância e, amplamente divulgadas pela mídia e, em especial em razão da alteração do panorama jurídico do presente caso, me curvo ao entendimento exarado pelo E. STF, razão pela qual ausentes os requisitos acima elencados necessários para a antecipação da tutela. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que seja interrompido, por ora, o fornecimento da fosfoetanolamina sintética ao paciente diagnosticado com neoplasia maligna. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. #>

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000631

DECISÃO TR/TRU - 16

0026234-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109910 - CARLOS FERNANDO LEME FRANCO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da sentença proferida em sede de embargos de declaração, providencie a Secretaria a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN no polo passivo do presente feito. Após, intime-se a PFN.

0007832-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110131 - PHOTO VISON AUDIO VIDEO FOTO E INFORMATICA LTDA (SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO, SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0008747-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109896 - JOAO RAMOS CORREA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Ante a notícia do falecimento do autor e o tempo transcorrido desde a última manifestação da Defensoria Pública da União, ficam os sucessores da parte autora intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, manifestar justificadamente o eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, e em igual prazo, deverá ser providenciada a sua habilitação nos autos.
Intime-se.

0005461-78.2011.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109799 - GERALDO HUMBERTO DOS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Diante do exposto:
· acolho os embargos de declaração e não admito o recurso extraordinário no que diz respeito à questão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos;
· não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-75.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110095 - RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ (SP303457 - ADRIANA GOMES CARNEIRO) X INDUSTRIA MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL (MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA, SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO, SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO, MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA, SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-72.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109828 - ERICO DE ALMEIDA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 21º JUIZ DA 7ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato deste Juiz Federal Presidente da Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que não conheceu de agravos anteriormente interpostos.

Tendo em vista a impetração do presente mandamus contra decisão por mim proferida, dou-me por impedido para apreciar o presente feito.

Remetam-se os autos à secretaria para livre distribuição.

Cumpra-se.

0002393-74.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109981 - LELIO DA SILVA LISBOA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Cumpra-se.

0055392-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110105 - ANTONIO BATISTA ALVES (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Não conheço do pedido de desistência formulado pela parte autora. Não há recurso dela pendente de julgamento. Apenas o INSS interpôs recurso em face da sentença.
Intime-se.

0067277-79.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110085 - LUCILA LEANDRO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) TORNO SEM EFEITO as decisões de 11/12/2015 e de 13/5/2016;
- 2) DETERMINO a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o que estabelece o art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015. Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe;
- 3) JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração e o "agravo legal" apresentados pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012334-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109802 - DAVI CONCEICAO BARBOSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005171-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109797 - CARLOS ROBERTO BORGES (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

(i) acolho os embargos de declaração;

(ii) determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentada ou não a resposta, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002718-55.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109931 - SU KUEI LAN (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do Código de Processo Civil - CPC, observada a ordem cronológica de julgamento em relação aos feitos em que já houve o deferimento da prioridade, situação em que esta será determinada pela data de distribuição na Turma Recursal e a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais, na forma do § 3º do artigo 12 do CPC

Anote a Secretaria.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0002758-16.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109800 - ANGELINA PELISSOLLI MARTINS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intimem-se.

0005479-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110013 - ROBSON DE OLIVEIRA MELLO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito os pedidos de uniformização regional e nacional.

Intime-se.

DESPACHO TR/TRU - 17

0009303-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301109870 - DALVA GASPARINO DE ALMEIDA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações veiculadas pela parte autora na petição anexada em 20.07.2016, comprovando, no mesmo prazo, o cumprimento da tutela antecipada concedida no acórdão.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000224

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011254-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153689 - DARCIO SOSNOWSKI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a PRESCRIÇÃO do direito invocado parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0283851-04.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154688 - ALBERTO ALVES DA SILVA - FALECIDO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) DELFIM ALVES DA SILVA NETO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) MARIA LUIZA DA SILVA RAMOS (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001106-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155275 - BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022650-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301152766 - CONCEICAO DE MARIA PIMENTA SANTOS TOLEDO (SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconseio eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- 0011068-31.2014.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154023 - MARIA IRENE VIEIRA PERFEITO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0022658-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154001 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0024210-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153998 - JOSE LOPES DA COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0037860-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153990 - EDUARDO APARECIDO SAGIANI (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0061624-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153973 - HUGO RODRIGUES NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARRÓS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0020157-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154008 - JOSE LINDOMAR DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0013908-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154019 - AURELINA ANA DE SOUSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0004334-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154037 - SANDRA DA SILVA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) DAVID LEVINDO DA SILVA SOARES (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) NAYARA DA SILVA SOARES (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0005063-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154035 - EDESIRIO DE OLIVEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0009450-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154027 - JULIANA VATLAVIC LOBO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0021745-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154005 - GILBERTO NUNES DOS SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0051926-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153981 - JOSIANE ARAUJO DOS SANTOS (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0007891-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154028 - LUIZ JORGE SILVA BASTOS (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0016437-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154014 - GUILHERME DO CARMO MIRANDA (SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO) EVALDO MIRANDA (SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO) CAIO VINICIUS DO CARMO MIRANDA (SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO) GABRIEL HENRIQUE DO CARMO MIRANDA (SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0010755-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154024 - NAZARE APARECIDA DOS SANTOS GERALDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0080327-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153968 - HELIO CALISTO NEVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0082581-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153966 - MISLAINE MARCELINO MARTINS (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0000421-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154040 - AMARILIO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0055588-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153975 - MARIA DULCE DA SILVA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0018081-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154011 - JANETE SANTOS DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0046903-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153984 - HUMBERTO PISSARRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0042024-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153986 - ANTONIO GOMES BARRETO (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0087087-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153959 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0059335-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153974 - MARIA ANGELA WUNDERLIK PECORARO (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0065384-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153970 - SEVERINA CORREIA DE AMORIM FERREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0082989-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153965 - JOSE MENESES DE ARAUJO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0048067-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153983 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0006616-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154031 - CALEBE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA, SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0011992-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154021 - GABRIEL LOURENCO MAGRI DA SILVA (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0002002-08.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154038 - HELENA MARIA DE SOUSA MENDES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0021106-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154006 - JOSE DE FREITAS RAMOS FILHO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0020190-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154007 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0027054-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153997 - GEIZIANE SOUSA RODRIGUES (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0036665-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153994 - VILAMAR NERIS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
- 0041111-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153987 - ROSALIA MARIA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005922-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154032 - MILENE APARECIDA MARCAL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053266-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153978 - ORLANDO DOS SANTOS SANTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044561-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153985 - JOSE OSVALDO MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038427-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153989 - ANTONIA MENDES DUARTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053291-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153977 - TANIA APARECIDA EVANGELISTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037818-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153991 - LINDIANE PAIVA GAMA BERNARDO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) EDILSON GAMA DA SILVA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) ROSENILDA PAIVA GAMA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) ALZIRLANE PAIVA GAMA AMORIM (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) ADENILSON PAIVA GAMA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) EDILANE PAIVA GAMA FERNANDES (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) RONILSON PAIVA GAMA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016882-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154013 - MASSAO KUDO (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085101-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153961 - EMILIA ARAUJO DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017591-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154012 - JOAO BATISTA CAMARGO DE ANDRADE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022067-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154004 - ITERLI PIRES ALVES (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086533-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153960 - MURILLO DOS SANTOS FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005589-97.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154034 - ANTONIO DOS SANTOS (SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036846-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153993 - ADELSON AGUIAR ARAUJO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014865-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154016 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO (SP350159 - MÁRCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007279-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154029 - MARIA IVETE SANTOS MARTINS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005016-44.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154036 - ELI AUGUSTO COSTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038705-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153988 - JOSUE FERNANDES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024060-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153999 - OTAVIO MODESTO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001009-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154039 - MARINETE BARBOSA ALVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022617-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154002 - ANTONIO SIMAO DOS SANTOS FILHO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014518-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154018 - SHEILA COSTA VIANA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084686-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153962 - JOAO FEITOSA DOS SANTOS NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022691-02.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154000 - MARIA INES BALBINO ROCHA (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022345-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154003 - RAIMUNDA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035590-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153995 - REYNALDO CARPINETTI NETO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052944-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153979 - CLAUDIO VICENTE (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014685-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154017 - FRANCISCO ALVES DE BRITO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019753-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154009 - MARIA MADALENA ALVES MAIA COSTA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013427-76.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154020 - ORLANDO DA COSTA RAMOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010667-47.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154025 - DANIELA APARECIDA VILELA TAVARES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083519-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153963 - EDNEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029225-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153996 - MARIA DA PENHA BERNARDO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016346-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154015 - DIRCE FANTINATI (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006640-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154030 - JESIVALDO DOS ANJOS RAMOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005904-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154033 - JOSINEIDE SERAFIM DE SANTANA (SP302512 - TULIO BRAGA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037810-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153992 - FRANCISCO CALDAS DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081464-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153967 - GIOVANNA APARECIDA SAMPAIO DAVELA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053487-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153976 - LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051967-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153980 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048593-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153982 - LAZARO APARECIDO ANDRADE (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087127-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153958 - IVONETE ANUNCIADA NUNES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083095-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153964 - LUZIA RICARDO FERNANDES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018164-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154010 - NILTON GALDINO DE ALMEIDA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063416-22.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153971 - ERIKA CASTRO SILVESTRINI DE SA (SP193996 - DIRCE CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010110-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154026 - JUCELI LINO DOS SANTOS (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011979-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154022 - MARIA TEREZA TELES DE ABREU (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003894-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154463 - OLDEMAR UMBERTO MARCONI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017371-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155486 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007092-31.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155523 - ROBERTO WAGNER DOS SANTOS PEREIRA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017065-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155070 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042665-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155423 - DORIVAL RAMOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021747-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155465 - CELINA SANTANA BARROS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000646-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155283 - FRANCISCO CARLOS ELIAS (SP218722 - FABIO ALESSANDRO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012656-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155149 - ITO VIEIRA DE SOUZA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031899-28.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154948 - NELSON GIANNOCCARO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052710-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154894 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003906-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155245 - ANGELINA BIANCHI DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021524-89.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154996 - FATIMA CRISTINA SOARES (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032675-86.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154946 - EDINALIA LOPES DE SOUZA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033870-09.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154942 - GABRIEL LOPES DA SILVA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059086-98.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155373 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000917-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155279 - NELSON VLAINICH (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003513-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155254 - ROBERVAL JOSE GOMES (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074324-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154833 - ELAINE APARECIDA MESSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006087-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155218 - MARLENE FATIMA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014072-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155127 - IVANICE MENDES DOS SANTOS BONFIM (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085818-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154737 - HELENA DAS DORES DE MIRANDA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016024-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155088 - CAROLINE FIGUEIREDO FERREIRA DA SILVA (SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085186-90.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154747 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000613-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155284 - RISALVA MARIA DA SILVA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014876-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155107 - MARIZA DO NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014231-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155122 - GENESIO ARAUJO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012323-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155154 - FELIPE PEREIRA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081635-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154784 - IZABEL DA CUNHA PEREIRA (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001013-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155278 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006814-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155208 - DIEGO LUIS RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0009642-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155188 - MARIA JORGE DE SOUZA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0023192-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154967 - ERALDO BEZERRA DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0049561-29.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154903 - MARISA HELENA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0017762-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155054 - DULCELISA APARECIDA TOBIAS (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0048894-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155406 - JOSE CAETANO LOPES (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0047377-42.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155415 - AMBROSIO VICENTIN (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035010-10.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155436 - NEIVO APARECIDO PEREIRA (SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019828-57.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155018 - ROSA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0015273-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155100 - FATIMA ROSEBAUM VAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0037835-05.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154934 - JOSE ALVES FARIA FILHO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0017701-73.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155484 - LEIB KESSELMAN (SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0013589-19.2013.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155136 - ILZE CICALLI FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARCIA DA SILVA FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARCOS ALBINO DA SILVA FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015277-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155099 - MARIA LUCRECIA DA SILVA REIS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0012792-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155511 - ENEDINA ROSA DOS ANJOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0047463-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154913 - JOAO GALDINO BALBINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0013889-23.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155501 - MAGNALVA MOREIRA DOS SANTOS (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0047386-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154914 - ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014521-49.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155499 - JOAQUINA RODRIGUES SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000790-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155281 - MAURO APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005303-70.2014.4.03.6309 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155530 - APARECIDA DE FATIMA MODENEZI NASCIMENTO (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0047576-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154911 - MARIA DO CARMO DEMORI (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0022462-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154977 - MANOEL BENEVIDES COSTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0052822-36.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154893 - EMILIA GOMES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0022816-41.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154970 - MARIA DO CARMO BRANDAO CAMILO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0050791-09.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154899 - FERNANDO LUIZ DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0016996-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155072 - MARIA FERNANDA RIBEIRO DE SEIXAS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0038179-73.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154933 - IVANIL BARBOSA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0053619-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154888 - LENILDO GOMES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0012933-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155509 - AGNALDO DE PAULA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0083342-08.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154773 - IRACI VIEIRA DE SOUZA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0058858-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154877 - JOAO ALBERTO DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0079284-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154813 - SILVANDIRA SOUZA DA SILVA (SP097931 - MAYSA ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002599-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155262 - EDSON DE ARAUJO BARBOZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005272-40.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155228 - MARIA DINALVA DA FONSECA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0051637-26.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154896 - PAULO ROBERTO VIDAL (SP258463 - ELIANE CORNELIO, SP258586 - SANDRA REGINA DA SILVA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0012028-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155157 - JACONIAS CORREIA DE FRANCA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0080920-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154799 - EDILENE VASCONCELOS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0050498-39.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154900 - SEVERINO GUSTAVO DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0010909-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155174 - ROSENILDO LIMA DE BARROS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0012706-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155148 - VALDEVINO JOSE MACHADO (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0065102-05.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154854 - MANOEL DAMASIO DE OLIVEIRA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0020982-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154998 - JOSE DAVID RASSI (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0025079-90.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154961 - JESUINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0006719-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155211 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0012220-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155155 - IVANI DAS DORES PINHEIRO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0017106-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155488 - FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0062295-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154863 - ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO MONTEIRO (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003857-66.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155248 - JOSE AMARO DA CORTE (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0055557-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154882 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0016648-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155078 - ALINE DA SILVA NUNES (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002144-90.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155264 - DIRCEU ANTONIO MARAFON (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0015238-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155101 - EVALDO PEREIRA GOMES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0078967-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154818 - JANIO ALVES DE ALMEIDA (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0066774-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154845 - MANOEL MESSIAS PEREIRA NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0049055-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155404 - ALCINO ALVES PRIMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0076629-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154824 - SEBASTIANA FORATO LUCIANO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0006718-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155212 - HAMILTON REIS DE OLIVEIRA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0018096-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155481 - YVONE FERREIRA BORGES (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0011849-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155162 - MICHEL LEAL BARRETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0082488-14.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154780 - ADILIA ALVES SUASSUNA LIMA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0078550-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154819 - RUBENS RICARDO GUEDES DE ASSUNCAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0018062-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155048 - RITA MOREIRA MAGALHAES (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA, SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0019904-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155015 - DAMIAO JOSE RODRIGUES XAVIER (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0019473-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155475 - VIVALDO DA COSTA PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0013040-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155143 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0022758-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154972 - ELIAS JOSE DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002376-58.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155539 - DARCI TEREZINHA SOARES OLIVEIRA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0011670-37.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155513 - OLEGARIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0011155-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155514 - OLGA CRISTINA DA SILVA (SP010064 - ELIAS FARAH) JOSE ROBERTO DA SILVA (SP010064 - ELIAS FARAH) MARCIA DE PAULA ALVES DA SILVA (SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) JOSE ROBERTO DA SILVA (SP312967 - CECILIA ROBERTA DA SILVA) OLGA CRISTINA DA SILVA (SP195310 - DANILO AUGUSTO RUIVO, SP312967 - CECILIA ROBERTA DA SILVA) MARCIA DE PAULA ALVES DA SILVA (SP312967 - CECILIA ROBERTA DA SILVA, SP209753 - JOÃO SOARES DE CARVALHO, SP212494 - CAMILA CATALDI) OLGA CRISTINA DA SILVA (SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) JOSE ROBERTO DA SILVA (SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR, SP195310 - DANILO AUGUSTO RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0050049-47.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155400 - MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005069-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155232 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005316-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155227 - JOANILSA MENDES DE ABREU (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0043577-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155422 - FABIANA VIEIRA DA SILVA (SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X ANA CLARA VIEIRA CARDOSO CAMILA DA SILVA CARDOSO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) BERENICE APARECIDA DA SILVA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

0074819-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154831 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0008890-95.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155519 - MARIA DA LUZ BOTELHO (SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0013253-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155503 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0080270-13.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154806 - ROSE MARIA DA SILVA PRADO BOTELHO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004839-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155238 - SILVIA GONCALVES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080058-89.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154808 - MARIA DE FREITAS CHIANCA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000291-02.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155545 - MESSIAS CARVALHO VITALINO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066062-24.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154850 - CELSO TEIXEIRA RESENDE (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088426-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154709 - MEIRE SILVA LIMA (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019432-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155023 - PAULA SILVANO DOS SANTOS (SP315713 - FLAVIO MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008648-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155196 - ANA ALVES FERRAZ DE ARAUJO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010023-41.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155181 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048195-18.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155409 - FRANCISCA BELCHIOR DO VALLE (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084404-83.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154760 - FELIPE DOS SANTOS COSTA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049420-73.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155402 - JAIME LUZ MOREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011427-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155167 - VALERIA TEIXEIRA LIMA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017153-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155065 - JOSE MANUEL LOPES BERNARDINO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016300-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155081 - ELVIO VIVIANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009147-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155193 - SUSANA DO CARMO BARBOZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085637-18.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154741 - PAULA ROBERTA SOARES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017011-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155071 - BERENICE RIBEIRO DOS REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079838-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154809 - DALVA GOMES MARTINS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009561-60.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155189 - MARIA ROSA INACIO DE SOUZA DE JESUS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015377-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155095 - ADELSON GERALDO TEIXEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005113-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155231 - RITA JOANA DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066300-43.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154848 - MARIA MIRANDA DA SILVA (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016085-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155084 - JUDITE MONTEIRO DE FREITAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005649-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155223 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007295-56.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155205 - MARIA ANTONIA SILVA OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014074-27.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155126 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014899-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155106 - IZILDINHA MARIA MOLINA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059574-87.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154873 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002602-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155537 - ANA LUCIA DE SOUSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015552-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155093 - GENIVALDO ALVES DE SOUSA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033737-98.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155438 - MARIA LOURENCO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058338-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154879 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155273 - LUZIA MARTINS (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO, SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011149-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155170 - MARCELO WADDINGTON (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054608-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155388 - PEDRO HENRIQUE DE BRITO (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079002-21.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154817 - MARIA CIPRIANO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043771-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155421 - MARIA VANDA DOS SANTOS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053916-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154886 - MANOEL ROSA DA SILVA (SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021853-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155464 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017644-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155056 - CLARISMUNDO SANTOS DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0008638-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155520 - JORGE VERGINO VALERIANO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0004204-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155243 - CLAUDIA REGINA CARDOSO VOLPI (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0085705-65.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154739 - MARIA BORGES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0011907-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155161 - JULIANA LAZARINE (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0084608-30.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154759 - QUITERIA ENEDINA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0047102-20.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155416 - ADAIRTON RAYMUNDO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0016351-50.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155492 - JOSE MARQUES BEZERRA FERNANDES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0041598-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155424 - JOAO BATISTA DO COUTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0033440-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155439 - ZILDA APARECIDA MARQUES GUILHERME (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0006504-63.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155526 - ORLANDO MONTEIRO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0051644-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155396 - SERGIO DE SOUZA SANTOS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0010310-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155516 - MARIA IVONE SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0080323-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154804 - FRANCISCO HUMBERTO DOS SANTOS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0082888-28.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154777 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0082777-44.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154779 - REVAIL FRANCISCO DUARTE (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0006903-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155206 - VALDECIR RODRIGUES DE PAULA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0024637-22.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155453 - EDSON ELVARISTO DA SILVA (SP091019 - DIVA KONNO, SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0011468-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155165 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP167867 - EDUARDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0012006-41.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155158 - GILMAR MARCOS FILHO (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0005040-62.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155532 - GERCINO PEDRO FERREIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0012786-44.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155146 - CYNTHIA CONCEICAO COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0064932-33.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154855 - RITA DE CASSIA ROMERO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0016535-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155079 - AMARO ALVES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0083307-48.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154774 - ROBERTO FEITOSA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0007076-62.2014.4.03.6306 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155524 - JOSE MOURA LIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0088891-96.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154702 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0088341-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154710 - MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0047958-81.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155411 - MARISA ANDRADE DE ABREU (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017819-75.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155482 - SERGIO FRANCISCO DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0088791-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154703 - MEIRE APARECIDA GONZALES (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0018935-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155032 - TEREZINHA MARIA MARQUES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0047639-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154909 - DAMIANO LONGO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0020348-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155010 - LUCIANO LOPES DOS ANJOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0033893-52.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154940 - JOSE ROBERTO AMADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0018741-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155036 - SANDRA REGINA GOMES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0065370-59.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155367 - JOICE APARECIDA DOS SANTOS DA CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0085893-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154735 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0084150-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154765 - JURACI VIEIRA DA SILVA VICENTINI (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0009860-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155184 - HILDA PESSOA DE OLIVEIRA FRAGA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0045791-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154915 - CLEONICE MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0084744-27.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154757 - JOSE IVAN XAVIER DE LIMA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0061737-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154864 - ALLANYS CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) ALLAN PATRICK DA SILVA DOS SANTOS (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) KAYON JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) CLAUDINEI RAMIRES DA SILVA DOS SANTOS (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) ALLAN PATRICK DA SILVA DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) ALLANYS CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) KAYON JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0030324-19.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154950 - ADOLPHO EURIPEDES DE CASTRO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0038531-70.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154931 - JOAO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0024021-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155456 - OLGA KOROLKEVICIUS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0088679-75.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154706 - CARLITO FRANCA LIMA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA , SP154194 - ANA LUIZA PRETEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0016548-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155491 - SIDNEY ZAMATARO (SP180744 - SANDRO MERCÊS, SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0087122-53.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154725 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0311858-06.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154683 - JORGE SEBASTIAN GINES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0017605-24.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155059 - DERCILIO CARLOS DOS REIS MOTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0087830-06.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154714 - WELLINGTON SOUSA GUIMARAES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0043573-27.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154919 - SUELI VIRGINIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0018053-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155049 - GEILSON LUIZ DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0011274-26.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155168 - JOSE DAMAZIO FIGUEIREDO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0016653-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155077 - JOAO FILADELFO COSTA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001282-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155272 - VALDECI VIEIRA PORTO (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0027593-55.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154955 - JOSE ALVES PEREIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0006550-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155214 - ALESSANDRE DIOGO CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0049041-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155405 - JORGE CORREIA DA SILVA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0020817-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154999 - DAVI DE ABREU (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0021545-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154994 - NAILTA MARIA DOS SANTOS (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003040-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155260 - ANTONIO ACELINO DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0018391-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155043 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0027218-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154956 - IVANICE MARIA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002535-64.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155263 - JOSEFA MARIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0052995-36.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154891 - MARCELO MAIA RIBEIRO (SP290044 - ADILSON DOS REIS, SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0020988-10.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154997 - NEUZA SATIKO BANDO (SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002066-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155266 - WILDNEI REIS MENDONCA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001387-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155271 - MAURICIO ADOLFO GOMES DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0017079-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155069 - MARCIA MARTINS DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0064515-80.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154857 - AMAURI PEREIRA LIMA (SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONO, SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0013995-48.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155133 - CREUZA ROSA DE JESUS (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0017378-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155064 - LIZANETE SOARES BARRETO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0087520-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154721 - VANDERLUCIA JACINTO DO NASCIMENTO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0007652-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155203 - RONALDO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0064906-35.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154856 - IRACEMA MACEDO DA SILVA (SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005328-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155226 - ROSENIR CABRAL DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0011760-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155163 - PAULO JOAO GOMES DE LIMA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0087610-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154717 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0200050-93.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154693 - DIRCE CLEMENTI (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016281-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155082 - ROSEANE DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014051-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155128 - WANDER LUCIO MADALENA COSTA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016032-48.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155086 - EDILCIMAR ALVES DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecuível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019017-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155362 - ERNANDES KIEFER (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X FERNANDO LIMA KIEFER FELIPE LIMA KIEFER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018142-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155363 - ABELARDO OLIVEIRA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061544-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155596 - IVO NASCIMENTO BULHOES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002534-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155364 - JOSE GONCALVES LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0051075-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154201 - JOSE FRANCISCO DA SILVA AGUIAR (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050007-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153950 - CARMEM LUCIA DA SILVA SOUZA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008991-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154202 - MARCIO TEIXEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0009266-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153326 - CHARLES DOUGLAS DO AMARAL OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027912-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153811 - JOAO DE CARVALHO MENEZES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 478, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029479-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153710 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Em vista da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029857-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153676 - RAFAELA PETRI (SP348544 - ÁLVARO GOMES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067893-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154637 - PEDRO FIDELIS DE SOUZA NETO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da

Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032803-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301150555 - ANGELA MICALI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031996-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153611 - MARCIA ALVES TEIXEIRA TANAKA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024051-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153613 - SIDNEI FRANCO (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028551-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153688 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029618-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153620 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031213-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153730 - ANTONIO LUIZ BARRETTO DA COSTA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposeição e, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo da lide o pedido subsidiário de devolução das contribuições vertidas depois da concessão do benefício, por ser o INSS parte ilegítima.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016550-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154319 - PAULO FERNANDO CORREIA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0033348-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301152522 - JOSÉ FERNANDES CASTRO (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033621-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153803 - MARIA HELENA MOTA NUNES LEMOS DE MELO (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, o pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias vertidas ao regime geral após a aposentação da parte autora.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011236-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153699 - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS FILHO (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Por fim, deixo de apreciar a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora, uma vez que a mesma não apresentou declaração de hipossuficiência, tampouco qualquer outro documento que justifique o deferimento da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003281-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154453 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0067641-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301151410 - ARACY GOMES (SP203190 - RENATO ELIAS MARAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067521-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301150948 - VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Contudo, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em virtude da conclusão extraída na r. decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

0032419-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153717 - JOAQUIM HONORIO DE CAMARGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

No que tange ao pedido de prioridade da tramitação, atenda-se.

Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0015356-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301149920 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA CORDEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.102.478-1, administrativamente em 04.09.2015, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Aduz que o tempo de serviço do autor é composto por período RURAL e URBANO. A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar o período em que laborou em atividade rurícola, de 12.01.1976 a 30.04.1988, e o período urbano laborado em atividade especial, de 01.08.2002 a 30.06.2007, junto à empresa Auto Posto Veja Lá Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência tal como formulada, ante a expressa renúncia da parte autora quanto a eventuais valores que suplantassem o limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 04.09.2015 e ajuizou a presente ação em 11.04.2016.

Passo ao julgamento de mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade rurícola de 12.01.1976 a 30.04.1988, no imóvel denominado Sítio Emendadas, no município de Panelas – PE, bem como o reconhecimento do período de labor em atividade especial de 01.08.2002 a 30.06.2007 junto à empresa Auto Posto Veja Lá Ltda., de modo a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Do tempo de atividade rural

Já no que diz respeito à atividade na qualidade de rurícola tem-se que, se nos termos da lei o interessado comprovar adequadamente ter laborado no campo em determinado período, atuando como trabalhador rural, independentemente de contribuição previdenciária, poderá ter o período correspondente computado para o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição; somando-se aquele período aos demais períodos laborados em atividade urbana. Isto porque, como se sabe até a vinda da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais eram excluídos do regime previdenciário, sendo a proteção até então delineada para eles assemelhada mais a um amparo assistencial. Assim, por muito tempo, até 1991, tais indivíduos poderão ter laborado no campo, efetivamente realizando serviço a ser computado para a aposentadoria, mas não ter contribuído para o sistema previdenciário. Daí a peculiaridade deste reconhecimento.

O reconhecimento do labor rural sem contribuições à Previdência Social é regulamentado pelo artigo 55, §2º, da Lei n. 8.213/91 (LBPS) nos seguintes termos: Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Já o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário." Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS. 1. O entendimento desta 10ª Turma, amparado na jurisprudência pacífica do STJ, é no sentido de que para demonstrar o exercício do labor rural deve constituir um início de prova material, exigindo-se prova testemunhal que amplie sua eficácia probatória. 2. Conforme entendimento desta 10ª Turma somente é possível a averbação de atividade rural, com base em início de prova material ampliado pela prova testemunhal, para fins de benefício previdenciário, a partir dos 12 anos de idade. Anoto que a regra da proteção do trabalho do menor apenas deve ser observada diante de prova plena da exploração da mão de obra infantil, o que não é a hipótese dos autos. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0026994-36.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014).

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº

5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nºs 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Resalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nºs 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP."

Assim, entendendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 db. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 8 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permita o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabeleceu-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172/97, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

"A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto.

Quanto à comprovação da atividade rurícola

No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 12.01.1976 a 30.04.1988, no Sítio Emendadas, Município de Panelas – PE, tendo apresentado os seguintes documentos para a comprovação do alegado:

- processo administrativo referente ao NB 175.102.478-1. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:
- extrato CNIS vínculos (fl.09);
- Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Panelas – PE em 03.06.2015. Alude ao período em que a autora laborou em atividade rural e em regime de economia familiar, no período de 12.01.1976 a 30.04.1988, no sítio Emendadas, município de Panelas – PE, cuja propriedade estava em nome de Heleno Cordeiro da Silva. Segundo referido documento, a autora trabalhava nas terras do pai, na forma de contrato verbal como comodataria, desde o ano de 1976, de forma habitual e permanente, inclusive nas entressafas. Havia o plantio de feijão, maniva de mandioca, e se destinavam à subsistência (fls.10/12);
- Título de Propriedade do pai da requerente, referente ao imóvel denominado sítio emendadas, no município de Jurema – PE. Na qualificação de seu genitor, ele consta como agricultor (fls. 13/14);
- certificado de cadastro junto ao INCRA em nome do genitor da autora e memorial descritivo do bem (fls. 15/17);
- termo de anuência de contrato verbal de comodato, em que Luzia Oliveira da Silva (mãe da parte autora), declara ter outorgado a cessão de sua parte da propriedade rural, localizada no sítio Emendadas, para fins de exercício de atividade rurícola, em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, no período de 12.01.1976 a 30.04.1988, à sua filha, Maria Aparecida Cordeiro. Termo assinado em 21.08.2015 (fl. 18);
- Declaração firmada por José Eriberto Patrício Barbosa, atestando que a autora estudou no grupo escolar Deputado Josias Leite no município de Panelas, no período de 1975 a 1982 (fl.20);
- Declaração firmada pelas testemunhas Maria José da Silva e Samuel Sebastião da Silva, atestando que a autora exerceu atividade rural na condição de comodataria, no sítio Emendadas, no município de Panelas – PE, no período de 12.01.1976 a 30.04.1988, no cultivo de lavoura branca em regime de economia familiar. Documento subscrito em 20.08.2015 (fl.21);
- Certidão de Casamento de Jorge Carlos Messias e Maria Aparecida Cordeiro (autora, aos 24/02/1990), em São Paulo, sendo efetuada a averbação do divórcio do casal em 05/06/2014 (fls. 23/24);
- entrevista rural (fls. 56/57);
- Certidão de nascimento da requerente edos irmãos, bem como certidões de casamento dos irmãos (fl.68/72);
- Certidão de Casamento de seus pais (fl.73);
- contagem administrativa (fls. 79/80);
- comunicação indeferindo o benefício (fls.84/85).

Quanto à atividade urbana especial

Já no que concerne ao reconhecimento do período laborado em atividade urbana (01.08.2002 a 30.06.2007), perante a empresa Auto Posto Veja Lá Ltda., foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

- carta de exigências destinada à parte autora, para que fossem apresentadas a cópia autenticada da ficha de registro de empregados e declaração das empresas confirmando o período trabalhado e termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 25);
- CTPS da autora (fls. 28/55);
- extratos FGTS (fls. 58/67);
- Perfil Profissiográfico Previdenciário, da empresa Auto Posto Aladim Ltda, referente ao período de 01.08.2002 a 01.05.2006, constando o cargo da autora de frentista (fls. 74/75);
- despacho e análise administrativa da atividade especial, referente à empresa Auto Posto Aladim, no período de 01.08.2002 a 01.05.2006, considerando que a autora não esteve exposta a agente nocivo e que o P.P.P. não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 76/78).

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal, a autora narra que seu benefício foi indeferido por não ter sido reconhecido o período trabalhado na roça, de 1977 a 1985. Laborou nas terras do pai; o sítio chamava-se Emendadas, no município de Panelas – PE. Por vezes, a terra era considerada como pertencente ao município de Jurema – PE. Não soube mencionar qual a metragem do terreno. A terra não era composta por uma planície, havia montanhas. Havia o plantio de milho, feijão, mandioca, batata, banana, café. Preparavam a terra na época da seca e no inverno faziam o cultivo. A água era provida por açudes. A autora é a mais velha de um total de doze irmãos. Em 1977 a autora tinha quinze anos de idade. Disse ter começado na roça bem mais cedo, com 08 anos. Nesta época desempenhava atividades mais leves, plantava feijão, café, milho. Quem ficava desempenhando as atividades do lar era a filha do meio, Sra. Jovelina, que à época a idade de onze anos. A mãe da autora também trabalhava na roça. Na época da colheita do feijão, ia para a roça às 07:00 da manhã, parava para almoçar e depois ficava trabalhando até as 18:00 horas. Os irmãos não iam juntos para a escola, eles se revezavam. Disse que ia à escola no período da tarde. Disse que uma vez por mês todos faltavam na escola para trabalhar. Afirma, a autora ia à escola que ficava a dois quilômetros de distância, todas as tardes. Indagada sobre a contradição destas últimas informações com a narrada no início, de que ela ficava o dia todo na roça, a autora alegou ter “se esquecido” do período em que estudou. Disse que a produção não era vendida, destinava-se toda à subsistência. Por vezes doavam os alimentos aos familiares, que moravam em sítios próximos. A autora se casou aos 28 anos em São Paulo. Indagada sobre quais pedidos a autora postula neste feito, afirmou que pretende apenas o reconhecimento da atividade rural. Questionada pelo Procurador do INSS sobre ter relatado desempenhar atividade rural nos autos do processo administrativo apenas no período de 1976 a 1978 (entrevista rural), primeiramente disse que este realmente seria o período correto. Porém, logo em seguida tornou a declarar ter trabalhado na roça entre 1976 e 1985. Indagada sobre a compra de vestuário e outros itens de primeira necessidade, acabou por afirmar que uma parte da produção era vendida. A autora conheceu seu marido em São Paulo.

A testemunha Gilberto José da Silva, por sua vez, declarou ser amigo da autora há muito tempo, a vida inteira. Foi vizinho dela em Pernambuco. O depoente é de 1963 e ficou por lá até 1984, época em que se mudou para São Paulo. Disse que em meados de 1983 a autora veio para São Paulo. O depoente trabalhou na roça desde os 14 anos de idade. Disse que as terras eram pequenas e dava para ver a autora trabalhando. Eram terras vizinhas. Plantavam poucos produtos, mandioca, milho, banana. Viu a autora trabalhando o dia inteiro. O depoente estudou à noite. Disse que na terra dela havia uma pequena escola. Apesar de afirmar inicialmente que via a autora trabalhando na terra o dia inteiro, modificou o seu depoimento para afirmar que a autora chegou a estudar nos períodos da noite e da tarde, e que isto aconteceu em meados de 1978/1979. Não havia sobra de produção, havia muita troca. Para a compra de vestuário, entretanto, afirmou que ocasionalmente havia a venda de bois para tal finalidade. Disse que a terra ora é considerada pertencente ao município de Panelas, ora ao município de Jurema – PE. A água era a do riacho. O sítio pertencia ao pai da autora.

A testemunha Paulo Fernando Ribeiro, a seu turno, informou que o sítio chamava-se Emendadas, no município de Panelas – PE. Não se recorda a época exata em que havia o trabalho na roça, estimou entre os anos de 1975 e 1980. A produção destinava-se ao consumo. O depoente trabalhava nas terras do pai da autora, e pagava a este em torno de 40% da produção, a título de aluguel da terra. Não havia muitos meios de transporte no local. Os equipamentos de trabalho eram a foice e enxada. Plantavam milho, feijão e mandioca. A água vinha da chuva. Na época em que a autora trabalhava, ela era solteira.

Passo à análise do labor rural para o período de 12.01.1976 a 30.04.1988.

O autor alega que trabalhou em atividade rural. Todavia, observo que não há neste feito quaisquer documentos ou outros meios de prova que possam ser considerados como “início de prova material”. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Panelas - PE, não está homologada pelo INSS, não podendo servir de embasamento para a formação da convicção desta Magistrada. E mesmo que homologada, referido documento por si só não dá prova, nem mesmo em termos de início de prova material quando extemporâneo. Em relação às declarações acostadas, a teor do que vem se decidindo, equiparam-se, em verdade, a provas testemunhais, de modo que os documentos apresentados não consubstanciam início de prova material. Há que se mencionar ainda, a entrevista rural anexada aos autos, a qual se mostrou incongruente se cotejada com o pedido deduzido na inicial, porquanto a autora afirmou ter trabalhado em atividade rural somente no período de 12.01.1976 a 30.04.1978 (fl. 56 - MARIA APARECIDA CORDEIRO L.pdf – anexado em 14.04.2016). Dessa forma, vejo que a prova documental produzida não é revestida da robustez necessária a sufragar o alegado pela parte autora.

O mesmo sucede com a prova oral produzida, a qual foi frágil e insuficiente à comprovação do labor rural. A prova testemunhal colhida em Juízo apresentou-se totalmente contraditória aos fatos narrados na inicial e não deve ser considerada para fins de convencimento do Juízo. Isso porque, não se afigura crível que as testemunhas tenham efetivamente acompanhado o cotidiano atinente ao labor rural da autora. A primeira testemunha entrou em flagrante contradição, pois, em um primeiro momento, afirmou ter visto a autora trabalhar o dia todo na roça e, no transcorrer do depoimento, disse que ela chegou a estudar nos períodos da tarde ou da noite. Também não é de todo modo crível que tenha presenciado de forma efetiva o labor da autora, tendo em conta que, embora as terras da família do depoente e da autora fossem contíguas, o sítio da autora não era um terreno de pequenas dimensões, e mesmo que assim o fosse, não seria possível o depoente ver a autora no exercício de referida atividade, pois a terra era composta por montanhas, conforme a própria autora descreveu. A segunda testemunha ouvida em Juízo, a seu turno, também não apresentou qualquer informação adicional que viesse a servir de embasamento para a comprovação das alegações da autora. É notório, portanto, que tais testemunhas não têm aptidão para narrar a vida de trabalho no campo que a parte autora alega na demanda. Eventualmente podem ter acompanhado a moradia da parte autora na área rural. Contudo, a moradia não se confunde com o labor rural. Por outro lado, não restou suficientemente demonstrado que a produção destinava-se ao consumo próprio, haja vista que a autora em seu depoimento pessoal afirmou que uma parte da produção era vendida para a compra de vestuário e outros itens de primeira necessidade. Neste aspecto, as testemunhas corroboraram tais fatos. Aliás, o depoimento da segunda testemunha deixa claro que a autora e sua família contavam com o aluguel de parte da terra que era custeado pela família do depoente, no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o que produziam. Desta sorte, também não restou provada a atividade rural em regime de economia familiar. Como se vê, as provas não se sustentam para o fim pretendido.

Insista-se nisso. Do confronto das declarações da parte autora e da testemunha claramente se percebe a inveracidade empregada, tendo relatos apenas para conveniência do pleito da autora. Este identificou as terras de seu pai como amplas, extensas, com planícies e montanhas. Já a testemunha, para poder afirmar que de próprios olhos via a autora laborar na roça dia a dia, alegou que as terras do pai da autora era pequenas, de modo que da onde a testemunha localizasse durante o dia para o labor avistava aonde a autora desempenhava suas atividades na terra de seu pai. Não é necessário aprofundar-se no tema para explicitamente verificar a impossibilidade fática de tais relatos, já que absolutamente divergentes entre si. Outrossim a autora e a testemunha desde o início insistentemente afirmaram que a autora laborava o dia inteiro na roça, e somente após esta Mm. Juíza confrontar as declarações com as narrativas dos autos e documentos apresentados, relacionando a frequência na escola, é que ambos (cada qual a seu tempo) reconheceram que na verdade a autora laborava meio período, posto que estudava. Houve ainda significativa divergência quanto ao destino da produção. Inicialmente afirmaram que tudo que era produzido destinava-se ao consumo da própria família. No entanto quando questionados sobre outras necessidades dos indivíduos da família, assumiram que uma pequena parte da produção destinava-se à venda para com o valor obtido atender as demais necessidades, como roupas, remédios etc. Sendo que o depoente ainda esclareceu que a produção era de pequena monta e que o que o pai da autora recebia como pagamento pelo plantio das demais famílias em sua terra era muito pouco, chegando a uns vinte a quarenta por cento da produção, o que representava muito pouco, por vezes uma ou duas sacas do produto.

Assim, não bastasse a precária prova documental produzida, a prova oral demonstrou-se insuficiente a afastar tal entendimento, tendo em conta ter se apresentado frágil, reputando-se, dessa forma, por não comprovada a atividade rural alegada na inicial. Assim, não há como reconhecer o tempo de serviço rural reclamado, qual seja, de 12.01.1976 a 30.04.1988.

Do reconhecimento da atividade especial

A parte autora requer o reconhecimento do período de 01.08.2002 a 30.06.2007 como especial, laborado perante a empresa Auto Posto Veja Lá Ltda..

De início, vejo que a autora não carrou aos autos o formulário PPP referente a empresa Auto Posto Veja Lá Ltda.. Uma vez que não é possível o enquadramento pela categoria profissional a partir de 28/04/1995, já que a Lei nº 9.032/95 tornou obrigatória a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, não tendo a autora logrado tal comprovação, resta inviável o reconhecimento do período. Ademais, trata-se de documentos que deveriam ter instruído a petição inicial, pois são provas essenciais ao requerimento do feito, e não havendo prova do quanto alegado pela parte autora, resta improcedente o pedido relativo. Assinalo que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária e concedendo novas dilações de prazo, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Vale deixar registrado que, conquanto a parte autora pleitei reconhecimento da especialidade em dado estabelecimento, acostou aos autos prova, PPP, confeccionado sobre outro local, outro estabelecimento, outro posto que não aquele em que laborava. Sem nada explicitar sobre esta questão. Mas não só. Conquanto não se saiba qual sua intenção nesta prova, ainda não passa despercebido que mesmo neste outro local não há a presença dos agentes nocivos para a caracterização da especialidade pretendida. Então a prova essencial além de não ter sido feita; aquela confeccionada não diz respeito ao processo e a autora; e mesmo esta acaba por afastar a especialidade.

Ressalto que, conforme as normas brasileiras de processo civil, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente prevista no art. 373, inciso I, do CPC/2015, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento, sendo este o caso.

Mas não só. Observe-se que, conquanto a prova documental seja imprescindível para o reconhecimento da especialidade pleiteada; mesmo assim foi deferido e possibilitada a prova oral sobre o pedido em questão. Nada obstante, ao ser instalada a audiência e questionada a parte autora, explicitamente e em mais de uma oportunidade a parte declarou que o que queria era o reconhecimento do período rural, sem qualquer outra atividade e períodos a serem reconhecidos. Assim ora nada mais a perquirir-se sobre este tópico.

Enfim, cotejando-se todos os elementos trazidos aos autos, concluo que não foram provados os fatos constitutivos do direito do autor em quaisquer de seus aspectos, seja a atividade rural, seja a atividade especial.

Não computado o período rural e não reconhecida a atividade especial, a parte autora conforme contagem elaborada no bojo dos autos do processo administrativo conta com apenas 21 anos, 04 meses e 02 dias, na data do requerimento administrativo (04.09.2015), tempo este, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, restando a declaração de inexistência de atividade rural para o pedido debatido nos autos e o mesmo quanto a especialidade para o período requerido. Encerro o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009434-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301152075 - LUCAS FERREIRA VIANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0012433-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153824 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015185-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153830 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021518-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153893 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064987-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154439 - NEUSA MARIA MARAN BALDANI (SP250982 - THAIS ALVES LIMA, SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009009-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153852 - HELENA MARIA DA CONCEICAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0028117-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153612 - SEBASTIAO ESPERIDIAO TORRES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, no que se refere ao pedido de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria e, no mais, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício mais vantajoso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030110-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154581 - UILIBALDO VASCONCELOS ROSA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048939-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301152806 - ABADIO MATEUS DE ANDRADE (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Publique-se, Registre-se, intime-se.

0018685-57.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301152713 - JANAINA SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANAINA SANTOS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016041-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301152247 - EDMILSON ANTONIO DE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014005-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301152309 - ADELAIDE DOS SANTOS SOUZA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032816-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153747 - EDINA MARIA DOS SANTOS LANZELOTTI (SP369408 - VIVIANE KARINA MARTINELLI IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001343-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153833 - LUZINETE JUSTINA DO NASCIMENTO NAUHEIMER (SP205039 - GERSON RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUZINETE JUSTINA DO NASCIMENTO NAUHEIMER, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01/04/2016 (citação tácita com a apresentação da contestação), mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, em 25/04/2016, portanto até 25/04/2017, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir do restabelecimento do benefício em 01/04/2016 até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005865-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154193 - LUIZ CARLOS NAVARRO (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA, SP122642 - LEILA DUTRA RODRIGUES, SP222381 - RICARDO KAZUO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 23.04.2015 até 27.08.2015.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008175-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154143 - IRENE AUREA DO NASCIMENTO (SP300578 - VANESSA DE LUCENA SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à autora IRENE AUREA DO NASCIMENTO o montante de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), a título de indenização por danos morais, a ser atualizada a partir desta sentença nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0064199-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154618 - RICARDO DIAS GONCALVES (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Restabelecer em favor do autor o benefício de pensão por morte NB 154.367.270-9, de 01/11/2014 a 27/01/2016 (apesar de constar no TERA a DCB em dezembro de 2014, consta no histórico de créditos de anexo nº 31 que não houve o pagamento do mês de novembro de 2014);

2- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante deste, totalizam R\$ 14.413,68, atualizados até julho de 2016.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0020540-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154457 - PAULA REGINA COSTA SCHARANCK (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, Paula Regina Costa Scharanck, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Francisco das Chagas Lopes, com início dos pagamentos no dia seguinte à cessação do NB 21/174.551.815-8 (02/04/2016).

O benefício cessará no prazo de 20 anos a contar do óbito, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 5, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$6.125,23, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até julho/2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$2.027,37 (junho/2016).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008241-41.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153469 - CLAUDETE PEREIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDETE PEREIRA para reconhecer os períodos especiais de 13.04.1992 a 20.09.1994 e 21.11.1994 a 28.04.1995, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010918-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153188 - MARIA EVANGELISTA DE AGUIAR (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

(i) proceder à averbação como especial do período de trabalho de 09/04/1987 a 28/01/2014;

(ii) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 174.541.304-6, a partir da DER (12/08/2015), RMI de R\$ 1.510,46 e RMA de R\$ 1.564,68 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS – junho de 2016); e

(iii) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (12/08/2015), que totalizam o montante de R\$ 17.825,22 (DEZESSETE MIL OTOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS - junho de 2016).

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012524-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153447 - SEVERINO ULISSES SILVESTRE (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a SEVERINO ULISSES SILVESTRE a partir da publicação desta sentença, e, por conseguinte, resolvo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

0057852-47.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154359 - EVANGELINA PEREIRA DE SOUZA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade urbana comum, na condição de segurado empregado, para todos os fins previdenciários, os períodos de 04/08/1980 a 10/10/1980, de 01/05/1987 a 02/07/1987, de 01/04/1991 a 30/04/1992, de 01/06/1992 a 30/06/1993, de 01/07/1994 a 30/09/1994 e de 02/01/1995 a 30/03/1995, e, em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Evangelina Pereira de Souza

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício NB 41/172347303-8

RMI R\$ 788,00

RMA R\$ 880,00 (junho de 2016)

DIB 07.04.2015 (DER)

DIP 01.07.2016

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, vencidos desde o requerimento administrativo (em 07.04.2015), no montante de R\$ 13.898,79 (treze mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até junho de 2016, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial e que fazem parte desse julgado.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/13.

3 – Promova a parte autora a retirada dos documentos originais deixados sob custódia da secretária deste juízo.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

8 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

9 - Registrada eletronicamente.

10 - Publique-se.

11 - Intimem-se.

0017111-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153608 - TIAGO DOS SANTOS TADEI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora NB 550.347.879-3, DIB 05.03.2012, desde a data da cessação indevida em 27.01.2016, condenando ao pagamento dos valores atrasados entre o dia 28.01.2016 e a data de efetiva implantação do benefício.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica do autor, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo de 1 (um) ano, estimado pelo perita, a partir da data do exame realizado em 06.06.2016, afastada a ordem programada e as disposições da MP 739/2016.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, implante o benefício em 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0081259-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301152117 - SEVERINO FRANCISCO DIAS (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para o fim de condenar a parte ré à obrigação de averbar o período rural de 01/01/1977 a 16/04/1979, para fins de carência.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe o período rural de 01/01/1977 a 16/04/1979, para fins de carência. Oficie-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007450-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301151334 - CICERO LUIZ DE VASCONCELOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Computar períodos de trabalho em condições especiais do autor em face das empresas Seg Serviços Especiais de Guarda S.A. (12/02/1979 a 02/09/1986) Itautec Informática S.A. (15/09/1986 a 07/03/1990) D'Avo Supermercados Ltda. (10/02/1992 a 28/04/1995), procedendo-se com a devida conversão em comum e averbação;

2- Conceder-lhe o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/172.250.030-9, DIB em 23/04/2015, RMI no valor de R\$ 1.501,72 e RMA no valor de R\$ 1.671,11, atualizado até junho de 2016;

3- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 30.830,51, atualizados até julho de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0032402-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154133 - VERA SATIKO ANDO YAMANE (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS, em parcela única, de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos através da incidência da SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021126-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154173 - MANOEL MESSIAS PRATES (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a manter ativo o benefício de auxílio doença NB 31/613.680.285-0, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estimado pelo perito judicial (06/12/2016), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a manutenção do NB 31/613.680.285-0, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estimado pelo perito judicial (18/11/2015), só podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020300-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153691 - ADELENE JESUS CORREIA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, apenas no período de 28/07/2015 a 13/12/2015.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003825-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153777 - MARIA DO ROSARIO FIGUEIREDO DA FONSECA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DO ROSARIO FIGUEIREDO DA FONSECA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 02/02/2016 (citação tácita com a apresentação da contestação), mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 08 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial, em 28/03/2016, portanto até 28/11/2016, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir do restabelecimento do benefício em 02/02/2016 até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019237-85.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301150639 - ROSIMEIRE VIANA DE NASARE MACHADO X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Posto isso, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para:

(i) condenar os corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a dar cumprimento integral ao contrato de financiamento estudantil nº. 21.0260.185.0003817-20, devendo formalizar os adiantamentos do referido contrato referentes ao 1º e 2º semestre de 2014 e repassar os valores do financiamento estudantil à instituição de ensino;

(ii) condenar a corré SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (UNIESP) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a proceder à compensação dos valores recebidos com relação ao 1º semestre de 2012 com eventual dívida financeira da autora com relação aos semestres que seu contrato de FIES não contemplar.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

A parte autora é intimada do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 08:30 às 14h00.

0009900-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154425 - ORLANDO DE CARVALHO LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício nº 542.871.702-1 (01.10.2015), condenando ao pagamento dos valores atrasados entre o dia 01.10.2015 e a data de efetiva implantação do benefício.

Deverá, ainda, encaminhar o autor ao serviço de reabilitação profissional, nos termos dos arts. 89 a 92 da Lei 8.213/91.

O benefício só poderá ser cessado com a comprovação da reabilitação profissional do segurado ou, se não for possível, com a concessão de aposentadoria por invalidez.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0063881-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153842 - CAMILE FELTRAN DE LIMA (SP370200 - MARIA PAULA BERTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que declaro inexigíveis os débitos constantes na fatura do cartão de crédito nº 4007 70XX XXXX 7837 com vencimento em 20.06.2015, devendo a CEF abster-se de promover a cobrança de tais débitos e de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao contrato objeto do pedido, e, por consequência, condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à autora CAMILE FELTRAN DE LIMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde a presente data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0006703-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154282 - ARMANDO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença NB 612.932.795-5 em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ARMANDO CARDOSO DA SILVA FILHO

Benefício mantido Auxílio-Doença

RMI/RMA -

Data da Cessação 29/04/2017 - §§8º e 9º do artigo 60 Lei nº 8.213/91

Salvo se houver pedido de prorrogação no âmbito administrativo, oportunidade em que o INSS só poderá cessar o benefício após a realização de perícia.

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo até a data indicada pelo perito para sua cessação em 29/04/2017, a menos que a parte autora empreenda pedido de prorrogação a tempo e modo devidos.

3- Tendo em vista que a presença da probabilidade do direito (laudo pericial favorável) e do perigo de dano (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a manutenção do benefício de auxílio doença (NB 612.932.795-5), até a data de recuperação mencionada pela perita no laudo (doze meses após a data da perícia), ou seja, 29/04/2017, a menos que a parte empreenda pedido de prorrogação na via administrativa, por perdurar a situação de incapacidade, oportunidade em que o benefício só poderá ser cessado após a realização de perícia por parte do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

4- Defiro a gratuidade da justiça.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

8 - Publique-se e Intimem-se.

0020761-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154587 - CRIMERIO RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Crimerio Rodrigues da Silva, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Adelaide Maria Silva Targino, com início dos pagamentos na data do óbito (25/08/2015), respeitada a prescrição quinquenal. O benefício cessará no prazo de 15 anos a contar do óbito, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 4, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 17), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$11.151,30, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até julho de 2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.017,76 (junho/2016).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033038-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153030 - RODRIGO ZANARDO (SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) declarar a inexigibilidade do débito no montante de R\$ 8.740,81, incluindo seus eventuais acessórios, correspondente ao saldo devedor da conta corrente nº 800-2, agência 3216, a qual, por consequência, deverá ser cancelada; b) condenar a CEF a retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes em relação às anotações correspondentes à dívida supracitada;

c) condenar a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em decorrência da mencionada negativação indevida, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF.

MANTENHO a tutela antecipada concedida nos autos . Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154271 - JOSE JONAS DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE JONAS DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período especial de 01/02/1982 a 31/08/1995, na BRF S.A. (Sadia S.A.), e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.702.459-6, em 12/05/2015, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período especial de 01/02/1982 a 31/08/1995, na BRF S.A. (Sadia S.A.).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição e a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, pugnano, no mérito, pela improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o quanto requerido na petição de 19/07/2016, uma vez que já foram concedidas duas oportunidades para que a parte autora apresentasse o laudo técnico que embasou o PPP, que se trata documento que interessa à comprovação de suas próprias alegações. Ademais, já transcorreu tempo mais que suficiente para qualquer providência necessária à apresentação do documento, já que a primeira determinação judicial consta de 24/05/2016, e a parte autora em nenhum momento demonstrou as diligências empreendidas e eventuais impedimentos para o atendimento da exigência, portanto, resta incabível a concessão de nova dilação de prazo.

Quanto às preliminares alegadas pelo INSS, refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito, para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 16/12/1963 contando, portanto, com 52 anos de idade na data do requerimento administrativo (12/05/2015).

A parte autora requer o reconhecimento do período especial de 01/02/1982 a 31/08/1995, na BRF S.A. (Sadia S.A.).

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade

profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei n.º 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Mantve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei n.º 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n.º 1.596-14 e convertida na Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Resalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n.º 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A Lei n.º 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei n.º 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei n.º 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto n.º 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRÁ;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento do período especial de 01/02/1982 a 31/08/1995, na BRF S.A. (Sadia S.A.), o qual já foi considerado como comum pelo INSS conforme contagem apurada (fls. 64/65, inicial) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 12).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 36/37, inicial), com informação do cargo de ajudante limpeza II, e exposição a agentes agressivos químicos (sabão e cloro) e ruído em intensidade de 96 dB, em atividades exercidas de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando que o ruído se encontra acima dos parâmetros normativos permitidos para o período, é de rigor o reconhecimento da especialidade.

Assim, computando-se os períodos de atividade já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do NB 42/169.702.459-6, bem como os períodos especiais reconhecidos por este juízo, a parte autora somava até a DER (12/05/2015) o tempo de atividade especial de 39 anos, 1 mês e 9 dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, com coeficiente de 100%.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como especial o período de 01/02/1982 a 31/08/1995, na BRF S.A. (Sadia S.A.);

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e conversão em comum do período especial, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.702.459-6, com DIB em 12/05/2015, renda mensal inicial - RMI de R\$ 950,58 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.007,89 (UM MIL SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em abril/2016, e o pagamento das prestações em atraso, desde 12/05/2015, que totalizam R\$ 12.709,31 (DOZE MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até maio/2016;

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011998-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154294 - DAYSE SILVERIO FRANCO (SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.393.997-6 desde a cessação, com conversão deste em aposentadoria por invalidez desde 06/06/2014 e com adicional de 25% a partir de 06/07/2015, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Dayse Silverio Franco

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez com adicional de 25%

NB 603.393.997-6

DIB auxílio-doença 20/09/2013

DIB apos. invalidez 06/06/2014

DIB acréscimo 25% 06/07/2015

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0020030-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301153829 - FRANCISCO VITORINO NOGUEIRA - FALECIDO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) FRANCISCO VITORINO NOGUEIRA - FALECIDO (SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA) ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA (SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) FRANCISCO VITORINO NOGUEIRA - FALECIDO (SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018216-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301153357 - ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0031572-05.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154409 - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015165-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154494 - FABIANA DA SILVA COSTA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 13/07/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95 e 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027117-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154641 - ALBERTINA VELOSO DA SILVA GOMES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 11/07/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95 e 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012071-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154441 - MARIA PEREIRA NEPOMUCENO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 07/07/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032427-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154470 - EVA VIEIRA MARTINS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (aposentadoria por invalidez – NB 609.322.465-5) apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0026338.76.2015.4.03.6301 – 7ª Vara-Cabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito – improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada no processo anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031933-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153873 - REALINO SOARES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0031795.55.2016.4.03.6301 - 8ª Vara-Cabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016145-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154537 - OSMAR SILVA DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 04/07/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010320-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154153 - SONIA REGINA DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027694-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154227 - FRANCISCO WILSON BATISTA SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica em 13/07/2016 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028433-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154112 - SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018536-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154573 - CRISTIANO CAMARGO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/07/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Ademais, trata-se de providência essencial ao deslinde da controvérsia.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/07/2016 71/412

extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024877-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154147 - RAIMUNDO BESERRA DE OLIVEIRA FILHO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025223-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154146 - MARCOS COMPAROTTO CARVALHO (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0024810-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154139 - MARIA DO CARMO DE LUNA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024106-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154149 - JOSE RICARDO ALVES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024409-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154148 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025564-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154145 - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0025693-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154144 - JAILTON BARRETO DE OLIVEIRA (SP318035 - MARYELE DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0031410-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153892 - JOHNNY HESS (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNIO, SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3o da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027376-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154633 - MAURICIO BISPO DA CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 11/07/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026336-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154583 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. Apesar disso, manteve-se inerte (descumprimento injustificado da determinação judicial).

Ressalta-se que a parte autora encontra-se assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópia dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB, não se justificando a expedição de ofício para a apresentação do procedimento administrativo.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos documentos comprovando a recusa do réu em fornecê-lo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030667-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154111 - CELSO PINTO FONTES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (processo nº 00306679720164036301) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00588496420144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032746-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154373 - RUTE MARIA CARBELOTTI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia benefício por incapacidade em decorrência de acidente do trabalho – NB 611.169.430-2.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a indenização decorrente de acidente do trabalho, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032608-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154108 - VERENICE GONCALVES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

A presente demanda (concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, com acréscimo de 25% - NB 605.480.262-7) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0031778.53.2015.4.03.6301 – 12ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito – improcedência do pedido – por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada no processo anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055649-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153698 - ELIAS PAULINO DA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026248-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154213 - CASSIO ELIAS DO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica em 05/07/2016 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Ademais, trata-se de providência essencial ao deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022796-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154210 - ANA RODRIGUES DE SANTANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032125-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153768 - ANDREIA LETICIA NARCISO FUZZETTO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00446780520144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0026604-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154472 - ELIZABETH MENDES DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025689-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154270 - DIRCEU ARISTEU SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025946-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154269 - LUIZ BARROS DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026464-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154474 - JOSE NAVARRO FILHO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026562-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154473 - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030446-17.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154175 - AGOSTINHO ALVES DA COSTA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00095323920094036183).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039633-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301152667 - OTACILIO BUTTIGNON (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015990-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154528 - JOAO BATISTA COSTA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51 da Lei 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064266-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154414 - ANTONINHO CAPUANO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, razão pela qual torno sem efeito a tutela antecipada deferida em 04.12.2015, cessando-se todos os seus efeitos.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Concedo prazo de 05 dias para juntada de carta de preposição e substabelecimento apresentados pela CEF, por via eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.”

DESPACHO JEF - 5

0017811-82.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153818 - LIU MARA SOARES (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) REGINA YARA SOARES (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) NANCY SBAMPATO SOARES - ESPOLIO (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) ZAYRA LIA SOARES (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X ROSALIA DE MELO (PE027100 - AUGUSTO CARLOS PADILHA CARDOSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) WILLIAN DE MELO SOARES (PE027100 - AUGUSTO CARLOS PADILHA CARDOSO)

Ciência às autoras dos extratos bancários juntados, que indicam o número das contas e os respectivos valores depositados.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte, munida destas informações, realize nova tentativa de levantamento. Em havendo recusa por parte da agência bancária, expeça-se ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal para a adoção das providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0024638-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154541 - SILVIA REGINA TELES SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X MARCIA CANDIDA DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude de necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12/09/2016, às 16:15 hs.

Int.

0033658-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154209 - JAMIL FRANCISCO CICONE (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0005728-68.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154267 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 20090098537, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 200661000114811, expedido pelo Juízo Federal da 16ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP, verifico que não se trata de litispendência e/ou coisa julgada com os presentes autos por se tratar de restituição de imposto de renda recolhido indevidamente em períodos distintos, conforme cópias anexadas aos autos pela parte autora.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041872-36.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154523 - VANDA PEREIRA DOS SANTOS (SP104020 - ROSALINO ROBIATTI, SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se a requisição de pagamento de valores referentes aos honorários sucumbenciais arbitrados no acórdão proferido em 05.03.2012 ao advogado Marcio Adriano Rabano, OAB/SP194562 indicado na petição anexada aos autos em 05.07.2016.

Intime-se. Cumpra-se.

0045760-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153825 - EDSON ALVES DA SILVA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição da parte autora anexada em 27.06.2016.

No silêncio ou com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0092338-39.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153382 - MAGNO PINTO (SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de óbito da parte autora;
- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024539-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154538 - SANTA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o Termo de Sentença nº 6301135842/2016, de 28/06/2016. Onde constou: “...determino a realização de perícia na especialidade clínica médica/cardiologia, com o Dr. ROBERTO ANTÔNIO FIORE, no dia 22/07/2016, às 14 hs, na sede deste Juizado...”, leia-se: Determino a realização de perícia na especialidade clínica médica/cardiologia, com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, no dia 22/07/2016, às 14:15h, na sede deste Juizado.

Mantenho os demais termos.

Intimem-se.

0012784-03.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155324 - SHIE CHEN FANG (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES, SP321398 - EDUARDO TOPIC JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dé-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Nos termos da Resolução nº 731412, de 23 de outubro de 2015, as manifestações e os documentos de partes sem advogado poderão ser encaminhadas via internet pelo Serviço de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef" www.jfsp.jus.br/jef (menu 'Parte sem Advogado').

Intimem-se.

0033789-21.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154263 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES (SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0055967-66.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153740 - MARCOS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quanto às alegações da ré.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016764-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154500 - CELSO GONCALVES ROSA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do que se infere da petição inicial e seus aditamentos (eventos 13,15 e 23), a parte autora requer o reconhecimento do tempo de trabalho urbano de 19/10/1990 a 02/10/1991 e 01/01/1994 a 22/05/1996, não contabilizados pelo INSS. Depositou os originais de suas CTPS (evento 35).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Réu.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Agende-se o necessário para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0034912-35.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154222 - CELITA GOMES DA SILVA - FALECIDA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) RAQUEL MIRIA GOMES DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) DOUGLAS SILVA LIMA DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância expressa da parte, acolho os cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição das requisições de pagamento devidas na proporção de ½ cota parte para cada herdeiro.

Intimem-se.

0025031-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155307 - MARIA REGINA GUARILHA ROSSETTI (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/07/2016 – Indefero o pedido da parte autora. Aguarde-se o decurso de prazo para a juntada dos laudos periciais médico e socioeconômico aos autos.

Intime-se a parte autora.

0033509-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154127 - 3ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL - PR ADILSON AVILA DE CAMPOS (PR062703 - EVERSON PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando a carta precatória nº 700002170991, oriunda da 3ª Vara Federal de Cascavel/PR, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 12/09/2016, às 14h e 45 min, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o Juízo Deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004826-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153672 - SAMIRA CHAMAS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ALEXANDRE CHAMAS FILHO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARCELO CHAMAS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) NAZIRA HUSNI CHAMAS ALVES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Indefero o requerido por meio da petição anexada aos autos em 13/07/2016 e mantenho a sentença pelos fundamentos já expendidos.

Remetam-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002571-53.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154499 - CESAR DOMINGUES VIEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a União na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC n. 73/1993, c/c o art. 23 da Lei n. 11.457/2007 (REsp n. 1.132.468), reconsidero os termos do despacho lançado em 18.11.2014. Fica desde já autorizada a União Federal a adotar as medidas que entender cabíveis para obtenção do seu crédito junto à autora (livre acesso aos presentes autos).

Assim, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007946-54.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154284 - JOAO BATISTA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS buscando o autor a concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento de labor especial em face de Leão & Jetex Ind. Têxtil Ltda. (19/03/1985 a 01/12/1995) (evento 1, página 54).

Decido.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos cópia legível do PPP (páginas 58/60), facultando-se também o depósito em secretaria de seu original.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria a alteração do assunto, julgo ao sistema processual eletrônico.

Int.

0067678-44.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153738 - KIYOKO AOYAGI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, oficie-se à APS Vila Mariana (Rua Santa Cruz, 707, Vila Mariana, São Paulo, SP, CEP 04121-000), para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido no ofício do arquivo n. 75. Instrua-se o ofício com cópia do documento juntado pelo INSS.

Intimem-se.

0018614-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155298 - DAIANE COSMA DE SANTANA (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 22/07/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá informar pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, ruas próximas etc) que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte autora.

0061291-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154477 - WALTER JOSE DOS SANTOS VIEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos que contemplem os períodos indicados pelo autor no evento nº. 15.

Após, vista às partes do parecer obtido pelo prazo comum de cinco dias.

Oportunamente, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050999-61.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154235 - DAMIAO SEVERINO SOTERO (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que, após o trânsito em julgado do v. acórdão, os autos foram remetidos ao setor de expedição de RPV/Precatório e aguardam a elaboração dos ofícios requisitórios de acordo com a ordem cronológica dos processos.

Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0012286-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154372 - ELIANA DE FATIMA SALVINO (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para parte autora juntar os comprovantes de pagamento para fins de demonstração dos salários-de-contribuição (holerites, relação de salários etc.) dos períodos indicados no parecer da contadoria acostado ao evento 10 (períodos julho/1996, de janeiro de 1999 a agosto de 2005 e de novembro de 2005 a junho de 2007, vinculados à empresa "Brananitas Hospitalar).

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para ciência em 5 dias.

Intimem-se.

0032039-86.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153823 - MARIA TERESA CATENACCI ROITMAN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União-AGU.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor atualizado da verba sucumbencial, nos termos do acórdão e com os parâmetros informados pela União-AGU na petição de 08/07/2016.

Intimem-se.

0012397-35.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154177 - MARCELO GOMES DE FARIA ABEL MIRANDA DE FARIA - FALECIDO (SP312284 - RENATO FERREIRA SILVA) CLAUDIONORA GOMES DE FARIA MARCIO GOMES DE FARIA RICARDO GOMES DE FARIA RENATO GOMES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que de direito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0020124-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154433 - NASITA DIAS DA SILVA (SP276950 - SIMONE LEITE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em se tratando de execução em face da Fazenda Pública, o pagamento de valor decorrente de decisão judicial é feito por intermédio de ofício requisitório, nas modalidades de requisição de pequeno valor ou precatório, expedido pelo Poder Judiciário e obedecido o regramento previsto no art. 100 e §§ da CF/88.

Assim, retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0035411-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153696 - LUCIA MARIA PINTO MENDES (SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES, SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAÚJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cujo pedido de implantação de benefício por pensão por morte foi julgado improcedente, conforme sentença proferida em 20/10/2013.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão ativos por mais 05 dias a contar da publicação deste despacho.

No mais, cadastre-se o novo patrono constituído nos autos, Danilo Borrascia Rodrigues, OAB/SP 311.852.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o cadastro neste feito da advogada destituída, Rossana Oliveira de Araújo Soares, OAB/SP 285.113-A.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do réu, reitere-se o ofício para o cumprimento integral da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0031930-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154238 - EVA MARIA LEITE (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0024161-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153883 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0012064-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153294 - CASSIO MARKMAN (SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0067983-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153597 - JONES FRANCA RIBEIRO (SP242303 - DANIELLE ENDO MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão.

Não obstante o alegado pela CEF em sua contestação, notadamente que recompôs à conta do autor a quantia de R\$ 1.005,13, intime-se a cef para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo do que se trata o apontamento dos cadastros de inadimplentes (DATA 03/04/2015 --- MODALIDADE AVAL EMPRES CONTA N --- VALOR R\$ 1.272,09 --- CONTRATO 080000000000022 --- ORIGEM CEF --- LOCAL SPO), considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova.

Intimem-se.

0009380-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153558 - LUCIA FERNANDA DE SOUZA PIRRO (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexa em 07.07.2016 (eventos 18 e 19): Ciência a parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Diante dos documentos anexados pela União, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS. Anote-se no sistema processual.

Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0051718-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154458 - JULIO CESAR FORTES (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Petição 08/07/2016: autor requer dilação de prazo.

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender a decisão anterior, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareço à parte autora que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram acolhidos e os autos remetidos ao setor de expedição de RPV/Precatório, aguardando a elaboração dos ofícios requisitórios de acordo com a ordem cronológica dos processos. Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0052029-34.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154230 - CAMILA MENDES DE SOUSA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044960-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154107 - AGNALDO CESAR BELARMINO (SP347133 - YARA ALVES GOMES, SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043418-24.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154109 - LUIS ESTEVE MILAN (SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013861-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154105 - RUBENS JORDAO DA SILVA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016596-19.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154118 - ANTONIO CARLOS REYNA (SP340951 - RAFAEL LUIZ DO NASCIMENTO, SC033612 - RAFAEL LUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0016395-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155553 - ADRIANA DA SILVA RAMOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo mais 30 (trinta) dias para a juntada do termo de curatela sob pena de arquivamento do processo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestado).

0032225-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154229 - ROGERIO SERRANO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o contrato de seguro e o contrato de financiamento habitacional firmados com a ré.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0046358-93.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154418 - ELZENIR SANTOS CRUZ (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o pagamento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 133.966.242-3, a partir de maio de 2013 até o restabelecimento da capacidade laborativa da parte autora, que - conforme documento juntado pelo próprio réu - foi constatada por meio de perícia médica realizada em 24/06/2016.

Intimem-se.

0011370-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154151 - ELAINE SORIANO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as divergências apontadas entre a conclusão do Laudo Médico Pericial na especialidade de Clínica Geral (evento 17) e o quesito 3 - do Juízo, intime-se o médico perito, Dr. Daniel Constantino Yazbek, CRM/SP: 104.996, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça as divergências apontadas, informando se a incapacidade permanente da parte autora é total ou parcial.

Após, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias

E por fim, venham os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0023243-48.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154443 - VANIA CORADELI DA SILVA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÓNIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União-AGU com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0023334-31.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154479 - PRISCILA FERREIRA (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição datada de 24/06/2016: Intime-se a parte autora, via postal com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado ou a Defensoria Pública da União?, situada ? Rua Fernando de Albuquerque,

0009733-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153841 - CLAUDIA GONCALVES (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a aceitação da parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Após, retornem os autos conclusos para homologação. Int.

0033539-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153884 - VERA LUCIA TEIXEIRA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0026366-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154540 - VANGELA MARIA DOS SANTOS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X BRUNO IGOR SANTOS ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude de necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18/08/2016, às 16:15 hs.

Int.

0011752-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154362 - JILSON DA SILVA (SP325398 - GISELE SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a(s) requerente(s) a habilitação cumpra o item 1 do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0076731-83.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154415 - JOSE OLICIO DE OLIVEIRA (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Peticiona a parte autora requerendo alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias conforme dispõe a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária do Banco do Brasil portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Ressalto que a requisição de pagamento para este processo consta expedida em nome do autor JOSÉ OLÍCIO DE OLIVEIRA.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

0019796-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153465 - VALQUIRIA DE ANGELIS OLIVARE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da ocorrência da prescrição na presente demanda, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0028889-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154481 - GILDARTI BARROS DE OLIVEIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do autor, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para atender a decisão de 29/06/2016 (anexo 7), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0013801-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153874 - DENISE AGUIAR DANIEL (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0155608-42.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153731 - ERAZARINO RODRIGUES MONTEIRO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365), SP207170 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Consta petição assinada pela curadora provisória em 08/03/2016 informando que foi constituído novo curador, contudo o falecimento ocorreu no ano de 07/11/2008 e até o presente momento não houve qualquer requerimento de habilitação nos presentes autos.

Assim, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a adoção das providências cabíveis objetivando a devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, proceda-se à extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0355251-78.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154180 - CLEIDE ALVES SIMOES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e do tempo já transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais.

Com a juntada da documentação, se em termos, tendo em vista que os valores já se encontram bloqueados junto ao Banco do Brasil, conforme ofício 6301020662/2016 (anexo 34), oficie-se ao BB para que proceda a liberação dos valores em nome da parte autora.

Decorrido o prazo em silêncio, cumpra-se o determinado no r. despacho anterior e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para devolução dos valores ao erário.

Intime-se. Cumpra-se.

0005463-90.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154440 - ELAINE DOS SANTOS BENIGNO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se eletronicamente ao Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.
Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

0007715-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154654 - MARIA DIUSA MENDES DE BRITO ANDRADE (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.
Dê-se vista às partes dos documentos acostados aos autos, em cumprimento à tutela concedida nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0040545-56.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154299 - EDSON ASSIS DE SANTANA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelos quais comprova-se o cumprimento do julgado.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.
Intime-se.

0009090-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153939 - NELSON BARROS DE LIMA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Larissa Oliva (clínica geral), em comunicado médico acostado em 19/07/2016.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.
Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003966-46.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155333 - JOSE PEREIRA GARCIA - FALECIDO (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) MARA GARCIA COELHO (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) DIRCE CYRINO GARCIA (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) MARA GARCIA COELHO (SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) DIRCE CYRINO GARCIA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) JOSE PEREIRA GARCIA - FALECIDO (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora acerca de sua representação processual, expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.
Intime-se.

0041524-13.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154313 - JOE PONCIANO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:
"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)
§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" (destaque nosso)
O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.
Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.
Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:
a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.
Intime-se.

0045160-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154510 - ASSIS PRAEIRO DA SILVA FILHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Diante da inércia do autor, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para atender a decisão de 11/05/2016 (anexo 31), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Int.

0023008-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153417 - CAMILA FERNANDES RONDINA (SP300159 - RAFAEL SANTOS MORAIS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em despacho.
Em vista da informação do Ministério do Trabalho e Emprego anexa em 19.07.2016 (evento 22), de que o recurso administrativo interposto pela autora foi analisado e deferido, bem como o benefício foi liberado, informe a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando o seu interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

0058351-65.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154365 - LOURIVAL PEREIRA LIMA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os valores devidos à parte autora foram transferidos e colocados à disposição do Juízo da interdição (evento 67). Eventuais providências visando ao levantamento do montante devem ser adotadas junto àquele Juízo.
Tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0036840-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154156 - NAIARA APARECIDA FERREIRA DE JESUS RODRIGUES X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que a ré possa cumprir integralmente a obrigação determinada no julgado.
Com a informação do cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0011779-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154668 - WILSON SANTOS CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a impugnação ao laudo por parte do autor (anexoado 28.06.2016), bem como considerando que o laudo pericial não especificou a data do início da incapacidade, uma vez que apenas referiu-se ao ano de 2003, encaminhe-se os autos novamente ao Senhor Perito, Dr. Daniel Constantino Yazbek, CRM 104996, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se, fundamentadamente, acerca da data de início da incapacidade do autor. Caso o perito entenda necessário, poderá requerer exame clínico complementar, devendo, no prazo acima, solicitar exames laboratoriais ou outros documentos, para análise.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vistas às partes, por 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Oficie-se. Cumpra-se.

0022527-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153772 - ANGELINA TOME DE ARAUJO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 19/07/2016 e da petição da parte autora de 20/07/2016, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita assistente social deverá se encontrar com a autora em frente à Paróquia São Sebastião, para a autora conduzir a perita até a residência dela, conforme a petição de 20/07/2016.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048717-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154244 - DALMO DE JESUS SANTOS (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em se tratando de execução em face da Fazenda Pública, o pagamento de valor decorrente de decisão judicial é feito por intermédio de ofício requisitório, nas modalidades de requisição de pequeno valor ou precatório, expedido pelo Poder Judiciário e obedecido o regramento previsto no art. 100 e §§ da CF/88.

Desta forma, não há que se falar em mora da executada.

Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0042127-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153949 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela CEF, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012910-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153828 - VALDENICE PANTA DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 21/07/2016, determino que a perita em Psiquiatria, Dra. Juliana Surjan Schroeder, seja intimada acerca do despacho de 23/06/2016 a partir de 29/07/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068772-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154496 - JOSE EDES DOS SANTOS (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado aos autos pelo INSS, através do qual comprova a averbação do período reconhecido judicialmente.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0031131-29.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154166 - CARLOS ALBERTO DE AGUIAR (SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no julgado.

Intimem-se.

0044123-61.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153560 - VALMIR BISPO GONCALVES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora por meio da petição anexada aos autos em 01.07.2016, oficie-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da requisição, PRC nº 20160018268R, expedida nos presentes autos.

Com a informação do cancelamento, expeça-se a requisição de pagamento de valores por meio de ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União-AGU. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0025784-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153791 - MARY KURAHASHI IZUMIZAWA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038384-68.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154464 - BENEDITA FRANCISCO COSTA BIOLCATTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

0034406-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153786 - BENEDICTO DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037293-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153782 - FLORIVAL BELTRESCHI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040553-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153780 - SEBASTIANA BATISTA ANTUNES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036170-46.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153784 - JOSE CARLOS LOPES PRADO (RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034389-81.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153788 - LOURDES BENTO DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036790-58.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153783 - FLORA ZYLBERKAN (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022672-38.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153793 - ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027933-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153790 - JOSE SUBA FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032579-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153789 - ALAOR GARCIA FERREIRA JUNIOR (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034403-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153787 - VANDA GONCALVES DE MOURA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024011-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153792 - ZENAIDE FALCAO DE ALMEIDA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040603-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153779 - BENEDITO PALANDI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038934-97.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153781 - PAULINO WASENBURGER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034886-95.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153785 - ARCEU GIL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0008919-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155285 - DELICIA MARIA LIMA CATIRCE (SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A ECT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0215057-91.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154535 - JOSE DE PAULA ALMEIDA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Considerando que a execução deste feito já foi extinta por sentença e ante a notícia de óbito da parte autora, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026144-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155329 - ENESIO MIGUEL MONTALVAO (SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY, SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) BANCO BMC (SP260937 - CAROLINA ARCANJO FERA, SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER)

Peticiona a parte autora requerendo guia de levantamento ou alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento, bem como a expedição do requerimento em nome do(a) advogado(a) que patrocina o feito.

A expedição e o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedecem ao disposto em normas bancárias conforme dispõe a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento, sem necessidade de expedição de alvará.

Não obstante, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 405/2016 do CJF, resta prejudicado o pedido de expedição em nome do advogado que patrocina o feito, motivo pelo qual indefiro ambos os pedidos.

Intime-se.

0028689-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154276 - WILSON VIEIRA DA SILVA (SP257143 - ROSEANNE ZEUN LEE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Apresente a parte autora, no prazo de 72 horas, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida à determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0032737-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154242 - JOAO MODOLO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias conforme dispõe a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Ressalto que certidões do processo devem ser requeridas diretamente na Central de Cópias deste Juizado.

Peças razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

0016868-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153775 - ANTONIA ELIAS DE OLIVEIRA (SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Intime-se a perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão judicial de 30/05/2016, juntando as fotos do ambiente residencial da autora aos autos.

Intime-se a parte autora e a perita assistente social. Cumpra-se.

0215986-61.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153537 - REGINA CELLI BASSI SOUZA (SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais quer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo", no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se.

0057151-33.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301152821 - JOSE EDUARDO LOURENCAO (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO, SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG, SP271302 - VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI, SP316209 - LEONARDO DE CARVALHO MILANI, SP329187 - ANA CAROLINA BIANCHI ROCHA CUEVAS MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- MITSUKO SHIMADA)

Diante da divergência de alegações (principalmente em relação a petição do autor - eventos 80/81 e petição da ré - eventos 85/86), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja analisada a possibilidade de elaboração de um parecer técnico conclusivo sobre a questão.

0008474-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154445 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do laudo pericial que o autor "apresenta limitação funcional refrataria ao tratamento" (...) que "implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente". Porém, no quesito nº 11 do réu, o perito informa que "não é possível precisar as datas e períodos de incapacidade progressos a esta perícia".

As consultas ao CNIS e TERA anexadas aos autos nesta data demonstram que o autor foi beneficiário do auxílio-doença NB 110.963.129-1, com DIB em 22/07/1998 a 22/05/2001, bem como do auxílio-doença NB 502.585.557-4, com DIB em 29/08/2005 e DCB em 20/11/2005, cujo CID é S52 (Fratura do antebraço).

Assim, intime-se o autor para apresentar prontuário(s) médico(s) em que conste as informações acerca de seu tratamento, bem como a cópia dos processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença citados, no prazo máximo de 30 dias.

Com a apresentação dos documentos, intime-se novamente o perito para, no prazo de 10 dias, fixar a data a partir da qual o autor pôde voltar ao exercício da atividade que exercia à época do acidente, embora com maior esforço (informar a data da consolidação das lesões).

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0027544-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154599 - PAMELA ROCHA DE ANDRADE (SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", juntando ao processo:

- comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou para que a parte autora comprove a relação de parentesco com o titular do comprovante de endereço apresentado ou junte declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- indicação, no polo passivo, de litisconsorte necessário.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067484-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153704 - EDS SILLA LOPES FERREIRA (SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 - Especifique a parte autora, de forma clara e concisa, em seu pedido final, quais períodos pretende sejam reconhecidos como tempo especial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - No mesmo prazo, apresente relação de salários-de-contribuição relativos ao período laborado na empresa CTS Vigilância e Segurança, de 15/03/2001 a 08/05/2002, sob pena de preclusão.

2 - Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS.

3 - Cumprido o item 3, remetam-se os autos à contadoria judicial.

4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para prolação de sentença.

5 - Intimem-se.

0003721-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154273 - DEISE REGINA GALLO DA SILVA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia do réu, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002285-31.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153702 - CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 20150188690, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 9000378672, expedido pelo Juízo Federal da 22ª Vara Federal de São Paulo – SP, verifiquem-se se trata de litispendência /coisa julgada, conforme a documentação carreada aos autos em 12.07.2016.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044504-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154475 - DANIELA MACRI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado aos autos pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intime-se.

0042959-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301152903 - ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ: 13.103.347/0001-01.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0027711-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153190 - CLAUDIA GOIANA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X LINDSAINER PEREIRA DA SILVA KELVIN PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015761-20.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153708 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039165-27.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153028 - MARIANO DA SILVA MOTA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela parte autora no que pertine ao pagamento do montante apurado para fins de condenação por meio de ofício requisitório em razão do destacamento dos honorários contratuais requerido pelo causidico, tendo em vista o que preconiza o art. 18 da resolução 405 de 9 de junho de 1916. Nestes termos:

” Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. ”

Em relação ao pedido de honorários contratuais, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

No mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar acerca da opção de pagamento por meio de ofício precatório ou requisitório nos moldes do despacho lançado em 14.06.2016.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se a requisição de pagamento por meio de ofício precatório sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0008478-28.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301149347 - MARCILIO ALVES DE OLIVEIRA (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as manifestações das partes (arquivos 20 e 21), intime-se o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, médico especialista em Traumatologia e Ortopedia, para no prazo de 5 (cinco) dias esclarecer os questionamentos ofertados, em especial o referente à data do início da incapacidade, concluindo se ratifica ou retifica o laudo anterior.

No mesmo prazo, deverá a parte autora colacionar aos autos maiores documentações acerca do acidente noticiado, especificando se este decorreu do exercício de atividade laborativa.

Por fim, em relação à realização da perícia médica psiquiátrica requerida pelo autor, verifico que não há nos autos qualquer documento médico atestando a existência desta patologia ou mesmo mencionando o acompanhamento do autor na especialidade mencionada. Dessa forma, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá o autor colacionar aos autos documentos médicos pretéritos que atestem o padecimento de "depressão, crises de choro e episódios psicóticos".

Com a juntada dos esclarecimentos periciais e da documentação complementar do autor, dê-se vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0055221-33.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154480 - RONIELE DOS SANTOS SANTANA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista que o documento de rastreamento juntado em 21/07/2016 comprova que o objeto foi liberado ao destinatário.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0320236-14.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153370 - JOSEFA RAIMUNDA DE ALMEIDA MARQUES (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da patrona da parte autora (evento 74). A requisição de pagamento já foi expedida e o valor depositado, o que inviabiliza eventual destacamento de honorários advocatícios (Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal).

Considerando que os valores não foram levantados, cumpra-se o determinado em 16/12/15, adotando as providências necessárias para o estorno do montante ao erário.

Intime-se. Cumpra-se.

0038946-14.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155342 - JOSE TAVARES DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos: Cópia legível da Certidão de Óbito do autor falecido, Termo de Compromisso de Inventariante, bem como a cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de endereço em nome próprio, atualizado e com CEP do inventariante.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do processo de habilitação.

Saliente que os valores requisitados nestes autos serão transferidos e ficarão à disposição da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, autos nº 1004890-85.2016.8.26.0007.

Intime-se.

0031048-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154679 - OSVALDO ANGELO DA SILVA (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado no processo nº. 0043738-06.2015.4.03.6301 esclareça seu atual pedido.

Outrossim, verifico que os demais processos listados no termo de prevenção não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0032426-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154187 - MARIA ESTELA DE SOUZA (SP377663 - JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0012222-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153826 - EDUARDO VIEIRA DA SILVA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes para eventual manifestação, pelo prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria acostado ao evento 17.

Intimem-se.

0002282-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154305 - LINDINALVA MARIA DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido referente à averbação do período de 31/03/1981 a 02/09/1987, referente ao vínculo empregatício mantido com a Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda., uma vez que concomitante com outros períodos já averbados pelo INSS. Ademais, na CTPS consta data de admissão em 31/03/1987 e, consoante contagem elaborada na via administrativa, já houve o cômputo do interregno de 31/03/1987 a 02/09/1987. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

II) Cumprido o item anterior, vista ao INSS, com inclusão do feito no controle interno da Vara.

Int.

0005553-06.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154250 - MARIA NILDA ANDRADE ROBERTO (SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifeste-se a parte autora quanto às petições dos réus.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0049606-72.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154492 - MARIA DA CONCEICAO SILVA MAIA DA COSTA (SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA, SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a inércia do advogado em cumprir o despacho anterior, datado de 01/07/2016, concedo mais 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora (Dr. Maurício Vieira de Almeida) junte aos autos cópia legível e atualizada do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, encaminhem os autos ao setor responsável para a alteração no cadastro do advogado. Após, se em termos, ao setor de expedição de RPV/Precatórios.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, encaminhem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0016279-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153838 - CICERO DE ARAUJO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 19/07/2016, intime-se a perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a realizar a perícia com urgência e providenciar a juntada do laudo socioeconômico até o dia 12/08/2016.

Intime-se a parte autora e a perita assistente social, com urgência. Cumpra-se.

0032640-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154278 - JOSE NILTON LIMA DOS SANTOS (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a parte autora o pedido nestes autos formulado, considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00505284520114036301, apontado no termo de prevenção.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0058245-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154631 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vistas à parte autora dos documentos juntados pela CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez dias), devendo esclarecer e relacionar especificamente quais os débitos lançados em suas faturas que contesta no feito, haja vista que a CEF aponta o estorno de dois lançamentos (anexo 32), imputando ao autor a responsabilidade pela transação "MOVIDA LOCACAO DE VEIC".

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que esclareça se o cartão 554932XXXXX0717, cuja cópia encontra-se anexada aos autos (fs. 1 e 11) foi enviado à parte autora em substituição ao cartão extraviado 5529.37XXXXXX.2901 ou se se trata de cartão que a parte autora já possuía (indicar data de emissão e entrega ao autor).

Int.

0020189-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154591 - MARIA JOSE BITENCOURT XAVIER (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 dias.
2. Em caso de concordância, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

0076175-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153309 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0082000-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154249 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora urgência na expedição do pagamento do montante apurado a título de atrasados, tendo em vista seu estado de saúde.

Esclareço que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram acolhidos e os autos remetidos ao setor de expedição de RPV/Precatório, aguardando a elaboração dos ofícios requisitórios de acordo com a ordem cronológica dos processos.

As ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, aguarde-se a ordem cronológica de pagamento.

Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0023898-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301152931 - SONIA MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a parte autora não informou o depósito dos honorários sucumbenciais, determino a sua intimação por mandado no endereço constante nos autos.

A autora deverá comprovar o pagamento da sucumbência no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes da decisão de 15/06/2016, sob pena de descumprimento judicial.

Intimem-se.

0340613-06.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301152728 - GERSINA JOSE DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 07.07.2016, tendo em vista que os honorários de sucumbência devem ser expedidos em benefício do advogado que atuou na turma recursal e nos presentes autos a causídica ingressou nos presentes autos em 10.12.2015 e o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 15.09.2016.

Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado a liberação dos valores requisitados por meio de ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0013243-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153304 - BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Larissa Oliva (clínica geral), em comunicado médico acostado em 20/06/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, intímam-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, voltem conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

0016565-70.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153938 - SARA MATILDE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o cumprimento do despacho anterior.

Inclua-se o feito em pauta, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0090287-55.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154311 - GILMAR CALIXTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora por meio da petição anexada aos autos em 15.07.2016 informa que requereu administrativamente o cancelamento do seu benefício de aposentadoria, bem como não efetuou o levantamento dos valores requisitados. Assim, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a devolução dos valores ao erário.

Intímam-se. Cumpra-se.

0029605-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155299 - FRANCISCA NOVAES PINHEIRO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 21/07/2016, intime-se a perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a realizar a perícia com urgência e providenciar a juntada do laudo socioeconômico até o dia 18/08/2016.

Intime-se a parte autora e a perita assistente social, com urgência. Cumpra-se.

0032202-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154254 - SEBASTIAO MARINHEIRO ABILIO (SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intímam-se.

0032761-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154369 - MARLI HOHL CAMARGO (SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00869051020144036301, apontado no termo de prevenção, esclareça a parte autora seu atual pedido.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intímam-se.

0005221-73.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154354 - AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014883-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154349 - MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005340-34.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154353 - AMADOR FERREIRA DE CARVALHO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009598-87.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154352 - IDALINA CARVALHO DE REZENDE (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015328-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154348 - JOAO DIAS DE ALCANTARA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004595-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154355 - MANOELITO ARAGAO SOARES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003210-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154356 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016448-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154347 - MARINA RIBEIRO LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018112-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154346 - JOSE LUIZ MOTTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002808-64.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154539 - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Indefiro o requerido pela CEF quanto à entrega dos arquivos em mídia digital (CD ou pen drive), nos termos do art. 1º, da Resolução nº 01/2016 - GACO do TRF3.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer imposta pelo julgado, da forma prevista no art. 20, da referida Resolução.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intímam-se.

0032476-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153474 - OSVALDO ALVINO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão retro, tendo em vista que a obrigação de fazer consiste apenas em reconstituir a planilha de cálculos com a finalidade de separar o valor principal dos juros.

Intímam-se.

0068142-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153364 - JOSE LIMA DE SOUZA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, acerca da obtenção dos documento oftalmológicos solicitados, sob pena de preclusão da prova.

0457814-53.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154194 - OSWALDO TORRUBIA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e do tempo já transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais.

Com a juntada da documentação, se em termos, tendo em vista que os valores já se encontram bloqueados junto ao Banco do Brasil, conforme ofício 6301020662/2016 (anexos 33 e 34), oficie-se ao BB para que proceda a liberação dos valores em nome da parte autora.

Decorrido o prazo em silêncio, cumpra-se o determinado no r. despacho e 15/12/2015 e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para devolução dos valores ao erário.

Intime-se. Cumpra-se.

0027263-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154518 - GERALDA DORNELAS DE SOUSA (SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude de necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 13/09/2016, às 14:45 hs.

Int. e Cite-se.

0066577-06.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154471 - ADAO MARTINS MARIA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os ofícios requisitórios foram expedidos em setembro de 2015 (eventos 92 a 96). Em se tratando de parte maior e incapaz, os valores foram transferidos e disponibilizados ao Juízo da interdição (eventos 104/105), assim, eventuais providências para o levantamento do montante devem ser adotadas junto à 2ª Vara da Família e Sucessões da Vila Prudente.

Em tempo: verifiquem que a comunicação ao Juízo da interdição, acerca da transferência dos valores, foi feita equivocadamente à 2ª Vara da Família e Sucessões de Presidente Prudente (eventos 111/112). Expeça-se nova comunicação eletrônica, agora destinada à 2ª Vara da Família e Sucessões da Vila Prudente (endereço eletrônico HYPERLINK "mailto:vlprudente2fam@tjsp.jus.br"vlprudente2fam@tjsp.jus.br, conforme evento 37).

Após, esgotada a prestação jurisdicional neste caso, com sentença de extinção da execução já transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0049999-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154435 - LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer consistente na recomposição do saldo vinculado do FGTS da parte autora.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0033307-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153871 - ODALIA RODRIGUES AMORIM (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0021952-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154315 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0084577-10.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153817 - KELVIN BAUMHAKL DA SILVA (SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0033630-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154157 - ALEXANDRE GANZERT (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033714-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153451 - NILDE APARECIDA ALVES SILVA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033867-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154158 - DONIZETE ROSA DE ARAUJO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045768-19.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154638 - ADELIA DE LIMA REIMAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0046138-66.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154461 - PEGGY GOTTLIEB (SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA, SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Considerando a inércia da advogada em cumprir o despacho anterior, datado de 24/06/2016, concedo mais 10 (dez) dias, para que a mesma junte aos autos cópia legível e atualizada do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, encaminhem os autos ao setor responsável para a retificação do cadastro da advogada. Após, se em termos, ao setor de expedição de RPV/Precatórios.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, encaminhem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0023719-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153932 - MARIA LUCI BARBOSA DE SOUSA - ESPÓLIO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) CELMA BARBOSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. No que tange ao valor dos honorários sucumbenciais, esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo (no caso, da data da prolação do v. acórdão que fixou o valor dos honorários) e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0043633-05.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154325 - JOSE LINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0012824-27.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154326 - JOSEFA DE ANDRADE SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0066714-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153773 - SIMONE DA SILVA SOUSA (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela ré.

Na ausência de impugnação, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Oficie-se ao INSS para que implante/restabeleça o benefício com a DIB conforme determinado em sentença. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Ressalto que o réu não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002904-24.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153591 - LUCIMARA MARTINS FERREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0010095-23.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153590 - DEBORA RODRIGUES DE MAURO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0027938-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154576 - JOSE RAMOS PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Em virtude de necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 13/09/2016, às 15:30 hs.

Int.

0007989-25.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154185 - VALERIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS SOUZA X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo os recursos das partes ré (FNDE) e corréis (UNIESP e CEF) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0040854-09.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154203 - NATAN DOS SANTOS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento por RPV, renunciando os valores que ultrapassam 60 salários mínimos, bem como o fato de possuir o advogado da causa poderes especiais para tanto, conforme procuração juntada aos autos, cumpra-se a parte inferior do despacho datado de 01/07/2016, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que cancele o precatório expedido.

Após, com a confirmação de cancelamento, expeça-se RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0420890-43.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153723 - LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 30/06/2016 (seqüência 28/29): prejudicada, tendo em vista que a decisão monocrática de retratação proferida em 08/03/2007 (seqüência 19) deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido feito na inicial e, portanto, superado o recurso extraordinário pelos motivos que declina.

Em vista disso, entregue a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0088766-75.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154281 - HILDA MOREIRA DE CARVALHO (SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a liberação dos valores inscritos na proposta orçamentária de 2017.

Intime-se.

0081653-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154592 - SANDRA APPARECIDA NEVES DE OLIVEIRA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora em 27.04.2016 apresentou manifestação optando em receber o montante apurado a título de atrasados por meio de ofício prcatório, esclareço que não há nada que este Juízo possa fazer para antecipar o pagamento de precatório já requisitado, cujo procedimento está disciplinado na Constituição Federal.

No mais, aguarde-se a liberação dos valores.

Intime-se.

0036135-76.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301151834 - ANTONIA LOURENCO DA SILVA SUGAKI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 14/07/2016, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, prontuário de seu tratamento psiquiátrico.

Com o cumprimento, intime-se o(a) perito(a) Dr. Rubens Hirsel Bergel (psiquiatra) a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0010726-20.2014.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154514 - ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 44: Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para o pagamento do montante apurado a título de atrasados, de acordo com a ordem cronológica dos processos.

0032214-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153898 - PRISCILA TRAVNICEK DA SILVA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer o pedido constante da inicial para antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0034299-78.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154364 - JULIO RIBEIRO FERREIRA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexos 158 - 160. Os valores da requisição de pagamento encontram-se disponíveis para o juízo da interdição, conforme se evidencia dos extratos e comprovantes anexos (eventos 161 e 162), e em conformidade com o que se extrai do Ofício encaminhado pela Instituição Financeira, juntado aos autos em 16/03/2016.

Intime-se. Na seqüência, archive-se.

0033343-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154422 - ESTELLA GODOI DA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias improrrogáveis, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida à determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0032441-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154295 - JOSE ERLANE FEITOSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insira-se o feito em pauta de controle interno para análise pela contadoria da evolução do benefício a fim de verificar se houve limitação ou não ao teto, visível no Sistema JEF apenas para controle dos trabalhos do Gabinete que me assessora, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Cumpra-se.

0006772-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154357 - SUELI PEREIRA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS da petição e documentos anexados pela parte autora.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0032228-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154116 - CARLOS ANTENOR ZACARIAS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No feito anterior, apontado no termo de prevenção, processo n.º 00419569520144036301, a parte autora pleiteiou a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 605.623.390-5, apresentado em 27.03.2014. Perícia realizada em 31.10.2014. Foi proferida sentença, em 16.03.2015, julgando improcedente o pedido, pois não restou comprovada a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade parcial e permanente (15.10.2010). A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado em 13.07.2015.

Na presente demanda, requer a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 614.522.119-8, apresentado em 30.05.2016.

Considerando o quanto pedido e julgado no feito anterior, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar documentos médicos atualizados, que atestem a eventual progressão ou agravamento de seu estado de saúde.

A parte autora deverá justificar a propositura desta nova ação, explicando o motivo pelo qual entende que teria havido recuperação da qualidade de segurado e reinício da incapacidade.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0054715-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154629 - MARIA BEZERRA DE FRANCA (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado aos autos pelo INSS, através do qual demonstra a averbação do período reconhecido judicialmente.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0017402-96.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153844 - RAQUEL FERNANDES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Sem prejuízo do que foi acima determinado, defiro a prioridade na expedição da requisição de pequeno valor requerida em petição anexada aos autos virtuais em 17/05/2016, por ser portador de doença grave, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 da Lei nº. 10.741/03.

Anote-se para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

003385-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154266 - JOSEFA ANEDINA DA CONCEICAO SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033718-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154268 - MIEKO DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033835-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154366 - LUCIANA CHAGAS CARDOSO DOS SANTOS (SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033664-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154438 - CLAUDIO KOMATSU (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033700-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154197 - ANTONIO ERISMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029655-82.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154132 - BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) RENAN FERNANDO DE ARAUJO SANTOS X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela Anhanguera Educacional Ltda., com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer imposta no julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010498-81.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154478 - CONDOMÍNIO SPECIAL PLACE (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de anexo nº 30: nos termos do art. 509, §2º, do novo Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo, para a liquidação do julgado, sendo-lhe facultado, em observância ao art. 323 do Codex supramencionado, incluir as cotas condominais vencidas no decorrer da tramitação da ação, inclusive após o trânsito em julgado e até o efetivo pagamento, na conta do débito, por constituírem obrigações sucessivas e contínuas, o que não configura afronta à coisa julgada, e sim prestígio aos princípios da efetividade e economia processual.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o demandante no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0033360-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154217 - PAULO ANDERSON ALVES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0032677-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153369 - JOAO MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0033838-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154609 - MARIA JANETE SOARES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0033559-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154234 - JULIVAL BARRETO SANTOS (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARRÓS CÔRREA, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0033601-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154220 - ANDRE DE SOUSA GUERRA (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0034053-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154578 - GISLANE DOMICIANO ALVES DE SOUZA (SP252742 - ANDREZZA PANHIAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0042957-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153879 - ORNOFINA FERREIRA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) WALTER ROMUALDO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) LUIZA HELENA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) WALTER ROMUALDO DA SILVA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES) LUIZA HELENA DA SILVA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES) ORNOFINA FERREIRA DA SILVA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à(s) parte(s) da manifestação do Banco do Brasil em 20/07/2016.

Após, remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0021640-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301152873 - PEDROLINA FAGUNDES MIRANDA (SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X HORFRAN - COMERCIAL ELETRONIC MOVEIS LTDA (- HORFRAN - COMERCIAL ELETRONIC MOVEIS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora de 11/07/2016.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para e mandar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033370-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154057 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP360302 - KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA, SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032887-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154092 - GUSTAVO CARFI FULANETO (SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032835-72.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154093 - JOSÉ EDUARDO BERA (SP312082 - SAMUELSON BARCARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029565-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154099 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033157-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154078 - SEBASTIANA ALVES MOREIRA GONCALVES (MG109770 - FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032922-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154086 - QUITERIA LAURINDA DE SOUSA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033331-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154066 - ARACI GUTIER RUIZ (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032385-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154095 - GENIVAL FELIX DA SILVA (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018939-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154502 - GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO (SP299069 - GABRIELLA BRESCIANI RIGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias corridos sob pena de extinção do feito, documento hábil a comprovar o pagamento da mercadoria objeto do presente feito.

Intimem-se.

0029661-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301152702 - NATACHA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da CORRÊ UNIESP no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0049715-52.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154520 - ADALBERTO LOURENCO DO VALE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado aos autos pelo INSS, através do qual informa o cumprimento do determinado e liberação de complemento positivo em favor da parte autora

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

0028998-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301152666 - CAMILA JOSEFA FERREIRA (SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/12/2015: Indefero o requerido pela parte autora, uma vez que o julgado não determinou a alteração na renda mensal do benefício. A parte autora deveria ter demonstrado sua irrisignação em sede de recurso e não rediscutir a matéria na fase de execução.

Ciência à parte autora, após tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0075098-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154165 - HASSAN AMAD (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Expeça-se novo mandado de intimação do Sr. Tsutomo Matsumora, no endereço indicado pela parte autora em 13/07/2016.

Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa anexada ao feito em 20/07/2016.

Apresentado o endereço atualizado da testemunha Genite Hakamine, expeça-se o necessário para sua intimação.

Int.

0004576-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153721 - FRED WAJIMA (SP183771 - YURI KIKUTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o apontado pela ré em sua petição anexada em 13/07/2016 e, ainda, pelo fato do autor não ter comprovado nos autos as tentativas infrutíferas de agendamento no sistema da ré para a apresentação de recurso, suspendo o processo por 30 (trinta) dias a fim de que o autor providencie a Certidão de Baixa da Inscrição no CNPJ da empresa Atento Brasil S/A e a encaminhe à ré, via recurso administrativo, comprovando essa diligência nos autos, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Faz-se mister ressaltar que, no caso de não lograr, por alguma falha no sistema, o encaminhamento da referida certidão à ré, deverá comprovar nos autos as tentativas infrutíferas, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0033831-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154186 - JOAO NILDO OLIVEIRA DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0042311-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154115 - MARIA DAS DORES GUILHERMINO TAVARES (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora urgência na expedição do pagamento do montante apurado a título de atrasados, tendo em vista necessidade financeira.

Esclareço que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram acolhidos e os autos remetidos ao setor de expedição de RPV/Precatório, aguardando a elaboração dos ofícios requisitórios de acordo com a ordem cronológica dos processos.

As ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, guarde-se a ordem cronológica de pagamento.

Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0030309-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154358 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

0030089-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154410 - FRANCISCO BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição.

Int.

0055952-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154159 - ANDRE BRAGANCA BARBOZA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/07/2016: defiro o pedido, remetam-se os autos à Secretária para que seja expedido ofício à APSDJ.

Cumpra-se.

0006791-94.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153461 - FRANCISCO SAMPAIO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a manter ativo o benefício de auxílio doença NB 532.267.261-0 até a efetiva recuperação do autor a ser constatada por meio de perícia no âmbito administrativo.

Por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia ré informou que o pagamento das prestações desde a concessão do benefício, que atualmente se encontra cessado, conforme teor do ofício de anexo nº 58.

Verifico que não há valores a serem pagos judicialmente, tendo em vista que o autor percebeu regularmente as parcelas desde a data do início do benefício, em 22/09/2008 (anexo nº 58, fls. 3), manifeste-se o demandante a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0055359-68.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154597 - IZABEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Tendo em vista a alegação da parte autora na petição anexada aos autos em 20/07/2016, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do ocorrido.

Intime-se. Cumpra-se.

0024607-66.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154286 - COR TOTAL PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos acostados aos eventos 13 e 14.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0026727-08.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155326 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULIETA YATIYO TAKAHASHI DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 21/10/2009, na condição de viúva do "de cujus".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a habilitante e pensionista anexe aos autos comprovante de endereço em nome próprio, atualizado e com CEP.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0048286-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154297 - DAMIAO MOREIRA DE FREITAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos cópia completa e legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, faculto a juntada de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0048113-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153758 - ARMANDO RODRIGUES RAMOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito o autor busca a revisão de sua aposentadoria mediante reconhecimento da especialidade do período laborado na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (de 01/10/2004 a 31/01/2007).

Para comprovar suas alegações apresentou dois formulários PPP contraditórios, o primeiro de fls. 26/32 – provas, emitido em 08/12/2007, consta exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 83,9 dB; o segundo de fls. 77/80, emitido em 19/05/2014, consta exposição (para o mesmo período e atividade) ao agente agressivo ruído com intensidade de 85,6 dB.

Assim, diante dessa inconsistência de informações, determino que o autor junte aos autos documento emitido pela referida empresa, com devidos esclarecimentos que justifiquem essa divergência, assim como cópias dos laudos técnicos que embasaram os aludidos formulários.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já indeferido eventual pedido para oficiar a empresa, a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0011204-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154184 - MARILIS MIRIAN FERREIRA (SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

A autora ingressou com a presente ação objetivando a condenação da ré em danos morais, alegando que as parcelas do mês de dezembro de 2014, referentes aos contratos objetos dos autos, não foram debitadas por ausência de fundos. No entanto, realizou dois depósitos bancários para quitação das parcelas, porém a CEF se recusa a debitar os valores. Sustenta que o seu nome não pode permanecer inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são suficientes para elucidar os fatos alegados na inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, pelo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se as parcelas do mês de dezembro de 2014 foram quitadas após a data de vencimento. Deverá, ainda, informar a situação atual dos contratos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041339-09.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153837 - DIRCE DA SILVA LARANJEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o requerido pela União quanto ao pagamento da sucumbência, tendo em vista que, conforme consta da sentença, a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União-AGU.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0044054-97.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154283 - SIDNEY JACOB (SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Dê-se ciência à parte autora da juntada de comprovante de pagamento dos valores referentes às verbas de sucumbência para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033358-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154307 - DORALICE DE SOUZA SANTOS DE FREITAS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00192791320104036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016356-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153934 - ANTONIO JOCA DA SILVA FILHO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13.04.2016, a qual informa a opção do autor pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, oficie-se ao INSS para que cesse o NB 42/173.670.031-3 e restabeleça o NB 42/166.979.674-1, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que o INSS não poderá cobrar ou descontar do benefício do autor eventuais valores recebidos a maior em decorrência da tutela concedida na r. sentença prolatada e reformada pelo r. acórdão, uma vez que os valores dizem respeito a verbas alimentares e foram recebidos de boa-fé pela parte autora.

Ainda, como a opção do autor recaiu sobre a aposentadoria concedida administrativamente, o presente feito deverá ser extinto, não havendo possibilidade de recebimento de eventuais valores remanescentes do benefício judicial. Assim, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064718-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153812 - LUIZ CESAR OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.711.127-4, no qual o autor requer o reconhecimento de tempo de trabalho urbano comum laborado para as empresas Transatma Transportes S/A (de 02/05/1979 a 28/04/1980) e Projeto Arquitetura e Construções Ltda. (de 15/08/1986 a 21/05/1987), tendo, para comprovação do alegado, colacionado à inicial os registros dos mencionados vínculos no CNIS. Contudo, as anotações no referido documento foram extemporâneas.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente documentação complementar, evidenciadora do exercício do labor à época, como, por exemplo, cópias de recibos de salários ou holerites, declaração de imposto de renda, extrato da conta vinculada ao FGTS, entre outros.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033574-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153400 - ANTONIO PEREIRA LIMA NETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que não há pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021431-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154329 - NAIDIR ALVES CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20% (vinte por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0030247-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154530 - ARMANDO DE SOUSA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0041456-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153295 - JOSE ANTONIO GOMES MOURA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Porém, o contrato apresentado (fls. 1 - evento 038) não está assinado pela partes (contratante e contratado). Assim, intime-se a parte autora para regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o destacamento.

0005463-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153753 - CRISTIANE ZUCA SANTOS (SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/08/2016 às 16h00, para o dia 29/08/2016 às 15h30. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se trará testemunhas a fim de corroborar os fatos alegados na exordial. Intime-se.

0021346-14.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153477 - BENTA LOURENÇO CARVALHO (SP271465 - SILVIA HELENA RODRIGUES MELLIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão retro, tendo em vista que a obrigação de fazer consiste apenas em reconstituir a planilha de cálculos com a finalidade de separar o valor principal dos juros. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Ainda, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, a parte autora deverá juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032595-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153018 - AMADEU PEREIRA DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032679-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153017 - JORGE TAGAWA (SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

000010-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154130 - TERESINHA DE LOURDES COSTA SOUZA (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em se tratando de execução em face da Fazenda Pública, o pagamento de valor decorrente de decisão judicial é feito por intermédio de ofício requisitório, nas modalidades de requisição de pequeno valor ou precatório, expedido pelo Poder Judiciário e obedecido o regramento previsto no art. 100 e §§ da CF/88. Desta forma, não há que se falar em mora da executada.

Requer a parte autora prioridade na tramitação do feito, inclusive na ordem de pagamento junto ao Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista ser pessoa idosa.

O artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo o art. 3º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Conforme disposto no art. 13 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do CJF:

"Art. 13. Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e, em seguida, aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento." (grifo nosso)

Desta forma, tendo em vista que já existe a prioridade requerida, dê-se prosseguimento ao feito, retornando os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intimem-se.

0000329-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154300 - IRES CONCEICAO CUNHA LIMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora quanto ao ofício do réu.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027620-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153756 - JOSE CANDIDO BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0061388-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153616 - CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor responsável para registro da constituição de curadora ao autor.

Após, tendo em vista a expedição de ofício precatório, guarde-se em arquivo sobrestado comunicação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0021034-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301152915 - MARIA DOS SANTOS SERRA (SP156695 - THAIS BARBOUR, SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a ordem cronológica de pagamento.

Intime-se.

0030488-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153674 - GENIVALDO FONSECA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07.07.2016.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, guarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são

as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0053069-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153427 - ERICA LANDIM FERREIRA (SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES) X PAULO LANDIM FERREIRA CONSTANTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004940-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153578 - JOSENILDA TELES DE MENEZES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023403-84.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153846 - VANDA MARIA DE OLIVEIRA PENA ANTUNES DA CRUZ (SP163506 - JORGE IBAÑEZ DE MENDONÇA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a documentação juntada pela União ao arquivo 30, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0035519-04.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154459 - LUIZA TELMA COSTA (SP341479 - FLÁVIA YURI YOSHIMURA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram acolhidos nos termos do despacho retro e os autos remetidos ao setor de expedição de RPV/Precatório, aguardando a elaboração dos ofícios requisitórios de acordo com a ordem cronológica dos processos.

Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0033675-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154560 - ALEX GALVAO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Pretende o autor, conforme exposto na petição inicial, a concessão da tutela antecipada após a realização da perícia, caso seja constatada a condição de incapacidade para o exercício de suas funções laborais.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela para o momento da sentença.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030136-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154318 - MARILDA DE LOURDES VAZ (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 19/07/2016: Concedo prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento integral da determinação contida no despacho do dia 05/07/2016.

Intimem-se.

0042454-94.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153853 - EDMUNDO DI GIAIMO CABOCCO (SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI) CRISTINA DI GIAIMO CABOCCO (SP346417 - CLÁUDIA MARA SERAFIM BATISTON) FABIO DI GIAIMO CABOCCO (SP346417 - CLÁUDIA MARA SERAFIM BATISTON) RICARDO DI GIAIMO CABOCCO (SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI, SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCCO) RICARDO DI GIAIMO CABOCCO (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCCO) CRISTINA DI GIAIMO CABOCCO (SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI) EDMUNDO DI GIAIMO CABOCCO (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCCO, SP346417 - CLÁUDIA MARA SERAFIM BATISTON) CRISTINA DI GIAIMO CABOCCO (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCCO) RICARDO DI GIAIMO CABOCCO (SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido.

Intime-se.

0013003-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155611 - IRIS BORGES NASCIMENTO (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1-Trata-se de demanda ajuizada originalmente em litisconsórcio ativo facultativo, na qual os autores efetuaram pedidos coletivos, como, por exemplo, a reparação de obras inacabadas nas unidades habitacionais, a restituição de valores e indenização por danos material e moral.

2- Declinada a competência para este Juizado Especial Federal, foi determinado o desmembramento do feito, originando um processo para cada autor da demanda originária.

3- Analisando detidamente os autos, verifico que a despeito da determinação de desmembramento do feito, não fora determinada a adequação dos pedidos a nova realidade processual (demanda individual).

4- Assim, para uma justa resolução da lide, é necessário que a parte especifique a sua pretensão individual, com reflexo nos pedidos. A parte deverá esclarecer o que pretende ver reparados (pedido nº 3), os valores que pretende ver restituídos (pedido nº5), bem como quantificar individualmente o pedidos de indenização por dano moral (pedido nº 6). Prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após, vista a parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

6- Apenas para fins de organização da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

7- Intimem-se.

0070392-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153384 - ADILSON DOS SANTOS MATEUS (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Petição de 29/06/2016: Caixa Econômica Federal requer dilação.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para atender a decisão anterior.

Após, voltem conclusos.

Int.

0031526-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154455 - MARIO SCARDELATO FILHO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 00305737419964036100, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo acima mencionado, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0032729-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154232 - MARCOS ANTONIO FERREIRA MIRANDA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à divisão de Perícia Médica para designação de data, para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0012386-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154321 - WALACY DA SILVA ARAUJO (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o prévio requerimento administrativo em seu nome, uma vez que o processo administrativo juntado aos autos refere-se exclusivamente a Maria Aparecida da Silva Araújo.

Ademais, no mesmo prazo, esclareça se a Sra. Maria também pleiteia o benefício objeto dos autos, tendo em vista que no cabeçalho da petição inicial consta apenas o nome de Walacy da Silva Araújo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0327468-14.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154190 - SERVIO STUCCHI (SP172336 - DARLAN BARROSO, SP320288 - GEYSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se o nome do advogado no sistema.

Diante do tempo já transcorrido e considerando que os valores não foram levantados pela parte autora e se encontram bloqueados junto ao Banco do Brasil, conforme ofício 6301020662/2016 (anexos 61 e 62), cumpra-se o determinado no r. despacho e 15/12/2015 e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para devolução dos valores ao erário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031965-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153755 - MARIA EDNEUMA NICOLAU OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos n.ºs 00139548120154036301 e 00074043620164036301, ambos extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00139548120154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 00446180320124036301 apontado no termo de prevenção.

Na presente demanda, o autor pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento de requerimento administrativo apresentado posteriormente à cessação de benefício concedido administrativamente (após o ajuizamento da ação anterior).

Intimem-se.

0001862-47.2015.4.03.6309 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153471 - ELZA ROSINA ALVES BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/07/2016: reputo prejudicada, tendo em vista o ofício de cumprimento anexado aos autos em 18/07/2016.

Cumpra-se conforme determinado no item 2 da decisão de 14/06/2016.

Intimem-se.

0025190-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153683 - ODILON JOSE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho proferido em 07/07/2016, considerando que os documentos apresentados em 15/07/2016 referem-se a autores distintos em relação a presente demanda, assim como não dizem respeito ao processo n. 9000378672, originário da 4ª Vara Federal de São Paulo.

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Intimem-se.

0046762-42.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153541 - HALIM GOLMIA (SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 07.07.2016: Constato que o documento anexo (evento 47) se refere a parte estranha ao presente feito.

Assim, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da decisão proferida em 15.06.2016.

Decorridos, retornem conclusos.

Intimem-se.

0033669-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154312 - AROLDOSANTOS VIEIRA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0032831-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154345 - STEFANNY KAREN ALBA AYZA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGÉ LUIZ REIS FERNANDES) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA, SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

STEFANNY KAREN ALBA AYZA aforou a presente demanda em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL e SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA - UNIESP objetivando a condenação das rés à regularização do contrato de financiamento estudantil e respectivo aditamento referente ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, sem o pagamento dos encargos financeiros pretendidos pela Instituição de Ensino Superior.

Entretanto, o FNDE informou que já estava adotando as medidas necessárias para regularização do contrato e processamento do aditamento do financiamento estudantil (eventos 40 e 41).

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o FNDE a correção da inconsistência sistêmica do SisFIES, bem como o processamento do aditamento do contrato estudantil da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029082-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154287 - WAGNER FERREIRA LEITE (SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício concedido, porém, com DIB divergente daquela arbitrada no julgado.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que comprove a retificação da DIB, devendo constar na sentença (30/11/2013), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a correção, encaminhem-se os autos à Contadoria para cumprimento do despacho retro.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2016 95/412

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0061587-88.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154336 - EUNICE SILVA HERMENEGILDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043489-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154338 - NOEMIA DE ALMEIDA JULIO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061008-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154337 - PAULO BASTOS FILHO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041820-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154339 - JOSE WALTER PIMENTEL DA SILVA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011608-02.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154340 - PEDRO CAMOLESI (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021210-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153943 - JURACI SILVEIRA SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) Dr. Leo Herman Werdesheim (oftalmologista), para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0033474-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153452 - MARISA RAFAEL BARBOSA CANO (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0081806-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301151861 - IZA MARANHÃO DE ARAGÃO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20150189462, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 00321621820074036100 e expedido pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo, observo que não se trata de litigância ou ofensa à coisa julgada, uma vez que o objeto das ações é diverso.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatórios a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

No mais, requer o patrono da parte autora prioridade na tramitação do processo, com a devida expedição de ofício para pagamento dos atrasados.

O artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

A aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045415-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154491 - MARIA SOARES DOS SANTOS (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora do documento anexado pela CEF, informando que os valores objeto deste pedido foram levantados pela beneficiária MARIA SOARES DOS SANTOS - CPF: 157.258.538-29, na data de 25/10/2006.

Após, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, torne conclusos para extinção. Intimem-se.

0065368-89.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153845 - RENATA DE CASSIA SUZUKI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055124-43.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153850 - FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO DE PAULA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043865-17.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153321 - MARIA DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0033545-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153935 - JORGE DOMINGOS SANTOS DE MOURA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise de eventual litigância ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Intime-se.

0033043-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154522 - MARIA EMILIA DE SOUZA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora eleger, ainda, qual o número do benefício (NB) objeto da presente lide, tendo em vista que o benefício relativo ao NB 545.252.155-7 já teve sentença de mérito – improcedência do pedido – transitada em julgado (autos nº 0020818.43.2012.4.03.6301 – 3ª Vara-Gabinete deste Juizado). Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL": - Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033510-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153855 - CLEBSON MOTA DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0033263-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153859 - CESAR FERNANDES (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033030-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153863 - ALINE DOS SANTOS NOVAES MARTINS (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0033223-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153861 - THIAGO DOUGLAS LIMA DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0033297-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153858 - MARIA INES GOMES MARTINEZ (SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0033027-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153864 - CARLOS ROBERTO NAPOLEAO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0033335-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153857 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0033253-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153860 - JESUS DONIZETI CRUZ (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0033437-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153856 - JOAO DE CAMPOS (SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0033449-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153936 - LEONE BATISTA DE NOVAIS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos documentos com seu nome atualizado, alternativamente poderá retificar seu nome na qualificação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031487-19.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155331 - LUIS LINO MORAIS (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0032874-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153815 - FAGNER NORBERTO LOPES (SP334367 - PAULA CRISTINA BARBOSA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, intime-se a parte autora para aditar a exordial para fornecer a sua qualificação civil completa (nome, filiação, RG, CPF, endereço, etc.).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL": - Cópia legível do CPF; - Cópia legível do RG; - Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033059-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153941 - WALDIR OLIVEIRA (SP264106 - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0033332-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153940 - JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0030169-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153942 - EDIVALDO FERRIRA SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Intime-se.

0033529-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154182 - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0033495-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154128 - SONIA REGINA HENGLES (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033394-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154055 - JOSE CANDIDO DE SOUZA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033446-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154047 - MARLENE ALVES DE FREITAS (SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X ANA PAULA SOBRINHO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033347-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154060 - LUCIA GURGEL DE MORAIS (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033264-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154072 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032900-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154090 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MOURELLE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032313-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154096 - GERSON DE JESUS ALVES (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033345-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154061 - JOSE PEREIRA BARBOSA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033060-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154080 - OLINDA DE PAULA NATAL (SP369615 - CLEBSON WALDEMAR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033339-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154065 - ALICIO DUCA (SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033368-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154058 - JOAQUIM RAMILLO LOPES (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033180-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154077 - VERA LUCIA RIVA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033282-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154068 - MATHEUS PIRES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001542-50.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154100 - APARECIDO CANUTO DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033272-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154070 - FERNANDO RAMALHO DE AGUIAR (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033045-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154082 - CARLOS HENRIQUE GAZOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033061-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154079 - SANDRA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033210-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154075 - DIMAS SANT ANNA DE CASTRO LEITE (SP319137 - LEA OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033033-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154085 - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033036-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154083 - TARCISIO QUINTINO DOS SANTOS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033417-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154054 - LUANA BOTTONI DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033459-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154045 - ELISETE DE ANDRADE NUNES (SP125764 - FABIO HUMBERTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033230-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154073 - NOELSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032917-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154088 - JOSEFA ALVES DE SOUZA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033424-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154053 - ISRAEL FERREIRA DIAS (SP11453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033290-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154067 - JULIANA ALVES DOS SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032921-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154087 - MARIA EDELVIS MATOS SILVA (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032890-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154091 - SHIRLEI MARILZA CERIGATO CASTRO (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033352-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154059 - MARLI DIAS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033480-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154044 - ROGERIO GOMES DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033456-69.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154046 - JOSE ZAMPOLI DE CAMPOS (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033432-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154050 - ANTONIO CANDIDO NETO (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033220-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154074 - ANTONIO BAGDANAVICIUS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033378-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154056 - WELTON VICENTE DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032459-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154094 - ELIETE CARLOS DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033425-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154052 - THAIS SILVA SANTANA DOS SANTOS (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033433-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154049 - MANOEL ALVES MACEDO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033278-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154069 - SILVANA CRISTINA RODRIGUES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033504-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154043 - EDILEUZA RODRIGUES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033445-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154048 - ROGERIO CAMARGO PEREIRA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033428-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154051 - MARCOS FELIPE SALES DE SOUZA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033034-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154084 - MARIA JOVELINA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033044-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153862 - LAIS VITORIA DE MOURA FARIAS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0023188-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154447 - HELLEN CRISTINA RAMOS FONSECA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X CONSTRUTORA DITOLVO LTDA (- CONSTRUTORA DITOLVO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) BANCO DO BRASIL S/A

0033067-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154448 - EDUARDO BATISTA DA SILVA (SP222849 - EDUARDO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0022385-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154498 - ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/08/2016, às 13h30, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022446-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154521 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Rubens Hirsel Bergel, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/08/2016, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em consultório sito à Rua Augusta, 2529 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023021-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154424 - AMENINZA BASTOS MOREIRA DA COSTA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 08/09/2016, às 10:20 horas, aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guariglia, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0021822-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154375 - MARCILIO DE OLIVEIRA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 16/08/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024007-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154516 - JOAO VICTOR RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/08/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 08/09/2016, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025394-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154279 - NICE MUREB CATUTA (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 15/08/2016, às 11:30 horas, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Sinisckachi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027632-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154596 - AMARILDO JOSE DE ALMEIDA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/08/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012022-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154341 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/09/2016, às 14h30, Dr. Bechara Mattar Neto, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025950-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155295 - WAGNER ANTUNES LEITE (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio De Felice Júnior, que alientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/08/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026084-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153724 - JUCILENE BATISTA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 13/07/2016: defiro o pedido de reagendamento de perícia formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 23/08/2016, às 10:00h, aos cuidados do(a) Dr(a). Ismael Vivacqua Neto, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022789-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154513 - MARIA DO CARMO SOUZA DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/08/2016, às 16h15, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em consultório sito à Rua Augusta, 2529 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022586-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154211 - MANOEL ALVES DE CARVALHO (SP22641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 13h30, Dr. Mauro Mengar, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027459-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154216 - ELIO APARECIDO ALVES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Reumatologia no seu quadro de peritos

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/08/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESTIONAMENTOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022549-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154207 - MIGUEL DA SILVA PEREIRA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 14h, Dr. Mauro Mengar, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular questionamentos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014241-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154195 - FABIANE SOUZA BLIMBLIEN (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/08/2016, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESTIONAMENTOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0020620-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154343 - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 15/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011978-05.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154179 - WELINGTON DE ARAUJO CARVALHO (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora aditar a inicial para que faça constar o número do benefício (NB) objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033281-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154245 - FLAVIO SIDNEZ DA SILVA (SP365970 - ADRIANO CHAVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que o comprovante de endereço está correto, todavia deverá ser enviado comprovante atual, sendo permitido o envio de comprovante com até 180 dias de emissão a contar da propositura do feito, que neste caso foi em 19.07.2016, ou seja, não sendo o comprovante atual, deverá ter sido emitido no máximo em 21.01.2016.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0025823-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153899 - VIVIANE MELATI MARTINES (SP376060 - GLEYCE MONTEIRO HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00143961320164036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031861-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153835 - MARIA CAVALCANTE PEREIRA (SP316337 - VINICIUS PAULINO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0007983.81.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031494-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154593 - DOMINGOS EVARISTO DOS SANTOS (SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00370269720164036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031844-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154617 - IGOR ALVES DA SILVA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0054127-84.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura.

Intimem-se.

0031458-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153848 - NEY ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0059078.58.2013.4.03.6301 e 0020348.41.2014.4.03.6301), que tramitaram perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032737-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154342 - ANTONIA SILVA DE ASSIS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00070345720164036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032119-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153759 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00484893620154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032735-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154304 - MARCOS VERZANI (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO, SP309109 - PATRICIA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00184562920164036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032669-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154289 - MAGALI CALABREZ (SP343436 - SILENE VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00224861020164036301, em trâmite perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032794-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153933 - WILMA RANSI DA SILVA (SP177676 - EVERSON ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00251233120164036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032244-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154137 - TERESINHA ISABEL DE FREITAS FERNANDES (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00632949120154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030407-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153875 - VALDETE VIEIRA ANSANELLI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00692490620154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito à causas de pedir diversas.

Intimem-se.

0031424-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154483 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (auxílio-reclusão) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº.0010638.60.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observo que o processo de nr. 00008707620164036301 também referido no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

0027904-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153891 - REGINA CELIA DO VALLE PASSOS (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00449730820154036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031734-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154344 - LUANA HENRIQUE DA SILVA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) HAIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) JUAN HENRIQUE OLIVEIRA SILVA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00086307620164036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033070-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154172 - RENATO ROSA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0016498.08.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030503-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154595 - IDALIA BATISTA GONCALVES DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0018856-77.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir.

Intimem-se.

0026442-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153876 - DEMOSTENES ACIOLI FERREIRA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00156043220164036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032367-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154221 - VALDENICE DOS SANTOS (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00001394620164036183), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado (redistribuída da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032893-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153831 - MANOEL JESUS PEREIRA JUNIOR (SP345977 - GABRIEL AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0022793.61.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intimem-se.

0030433-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154574 - ZENILDA BRIGIDA DE JESUS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0021879-94.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe que o outro processo listado no termo de prevenção será objeto de análise pelo Douto Juízo da 14ª. Vara Gabinete.

Intimem-se.

0032574-10.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154251 - RIDEVALDO ARGEMIRO DE LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00196081520164036301, em trâmite perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0032129-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153836 - ISAU DE AMORIM (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

No feito anterior, a parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para pagamento de auxílio doença nos períodos de 01.12.08 a 23.12.08 e de 03.11.10 a 05.06.12.

Na presente demanda, requer a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 613.637.398-3, apresentado em 14.03.2016.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031711-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154140 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 485, §3º, novo CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de "associados" e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 485, I, e 330, II e parágrafo único, III, todos do novo CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

III) Após, cite-se, conforme requerido.

Intimem-se.

0030110-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154174 - UILIBALDO VASCONCELOS ROSA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamentos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0033016-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153972 - NELSON GONCALVES PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032557-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153946 - VALDECI DE DEUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032231-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154152 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude de acordo homologado na ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0032354-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154181 - JOSE OLAVO MOREIRA GAMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031529-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154322 - RENATO MESQUITA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032006-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154285 - MARIA GORETI DA ROCHA (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031676-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154231 - RUBENS DA SILVA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031912-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154261 - SONIA REGINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032190-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154301 - DANTE PEDRO WATZECK (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031959-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153751 - SILMA BARBOSA CORREA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude de acordo homologado na ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que as ações anteriores dizem respeito à matéria previdenciária. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0033731-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154131 - FRANCISCO MANGUEIRA DE SOUZA (SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004000-74.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154106 - MARCIO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0032291-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154452 - MARIA ELIDIA ALVES DA COSTA (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032395-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154506 - ROSANGELA DOS SANTOS (SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033533-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153888 - NEIDE DE LIMA BARBOSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032338-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154507 - FRANCISCO CHAGAS NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032549-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154651 - MARCELO BEZERRA DE SANTANA (SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA, SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033285-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154163 - SELMA APARECIDA HENRIQUE (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032401-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154437 - ROGERIO APARECIDO GOMES (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA, SP359397 - EDUARDO DE BARROS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030776-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154136 - DURVALINO CARDOSO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamentos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032192-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154335 - REGINALDO KRAWCZYK (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamentos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizada a inicial. Proceda a Secretaria da seguinte forma:

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032263-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154164 - MARIA SANTOS BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032420-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154041 - MANOEL GUARINO DE MELO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0032676-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153947 - ANDREA VASQUES DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0030584-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154624 - LETICIA LIMA CLAUDINO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030877-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154423 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO FELIZ (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X MARIA ANGELICA DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as unidades correspondentes aos objetos desta e daquela ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os pedidos referem-se a unidades diversas. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031902-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154119 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031908-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154124 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031876-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154122 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031881-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154121 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031890-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154123 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031905-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154103 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032128-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153827 - JOSE RENATO PRANDINI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 14.01.2014 ou da data do início da incapacidade (NB 604.863.395-9), ou o restabelecimento de auxílio doença que lhe foi concedido em virtude da ação anterior (NB 604.863.395-9), cessado 30.04.2016.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (00232087820154036301), em que a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 14.01.2014 ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 06.04.2015. Foi proferida sentença julgando procedentes em parte os pedidos para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 604.863.395-9) a partir de 07.04.2015, com trânsito em julgado em 18.09.2015.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido de aposentadoria por invalidez no período anterior a 18.09.2015, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação à concessão de aposentadoria por invalidez no período anterior a 18.09.2015, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão do referido benefício a partir de 18.09.2015.

Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039269-58.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153703 - LUCINEIA RODRIGUES BERLALDO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0047479-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154542 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente ao INSS para que retifique a RMA do benefício em questão para o valor indicado no parecer contábil, conforme determinado em decisão retro. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, à contadoria.

Intimem-se.

0035855-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154382 - FABIO DOMINGOS DO ROSARIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

- 0019975-44.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154393 - EDVALDO DOS SANTOS ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0034459-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154383 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0012142-72.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154398 - HELLEN CRISTINA DE SOUZA GOMES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0006467-60.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154401 - JOANICE BARBOSA SILVA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0026542-91.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154388 - JOSE MARCOS FERREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0028290-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154387 - CARLOS ALBERTO COSSOTTI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206694 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0054370-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154658 - ANTONIO LEMOS DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0014494-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154662 - PATRICIA MENDES DA CRUZ (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0013790-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154397 - SAVINI DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0009968-56.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154399 - IRACI DA SILVA MARIANO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0015125-44.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154396 - EDES JOSE DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0034435-41.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154384 - JURACI ESQUESARO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0021600-21.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154391 - MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0008523-32.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154400 - IZILDINHA DA PAIXAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0005773-28.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154403 - JOSEANE SILVA AVELINO BEZERRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) JEAN CARLOS DA SILVA PINTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0004699-80.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154405 - GERALDA DURAES NASCIMENTO DA SILVA (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0020913-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154392 - RAIMUNDO EVANGELISTA VIEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0002002-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154406 - WALTER ALBIERI JUNIOR (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0043113-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154378 - LUCIA CAVALCANTE DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X LUIZA MARIA DE MOURA (SP271516 - CRISTOVAM QUINI VILCHER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0021798-58.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154390 - SILAS DE ARAUJO GUIMARAES (SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO, SP292792 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0039223-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154380 - RUBENS CURTOLO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0034363-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154385 - ZELITA INACIO DA SILVA JARAMA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0012224-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154663 - THAIS LENE DA SILVA CARVALHO (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060137-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155551 - LEANDRO SABATINE ANDOZIA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSA SABATINE ANDOZIA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 15/09/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber:

ROSA SABATINE ANDOZIA, genitora, CPF n.º 112.580.628-10.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores, em favor da ora habilitada.

Ato contínuo, intime-se a habilitada para que solicite cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0032710-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153007 - ADIR JOSE VILAS BOAS (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033021-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153889 - ANA MARIA TEREÑO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033037-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153887 - LUIZ FRANCA DA SILVA (SP242465 - JOÃO GREGÓRIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032918-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153890 - NELSON CABRAL DE FREITAS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033346-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153886 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033528-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153885 - MARCIA CAROLINE PASSOS REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032833-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153000 - FRANCISCO SONIMAR FREIRE ALMEIDA (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031582-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154503 - LUIS CARLOS AUGUSTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034059-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154602 - FATIMA REGINA DE CAMPOS (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0033582-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153686 - LUIZ ANTONIO BORGATTO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033822-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153684 - VOLMAR BORGHI AZEVEDO (SP302593 - ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0033862-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154113 - MAURI APARECIDO CARDOSO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033724-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154117 - BRUNO DOS PASSOS LEITE (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033588-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154114 - MARCIA MENEZES DOS SANTOS (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto e/ou a causa de pedir dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e

complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intime-se.

0033680-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153931 - JOSE ROBERTO ZOPAZO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033859-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153894 - MARCIA RODRIGUES DE PAULA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034018-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154589 - MARCIO FERREIRA MAIA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL": - Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0033393-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153870 - ALEXANDRE RODRIGUES CAVALCANTE (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033415-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153868 - CLAUDIO DOS SANTOS ADAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033166-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153872 - ALEX GONCALVES DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033506-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153867 - JOSE WAGNER SAMPAIO CORDEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030746-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153550 - ROBERTO RUFCA DE OLIVEIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a períodos, à causa de pedir e/ou fundamentos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0033850-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153821 - ROSA NEIDE BARBOZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033665-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301153822 - ROBERTO FERREIRA MATTOS (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034069-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154606 - EDVALDO CARDOSO MATOS (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003381-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154431 - EDIVALDO ROCHA MONTEIRO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0042987-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154155 - MARILIA NEVES LYRIO (ES013146 - BIANCA BONADIMAN ABRÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão que declinou a competência, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão.

Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante.

A decisão proferida nos presentes autos está perfeitamente fundamentada. A alegação da parte autora não merece prosperar, uma vez que, em que pese o pedido formulado nos presentes autos seja de “condenação da União ao pagamento de indenização a título de ajuda de custo”, tal requerimento foi negado por meio de decisão administrativa do TRT 2.

Por essa razão, não há qualquer omissão do juízo, sendo os embargos consubstanciados em mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Código de Processo Civil. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0033066-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154419 - RONIVON CAVALCANTE MACEDO (SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032479-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154360 - ANASTACIO APARECIDO RODRIGUES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025953-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301152710 - JOSELIA CARIRI DE SOUZA SANTANA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 02/09/2016, às 16:00 horas, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0074899-15.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154192 - ANTONIO APARECIDO DE MATTOS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de a DIB do NB 42/176.903.435-5 divergir da DER apontada pela parte autora (fl. 44 do arquivos n. 2 e fl. 1 do arquivo n. 57).

Constatado eventual equívoco e diante da opção expressa da parte autora (arquivo n. 56), o INSS deverá manter a cessação do NB 42/151.067.176-2 e retificar a implantação do NB 42/176.903.435-5 com DIB na DER de 07/02/2006.

Com a resposta, proceda-se conforme determinado na decisão do arquivo n. 50.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033726-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153798 - EUSTAQUIO PEREIRA DE ANDRADE (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 10/08/2016, às 14h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0033881-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153794 - NEUSA ARAUJO DE JESUS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intimem-se.

0033892-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154485 - MARIA AUXILIADORA CONSENTINO (SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2016, às 14h45.

Int.

0023597-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154290 - WALDEQUE DE JESUS MAGALHAES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/08/2016, às 15:00 horas, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048468-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154253 - QUITERIA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação judicial no prazo de 10 dias (arquivo 24).

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0034215-77.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154323 - RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria do Juizado anexado em 13/07/2016 (seqüência 76): observa este Juízo que a RMI apurada para o benefício da parte autora, com DIB em 19/12/07, no valor de R\$ 1.896,37 e RMA para out/10 de R\$

2.211,08, com diferenças apuradas de R\$ 44.336,11, atualizadas até out/10 (já considerada a renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos na data do ajuizamento) embasou o julgado, conforme cálculos da Contadoria Judicial de 26/10/10, e não conforme constou equivocadamente do dispositivo da sentença que acolheu os referidos cálculos de 26/10/10, porém, com fundamento no cálculo imediatamente anterior de 22/10/10, que não corresponde ao valor das diferenças efetivamente devidas.

Assim, e tendo em vista o teor do referido parecer contábil, nos termos do art. 494, inc. I, do novel Código de Processo, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRÍJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 02/05/2013 (sequência 29), conforme abaixo:

Onde se lê:

“(…) Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA, a partir da DER (19/12/2007), com RMA no valor de R\$ 2.159,21, para outubro de 2010 e RMI de R\$ 1.851,89. (...)”

Leia-se:

“(…) Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA, a partir da DER (19/12/2007), com RMA no valor de R\$ 2.211,08, para outubro de 2010 e RMI de R\$ 1.896,37. (...)”

Dessa forma, oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo.

Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos.

Finalmente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0033443-70.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153900 - RICARDO EGIDIO DINANI (SP199133 - WILLY FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se

0048248-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154200 - VILMA XAVIER DA SILVA (SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a cópia da contagem de tempo apresentada pela parte autora não corresponde àquela considerada no indeferimento do benefício, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 42/169.396.466-7, em especial a contagem de tempo final apurada.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0033551-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154563 - MARCIO ROBERTO GOMES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II – Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033207-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153901 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com

aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudessem-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já aprendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0032281-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154212 - FABIO DE ASSIS VITALI (SP356255 - STEPHANIE DI PERNA VITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que bloquee todos os cartões de crédito emitidos em nome da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Determino, ainda, que nenhum outro cartão de crédito seja emitido em nome do autor.

Indefiro o pedido de estorno imediato do valor questionado, uma vez que se trata de medida satisfativa.

No entanto, determino que a CEF deixe de realizar qualquer ato de cobrança em face do autor no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0033773-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301155584 - SIDNEI APARECIDO VALERIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 15/08/2016, às 15h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345-1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0033828-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301155573 - FRANCISCO GOMES DE JESUS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, defiro a tutela antecipada, exclusivamente para suspender a exigibilidade do débito, até decisão definitiva na presente ação. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação da medida.

Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral dos processos administrativos de ambos os benefícios.

Por tanto, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral dos referidos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cite-se.

0033755-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301155580 - ELIANA ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 10/08/2016, às 10:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0064473-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153706 - IRENITA DIAS DA COSTA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de analisar a documentação in loco, designo audiência em controle interno para o dia 29.09.2016, às 14:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar todos os documentos acostados à inicial, sobretudo a CTPS em relação à qual não foram reconhecidos os vínculos laborativos, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se as partes da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Cite-se. Intimem-se.

0033905-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154548 - HELENA MARIA SALVIANI GONCALVES (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033492-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153406 - CLEUSI DE SOUSA TEIXEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033334-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153806 - JACQUES SUEMORI TSUJIGUCHI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

1. promover a juntada aos autos de cópia legível de seu R.G. e C.P.F.;
2. informar qual o ato normativo que deu ensejo ao desconto de cota-parte pré-escolar em seus vencimentos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

0030429-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153945 - DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro, outrossim, a expedição de ofício à empresa indicada na exordial, pois, de acordo com o art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a ex-empregadora é obrigada a lhe fornecer o PPP. Inexiste nos autos, além do mais, comprovante de recusa ao fornecimento.

Cite-se. Int.

0033141-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154567 - ELIZEU SOLDERA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 08/08/2016, às 17:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0033628-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153802 - VICENTE DE PAULA CANDIDO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0019834-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154476 - ANTONIO FEITOSA DE LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico a data da audiência anteriormente designada. A audiência será realizada no dia 04/10/2016, às 16h15, com a presença obrigatória das partes.

Int.

0051842-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154138 - FAUSTINO BARBOSA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, dê integral cumprimento à determinação de 15/06/16, juntando cópia integral e legível do processo administrativo NB 94/118.815.400-9, sob pena de responder por omissão/desobediência nos termos do parágrafo único do mencionado artigo 77, do CPC.

Após, à contadoria para elaboração do novo parecer. Caso contrário, tornem conclusos.

0001871-62.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301152843 - MILTON SOARES DE FRANCA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intime-se. Com a juntada da contestação, retornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas e Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes disjuntos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Int.

0033839-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153749 - ABELARDO SOARES DE CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0033682-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153750 - WALTER BASILE DE OLIVEIRA (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0032772-47.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153809 - OSMAR BENTO PACHECO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0030794-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153029 - EDSON ANTUNES (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresentou a conta de liquidação que entende devida, conforme petição de 18/05/2015 (seqüência 46/47).

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado em 24/09/2015 (seqüência 50/52).

As partes foram intimadas para a devida manifestação.

O INSS ficou em silêncio.

A parte autora, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

O novo parecer contábil (seqüência 61) ratifica - em todos os seus termos, a conta de liquidação anteriormente anexada.

Depreende-se que os cálculos foram elaborados em conformidade com o julgado.

A sucumbência foi estabelecida em valor fixo, nos exatos termos do v. acórdão proferido.

Ressalto que, por ocasião da expedição do ofício requisitório, a verba de sucumbência será devidamente atualizada, juntamente com o valor da condenação, através da aplicação da correção monetária prevista na Resolução nº 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, não assiste razão à parte autora.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado (sequência 50/52).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0023512-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154257 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/08/2016, às 12:30 horas, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033703-50.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153393 - MARIA LUCIA BANDEIRA PESSOA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

0033193-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154218 - BIO DOG LTDA - ME (SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência requerido pela parte autora.

Remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0041999-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154402 - GENIVALDO LUIZ DE FRANCA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requereu o reconhecimento de período laborado sob condições especiais bem como do reconhecimento dos demais que apontou em sua exordial.

No arquivo do item 36, entretanto, aduz que a Contadoria Judicial não considerou os seguintes períodos.

- 1)- CONSERVIX LIMPEZA E SERVIÇOS S/C LTDA., de 01/08/2004 à 03/05/2005;
- 2)- A.R.G. PORTARIA MONITORAMENTO E LIMPEZA, de 01/06/2005 à 01/12/2008;
- 3)- NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA E LIMPEZA LDA. EPP, de 01/12/2008 à 15/02/2011.

Juntou os documentos constantes do arquivo do item 37, porém, em momento algum juntou cópia(s) de sua(s) CTPS(s).

Visando elidir eventual prejuízo à referida parte, determino a sua intimação para que, no prazo improrrogável de 15 dias, promova a juntada de cópia integral, legível e respeitando a ordem cronológica, de todas as suas CTPS's.

Após, tornem conclusos.

0002208-51.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153767 - MARCIA GERMANA MOLINA RINALDI (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Bernardo do Campo, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0027811-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154255 - ALBERTO SANTOS DE FARIAS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ALBERTO SANTOS DE FARIAS ajuizou em face do INSS na qual requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, um provimento jurisdicional que determine a concessão pelo Instituto Réu de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da fórmula 85/95, nos termos da lei 13.183/2015, sem a incidência do Fator Previdenciário.

Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.

É o relatório. DECIDO.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nos autos, não verifico os requisitos necessários para a concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório.

Isso porque na legislação previdenciária, por força do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado".

Dessa forma, não restou evidente o fumus boni iuris a amparar a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Tendo em vista que o pedido da parte autora refere-se à desaposeição com aplicação da regra 85/95, a qual não está abrangida nos fundamentos de defesa da contestação padrão oferecida pelo INSS, cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0033611-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301155350 - JULIO CESAR BARROS DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguardar-se a realização da perícia já designada para o dia 12/08/2016, às 13:30horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

003320-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154565 - DENIS ALEXANDRE BRUNO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 09/08/2016, às 11h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0033246-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301155345 - BENEDITO VIEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0048644-20.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154258 - AFONSO DE SOUZA PINTO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria Judicial anexado em 06/07/2016 (sequência 86): o v. acórdão deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido originariamente e, portanto, a pagar as diferenças advindas da elevação do teto nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se for o caso), conforme os demais termos da sua parte dispositiva.

O referido acórdão foi líquido e determinado, conforme a seguir transcrito:

(...) e pagar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação somando R\$ 66.875,77 atualizado até julho de 2012 (inclusive), destaco que o elevado valor se deve ao grande tempo de tramitação desta demanda, não havendo prova de que os valores dos atrasados até o ajuizamento, somado com doze parcelas vincendas, supere o limite de 60 salários mínimos; (grifo nosso) (...).

Dessa forma, o julgado não fez nenhuma limitação aos valores de alçada.

Dessa forma, se não houve renúncia expressa da parte autora, até porque não se admite renúncia tácita para definição de competência, como preceita a Súmula 17 da TNU, bem como – repito, o título judicial não limitou a condenação, entendendo que a coisa julgada impede o Juízo de limitar o valor dos atrasados na fase de execução.

Ante o exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos para fins de liquidação do julgado. Observando: não há renúncia, portanto, sem limitação ao teto do Juizado.

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

0033649-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154484 - CARLOS ROBERTO LORIA MONTEIRO (SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2016, às 14h.

Int.

0085435-85.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301155552 - JOSE BRITES NETO (SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência à parte autora do conteúdo do ofício de anexo nº 45.

Quanto ao alegado pelo réu (petição de anexo nº 44), a esse respeito, diz o § 2º do art. 3º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, o seguinte (grifos meus):

“Art. 3º - (...)”

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrita, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. (...)”

Assim, tendo em vista que já houve expedição de ofício diretamente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP para cumprimento do julgado, DEFIRO EM PARTE o requerimento apenas para conceder-lhe prazo adicional de 30 (trinta) dias para efetuar o depósito do montante atualizado do débito apurado pela Contadoria Judicial em 28/06/2010, devidamente atualizado com juros de mora e correção monetária, nos termos da Res. 134/10, com redação dada pela Res. 267/13, ambos do CJF, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

0061118-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154429 - RITA DE CASSIA COELHO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, no prazo de 15 dias, do parecer da Contadoria.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL do processo administrativo referente ao benefício em discussão nestes autos. Noto que o processo juntado aos autos está incompleto, o que impede o deslinde da controvérsia (não é possível reproduzir a contagem do INSS, que está incompleta).

No mesmo prazo, a parte autora deverá especificar os períodos especiais cujo reconhecimento é pretendido, indicando os documentos que comprovam a especialidade.

Emendada a inicial, intime-se o INSS para eventual manifestação em 5 dias.

Intimem-se.

0005506-22.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154120 - JESUITO AVELINO OLIVEIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, sob pena de preclusão de provas:

a) Em relação aos vínculos controvertidos, declaração do empregador, ficha de registro de empregados, extratos de FGTS, recibos de pagamento ou quaisquer outros documentos que comprovem a contento as atividades laborais afirmadas.

b) Em relação ao requerimento de atualização do CNIS, o resultado de tal pedido, informando também os documentos apresentados ao INSS ao protocolar o requerimento.

Com a juntada de documentos, intime-se o INSS para conhecimento, e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer se tem interesse na produção de prova testemunhal para comprovar os vínculos controvertidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054276-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154275 - MAMEDIO PAIXAO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos documentos que comprovem a contento que o Sr. Ronaldo Nunes da Silva tem poderes para assinar o formulário Dirben 8030, podendo

ser apresentada procuração outorgada por um dos seus sócios, sob pena de preclusão de provas.
Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação em 5 dias.
Intimem-se.

0033843-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153795 - RENATO DOS SANTOS PEREIRA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à período, causa de pedir e/ou fundamentos diversos. A presente demanda visa aposentadoria por invalidez/auxílio doença a partir do indeferimento do NB. 31-614.693.208-0, DER 13.06.2016.

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021294-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154161 - ESMERALDA BARBOZA DE SOUZA (SP354753 - FABIANO FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 22/06/2016 (sequência 46/47): a mera alegação desprovida de eventual impugnação – fundamentada, ou seja, com memória de cálculo dos valores que entende devidos, não pode prosperar, mormente porque o INSS através do ofício de 11/03/2013 (sequência 35) noticia que o julgado é inexecutível.

A parte autora não se insurgiu a tempo e modo, tendo o feito sido arquivado.

Contudo, não obstante o lapso de tempo decorrido, mas em homenagem ao princípio do devido processo legal, providencie a parte autora eventuais cálculos de liquidação do julgado - em oposição as alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Decorrido sem manifestação ou não sendo observado os termos da presente decisão, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0033566-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153404 - MARCIA GOMBO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0050977-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301150326 - ALUIZIO IZIDORO DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise da r. sentença proferida em 01.03.2016, depreende-se que a DIB expressamente fixada para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor foi a data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 604.311.662-0). Contudo, verifica-se que, por equívoco, constou a DIB em 01.10.2015, quando, do exame da tela “Tera Term” anexada em 19.02.2016, deveria figurar como 18.01.2014.

Assim, oficie-se, novamente, à APSDJ para que dê efetivo cumprimento à tutela antecipada na decisão supramencionada. Deixo, pois, de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado em sede de contrarrazões, uma vez que o recurso inominado foi recebido, tão-somente, no efeito devolutivo.

No tocante à alegação de coisa julgada, tecida pela autarquia previdenciária na petição de 29.06.2016, esta deverá ser apreciada, oportunamente, pela E. Turma Recursal, tendo em vista o esgotamento da jurisdição com a prolação de sentença de mérito.

Remetam-se, portanto, os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0035296-85.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153715 - NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Petição de anexo nº 68: trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da decisão de 28/06/2016.

Contudo, a via eleita não é adequada para os processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo e a sentença definitiva são recorríveis, conforme previsto nos arts. 4º e 5º do dispositivo legal acima.

No caso, a decisão atacada não corresponde a nenhuma das hipóteses.

Assim, deixo de receber o recurso interposto pelo executado, por inadmissível em razão de falta de amparo legal.

Dê-se seguimento à execução, conforme decisão anterior.

Intimem-se.

0027510-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154486 - CATARINA EUN HEE YANG (SP373499 - DÉBORAH EUN SUN YANG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petição de 13.07.2016.

Mantenho a decisão proferida em 24.06.2016, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0033909-64.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154546 - DEYVISON SOUZA SILVA (SP347225 - RODRIGO PEREIRA ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0032087-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154569 - ARNALDO DIAS BEZERRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

Vistos em decisão.

Petição anexa em 15.07.2016 (evento 17): Em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Decorridos, retorne conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

000688-56.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154206 - RISONEIDE NEVES DE MOURA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X ISABEL NETA BATISTA AMORIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual RISONEIDE NEVES MOURA pleiteia pensão por morte na qualidade de companheira de ORIDES ARAÚJO AMORIM.

Em consulta ao sistema DATAPREV verifica-se que há outros dependentes recebendo pensão pela morte da mesma pessoa.

DECIDO.

A parte autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por outras pessoas. Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica dos titulares da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que os demais beneficiários também participem do processo e apresentem eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de Wilker Fabio Pereira, o qual deverá ser representado por sua mãe; Luara Neves Amorim e Isabela Batista Amorim (titular do benefício e não Isabel Neta Batista Amorim), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

De outra parte, em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que diga se renuncia, ou não, aos valores que ultrapassam o limite de alçada deste Juízo. Em caso de renúncia, deverá apresentar procuração com poderes especiais para renunciar. O silêncio e a falta de procuração serão interpretados contrariamente à renúncia.

Havendo aditamento à inicial dentro do prazo concedido:

a) remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para inclusão dos corrês. E, desde já, determino a exclusão do polo passivo Isabel Neta Batista Amorim;

b) cite-se os corrês;

c) intimem-se a DPU e o MPF para que fiquem cientes do processado;

Não havendo aditamento, tornem conclusos para extinção do feito.

Por cautela, redesigne audiência de instrução e julgamento para o dia 11.10.2016, às 16h00, ocasião em que as partes deverão comparecer e poderão trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031047-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153813 - AYMAR EDISON SPERLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União-AGU.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0033716-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153392 - MARGARIDA ALVES TEIXEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARGARIDA ALVES TEIXEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico, justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 17/08/2016, às 15h15min., aos cuidados do perito médico Oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0033308-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153808 - JUSTINO MARQUES DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas.

Registre-se e intemem-se.

0022835-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154042 - SANDRO ARAGAO DA SILVA (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 30.06.2016, apresentando cópia do prontuário médico do Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como do histórico pericial do INSS, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de 30.06.2016.

Int.-se

0030074-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154237 - AMANDA OLIVEIRA DE SANTANA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial e socioeconômico.

Registre-se e intemem-se.

0033064-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154532 - REGINA CELIA SOARES LOPES (SP347601 - ROGÉRIO ALESSANDRO NASCIMENTO CLAUDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que REGINA CELIA SOARES LOPES ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de tutela de urgência para que seu nome seja excluído do serviço de proteção ao crédito.

Alega que foram realizados em seu nome dois empréstimos junto a ré, contrato nº 00000000002171206, no valor de R\$ 3.324,95 e contrato nº 2533344000004920, no valor de R\$ 1.433,97, em agência do município de Ilha Bela-SP, local em que nunca esteve.

Aduz que, em razão de tais empréstimos, a ré inscreveu seu nome no serviço de proteção ao crédito, além de ter sido intimada pela Superintendência Regional de São Paulo da Polícia Federal para prestar esclarecimentos.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o fato de seu nome estar inscrito em órgão de proteção ao crédito representa o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

De fato, não se questiona os efeitos negativos de uma inscrição no serviço de proteção ao crédito. Não obstante, o outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito. No caso vertente, a prova documental colacionada com a inicial indica uma inscrição relativa a débitos do ano de 2013, datando a consulta de 17/12/2015.

Nessa linha, em cognição sumária, não se pode aferir se o nome da parte autora permanece apontado no serviço de proteção ao crédito. Ademais, a questão posta exige manifestação da ré, razão pela qual somente poderá ser dirimida com a instrução processual.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Caso citada, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar com a contestação os referidos documentos: (a) cópia integral dos contratos de empréstimo, com os respectivos documentos apresentados quando da contratação; (b) procedimento de contestação da dívida; (c) esclarecer se o nome da parte autora permanece inscrito nos serviços de proteção do crédito; A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se as partes.

0033826-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153796 - GILMAR GOIS DE CASTRO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 10/08/2016, às 11:00horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0029755-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154590 - NATALIA AZIS CRISCUOLO (SP376325 - AMANDA COSTA PIRES OLIVEIRA, SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA, SP254653 - LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício previdenciário de salário- maternidade a ser pago diretamente pelo INSS, em favor da autora NATÁLIA AZIS CRISCUOLO, até o prazo de 120 dias da alta hospitalar do menor Leonardo Criscuolo Carvalho Miranda.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Oficie-se a empregadora da autora, empresa ARTIFIX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (CNPJ 11.285.097/0001-42 – Av. Luigi Papaiz, 158 – Taboão – Diadema – CEP 09931-610), para que cesse o pagamento da remuneração da parte autora a partir do momento que o benefício determinando por esta decisão começar a ser pago, perdurando tal suspensão até o término do benefício ora concedido, a fim de se evitar pagamento em duplicidade.

Deverá a parte autora apresentar mensalmente a este Juízo, a partir da data desta decisão, relatório médico descritivo do quadro de saúde do menor Leonardo Criscuolo Carvalho Miranda até sua alta hospitalar, a qual deverá também ser comunicada imediatamente quando ocorrer, sob pena de cassação da tutela antecipada.

Oficie-se o Hospital Samaritano (Rua Conselheiro Brotero, 1486 – Higienópolis – SP) para que, informe este Juízo quando houver a alta hospitalar do menor Leonardo Criscuolo Carvalho Miranda, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033133-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154568 - ELIZABETH CLEMENTE DE LIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 01/09/2016, às 14:30horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPIM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Novo Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0033496-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153746 - NILTON PONCIANO DA SILVA LEMES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033851-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153744 - MOISES RODRIGUES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033659-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153745 - MIGUEL RODRIGUES SANTANA (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021281-48.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154320 - EUGENIA BOTELHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da concordância da parte autora, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento da condenação e dos honorários arbitrados em acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0087457-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154141 - ELIVELTON BATISTA SILVA X BANCO SANTANDER (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BV FINANCEIRA S/A (- BV FINANCEIRA S/A)

Vistos, etc.

Considerando as várias certidões de descartes de petição indicadas no rol de documentos, configurando tentativas de anexação de petição, providencie o Setor de Protocolo a certificação com a identificação do nome da parte que tentou efetuar o peticionamento eletrônico.

Posteriormente, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte apresente novamente a petição, ressaltando que deverá ser utilizado o editor on-line.

Int.-se.

0004186-82.2016.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153903 - JESSICA ELIZA LAGE DE BRITO (SP095419 - ANTONIO CORDEIRO DO N BRITO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JESSICA ELIZA LAGE DE BRITO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter a manutenção de seu benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, Paulo de Brito, em 03.07.2010.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (Lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação

desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreenda este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0033372-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153316 - ANA CLARA PORTILLA DOS SANTOS (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.
Intime-se. Cite-se.

0033814-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301155578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.
Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS.
Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICAR-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0033553-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154562 - MAGALI BIEDMA GUINANTES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033686-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154557 - JOSILDO ANTONIO DA SILVA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022160-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301155317 - LILIAN GONCALVES CARMONA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica, para o dia 12/08/2016, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0020650-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154605 - MACIO VANUCCE DINIZ ARRUDA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designio perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/08/2016, às 11 horas e 30 minutos, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014927-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154247 - JULIA GAZAL BARRETO (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designio perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 08/09/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0028932-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154316 - LUANA DE SOUZA MATOS (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designio perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/08/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

4. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

6. Com a vinda dos laudos, dê-se ciência as partes para manifestação sobre os mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023245-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154233 - CLEONICE ARCELINO DOS SANTOS (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designio perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/08/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/08/2016, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023568-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154292 - ANGELA MARIA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/08/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/08/2016, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Finalmente, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de perícia em Neurologia, tendo em vista que as provas médicas acostadas referem-se a patologias ortopédicas.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025885-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153948 - FRANCISCA MARIA GOMES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021841-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153820 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando manutenção/implantação de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o risco concreto, atual grave e iminente para fins de justificador a concessão da medida pleiteada, sendo necessária a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em Ortopedia no dia 05/08/2016, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0025458-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154246 - APARECIDA DO PRADO HESSEL (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 15/08/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024050-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154265 - KAREN TOFANETTO DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 16/08/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023382-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154621 - MARIA APARECIDA CORREA AMEIRO (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/08/2016, às 13 horas e 30 minutos, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019116-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154374 - ISRAEL CALADO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/08/2016, às 11:00 horas, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0024278-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301155319 - ROSANA APARECIDA TOFOLI (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 08/09/2016, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017605-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301155297 - DANIEL DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 16/08/2016, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025806-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154657 - CICERO APARECIDO DE MENEZES (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, no dia 08/09/2016, às 16h, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009985-24.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301153897 - ETEVILNA RODRIGUES DE MARCO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a implantação de benefício assistencial ao idoso.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, "deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/08/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023348-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154361 - ELISEU RODRIGUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/08/2016, às 16:30 horas, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034034-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301155569 - CRISTIANO CARDOSO DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 10/08/2016, às 13h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0050051-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301154274 - ANA LUCIA DOS SANTOS MASCARENHAS (SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

0015884-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301153929 - ANAIR ALVES SANTANA (SP290120 - MAURICIO RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhamento o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0029740-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037875 - ADILIO PINTO RAFAEL (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031474-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037879 - PAULO AZEVEDO CAVALCANTI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007878-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037858 - SINESIO TAVARES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017033-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037869 - HELENA MARIA BEZERRA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013439-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037863 - NEIDE DE JESUS FREITAS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060284-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037884 - PEDRO NELSON DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053575-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037883 - SEVERINO DANTAS DE LIMA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029837-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037876 - PAULO DE ANDRADE (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011488-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037861 - PAULO FIRMINO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049359-18.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037881 - VALDEMAR SOSTER (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013570-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037864 - TITO CESAR DOS SANTOS NERY (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051203-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037882 - WILSON FERREIRA PAES LANDIM (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016222-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037867 - JORGE PAULO TADAO OUSHIRO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012807-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037862 - VALDENICE SENA SANTOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002017-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037853 - MARCIUS VINICIUS COCCO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009381-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037859 - BERLIDES MATOS ATANAZIO (SP353168 - DOUGLAS EUFRAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010361-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037860 - FRANCISCO DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024662-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037872 - WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002767-08.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037854 - NEIDE CALDEIRAO FICHER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065426-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037887 - CLAUDIA REGINA STAVALE (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004848-61.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037855 - ANALBERTO FRANCISCO PEREIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017068-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037870 - MARIA JOSE DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007009-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037857 - ROBERTO CARLOS FEITOZA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017779-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037871 - MARIA MENEZES BILHA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030004-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037877 - LENILDO GOMES DE LIMA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016271-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037868 - MILTON ALEXANDRE CARVALHO DE DEUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061710-33.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037885 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES (SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063532-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037886 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038450-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037880 - SILVIO LUIZ DE SOUZA (SP286582 - IGOR PETRELS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0040016-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037891 - JOSE MARCOS BATISTA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030076-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037878 - IZALTINO VIEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029554-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037874 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005042-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037856 - NELSON SIMAO DE BRITO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016101-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037866 - FRANCISCO RAMALHO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028623-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037873 - CLAUDEMIR DE LIMA PESSOA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068174-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037888 - MARIO SERGIO DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfep.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0024487-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037890 - MARILSA RAMOS FERREIRA (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007075-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037848 - MONICA REGIANE GARCIA BOTONI (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008253-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037827 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA ALVES (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao MPF e às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do r.despacho de 30/06/2016.

0004595-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037823 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO (SP319415 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO)

Em cumprimento á r. decisão de 01/06/2016, fica cientificado o autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.>

0026241-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037840 - ISAURA MARQUES FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023894-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037833 - DIRCE MEDEIROS MARQUES (SP195397 - MARCELO VARETELO, SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027943-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037844 - MARIA MARLUCIA COELHO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024325-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037846 - EVALDIR MORI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025999-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037837 - MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027299-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037849 - ZULMIRA ROSA DOS REIS IANUCHASKAS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015039-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037841 - MARIA RITA DA SILVA MARIANO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026703-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037838 - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055138-17.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037845 - CLAUDIO SERAFIM DE ARAUJO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025219-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037850 - MARILIA COELHO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016303-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037852 - CATARINA RODRIGUES DE FREITAS OLIVEIRA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026957-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037839 - LEONARDO LOPES DA CRUZ (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023663-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037830 - MARIA ZELIA RODRIGUES DA SILVA (SP183553 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049484-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037829 - SIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA MION (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025994-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037842 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025011-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301037851 - IRACI HOLANICE FONSECA PIRES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000192

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002563-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017378 - MARIA HELENA CUNHA LIMA (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo dos Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, examinando detalhadamente a dinâmica que ensejou a repropósito do feito perante este Juizado Especial Federal, reconheço a competência para o processamento e julgamento da ação quer pelo valor discutido nos autos quer pela matéria, pois, de fato, não se trata de concessão, revisão ou manutenção de benefício decorrente de acidente de trabalho, mas sim, da alegada inexigibilidade de débito pelo período de gozo do benefício após a concessão da aposentadoria.

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de débito decorrente da percepção cumulativa de benefício de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, com a devolução integral dos valores descontados.

Conforme narrado na petição inicial, a parte autora encontrava-se em gozo de benefício de auxílio acidente desde 26/04/2005, mantido até 04/11/2014 quando a autarquia previdenciária concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante a impossibilidade de recebimento cumulativo do INSS apurou um débito no valor de R\$ 7.242,09, efetuando mensalmente descontos na ordem de 30% (trinta por cento) em sua aposentadoria, encerrados na competência de outubro de 2015, conforme informação contida nos autos (evento 16). O valor do benefício de auxílio-acidente correspondia a R\$ 1.298,14.

O benefício de aposentadoria NB 42/167.603.653-6 foi requerido em 04/11/2014 e concedido em 07/04/2015. Em decorrência de referido processo administrativo o INSS cessou o benefício de auxílio-acidente, em cumprimento de dever legal, e efetuou os descontos das parcelas recebidas no interregno de 04/11/2014 a 30/03/2015, em cumprimento de dever legal.

A meu ver, a autarquia previdenciária atuou de forma correta no caso em exame, inexistindo qualquer eiva a ser reconhecida por este Juízo, posto ser inacumulável o recebimento dos benefícios. Neste sentido é o teor da Súmula 507 do e. Superior Tribunal de Justiça: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma disposta no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000397-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017170 - FRANCISCO FERREIRA DE MELO NETO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0014656-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017374 - SUELY DE FATIMA NERES FERREIRA (SP301851 - ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu.

Por consequência, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0015782-21.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017394 - MARCO AURELIO BERSAN (SP267728 - PAULA CHRISTINA STEIN DO NASCIMENTO, SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI, SP183277 - ALDO GALESCO JÚNIOR, SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No JEF o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação.

Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004214-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005185 - MARIA JOSE ZAMBUZI HIPOLITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos anexados pelo INSS.#>

0003930-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005167 - TEREZINHA MARCAL DA SILVA (SP288275 - IVANILDE RODRIGUES DA SILVA CARCHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 25/08/2016 às 14:30 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

0003964-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005162 - MARIA DE FATIMA DOS REIS FELTRIM DE SIQUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 25/08/2016 às 13:50 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

0003878-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005166 - VIVIANE CRISTINA GONCALVES BEZERRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 09/08/2016 às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Cleso Jose Mendes De Castro Andrade Filho, na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 - 2º Andar - CJ 22 - Centro - Campinas/SP e da PERÍCIA SOCIAL para o dia 16/08/2016, às 10:00 horas, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0012135-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005178 - MARIA ZITA PEREIRA DE BRITO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)

0010422-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005184 - MAURO DONIZETE DE SOUZA MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0009441-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005183 - CARLOS ALBERTO EGYDIO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

0001403-68.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005171 - VALDEMIR FRANCISCO CARDOSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000700-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005168 - ZENITA BORGES DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)

0006528-17.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005182 - DOMINGOS MASCARINI (SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR)

0000700-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005179 - ZENITA BORGES DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)

0009160-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005175 - MANOEL RABELO DA CRUZ (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0001276-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005170 - SUELI ALVES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

0009321-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005176 - NELSON NADIR DA ROCHA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0007505-77.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005173 - DAIRZE BUCHOLI QUITZAU (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

0012135-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005180 - MARIA ZITA PEREIRA DE BRITO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)

0009703-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005177 - SENHORINHA APARECIDA DE SOUZA ROZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0008031-39.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005174 - EDNA REGINA AMSTALDEN DE SOUZA (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA)

0001128-90.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005169 - VALTER DE SOUZA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA)

0002488-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005181 - WILSON CAETANO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0004576-66.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005172 - PEDRO ALVES FIGUEIREDO (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

FIM.

0008214-44.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005157 - AMERICO ADAUTO MARTINS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Faço vista à parte autora do ofício do INSS, anexado aos autos em 28/04/2016.

0001521-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005160 - FRANCISCO PAULO DE CARVALHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de Audiência no Juizado Especial Federal de Jundiá, a ser realizada em 01/09/2016, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

0003952-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005163 - MARIDETE SOUZA KATAOKA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 16/08/2016, às 13:00 horas, com a assistente social Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da parte autora.

0001612-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005158 - IRMA CASAROTTI DALAQUA (SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16 de NOVEMBRO de 2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000698

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0010179-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025793 - AVERALDO DA SILVA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004968-82.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025797 - NIVALDO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004940-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025798 - JOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000792-73.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025524 - CLOVIS APARECIDO DE PAULA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010329-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025522 - DANIEL DE BARROS (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011069-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025792 - PEDRO LUIZ DE SOUZA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010905-05.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025521 - ALBERTO RATTO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006125-51.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025795 - MARCOS DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005496-77.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025796 - APARECIDO DONIZETI CORREA CEZAR (SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009388-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025527 - RONALDO LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007085-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025794 - ELAINE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007903-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025964 - MARCEL KOWARA JUNQUEIRA (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 28/06/2016 (evento 56): em face da desistência expressa pela parte autora, declaro extinta e sem objeto a execução de atrasados nestes autos.

Arquiem-se, mediante baixa-definitiva.

Int. Cumpra-se.

0005703-47.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025971 - MARIA INES MINARRO MOREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem o autos à contadoria para parecer, refazendo, se for o caso, o cálculo de liquidação.

0013159-87.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025919 - AUGUSTO STORONE BERNARDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as petições do autor anexadas em 04/07/2016 e 05/07/2016, e o ofício do INSS apresentado em 24/06/2016, oficie-se à Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao tempo averbado e o cumprimento da Sentença e dos Acórdãos (eventos 55 e 67), e se for o caso efetue a devida correção, conforme os termos do Julgado.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao autor. Int.

0013318-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025892 - JULIANO BALTASAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saíente que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos. Int.

0007315-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025634 - MANOEL FERREIRA DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpre-se o despacho anterior.

Int.

0009324-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025869 - UILSON SANTOS DE ALMEIDA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida no ofício apresentado pelo INSS em 03/02/2016, confirmada pelas PESQUISAS PLENUS e HISCREWEB anexas aos autos, dando conta de que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, em todo o período abrangido pelo presente julgado, não há que se falar em atrasados devidos ao autor. Ante o exposto, declaro extinta e sem objeto a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa findo. Int.

0009419-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025924 - GABRIELE FERRAGINI MARCONI (SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora apresentando o cálculo de atrasados: intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, devendo, em caso de discordância, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

0018269-67.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025932 - ANTONIO TEODORO RODRIGUES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 11/07/2016 (evento 82): defiro. Aguardem os autos sobrestados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação da parte autora quanto a litispendência apontada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios.

0002775-65.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025954 - MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (eventos 86/87); intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

0016860-22.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025804 - HILDO GOMES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação que instruem a petição anexada em 23/11/2015 (evento 78).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0006845-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025958 - MARIA DE FATIMA SEHARA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu anexa em 20.05.16 (doc. 37): manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo para, no mesmo prazo acima, manifestar-se sobre o alegado pela Procuradoria, juntando os documentos comprobatórios.

Cumpra-se. Int.

0004292-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025520 - JOAO CARVALHO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a Procuradoria do INSS sobre a petição e documentos anexos pela parte autora em 01.06.16 (itens 58/59), bem assim, sobre a PESQUISA PLENUS anexa (item 60).

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0003070-97.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025972 - DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios das informações prestadas no ofício de cumprimento de 05.05.16.

Com a manifestação do réu dê-se vista à parte autora.

Cumpra. Int.

0001422-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025837 - JOSE TELES DOS SANTOS (SP369244 - TIAGO LUIS, SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora: verifica-se pela Pesquisa Plenus em anexo, que o benefício de pensão por morte concedido ao autor na sentença homologatória de acordo, foi implantado e cessado, assim, oficie-se com urgência à APSDJ/INSS para que informe a este Juízo acerca do cumprimento do julgado, esclarecendo o porquê da cessação do referido benefício, devendo, se for o caso, proceder à sua reimplantação imediata.

Sem prejuízo da determinação anterior, manifeste-se a Procuradoria do INSS acerca da certidão juntada (doc. 33), no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int.

0003885-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025547 - VALDIR DE PAIVA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexa em 17.05.16: verifica-se pela Pesquisa Plenus em anexo, que o autor está recebendo regularmente o benefício concedido nestes autos.

Assim, determino:

a) oficie-se à APSDJ/INSS para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não pagamento do benefício ao autor, no período de 01/09/2015 a 30/04/2016, devendo, se for o caso, proceder ao pagamento destas prestações administrativamente, de uma só vez, por complemento positivo, de tudo comunicando-se nos autos e,

b) cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo das diferenças devidas a título de atrasados, desde a DIB estabelecida na sentença = 13.01.15 até a DIP = 31.07.2015.

Cumpra-se. Int.

0003735-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025765 - ELIZABETH MARCAL DOS SANTOS (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) VICTOR HUGO QUIRINO (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) ELIZABETH MARCAL DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) VICTOR HUGO QUIRINO (SP332704 - NAYARA MORENO PEREA) ELIZABETH MARCAL DOS SANTOS (SP332704 - NAYARA MORENO PEREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Analisando detidamente os autos verifico que a sentença proferida em 18.05.15, com trânsito em julgado em 09.06.15, assim dispôs: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para deferir levantamento do saldo de FGTS em favor do autor, em nome da patrona constituída nestes autos. Ressalto que deverá ser comprovado nos autos o repasse do montante levantado ao autor, no prazo de cinco dias...".

Em petição de 26.05.15 a advogada constituída nos autos informa que já procedeu ao respectivo levantamento da conta do FGTS do autor, todavia, não repassou referido valor em virtude do óbito do autor ocorrido em 17.05.15, colocando-se à disposição para efetuar o depósito do valor correspondente.

Na despacho de 08.09.15, foi determinado o depósito judicial do valor levantado, bem como, para que a advogada providenciasse a habilitação de herdeiros necessários, para posterior liberação dos valores e, a advogada quedou-se inerte.

Intimada novamente através do despacho de 27.10.15, a advogada do autor procedeu à devolução da quantia levantada, efetuando o depósito na Agência 2014 da CEF - conta 005-34348-2, dividindo-se o montante em duas partes: R\$ 4.319,77 referentes ao levantamento de FGTS (doc. 39) e R\$ 1.851,22 referentes a HONORÁRIOS (doc. 41), sem contudo, mencionar a habilitação de herdeiros, requerendo o levantamento da parte correspondente aos "honorários".

Em 23.06.16 a advogada Samantha Bredarioli, juntou o contrato de honorários, onde se estabeleceu o montante de 20% a título de honorários contratuais sobre a vantagem pecuniária a ser recebida pelo autor.

Em 30.06.16 e 01.07.16 foram juntados os documentos dos herdeiros habilitados à pensão por morte, através dos advogados Sérgio Moreno Perea e Nayara Moreno Perea.

Assim, no despacho de 05.07.16 (doc. 84), foi deferida apenas a habilitação dos beneficiários da pensão por morte junto à Previdência Social, nos termos do art. 20 da Lei 8036/90 - a companheira Elisabeth e o filho menor Victor, autorizando-se o levantamento total dos valores depositados na conta supracitada pelos referidos herdeiros ou por seus advogados constituídos.

Não obstante o fato de que a sentença proferida tenha apenas autorizado o levantamento dos valores correspondentes ao saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor e, por conseguinte, não há como determinar o destaque de verba honorária contratual no caso, porquanto essa medida é admitida somente nas hipóteses de requisição de pagamento (RPV ou precatório), a parte autora faleceu e havia firmado um contrato de honorários com a advogada que trabalhou nos autos até a efetiva habilitação de herdeiros.

Nesta feita, em face do ofício da CEF (doc. 92) dando conta de que os valores depositados foram integralmente levantados pelo novo advogado constituído pelos herdeiros, Dr. Sérgio Moreno Perea - OAB/SP: 292.856, determino a devolução do montante de 20% do valor levantado, através de depósito judicial, em conta à ordem deste Juízo, juntando-se os documentos comprobatórios do saque efetuado em 13.07.16, para conferência dos valores. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0014318-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025957 - JOSE VALTER GRECCO ANZANELLO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 52/53), devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0000989-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025975 - AUREA MARIA RODRIGUES BRUNHARA (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 03/05/16: intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cálculo de atrasados apresentado, devendo, em caso de discordância, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

0003076-41.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025921 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 64/65).

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante à correção dos atrasados (eventos 67/69).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

A parte autora concordou com referidos cálculos (evento 80).

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 04.02.16, ratificados em 11.04.16.

Dê-se ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Saliente que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apresente os cálculos dos atrasados, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

0014347-18.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025539 - JUSCELINO DE CAMPOS ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003465-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025542 - JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001235-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025545 - MARIA LUIZA BELUZZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003040-91.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025543 - LUIZ CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004815-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025541 - ADEMIR APARECIDO ALEIXO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004529-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025929 - MARIA MADALENA CHAGAS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para cálculos.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000699

DESPACHO JEF - 5

0008507-17.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302017825 - ILSO PEREIRA PINTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o v. acórdão em 18.03.2016, intime-se a parte autora a cumprir a determinação para no prazo de 30 dias, dar entrada no requerimento administrativo, sob pena de extinção.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000700

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0007212-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007753 - JORGE PEREIRA MAIA (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

0002873-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007746 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

0002082-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007741 - LUZIA PERES FONZAR (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

0002092-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007742 - SUELI GUEDES VALENCIO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

0002396-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007743 - PEDRO GOMES COSTA (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI)

0002615-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007744 - GILVANDE DEZIDERIO DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0002773-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007745 - MARIA JOSE MARCAL CAMPOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

0001649-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007740 - GABRIELA FATIMA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0002963-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007747 - ISAIAS DIAS FERREIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

0002974-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007748 - APARECIDO GONCALVES (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

0003020-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007749 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

0003498-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007750 - ROSANGELA SANTANA JACOB (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

0006569-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007751 - JOSE RICARDO GUERREIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

0006704-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007752 - JOAO BATISTA PALHARES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0012117-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007761 - JOAO CARLOS VALDEVITE CANDIDO (SP340064 - GUILHERME HENRIQUE SANTORO) PRISCILA ELAINE SANTANA DA SILVA (SP340064 - GUILHERME HENRIQUE SANTORO) JOAO CARLOS VALDEVITE CANDIDO (SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR)

0011964-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007760 - JORGINA PENHA PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

0009565-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007755 - TERESA DA CONCEICAO ASSIS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0011382-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007756 - FABIANO GERMANN (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0011582-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007757 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

0011764-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007758 - CARMELINO DOS SANTOS CARVALHO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

0011841-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007759 - SINEZIO DA SILVA FERREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

0014184-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007767 - NILTON CESAR ROSARIO (SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES, SP177154 - ALEXANDRE NADER)

0008103-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007754 - MARIA DA COSTA GOMES MOREIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)

0012278-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007762 - LUIS EDUARDO SOUZA PINTO (SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

0012537-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007763 - C. R. L. - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

0012992-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007764 - AIRTON OLIVARI DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013012-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007765 - ROGERIO ALVES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0013920-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007766 - ERICA GARCIA VIEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000701

DESPACHO JEF - 5

0005956-64.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026110 - JOAO AUGUSTO PASCHOIM (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005979-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025977 - LEONIRA NUNES DA SILVA (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI, SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Verifica a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA. A perícia será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 05.08.2016.

Em relação a perícia médica designo o dia 08 de agosto de 2016, às 14h00min. Para tanto nomeio o médico Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JÚNIOR.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Cumpra-se e intímem-se.

0005970-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026099 - OZAIR ALVES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após, tornem os autos conclusos para análise da prevenção indicada.

Intime-se.

0005976-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026011 - RUBENS ANTONIO SOMERA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social, Sr.ª FLÁVIA MARQUES LISBOA ROQUE. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 05.08.2016.

Em relação a perícia médica designo o dia 12 de agosto de 2016, às 10h30min. Para tanto nomeio o médico Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Cumpra-se e intímem-se.

0004870-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025994 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 08.12.1980 a 18.02.1981; 25.02.1982 a 28.01.1986 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0012670-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025984 - FRANCISCO RIGOBERTO UZUELI PEREZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que o formulário DSS-8030 nas fls. 85/86 do anexo à petição inicial e o LTCAT anexado aos autos em 16/02/2016 não indicam os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto durante as atividades de operador de furadeira, de 21.06.1988 a 09.07.1991, na empresa GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.

Excepcionalmente, providencie a Secretaria o agendamento de perícia por engenheiro do trabalho, acerca do período laborado pelo autor de 21.06.1988 a 09.07.1991, junto à empresa GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Cumpra-se.

0004451-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026092 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005966-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026029 - JOANA DARCI DE OLIVEIRA PAULINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).
- Intime-se. Cumpra-se.

0005842-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026096 - LEONARDO DOS SANTOS MURARI (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012675-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026004 - JOSE LAERCIO FERREIRA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que em 23/11/2015 foram juntados aos autos os formulários PPP a fim de demonstrar a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos requeridos.

Ocorre que o PPP relativo às atividades desempenhadas de 13/09/2011 a 14/10/2013 não indica se a exposição ao agente ruído era permanente ou intermitente, enquanto os demais formulários, relativos aos demais períodos requeridos, contêm tal informação.

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos novo PPP relativo às atividades desempenhadas de 13/09/2011 a 14/10/2013, constando a informação acerca da exposição "permanente" ou "intermitente" ao agente ruído.

Após, venham conclusos.

0005991-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026015 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 15h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JÚNIOR.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0002579-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025973 - HELIO LUQUEZI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor das petições da parte autora anexadas em 06 e 07/07/2016, REDESIGNO o dia 08 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Eduardo Rahme Jabali Júnior.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0005999-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026014 - JOSE FERREIRA DE FARIAS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005962-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026033 - RAFLESIA DE ALMEIDA VIANA (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI, SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005988-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026018 - EDUARDO PINTO (SP295516 - LUCIANA AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005967-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026054 - MAURA AUGUSTA DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005876-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026020 - KELLY CRISTINA BERNARDO (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos indicados na informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá, no mesmo prazo, informar a(s) página(s) dos autos onde consta o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0005981-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026061 - MARIA DE LOURDES MARGATO FRATASSI (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, procuração, CPF e RG, legíveis e em tamanho normal, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0005954-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026037 - MIRIEL SOARES DO NASCIMENTO (SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO, SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005941-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026038 - LUIZA DE FATIMA DE BARROS OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006556-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026107 - MARIA JOSE DE PAULA SOARES (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005055-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026007 - PAULO SERGIO MEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE, SP280668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 27/05/1991 a 02/02/2007 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com o carimbo com o CNPJ da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Concedo à parte autora o mesmo prazo para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte

autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e intime-se.

0005997-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026058 - MARIA DO CARMO FERREIRA (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005996-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026059 - FABIO EDUARDO FABRICIO (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005100-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025976 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA PATRICIO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período de atividade especial que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", (substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do novo CPC).

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(S) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0003543-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026077 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0013750-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026102 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) GABRIEL DA SILVA LOPES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo as partes o prazo de cinco dias para manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0005969-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025979 - MARIA DA CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005983-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025974 - NEUZA GOMES BATISTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003019-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026071 - MADALENA ELIAS DA SILVA (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI, SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003529-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026066 - ROSANGELA MARIA ZAGATTO PINTO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003383-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026068 - MARIA PALMIRA CADINE MORETTO (SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003682-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026065 - ENEIDA MARIA CRASTO DE LIMA FENERICH (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004385-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026062 - LILIAN PATRICIA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003440-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026067 - JULIO CESAR SOARES SANTANA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003711-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026064 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001854-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026072 - PAULO HENRIQUE BATISTA BESSA (SP335311 - CARLA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003283-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026070 - ANARIELI FERNANDA DE SOUSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003293-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026069 - GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005986-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025999 - LUCIA ROSA DA SILVA POIARES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer, comprovando nos autos, se requereu benefício assistencial, Loas deficiente, na esfera administrativa, sob pena de extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao referido pedido, por ausência de prévio requerimento administrativo.

0005874-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025996 - MARIA JOSE DE SOUZA NETA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

0006001-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026051 - IOLANDA SOARES (SP212967 - IARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0004482-19.2016.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Cabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda,

Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Cabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0003380-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026075 - MARIA APARECIDA BATISTA PEREIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0005889-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026093 - IRACY WICHOSCKI DA SILVA (SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012025-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026116 - SANDRA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 09:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005959-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025985 - MARIA JOSE CEBOLESKI ALVES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
Deverá ainda a autora, no mesmo prazo, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.
Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 09h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.
Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Cumpra-se e intime-se.

0004838-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026098 - MADALENA DE JESUS FERNANDES (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR, SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0000356-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025960 - LARIELA CAROLINA DE SOUSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes acerca da designação de audiência para o dia 02/08/2016, às 16:30, para oitiva do representante legal da empresa GTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – EPP, que será realizada no JEF de Registro - SP. Intime-se.

0000272-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026112 - CELIO PIO DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, especifique quais são os períodos cuja natureza especial almeja ver reconhecida no presente feito.
Após, venham conclusos.

0005093-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026108 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 30.06.2016, DESIGNO o dia 08 de agosto de 2016, às 12:00 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004864-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026090 - MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO BOIAGO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das petições apresentadas pela parte autora em 12.07.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 12 de agosto de 2016, às 11:30 horas, a cargo do perito médico oncologista, Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA OU A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA SUFICIENTE PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004968-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026082 - MARIA DE LOURDES VIEIRA AROUCA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das petições apresentadas pela parte autora em 05.07.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 12 de agosto de 2016, às 11:00 horas, a cargo do perito médico oncologista, Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA OU A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA SUFICIENTE PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004878-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026100 - ROSANGELA DA PAZ FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 30.06.2016, DESIGNO o dia 08 de agosto de 2016, às 11:30 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004799-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025930 - JADE COLOMBO CLAUDIO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 01.07.2016, DESIGNO o dia 04 de agosto de 2016, às 18:00 horas para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, BEM COMO DO PRONTUÁRIO MÉDICO INTEGRAL E LEGÍVEL, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES/RELATÓRIOS/PRONTUÁRIOS MÉDICOS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0004837-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026094 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 23.06.2016, DESIGNO o dia 08 de agosto de 2016, às 11:00 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004155-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025981 - ALDO JOSE ANDRADE BRITO (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação a decisão proferida nos presentes autos em 20.07.2016, DESIGNO o dia 15 de agosto de 2016, às 12:00 horas para realização de perícia médica com o perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004737-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025926 - NORMA ROSA DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 24.06.2016, DESIGNO o dia 04 de agosto de 2016, às 14:30 horas para realização de perícia médica com o perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES NUNES, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 03.08.2016. Intime-se e cumpra-se.

0005220-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026103 - JELSIANE ALVES DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições apresentadas pela parte autora em 24.06.2016 e 01.07.2016, DESIGNO o dia 22 de agosto de 2016, às 17:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0013665-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026017 - ADILSON BATISTA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os documentos apresentados, intime-se o autor a esclarecer, pontualmente, a inexistência da litispendência levantada pelo INSS, no prazo de 05 dias.

0010262-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302025962 - JOSCELIO JOSE DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No caso concreto, a autora contesta débitos realizados em sua conta corrente que, segundo a CEF, foram realizados em razão de convênio existente com a empresa Indiana Seguros S/A. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF traga aos autos a cópia deste convênio, bem como obtenha junto à conveniada os dados do contrato de seguro que deu origem aos débitos questionados. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Int.

0002672-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026052 - SONIA RITA DE CASSIA JARDIM (SP344594 - RODRIGO CAPORUSSO) X VALDIR FAGUNDES BALDUINO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Providencie a secretaria a juntada do comprovante de recebimento da carta de citação com a assinatura do destinatário.

Após, voltem os autos conclusos.

0010595-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026097 - MARIA RITA NUNES VIEIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X ROMILDA FATIMA DE JESUS PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Evento 27: dê-se vista dos autos à DPU, pelo prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004566-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302025969 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003429-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302025967 - JOSIMARA SIQUEIRA DE SOUZA (SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA, SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003080-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026030 - MARIA DE FATIMA PIMENTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CARMEN GIROTO

Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para a qual deverá ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.
Intime-se.

0003030-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302025966 - EDVAN ALVES PEREIRA (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002958-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302025987 - BENEDITO GERALDO AUGUSTO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Int. Cumpra-se.

0002152-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026074 - EDILENE APARECIDA DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a preliminar arguida pelo INSS, verifico que a autora possuía, na data do parto (27.05.13), vínculo empregatício anotado no CNIS entre 18.01.12 a 02.12.13 como contratada da empresa Seara alimentos Ltda (fl. 01 do evento 08).

Dessa forma, esclareça a autora, no prazo de 05 dias, se requereu o benefício de salário maternidade junto à sua ex-empregadora, conforme preliminar do INSS.

Intime-se.

0001425-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026046 - ELAINE BOLDRIN GARCIA GOMES (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a preliminar arguida pelo INSS, verifico que a autora possui recolhimentos anotados no CNIS entre 13.02.14 a 01/2016 como contratada do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1093/2009 (fls. 06/19 do evento 02).

Pois bem. A data do parto ocorreu em 05.04.15 e o art. 20 da referida Lei Complementar dispõe que o contratado na forma da Lei Complementar ficará vinculado ao RGPS.

Dessa forma, esclareça a autora, no prazo de 05 dias, se requereu o benefício de salário maternidade junto ao seu empregador, conforme preliminar do INSS.

0001660-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026024 - LANA PAULA MARCONI CHERRI (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em conta a alegação da parte autora de que sua filha, e dependente econômica, é portadora de doença grave e considerada a documentação médica anexada aos autos, determino a realização de perícia médica. Assim, nomeio o perito Dr. Renato Bulgarelli Bestetti e designo o dia 09 de setembro de 2016, às 12h00 para a realização da perícia médica, devendo o perito indicar as patologias sofridas pela filha da autora (Thawara Emmanuelli Cheri Mitsugui), com data do diagnóstico inicial e informações sobre a evolução das doenças, inclusive sobre a possibilidade de recuperação, bem como informar sua situação clínica, em especial se a situação guarda compatibilidade com o disposto no art. 20, incisos XI, XIII ou XIV, da Lei nº 8.036/90.

Intime-se a pericianda comparecer neste Fórum Federal na data designada, portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008966-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026111 - MARIA JEANNE COSTA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (eventos 56 e 57), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique a data de início da incapacidade da autora, informando se a autora já estava incapacitada em 07.2014, quando retornou ao RGPS, na condição de segurada facultativa (fl. 5 do evento 61).

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0000849-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026021 - LUZIA MASSERATI (SP297580 - MARCELO BRAGHINI) X DAVINA GUERRERO MACIEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016, às 14:20 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se.

0009749-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302025959 - IRENICE CARDOSO DA SILVA SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No caso concreto, a autora contesta 06 (seis) saques de R\$ 1.000,00, realizados em sua conta bancária no período de 05.12.2011 a 20.12.2011.

Conforme se verifica do extrato anexado aos autos (fl. 15 do evento nº 1) referidos saques foram lançados com o histórico SAQ LOTER.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF:

- Informe o local de cada um dos saques;
- Esclareça a modalidade do saque, anexando aos autos o respectivo comprovante;
- Informe acerca do procedimento para a realização de saque em agente lotérico, esclarecendo acerca de eventual obrigatoriedade de identificação do sacador;

Com a juntada da documentação, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

0002280-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026105 - CLAUDIO WICHR (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO) CLEIDENEI PASSIANOTO DA SILVA (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO) NILTON MARQUES DE ARAUJO (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO) CARLOS ALBERTO ANTONIETTO (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO) CARLOS RAPOZO (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em conta que o cartão do CNPJ da empresa Reuni-Região Unida Corretora de Seguros Ltda (fl. 25 do evento nº 2) indica situação cadastral baixada (em 18.11.2015 - motivo: extinção p/ enc. liq. voluntária), e tendo em conta que 6ª alteração de contrato social foi realizada no dia 15.05.2014 (fl. 39 do evento nº 2), concedo o prazo de 10 (dez) dias - sob pena de extinção do feito - para que os autores comprovem documentalmente a composição societária na data da baixa (18.11.15), mormente considerando que um dos sócios relacionados na última alteração contrato faleceu no dia 29.04.15 (certidão de fl. 23 do evento nº 2), por meio de certidão da JUCESP.

Int. Cumpra-se.

0003422-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026003 - SILVIO PAVONI (SP376844 - PABLO PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No caso concreto, a parte autora pleiteia o levantamento de saldo existente em conta vinculada do PIS.

A ré foi regularmente citada e não se manifestou no prazo legal.

Assim, para o prosseguimento do feito, oficie-se ao Gerente da agência da CEF neste fórum, requisitando o extrato do PIS do autor, conforme número indicado na inicial, para apresentação de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0001489-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302025986 - NIVALDO RIBEIRO (SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE, SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada, inclusive sobre a afirmação da ré acerca de saque realizado em conta do FGTS no mês de julho de 2014.

Sem prejuízo, deverá o autor anexar aos autos o comprovante do protocolo de seu pedido de seguro desemprego.

Int. Cumpra-se.

0002333-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026057 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a cópia parcial da CTPS do falecido apresentada aos autos, em que consta vínculo com a empresa D.D.L. Comercial Ltda com admissão em 04.10.2001 e sem data de saída (fl. 13 do evento 02), oficie-se ao representante legal da referida empresa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se José Pereira dos Santos foi seu empregado, informe se reconhece a anotação na CTPS do falecido e se os proprietários da empresa possuem algum parentesco com o falecido. Verificado que o falecido foi empregado da empresa, deverá apresentar cópia do livro de registro de empregados, com a ficha de registro do falecido, bem como a anterior e a posterior, cópia da rescisão de contrato, GFIP's, recibos e demais documentos comprobatórios do alegado vínculo.

No mesmo prazo, intime-se a autora para que apresente cópia legível e integral da CTPS do falecido.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao INSS, agência em Sertãozinho/SP, para que remeta, também no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 131.787.738-9, em nome do falecido.

Com a juntada da referida documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença

0003423-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026006 - ROSANGELA APARECIDA CARIDE PAVONI (SP376844 - PABLO PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No caso concreto, a parte autora pleiteia o levantamento de saldo existente em conta vinculada do PIS.

A ré foi regularmente citada e não se manifestou no prazo legal.

Assim, para o prosseguimento do feito, oficie-se ao Gerente da agência da CEF neste fórum, requisitando o extrato do PIS do autor, conforme número indicado na inicial, para apresentação de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0001677-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026023 - THIAGO ANTUNES JAMBER (SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em conta a alegação da parte autora de que é portadora de doença grave e considerada a documentação médica anexada aos autos, determino a realização de perícia médica.

Assim, nomeio o perito Dr. Renato Bulgarelli Bestetti e designo o dia 09 de setembro de 2016, às 14h00 para a realização da perícia médica, devendo o perito indicar as patologias sofridas pelo autor, com data do diagnóstico inicial e informações sobre a evolução das doenças, inclusive sobre a possibilidade de recuperação, bem como informar sua situação clínica, em especial se a situação guarda compatibilidade com o disposto no art. 20, incisos XI, XIII ou XIV, da Lei nº 8.036/90.

Intime-se a parte autora para comparecer neste Fórum Federal na data designada, portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011300-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026049 - ANA PEREIRA NAVARRO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016, às 15:00 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se.

0003018-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302025970 - RAFAEL GUIMARAES GALLO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a contestação do INSS e a informação de que há outro beneficiário da pensão por morte de Luiz Pedro Gallo (fls. 12 e 13 do evento 15), intime-se o autor a aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir Maria Elena A C Lombardo no polo passivo da presente demanda.

No mesmo prazo, tendo em vista a conclusão do perito judicial (evento 11), deverá o autor regularizar a sua representação processual, indicando curador especial.

Considerando que há interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico apresentado pelo(a) perito(a).

0006517-88.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007775 - EBENIDO ANANIAS PEREIRA (SP099886 - FABIANA BUCCI, SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013686-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007776 - SUELI FERREIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0002124-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007771 - MARIA DA PENHA REZENDE MENEZES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001949-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007770 - BEATRIZ HELENA VIEIRA MARANGHETTI FERRIOLLI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003470-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007772 - BENEDITO PEREGO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001836-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007735 - DIVARCI GOMES DE FIGUEIREDO (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Em seguida, vista às partes da complementação do laudo no prazo de 05 dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

0010680-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007769 - LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias"

0004166-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007734 - MARIA DE LOURDES DA LAPA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0001109-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007773 - RICARDO BUCALON DOS REIS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003186-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007774 - EDNOLIA LIMA ALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000703

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000849-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007794 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) DAVINA GUERRERO MACIEL (SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO, SP031772 - CLAUDINE RISSATO)

PUBLICAÇÃO TERMO N.º 6302026021/2016: "Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016, às 14:20 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação."

0003080-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007795 - CARMEN GIROTO (SP139746 - ROSELAINÉ NASCIMENTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PUBLICAÇÃO R. TERMO N.º 6302026030/2016: "Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para a qual deverá ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000704

DESPACHO JEF - 5

0016079-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025946 - ROSA FRANCISCA VENANCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do advogado da parte autora (doc. 35): oficie-se com urgência ao Banco do Brasil S/A - Agência TRF3, solicitando informações acerca do levantamento dos valores depositados na conta nº 2900127247346, em favor de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, juntando os documentos comprobatórios do saque do numerário da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta do Banco do Brasil, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0012328-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025894 - MAICON HENRIQUE CORREA DA SILVA MARCELINO (SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) RAISSA DA SILVA RAMOS (SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) MATEUS CORREA DA SILVA MARCELINO (SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) RAISSA DA SILVA RAMOS (SP350054 - BRENO VIANNA MONTANS) MATEUS CORREA DA SILVA MARCELINO (SP350054 - BRENO VIANNA MONTANS) MAICON HENRIQUE CORREA DA SILVA MARCELINO (SP350054 - BRENO VIANNA MONTANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que os autores são incapazes para os atos da vida civil, tendo sido nomeado sua curadora definitiva a Sra. Maria Lúcia Correa da Silva - CPF. 091.654.678-09, eu a nomeio como curadora e representante do autor nestes autos. Proceda-se a secretaria às anotações de estilo.

Após, oficie-se à CEF informando que os valores depositados em favor dos autores nas conta nº 2014005880202494, 2014005880202192 e 2014005880202184, respectivamente em nome de Mateus Correa da Silva Marcelino, Maicon Henrique Correa da Silva Marcelino e Raissa da Silva Ramos, deverão ser levantados pela curadora/representante ora nomeada bem como pelo advogado devidamente constituído nos autos, Dr. Rafael Camilotti Ennes - CPF 339.883.558-95 - OAB/SP 281.594.

Com a informação da CEF acerca do efetivo levantamento, baixem os autos. Int. Cumpra-se.

0000121-42.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025902 - RAUL DA SILVA SIMPLICIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação do réu acerca dos novos cálculos apresentados pela contadoria em 10.06.16 (docs. 127/128).

Decorrido o prazo voltem conclusos. Int.

0009431-28.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025856 - JAIME MONEZI JUNIOR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0001455-09.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025951 - JOSE LUIS PEDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando detidamente os autos verifico que os ofícios requisitórios já foram expedidos em maio, sendo que o RPV já foi pago e o PRC será pago no orçamento de 2017 e, assim, impossível a alteração e cumprimento do último despacho para que se façam constar as mencionadas observações.

Aguardar-se o julgamento do mandado de segurança para que, então, se tomem as providências cabíveis. Em se mantendo a decisão em face da qual se impetrou o "writ", aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.
Int. Cumpra-se.

0016997-04.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025943 - GETULIO ARIEDE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o mandado de segurança impetrado pelo réu em face de decisão proferida nestes autos, suspendo o cumprimento do julgado até o trânsito daquele.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0016717-33.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026114 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO NELISE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA ANA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) LUIZ AMILTON MARTINS DE OLIVEIRA PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA EFIGENIA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, "o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores" e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Considerando que a documentação trazida pelos filhos (eventos 73, 78 e 82) demonstram sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Proceda a secretaria às anotações de estilo para constar o nome dos herdeiros Aparecida Martins de Oliveira, José Martins de Oliveira, Maria Martins de Oliveira Cardoso, Pedro Martins de Oliveira, Efigênia Martins de Oliveira, Antônia Martins de Oliveira, Ana Lucia Martins de Oliveira, Nelise Cristina Martins de Oliveira Borrego e Luiz Amilton Martins de Oliveira, no polo ativo da presente ação.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamento em favor dos herdeiros habilitados, sendo que o valor apurado pela Contadoria do Juízo em favor da autora falecida, deverá ser requisitado e pago aos herdeiros na proporção de 1/9 para cada um, conforme abaixo discriminado:

- a) 1/9 para APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA – CPF. 181.251.858-79;
- b) 1/9 para JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA – CPF. 002.821.178-22;
- c) 1/9 para MARIA MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO – CPF 081.400.078-97;
- d) 1/9 para PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF 063.333.568-16;
- e) 1/9 para EFIGÊNIA MARTINS DE OLIVEIRA – CPF 103.930.678-07;
- f) 1/9 para ANTÔNIA MARTINS DE OLIVEIRA – CPF 303.401.098-23;
- g) 1/9 para ANA LÚCIA MARTINS DE OLIVEIRA – CPF 148.813.278-01;
- h) 1/9 para NELISE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA Borrego – CPF 143.953.598-17 e
- i) 1/9 para LUIZ AMILTON MARTINS DE OLIVEIRA – CPF 181.251.978-85.

Consigno que deverá ser observado a existência de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0016503-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025844 - LAZARO DOS REIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002755-74.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025983 - AGOSTINHO BRAZ GOMES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003113-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025982 - EDINEI ISRAEL DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Saliente que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe, para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

0009440-97.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025878 - ELZA JARDIM NEGRAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001641-32.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025880 - MARCOS AURELIO ZAMBELI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006590-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025879 - MARCOS VIANA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008048-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025858 - ANA MARIA DA SILVA COIMBRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0009761-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026115 - MARIA RODRIGUES RAMOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeça-se ofício precatório dos valores já homologados em 12/05/2016, devendo-se observar eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0013015-11.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025847 - ANA SARANSO MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme enfatizado na decisão embargada, só são admitidos recursos, no âmbito do JEF, em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, conforme artigo 5º, da Lei 10.259/01, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Cumpram-se os artigos 1010, § 3º, do CPC, que foi invocado pelo INSS nos embargos, aplica-se à apelação, o que não é o caso dos autos.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se vista às partes acerca do novo cálculo elaborado pela contadoria do Juízo (eventos 90/91).

Intimem-se.

0014741-25.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025895 - EDMILSON DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeça-se o ofício precatório, conforme apurado pela contadoria judicial, observando-se contrato de honorários eventualmente anexado aos autos.
Int. Cumpra-se.

0008155-64.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025865 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 18/07/2016 (evento 78): em face da concordância expressa do autor, homologo os valores apresentados pelo réu em 30/05/2008 (evento 77).
Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor conforme requerido, observando-se o eventual destaque de honorários contratuais.
Int. Cumpra-se.

0007719-08.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025956 - MARIA JOSE SIMAO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 10/06/2016: verifica-se pelos dados juntados, bem como, pela PESQUISA PLENUS em anexo, que não há litispendência entre estes autos e o processo 0800002483 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Pintangueiras/SP, uma vez que aquela ação foi proposta por Maria José Simão, com requerimento de Benefício Assistencial do Deficiente e, nestes autos, com o falecimento do autor ANTÔNIO IDELFONSO SIMÃO, na qualidade de viúva, foi habilitada apenas para recebimento dos atrasados devidos. Daí a expedição de requisição de pagamento em nome da mesma.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da herdeira habilitada, salientando-se em campo próprio a não LITISPENDÊNCIA.

Cumpra-se.

0007042-17.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025927 - CLEUZA DA SILVA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 28/06/2016: verifica-se pelos dados juntados, bem como, pela PESQUISA PLENUS em anexo, que não há litispendência entre estes autos e o processo 0900000432 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Serrana/SP, uma vez que aquela ação foi proposta por Cleuza da Silva Oliveira, com requerimento de Aposentadoria por Idade Rural e, nestes autos, com o falecimento do autor FILOGONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, na qualidade de viúva, foi habilitada apenas para recebimento dos atrasados devidos. Daí a expedição de requisição de pagamento em nome da mesma.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da herdeira habilitada, salientando-se em campo próprio a não LITISPENDÊNCIA.

Cumpra-se.

0012254-77.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025887 - JOSE JERONIMO DOS SANTOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 30/06/2016 (evento 84): em face da concordância expressa do autor, homologo os valores apresentados pelo réu em 21/06/2016 (evento 83).
Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor conforme requerido, observando-se o destaque de honorários contratuais.
Int. Cumpra-se.

0012662-39.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025827 - LUZIMAR GOMES DA SILVA (SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR, SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com a resposta da CEF, determino o cancelamento da expedição de ofício anteriormente solicitado.
Uma vez que houve o levantamento dos valores pela parte autora, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

0016921-77.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025931 - ESPIRIDIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeça-se a RPV, observando a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (evento 105) e a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais..
Int. Cumpra-se.

0006590-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022457 - GERALDO COVIELO (SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior do autor: concorda com os cálculos apresentados pela ré já homologados pela decisão de 29.3.2016 (evento 63), dando-se por satisfeito em relação aos valores apurados.
Expeça-se RPV em nome da parte autora, observando-se a petição anterior do autor.
Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

0017789-89.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025849 - APARECIDA ELIAS DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.
Int. Cumpra-se.

0004175-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025898 - LUIZ CARLOS DE PADUA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Assim, mantenho a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria em 15.06.16.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente, observando eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Int.

0004021-62.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026048 - NIVALDO DA SILVA (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (eventos 59, 61, 63/67), bem como da consulta Plenus anexada (evento

68), defiro a habilitação dos filhos/herdeiros NIVALDO DE AGUIAR E SILVA, RAQUEL DE AGUIAR E SILVA e PAULO DE AGUIAR E SILVA, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda NIVALDO DA SILVA - ESPÓLIO

2. Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região – Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do Sr. Nivaldo da Silva, à ordem deste Juízo.

3. Com a resposta do Tribunal, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento de 30% (trinta por cento) dos valores depositados a título de honorários contratuais em favor do advogado JOCELINO FACIOLI JUNIOR, OAB/SP 126.882, que ora defiro (contrato anexado - evento 72), bem como os outros 70% (setenta por cento) em favor dos sucessores ora habilitados dividido em 03 partes, conforme abaixo discriminado:

- 1ª cota - 1/3 para o filho NIVALDO DE AGUIAR E SILVA - CPF. 103.442.588-90;
- 2ª cota - 1/3 para a filha RAQUEL DE AGUIAR E SILVA - CPF. 141.178.828-13;
- 3ª cota - 1/3 para o filho PAULO DE AGUIAR E SILVA - CPF. 142.837.068-41.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0008020-57.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025802 - SEBASTIAO CAPITELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Intimem-se as partes.

0008877-98.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025872 - FLAVIO DE MORAES SOBRINHO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, homologo os valores apresentados pela parte autora em 05/11/2015 (evento 87).

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor conforme requerido, observando-se o eventual destaque de honorários contratuais.

Int. Cumpra-se.

0010894-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025862 - AILTON PAULO BECARI OKABE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0002784-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026031 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se, com urgência, à agência PAB – BANCO DO BRASIL para BLOQUEAR a conta expedida em nome da sociedade Macohin Advogados Associados.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF para solicitar a conversão da RPV 20160001344R, no tocante à verba honorária contratual, à ordem deste juízo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. cumpra-se.

0007080-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302025965 - MARCOS APARECIDO PAVAO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição anexa em 02.06.16: defiro. Tendo em vista que o acórdão proferido em 13.11.15 assim dispõe: "... Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais... ", expeça-se RPV sucumbencial em favor da advogada constituída nos autos.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000705

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003567-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302025990 - VANDERLEI INACIO DE FIGUEIREDO (SP366388 - VALDINEIA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANDERLEI INACIO DE FIGUEIREDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Segundo o perito, o autor apresenta doenças crônicas e controladas por meio de medicamentos e acompanhamento médico regular, sem incapacidade no momento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003658-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026005 - JOSE JOAO GOMES DE SOUSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ JOÃO GOMES DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, que são crônicas e controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003218-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026008 - ELENI GUEDES DE CARVALHO (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ELENI GUEDES DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2015.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, porém, a parte autora não deixou demonstrado que se tratava de segurada especial. Ao revés, trouxe testemunhos que levam à conclusão de se tratar de produtora rural.

Isto porque, a despeito da pluralidade de propriedades (sítios Córrego do Toco e Bela Vista), o que já infirma a hipótese de agricultura de subsistência, as testemunhas ouvidas em audiência relatam que a parte autora valeu-se do auxílio de terceiros – uma delas chegou a dizer que a parte autora valera-se de vários empregados nas lidas rurais –, o que põe por terra toda a argumentação declinada na exordial. Aliás, até hoje tem um empregado fixo a ela subordinado.

Anoto que os documentos trazidos não fazem referência direta à parte autora ou seu cônjuge, antes, dizem respeito a seu pai, em período muito distante, em contraponto ao intento de se reconhecer vinculação de subsistência à terra até os dias.

Nem se fale do desencontro entre o trabalho dos filhos, em colaboração no sítio, conforme depoimento pessoal, ou então na cidade, conforme trouxe uma das testemunhas. Não deveria haver dúvidas neste quesito, sob pena de descaracterização da condição de segurada especial da requerente (cf. art. 11, §º, Lei 8.213/1991).

Nesse diapasão, sem embargo da Súmula nº 30 da TNU - segundo a qual o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial -, tenho que, diante das observações expendidas, não há de se ter a autora como trabalhadora em regime de economia familiar.

Portanto, em sendo a parte autora, na realidade, produtora rural, em período posterior à Lei 8.213/1991, somente poderá computar em seu favor o período em que tiver vertido contribuições à previdência, visto que segurada obrigatória, conforme disposto no artigo 11, inciso IV, “a”, da mesma lei.

Portanto, por qualquer ângulo que se adote, não é possível o acolhimento do pedido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0001919-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026001 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS alegou, em preliminar, a exceção de coisa julgada, com relação ao feito nº 0017510-26.2013.4.03.9999, que teve curso na comarca de Altinópolis. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar (coisa julgada):

Conforme documentos apresentados pelo INSS, a autora já postulou, em outro feito (autos nº 0017510-26.2013.4.03.9999), a obtenção de benefício assistencial ao deficiente, sendo que a sentença, mantida em sede de recurso pelo TRF desta Região, julgou improcedente o pedido da autora, ante a ausência de miserabilidade.

A autora apresentou, entretanto, novo requerimento administrativo (DER em 10.06.15), buscando comprovar alteração da situação fática.

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidir tantom do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

De acordo com o perito judicial, a autora, que tem 61 anos, é portadora de transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga, corpo flutuante no joelho, gonartrose [artrose do joelho], dor lombar baixa (referida), diabetes mellitus insulínica com complicações renais (nefropatia diabética), diabetes mellitus insulínica com complicações oftálmicas, retinopatia diabética (E 10 - E 14+ com quarto caráter comum 3), distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, diabetes mellitus insulínica com complicações neurológicas e outros hipotireoidismos.

De acordo com o item V – Discussão e Conclusões, o perito consignou que “Como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do requerente e os documentos apresentados, conclui-se que apresenta incapacidade laborativa parcial (para atividades que exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de coluna lombar e dos membros inferiores) e temporária (desde que receba tratamento adequado com resultado eficaz) em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de dona de casa. Em relação aos membros inferiores: a requerente

apresentou resultado de exame de ressonância magnética descrevendo alterações degenerativas articulares e em meniscos do joelho esquerdo que eventualmente podem ser corrigidos por procedimento cirúrgico, caso as condições determinadas pela diabetes permitam (e que neste momento se apresentam estáveis) possa ser realizado, motivo por se considerar incapacidade temporária. Em relação à coluna lombar: a requerente se queixa de dores lombares e no exame físico apresentou dificuldade de movimentação da coluna lombar; não há documentos médicos nem resultados de exames que descrevam o motivo, portanto, não é possível estabelecer se a incapacidade relacionada a este evento é permanente ou definitiva. A requerente não apresenta incapacidade que possa ser atribuída à condição de diabética. Apresenta condições de exercer atividades laborativas em atividades que não exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de coluna lombar e dos membros inferiores e ou que exijam boa acuidade visual podendo ser avaliada pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com seu estado de saúde e grau de instrução. Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora. Não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando condições de realizar os atos da vida diária (como vestir-se, alimentar-se, tomar banho, manter a higiene pessoal, participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc). É portadora das patologias citadas acima que não permitem que consiga concorrer com outros indivíduos hígidos de mesma idade e grau de instrução para exercer atividades laborativas em condições de igualdade no mercado de trabalho”.

Assim, considerando a idade da autora (61 anos), o seu histórico profissional (só exerceu atividade de doméstica), o seu quadro clínico atual (a quantidade de enfermidades e as limitações apontadas pelo perito que referem-se a grandes esforços físicos com sobrecarga de coluna lombar e dos membros inferiores, com complicações renais e olfáticas em decorrência de diabetes insulínica), concluo que a capacidade laborativa remanescente da autora não é concreta, mas apenas teórica, sem efetiva competitividade no mercado de trabalho.

Por conseguinte, a autora preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13).

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora (que não possui renda) reside com seu cônjuge (de 59 anos, que é pedreiro, encontrando-se atualmente desempregado).

Não obstante a declaração de ausência de renda, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

De fato, no feito anterior, ficou assente que o casal tinha capacidade de manter o próprio sustento, eis que o cônjuge da autora recebia de R\$ 860,00 na função de pedreiro.

O fato de o cônjuge da autora estar agora momentaneamente desempregado não justifica a concessão do referido benefício, eis que o objetivo do benefício assistencial não é suprir a ausência temporária de renda decorrente do desemprego.

Ademais, de acordo com o laudo socioeconômico, a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio, que tem uma sala, dois dormitórios, banheiro, cozinha conjugada, lavanderia e quintal.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo, televisão de LCD de 32 polegadas na sala, televisão no quarto, geladeira duplex, armários, micro-ondas, forno elétrico, máquina de lavar roupas etc.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora possui condições de ter uma vida digna.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000417-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302025963 - MARIO BRAZ CIRIANO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MÁRIO BRAZ CIRIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou de auxílio-doença desde a DER (20.07.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O fato de o perito judicial ter fixado DII em data posterior à DER não afasta o interesse de agir do autor, até porque o INSS, citado, juntamente com a intimação do laudo do perito judicial, apresentou sua defesa de mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

MÉRITO

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos de idade, é portador de trombose venosa profunda bilateral (em tratamento) e transtorno misto ansioso depressivo, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de sua alegada atividade habitual.

Em sua conclusão, o perito consignou que "o Autor apresenta patologia vascular e psiquiátrica. A TVP está controlada com o uso de medicação e meia elástica. O quadro psiquiátrico ainda sintomático, as medicações utilizadas ainda não estabilizaram o quadro. Autor encontra-se total e temporariamente incapaz para realizar suas atividades habituais".

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial fixou o início da incapacidade em 11.02.2016 (data da perícia judicial).

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que o autor estaria apto para retornar ao trabalho após a estabilização do quadro psiquiátrico, com tempo estimado em 60 dias.

Em 23.05.2016 assim decidiu:

"Concedo ao autor o prazo de 05 dias úteis para:

- a) indicar expressamente o médico/hospital que realizou o tratamento de trombose venosa na perna direita no ano de 2010, para posterior requisição do prontuário; e
 - b) apresentar as provas atinentes ao alegado exercício da atividade de pedreiro, no período de 01.12.2012 a 31.03.2016.
- Após, voltem conclusos para novas deliberações."

O autor, então, solicitou a prorrogação do prazo por mais 10 dias para cumprimento do despacho, o que foi deferido, sem qualquer resposta, embora já tenha se passado mais de 30 dias da publicação do despacho que concedeu a prorrogação de prazo.

Pois bem. Conforme CNIS, o autor teve recolhimentos até 31.05.05, somente voltando ao RGPS, recolhendo como segurado facultativo, entre 01.12.12 a 31.03.16.

Sobre este ponto, observo que o autor faz tratamento de trombose venosa desde 2010, quando já havia perdido a qualidade de segurado.

Cumpra ressaltar, ainda, que o escopo do benefício de incapacidade laboral é suprir a renda do trabalhador que não pode mais trabalhar.

Assim, no tocante ao quadro psiquiátrico, é de se considerar que o autor recolheu entre 01.12.12 a 31.03.16 como segurado facultativo, ou seja, sem exercício de atividade remunerada. Logo, o autor não teve qualquer alteração na sua situação fática, eis que já não exercia atividade remunerada.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003600-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026002 - APARECIDA LUCRECIA DUNDA ALVES MARQUES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA LUCRECIA DUNDA ALVES MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo a perita, não foram encontrados sinais de perda de sensibilidade em área crítica da mão, a cirurgia pela qual passou a autora apresentou bom resultado e não há deficiência funcional que possa levar a conclusão pela sua incapacidade. O quadro de dor apresentado deve ser controlado por meio de medicamentos, bloqueios e fisioterapia, sem necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014115-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026053 - EDSEU GILBERTO RUBIO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de CONVERSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL, formulado por EDSEU GILBERTO RUBIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, tendo em vista que o PPP nas fls. 23/25 do anexo à inicial indica que houve o fornecimento de EPI eficaz.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003520-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302025980 - ELIZABETH TOVAGLIARI (SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIZABETH TOVAGLIARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

O exame pericial não identificou sinais, sintomas ou alterações que sugerissem alerta para piora ou progressão da doença com a continuidade de atividades laborativas, colocando o perito a recomendação de manutenção do tratamento conservador para preservação da qualidade de vida, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Considerando a idade da parte autora (33 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014248-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302025891 - EMILIA CONCEIÇÃO DE SOUZA FELISBERTO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por EMILIA CONCEIÇÃO DE SOUZA FELISBERTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por idade da qual é beneficiária atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de aposentadoria.

Citado, o INSS contestou.

É o relatório essencial.

Decido.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

Ainda que haja na inicial relatórios que indiquem a gravidade da patologia que acomete o autor, e a perícia médica tenha constatado a necessidade de acompanhamento permanente, entendo não lhe ser devido o acréscimo ora em discussão.

Com efeito, o caput do art. 45, inserto na Subseção I da Lei de Benefícios, que trata especificamente da aposentadoria por invalidez, assim dispõe:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (grifo nosso)

Como se vê, o direito ao acréscimo reclamado está inequivocamente previsto no dispositivo legal afeto à seção da lei que trata da aposentadoria por invalidez, não reclamando maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica.

Somente é lícito ao julgador lançar mão da analogia, forma de integração da Lei prevista no artigo 4.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, diante de lacuna na legislação pertinente, o que não ocorre na espécie.

Nem mesmo sob o prisma da isonomia insculpido na Constituição Federal de 1988 é possível sua concessão, eis que a este se contrapõe o postulado da necessidade de prévia fonte de custeio, previsto no art.195, § 5º, da Carta Magna, segundo o qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Pensar de forma contrária, atribuindo natureza assistencial ao acréscimo, implicaria alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da CF/88).

Ademais, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, podendo apenas analisar a concessão de benefício dentro dos moldes estabelecidos em lei, cuja elaboração é matéria afeta à competência do Poder Legislativo.

Por tudo isto, em que pese a profundidade dos argumentos com que exposta a tese da inicial, é de se julgar improcedente o pleito do autor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003511-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302025978 - GILSON APARECIDO VARINI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GILSON APARECIDO VARINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1). O perito coloca que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade devida, sem necessidade de afastamento nem indicação para reabilitação profissional.

Considerando a idade da parte autora (40 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012856-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026047 - MARILZA FAUSTINA SILVA OLIVEIRA (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por MARILZA FAUSTINA SILVA OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora no período controvertido de 06.03.1997 a 03.04.2009, tendo em vista que o PPP nas fls. 24/27 da inicial indica exposição ao agente ruído em níveis de 85 dB, e não superiores a 85 dB, e que houve fornecimento de EPI eficaz quanto aos agentes químicos.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001545-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026050 - ALINE MACEDO SATTTLER (SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALINE MACEDO SATTTLER ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recebimento de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Evelyn Sattler de Oliveira, ocorrido em 03.10.15, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais no importe equivalente a 10 salários mínimos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O § 1º do artigo 72 da Lei 8.213/91 dispõe que

“Art. 72. (...)

§ 1º. Cabe à empresa pagar o salário maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (...).”

A regra em questão foi estabelecida por uma questão de mera praticidade e agilidade na forma de pagamento. Isto, entretanto, não retira do salário maternidade o seu caráter de benefício previdenciário que, em última análise, é custeado pelo INSS.

Assim, quando a beneficiária não se encontra mais trabalhando, não se pode exigir do ex-empregador o pagamento com posterior compensação. Nesta situação, o benefício deve ser postulado diretamente ao INSS.

É esta a hipótese dos autos, eis que, na data do parto (03.10.15), a autora já se encontra desempregada.

Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pelo INSS.

MÉRITO

Sobre o salário maternidade, os artigos 71 e 72 da Lei 8.213/91 dispõem que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

Nos termos do artigo 26, VI, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de salário maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

No caso concreto, o parto ocorreu em 03.10.2015 (fl. 10 do evento 02).

Conforme CNIS, a autora trabalhou na empresa Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda entre 01.12.2012 a 11.04.2015 (evento 10)

Logo, na data do parto, a autora encontrava-se no período de graça, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao recebimento do benefício.

Em suma: a autora faz jus ao recebimento do salário maternidade, diretamente do INSS, desde a data do nascimento de sua filha, em 03.10.2015, em valor igual ao da última remuneração.

Considerando que o nascimento da filha da autora ocorreu há mais de 120 dias, a questão se resolve com o pagamento dos atrasados. Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que o pagamento deverá ser realizado após o trânsito em julgado, observada a ordem de RPV - alimentos.

Quanto ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, cumpre ressaltar que o simples indeferimento do pedido de benefício de salário maternidade, devidamente motivado, ainda que por interpretação equivocada, conforme cópia da comunicação de indeferimento (fl. 08 do evento 02), não ocasiona dano moral.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

- 1- declarar que a autora não faz jus ao recebimento de indenização por suposto dano moral; e
- 2 - condenar o INSS a pagar salário maternidade à autora, a partir da data do parto (03.10.2015), durante 120 dias, observando-se o valor mensal equivalente ao da última remuneração.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à AADJ para que promova o registro da concessão do benefício em seus sistemas.

0011384-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026026 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Observo que o INSS reconheceu administrativamente a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 01.02.1990 a 03.12.1998.

Conforme PPP nas fls. 08/10 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em níveis superiores ao limite de tolerância, somente no período não reconhecido administrativamente pelo INSS de 04.12.1998 a 31.07.1999.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconhecido o desempenho de atividade especial no período de 04.12.1998 a 31.07.1999.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou “pedágio”; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 29 anos, 02 meses e 27 dias em 25.03.2015 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 04.12.1998 a 31.07.1999, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012629-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026025 - LUIZ CLAUDIO DE BARROS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por LUIZ CLÁUDIO DE BARROS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 04.07.1994 a 24.08.1994, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

As atividades de soldador, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 13.01.1992 a 23.03.1992 e de 11.04.1994 a 10.05.1994, por mero enquadramento.

Conforme formulários PPP nas fls. 27/28 e 37/45 dos anexos à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 14.08.1978 a 02.09.1980, 01.06.1983 a 16.08.1991, 11.12.1998 a 19.04.2000, 14.09.2001 a 29.05.2002, 21.01.2003 a 20.04.2003, 02.06.2003 a 30.06.2006 e de 01.08.2007 a 01.08.2014. Quanto aos agentes químicos, por outro lado, observo que consta que houve fornecimento de EPI eficaz.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 14.08.1978 a 02.09.1980, 01.06.1983 a 16.08.1991, 13.01.1992 a 23.03.1992, 11.04.1994 a 10.05.1994, 11.12.1998 a 19.04.2000, 14.09.2001 a 29.05.2002, 21.01.2003 a 20.04.2003, 02.06.2003 a 30.06.2006 e de 01.08.2007 a 01.08.2014.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 26 anos, 02 meses e 14 dias de atividade especial em 03.06.2015 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 14.08.1978 a 02.09.1980, 01.06.1983 a 16.08.1991, 13.01.1992 a 23.03.1992, 11.04.1994 a 10.05.1994, 11.12.1998 a 19.04.2000, 14.09.2001 a 29.05.2002, 21.01.2003 a 20.04.2003, 02.06.2003 a 30.06.2006 e de 01.08.2007 a 01.08.2014, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (03.06.2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 03.06.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013109-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026036 - NILSON APARECIDO FONSECA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, formulado por NILSON APARECIDO FONSECA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial anotados em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo

de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor constam em sua CTPS (fls. 27/31 e 34/36, anexo 11), sem impugnação específica e suficiente pelo INSS, razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos de 01/02/1982 a 05/05/1982, 01/06/1983 a 17/06/1986, 01/07/1986 a 30/10/1986, 07/05/1987 a 03/07/1987, 03/08/1987 a 07/11/1987, 01/03/1988 a 19/06/1988, 01/08/1988 a 25/01/1993, 01/02/1993 a 17/02/1997, 01/08/1997 a 11/09/2001, 01/10/2001 a 08/04/2005, 02/05/2005 a 03/06/2009, 01/08/2009 a 01/03/2015 e de 02/03/2015 a 04/08/2015.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/02/1982 a 05/05/1982, 01/06/1983 a 17/06/1986, 01/07/1986 a 30/10/1986, 07/05/1987 a 03/07/1987, 03/08/1987 a 07/11/1987, 01/03/1988 a 19/06/1988, 01/08/1988 a 25/01/1993, 01/02/1993 a 17/02/1997, 01/08/1997 a 11/09/2001, 01/10/2001 a 08/04/2005, 02/05/2005 a 03/06/2009, 01/08/2009 a 01/03/2015 e de 02/03/2015 a 04/08/2015.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, entretanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor almejada.

Nesse sentido, vale observar que, no vínculo analisado, o autor desempenhou atividades em prestadora de serviços funerários.

Uma primeira observação a ser feita, nesse contexto, é que o laudo parece pressupor que todas as pessoas vão a óbito em decorrência de doenças infecto-contagiosas, mas isso não é verdade. Nesse sentido, vários são os óbitos causados por acidentes, por crimes intencionais e pela senectude. Nesses casos, fica descaracterizada a possibilidade de contaminação por doença que tenha como vetor o corpo humano sem vida própria. Essa observação já descaracterizaria a habitualidade e permanência da exposição, que são necessárias para a caracterização do direito à contagem especial de tempo de serviço.

Em segundo lugar, e mais importante, não pode passar despercebido que a legislação sempre previu que, para a caracterização acima mencionada, o requisito é o contato permanente com (a) germes infecciosos ou parasitários humanos, em serviços de assistência médica, odontológica ou hospitalar (item 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64), (b) com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tais como as atividades de médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório (item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79) ou com microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas (item 3.0.1 dos Anexos IV aos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99). Vale notar que os dois últimos atos normativos contêm previsões acerca de trabalhos com cadáveres, mas especifica as atividades: autópsia, anatomia e anatomo-histologia e exumação de corpos. Mesmo na vigência dos Decretos mais recentes, não há previsão concernente a serviços funerários (vale lembrar, ademais, que estes serviços prescindem de procedimentos invasivos dos corpos humanos sem vida própria).

Ademais, conforme apontado no caso, a parte desenvolveu também as atividades de motorista, o que denota a intermitência no contato com os cadáveres.

Assim, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Não se obvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 30 anos, 07 meses e 20 dias em 05/08/2015 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de labor de 01/02/1982 a 05/05/1982, 01/06/1983 a 17/06/1986, 01/07/1986 a 30/10/1986, 07/05/1987 a 03/07/1987, 03/08/1987 a 07/11/1987, 01/03/1988 a 19/06/1988, 01/08/1988 a 25/01/1993, 01/02/1993 a 17/02/1997, 01/08/1997 a 11/09/2001, 01/10/2001 a 08/04/2005, 02/05/2005 a 03/06/2009, 01/08/2009 a 01/03/2015 e de 02/03/2015 a 04/08/2015, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003495-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302025947 - CIRA GOMES DA SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

CIRA GOMES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico e citado o INSS.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombossacra, espondilólise com espondiloliteose, escoliose, hipertensão arterial sistêmica e diabetes. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como passeadeira.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

"Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 23/08/2012 a 10/02/2013, voltando a efetuar recolhimentos previdenciários na qualidade de segurada facultativa entre 01/08/2015 a 30/11/2015.

Anoto que os requisitos devem ser analisados à época da DII, no presente caso, fixada em 29/02/2016, ainda sob a vigência do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Em atendimento à lei vigente na época da incapacidade, essas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Assim, como a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 29/02/2016, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, VI, da Lei 8.213/91), não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 28/04/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 28/04/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014230-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302025871 - CARMEM DE OLIVEIRA MATHIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARMEM DE OLIVEIRA MATHIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a autora passou por duas perícias médicas. A primeira, com profissional clínico-geral, concluiu que, apesar das patologias alegadas pela autora, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa.

No entanto, devido às peculiaridades do caso, foi excepcionalmente designada nova perícia, dessa vez com especialista da área de psiquiatria, que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividades laborativas em virtude de transtornos depressivos recorrentes.

Entretanto, ainda que tenha atestado a incapacidade da parte autora, só pôde determiná-la a partir da data do exame pericial.

Em que pese a manifestação da autora, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, entendo que não é o caso, posto que o perito indicou que a autora permanecerá incapaz enquanto sofrer os efeitos da fase de ajuste de medicamentos e dosagens, o que não pode ser considerado algo permanente.

Entendo que, havendo impedimento temporário à realização do trabalho habitualmente exercido, o caso dos autos se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido à insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 30/05/2016, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que efetuou contribuições previdenciárias na modalidade de segurada facultativa entre 01/11/2014 e 31/12/2015, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, quando da DII, a autora estava ainda dentro do período de graça colocado pelo art. 15, VI, da Lei 8.213/91 e, portanto, faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

6– Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 30/05/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 30/05/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa

prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002007-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026035 - SENIR APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA PAULO (SP341208 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido formulado por Senir Aparecida do Nascimento Silva Paulo para o levantamento de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do término de seu contrato de trabalho.

Afirma que trabalhou na Prefeitura Municipal de Pradópolis/SP, mediante contrato emergencial por prazo determinado, sendo que referido contrato foi prorrogado até a conclusão de concurso público. Assim, foi dispensada de suas funções no dia 01.11.2015. No entanto, a ré não liberou o saldo existente em sua conta de FGTS, sob o argumento de que o contrato de trabalho não possui data prevista para o termo final e o "sistema" da CEF não conseguiria a liberação dos valores.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Trata-se de pedido de Alvará Judicial pretendendo o levantamento dos valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do término de contrato por prazo determinado.

Inicialmente, cabe destacar que consta dos autos que a autora firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Pradópolis/SP, para prestação de serviços de enfermagem.

Nestes termos, consta da CTPS da autora (evento nº 2, fl. 6) a admissão no dia 11.02.2014 e a data da saída no dia 01.11.2015. Ademais, a autora anexou aos autos (evento nº 11) o Edital de Homologação do Resultado Final de Concurso Público para diversas funções, inclusive para a função de auxiliar de enfermagem.

Desta feita, para solução da controvérsia, mister atentar para o disposto na legislação referente a utilização dos recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, confira-se:

Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm" Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

(...)"

Em verdade, não há controvérsia acerca da possibilidade de levantamento do FGTS pela extinção do contrato a termo.

Cabe destacar que constou do contrato de trabalho (evento nº 2, fl. 8) que sua prorrogação se daria até a conclusão de Concurso Público para o provimento de cargos na Secretaria Municipal de Saúde. Nestes termos, a autora anexou aos autos o Edital de Homologação do Resultado Final de Concurso Público (evento nº 11), que era a exigência determinante para o final de seu contrato de trabalho.

Portanto, a parte autora faz jus ao levantamento dos depósitos do FGTS relativos a este contrato de trabalho, nos termos do art. 20, IX, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada em caso de extinção normal do contrato a termo.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para autorizar a autora a levantar o saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, referente ao contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Pradópolis/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para o cumprimento do julgado.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011993-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026091 - ADEMIRSON CAETANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por ADEMIRSON CAETANO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa, tendo em vista que a simulação do valor da causa elaborada pela contadoria judicial demonstra que, na época do ajuizamento da ação, em outubro/2015, o valor apurado não ultrapassou o limite de alçada deste JEF.

Rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS contestou o mérito do pedido, restando caracterizada a lide.

Sendo assim, comprovada a competência do JEF para a apreciação do feito e devidamente caracterizada a lide, rejeito o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado pelo INSS.

MÉRITO

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP nas fls. 15/21 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 18.11.1985 a 20.01.1986 e de 15.05.1989 a 01.10.2015 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconhecimento o desempenho de atividade especial nos períodos de 18.11.1985 a 20.01.1986 e de 15.05.1989 a 01.10.2015 (DER).

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 26 anos, 06 meses e 20 dias de atividade especial em 01.10.2015 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 18.11.1985 a 20.01.1986 e de 15.05.1989 a 01.10.2015 (DER), a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (01.10.2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01.10.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003747-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026010 - MIGUEL GARCIA DE BONIS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) LORENA DE BONIS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MIGUEL GARCIA DE BONIS e LORENA DE BONIS, representados pela mãe deles (Carina elisa Garcia de Bonis), ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Saul de Bonis Junior desde a data do óbito (03.03.2015).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o pai dos autores já havia perdido a qualidade de segurado, eis que seu último vínculo estendeu-se até 17.04.2013 e o óbito ocorreu em 03.03.2015.

O MPF opinou pela procedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, os autores comprovaram que seu pai faleceu em 03.03.2015 (certidão de óbito à fl. 11 do evento 02), bem como a condição de filhos do falecido, nascidos em 06.04.2002 (Miguel) e 27.03.2006 (Lorena), conforme as certidões de nascimento juntadas com a petição inicial (fls. 5 e 7).

O único ponto controvertido refere-se à questão de saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário na data do óbito (03.03.2015)

Pois bem. Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do falecido ocorreu entre 17.12.2012 e 17.04.2013 (fl. 2 do evento 16).

O falecido, entretanto, foi preso em 12.12.2013 e colocado em liberdade provisória em 12.02.2014, sendo que foi novamente preso em 23.02.2014 e colocado mais uma vez em liberdade provisória em 09.10.2014, de acordo com a

certidão de recolhimento prisional (fl. 12 do evento 02).

Cumpra-se anotar que na data em que foi preso pela primeira vez (12.12.2013) o instituidor ainda mantinha a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

Assim, considerando a data em que foi colocado em liberdade (09.10.2014), o preso ainda mantinha a qualidade de segurado na data do óbito (03.03.2015), nos termos do artigo 15, IV, da Lei 8.213/91.

Desta forma, os autores fazem jus ao recebimento do benefício desde a data do óbito (03.03.2015), uma vez que não corre prescrição contra menor, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar aos autores o benefício de pensão por morte de Saul de Bonis Junior desde a data do óbito (03.03.2015).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000102-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026078 - OSMAR PRUDÊNCIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSMAR PRUDÊNCIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de vigia, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 11.05.1983 a 25.02.1985, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como vigia de 01.09.1998 a 11.12.2001, tendo em vista que após o advento do Dec. 2172/97 o agente “perigo” deixou de ser considerado agressivo para fins previdenciários.

Conforme PPP nas fls. 10/11 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 18.11.2003 a 31.03.2009.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual

(EPI), quais sejam: I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 11.05.1983 a 25.02.1985 e de 18.11.2003 a 31.03.2009.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição, até a data do ajuizamento da ação, em 08/01/2016, possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 11.05.1983 a 25.02.1985 e de 18.11.2003 a 31.03.2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 08/01/2016, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 08/01/2016, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 08/01/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001071-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302026028 - YAISA AZEVEDO DOS SANTOS (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA, SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

YAISA AZEVEDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de salário maternidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O § 1º do artigo 72 da Lei 8.213/91 dispõe que

"Art. 72. (...)

§ 1º. Cabe à empresa pagar o salário maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (...)"

A regra em questão foi estabelecida por uma questão de mera praticidade e agilidade na forma de pagamento. Isto, entretanto, não retira do salário maternidade o seu caráter de benefício previdenciário que, em última análise, é custeado pelo INSS.

Assim, quando a beneficiária não se encontra mais trabalhando, não se pode exigir do ex-empregador o pagamento com posterior compensação. Nesta situação, o benefício deve ser postulado diretamente ao INSS.

É esta a hipótese dos autos, eis que, na data do parto (24.07.14), a autora já se encontra desempregada.

Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pelo INSS.

MÉRITO

Sobre o salário maternidade, os artigos 71 e 72 da Lei 8.213/91 dispõem que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

Nos termos do artigo 26, VI, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de salário maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

No caso concreto, o parto ocorreu em 24.07.2014 (fl. 15 do evento 02).

Conforme CNIS, a autora trabalhou na empresa Resolve Prestadora de Serviços Ltda entre 12.04.2012 a 15.05.2013 e na empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda entre 21.10.2013 a 04.12.2013 (evento 08)

Logo, na data do parto, a autora encontrava-se no período de graça, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao recebimento do benefício.

Em suma: a autora faz jus ao recebimento do salário maternidade, diretamente do INSS, desde a data do nascimento de sua filha, em 24.07.2014, em valor igual ao da última remuneração.

Considerando que o nascimento da filha da autora ocorreu há mais de 120 dias, a questão se resolve com o pagamento dos atrasados. Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que o pagamento deverá ser realizado após o trânsito em julgado, observada a ordem de RPV - alimentos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a pagar salário maternidade à autora, a partir da data do parto (24.07.2014), durante 120 dias, observando-se o valor mensal equivalente ao da última remuneração.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à AADJ para que promova o registro da concessão do benefício em seus sistemas.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004739-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302025917 - MARIA DAS DORES MESQUITA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA DAS DORES MESQUITA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005948-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302025874 - JOSE CARLOS CORREA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ CARLOS CORRÊA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0001084-98.2015.4.03.6302, com data de distribuição em 05/02/2015, com sentença de improcedência proferida em março/2015, havendo interposição de recurso pela parte autora, sendo a este negado provimento, pela E. Turma Recursal (em julho/2015), certificado o trânsito em julgado em agosto/2015.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação. Outrossim, sequer houve novo pedido administrativo junto ao INSS.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011801-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026027 - WILLIAM GUEDES DA CUNHA (SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

WILLIAM GUEDES DA CUNHA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusulas abusivas contidas no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, o afastamento da capitalização mensal dos juros, a alteração na forma da amortização dos encargos mensais e o recálculo do saldo devedor, limitando seu reajuste à variação do INPC.

Conforme decisão de 08.06.16, fixou-se prazo de quinze dias para a juntada de certidão de propriedade atualizada, o que não ocorreu até a presente data, após o decurso de prazo superior a 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004821-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026076 - LEILA APARECIDA MACHADO GALVAO MONDIN (SP306782 - FERNANDA RODRIGUES ZIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por LEILA APARECIDA MACHADO GALVÃO MONDIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002096-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026080 - DANTIELE DE PAULA SANTOS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação proposta por DANIELE DE PAULA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do indeferimento de seu pedido de seguro desemprego.

Após regular tramitação, a autora concordou com o pedido de extinção do feito, tal como requerido pelo INSS, eis que após o ajuizamento da ação foram quitadas as três parcelas do seguro desemprego (evento nº 17).

É o relatório.

Decido:

De pronto, cabe ressaltar que a autora afirmou – por petição de 25.05.16 - que após o ajuizamento da ação foram quitadas as três parcelas do seguro desemprego, concordando com o pedido de extinção do feito formulado pela ré.

Nestes termos, houve a perda de interesse superveniente ao ajuizamento da ação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010137-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302025998 - CLODOALDO APARECIDO DA SILVA (SP339514 - REJANE RICCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por CLODOALDO APARECIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta de FGTS para tratamento médico de sua sogra, que afirma ser sua dependente econômica.

Conforme decisão de 29.02.16, fixou-se prazo de dez dias para a comprovação da alegada dependência econômica, o que não ocorreu até a presente data, após o decurso de prazo superior a 4 (quatro) meses.

É o relatório.

Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER). DECIDO. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo. É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do novo CPC, in verbis: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.” De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.” Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ “CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.” TRF- 3ª REGIÃO “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.” No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005504-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026086 - FATIMA APARECIDA LEGHI (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005832-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026083 - VAGNER HARRISON SAMPAIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005816-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026084 - JOSIAS SALUSTIANO FURLANI (SP083456 - EVARISTO TIEPOLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005714-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026085 - CARMEM LUCIA ESPINOSA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005684-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026089 - WENDEL SILVA OLIVEIRA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP167365 - JOSÉ LUIZ DEL GRANDE DE CASTRO, SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005584-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026088 - JOAO CARLOS MAZULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005537-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026087 - ANTONIO CARLOS BARCELOS (SP330376 - AFONSO CRISPIN MACHADO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004053-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304007232 - ADEMIR IGNACIO FRANCO DA ROCHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ADEMIR IGNACIO FRANCO DA ROCHA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclui esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Revendo a posição deste Magistrado, passo a adotar o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que após o advento da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 29/11/1964 a 28/02/1976, laborado em regime de economia familiar no Sítio Santa Maria, em Louveira. Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais ressalto: certificado de reservista no qual o autor está qualificado como lavrador, relativo ao ano de 1971.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas nesta audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida e o único documento apresentado em nome do autor, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1971 a 30/12/1971 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Destaque-se que não cabe o reconhecimento de período anterior a 1971, uma vez que os documentos apresentados, que estão em nome do padrao do autor, não são aptos a comprovar o exercício de sua atividade rural (não fazem menção ao autor ou não estão muito legíveis).

Não cabe, também, o reconhecimento de atividade rural do autor com base em documentos em nome de terceiros após 29/11/1970, quando completou 18 anos de idade.

Isto porque, com o implemento da maioria, não há mais que aceitar o início de prova material tão somente com base em documentos que qualificam seu genitor ou terceiros como lavrador, especialmente considerando que, a partir de então, passou a parte autora a gerir integralmente a sua vida, o que permitiria inclusive, arrumar emprego com vínculo em CTPS, inscrever-se no serviço militar ou como eleitor, dentre outros atos, os quais lhes permitiriam obter início de prova material em nome próprio.

Por tais razões, reconheço apenas o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136).”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização

ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 01 mês e 12 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 28 anos, 09 meses e 24 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 28 anos, 11 meses e 23 dias, o que se mostra insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio de 33 anos, 11 meses e 13 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para reconhecer o período de atividade rural de 01/01/1971 a 30/12/1971, condenando o INSS a proceder as respectivas averbações. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001132-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304007231 - GILSON LUNA DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta por GILSON LUNA DA SILVA, através de seu representante legal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que é pessoa portadora de deficiência e não tem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provido por sua família.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial médica e social.

É relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

A parte autora preenche o primeiro requisito, ser portadora de deficiência, conforme laudo médico, que concluiu: “4 - Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? Sim. 5 – Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? Avaliação de exame do estado mental e anamnese e documentos médicos anexados ao processo. 6 – A incapacidade é temporária ou permanente? Incapacidade permanente.”

Quanto ao requisito da miserabilidade, conforme o estudo social, o autor com o irmão Gilberto em “casa própria de fundo”, “em péssimo estado de conservação”. A única renda da família advém do auxílio acidente recebido pelo irmão do autor, no valor de R\$ 190,00.

Do estudo social constata-se, também, que o autor não consegue laborar, nem cuidar-se de si próprio: fica “o tempo todo acamado, pois tem dificuldade de andar, além disso, está com a mente confusa e é usuário de fralda”. Em suma, depende integralmente dos irmãos Mari (que reside na casa situada no mesmo terreno e “ajuda a fazer comida e cuidar da casa”) e Gilberto (que “tem depressão há doze anos e desde então alega que não possui condições para trabalhar”).

Constata-se, por fim, que a família “não recebe nenhuma ajuda do Programa de Transferência de Renda do Governo”.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais.

Entendo, assim, que no presente momento pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no curso da instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (25/03/2015).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda o INSS no pagamento de diferenças apuradas desde a citação até 30/04/2016, no valor de R\$ 11.661,33 (ONZE MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0003712-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304007225 - DAVID JIME COSTA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 11/10/2013 a 31/07/2014 a 30/09/2014 a 30/04/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 26/11/2015, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 06/1996 e o início da incapacidade em 30/09/2014.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e continuou incapaz, conforme apurou a perícia médica.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação (01/05/2015).

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 09 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 26/08/2016 – 09 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Por fim, descabido o pedido de designação de nova perícia judicial. Caso a parte autora entenda que ainda está incapaz na data da cessação estabelecida na presente sentença, deve requerer a prorrogação/concessão de novo benefício na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência maio/2016, no valor de R\$ 950,95 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), com DIB em 01/05/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 26/08/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/05/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 13.065,89 (TREZE MIL SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004111-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304007236 - MILTON CANDIDO DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MILTON CANDIDO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, períodos de labor urbano e rural contidos em sua CTPS, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

Outrossim, pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reserva, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL.

DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Revendo a posição deste Magistrado, passo a adotar o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que após o advento da Lei n.º 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 30/11/1976 a 25/04/1979 e 17/05/1981 a 30/06/1984, laborados em regime de economia familiar na propriedade rural denominada Sítio São Vicente.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É imprescindível, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

No caso em tela, no entanto, a parte autora não juntou aos autos documentos capazes de servir como início de prova material da sua atividade rural referentes ao período que almeja ver reconhecido.

A maior parte dos documentos apresentados, quais sejam, as certidões de casamento dos pais e do seu nascimento e do nascimento do irmão, são extemporâneos aos períodos pleiteados (relativos aos anos de 1959, 1961 e 1964).

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, por outro lado, apesar de fazer menção aos períodos, não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar (datada de 28/05/2015).

Desta forma, apesar da confirmação do labor rural do autor pelas testemunhas ouvidas em audiência, a prova testemunhal exclusiva torna-se irrelevante e insubsistente diante da falta de início de prova documental.

Por isso, ausente o início de prova documental, restou inviável a comprovação do exercício da atividade rural no período pretendido, razão pela não cabe reconhecimento a sua declaração.

DO PERÍODO URBANO E RURAL ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e cômputo de atividades laborais exercidas nos períodos de 01/05/1979 a 25/04/1980 (laborado para a empresa Fundação Caxambu Ltda., como auxiliar de fundição) e

01/07/1984 a 12/07/1985 (laborado para o Sr. Nelson De Carli, como auxiliar de serviço geral rural), que estão anotadas em sua primeira CTPS.

O período de trabalho de 01/05/1979 a 25/04/1980 consta devidamente anotado na fl. 10 CTPS do autor de nº 13358, série 606, emitida em 21/12/1978, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações sobre pagamento de contribuição sindical (fl. 31 da CTPS), alteração salarial (fl. 32 da CTPS) e cadastro do autor no PIS (fl. 51 da CTPS).

Quanto ao período de 01/07/1984 a 12/07/1985, ele também consta devidamente anotado na fl. 12 da mesma CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Apresentou o autor, outrossim, para corroborar a existência do vínculo, a cópia de sua ficha no Livro de Registro de Empregados do Empregador, na qual as datas de admissão e demissão estão confirmadas, havendo menção, ainda, ao recolhimento de contribuição sindical em 07/84.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana ou rural anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Deste modo, reconheço os períodos de trabalho de 01/05/1979 a 25/04/1980, como empregado da empresa Fundação Caxambu Ltda., e de 01/07/1984 a 12/07/1985, como empregado do Sr. Nelson De Carli. Determino os seus cálculos para fins de aposentadoria.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbatim nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penha, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendando o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob

condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas formas.

De início, observa-se que o período 27/09/1988 a 01/11/1989 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é inconstitucional.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se obteve que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

“Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incolúme o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 01/05/2002 a 27/04/2003, 20/01/2004 a 30/03/2004, 01/04/2004 a 14/10/2004 e 22/11/2004 a 04/01/2005, exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 01/05/2002 a 27/04/2003, 20/01/2004 a 30/03/2004, 01/04/2004 a 14/10/2004 e 22/11/2004 a 04/01/2005 ser considerados como atividades especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não reconheço como especial o período de 10/09/2001 a 30/04/2002, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 28/04/2003 a 12/07/2003, 13/07/2003 a 19/01/2004 e 15/10/2004 a 21/11/2004, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especiais os períodos supracitados.

A Contadoria Judicial deste Juízo procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 11 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 28 anos, 09 meses e 07 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 29 anos, 05 meses e 10 dias, o que se mostra insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio de 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer os períodos de labor rural da parte autora de 01/05/1979 a 25/04/1980 e 01/07/1984 a 12/07/1985, que estão anotados em sua CTPS, bem como para reconhecer como especiais os períodos de 27/09/1988 a 01/11/1989, 01/05/2002 a 27/04/2003, 20/01/2004 a 30/03/2004, 01/04/2004 a 14/10/2004 e 22/11/2004 a 04/01/2005, condenando o INSS a proceder as respectivas averbações.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - S

0002207-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6304007235 - MARIA EUNICE DE CASTRO LEARDINE (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, a juntada aos autos, da cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 00033307020164036128, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000728-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007227 - JOAO FRANCISCO FLORIANO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se à parte autora a emendar a petição inicial e apresente procuração 'ad judicium' atualizada, uma vez que a que acopanha a petição inicial foi emitida há três anos. Prazo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000668-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007226 - ARAIDES TEIXEIRA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora cópia legível dos documentos que acompanham a petição inicial, uma vez que estão ilegíveis. Ademais, indique exatamente quais períodos (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como trabalhos pela parte autora como rurícola como segurado especial. Prazo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001629-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007229 - ROSANE FATIMA GIROTTI MEIRELLES (SP15818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, o autor, na inicial, limita-se a requerer revisão de seu benefício previdenciário alegando que o "INSS ao calcular o valor da RMI, aplicou erroneamente o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, conforme Carta de Concessão, trazendo prejuízo à Requerente.". Assim, defiro prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que emende a petição inicial, para especificar os fatos e principalmente os fundamentos jurídicos do pedido, que justifiquem a revisão pleiteada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art 321 do CPC. Eventual ilegalidade cometida deve ser apontada especificamente, e não de forma genérica. Intime-se.

0000880-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007228 - ELISETE APARECIDA DE SIQUEIRA ROBERTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se à parte autora a emendar a petição inicial e apresentar procuração 'ad judicium'. Prazo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0002308-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004992 - VALDINEI CAINE (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002303-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004991 - LUIZ FERNANDO ORSI DIAS (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003934-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004999 - ADEMIR ESPOSO DOS SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001429-29.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004988 - ANAEL CRISPINIANO DA SILVA (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukieviez Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0002305-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004990 - FLAVIO RIBEIRO SILVA (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002307-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004989 - ISAIAS DE ANDRADE SANTANA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000215

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000183-97.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001070 - SONIA DE SALLES ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pela parte autora. Intime-se."

0000325-91.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001071 - MARIA DO CARMO DA COSTA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR)

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo

oferecida pelo réu. Intime-se.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000216

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Conforme determinado no tópico final da sentença proferida, intimo a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos à Turma Recursal para análise do processamento do recurso interposto.”

0028936-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6305001078 - FATIMA DO CARMO DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0000184-72.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6305001077 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000315

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010090-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025967 - ROBSON MARCOLINO (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 20/07/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado, mediante a manutenção do auxílio doença identificado pelo NB 31/611.264.140-6.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

000776-87.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025938 - MARCIA PIRES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 08/07/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0000774-17.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025586 - ELIAS DOS SANTOS SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0001866-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025944 - ANTONIO ROCHA LIMA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em ofício acostado aos autos em 07/07/2016, comprova a Caixa Econômica Federal o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008454-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025898 - DAIANA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 04/07/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0003103-70.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025987 - GENIVALDO SOUZA BOMFIM (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) EDIZETE SOUZA BOMFIM (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) ELENICE SOUZA BONFIM (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO) TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) DORALICE SOUZA BOMFIM SOARES (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) EDINEUZA SOUZA BOMFIM (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) ELENICE SOUZA BONFIM (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 15/07/2016: NADA A DECIDIR.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0006866-74.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025990 - MILTON JOSE DE LANNES SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

O processo encontra-se na fase de execução.

Entretanto, a hipótese é de falta de interesse processual.

Isso porque, dos cálculos apresentados aos autos, em 11/02/2016, constatou-se que não há valores a serem executados em favor do credor, eis que apurado um montante negativo de R\$ 16.846,50.

Inconformado, o credor apresentou impugnação.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para informar.

Sem razão o credor, eis que os cálculos apresentados pela devedora foram ratificados pela Contadoria Judicial, pois elaborados em consonância ao título executivo judicial, em que o fato gerador do imposto de renda é do tipo complexo, abrangendo todo o ano fiscal do contribuinte, motivo pelo qual na apuração do quantum debeatum devem ser considerados todos os rendimentos e deduções referentes ao ano base em que o contribuinte teve reconhecido o direito à restituição.

Por fim, INDEFIRO o requerido pelo INSS, em petição acostada aos 21/01/2016, uma vez que a hipótese é de falta de interesse para a execução do julgado e não de cumprimento desfavorável ao credor. Além disso, o devedor não é o exequente da ação.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em ofício acostado aos autos em 07/07/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado. Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004490-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025940 - SANDRO CESAR COELHO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003562-38.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025941 - PEDRO LUIZ RIBEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000312-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025946 - LUCIVAN BATISTA ANUNCIACAO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 -

Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo nominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença

que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por falta de interesse, uma vez que a obrigação já foi satisfeita em outra via.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0005563-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025583 - MARCOS ROBERTO TASSI (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0015572-27.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025578 - AILTA RAMOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007684-94.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025580 - EXPEDITO EUZEBIO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002716-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306025584 - MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em ofício acostado aos autos em 15/07/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado. Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0006413-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025892 - HAMILTON FELIX PINTO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006636-03.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025900 - CYPRIANO INACIO LEITE (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004585-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025919 - JOAO PRATES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003650-13.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025935 - JOSIVALDO PEREIRA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Em petição acostada aos autos em 19/07/2016, comprova a ré o cumprimento do determinado no julgado.

Portanto, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0009221-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026041 - ANTONIO LUIZ SILVA FILHO (SP348837 - ELDA RAMOS LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0008448-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025952 - ROBINSON FERNANDES BIZARRI (SP327898 - PAULO FELIPE MACARIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009992-35.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025951 - MANASES RODRIGUES DOS SANTOS (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA, SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA, SP187758 - FABIANO OLIVEIRA DA COSTA, SP188659 - MARIA TEREZA TARALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do silêncio do despacho anteriormente proferido, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0007116-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025891 - ANA LUCIA COCOLO SANCHES (SP227366 - RODRIGO LUIZ GARCIA PERNA, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0000967-66.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025983 - MARIANA CABRAL VIEIRA (SP185214 - ENIO OHARA) RAFAEL CABRAL VIEIRA (SP185214 - ENIO OHARA) MARIANA CABRAL VIEIRA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) RAFAEL CABRAL VIEIRA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

FIM.

0000810-30.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025945 - DORVINO REZENDE NETO (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA, SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X ALEXANDRE AMORIM DE ALMEIDA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) ALEXANDRE AMORIM DE ALMEIDA (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial (25/09/2012).

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0009451-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025890 - SILVIO PEREIRA DE SOUZA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 01/07/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado, mediante a manutenção do auxílio-doença identificado pelo NB 31/609.577.695-7.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0006061-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025873 - LAICE MARIA DA SILVA (SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA, SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002612-63.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025982 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA, SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Portanto, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0025385-36.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025830 - SEBASTIAO MACHADO (SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002206-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025839 - IRIS PEREIRA DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002501-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025838 - KARINA COSTA CARMO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002884-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025837 - MARGARETE CORREA DE ALENCAR (SP218550 - ALCIONE FERREIRA) X FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003175-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025835 - PAULA ESTEVES DA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001257-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025845 - ANDREA APARECIDA DO PRADO (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, por faltar ao autor um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por faltar ao autor um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0002112-55.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025854 - FRANCISCA BRITO DE SOUSA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010542-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025609 - UBALDINO BRITO DA CRUZ (SP242258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007027-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025858 - SEBASTIAO CORREA DO NASCIMENTO (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000702-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025866 - MURILLO MENDES OLIVEIRA DE FRANCA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010357-89.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025995 - ALBINO PAVAN (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001411-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026004 - JOSE RAMOS DO SANTO SANTANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 11/02/2016. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitado o prazo de reavaliação de 06 (seis) meses previsto na perícia judicial.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 11/02/2016, até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 497 do Novo CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 06 (seis) meses a contar da data da perícia judicial.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008934-94.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023544 - SEVERINO BEZERRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data do término do primeiro ciclo de avaliação (31/12/2010), bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual, no período não atingido pela prescrição quinquenal, descontando-se os valores já pagos.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não apresentação de declaração de hipossuficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0010376-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026055 - MARIO DA ROCHA CRUZ (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho na empresa ZF DO BRASIL LTDA. (de 03/12/1998 a 30/11/2000, de 19/11/2003 a 22/01/2008 e de 08/09/2008 a 11/10/2010), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.021.594-7, com DIB em 23/05/2012, considerando o total de 38 anos, 08 meses e 26 dias, nos termos da fundamentação, com RMI de R\$ 2.013,64, em maio/2012, e RMA de R\$ 2.623,01, em junho/2016.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2012, até 30/06/2016 que, corrigidas e atualizadas até julho/2016, somam R\$ 13.147,37, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/07/2016.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0010411-55.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023563 - MANOEL PEREIRA DE SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido.

0002247-38.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026097 - EMERSON SILVEIRA FRANCO DA SILVA (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Declaro inexistente a obrigação que foi contraída em nome do autor, mas não por ele, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a intimação da ré, para que cancele qualquer cobrança e restrição creditícia em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

A ré pagará à autora uma indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença.

Encaminhem-se cópia das principais peças, notadamente o laudo pericial, para apuração de eventual crime, nos termos do artigo 40 do CPP.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007082-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025587 - ALCONIDES RUAS DE ABREU (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/546.536.025-5, com DIB em 29/05/2011 e DCB em 15/04/2015 em aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício em 29/05/2011.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 29/05/2011 a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000876-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306025908 - RAMILDA LIMA DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, observando que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Cumpra observar que a sentença foi expressa no sentido de que foram indeferidos "os quesitos apresentados somente após a realização da perícia médica por intempestivos. Além do mais, as questões neles abordadas são irrelevantes para o deslinde da causa ou já foram respondidas pelo laudo judicial", bem como não houve a apresentação de qualquer relatório ou novos exames após o laudo pericial.

Ressalto que, conforme esclarecido pelo perito de confiança deste Juízo, os exames de imagem são complementares à análise da capacidade laborativa da autora e as alterações verificadas são leves e, na esteira do exame físico realizado, não impossibilitam o exercício de atividade laborativa.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com a análise da matéria dos autos, pretendendo-se um caráter infringente aos embargos de declaração, devendo o autor buscar o recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua oposição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. Cumpra observar que a sentença proferida foi expressa no sentido de que "O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica". Dessa forma, as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, diante de seu inconformismo, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que a insurgência deve ser alegada na via recursal própria. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001733-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306026003 - CARLOS EDUARDO ORIGA MOREIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000839-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306025918 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0001638-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025410 - FERNANDO VIEIRA DE FREITAS (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000681-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025391 - ALETICIO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000882-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025387 - PAULO TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP371031 - SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002523-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025388 - MARIA APARECIDA ESTEVES ALTHMAN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001553-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025414 - FLAVIO DONIZETE LEWIS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002099-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025382 - JOENILDE CABRAL (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

INDEFIRO a petição inicial e declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do Novo CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0004605-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025397 - CARLOS APARECIDO SARAIVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 0002933-59.2016.4.03.6306, distribuído em 13.05.2016. Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência. Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001795-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025479 - MARIA IZABEL PIMENTA DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0004679-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025827 - JOAO DA CUNHA CONCEICAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00036218920144036306, distribuído em 23.04.2014, perante este Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência. Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004659-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025825 - LUIZ CARLOS LOPES (SP227990 - CARMEM LUCIA LOVRIC CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00065543520144036306, distribuído em 23.07.2014, perante este Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência. Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001324-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025422 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

REVOGO a tutela concedida em 10/03/2016 e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e VI, do Novo CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se os réus sobre a revogação da tutela, bem como a Turma Recursal, onde tramita medida cautelar sobre a tutela de urgência. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Determino o pagamento dos honorários do(s) perito(s) judicial(ais), relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0002416-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025485 - DILCEIA DO AMARAL SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002426-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025484 - PAULO HENRIQUE DIAS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002391-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025481 - GENILSON DOS SANTOS PASTOR (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003157-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025596 - NEIMAR CARLOS CASSIMIRO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, reconhecendo a carência da ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de revisão, bem

como inadequação da ação e a incompetência de caráter absoluto para o pedido de pagamento dos atrasados, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0003055-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025409 - CARMELINDA LUIZA ROSA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003393-82.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025393 - DENYS BLINDER (SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO, SP249899 - ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0003070-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025390 - VANDERLEI APARECIDO DE SOUSA LAGO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002585-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025385 - ELIAS APARECIDO GOMES TEIXEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002851-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025400 - IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002985-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025402 - EDUARDO HELENO TAVARES (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN, SP367190 - GILBERTO BALDIN BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003052-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025408 - ISAIAS RANGEL GUEDES (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002690-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025383 - SIRVALDO MOURA DA CONCEICAO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002844-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025406 - CELINA DE FATIMA TEIXEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002820-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025407 - WILLIAN GEORGE SILVA LIMA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002648-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025384 - RUBINALVA ALVES CORDEIRO DE MELLO (SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0009857-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025474 - ELIAS RODRIGUES CARDOSO (SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, IV e VI, do Novo CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0010386-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025424 - FATIMA APARECIDA VIEIRA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002962-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023862 - ELISANGELA SANTOS PRETO (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS, SP298824 - KELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003351-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023955 - ERIVALDO FRANCISCO DIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004021-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024663 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0008296-61.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025842 - MARIA VITA FELICIANO GONCALVES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 19/07/2016: nada a deliberar, considerando que a pauta de julgamento deve obedecer criteriosamente a ordem cronológica de distribuição.

Aguarde-se o sentenciamento.

Intimem-se.

0004770-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025969 - NIDELCIO DO CARMO SAPIA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração com data não superior a 06 (seis) meses.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003824-94.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026000 - IRACI ALVES DA SILVA OSASCO ME (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, reputo prejudicada a petição apresentada aos autos em 08/07/2016.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

0004812-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026061 - GILBERTO CARLOS GOMES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

a) cópia integral e legível dos processos administrativos relativos ao benefício pleiteado, uma vez que são documentos indispensáveis, nos termos do artigo 320 do CPC;

2. Com o cumprimento, providencie a marcação de perícia médica e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003446-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025947 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 19.07.2016 como emenda à inicial.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 1726736315, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003910-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025977 - LOURENÇO VIEIRA PEIXOTO NETO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao pedido contraposto alegado pelo INSS em contestação.

Intimem-se.

0004779-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025975 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004807-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026051 - CRISTIANE JARDIM DE ALMEIDA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos extratos de FGTS fornecidos.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004216-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025642 - CONCEICAO DE MARIA SOUSA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 18.07.2016:

Aguardar-se o decurso de prazo para fornecimento da cópia da negativa administrativa em conceder o benefício pleiteado.

Int.

0004780-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025976 - LEONICE BALDOINO ALVES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada, com prova a ser produzida em audiência.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível e integral do processo administrativo;

b) Cópia do RG e do CPF.

3. Após, cumprido, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0009226-79.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025970 - ROBERTO FERRARA JUNIOR (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que a certidão emitida pelo INSS declara a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora (arquivo 25 de 14/04/2016), a habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.829, do Código Civil. Logo, deverão ser apresentados os documentos pessoais (RG e CPC), comprovantes de endereço e instrumento de procuração de todos os filhos do de cujus, conforme consta na certidão de óbito (Yasmim, Pietro e Lavinia)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004794-80.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026006 - MARIA GORETE FELIX (SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo aos benefícios pleiteados 1698374876 e 1761152251, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004518-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025953 - ANISIO SABINO DUTRA (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o subestabelecimento fornecido, uma vez que com data posterior à subscrição da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003024-67.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026011 - VALTANIR PEREIRA ALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para juntada dos documentos faltantes, sob pena de preclusão.

Intime-se a ré para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos documentos anexados pela autora em 19/07/2016.

Intimem-se.

0004842-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026095 - VALERIANO FERREIRA BORGES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306026078/2016, infere-se a inoccorrência de preempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 09 horas e 40 minutos, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) – caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0023244-86.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025997 - ALCINO ALVES DE ALMEIDA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS em 01/06/2016, à Contadoria Judicial para manifestação.

0004775-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026049 - MANOEL MARCELO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, referentes ao período discutido.

d) cópia legível da CTPS fornecida.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004774-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026050 - SHIRLEI JANE ALEXANDRE E SILVA CLIVER (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, bem assim as folhas de registro do FGTS na CTPS referentes ao período discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004829-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026064 - ELCIO APARECIDO DE ARAUJO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) declaração de endereço prestada por terceiro, devendo constar a data inicial de residência do autor naquele local.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004738-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025880 - REGINALDO DOS SANTOS IVANOFE (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG fornecido.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004731-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025879 - MARLENE APARECIDA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos extratos de FGTS fornecidos.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004754-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025887 - VALQUIRIA SILVA DO ROSARIO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela

Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0010514-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025658 - LAIS KARINA RODRIGUES FARIA (SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 18/07/2016: a parte autora anexou procuração regularizada e requereu prazo para juntada de certidão e termo de curatela.

Defiro a dilação pelo prazo requerido pelo autor, para cumprimento integral do despacho de 18/05/2016.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0001137-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025961 - ERONILDA OLIVEIRA LOIOLA SAMPAIO (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 19/07/2016: defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 07/07/2016.

Intime-se.

0004787-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026012 - OSVALDO FABBRINI (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, bem assim as folhas de registro do FGTS na CTPS referentes ao período discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003341-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026090 - SILVIO JOSE DOS SANTOS (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do comunicado médico anexado aos autos em 20/07/2016, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o exame requisitado pelo perito judicial.

Sobrevindo o exame, intime-se o perito judicial para concluir o laudo, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002765-62.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025960 - DIONISIO MARQUES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da manifestação da requerente Iraci Alves da Silva, na qual esclarece que recorreu do indeferimento do seu pedido de concessão de pensão por morte, suspendo o processo por 6 (seis) meses. A parte autora deverá informar nestes autos a decisão administrativa do referido recurso.

Int.

0003108-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025930 - MARLI APARECIDA FIORAVANTI MACHADO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petições acostadas aos autos em 19/07/2016:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a cópia integral da declaração de imposto de renda do último exercício, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumprido, ou não, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0006693-55.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025939 - ANTONIETA SUNTACK MENDONCA LEMMI (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 04/07/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, conforme fixado no V. Acórdão.

Com o levantamento, conclusos para extinção da execução.

0002868-69.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025862 - NEREIDA FERREIRA PORTO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 11/07/2016: ciência à Curadora da parte autora de que os valores da condenação estão disponíveis para levantamento na agência do Banco do Brasil, agência nº 0637, localizada na Rua Antônio Aguiar, nº 860, Centro de Osasco – SP.

Quando do levantamento, deverá ser apresentado o ofício de nº 6306001815/2016 devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Osasco.

Deverá a Curadora da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0001853-36.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025968 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 12/07/2016: INDEFIRO o requerido, eis que a União Federal é detentora de todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, razão pela qual deverá elaborá-los, até porque a sentença transitada em julgado assim determinou.

0004729-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025878 - DIEGO FERNANDO DE SOUZA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia legível dos extratos de FGTS fornecidos.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003607-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025634 - RUTH SAVIOLI (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 18.07.2016:

1. Determino à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral do item 4 da decisão proferida em 10.06.2016 (termo nº 6306022622/2016), pois não foi apresentada a planilha justificando o valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento.
2. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0009287-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025822 - RUBENS DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Defiro a dilação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo autor para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0005368-11.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025994 - MARIA BETANIA DE MELLO BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Petição anexada aos autos em 17/05/2016: inicialmente, cumpra-se, em 15 (quinze) dias, o determinado em 20/04/2016, devendo ser apresentados o CPF e o documento de identidade legível e regularizado de Jorge, bem como a certidão de nascimento da irmã Lais, para reserva das respectivas quotas.

Sobrevindo, dê-se ciência à União Federal.

No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à devolução dos valores ao erário.

Intimem-se.

0001016-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025924 - ADRIANA SILVA BARRETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inítes e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0000796-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025937 - ANA MESSIAS DA MATA GUEDES SOBRAL (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA VRUZ, SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZA DOS ANJOS COSTA CELEIDE PAULINO DA SILVA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 20.07.2016 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 44.933,72 (conforme apresentado na planilha de cálculos), providenciando-se as devidas anotações.
2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2016, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.
3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se. Int.

0003646-05.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026067 - VALDECIR ZANATO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intimem-se.

0001360-54.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025916 - ABENEL ALVES DA SILVA (SP213020 - Nanci Rodrigues Fogaça, SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO) X BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP211259 - MARIA FERNANDA PASTORELLO, SP246691 - FERNANDO CAPELLO CALAZANS)

Vistos etc.

Em face dos efeitos infringentes, dê-se vista à parte autora dos embargos opostos pela União Federal, por 05 (cinco) dias.

Após tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

0002114-98.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026043 - RAMIRO DE MELO LINS (SP314597 - ELIANA LINS GRIGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, à Contadoria Judicial para manifestação.

0004795-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026014 - MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos extratos de FGTS fornecidos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003401-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025641 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 18.07.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias.

0004837-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026073 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE (SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de

indeferimento da petição inicial:

1. Comprovante de endereço residencial atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
 2. Cópia do RG e inscrição no CPF.
 3. Após, cumprido, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.
- Int.

0005774-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025957 - JOSE PEDRO SOARES (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora em 20/04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados pela parte autora, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
 3. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVe XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.
 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0006291-37.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026038 - DIJALMA CARDOSO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Requer a parte autora seja novamente oficiada a empresa Day Brasil, uma vez que considera que os laudos apresentados pela empresa (fls. 02 do documento anexado em 14/07/2016) estão incompletos. A decisão de 14/06/2016 que determinou fosse oficiada novamente a empresa DAY BRASIL S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse onde está indicado o agente nocivo ruído no setor de Cimento, no laudo técnico apresentado, foi cumprida pela empresa em 14/06/2016, que apresentou (doc. 105) nas folhas 03 a descrição dos agentes nocivos (vapores de tolueno e microesfera de vidro).

Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora.

Aguarde-se o transcurso do prazo de manifestação da parte ré.

Após, tornem os autos conclusos, uma vez que se trata de processo de Meta 2 do CNJ.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.**

0005151-41.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026042 - MARIA RAIMUNDA LOPES MASCAGNI (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000207-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026070 - PAULO DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003477-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026071 - JOSE MIGUEL FERNANDES MORAIS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias requerida pela parte autora para cumprimento do despacho anterior.

No silêncio, o processo será remetido para o juízo competente.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0008883-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025682 - GUADALUPE BRACCO ZARATE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010982-60.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025663 - JOAQUIM DE CARVALHO FREITAS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007610-69.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025704 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004467-09.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025731 - MANOEL DA SILVA REIS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA, SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO, SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA, SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008583-24.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025686 - VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007491-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025707 - JOSENILTON PEREIRA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006065-61.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025722 - MARLI FARIA DE OLIVEIRA (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005009-61.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025728 - ALVINO FRANCISCO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO, SP330278 - JOÃO LUIZ GONÇALVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004579-12.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025730 - DAVI DA SILVA SANTANA (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003184-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025742 - JESSICA SANARAY ROCHA DE PAIVA DA CRUZ (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0007236-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025711 - DOMINGOS DIAS DA ROCHA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002645-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025750 - ORLANDO SANTOS DE ALMEIDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001836-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025765 - MARIA GORETTI DA CRUZ FERNANDES (SP353554 - ELISANGELA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001354-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025789 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010477-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025669 - JOSE EDIO ALMEIDA MOREIRA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005815-96.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025725 - LEONARDO MOURA SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010461-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025670 - MARIA DA PAZ MARQUES ALVES (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003522-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025737 - MARIA DE LOURDES MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001476-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025778 - CLAUDINEI FERREIRA PAULINO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005841-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025724 - FRANCISCO NINZOMAR GUEDES (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001412-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025782 - WAGNER CESAR DA GAMA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000632-47.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025810 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA CASTELLANO (SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000047-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025820 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001312-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025792 - VICENCIA DE SOUSA MACHADO (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000282-34.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025814 - NELCINDO DINIZ (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES, SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000956-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025800 - JOSE BARBOSA PESSOA (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001379-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025786 - MARCOS JOSE NUNES DE BARROS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000438-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025811 - REBECA CALIL FARRA PERRET DOS SANTOS (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007809-91.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025698 - IZAIAS SANTOS DA MATA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007924-83.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025696 - HOSMUNDO FRANCISCO DA SILVA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES, SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003681-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025734 - CUSTODIO FRANCISCO SABINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003359-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025739 - JUVANINA MOTA RODRIGUES DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001587-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025775 - LUZIA VIEIRA DE JESUS NASCIMENTO (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001516-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025776 - JOSE RICARDO DE JESUS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001334-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025790 - EVANDRO ARAUJO SANTANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000953-82.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025801 - ANTONIO GENEZIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002833-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025745 - VALDECIR MENDES DA ROCHA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010385-57.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025672 - MARIA DAS DORES CARDOZO (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003311-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025741 - HITOMI MIZOTE GARCIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002191-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025760 - ANTONIO CARLOS APARECIDO GOMES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006573-75.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025716 - JUSCELINO GUILHERME (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001452-61.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025779 - JOSE EDSON SILVA DA ROCHA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000771-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025807 - LIDIANE SANTOS DE AMORIM (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010554-44.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025668 - ANALICE DE ALENCAR ARAUJO (SP163261 - INGRID BRABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007419-58.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025708 - SANDRO AUGUSTO CARDOSO (SP294264 - VILMA MARIA DOS SANTOS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002298-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025757 - OSVALDO CHAGAS MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002539-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025752 - CLAUDIA XAVIER DA COSTA SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP294419 - VERA LUCIA NUNES, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007719-64.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025701 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DE MELLO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010972-16.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025664 - IRINEU MARTINS DOS SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

5000013-07.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025661 - MARCIANA PEREIRA SANTOS (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001427-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025781 - VLADIMIR DURIGON (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP282258 - THALITA GONÇALVES MARINGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002317-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025756 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002489-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025754 - DIONICE PEREIRA DO VALE (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002679-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025747 - SUELI SAES (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002510-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025753 - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001391-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025785 - ANTONIO LAURINDO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010708-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025666 - JOAO ADRIANO LEAL (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000933-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025802 - IRANILDE DIAS DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010646-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025667 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RAVAGNANI (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006278-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025719 - ERNANDE ARAUJO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003737-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025733 - JULIO JOSE DA ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002320-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025755 - JOSE ANGELINO SANTANA (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001674-29.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025770 - ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS (SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000048-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025819 - DJALMA MENDES RODRIGUES (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010258-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025674 - LETICIA RODRIGUES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009266-61.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025678 - GIOVANNA SOUZA DE PAULA ROSA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001691-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025769 - MIGUEL LUIS DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007497-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025706 - RITA MARIA MURADA VIANA (SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006797-13.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025714 - AFRANDE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003671-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025735 - ROQUE NASCIMENTO DE JESUS (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003352-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025740 - ODAIR BENEDETTI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000752-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025809 - NELSON MIGUEL DE JESUS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010365-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025673 - DAVID GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004841-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026077 - ELAINE CRISTINA PEDROSO (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos de folhas 24 a 27 e 36 a 40, uma vez que em branco, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, cite-se o réu, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004746-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025853 - CARLOS HENRIQUE PINHO DE FARIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003545-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025942 - CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 19.07.2016, como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2016, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0004727-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025881 - MARCIA RODRIGUES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004778-29.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025972 - JESSICA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0012657-68.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025913 - JOSE FRANCISCO CLAUDINO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

À Contadoria Judicial para que proceda à atualização dos valores da condenação, bem como ao cálculo dos honorários advocatícios fixado no V. Acordão.

0000918-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026001 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração para regularização do feito, sob pena de não ser admitido os embargos de declaração por falta de capacidade postulatória.

Com o cumprimento, conclusos para apreciação dos embargos de declaração; do contrário, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

0004808-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026060 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração com data não superior a 06 (seis) meses.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004124-13.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025861 - EMERSON DE DEUS BARRROS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 11/07/2016: ciência à Curadora da parte autora de que os valores da condenação estão disponíveis para levantamento na agência do Banco do Brasil, agência nº 0637, localizada na Rua Antônio Aguiar, nº 860, Centro de Osasco – SP.

Quando do levantamento, deverá ser apresentado o ofício de nº 6306001816/2016 devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Osasco.

Deverá a Curadora da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0004645-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025883 - ANSELMO DOS SANTOS COELHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos etc

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos extratos de FGTS fornecidos.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006973-94.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026036 - JOAO FAUSTINO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, apresentando a apuração do que entende devido.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados pelo INSS, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.

Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026017 - SANDRA ALVES COELHO (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 20/07/2016: apresenta a parte autora documento referente a edital de interdição.

Deverá a autora juntar termo/certidão de interdição, assim como realizar a sua regularização processual (apresentação de nova procuração), com a conseqüente manifestação em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor, cumprindo integralmente o despacho de 05/07/2016.

Assim sendo, defiro um prazo de 20 (vinte) dias para o referido cumprimento do determinado.

Intime-se.

0003941-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025929 - ALTAMIRANDO DA CUNHA OLIVEIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 19.07.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com a informação de levantamento, conclusos para extinção da execução.

0011312-57.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025872 - PEDRO LUIZ LOPES (SP322409 - GILMARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003380-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025874 - RODRIGO RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP138240 - CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

FIM.

0004750-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026048 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP358267 - MANOEL S DE SOUZA JUNIOR, SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Alega a parte autora na inicial que o falecido deixou duas filhas menores, Maria Eduarda e Maria Vitória, que constam da certidão de óbito (fl. 04 das provas) e que a paternidade teria sido reconhecida em ação própria, apresentando o mandado de averbação (fl. 11 das provas), mas, contudo, por desídia da representante legal das menores, a averbação não constou da certidão de nascimento das mesmas.

Assim, para melhor verificação da necessidade correção do polo passivo da ação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar de certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento de paternidade, bem como a fornecer os dados da representante legal das menores e o seu endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a vinda do documento, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de correção do polo passivo.

Do contrário, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0004785-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026007 - MARCIO COELHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível do comprovante de endereço fornecido.
- b) cópia legível do RG fornecido.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007349-07.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025914 - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007308-74.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025651 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006160-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025956 - EDUARDO CORREIA (SP259341 - LUCAS RONZA, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, SP066774 - RUBENS FERNANDO ESCALERA, SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 6. OFICIE-SE ao INSS para que proceda à revisão do benefício da parte autora, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003309-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025986 - LUCIANO POLI (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007201-64.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025985 - WAGNER SILVERIO GRILO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003990-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025932 - ADALGISA RIBEIRO CORREIA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 19.07.2016:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 32.952,28 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0003983-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025640 - MARCOS RAFAEL BEPE (SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 18.07.2016:

Recebo como emenda à inicial.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a comprovação da isenção da declaração de imposto sobre a renda, bem assim forneça a cópia do informe de rendimentos recebidos no ano de 2015 pela instituição bancária da qual é empregado, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

0004834-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026068 - JOCIMAR CAROBA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) declaração de endereço prestada por terceiro, devendo constar a data inicial de residência do autor naquele local;

b) cópia legível da CNH fornecida.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003972-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025931 - JOSE MARCELO DE OLIVEIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 19.07.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

0001956-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025857 - LUIZ CARLOS DA ROCHA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante a recusa da parte autora em apresentar a sua cópia do processo administrativo, conforme solicitado em comunicado médico anexado pela perita médica, oficie-se o INSS para apresentar o processo administrativo referente ao indeferimento do pedido da parte autora efetuado perante a ré para a concessão de benefício previdenciário, objeto desta demanda, em um prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, intime-se Sra. Perita.

Intime-se. Cumpra-se.

0004521-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025950 - JOSE DE SOUSA SANTOS (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acatadas aos autos em 19.07.2016:

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o subestabelecimento fornecido, uma vez que não assinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004762-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025959 - NOELI GUTIERREZ MARTINS (SP287820 - CINTIA NOBREGA ROMÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos.

1. Considerando as informações constantes dos autos, deverá a parte autora demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando cópia de sua última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, o benefício será indeferido.

2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004571-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025644 - LUIZ PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 19.07.2016:

Concedo o prazo de 5(cinco) dias, para que a parte autora providencie a substituição do requerimento administrativo e comprovante de endereço fornecidos, por cópias legíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006636-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026080 - CARLINDA JOSE BEZERRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Entendo imprescindível a manifestação da Perita Judicial Dra. Thatiane Fernandes acerca dos prontuários médicos, para que ratifique ou retifique a DII, cuja fixação é de máxima importância do Juízo, nos termos da decisão de 15/03/2016.

Dessa forma, ausente por ora a plausibilidade do direito alegado, pelo que postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

0000275-04.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025920 - GILBERTO ANDRADE DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007201-69.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025955 - CASSIO AUGUSTO ZENDRON (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005319-67.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025869 - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação, expeça-se o ofício competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007304-42.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025926 - GERALDO JOSE DE JESUS (SP095828 - RENATO SOARES, SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0004958-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025927 - IZAIAS DE SOUZA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0001062-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025863 - LUIZ GUSTAVO DE AMORIM LOPES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

FIM.

0004663-13.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025934 - UARTEI PEREIRA COMARU DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007806-10.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025984 - MARCOS AMBROSIO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) GABRIEL MATHIAS AMBROSIO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC), e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação, expeça-se o ofício competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004842-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026078 - VALERIANO FERREIRA BORGES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0004570-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025307 - VANDERLEI GABRIEL DA SILVA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004146-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026032 - KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP (SP247162 - VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN, SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X EQUIFAX DO BRASIL LTDA. (- EQUIFAX DO BRASIL LTDA.) SERASA SA (- SERASA S.A.) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERIN Y BACCARO) BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (- BOA VISTA SERVIÇOS S.A.)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se

0004755-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025979 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de probabilidade do direito da parte autora, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC/2015. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a probabilidade do direito da parte autora.

Int.

0004850-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026089 - ELISANGELA ALVES DA SILVA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Necessário melhor avaliar a renda do recluso, o que será realizado apenas após a contestação. Assim, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004744-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025841 - DANIEL SANTOS SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004784-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025993 - JULIANA ZONTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004677-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025852 - MATILDE MARIA DOS SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A concessão de pensão por morte necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado da inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002747-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024714 - MARCIA CRISTINA LEMOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Considerando a proposta de acordo formulada pelo réu, nesta semana, postergo a apreciação de pedido de tutela, determinando a intimação da autora para falar sobre a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Int.

0000038-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026044 - CRISTIANE GUERRA PEREIRA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados pela Perita Judicial.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para manifestação.

Sem razão a parte autora, eis que, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, os cálculos foram elaborados em consonância ao título executivo judicial, nos termos da Resolução 267/2013.

Outrossim, constatou a Contadoria Judicial que no cálculo apresentado pela parte autora foram incorretamente aplicados os juros de mora.

Por isso, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora e ACOLHO os cálculos de liquidação apresentados aos autos em 23/05/2016.

Requisite-se o pagamento.

0004368-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025643 - ALEXANDRE BRASILEIRO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 18.07.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, reosso inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial. Intimem-se.

0004809-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026083 - JEFERSON NEVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004833-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026081 - EVERALDO APARECIDO XAVIER (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP289177 - FERNANDA MARTINS VILLAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004757-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025988 - MARIA APARECIDA DA PAZ SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004816-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026082 - JOSE RICARDO DE SOUZA (SP382211 - MARA DANTAS DUARTE, SP347137 - MARCIA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004856-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026091 - ISRAEL DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0006495-86.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024204 - JOSE CARLOS LAU DA SILVA (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em petição acostada aos autos em 16/06/2016, alega o INSS erro material nos cálculos de liquidação, eis que não foram descontados os valores recebidos a título do auxílio-suplementar NB 95/104.324.425-2.

Com razão o INSS.

Isto porque dos cálculos de liquidação, constata-se que, de fato, não foram descontados os valores recebidos a título do auxílio-suplementar NB 95/104.324.425-2, cuja acumulação com qualquer aposentadoria é vedada, conforme expressa disposição legal (art. 86, §2º, da Lei 8.213/91).

Sendo assim, considerando que a sentença contém erro material, e que pode ser corrigido a qualquer momento, na esteira do artigo 494, I, do Novo CPC e na jurisprudência predominante, ACOLHO o questionamento do INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos corretos valores devidos ao autor.

0004446-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025948 - LUCILIA CASTOR DE ABREU (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA, SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO, SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 19.07.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Espeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006592-52.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025991 - LUIZ ALVES (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA, SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS, SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pela parte ré.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para manifestação.

Sem razão a parte autora, eis que a Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados pela ré, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, consoante resolução 267/2013 do CJF, em que a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples.

Outrossim, na atualização do cálculo foi utilizada a taxa SELIX acumulada de 103,82, conforme tabela de correção monetária do CJF, para junho/2016, conforme determinado no julgado.

Por isso, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela ré em 20/06/2016.

Requisitem-se os pagamentos: R\$ 28.011,78 (condenação) e R\$ 2.801,17 (honorários advocatícios).

0004537-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025260 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA (SP322289 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, bem como que os eventos de incapacidade são distantes, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG.

5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Espeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004782-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026054 - MARCELO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004803-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026053 - VALERIANO FERREIRA BORGES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.

0004694-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025850 - JULIENE JESUS SANTOS (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004693-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025851 - MARIA RODRIGUES NETA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004724-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025848 - GERSON DE ANDRADE (SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004723-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025849 - IRANILDES BARRETO DAS NEVES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005873-70.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026037 - DONIZETE DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte ré os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, sob alegação de que não foi observado o disposto na Lei 11.960/2009, conforme determinado na sentença.

Sem razão o INSS, eis que, na elaboração dos cálculos, a correção monetária foi aplicada nos termos da Resolução 267/2013, de acordo com a tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, já os juros moratórios foram aplicados nos termos da Lei 11.960/2009, conforme determinado no título executivo judicial.

Por isso REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Requisite-se o pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. A concessão de aposentadoria necessita de detida análise das provas, bem como elaboração de contagem de tempo de contribuição, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado da inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004674-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025847 - JAIME RODRIGUES DE ASSIS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDJIAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004804-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026086 - ISAIAS PEDRO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004789-58.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026085 - MARIA GUINAURA FRANCISCA DOS SANTOS (SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada invalidez, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Ademais, a concessão de aposentadoria necessita de detida análise das provas, bem como elaboração de contagem de tempo de contribuição, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Aguardar-se a realização da perícia médica judicial.

Intimem-se.

0003704-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024872 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Acolhos os embargos de declaração interpostos pela parte autora, apenas para suprir a omissão, indeferindo a tutela de evidência, uma vez que a questão da desapensação ainda está pendente de decisão final no Recurso Extraordinário nº 661256, com repercussão geral reconhecida, não incidindo, até julgamento definitivo do STF, o artigo 311, inciso II, do Novo CPC.

Observo que a parte autora recebe salários acima da média do trabalhador brasileiro, conforme relação de fl. 08 das provas, e, ainda, cumula com os proventos da aposentadoria, situação que infirma a declaração de hipossuficiência apresentada.

Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do Novo CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os requisitos necessários para manutenção do deferimento da assistência judiciária.

Com ou sem cumprimento da decisão anterior, venham os autos conclusos para sentenciamento, oportunidade em que a manutenção da justiça gratuita será reapreciada.

Int.

0004830-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026065 - MARIA SOCORRO SILVA BEZERRA (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Regularize o setor de distribuição do polo ativo do presente feito, devendo constar Antonia Elisleide Silva Bezerra.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do CPF.

5. Após, cumprido, regularize-se o cadastro de pessoa física no sistema informatizado e providencie a marcação de perícias médica e social, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004756-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025907 - MARIA FRANCO CHAVES NUNES CEDRO (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade. Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora.

b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004763-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025958 - DEVANIL FERREIRA SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos

indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

5. Cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003759-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025906 - MARIA SELMA CORDEIRO DA SILVA (SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, holerites ou comprovantes de recebimento de pagamento do empregador, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.

Feita essa observação, passo ao exame do pedido de tutela, ante a urgência.

A parte autora pleiteia a declaração da inexigibilidade dos débitos lançados no cartão de crédito emitido pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o pagamento da fatura de novembro de 2014 não foi reconhecido, gerando a cobrança de juros e encargos, de forma que, após a fatura de dezembro/2014, passou a pagar somente o valor que entendia devido.

Pois bem.

Os documentos juntados aos autos demonstram, conforme fls. 05/06 das provas, que a parte autora efetuou o pagamento da fatura com vencimento em novembro/2014, mediante depósito no auto-atendimento, havendo menção no comprovante que "a quitação do pagamento somente ocorrerá após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos."

Assim, o documento apresentado não comprova o efetivo pagamento da fatura, até porque não se conhece seu conteúdo.

Logo, não resta evidenciado o pagamento e nem a ilicitude dos encargos cobrados.

E, estando a parte autora em mora, eventual restrição creditícia não pode ser considerada ilegítima.

Por isso, INDEFIRO o pedido de tutela formulado da inicial.

Cite-se o réu, que deverá dizer, ainda, sobre a possibilidade de conciliação na hipótese.

Intime-se. Cumpra-se.

0004704-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025978 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Os pedidos realizados pelo autor necessitam de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a probabilidade do direito da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado da inicial.

Considerando o pedido de revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a integração dos valores relativos ao benefício acidentário, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0004680-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025503 - GENI MATOSO DE MIRANDA (SP322606 - WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Considerando que há divergência no nome, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do CPF com atualização do nome de acordo com o registro de nascimento, devendo regularizar os documentos fornecidos, se o caso.

4. Após, cumprido, providencie a alteração no cadastro de partes e de pessoas e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004797-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026013 - MARIA IRINEA RAMOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requeiro necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença. Intimem-se.

0004799-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026039 - DONIZETE MARTINS DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004800-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026040 - JOSAFÁ DORNELAS ASSUNCAO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, deiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do feito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos aquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004802-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026057 - SEBASTIAO PAULINO DA SILVA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004806-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026056 - WILTON GONCALVES DE SOUZA (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI, SP248709 - CAROLINA YOSHIE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004801-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026058 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004752-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025859 - PAULO VALDIR DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004730-70.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025877 - GILVAN DE ARAUJO SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004776-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026059 - MARCIO JOSE GUIMARAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002043-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024834 - JOSE XAVIER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Considerando que está próxima a data do prazo para manifestação do réu e que tem oferecido propostas de acordo em casos de incapacidade, aguarde-se o término do prazo.

Sem prejuízo, desde já, determino a inclusão na pauta-extra para julgamento, caso não haja proposta de acordo pelo réu.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0010371-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306026002 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Aguarde-se o decurso de prazo do que foi determinado na decisão de 07/07/2016.

Determino a reinclusão do processo em pauta-extra para sentenciamento.

0006574-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306026093 - JOSE FRANCISCO XAVIER (SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FRANCISCO XAVIER em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a fim de que sejam considerados como laborados em condições especiais os vínculos nos períodos de 01/05/1996 a 25/08/1998 e de 09/02/1999 a 15/09/2014, para Auto Posto Ladeira da Serra.

Observo que os PPPs acostados às fls. 08/11 do arquivo 02 mencionam exposição aos agentes químicos vapores de gasolina, vapores de óleo diesel, vapores de álcool, óleo lubrificante e vapores de etanol, os quais não encontram correspondência no rol do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Dessa forma, e considerando que a partir de 06/05/1999 a exposição a agentes químicos é quantitativa para os agentes previstos no anexo 11 da NR15, entendendo necessária a juntada dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que embasaram a expedição dos mencionados PPPs, ficando a empresa que os expediu ciente de que deve observar as normas legais que regem a sua elaboração, sob pena de que sejam tomadas as providências cabíveis por este Juízo.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora juntar aos autos os LTCATs acima referidos, podendo apresentar cópia do presente despacho junto à empresa a fim de que esta forneça os documentos sem maiores entraves.

Cumprido, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

0010285-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306025973 - JOSE MARIA BARBOSA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte autora requer a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a DER, em 10/09/2013, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais nas seguintes empresas:

- DRAWING CALDERARIA E USINAGEM LTDA. EPP (de 01/05/2007 a 31/12/2012);

- INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA. (de 01/06/2001 a 30/04/2007);

- HÉRCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. (de 03/12/1998 a 02/08/1999).

Não acompanham a inicial documentos referentes ao período laborado em condições especiais na empresa HÉRCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (de 03/12/1998 a 02/08/1999), havendo divergência na dosimetria do agente ruído nos PPP's apresentados.

Em relação à empresa DRAWING CALDERARIA E USINAGEM LTDA. EPP (de 01/05/2007 a 31/12/2012), foram apresentados PPP's de fls. 23/24 e 46/47 (documento nº 02). Contudo, num dos documentos é indicado o agente ruído de 91,4 dB(A), enquanto noutro é indicado o agente ruído de 89,5 dB(A).

Por sua vez, no tocante à empresa INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA. (de 01/06/2001 a 30/04/2007), os PPP's de fls. 21/22 e 44/45 (documento nº 02) também apresentam divergência quanto ao ruído.

Além disso, frise-se que o responsável pelos registros ambientais em todos os PPP's acima indicados é o engenheiro do trabalho Sr. Laércio Ribeiro, NIT 103.890.5420-5, que por sua vez também firmou o laudo de fls. 48/49, referente ao período de 01/06/2001 a 31/12/2003, laborado na empresa INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA.

Assim, oficiem-se as empresas DRAWING CALDERARIA E USINAGEM LTDA. (R. Dr. Carlos de Barros Monteiro, nº 460, Vila Silvania, Carapicuíba-SP, CEP 06321-100) e INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA.

(Estrada de Cabreuva, nº 325, Vl. Silvania, Carapicuíba-SP, CEP 06320-970), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a dosimetria correta do agente ruído no período trabalhado pela parte autora, apresentando o documento que fundamenta o agente indicado, bem como esclareçam a divergência, demonstrando, ainda, que o Sr. Laércio Ribeiro tinha autorização para efetuar o laudo técnico no período.

Os ofícios deverão ser instruídos com os PPP's acima mencionados, referentes às respectivas empresas.

No mesmo prazo, a parte autora deverá demonstrar que requereu administrativamente o reconhecimento do período laborado em condições especiais na empresa HÉRCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. (de 03/12/1998 a 02/08/1999), já que possui mais de um requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em relação ao reconhecimento deste período como laborado em condições especiais.

A parte autora deverá se manifestar ainda, no caso de reconhecimento parcial do pedido, com redução da renda mensal atualmente recebida, se tem interesse no prosseguimento da ação.

Não havendo manifestação da parte autora, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007006-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002710 - SOSTENIS XAVIER DE OLIVEIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 21/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009641-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002709 - FRANCISCO SEBASTIAO GOMES (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar o perito para entregar os esclarecimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

0003046-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002707 - ANA PAULA DE JESUS SANTOS BRANDIELE (SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA, SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) ITAPEVA VI MULTICARTEIRA FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora e a ré da petição e documentos protocolados pela parte corré em 21/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004684-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002711 - HILDA CLEMENTINO DE SOUZA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 21/07/2016 (Carta Precatória devolvida - audio). Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0001672-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002694 - SEVERINO CORDEIRO DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003688-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002703 - ERINALDO DE SOUSA MODESTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002281-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002698 - BRUNO RODRIGUES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001640-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002693 - GILSON SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003497-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002701 - APARECIDA JESUINO DE JESUS COSTA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002259-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002697 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE CARVALHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003342-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002700 - BENEDITA DE SOUZA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002282-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002699 - LUCIA MARIA LIMA DE SOUSA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003517-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002702 - ALEXSANDER FERRAZ DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002229-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002696 - MARIA VITORIA BORGES DE ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003695-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002704 - ROGERIO FERNANDES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003685-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002718 - SUZANA MARIA PIRES DE SOUSA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X RENAN PIRES DE SOUZA ERICK ALVES DE SOUZA NATHAN ALVES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) KAREN ALVES DE SOUZA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes e ao MPF da devolução da Carta Precatória de Ibaíti não cumprida, anexada em 21/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias para as partes e 30(trinta) dias para o MPF

0008789-38.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002706 - JOSE AUGUSTO SANTOS DE ARRUDA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

os termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor do Ofício protocolado em 20/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0010643-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002690 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 20/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000679-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006313 - JULIA ROCHA CIPRIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006325 - ALESSANDRO LUCIANO SERAFIM (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006312 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002291-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006306 - ROSANGELA APARECIDA ZANETTI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000118-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006318 - TEREZINHA PINTO SANCHES MORENO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, conforme inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006315 - NEIDE DELTURQUI DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000862-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006316 - LUCILENE DA SILVA SANTOS (SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000380-70.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005841 - VALDECIR MUNHOZ (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0000379-85.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005800 - IVAN APARECIDO RODRIGUES BRONZATTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005145-94.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006115 - MAURILIO APARECIDO GUILHERME (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-97.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005809 - JADIR NOGUEIRA DE MORAES (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'ACQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-08.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005460 - CELIA DA SILVA PINTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001448-55.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005459 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000986-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005480 - MARIA ISABEL FAVERO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000205-42.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005494 - ALEXANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000180-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005474 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000734-61.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006305 - ANA MARIA INOCENCIO ALVES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006292 - JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000832-80.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006244 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000822-36.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006289 - AMARILDO DONIZETI RAMOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001967-30.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005391 - ERMELINDA CAMPOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contabilidade deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001967-30.2015.4.03.6307
AUTOR: ERMELINDA CAMPOS
ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
NB: 7017205180 (DIB)
CPF: 26567162848
NOME DA MÃE: ALBERTINA ALMEIDA CAMPOS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R PRF CANDIDO BARBOSA FILHO, 375 - BOA ESPERANCA
OURINHOS/SP - CEP 19900000
DATA DO AJUIZAMENTO: 01/09/2015
DATA DA CITAÇÃO: 16/09/2015
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO
RMI: R\$ 788,00
RMA: R\$ 880,00
DIB: 01/07/2015
DIP: 01/06/2016
ATRASADOS: R\$ 9.720,94
DATA DO CÁLCULO: 03/06/2016

0001833-03.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6307005362 - APARECIDA JOSE PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter em comum os períodos especiais de 03/12/1998 a 01/03/2012 e 08/10/2013 a 05/06/2015, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0001833-03.2015.4.03.6307
AUTOR: APARECIDA JOSE PEREIRA
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
NB: 1633446538 (DIB)
CPF: 16190906869
NOME DA MÃE: MARIA PEREIRA DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R LUIZ MENOCHI, 121 - CASA - SAO GERALDO
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
DATA DO AJUIZAMENTO: 10/08/2015
DATA DA CITAÇÃO: 26/10/2015
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 788,00
RMA: R\$ 880,00
DIB: 24/06/2015
DIP: 01/03/2016
ATRASADOS: R\$ 7.512,93
DATA DO CÁLCULO: 11/04/2016

0002125-85.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6307005411 - DELCIRA SOARES DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002125-85.2015.4.03.6307
AUTOR: DELCIRA SOARES DOS SANTOS
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6110946323 (DIB)
CPF: 11069159840
NOME DA MÃE: ROSA SOARES PINHEIRO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA QUATORZE, 542 - - JARDIM MARIA LUIZA
BOTUCATU/SP - CEP 18600000

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/09/2015

DATA DA CITAÇÃO: 08/10/2015

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE Auxílio-Doença

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

DIB: sem alteração

DIP: 01/06/2016

DCB: 14/06/2016

ATRASADOS: R\$ 8.421,43 (OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/06/2016

0002106-79.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6307005409 - VALDINETE APARECIDA RECUCCI BORTOLOTO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002106-79.2015.4.03.6307

AUTOR: VALDINETE APARECIDA RECUCCI BORTOLOTO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7015899842 (DIB)

CPF: 28470579860

NOME DA MÃE: ANA EGEA GUILLEN

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: DR ORLANDO DE SA CARDOSO, 57 - CASA - V IPIRANGA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/09/2015

DATA DA CITAÇÃO: 02/10/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Amparo Assistencial ao Deficiente

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 19/05/2015

DIP: 01/06/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 10.953,50 (DEZ MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/06/2016

0002274-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005349 - VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002274-81.2015.4.03.6307

AUTOR: VALDECI ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 6110695916 (DIB)

CPF: 04181811441

NOME DA MÃE: REGINALDA MARIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO RAMOS, 118 - NOVA PRATA

PRATANIA/SP - CEP 18660000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 03/11/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.661,79

RMA: R\$ 1.731,41

DIB: 13/07/2015

DIP: 01/03/2016

ATRASADOS: R\$ 1.296,27

DATA DO CÁLCULO: 03/2016

0001752-54.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005374 - ANTONIO JOSE TAVARES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001752-54.2015.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO JOSE TAVARES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6021389488 (DIB 13/06/2013)

CPF: 02121283889

NOME DA MÃE: MARIA BELINI TAVARES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R VICENTE CHIRINEIA, 90 - CASA D - JD CIDADE SERRANA

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/07/2015

DATA DA CITAÇÃO: 03/09/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 2.057,51

RMA: R\$ 2.181,57

DIB: 06/05/2015

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$ 31.276,63

DATA DO CÁLCULO: 02/06/2016

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000903-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6307005895 - ROSANGELA DE FATIMA RAMOS BOVOLENTA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Por meio de embargos de declaração pretende a parte ré seja decretada a nulidade da sentença, devido à falta de citação.

Examinando os autos, verifico que não houve citação válida. Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença, devendo a parte ré ser considerada citada a contar da publicação desta decisão, nos termos do § 1.º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o cancelamento do termo de sentença anexado em 16/02/2016. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 15h30min.

Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001015-17.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006033 - PEDRO FELIPE FILHO (SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à anexada em 30/06/2016, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- a) do documento de identidade RG e do CPF e
- b) do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

Intime-se.

0002718-17.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006308 - NEUZA MARIA MENDES DA SILVA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o sr. perito médico sobre a impugnação ao laudo pericial, anexada em 06/07/2016, esclarecendo se as doenças que acometem a parte autora incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Caso positivo, deverá esclarecer desde quando, se há prognóstico de recuperação e em quanto tempo. Prazo de 10 (dez) dias.

0000627-17.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006321 - VANDERCI LEITE (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o laudo pericial anexado, entendo necessárias avaliações nas especialidades de neurologia e psiquiatria e designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 18/08/2016, às 14:00 horas, a ser realizado pelo(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSQUIATRIA

Data da perícia: 24/08/2016, às 17:15 horas, a ser realizado pelo(a) ARTHUR OSCAR SCHELP, na especialidade de NEUROLOGIA

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000802-11.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006040 - LORENA SILVA PEREIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) DIOGO VALMIR SOUZA PEREIRA DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que o não cumprimento prejudicará a realização de cálculos de valores eventualmente devidos a título de atrasados, em caso de procedência do pedido. Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o fim previsto no artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000597-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307005996 - LUZINETE CHAVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, venham os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0000509-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006320 - SUELI FATIMA BAGATTINI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS e documento anexado em 15/07/2016, comprovando a regularidade dos recolhimentos como segurada de baixa renda ou se complemente o valor do recolhimento, considerando que art. 21, parágrafo 2º, II, da Lei nº 8.213/91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. De acordo com o parágrafo 4º do supracitado dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Na hipótese de não ter a parte autora cadastro no CadÚnico regular, conforme prevê o art. 7º do Decreto 6135/2007, deve ser complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado para efeito de manutenção da qualidade de segurada. Prazo de 10 (dez) dias.

0001231-75.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006299 - ENI DE OLIVEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime-se. Cumpra-se.

0000638-46.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006323 - ROBERTO CARLOS MARQUES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000725-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006327 - JOSE APARECIDO CRUZ (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000684-35.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006304 - APARECIDA BERNARDO (SP319843 - PAULA FERRARI BARCAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001816-64.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006005 - JORGE APARECIDO CEZARIO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) ISABELLE HELOISA LIMA CEZARIO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) FERNANDA CRISTINA LIMA CEZARIO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo feita pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

0001214-39.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006310 - MARIA CELESTE DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001223-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006324 - MARIA MADALENA PEREIRA SOUZA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001215-24.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006311 - MARIA APARECIDA ROSA SBRUGNARA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001210-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006309 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001206-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006307 - APARECIDA DONIZETTI FERNANDES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001222-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006322 - ZEZILDA GREGORIA SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001220-46.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006314 - JOAO JOSE BARBOSA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000983-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006032 - ADAO JULIAO (SP322455 - JOSUE MISAEL TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à anexada em 01/07/2016, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e
- do comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado datado de até 1 (um) ano anterior à data da propositura da ação.

Intime-se.

0001144-22.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006062 - EDNA MARQUES GARRUCHO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento.

0001139-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006061 - GENUZI DOS SANTOS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002160-45.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006026 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001895-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006024 - PATRICIA DE OLIVEIRA LOPES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001657-24.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006025 - CLEUSA DE HOLANDA E SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001221-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307006317 - ROSEMEIRE RODRIGUES (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÉS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

0001111-32.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307005887 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) VITORIA LUZIA DE OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001060-21.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307006303 - ELAINE CRISTINA BISSOTTO DE SOUZA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001095-78.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307005859 - NIVALDO GABRIEL PINTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000967-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307005813 - MARIA LUCIA COSTA DE ALMEIDA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000615-03.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307006302 - MARIO JORGE RODRIGUES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os documentos médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intímem-se.

0001043-82.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307005848 - ELZA SANTOS (SP317262 - VINÍCIUS DE SOUZA MENDES RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000604-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307005817 - LOURDES DO AMARAL (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000739-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004775 - SELMA PONCE TABORDA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 24/08/2016, às 17:45horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001053-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004774 - MARCIO JUNIOR DA SILVA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

Petição anexada em 20/07/2016: fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresente comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

0000743-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004776 - DANIEL FABIANO DE SOUZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade ORTOPEdia, para o dia 23/08/2016, às 08:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000168-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004808 - EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Através do presente fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente o cálculo do montante devido à parte autora e anexe o respectivo depósito, nos termos fixados na r. sentença e/ou v. acórdão.

0004665-24.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004809 - LAURINDO FERRARESI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.º 55 e 56: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pela parte autora, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado.

0001199-70.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004777 - MARISA ROSARIA XAVIER NUNES (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 18/08/2016, às 14:00 horas, em nome do Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES, a ser realizada nas dependências do Juizado.Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 07/10/2016, às 10:00 horas, em nome do Dr. JOSÉ FERNANDO DE ALBUQUERQUE, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Domingos Soares de Barros, n. 82, bairro centro, Botucatu/SP.Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, nos dias marcados para a realização das perícias, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará em baixa aos autos.

0003217-74.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004807 - GERALDO ZEVE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000625-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004779 - JOELMA APARECIDA BENTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000855-60.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004781 - BENEDITA NUNES DE ARRUDA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001889-36.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004791 - JOSE BENEDITO LEANDRO PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002622-36.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004798 - MARIA JOSE DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002226-64.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004804 - TEREZINHA FALCADE FUMES (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001032-97.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004803 - BENEDITO ANTONIO DOS PRAZERES (SP172145 - ERIK TADAO THEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001449-40.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004788 - ADINA PEREIRA CERUTTI (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003135-72.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004806 - ADAO HENRIQUE DE SOUZA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004614-08.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004801 - JOSE NOVOLETTE (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002302-49.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004795 - JOSE ROCHA DE CAMPOS (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001718-84.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004790 - PAULO ROBERTO LONGHI (SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) SILVIA BERNARDI LONGHI (SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) PAULO ROBERTO LONGHI (SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002085-06.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004792 - ANDERSON BATISTA ROSSI (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002531-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004797 - ROBERTO JUVENAL ALVES DA SILVA (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000626-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004802 - MARIA DA GLORIA ZAMBELO ALEXANDRINI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002785-55.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004805 - ANTONIO LUCIANO DE ALMEIDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001082-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004784 - NEUSA MELLO DOS REIS (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002126-70.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004794 - MARIA APARECIDA DE BRITO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002092-32.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004793 - FERNANDO FERMINO PALMIRO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) MATHEUS GABRIEL FERMINO PALMIRO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) KAUE FERMINO PALMIRO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001016-36.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004783 - ERNESTINA DE SOUZA REIS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000967-92.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004782 - LUZIA DE FATIMA MARTINS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001551-62.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004789 - PAULO MANUEL VICENTE (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000706-98.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004780 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001436-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004787 - EDUARDO LUIS DE SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002802-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004799 - MARIA CICERA DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004112-30.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004800 - ISABEL CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002332-89.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004796 - RONALDO GOMES DO AMARAL (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000517-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004778 - JOAO RICARDO DE SOUZA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001356-77.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004786 - AIRTON PALADINO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001350-70.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004785 - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000136

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004980-70.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004920 - LUIZA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP264193 - GISELE VIEIRA DE ARAUJO FERNANDEZ, SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Sem relatório.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais por inscrição indevida do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito.

A CEF aduz que cabe à autora monitorar seus pagamentos e dirigir-se à uma agência da CEF para regularizar sua situação. Aduz que a autora não comprova a negatificação.

É a sum da lide.

A autora comprova sua negatificação, seja pela carta do SCPC que se constitui em indício da restrição cadastral, seja pelo documento trazido pela própria ré que revela negatificação junto ao SCPC e ao SERASA, inclusive por valor bem maior do que aquele inicialmente indicado.

Note-se que a CEF sequer soube esclarecer que parcela teria sido inadimplida, sendo visível a partir dos comprovantes de pagamento a ocorrência do adimplemento geralmente no dia 28 de cada mês. Chama a atenção, ainda, documento da própria CEF a demonstrar o pagamento das prestações.

Assim, o débito inexistente e é devida a compensação pelo incômodo das sucessivas cobranças e da restrição indevida ao crédito, cujo arbitramento vai fixado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), prestigiando-se a dimensão do dano e rejeitando-se aqui qualquer suposta função punitivo-pedagógica que possa ser atribuída ao ato de ver-se compelido a indenizar, dada a ausência de previsão legal nesse sentido e a rejeição de tal possibilidade quando da aprovação do CDC.

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Defiro a antecipação de tutela. Retire-se o nome da autora dos cadastros restritivos, se por outro débito não estiver inscrito. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Oficie-se.

Gratuidade deferida.

Sem custas ou honorários.

0000861-61.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004916 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP081753 - FIVA KARPUK, SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaque)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de neurologia e ortopedia.

O laudo médico pericial neurológico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de radiculopatia lombar e artrose de quadril esquerdo. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma parcial e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo, mas pode exercer atividade com menos esforço físico. Fixa o início da incapacidade em 13/05/2014.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de coxo-artrose a esquerda, mas que não há incapacidade para o exercício de seu trabalho.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 04/06/2007 a 06/06/2012; 29/01/2013 a 23/04/2015, não logrando mais êxito em laborar após o fim do último benefício recebido, conforme CNIS anexado aos autos. Ademais, a parte autora possui baixa escolaridade, o que torna inviável o processo de reabilitação.

Constatado que o autor encontra-se há um longo período fora do mercado de trabalho e não possuindo mais condições de ser reabilitado, conclui-se que a parte autora esta incapacitada de forma total e permanente.

Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015).

Assim, resta preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme documentos juntados aos autos.

Concedo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/554.317.122-2) desde a cessação, em 23/04/2015, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 06/02/2014.

Desse modo, o caso é de PROCEDÊNCIA.

Defiro a antecipação de tutela. Expeça-se ofício à APSADJ com prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas ou honorários, por ora.

Intime-se. Cumpra-se.

Tópico-síntese:

Restabelecimento auxílio-doença (NB 31/554.317.122-2) e conversão em Aposentadoria por Invalidez.

DIB: 29.01.2013

RMA: a calcular pelo INSS.

Atrasados: a calcular e pagar em sede judicial e somente após o trânsito em julgado.

0001011-71.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004911 - JOAO BATISTA FUKUGAWA (SP372431 - RODRIGO SILVEIRA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaque)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaque)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia.

O laudo médico pericial otorrinolaringológico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de perda auditiva bilateral. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixa o início da incapacidade em 30/10/2013.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme documentos juntados aos autos.

Concedo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.124.463-9) desde a cessação, em 07/11/2014, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 08/04/2016.

Desse modo, o caso é de PROCEDÊNCIA.

Defiro a antecipação de tutela. Expeça-se ofício à APSADJ com prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas ou honorários, por ora.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000655-52.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004914 - JORGE GONCALVES DE PAULA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0001571-13.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004917 - ALEXANDRE DA SILVA DOS REIS (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Reveja a decisão no que toca ao último item, pois a perícia psiquiátrica já foi devidamente agendada e revela-se desnecessária a perícia em Clínica Geral dadas as queixas do autor e os documentos que acostou ao longo do pleito.

Desse modo, fica mantida a perícia em Psiquiatria e indeferida a que diz respeito à Clínica Geral.

0001571-13.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004912 - ALEXANDRE DA SILVA DOS REIS (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ainda que o autor tenha juntado diversos documentos relativos ao seu estado de saúde ao longo do tempo, a análise depende, no caso em tela, de perícia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agende-se na forma requerida na exordial (Clínica Geral e Psiquiatria).

0000360-39.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004919 - ANTONIO RICARDO ARAUJO (SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Alega a parte autora que firmou com a ré contrato de abetritura de crédito para aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos através de 60 (sessenta) parcelas de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) cada uma. Que após a assinatura do contrato constatou imposição de cláusulas e condições desproporcionais e descabidas, especialmente no que tange às taxas de juros e encargos financeiros, que entende abusivos.

Pretende a antecipação da tutela para fixar o valor das parcelas em R\$ 222,40 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), a serem consignadas em juízo e, no mérito, a revisão contratual com a nulidade de algumas cláusulas contratuais e revisão do saldo devedor, a não inscrição/retirada do nome do autor dos cadastros de negativação de crédito, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, dentre outros.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Isso porque não é possível, especialmente nesta fase processual, o recálculo das prestações do contrato originalmente pactuado, acolhendo-se meramente os índices pretendidos pelo autor. A alegação de desvantagem exagerada ou ônus excessivo não bastam para fundamentar o pedido genérico de nulidade das cláusulas, não tendo tampouco comprovado qualquer vício de vontade que maculasse o contrato em questão.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo na mesma oportunidade juntar os documentos que comprovem suas alegações.

0004158-42.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004910 - JULIANA REIS MURAMOTO (SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1) Dado que a autora traz documento que indicia a contratação e não demonstra o adimplemento, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Determino que a parte autora, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido de integração à lide formulado pela Caixa Seguradora SA, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos o contrato de financiamento imobiliário, que manteve com a ré, conforme alegado na inicial.

Por fim, deverá se manifestar e comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita, considerando que para o deferimento do benefício não basta o mero requerimento.

3) Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os documentos mencionados em sua defesa (Apólice do Seguro Multipremiado Super - Certificado nº 80642130002578 e Contrato nº 0642.001.000.23245-8, bem como o termo da renegociação da dívida).

4) Oficie-se ao SPC e SERASA para que informem se há inscrições efetuadas em nome da parte autora, trazendo aos autos documentos comprobatórios.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015: INTIMEM-SE os patronos do (a) autor(a) para dar cumprimento integral ao ITEM 1 (UM) termo anterior. (traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração). Prazo 10 dias.

0003267-89.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006595 - MARCEL LUIS LULUCKI VIEGAS (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)

0003265-22.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006594 - JOSUEL APOLINARIO DE SOUZA (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)

FIM.

0003803-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006585 - MARCIO XAVIER MARIANO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentação médica legível que comprove a enfermidade na especialidade neurologia, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

0003803-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006584 - MARCIO XAVIER MARIANO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente documentação médica legível que comprove a enfermidade na especialidade neurologia, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000180

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000960-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311012064 - EDEMIR MARTINS VASQUES (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço/contribuição, os períodos de 1º/10/2002 a 04/08/2003, de 1º/09/2009 a 30/09/2009, de 1º/05/2014 a 31/10/2014 e de 1º/03/1988 a 31/05/1988;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na implantação, em favor do autor, EDEMIR MARTINS VASQUES, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da data da entrada do requerimento administrativo (08/06/2015), com 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição; renda mensal inicial de R\$ 1.691,13 (mil, seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) e renda mensal atual, na competência de julho de 2016, no valor de R\$ 1.775,51 (mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), consoante cálculos realizados pela Contadoria Judicial deste Juizado, que fazem parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os indigitados cálculos, apurou-se o montante de R\$ 24.809,61 (vinte e quatro mil, oitocentos e nove reais e sessenta e um centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para a competência de abril de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.
- I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.
- A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.
- II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.
- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

0000922-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311012035 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000737-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311012034 - JOEL DE SOUSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000029-22.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311012108 - MARIA EDUARDA GODINHO NASCIMENTO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INGRID DA SILVA NASCIMENTO TAYNNA MARTINS NASCIMENTO (SP180697 - ROBERTO ALEXANDRE FELIX ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado nos autos em 16/06/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja averiguada a correção das cotas entre os dependentes do instituidor da pensão objeto de discussão nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002676-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012110 - LILIAN CRISTIANE DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes sobre o ofício anexado aos autos em 13/07/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0003281-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012088 - RUBENS ALEXANDRE SUAREZ RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o prazo decorrido sem qualquer requerimento, dê-se baixa no sistema.

Int.

0001445-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012061 - FABIANA MANOEL TEODORO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISSA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0003318-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012067 - MARCILENE CHAGAS RIBEIRO (SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO, SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Requer a parte autora a tutela antecipada em relação ao pagamento das parcelas já vencidas de seguro desemprego a que faria jus.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos feitos pela União, em virtude de decisão judicial, somente ocorrerão após o trânsito em julgado:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Diante do exposto, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento das prestações atrasadas, o que somente será feito por meio de Requisição de Pequeno Valor, em caso de sentença de procedência.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença. Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0003237-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012080 - ANA CRISTINA SILVA SOUZA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003343-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012079 - MARCOS ALBERTO DE CAMARGO SANTOS (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000352-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012065 - FABIO HENRIQUE SANTOS MACHADO (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

0002813-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012087 - EMILIANO GONZALEZ Balsa (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004024-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012058 - CICERA TAVARES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) EMANOEL EUZEBIO DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em que pese o silêncio da parte autora, verifico que o feito demanda esclarecimentos.

Desta forma, intimem-se os autos para que forneçam o endereço da companheira do segurado falecido, Sra. JEANE MATOS DA SILVA, a fim de viabilizar sua intimação para ser ouvida como testemunha do Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a providência, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, inclusive para tomada de depoimentos pessoais dos autores.

Intimem-se.

0002718-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012086 - UBIRAJARA CORREIA SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Cumpra integralmente a decisão anterior e providencie a parte autora a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da tutela anteriormente concedida e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Int.

0002127-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012053 - ARCHANJO BROVINI NETO (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005289-80.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012066 - VERA LUCIA DOS SANTOS FACCIO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA GUZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP235236 - THAIS HELENA LACAVAL) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Efetuada o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0001789-40.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012068 - JOSE LAUDIR COELHO CARVALHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício do INSS comunicando o cumprimento do julgado.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002900-59.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012083 - REYNALDO DE SIQUEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-1 do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-1 do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente instrumento de mandado com a indicação dos advogados constituídos, assim como da sociedade a que pertencem, bem como declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado para a sociedade de advogados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se

0001756-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012042 - HILDEBERTO BATISTA DE AMORIM (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se

0003489-51.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012084 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra integralmente a parte requerente a decisão anterior e traga aos autos:

- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (dados).

Prazo suplementar de 15 dias.

Int.

0005262-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012072 - IRACI FABRICIO DA SILVA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência a parte autora do processo administrativo anexado aos autos em 15/07/2016. Prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0001536-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012090 - WAGNER VIEIRA DO VALE (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE - POSTO CUBATÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos apresentados pela Corré CEF.

Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003280-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012089 - MARCELLO JOSE NOBILI MENZIO (SP355774 - WILLIAM ALESSANDRO DA SILVA FERRÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Considerando que todos os documentos juntados com a petição inicial dizem respeito à pedido de tratamento realizado perante órgão ligado à Municipalidade de Santos, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação em face da União Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003275-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012051 - JOSE NILTON SANTOS OLIVEIRA DA FONSECA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0003258-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012077 - CELSO FERREIRA GONZALEZ (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO, SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

0000199-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012054 - LADJANE MARIA DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAMILA LIMA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2016 às 16h.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0001849-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012055 - ROSA APARECIDA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP368182 - GRACE CAMPEDELLI RUIVO, SP325045 - CLAUDIA CAMPEDELLI RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2016 às 14h.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implementação do benefício. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004293-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012074 - ELIANA RAMOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X KAROLINE RAMOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000533-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012082 - JOSE FRANCISCO XAVIER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela doutra juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela doutra juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 04/06/2010 - Página: 119.) Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003279-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012047 - JOSE MENDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003283-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012050 - REGINA HELENA RANGEL MARCAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003265-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012073 - BRUNO JOSE CARREIRA GONCALVES (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Considerando que a parte autora juntou cópia do processo administrativo, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se.

0002392-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012039 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO PEDRO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as informações contidas no laudo médico pericial neurológico quanto a avaliação do autor em processo anterior, que tramitou perante esse juízo, determino:

1. Proceda a Serventia ao traslado para esses autos, das principais peças do processo nº 0004720-45.2015.4.03.6311;

2. Considerando que em pesquisa ao sistema PLENUS, anexada a estes autos em 18/07/2016, não consta requerimento administrativo de benefício após a sentença de improcedência proferida em processo anterior, intime-se o autor a comprovar novo requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Aguarde-se a juntada do laudo pericial em clínica geral.

4. Reserve a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela e de eventual coisa julgada para após o cumprimento das determinações supra.

Intimem-se.

0001506-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012045 - FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício-se à gerência do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça quanto ao cumprimento do julgado, uma vez que no ofício anterior, datado de 12.07 p.p., não consta a informação quanto a revisão nos termos do inciso II do art.29 quanto ao benefício atual NB/32-160.391.776-1.

Com os esclarecimentos, retornem os autos à contadoria judicial.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário. Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e após tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

0001830-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012081 - LINDINALVA DA SILVA CRUZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001628-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012069 - EDVALDO ITABORAY DE FREITAS (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002300-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012071 - MARIA HELENA FERNANDES (SP202882 - VALMIR BATISTA PIO, SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001232-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012078 - IVAN KRASNIKOVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes dos documentos médicos anexados em 22/06/2016 e 11/07/2016.

Intime-se a perita judicial para que esclareça a data de início da doença e os períodos de incapacidade, diante dos novos documentos novos apresentados, se possível.

Int.

0009916-89.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012114 - VERA LUCIA PEREZ (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X BANCO ITAU S/A (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto as contestações apresentadas pelos réus. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Manifestem-se as partes quanto ao processo administrativo apresentado nos autos em 11/07/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, intime-se o Banco Itaú a fim de que apresente cópia integral e legível do contrato discutivo nos autos e impugnado pela autora, bem como planilha de evolução atualizada das parcelas pagas e em aberto. Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas legais.

4. Cumprida a providência assinalada no item 03, venham os autos à conclusão para averiguar a competência do Juizado Especial Federal tendo em vista que a parte pretende não somente a declaração de inexistência do débito, ao que tudo indica de valor superior a cinquenta mil reais (fl. 30 pet. provas), mas também danos morais de R\$ 30.655,70, cuja soma ultrapassa a alçada do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002553-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004009 - DULCINEIA DE CAMPOS SILVA MACHADO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dé-se prosseguimento. Intime-se.

0003234-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004006 - VALERIA PEIXOTO LEITE DOS SANTOS (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003269-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004005 - FILOMENA CIPULLO BAPTISTA RODRIGUES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0003191-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004027 - JUPIRA KEIKO ARAKAKI DE FREITAS (SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA)

5000226-57.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004056 - GILSON ROBERTO DAMASCENO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU, SP370605 - RODRIGO DE SOUZA FREIRE)

0003302-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004041 - MAURO BENTO DE OLIVEIRA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)

0001859-91.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004012 - ZULEIKA MARQUES (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

0002539-76.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004023 - LIDIANA PAZ GOMES (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

0002397-72.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004018 - MIRIAN ANA ROJAS BUONGERMINO (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

0003254-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004038 - JOSE MARIO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

0003730-59.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004054 - ADAEDSON BEZERRA DA COSTA (SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS, SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)

0003236-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004033 - SANDRA HELENA BENTO DE OLIVEIRA (SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA)

0003238-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004034 - ROSANA ANTONIA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0003350-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004051 - BRAULIO OLIVEIRA DA SILVA CORREA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)

0003384-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004052 - LUCIANA DE MORAES (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI, SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES)

0002394-20.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004016 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

0002490-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004020 - EDSON RODRIGUES SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0001960-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004013 - ROBERTO CUNHA DE ARAUJO (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)

0002245-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004014 - ROSANA DOIN DE ALMEIDA CRES (SP335501 - SERGIO GONÇALVES COSTA)

0002392-50.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004015 - SANDRA REGINA LACERDA DE MATOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

0003340-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004044 - MARCELO DA LUZ LISBOA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP014232 - MAGINA E GENIO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

0002491-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004021 - JOSE ANTONIO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0002492-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004022 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0003222-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004031 - JOSE CLEMENTINO BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0003226-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004032 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0003249-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004037 - LILIANE CRISTINA MARCELINO DE SOUZA (SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA)

0002396-87.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004017 - IVAN DA SILVA SANTOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

0003205-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004029 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)

0003217-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004030 - MANOEL DOMINGOS NETO (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

0003346-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004048 - JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA, SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS)

0003345-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004047 - KATIA APARECIDA BENTO BARBOSA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA, SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS)

0003286-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004039 - VANDER LUIS BIASINI (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES, SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE)

0003240-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004036 - WILSON ROBERTO MARTINS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

0003361-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004057 - SILVIO MORAES (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES)

0002488-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004019 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0003317-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004042 - FABIO ANTUNES VARANDAS (SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA, SP198847 - RENATA DA COSTA FERNANDES ROCHA)

0003349-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004050 - PATRICIA GOMES DE ANANIAS (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA, SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS)

5000158-10.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004055 - LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO (SP252326 - MARCIO SILVA DOS SANTOS)

0003347-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004049 - SILVIO ALVES DA CONCEIÇÃO (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA, SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS)

0003187-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004026 - PERSIO DE ASSUNÇÃO FLORENTINO (SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA, SP376136 - LÍVIA ANDRÉA DE OLIVEIRA)

0003410-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004053 - MARCOS LIMA AMARANTE (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)

0003182-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004025 - ROSANA FERNANDES CABRAL (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0002541-46.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004024 - MARIA WILMA SILVA SANTOS LOPES (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

0001853-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004011 - CARLOS VITORIO VOLPATO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)

0003344-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004046 - RENATA DA SILVA SIQUEIRA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

0003201-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004028 - MARCELON CARLOS BARBOZA (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA, SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS)

0003342-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004045 - MURILO LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0003324-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004043 - ROBERTO ANTONIO LUIZ (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

0003300-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004040 - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)

0003239-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004035 - LUIZ MOREIRA GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000459

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0007135-32.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002278 - DORIVAL CHINAGLIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000365-52.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002277 - TEREZA GENI KIILL BENASSATTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004132-79.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002276 - MARIA ELIZA SEBIN DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000807-18.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002279 - MARCIO MODESTO PENNA (SP348500 - VIVIANE BERDUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000460

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Decorridos 2 (dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001462-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006420 - VALTOIR DE SOUZA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001446-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006421 - LUANA ALESSANDRA VERONA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002257-39.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006423 - MARIA DA GLORIA DE PAIVA DOMINGOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando as alegações da parte autora, bem como a expressa manifestação de que não apresenta moléstia ortopédica, a perícia realizada não será levada em consideração por este juízo (laudo anexado em 25/04/2016 e complementação anexada em 25/05/2016), posto que analisou a parte autora somente em relação à moléstia ortopédica.

Designo o dia 15/09/2016, às 10:30 horas para realização de perícia médica com especialista em Psiquiatria e nomeio o perito Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001460-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006412 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) CRISLEI ELIZABETE FERREIRA DA SILVA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) MARCELO HENRIQUE DA SILVA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) CRISLEI ELIZABETE FERREIRA DA SILVA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor Marcelo Henrique da Silva, lembrando-o, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à autora Crislei Elizabete Ferreira da Silva, pois não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Intimem-se os autores para que regularizem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- a) apresentar procuração ad judicium outorgada pela autora Crislei ao advogado subscritor da inicial;
- b) apresentar cópias dos Cadastros de Pessoas Físicas (CPF) e Documentos de Identificação válidos em território nacional;
- c) apresentar comprovantes de endereço em seus nomes e datados até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tais como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstrem que residem em municípios abrangidos pela jurisdição deste Juizado.

Resalto que se os comprovantes estiverem em nome de terceiro, sem prejuízo de estarem igualmente atualizados, deverão ser acrescidos de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001483-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006425 - JOSE NILSON PATROCINIO DE OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000916-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006363 - ROBERTO DONIZETTI LINO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar CPF legível.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.

b) esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do processo administrativo.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int.

0002034-77.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006381 - ZILDA APARECIDA MONTEIRO REZENDE (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de medida cautelar ajuizada contra a CEF em que pretendida a exibição de contrato.

Quanto ao esgotamento da via administrativa, ressalta-se que, no caso de ação cautelar de exibição de documentos, o interesse de agir deve ser comprovado com a negativa da ré em fornecer o contrato, sendo insuficiente a mera demonstração de solicitação.

Nesse sentido:

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. 2. A juntada de aviso de recebimento não se presta para tal fim, na medida em que a CEF não tem obrigação de fornecer extratos da conta corrente e/ou cópia do contrato por correspondência em resposta a eventual notificação extrajudicial que tenha recebido. (TRF4, AC 5007495-23.2013.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 12/12/2013) (grifei)

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS AO PIS E FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da lei n. 6.404/76. Precedente do e. STJ. (TRF4, AC 5000467-75.2011.404.7204, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 20/03/2013)

Nesses termos, intime-se a parte-autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a negativa da CAIXA em fornecer-lhe os documentos cuja exibição requer, qual seja, a cópia integral do contrato de financiamento sob o nº 171000142617-3, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000893-33.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006388 - ELISABETH DIB ZAMBON DA SILVA (SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) MARCIA DIB ZAMBON (SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) VERA DIB ZAMBON (SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) TERESA DIB ZAMBON ATVARS (SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) LAIS DIB ZAMBON (SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, uma vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Intimem-se as autoras incluídas no polo ativo, conforme decisão retro, do seu respectivo teor.

Cumpra-se.

Int.

0000980-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006406 - EUDE ELIAS DA SILVA (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos, indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) A negativa da instituição ré em apresentar os documentos solicitados na petição inicial.

Destaco que, a obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias – às quais todos os interessados tem acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) – reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento.

Se o pedido não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 373, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.

Intimem-se as partes.

0000732-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006442 - ANTONIO MARCOS DAMETO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Constato que no laudo médico, o perito afirma, que para a conclusão do laudo pericial necessita que o autor apresente um relatório de neurologista confirmando o quadro clínico do periciando, o tratamento, a evolução e sua incapacidade.

Sendo assim, no intuito de evitar prejuízo às partes, concedo à parte autora o prazo de 30 (sessenta) dias para que providencie e anexe aos autos o relatório de um neurologista conforme indicado pelo perito no referido laudo.

Caso a parte autora não consiga apresentar no prazo concedido, faculta-lhe solicitar a prorrogação do mesmo.

Após, remetam-se os autos ao perito para que complemente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001367-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006361 - ELZA LOCACHEVIC DAMASCENO PEREIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar carta de indeferimento do benefício;

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, esclarecendo os períodos e os locais em que trabalhou sem registro em CTPS.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do processo administrativo.

Int.

0000056-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006409 - CLAUDIA CRISTINA BERTACINI (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Diante da petição da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 26.07.2016 às 15h00.

Com a vinda do processo administrativo, designe a secretaria data para a audiência.

Int.

0001398-19.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006352 - MARA CRISTINA FERREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a secretaria a materialização e remessa dos autos à Justiça Estadual, conforme determinado no acórdão proferido.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014683-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006358 - CLOVIS DERIGGI (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014367-95.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006362 - CARLOS ALBERTO ROTA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012799-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006428 - LUIS CARLOS FERRANTE (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012200-08.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006430 - APARECIDO SERGIO DRAPE (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011526-30.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006444 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014948-13.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006355 - BENEDITO RAIMUNDO DOMINGOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014993-17.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006354 - VALDENIR APARECIDO TURCI (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012196-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006431 - JAIR APARECIDO GALDINO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012201-90.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006429 - ERINALDO FERREIRA LIMA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014250-07.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006367 - AILTO BENEDITO MARTINS GOES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001042-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006384 - MARCELO AUGUSTO PEDRO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001158-88.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006383 - MARIA ANTONIA OSCAR CORREA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001062-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006405 - RITA DE CASSIA GARCIA BAPTISTA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001441-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006387 - RONEY DE LARA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Relativamente ao pedido de prioridade de tramitação do feito com relação ao autor, embora verifique que o mesmo não se encontra albergado pela Lei nº 10.741/2003, no tocante ao requisito de idade, para o deferimento do referido benefício, verifico que a moléstia da qual padece o aludido autor, conforme os documentos trazidos aos autos, encontra-se no rol constante do artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), do qual constam as seguintes enfermidades:

- tuberculose ativa;
- hanseníase;
- alienação mental;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

- síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
- contaminação por radiação, com base em conclusão médica especializada.

Dessa forma, por analogia (artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil), e em observância aos princípios gerais do direito, entendo cabível o deferimento do pedido de prioridade de tramitação. Proceda a Secretaria a correspondente anotação na autuação dos presentes autos.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001442-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006391 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identidade (RG) legíveis;

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001398-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006378 - MARIA APARECIDA CASALLI STERZA (SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Preliminarmente mantenho a r. decisão (termo 6312006120/2016) por seu próprio e jurídico fundamento.

Determino a realização de perícia médica no dia 05/09/2016, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0014481-34.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006359 - ANTONIO JOSE FERREIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos toda a documentação que entender pertinente a comprovar o alegado na inicial, caso ainda não os tenha juntado.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o réu se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006427 - PEDRO CARDOSO DE ARRUDA (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes da designação de audiência para a oitiva de testemunhas, na comarca de Engenheiro Beltrão/PR, no dia 29.07.2016 às 17h30.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição juntada pela parte autora. Int.

0000723-22.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006445 - WALDEYRDE JOSE NUNES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000144-11.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006443 - JOSE DONIZETTI BRAMBILLA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000479-30.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006441 - FRANCISCO FERREIRA LOPES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000768-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006408 - CINIRO FIDENCIO DE GODOY - ME (SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, inclua-se o presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21/11/2016, às 14h00.

Deixo a apreciação do pedido da inversão do ônus da prova para momento posterior à realização da sessão de conciliação.

Int.

0000547-43.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006386 - JOAO RICARDO COPETTE (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CASA LOTERICA EPISCOPAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a corrê CASA LOTERICA EPISCOPAL para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecerem a documentação que dispõem para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretendem produzir

0000314-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006392 - TEREZINHA DONIZETTE DOS SANTOS SUTANI (SP379924 - FLAVIA BIGGI MATTIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistia Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). FLAVIA BIGGI MATTIOLLI, OAB/SP 379924, com endereço profissional na RUA GEMINIANO COSTA nº 1253, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-92432177, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001473-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006413 - FABIANA DE OLIVEIRA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Int.

0000862-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006418 - LUCIANO APARECIDO GEVEZIER (SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, pois não apresentou declaração de hipossuficiência recente, devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada nova declaração atualizada oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) apresentar procuração ad judicium recente;

b) apresentar comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

c) apresentar cópia do contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com as páginas na sequência correta;

d) apresentar certidão atualizada do imóvel obtida junto ao cartório de registro de imóveis;

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001474-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006411 - APARECIDO IZIDORIO DA SILVA (SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) legível;

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001480-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006419 - HELIO TARTARINI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001467-12.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006366 - MARISALDA CAPORASSO ZANGOTTI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001466-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006364 - JOSE ROBERTO CARDOSO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001465-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006365 - SOELI APARECIDA OTTAVIANI GRACIANO (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001383-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006357 - SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULLIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do processo administrativo.

Int.

0002341-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006380 - NELSON ANTONIO GUILHERME ROSADO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto à manifestação anexada em 08/07/2016, uma vez que já havia sentença de mérito prolatada nos autos. No mais, com a prolação da sentença, este Juízo esgotou sua jurisdição, nos termos do art. 494 do Novo Código de Processo Civil.

Aguarde-se o prazo para a interposição de recursos.

Int. Cumpra-se.

0011788-77.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006353 - ANA LAURA DE OLIVEIRA DELAPORTE (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0007272-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006360 - CARLOS DONIZETI FINHANA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000828-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006432 - JOSE SANTIN ROMERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000910-59.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006439 - VALDINEI MARTINELI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014279-57.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006438 - VERA LUCIA FERRARI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001743-77.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006433 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000479-25.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006437 - JOSE NILTON ROCHA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000159-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006440 - WILSON DA SILVA MEIRA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000750-97.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006436 - ODAIR MORONE (SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014979-33.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006435 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001317-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006390 - OSCAR BALBIZAN (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Regularizada a inicial, considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0001475-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006422 - APARECIDO IZIDORIO DA SILVA (SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) legíveis;

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000461

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expexo o

presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000752-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002302 - ISABEL CRISTINA SCIASCIO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000367-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002300 - ERALDO RAMOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002191-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002310 - GENIBALDO BIANCHINI (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001673-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002309 - NILZA BROCCO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000579-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002301 - OLYMPIO MANOEL (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014547-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002319 - ROBERTO PRATAVIERA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002718-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002316 - ROBERTO FRANCISCO CASTILHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002568-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002313 - EDSON MAGALHÃES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002608-03.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002314 - FRANCISCO JOSE BARBOSA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002523-17.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002312 - FELICIO DELLAPINA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002288-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002311 - ORLANDO TORRES FILHO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002623-69.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002315 - WALDIR ZAMPOLO (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000827-09.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002303 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP330987 - DULCELENA FUMAGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001392-07.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002307 - HELVIA LOURDES MOREIRA (SP274037 - ÉLEN ROSE BONELLI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001277-83.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002306 - SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000595

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000747-39.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003778 - CLAUDETE GALLERANI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do presente feito da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 21/09/2016, às 09:00 horas, na sede deste juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

0000432-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003780 - LUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do presente feito da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 21/09/2016, às 10:00 horas, na sede deste juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

0000471-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003781 - ISABEL CRISTINA NICOLETI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do presente feito da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 21/09/2016, às 10:30 horas, na sede deste juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

0000535-18.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003782 - MARIA HELENA CARLECI FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do presente feito da designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 08/09/2016, às 09:00h, na residência do autor e perícias médicas nas especialidades CLÍNICA GERAL para o dia 21/09/2016, às 11:00 horas, e PSQUIATRIA, para o dia 22/09/2016, às 14:30h, ambas na sede deste juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

0000511-87.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003779 - IVONILDE APARECIDA GALLI (SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do presente feito da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 21/09/2016, às 09:30 horas, na sede deste juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000596

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000602-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003784 - ANTONIO MARTINS (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000597

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) cópias legíveis do RG e do CPF. Prazo: 10 (dez) dias.

0000603-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003785 - CAUE BRAMBILLA DA SILVA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

0000604-50.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003786 - CAUE BRAMBILLA DA SILVA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000598

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimado(a) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos todos os documentos necessários para instruir a presente ação (CPF, RG, comprovante de residência, procuração, declaração de hipossuficiência, etc). Prazo: 10 (dez) dias.

0000625-26.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003787 - APARECIDA DONIZETE DO NASCIMENTO MARTINS (SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

0000631-33.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003788 - JOSE MARCOS MARTINS (SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000599

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000762-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003783 - CLAUDIO JOSE GONCALVES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do presente feito da designação de nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 05/09/2016, às 12:00 horas, na sede deste juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000600

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000279-95.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002568 - ADAO APARECIDO MARTINS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

ADÃO APARECIDO MARTINS propôs ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva apenas a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 12/05/1976 a 31/07/1981, bem como daqueles períodos laborados entre um vínculo de emprego formal e outro registrado em CTPS até 08/06/2013, na condição de trabalhador rural, a fim de que lhe seja concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/164.085.641-0.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

No mérito, propriamente dito, o pedido merece parcial acolhimento.

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Para comprovar o interregno ora “sub judice”, a parte autora fez juntar

documentos escolares de fls. 18/27 que refletem os anos de 1970 a 1973, os quais trazem a informação de que o Sr. Sebastião Martins Filho, pai do autor, exerceu as profissões de retirante, tratorista e mensalista na fazenda Bom Jesus; além de um prontuário médico datado de 12/03/1979, em que o autor é qualificado como lavrador residente na fazenda Boa Vista.

Devo consignar que nenhum dos elementos materiais acostados nestes autos o foram no requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de oportunamente instado a oferecê-los naquela seara. Com isso quero dizer que em eventual acolhimento do pedido, os efeitos financeiros só terão o condão de retroagir a partir da citação válida da Autarquia-ré, que no caso presente se deu em 15/01/2015; porquanto o INSS não pode ser penalizado pela desídia do autor em oferecer elementos que poderiam lhe favorecer ainda no âmbito administrativo.

Em audiência judicial, o Sr. ADÃO relatou que é o mais velho de seis filhos e à época dos fatos moravam na fazenda Panorama no município de Tabapuã/SP. Seu pai era o administrador da fazenda, na qual havia outras famílias e se cultivava café, seringueira e possuía gado bovino. Por volta do ano de 1977, foram para a propriedade do Sr. Antenor Barateia, onde passaram a ser parceiros de café. A seguir se mudaram para a fazenda Boa Vista e seu pai passou à condição de tratorista até agosto do ano de 1981. Confirmou que desde o ano de 1984 mantém a profissão de motorista e que até o ano de 1996 trabalhou na roça sem registro em CTPS. Ao deixar a empresa de ônibus Tabapuã/SP, comprou um caminhão e laborou como “autônomo” entre 1996/1997 até 1999 no transporte de laranja. Ato contínuo, foi contratado pela Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP e exerceu a função de motorista escolar. Disse que não está aposentado pela Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP e confessou que recebeu-seguro-desemprego em 1996.

Narrou o Sr. Manoel que em 1976 foi trabalhar na fazenda do Sr. Antenor Barateia, imóvel rural onde o autor já residia. Naqueles tempos ambos eram meeiros de café e no local só havia as duas famílias. Acrescentou que neste mesmo ano o Sr. ADÃO transferiu-se para a fazenda Boa Vista, a qual dista cerca de sete quilômetros, razão porque perdeu o contato a partir de então.

Em continuidade, a testemunha Jesus asseverou que laborava na fazenda Boa Vista, quando o demandante chegou em meados do ano de 1977. Nesta propriedade, ambas as famílias eram parceiras no cultivo do café, local em que havia outras famílias. Lembrou que o Sr. ADÃO saiu em 1981, enquanto o depoente permaneceu até 1987. De lá para cá, soube dizer que a parte autora é motorista e trabalha na Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP. Afirma, não tem conhecimento de quando o autor trabalhou na zona rural.

Quanto as provas materiais, todos aqueles que demonstram a vida escolar do Sr. ADÃO são extemporâneos, pois refletem período de tempo anterior à sua idade de doze anos.

Por outro lado, o intervalo vindicado pelo autor está cercado por duas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social de natureza rural e entre elas há prontuário médico datado de 1979, mas que discrimina períodos até 1983, em que se manteve a condição de lavrador residente na fazenda Boa Vista; o que vai ao encontro dos depoimentos colhidos em Juízo.

Assim, entendo que houve uma sequência lógico-temporal apta a reconhecer a manutenção da condição de trabalhador rural entre 12/05/1976 a 31/07/1981.

Preciso salientar, contudo, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Insisto que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados.

Já o reconhecimento de períodos de trabalho rural entre um registro e outro constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social não deve seguir a mesma sorte.

Despiciendo arguir que cada interregno registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. ADÃO não é objeto de controvérsia, motivo pelo qual sobre eles nada será abordado.

Lembro que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é o documento idôneo para registrar a vida profissional de seu titular. Ela traz consigo presunção relativa de veracidade quanto aos dados que a compõe; a qual só pode ser afastada quando comprovada - no que interessa esta lide - em sede judicial, a ausência de algum vínculo ou a fraude em alguma anotação.

A ausência de qualquer elemento material da atividade em si nestes intervalos entre registros em CTPS (recibos, crachás, etc.), capaz de trazer indícios de que a parte autora trabalhou ininterruptamente, com escopo em sólida e remansosa jurisprudência pátria (Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça), é suficiente para afastar o pleito autoral, com fulcro no artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios já mencionado. O argumento se mantém.

A opção por este tipo de vínculo pode ter vários motivos. Para receber um pouco a mais que os seus colegas regularmente registrados; não se submeter a dias e horários rígidos e previamente estabelecidos; trabalhar somente nos dias que lhe são convenientes, escolher a pessoa que melhor paga naquele dia, receber seguro-desemprego.

Em resumo, eventual trabalho sem vínculo empregatício formal pode, em um primeiro momento, se caracterizar em uma pequena vantagem mas também transformar-se em um grande prejuízo quando pleitear a aposentadoria e isto se deve justamente pela ausência do registro do vínculo e da respectiva segurança que lhe empresta.

Tal raciocínio é confirmado pelo teor das declarações do autor, na medida em que confirmou que recebeu o benefício de seguro-desemprego em 1996; situação incompatível (imoral/antiética/legal) com aqueles que dizem ter trabalhado sem vínculo empregatício formal entre uma anotação e outra em CTPS. Ademais, desde 1994 o Sr. ADÃO ostenta vínculos empregatícios na iniciativa privada e na Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP na função de motorista; ou seja, de natureza eminentemente urbana, sem quebra de continuidade; razão porque não há como abrigar o pleito autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. ADÃO APARECIDO MARTINS para o fim único e exclusivo de reconhecer como trabalho no meio rural somente o intervalo compreendido entre 12/05/1976 a 31/07/1981 e; ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência.

De acordo com parecer da Contadoria deste Juizado, anexado a estes autos virtuais em 21/07/2016, mesmo com o acréscimo ora discriminado o autor não alcançou tempo mínimo para fazer jus à aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000275-58.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002561 - JOAO LONGO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR, SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

JOÃO LONGO propôs ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva apenas a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 12/09/1967 a 11/11/1978, bem como daqueles períodos laborados entre um vínculo de emprego formal e outro registrado em CTPS até 13/05/2013, na condição de trabalhador rural, a fim de que lhe seja concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/163.698.855-2.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

No mérito, propriamente dito, o pedido merece parcial acolhimento.

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Para comprovar o interregno ora “sub judice”, a parte autora fez juntar

Certificado de Dispensa de Incorporação; sua Certidão de Casamento datada de 03/01/1981, em que é identificado como lavrador-braçal; Certidões de Nascimento dos filhos Antônio Carlos Longo e Daniela Pistori Longo em 30/01/1982 e 31/08/1983, nas quais constam como endereço residencial Sítio São João, respectivamente; Cartela de Assistência Odontológica do sindicato rural de Tabapuã em nome do autor, com anotações dos anos de 1980 a 1987; Cartão de identidade de beneficiário do INAMPSP em nome de Daniela Pistori Longo, em que seu genitor está qualificado como trabalhador rural no ano de 1983; igual documento em nome próprio que contempla os anos de 1983 a 1987; contrato particular de parceria agrícola assinado pelo demandante, junto ao Sítio São João, que compreende 01/01/1984 a 30/09/1985; notas fiscais de venda da produção agrícola em nome de Paschoal Longo e Outro, referente ao Sítio São João, dos anos de 1984 e 1985.

Em síntese, o Sr. JOÃO discorreu no sentido de viveu na fazenda Santa Hermínia com os pais e outros três irmãos, sendo o mais velho deles. Eram parceiros no cultivo de três mil e quinhentos pés de café, mas não se recorda se havia contrato escrito ou notas fiscais. Em 1971 foram para o Sítio São João, nas mesmas condições, para o cultivo de oito mil pés de café, onde permaneceu por vários anos. Esclarece que foi tentar a sorte na “cidade”, vindo a trabalhar nas indústrias de Americana e Limeira no ano de 1978; para logo em seguida voltar ao convívio familiar no endereço de onde havia saído. Ao casar, ainda se manteve ao lado do pai por mais um ano como parceiro e depois mais um ano por conta própria; para só então mudar para várias propriedades rurais ao redor, residindo nas casas que estavam vazias, até ter seu primeiro registro de natureza rural em CTPS. À época em que foi parceiro com sua esposa, trabalhou sozinho, sem o auxílio de empregados ou diaristas e nunca mais trabalhou nos centros urbanos. Confirmou que recebeu por duas ou três vezes seguro-desemprego nas entressafas.

O depoimento do Sr. José Antunes foi no sentido de que conheceu o autor quando tinha doze ou treze anos de idade, pois era vizinho do Sítio São João, onde o Sr. JOÃO era o mais velho de vários irmãos. Assevera que o demandante permaneceu no imóvel rural por muitos anos, trabalhando na “porcentagem” em lavoura de café. Informa que a parte autora saiu para trabalhar em outra cidade, mas pouco tempo depois retornou ao convívio familiar.

Depois de casado, passou a morar na propriedade dos Donati, voltando a ser seu vizinho. Tem conhecimento de que o Sr. JOÃO trabalhou como diarista, apesar de nunca laborarem juntos; razão porque não sabe discriminar quando teve ou não anotação em CTPS.

A testemunha Antônio Aparecido residia no sítio São Domingos que era ao lado do Sítio São João, local em que a partir de 1971 o autor começou a viver e trabalhar na lavoura de oito mil pés de café. O depoente explica que em 1982 deixou o sítio e foi morar na cidade de Tabapuã/SP, enquanto a família do Sr. JOÃO permaneceu. Lembra que o demandante saiu para trabalhar fora, mas voltou para morar com o pai e, quando já era casado, o depoente também foi para a cidade. Também nunca trabalharam juntos, nem sabe dizer se o Sr. JOÃO trabalhou ou não sem registro formal em Carteira de Trabalho.

O Sr. Antônio Valentim laborava na fazenda dos Peruzini, enquanto o autor no sítio São João quando tinha doze anos de idade. A testemunha saiu depois de quatro anos para trabalhar na fazenda Água Milagrosa, quando o Sr. JOÃO ainda era solteiro e não havia se mudado ainda. Não soube dizer se o autor foi trabalhar em outra cidade, nem se depois de casado o demandante laborou com ou sem anotação em CTPS.

O conjunto probatório formado no iter processual, não traz a certeza da versão autoral ao menos até a data de seu primeiro registro em CTPS; uma vez todos os documentos carreados são extemporâneos ao intervalo vindicado de 12/09/1967 a 11/11/1978. Mesmo o Certificado de Dispensa de Incorporação não serve ao seu mister, uma vez que quase que integralmente preenchido por máquina de datilografia e justamente nos campos "profissão" e "endereço" há manuscritos. O acréscimo destes dados não se tem conhecimento por quem e quando ocorreram, e destoam da quase totalidade do documento; razão porque não pode ser aceito como prova material.

Assim, a colheita da prova oral é insuficiente a atender o escopo normativo estampado no Art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

A exceção fica por conta do lapso temporal delimitado entre 03/01/1981 a 04/05/1986, por conta dos documentos que demonstram a vida e trabalho na zona rural do Sr. JOÃO entre o segundo e terceiro vínculo empregatício foram em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Despiciendo lembrar que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".

Insisto que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados.

Já o reconhecimento de períodos de trabalho rural entre um registro e outro constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social não deve seguir a mesma sorte.

Despiciendo arguir que cada interregno registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. JOÃO não é objeto de controvérsia, motivo pelo qual sobre eles nada será abordado.

Lembro que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é o documento idôneo para registrar a vida profissional de seu titular. Ela traz consigo presunção relativa de veracidade quanto aos dados que a compõe; a qual só pode ser afastada quando comprovada - no que interessa esta lide - em sede judicial, a ausência de algum vínculo ou a fraude em alguma anotação.

A ausência de qualquer elemento material da atividade em si nestes intervalos entre registros em CTPS (recibos, crachás, etc.), capaz de trazer indícios de que a parte autora trabalhou ininterruptamente, com escopo em sólida e remansosa jurisprudência pátria (Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça), é suficiente para afastar o pleito autoral, com fulcro no artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios já mencionada. O argumento se mantém.

A opção por este tipo de vínculo pode ter vários motivos. Para receber um pouco a mais que os seus colegas regularmente registrados; não se submeter a dias e horários rígidos e previamente estabelecidos; trabalhar somente nos dias que lhe são convenientes, escolher a pessoa que melhor paga naquele dia, receber seguro-desemprego.

Em resumo, eventual trabalho sem vínculo empregatício formal pode, em um primeiro momento, se caracterizar em uma pequena vantagem mas também transformar-se em um grande prejuízo quando pleitear a aposentadoria e isto se deve justamente pela ausência do registro do vínculo e da respectiva segurança que lhe empresta.

Tal raciocínio é confirmado pelo teor das declarações do autor, na medida em que confirmou que recebeu o benefício de seguro-desemprego em duas ou três oportunidades; situação incompatível (moral/antiética/ilegal) com aqueles que dizem ter trabalhado sem vínculo empregatício formal entre uma anotação e outra em CTPS; além do fato das testemunhas não terem ciência se o Sr. JOÃO laborou ou não com anotação em CTPS.

Por fim, destacar que esta sentença foi produzida ainda no dia 20/07/2016, quando ainda não tinham sido anexadas a estes autos virtuais as peças de nº 34 e 35, as quais consistem em petição da parte autora em que oferece novos elementos materiais. A assinatura deste termo só ocorre neste momento porque aguardava parecer da Contadoria deste Juízo para averiguação de eventual possibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por isso não foi objeto de apreciação na fundamentação desta peça final.

Ademais, é preciso advertir que nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 e 33, "caput", ambos da Lei nº 9.099/95, o iter processual é um contínuo marchar adiante e, após o encerramento da audiência de instrução e julgamento, há preclusão temporal para atitudes com a ora tratada; no mínimo para resguardo do equilíbrio entre as partes quanto ao exercício do contraditório, ampla defesa, lealdade e boa-fé processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. JOÃO LONGO para o fim único e exclusivo de reconhecer como trabalhado no meio rural somente o intervalo compreendido entre 03/01/1981 a 04/05/1986 e; ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência.

De acordo com parecer da Contadoria deste Juizado, anexado a estes autos virtuais em 21/07/2016, mesmo com o acréscimo ora discriminado o autor não alcançou tempo mínimo para fazer jus à aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000742-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002581 - JOSE AMILTON BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, após negativa no âmbito administrativo (NB 609.785.569-2), com DER em 06/03/2015.

Fundamento e Decido

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, anexada aos autos eletrônicos, verifico que o autor propôs ação com pedido idêntico perante este Juizado Especial Federal de Catanduva, processo n.º 0000222-57.2016.403.6314, o qual já foi julgado improcedente.

Com efeito, em razão de a ação anterior possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

No mais, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485 do Código de Processo Civil, as questões referentes à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e §3º, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000043-31.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002575 - VALTER STELUTE (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALTER STELUTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do exercício de atividade laboral na condição de rurícola, em regime de economia familiar, desde 02/08/1973 até 17/03/1980.

Pois bem. Analisando os autos, verifiquei que, por um lapso, a demanda veio conclusa para sentença sem que antes houvesse sido realizada audiência de instrução e julgamento para a produção de prova testemunhal com o escopo de comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, no citado período. Assim, com vistas a sanar o vício identificado, determino que a secretaria designe dia e hora para a prática do ato, respeitando a data da distribuição do feito, intimando as partes na sequência.

Alerto que as testemunhas arroladas que residam em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intím-se.

0001223-82.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002576 - ADIVALDO APARECIDO DE MATOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ADIVALDO APARECIDO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, a averbação e a posterior conversão em tempo comum do exercício de atividade laboral em condições especiais, nos períodos de 30/01/1971 a 21/03/1971, e de 02/05/1971 a 11/05/1972.

Pois bem. Analisando os autos, verifiquei que, por um lapso, a demanda veio conclusa para sentença sem que antes houvesse sido realizada audiência de instrução e julgamento para a produção de prova testemunhal com o escopo de comprovar o efetivo exercício de atividade laboral pelo autor, no citado período, tal como preceitua que se faça o § 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91. Assim, com vistas a sanar o vício identificado, determino que a secretaria designe dia e hora para a prática do ato, respeitando a data da distribuição do feito, intimando as partes na sequência.

Alerto que as testemunhas arroladas que residam em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000462

DESPACHO JEF - 5

0002012-15.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015179 - SILVIA REGINA DE ARAUJO PRETO (SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS) ISABELLA PRETO NILSEN (SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS) SILVIA REGINA DE ARAUJO PRETO (SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos, em relação aos cálculos da autora Isabella Preto Nilsen, ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intím-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005692-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005668 - ANA MARIA MARTINS (SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intím-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0004196-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005660 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0004025-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005669 - ELENICE SANTOS VIEIRA DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)

FIM.

0005639-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005667 - EDNILSON PEREIRA DE MORAES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - CTPS integral ou CNIS. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo.

0005695-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005663 - SEBASTIAO APARECIDO VILACA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)

0005634-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005666 - NEREIDE JESUS DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005676-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005664 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0005609-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005665 - LUIZ ROBERTO RAMALHO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005717-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005672 - LAURO CELSO THOMAZ DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005719-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005671 - MARIA SELMA DE SOUZA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005721-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005674 - WELLISON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005715-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005670 - JULIO RODRIGO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005716-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005673 - LUIZ FERNANDO LOPES SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001085-41.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002154 - ELISABETE DE JESUS OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão arquivada em secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial (evento n. 16) atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete (espondilartrose), porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual da segurada (trabalhadora rural).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigo que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria-Setorial da União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a HYPERLINKmailto:psu.ppe@agu.gov.br (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual ALZIRA MARTINS DA SILVEIRA DA SILVA, nascida em 13/02/1953 (evento n. 2, fl. 3), atualmente com 63 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido, alegando, em apertada síntese, a ausência de início de prova material a respeito do vindicado labor rural; a impossibilidade de reconhecimento do exercício de labor rural por aos menores de quatorze anos de idade; bem como a não comprovação da carência para o benefício pretendido.

Houve produção de prova oral e documental. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

a. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na – o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações, e não o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

b. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (“período imediatamente anterior”), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo “imediatamente anterior ao requerimento” equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU (S54TNU): “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)”

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

c. DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (ART. 48, §3º DA LEI 8.213/91)

Considerando que a demandante, do sexo feminino, já cumpriu não só a idade mínima de 55 anos para a aposentadoria por idade rural tradicional, como também já ultrapassou, na presente data, o requisito etário de 60 anos, deve-se também avaliar se a mesma faz jus à aposentadoria por idade na denominada modalidade híbrida ou mista, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluídos pela Lei 11.718/2008.

Para melhor análise, transcrevo os referidos dispositivos legais:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que SATISFAÇAM ESSA CONDIÇÃO, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (Destaque!)

Percebe-se, pois, que a Lei 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade, possibilitando que o trabalhador rural compute períodos contributivos como segurado urbano a fim de completar o período equivalente à carência exigido para a aposentadoria por idade rural.

Vale dizer, parcela da doutrina e da jurisprudência tem entendido que o legislador criou uma espécie de aposentadoria na qual seria livre ao segurado computar, durante toda a sua vida laborativa, períodos de contribuição na qualidade de segurado urbano, bem como interregnos em que exerceu atividade como trabalhador rural em qualquer período, ainda que antigos e totalmente dissociados do período imediatamente anterior equivalente à carência. Nesse sentido, inclusive, há manifestações recentes do e. STJ (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

Não comungo, todavia, de tal entendimento, pelas razões que passo a expor.

O § 3º, ao mencionar “que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição”, inequivocamente se refere à condição trazida pelo § 2º, qual seja, de que esse trabalho rural seja “no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, cuja imperiosa “imediatidade” já foi abordada no tópico anterior. O que o § 3º fez foi beneficiar o segurado admitindo um hibridismo nesse período imediatamente anterior, mas exigindo, em contrapartida, uma elevação do requisito etário para 60 ou 65 anos, conforme o sexo. O que a Lei não admite, porém, é que esse hibridismo se dê com períodos rurais totalmente dissociados do período imediatamente anterior, sob pena de se ignorar a condição trazida pelo § 2º, expressamente invocada no § 3º.

Assim, a norma retro-citada é clara ao direcionar suas disposições ao trabalhador rural que não consiga comprovar o exercício da sua atividade durante todo o período exigido pela legislação, que atualmente é de 180 meses (variando conforme a tabela de transição do artigo 142 para os segurados filiados ao RGPS antes de 1991). A inovação legislativa visa a proteger, pois, aquele segurado rurícola que, no período estabelecido legalmente para aferição da carência, trabalhou no meio urbano por períodos significativos, descumprindo a condição exigida no § 2º do artigo 48 da Lei de Benefícios.

Veja-se que, para a concessão da aposentadoria rural, o histórico laborativo do segurado não é considerado como um todo, já que importa tão somente as atividades exercidas no período correspondente à carência, ou seja, o intervalo “imediatamente anterior” ao requerimento, período esse que, antes da inovação legislativa da aposentadoria híbrida, deveria ser integralmente rural, ainda que de forma descontínua. O mesmo raciocínio não se aplica às aposentadorias por idade urbanas, já que prepondera o caráter atuarial, consoante já explicado no tópico anterior.

Acertado ou não, esse foi o critério eleito pelo legislador, não se visualizando aí qualquer inconstitucionalidade, tendo em vista que a aposentadoria por idade rural (tradicional ou híbrida) visa incentivar a permanência do trabalhador rural no campo, mitigar os efeitos do êxodo para as cidades e prestigiar a agricultura familiar, principal responsável pela comida que chega às mesas das famílias brasileiras, respondendo por 70% dos alimentos consumidos em todo o País (fonte: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/07/agricultura-familiar-produz-70-dos-alimentos-consumidos-por-brasileiro>).

Assim, o período rural de épocas remotas, anterior ao intervalo “imediatamente anterior” ao implemento da idade ou requerimento administrativo, não pode ser valorado para as aposentadorias por idade, já que descoberto de contribuições e dissociado dos fins aos quais a norma se destina. O período rural anterior à competência de 11/1991, ainda que desacompanhado de contribuições, pode ser considerado apenas para a contagem de tempo de contribuição, sendo expressamente vedada a sua utilização para fins de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), compreendida esta como número de meses em que houve efetiva contribuição ao RGPS (art. 24 da mesma Lei).

Nesse sentido, destaca precedentes recentes do e. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) A questão em debate consiste na possibilidade de utilizar período de labor rural do autor, sem registro em CTPS, reconhecido judicialmente, para fins de carência, a fim de conceder ao autor a aposentadoria por idade. - O tempo de trabalho rural então reconhecido não deverá ser computado para efeito de carência, nos termos do § 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. - O autor vem se dedicando às lides urbanas desde 1988. Trata-se, na realidade, de trabalhador urbano, que apenas exerceu atividades rurais em época muito remota, muito anterior ao requerimento administrativo e ao próprio requerimento de aposentadoria, motivo pelo qual não se justifica a aplicação do disposto nos arts. 48, §3º e §4º, da Lei 8213/1991, sendo inviável a concessão de aposentadoria por idade híbrida. - O autor não faz jus ao benefício. (...) (AC 00251423520154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Com efeito, não visualizo nas inovações legislativas a existência de violação direta à Constituição Federal de 1988 pelo simples fato de ter o constituinte estabelecido, como objetivo da Seguridade Social, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigo 194, parágrafo único, II). É consabido que historicamente as populações rurais estiveram à margem do sistema previdenciário, de base eminentemente contributiva, tendo sido incluídos apenas com a nova ordem constitucional em 1988. Assim, tem-se que a aludida norma constitucional tem caráter principiológico, visando evitar discriminações injustificadas entre tais trabalhadores. Certo é, contudo, que tal dispositivo não proíbe que sejam prescritas regras diversas para tais categorias em virtude da situação distinta que ostentam, de modo que se alcance, efetivamente, a igualdade material almejada pelo constituinte. Do contrário, a própria redução da idade para a aposentadoria rural estabelecida pelo legislador ordinário deveria ser tida por inconstitucional, bem como toda e qualquer disposição legal em favor de uma ou outra espécie de trabalhador.

Como já mencionado alhures, o trabalhador rural tem boa parte da sua vida laborativa desprezada na concessão do benefício de aposentadoria com redução da idade, ao contrário do segurado urbano, que pode computar para fins de carência todo o seu tempo de serviço, independentemente da perda da qualidade de segurado, já que em havendo o suporte atuarial, não há razão para as contribuições sejam desconsideradas seja a qual tempo se referirem.

Assim, mostra-se justificável que o rurícola possa ter direito ao benefício considerando outras atividades laborativas no seu período de carência, que pode chegar a 15 (quinze) anos, perdendo, nesse caso, o benefício de redução da idade.

Em outras palavras, a interpretação gramatical e sistemática dos dispositivos legais controvertidos revela que o legislador não buscou beneficiar aquele segurado que migrou para a cidade antes do início do período equivalente à carência e que dispôs de muitos anos em atividades urbanas para cumprir os requisitos da aposentadoria por idade urbana (ou, quiçá, de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que todo o período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para este fim, mas não para carência). Ao revés, antes da inovação legislativa ora em comento, aquele trabalhador que laborou a vida inteira no campo e migrou para a cidade logo antes de completar a idade mínima, não teria direito a se aposentar em quaisquer das categorias previstas, resultando num vácuo de proteção previdenciária, hoje corrigido pela aposentadoria híbrida.

Importante salientar, também, que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 não foi objeto de recolhimento das respectivas contribuições, já que na época os trabalhadores rurícolas não eram destinatários da proteção previdenciária.

Por essa razão, repiso, o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente o cômputo do referido tempo de serviço para fins de carência. De outro lado, as normas que tratam da aposentadoria híbrida não excepcionam essa regra, até porque, como visto, têm âmbito de aplicação bem mais restrito.

Por fim, observo que o INSS tem exigido, para aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, que o segurado ostente a condição de trabalhador rural no momento do requerimento administrativo.

Tenho, contudo, que tal conduta ofende, ab initio, o próprio princípio da legalidade. Isso por que o §4º do art. 51 do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 6.722/2008, que veio regulamentar o novo preceito legal, expressamente admite a sua concessão a trabalhadores que não são mais rurais no momento do requerimento administrativo:

Art. 51. [...]

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher.

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Como se vê, o Decreto admitiu a soma de tempo urbano com rural, inclusive quando o segurado não mais se enquadre como trabalhador rural na oportunidade do requerimento da benesse. Vale lembrar que o Decreto em questão foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo com fulcro no art. 84, inc. IV da CF/88, o qual tem por finalidade explicitar os comandos legais para sua fiel execução por aquele mesmo Poder. Em razão disso, na lição da doutrina, o decreto é de observância obrigatória pela Administração Pública, destinatária do poder regulamentar, por observância do próprio princípio da legalidade (art. 37, caput da CF/88).

Ainda que assim não fosse (até mesmo porque o Decreto não pode inovar de forma primária na ordem jurídica, seja para ampliar ou restringir direito previsto em Lei), a interpretação de restringir à aposentadoria híbrida aos requerentes que são trabalhadores rurais no momento da DER se mostra desprovida de razoabilidade, já que impossibilitaria a aposentação daquele lavrador que passou a exercer atividades urbanas logo antes de atingir o requisito etário, inexistindo qualquer óbice ao deferimento do benefício a segurado em idêntica situação e que retorna ao campo por um mês antes de efetuar o requerimento administrativo.

Nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. (...)

Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. (...) Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. (AC 0016192420144049999, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 14/11/2014.)

Por tudo que aqui foi exposto, é possível sintetizar duas conclusões:

a) Para fins de aposentadoria por idade híbrida, é possível o segurado somar períodos urbanos, exercidos a qualquer tempo (eis que contributivos), com rurais, estes obrigatoriamente exercidos no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (= período equivalente a carência);

b) Para fins de aposentadoria por idade híbrida, não é necessário que o último trabalho do segurado seja rural, devendo-se dar interpretação conforme ao art. 48, §3º da CF/88, sob pena de se penalizar o segurado que passou a ver contribuições para o RGPS.

d. DO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA EXIGÍVEL NO CASO CONCRETO

Nessa toada, no que se refere ao benefício de aposentadoria por idade rural, observo que o requisito etário (55 anos em se tratando de segurada do sexo feminino) foi preenchido em 2008, ano para o qual são exigidos 168 meses de trabalho rural, consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, tomando por referencial a data de implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, de forma contínua, por 162 meses (13,5 anos) no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de agosto de 1994 a fevereiro de 2008.

Noutro giro, considerando que a DER se deu em 24/11/2015, afigura-se também possível verificar o labor rural por 162 meses a partir de 05/2002.

Por fim, considerando a possibilidade de deferimento da modalidade híbrida de aposentação, faz-se possível completar esse tempo com períodos urbanos (a qualquer tempo), mas não com períodos rurais anteriores ao intervalo equivalente à carência (ex.: anteriores a 1994).

e. DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL (PARÂMETROS GERAIS)

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (S149STJ).

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idóneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. (S6TNU)

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Resalte-se, que declarações temporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, etc), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nela declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.)

A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Na ausência dos documentos elencados pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos -, admitir outros documentos, tais como os contidos na lista exemplificativa que adiante se vê, desde que indiquem a profissão do lavrador do próprio demandante, cônjuge ou, ainda, de parentes próximos, que devem integrar o mesmo núcleo familiar do postulante à época em que lavrados, e serem contemporâneos aos fatos sob prova:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos ;

- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos ;

- Certidão de casamento dos pais;

- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;

- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;

- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;

- Carteirainha/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição;

- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;

- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;

- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;

- Escritura de compra e venda de imóvel rural;

- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola;

- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;

- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;

- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;

- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

Ademais, ainda segundo a inteligência do art. 332 do CPC, o início de prova material deve ser conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Evidentemente, nessa atividade valorativa da prova, o magistrado levará em consideração que a prova oral deve ser tão mais robusta e consistente quanto mais frágeis forem os elementos documentais, e vice-versa.

Não se pode deixar de considerar, também, que em julgado repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de bóias-frias, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Balizando também o assunto, ressalte-se também o teor da recente Súmula n. 577 do STJ: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2. DO CASO CONCRETO

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos com a petição inicial:

Ref. Data Documento Evento Fl.

1 18/06/1977 Certidão de casamento, lavrada em 18/06/1977, na qual o cônjuge é qualificado como lavrador. 1 05/06

2 20/07/1968 e 16/06/1973 Documentos do INCRa relativos a Elpidio Soares da Silva 2 2

3 17/10/1979 e 08/05/1982 Certidão de nascimento das filhas da autora 2 10-11

4 05/02/2016 Declarações de tomadores de serviço 2 20-21

5 20/07/1974 Nota de crédito rural em nome do seu genitor 1 13/14

Já em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e os relatos de três testemunhas, os quais, pela pertinência, transcrevo a seguir, destacando as passagens de maior relevo:

ALZIRA MARTINS DA SILVEIRA DA SILVA: tenho 63 anos de idade; eu sou lavradora; dos 11 anos para cá eu sempre fui lavradora; hoje eu moro em Pereira Barreto, na Jones Alves de Melo, na avenida da feira, 1022; nessa casa faz uns 8 anos; antes disso morava em Susanópolis, lá era Rua Nossa Senhora Aparecida; lá em Susanópolis eu morei muitos anos; eu nasci na fazenda da D. Suzana, meu pai era arrendatário uns par de ano, meu pai adquiriu um sítio em Susanópolis; eu só sai do sítio quando meu pai faleceu em 1985; nessa primeira propriedade que meu pai arrendou eu era muito pequena, trabalhei mixaria; meu pai comprou um lote de 5 alqueires, depois em 1968 ele comprou outro sítio de 3 alqueires, eram duas escrituras, fazia divisa; aí eu trabalhei lá até 1985, quando meu pai faleceu; lá na propriedade do pai eu carpia, meu pai plantava algodão, arroz, milho, plantava de tudo; eu trabalhava também, eu ia para escola, e depois eu chegava e ia trabalhar, que inclusive eu tenho pouco estudo, terceiro ano; eu parei de estudar porque minha cabeça não deu mesmo, só tenho até o terceiro ano antigo; eu carpia, aprendi plantar, aprendi de tudo, de tudo eu fazia; eu arava terra, eu tombava terra, depois plantava, aí depois vai arar a planta que já tava grande, carpia, de tudo; depois eu vim para Suzanópolis, vim trabalhar de boia fria; aí eu fiquei trabalhando de boia-fria de 1985 até mais ou menos 2000; foram uns 15 anos ou menos; eu trabalhava para o Sr. Antônio Vidoti, para o Demílio Chiqueto; eles plantavam milho, algodão, essas lavouras, milho, feijão, carpir; esses dois que eu mencionei eles arrendavam; eu recebi por dia né, agora se fosse algodão era por arroba; aí em 2000 já começa as canas, e junto a idade, aí eu vim ser dona de casa; nunca trabalhei com registro em CTPS; de 2000 pra cá sou doméstica; as testemunhas são o JOSÉ DE MATOS, o outro SEU ZÉ, e o MANÉ JUSTINO; eles conheceram a gente desde a época que compramos o sítio; os três viram tanto o trabalho na propriedade do pai quanto o trabalho de boia-fria; o meu pai nunca contratava empregados, não tinha empregados; o tamanho total era 8 alqueires, tinha um pedaço que era pasto, tínhamos criação; eu tenho 2 irmãs mulher e dois irmãos homem; a mais velha é minha irmã Antônia, depois é o Osvaldo, depois é eu e depois um casal de irmãos mais novos; naquela época vivíamos apenas da renda da propriedade.

TESTEMUNHA - JOSÉ DE SOUZA: conheço a autora de 1965 pra cá; eles tinham uma propriedade na beira da estrada e quando a gente passava, quase em frente na casa do pai dela; a gente via a família trabalhando no sítio; era cultivado milho, arroz, feijão, algodão, amendoim; eu via ela trabalhando, ela tinha participação efetiva no trabalho rural; ela capinava os mantimentos, jogava adubo; isso era direto, era o dia a dia dela; nós éramos vizinho de propriedade; essa propriedade ficava em Suzanópolis, lote 13, Sítio Santo Antônio; era perto dali a minha propriedade, inclusive eu vendi amendoim pra ele; eles não contratavam empregados, era só familiar; eles viviam somente da propriedade; foi bastante tempo que ela trabalhou ali, estimo que por base de uns 15 anos; até os anos 1980 mais ou menos; nos anos 1980 o pai dela veio a falecer, e tiveram que vender a propriedade, e aí ela foi morar na cidade, e aí ela, para poder criar os filhos, passou a trabalhar de boia-fria; eu via esse trabalho de boia-fria dela; ela trabalhou para o Alcindo Vidoti, para o Demir Chiqueta, e nas fazendas do Ari Carneiro, do Baby, do Doutor Nice, ela trabalhava como boia-fria; era um trabalho direto, contínuo; ela ficou como boia-fria até próximo do ano de 2000; meu contato com ela vem de 1965 até hoje; aí em 2000 ela parou, a idade já chegou, passou a ser dona de casa; eu não sei se ela já trabalhou com carteira assinada.

Entendo que o início de prova material produzido foi corroborado pelas testemunhas, que confirmaram, sem contradições dignas de nota, que a demandante: (a) trabalhou na roça com a família desde a pré-adolescência até a década de 1980, quando então o genitor da autora veio a falecer; (b) laborou, na qualidade de boia-fria, de 1985 até o ano de 2000, época a partir da qual passou a ser exclusivamente dona de casa; (c) nunca exerceu atividade laborativa remunerada de natureza urbana.

No caso concreto, para o deferimento do benefício pleiteado, como já dito, a parte autora deveria ter laborado em atividade rural de meados de 1994 a fevereiro de 2008 ou de 05/2002 a 11/2015. Entretanto, segundo confissão da própria autora, confirmada pelo relato da testemunha, desde 2000 a demandante passou a se dedicar exclusivamente às tarefas domésticas.

Portanto, consoante amplamente fundamentado acima, por se tratar de período rural antigo, totalmente alheio ao período equivalente à carência (imediatamente anterior ao implemento da idade), não pode ser computado para fins de aposentadoria por idade.

Considerando que a autora não possui qualquer registro de desempenho de atividade laborativa urbana, não se preenche os pressupostos para o deferimento de aposentadoria por idade rural na modalidade híbrida.

Desta feita, denota-se de rigor a improcedência dos pedidos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-77.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002152 - MARIA JOSE DE BARROS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão arquivada em secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial (evento n. 16) atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete (espondilartrose), porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual da segurada (auxiliar de serviços gerais).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericruciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria-Setorial da União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a [HYPERLINK \"mailto:psu.ppe@agu.gov.br\"](mailto:HYPERLINK \) (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-85.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002150 - VILMA GOMES DE LIMA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão arquivada em secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial (evento n. 15) atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual da segurada (trabalhadora rural em lavoura de eucalipto). Para o perito, o exame físico apontou que a situação da coluna lombar da autora estaria dentro da normalidade.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericruciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria-Setorial da União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a [HYPERLINK \"mailto:psu.ppe@agu.gov.br\"](mailto:HYPERLINK \) (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-78.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002153 - GILSA PEREIRA DOS ANJOS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão arquivada em secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial (evento n. 16) atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficiente em razão de moléstia que a acomete (doença pulmonar obstrutiva crônica), porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual da segurada (faxineira).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria-Seccional da União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a HYPERLINK "mailto:psu.ppe@agu.gov.br" \|t " _blank" psu.ppe@agu.gov.br (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-86.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002151 - ELITA DOS SANTOS COHL (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão arquivada em secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e deciso.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial (evento n. 17) atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficiente em razão de moléstia que a acomete (sinais de tendinopatia crônica sem lesão de manguito em ombro esquerdo com limitações de grau leve), porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual da segurada (operador de refiladeira). Para o perito, o exame físico apontou que a situação da coluna lombar da autora estaria dentro da normalidade.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de

que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria-Seccional da União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a HYPERLINK "mailto:psu.ppe@agu.gov.br" "mailto:psu.ppe@agu.gov.br" (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-58.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002136 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

VISTOS ETC.

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 102.757.787-0, desde 19/06/1996, alegando que seu salário de contribuição era superior ao teto dos benefícios do RGPS naquela data, motivo pelo qual seu benefício foi adstrito àquele valor.

Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria em razão da decisão do STF no RE 564.354/SE. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial alegando preliminarmente a ocorrência da decadência, a prescrição quinquenal, a inaplicabilidade do índice de recuperação do teto para benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (art. 26, Lei 8.870/94). Requeru a extinção do feito pela decadência. Subsidiariamente, pleiteou a observância da prescrição quinquenal e a fixação de juros de mora e correção monetária com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para a hipótese de acolhimento do pedido inaugural.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Tanto a decadência quanto a prescrição são matérias cognoscíveis de ofício (art. 210 do CC e art. 332, §1º, CPC). Nesse passo, consigno que este Juízo tem reconhecido a decadência do direito de revisão do ato concessório também aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, nos termos do leading case da Turma Nacional de Uniformização (Pedido nº 200851510445132, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 11.06.2010). O benefício da parte autora tem DIB em 1996.

Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, mas sim a evolução da renda mensal a partir do início de seu recebimento, defendendo que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão do benefício, mas o que ocorreu com sua renda mensal a partir do início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial, devendo-se falar tão-somente em prescrição.

Nesse sentido, julgamento da 1ª Turma Recursal do Paraná:

(...) Conheço dos embargos de declaração como questão de ordem, uma vez que constato que o que pretende o embargante não é a revisão do seu benefício do ponto de vista da concessão, mas dos índices aplicáveis após esta.

Portanto, considerando que o que pretende a parte autora não é a revisão do cálculo inicial feito quando da concessão do benefício, mas dos índices aplicáveis após o seu recebimento, não há que se falar em prazo decadencial, mas unicamente da prescrição de diferenças auferidas em data anterior ao quinquênio do ajuizamento da presente ação. (...) (Questão de Ordem nos Autos 2009.70.53.005890-4/PR, Rel. Juíza Federal Márcia Vogel Vidal de Oliveira, j. 07.06.2010)

Reconhece-se, pois, a prescrição de eventuais diferenças anteriores a 05 (cinco) anos retroativos, contados da data da propositura da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Superada tal questão, passa-se à apreciação do mérito propriamente dito.

2.2. MÉRITO

A controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, consolidando o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 aos benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

De acordo com a ministra Carmen Lúcia, se esse limite for alterado, ele deve ser imediatamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, nem aumento ou reajuste, e sim apenas em recuperação dos valores anteriormente limitados ao teto antigo (resíduo) ao novo teto.

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, pontuou que o teto é exterior ao cálculo do benefício e que a sua observância não é um reajuste, mas uma readequação ao novo limite.

Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

Assim, diante da decisão proferida pelo Supremo em regime de repercussão geral, uniformizou-se a interpretação constitucional a respeito do assunto.

Nesta linha de intelecção, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo redução para fins de pagamento – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Tal previsão constou expressamente na Lei nº 8.880/94 ao instituir o índice-teto ou índice-de-recuperação, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O mesmo vem disposto até a presente data no art. 35, §3º do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

(...)

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Ou seja, a limitação do salário-de-benefício ao teto na concessão não enseja, por si só, direito a qualquer revisão, pois o prejuízo só existe se a limitação se perpetuar após o primeiro reajuste subsequente à DIB, caso haja nova limitação ao teto após a aplicação do índice de recuperação previsto na Lei 8.880/94, aplicado administrativamente pelo INSS.

Somente nessa hipótese haverá “resíduo” de média de salários-de-contribuição limitada ao teto, que será “carregado” até a data da vigência das EC nº 20/98 e 41/2003, ocasião em que há espaço para recuperação da limitação. E tal afirmação sequer é jurídica, e sim matemática, pois se após a aplicação do índice de recuperação no primeiro reajuste subsequente à DIB não houver nova limitação ao teto, não há qualquer renda limitada a ser recuperada por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Não há, conforme claramente exposto pelo STF, direito automático ao aumento de benefício limitado ao teto pelo mero reajuste deste pelas Emendas Constitucionais; deve-se verificar, sempre, se havia resíduo limitado ao teto após o primeiro reajuste subsequente. Se não havia resíduo, não há o que “recuperar” por ocasião do advento das Emendas.

Impende enfatizar, por relevante, que tal entendimento não implica “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. Referidas Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus salários-de-benefício superiores ao teto e, por conseguinte, suas rendas mensais iniciais limitadas ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas, havendo um resíduo persistente.

No caso concreto, o autor não demonstrou qualquer evidência de que seu benefício fora limitado pelos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, mas muito ao contrário, é clara a petição inicial ao afirmar que ele requer a “aplicação de índice de correção (sic) correspondente ao aumento ocorrido no teto dos benefícios previdenciários concedidos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003...”, contudo, a análise até aqui efetuada demonstra à sbeja que o aumento do teto previdenciário promovido pelas referidas Emendas Constitucionais não obedece a um indexador cuja aplicação pode se esparrar aos demais benefícios, mas trata-se de um aumento artificial, desvinculado de qualquer indexador, não sendo comunicável à benefícios para equivalência percentual entre os valores anteriores e posteriores do teto em relação ao índice de

reajuste aplicado à época.

A carta de concessão carreada no ev. 02, fl. 23, não deixa dúvidas de que inexistiu qualquer limitação por ocasião da concessão; assim, se não havia resíduo limitado para fins de pagamento, não há o que recuperar quando do advento dos novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

Por fim, esclareço que o coeficiente 0,94 que incidu sobre aplicação a RMI do benefício previdenciário (evento n. 2, fls. 23-24) não significou limitação ao teto do RGPS, mas tão somente aplicação da sistemática de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 53, II, Lei n. 8.213/1991, vigente em 1996.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-76.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002140 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA (SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão arquivada em secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial (evento n. 12) atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete (“dor, edema em face dorsal da mão esquerda interessando terceiro dedo com cicatriz em face dorsal de terceiro dedo, calosidade palmar bilateral, flexão e extensão com discreta diminuição”), porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado (pedreiro).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laboral atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigo que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria-Setorial da União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a HYPERLINK "mailto:psu.ppe@agu.gov.br" "psu.ppe@agu.gov.br" (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-24.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002244 - JOSE EDGARD CORREIA (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual JOSÉ EDGARD CORREIA, nascido em 22/09/1954 (evento n. 1, fl. 3), atualmente com 61 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

Prova oral colhida em audiência, frustrada a conciliação. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

a. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na-o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão-o das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestatas o-es atingidas pela prescrição-a-o, e na-o o pro'prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

b. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (“período imediatamente anterior”), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo “imediatamente anterior ao requerimento” equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU (S54TNU): “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)”

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

c. DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (ART. 48, §3º DA LEI 8.213/91)

Considerando que o demandante, do sexo masculino, ainda não cumpriu a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria por idade na denominada modalidade híbrida ou mista, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluídos pela Lei 11.718/2008, deixo de me manifestar a respeito dessa (ainda) polêmica modalidade de jubilação, tendo em vista a ausência do requisito etário objetivo.

d. DO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA EXIGÍVEL NO CASO CONCRETO

Nessa toada, observo que o requisito etário (60 anos em se tratando de segurado do sexo masculino) foi preenchido em 2015, ano para o qual são exigidos 180 meses de trabalho rural (15 anos), consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, tomando por referencial data do implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 15 anos no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de 2000 a 2015.

Noutro giro, considerando que a DER se deu no mesmo ano, deve ser este o período a ser verificada a presença do labor rural.

e. DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL (PARÂMETROS GERAIS)

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário” (S149STJ).

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. (S6TNU)

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, etc), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015..FONTE: REPUBLICACAO:.)

A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera.

Na ausência dos documentos elencados pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos -, admitir outros documentos, tais como os contidos na lista exemplificativa que adiante se vê, desde que indiquem a profissão do lavrador do próprio demandante, cônjuge ou, ainda, de parentes próximos, que devem integrar o mesmo núcleo familiar do postulante à época em que lavrados, e serem contemporâneos aos fatos sob prova:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos ;

- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos ;

- Certidão de casamento dos pais;

- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;

- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;

- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;

- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição;

- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;

- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;

- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;

- Escritura de compra e venda de imóvel rural;

- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola;

- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;

- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;

- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;

- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

Ademais, ainda segundo a inteligência do art. 332 do CPC, o início de prova material deve ser conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Evidentemente, nessa atividade valorativa da prova, o magistrado levará em consideração que a prova oral deve ser tão mais robusta e consistente quanto mais frágeis forem os elementos documentais, e vice-versa.

Não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de bóias-frias, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2. DO CASO CONCRETO

Realizada audiência de instrução perante este magistrado, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e os relatos de duas testemunhas:

PARTE AUTORA: tenho 61 anos de idade; sou lavrador; eu moro na assentamento Pendengo; eu tenho um lote lá, de 5 alqueires, eu cultivo feijão, mandioca, abóbora, banana, beringela, gilo, coisas para legumes; eu vendo a produção para a CONAB; eu vivo só da renda da produção, só da renda do lote; lá no lote trabalha somente eu e minha mulher, a minha esposa tem 56 anos de idade; eu tenho gado na propriedade, o leite eu vendo também; eu não contrato empregados, graças a Deus nunca precisei; de quando nós chegamos no acampamento até hoje tem 11 anos; antes disso eu trabalhei em fazendas, de funcionário rural, tive registro em carteira; foi no final de 2004 que nós fomos para o assentamento; desde então estou vivendo no cultivo do lote; eu trabalhei 3 anos na usina, de 2007 a 2010, mas era no campo também, lá era de tudo, carpindo cana, passar veneno, quando faltava motorista eu trabalhava, arrumava cerca, o que via na frente eu fazia, serviços gerais; no assentamento, quando estávamos na beira da estrada, eu trabalhava na usina, ia cedo e voltava a tarde no barraco; quando saí a terra eu pedi a conta para pegar a terra; a terra nossa saiu no ano de 2009; quando eu fui pro acampamento, eu tinha acabado de trabalhar uns dias num serviço em Castilho, aí saiu esse acampamento, fomos para lá, a gente trabalhava por dia, diária lá em dia, aí fui trabalhar na usina, e depois que saiu o lote saiu da usina; de 1970 para cá eu trabalhei na roça sempre, do Sebastião Marim, Álvaro Silva, Antonio Mioli, era mensal, rural, lá na fazenda; nesses patrões que eu mencionei era direto; no ano 2000 eu estava morando em Castilho, morava numa casinha no fundo da casa da minha mãe, e aí eu trabalhava diária, 20 dias para um, 1 mês pra outro, aí trabalhei quatro meses numa firma que caiu

a torre de alta tensão de Castilho, na beira de Jupá, num serviço de emergência; aí acabou ali em 2004 eu fui para o assentamento; aí trabalhávamos de empreita pra um, de empreita pra outro, aí em 2007 entrei na Usina de álcool, aí entrei na Fazenda São Jorge e trabalhei até 2010, e aí saí do lote; em 2004 mudei para a beira da estrada e fiquei lá direito; quando as fazendas chamam a gente, a própria fazenda busca a gente, eles buscavam em casa; em 1982 eu vinha trabalhando para esses caras; em 2000 eu entrei num laticínio fazendo uns bicos, cortando madeira pra caldeira, era serviço de campo; aí depois fui trabalhar para os outros em castilho; COBEL foi uma empresa que trabalhei uns dias, estava desempregado e precisava ganhar dinheiro; já no LATICÍNIO eu trabalhava cortando madeira, na fazenda; lá no JOSÉ PEDRO eu era fichado como motorista mas era na Fazenda São Jorge que eu trabalhava, eu fazia cerca, carpiá cana, passava veneno, trabalhei na serraria, eles registraram como motorista mas a gente fazia de tudo; eu já dirigi caminhão, desde quando trabalhei no José Pedro Antonieli eu pegava caminhão, na Leites Suíço eu pegava caminhão pra levar madeira, levava viagem pra fazenda;

PRIMEIRA TESTEMUNHA: JOSÉ RIBEIRO: eu conheço sr. Edgar há uns 40 anos atrás; a gente morava perto; ele saiu para trabalhar para um lugar e eu para outro, e não nos vimos mais; aí voltamos a nos ver lá no assentamento Pendengo, em 2005; em 2005 eu me mudei pra lá; aínda era acampamento, era na beira da estrada, lona preta; eu fiquei lá acampado de 2005 a 2009, aí 2009 entramos pra dentro; o Edgard chegou depois de mim, pouco tempo, foi uns 4 ou 5 meses; isso foi em 2005 quando fomos para lá, tenho certeza; quando o Edgard chegou lá, eu não lembro com o que ele trabalhava, ele chegou lá e foi trabalhar na Usina, não sei se ele já estava trabalhando; eu trabalhava com trator, no rural; ele saía todo dia cedo pra trabalhar na Usina; na usina era fechado de motorista, mas diz que lá fazia de tudo, sei que lá fazia de tudo mesmo; não vi ele trabalhando como diarista quando estávamos no acampamento, nosso horário não batiam; em 2009 entramos para os 30%; cada um já ia plantando umas coisinhas, mas não era dentro do lote, foi em 2010 que fomos dentro do lote; antes, durante o acampamento, plantávamos alguma coisa sim, mas era só para consumo, espaço pequeno, 10 metros, 15 metros, na beira da estrada, só na frente do barraco; em 2009 já começamos a plantar mais coisa, e 2010 fomos para o lote, fomos cercar e fazer as coisas; meu lote é meio perto do lote dele; estou lá até hoje, e desde 2010 vejo ele trabalhando no lote dele; no lote dele ele planta mandioca, feijão, quiabo, e vende pra CONAB, e tira leite das vacas; a renda dele vem dessa atividade rural, ele não tem outra fonte de renda; ele não contrata empregados; o tamanho do lote dele é 5 alqueires;

SEGUNDA TESTEMUNHA: FRANCISCO: eu fui para o assentamento Pendengo em 2005; quando eu cheguei lá ele já estava; na época ele trabalhava na usina, ele era motorista, mas lá fazia vários serviços, mexe com cerca, mexe com tudo lá; predominante era motorista; eu conhecia antes pois ele trabalhou junto com meu irmão numa fazenda antes; essa primeira vez que o conheci faz muito tempo, foi mais ou menos há uns 20 anos, nessa época ele estava na fazenda do Marinho, perto de Paranópolis, com o meu irmão, era leitaria; só o vi, pois ele tinha contato com meu irmão; da minha época ele trabalhou só na usina, não tenho conhecimento de trabalho de boia-fria; não sei ao certo o tempo que ele ficou na usina, mas ele saiu da Usina quando entramos no assentamento; a gente entrou no 30% em 2009, pra dentro do lote, fazendo barraco; em 2010 passamos para as terras; eu tenho lote lá; do meu lote para o lote dele dá mais ou menos uns 300 metros; eu vejo ele trabalhando desde então; ele faz de tudo, levanta cedo, tira leite, 7 horas já está passando na frente de casa, voltando no tanque, e no resto do dia cuida da lavoura, abóbora, mandioca, entregando no barraco da CONAB; ele vive com a renda da produção; ele não contrata empregados, é só ele e a mulher; o lote dele tem 5 alqueires; ele não tem outra fonte de renda; ele continua nesse trabalho até os dias de hoje; hoje mesmo antes de vir pra cá vi ele trabalhando na roça;

Como se vê, em que pese o relato do demandante, o fato é que as testemunhas puderem presenciar seu trabalho rural apenas de 2009/2010 em diante, quando "entraram para dentro" no assentamento Pendengo, sendo repartidos os lotes no ano de 2010.

A partir de então (2009/2010), há convergência nos depoimentos quanto ao exercício da labuta campesina da parte autora, em regime de economia familiar, vivendo com exclusividade da renda obtida da exploração agropecuária de seu lote, de tamanho inferior a 4 módulos fiscais, sem o auxílio de empregados permanentes.

Como visto, fosse o caso de absoluta ausência de início de prova material, nem mesmo a mais robusta prova oral poderia suprir o vácuo documental; contudo, no caso concreto, existe um respaldo documental minimamente razoável do labor rural neste intervalo (pós-2010), tendo em vista a juntada de inúmeras notas fiscais de produtor rural ao menos a partir de 2011 (fl. 23), em nome de Marlene Leite Correia e outro, cônjuge da parte autora (certidão de casamento no ev. 02, fl. 6), pelo que é possível colmar as lacunas com a prova oral robusta e coesa presente nos autos, fazendo o demandante jus ao reconhecimento deste intervalo (2010 até a presente data). Contudo, no que tange ao período anterior a 2009, as testemunhas ouvidas (que conheceram o autor apenas a partir de 2005, no acampamento do assentamento) afirmaram que o mesmo trabalhava na Usina, como motorista. Embora a versão do demandante seja de que era registrado como motorista, mas fazia de tudo lá, inclusive atividades rurícolas (passar veneno e carpir), deve-se prestigiar a credibilidade da informação registrada em CTPS, pois a presunção de veracidade da carteira não pode ser invocada apenas quando favorece o segurado; ademais, a mesma não foi desconstituída no caso em exame, já que suas testemunhas afirmaram que a atividade preponderante do autor na usina era mesmo a de motorista (e, consoante se deprende da transcrição acima, tinham pouco ou nenhum contato com a atividade do autor enquanto o mesmo estava na usina).

Não obstante isso, deve-se avançar para verificar se essa atividade do autor (de motorista em usina de cana de açúcar e álcool) deve ser considerada como urbana ou rural.

A Lei nº 5.889/73 não conceitua empregado rural diretamente, fazendo-o por via reflexa, dispondo ser todo aquele trabalhador que mantém relação de emprego com empregador rural (art. 2º); este, por sua vez, é toda pessoa física ou jurídica que explora atividade agro-econômica, incluindo a exploração industrial agrária (art. 3º e §1º).

Já o regulamento da Lei 5.889/73, promulgado pelo Decreto nº 73.626/74, preconiza que se considera como atividade industrial agrária apenas aquela que compreende o tratamento de produtos provenientes "in natura", sem transformá-los em sua natureza:

Art. 2º Considera-se empregador rural, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. (...)

§ 4º Consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para os fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura, sem transformá-los em sua natureza, tais como:

I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização;

II - o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos in natura, referidas no item anterior.

§ 5º Para os fins previstos no § 3º não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima.

No mesmo sentido aponta o art. 15, §1º da Lei Complementar nº 11/1976, a saber:

Art. 15. (...) § 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descaroçamento limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 1973)

Posto isso, inúmeras controvérsias exsurgem desse quadro normativo.

Primeiramente, considerando que a Lei não definiu empregado rural diretamente, fazendo-o apenas com relação ao empregador rural que o emprega, o TST passou a considerar ser desnecessário perquirir acerca da efetiva atividade do empregado, bastando apenas observar a atividade preponderante exercida por seu empregador para enquadrá-lo como empregado urbano ou rural. Além disso, passou a considerar que usinas de álcool e açúcar são empresas agroindustriais abrangidas pelo conceito do art. 3º, §1º da Lei 5.889/73 referido acima, de forma que todos seus empregados são considerados trabalhadores rurais:

ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA - ATIVIDADE DA USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR - AGROINDÚSTRIA - ATIVIDADE DO TRABALHADOR - PEDREIRO E OPERADOR DE TRATAMENTO DO CALDO E DE PRODUTOS QUÍMICOS. A orientação da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais consagra tese no sentido de que a atividade preponderante da empresa determina o enquadramento do obreiro como trabalhador rural ou urbano, tendo como despiciendo, para a caracterização do trabalho rural, o exame das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, diante da indicação no julgado embargado de que a reclamada - usina de açúcar e álcool - enquadrar-se como empresa rural, tem-se como correto o enquadramento do trabalhador como rurícola, consoante dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73. Ressalva do ponto de vista do Relator. Recurso de embargos conhecido e provido." Processo: E-ED-RR - 32500-88.2003.5.15.0029 Data de Julgamento: 03/05/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012.

ENQUADRAMENTO. RURAL. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO. USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PRESCRIÇÃO. Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento - (Orientação Jurisprudencial 419 da SDI-1 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR-2800-72.2000.5.15.0029, SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 1º/7/2013)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Daí porque correto o enquadramento, como rurícola, de empregado de usina de cana-de-açúcar, independente da atividade desenvolvida.

(AIRR-4777-91.2011.5.18.0171, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/5/2014)

Este entendimento foi inclusive consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 419 da SBDI-1, que determinou o enquadramento do empregado rural ou urbano à luz da atividade preponderante da empresa.

Estava em consonância, ainda, com a vetusta súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal (pré-Constituição/88), que dispõe: "Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador." (S196STF, de 13/12/1963).

Vale dizer, quanto ao caso específico do motorista dessas empresas, havia ainda outra OJ do TST, de nº 315, que dispunha:

315. MOTORISTA. EMPRESA ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. DJ 11.08.03

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

Contudo, ainda que se admitisse, como faz o TST, enquadrar o trabalhador como rural ou urbano olhando-se apenas para a atividade preponderante do seu empregador (e desprezando por completo a análise de sua atividade individual), é bastante questionável considerar usinas de álcool e açúcar como empregadores rurais, tendo em vista que a atividade agroindustrial por elas explorada vai além do conceito de mero beneficiamento inicial, pois há transformação da matéria prima em produto industrializado. Nesse sentido precedentes do próprio TST e do TRT-18:

RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA - ATIVIDADE DA USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR - AGROINDÚSTRIA - ATIVIDADE DO TRABALHADOR - MECÂNICO - CONSERVAÇÃO DO MAQUINÁRIO DA INDÚSTRIA. A atividade do reclamante, em sendo industrial, não admite que seja enquadrado como rurícola, na medida em que ocorrendo a primeira transformação do produto agrário, alterando a sua natureza e retirando-lhe a condição de matéria prima, já se enquadra como atividade industrial, excluída da previsão contida na Lei nº 5.889/73. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 24006620065150120 2400-66.2006.5.15.0120, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 30/11/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011)

E também:

"Enquadramento. Empregado que exerce atividade em empresa agroindustrial. Definição pela atividade preponderante da empresa. Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 8-6-73), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento."

Diante desse novo quadro, em acatamento à orientação emanada da Corte a quem cabe a uniformização jurisprudencial nacional em sede trabalhista, este Regional, em Sessão Plenária realizada em 11-10-12, resolveu pelo cancelamento da sua Súmula 21 (RA 90/2012), que a contrariava, ficando a matéria relegada à regulamentação proposta na citada OJ 419 da SDI 1 do TST.

Registro que, a meu sentir, é discutível a subsunção das atividades das usinas de açúcar e álcool ao conceito legal de "agroindústria" estatuído no art. 2º, §§ 3º, 4º e 5º, do Decreto 73.626/74, que regulamentou a Lei 5.889/73. Isso porque tais dispositivos definiram "como exploração industrial em estabelecimento agrário, para os fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários "in natura" sem transformá-los em sua natureza" (§ 4º), ao passo que "não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima" (§ 5º).

Ora, o açúcar ou álcool em que transformada a cana pelas usinas, certamente não ostenta mais a condição de matéria-prima, mas de produto final para consumo. Entretanto, o TST tem entendimento consolidado no sentido de enquadrá-las como tal, reconhecendo como rural sua atividade preponderante, como o espelham os seguintes julgados: (...)

Logo, sendo a reclamada usina que, segundo o TST, enquadra-se no conceito de agroindústria, ainda por força de entendimento daquela E. Corte, a parte reclamante deve ser enquadrada como rurícola, independentemente da natureza de suas atribuições.

(TRT18, RO - 0010728-51.2013.5.18.0121, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, 2ª TURMA, 07/08/2015)

Vale dizer, quanto às usinas, o próprio TST entendia de forma diametralmente oposta em momento anterior, tendo inclusive editado a Súmula nº 57, posteriormente cancelada, que dispunha:

TRABALHADOR RURAL (RA 105/1974, DJ 24.10.1974. CANCELADA - RES. 3/1993) Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

Não fosse isso suficiente, a controvérsia jurídica se acentuou ainda mais recentemente, considerando que em Outubro/2015 o TST, por unanimidade, decidiu cancelar as OJs 419 e 315 supratranscritas, por entender que a questão

do correto enquadramento destes trabalhadores precisa ser rediscutida pela jurisprudência. Já se aponta, assim, a probabilidade de ser restabelecido o entendimento da supracitada Súmula nº 57 daquele Tribunal. Mas não é só. Feita todo esse longo arazoado, a única certeza que se tem é que o critério legal para enquadrar o empregado como urbano ou rural (olhando apenas a atividade preponderante de seu empregador) é manifestamente injusto e anti-isonômico. Em outras palavras, seja a usina de álcool e açúcar considerada empregador urbano ou rural, o fato é que ela emprega trabalhadores que exercem atividades completamente distintas entre si, sendo flagrantemente inconstitucional (art. 5º, caput e inc. I) pretender equiparar, por exemplo, o empregado cortador de cana (que trabalha durante toda a jornada na lavoura, em atividade braçal e sob sol escaldante) ao empregado do setor administrativo desta mesma empresa.

A disparidade é tamanha ao ponto de causar perplexidade. Aliás, veja-se que o próprio TST vacilava quando confrontado com situações manifestamente desarrazoadas, como é o caso do empregado soldador da usina de álcool e açúcar; fosse o caso de seguir o entendimento (que, é verdade, conta com respaldo na letra fria da Lei), de enquadramento a partir da atividade preponderante do empregador, e sabendo que o TST majoritariamente considera as usinas como empresas rurais, seria o caso de considerá-lo, também, como empregado rural; contudo, não foi essa a conclusão daquela Corte Superior neste caso concreto:

EMBARGOS. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO RURAL. SOLDADOR. CANA DE AÇÚCAR. USINA. AGROINDÚSTRIA. É de se diferenciar o trabalhador da agroindústria, se trabalha no campo e na agricultura é considerado rural, se trabalha no processo de industrialização, é considerado industrial. (...) (E-ED-RR - 28100-94.2004.5.15.0029, data de julgamento: 10/6/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de divulgação: DEJT 18/6/2010.)

É este o único entendimento que considero acertado. Em grau de arremate, rememoro que o art. 201, §7º, inc. II, da Constituição Federal/88 prevê aposentadoria por idade com redução de 5 (cinco) anos de idade aos trabalhadores rurais; ora, é evidente que não se pode interpretar a Constituição Federal à luz da legislação ordinária; cogitar que o cortador de cana é trabalhador industrial e negar seu acesso à aposentadoria com idade reduzida em 5 anos seria fazer letra morta do dispositivo constitucional em testilha; ao mesmo tempo, permitir que um soldador ou trabalhador do setor administrativo da indústria de cana de açúcar se aposentem com idade reduzida em 5 anos por serem "trabalhadores rurais" implicaria em ampliar inconstitucionalmente o raio de incidência da benesse conferida pelo constituinte aos trabalhadores verdadeiramente camponeses, em flagrante alargamento dos limites semânticos do texto insculpido pelo constituinte.

Assim, ao menos para fins previdenciários, deve-se conferir uma interpretação conforme dos arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73 que conceituam o empregado rural, de forma que o critério lá consignado somente se coaduna com o Texto Maior desde que aplicado à própria atividade do trabalhador (e não à atividade preponderante de seu empregador); ou seja, é empregado rural aquele que atue diretamente nas atividades agropecuárias, e também aqueles que, na lida com atividade agroindustrial, limite-se a fazê-la quanto ao primeiro beneficiamento, sem alterar a natureza de matéria prima.

Assim, o empregado cortador de cana da usina é, à toda evidência, um trabalhador rural. Ao mesmo tempo, é de clareza solar que o soldador e o motorista empregado pela usina são trabalhadores urbanos. Lógico, coerente e racional.

Ressalte-se, inclusive, que o STJ tem precedente em recurso repetitivo admitindo que a mesma empresa pode ter simultaneamente empregados urbanos e rurais, devendo-se analisar a atividade de cada um individualmente, e não a atividade preponderante do empregador:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. AGROINDÚSTRIA. USINA DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. TRABALHADOR DA LAVOURA CANAVIEIRA. QUALIFICAÇÃO COMO TRABALHADOR RURAL. ISENÇÃO.

(...) para o enquadramento da atividade do rurícola, deve preponderar a atividade desenvolvida pelo próprio empregado, e não pela categoria do empregador. Decidiu-se, ainda, que apenas em relação aos empregados que trabalhavam na extração da cana-de-açúcar não era legítima a cobrança das contribuições para o FGTS. Fácil observar, portanto, que os argumentos que foram elencados nos acatamentos constituem mera tentativa de rejulgamento da controvérsia, e não propriamente contradição do acórdão atacado.

3. A Lei Complementar n. 11/71, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a Lei n. 5.889/73, ao estabelecer regras para o referido programa, excluíram da exigência do recolhimento do FGTS aqueles trabalhadores que desenvolviam atividades classificadas como rurais. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que desenvolveu um sistema de equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais, a contribuição para o FGTS passou a ser obrigatória, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado, seja urbana, seja rural.

4. Na hipótese dos autos, discute-se a exigibilidade do FGTS dos empregados de usinas sucroalcooleiras que trabalham na lavoura canavieira, durante o período compreendido entre os anos de 1984 e 1988, ou seja, no período em que não era obrigatória a vinculação ao FGTS de empregados rurais.

5. A Lei 5.889/73 preconizou normas reguladoras do trabalho rural, estabelecendo os critérios para definição do empregado rural, ao prever em seu art. 2º, que o empregado rural é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, desenvolvendo suas atividades em propriedade rural ou prédio rústico. E, em relação ao empregador rural, o art. 3º da mencionada norma legal definiu-o como sendo "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados", inclusive mediante a exploração industrial em estabelecimento agrário (§ 1º).

6. De acordo com a lei em referência, uma mesma empresa agroindustrial, poderia ser qualificada como empregadora rural relativamente aos seus empregados que realizavam atividade rurais, e como urbana no que tange às demais atividades desenvolvidas.

7. Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industrial, assentando, inclusive, que o cultivo de cana-de-açúcar para usina sucroalcooleira não constitui atividade agroindustrial, mas sim rural. Precedentes.

8. Assim, conclui-se que os empregados, que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor alcooleiro, detêm a qualidade de rurícola, o que traz como consequência a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n.

11/71 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedente: EDRESP 952052 / PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ 12.3.2010.

9. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133662/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 19/08/2010)

Por fim, os trabalhadores que exercem as funções de motorista na usina, para além de evidentemente não serem trabalhadores rurais (pois não lidam com a atividade agropecuária e com a lavoura, e sim com os caminhões que conduzem), foram contemplados com "estatuto próprio" (Leis 12.619/12, 13.103/15 e 13.154/2015, vide alteração desta última no art. 235-C, §17º da CLT), que reforça a condição de "categoria profissional diferenciada" desses profissionais e como tal devem ser enquadrados, independentemente de exercerem suas atividades no meio rural ou urbano.

Por todo o exposto, o período que o autor laborou como empregado na usina, na função de motorista, deve ser considerado de trabalho urbano, e não rural, o que impede o seu acesso à aposentadoria por idade rural, já que o lapso durante o qual a desempenhou (2007 a 2010) transborda do conceito de atividade descontínua permitida pela legislação.

Ainda que assim não fosse, há outros óbices à pretensão autoral.

Lembrando que o período imediatamente anterior equivalente à carência, no caso concreto, vai de 2000 a 2015, observo que o demandante tem vínculo na CTPS na condição de carpinteiro em 1998; o próximo vínculo se deu na função de pedreiro, em 2004, seguido de um vínculo de motorista em 2007 e, por fim, o vínculo de motorista junto à usina de 2007 a 2010.

Não há nenhum vínculo em CTPS durante o período equivalente à carência na condição de rurícola.

A presunção de continuidade é aplicável não apenas quando favorece o segurado; com efeito, em havendo provas cabais de vinculação urbana, presume-se a continuidade de atividades alheias ao meio rural, passando-se a exigir início de prova material dando conta do retorno às lides rurais em nome próprio, o que nos autos só existe a partir do assentamento do autor no ano de 2010.

Ademais, considerando que o fluxo migratório natural (observação do que ordinariamente ocorre – art. 335 do CPC) é justamente a saída do campo para a cidade, verifico que a parte autora está a alegar justamente o contrário ao que ordinariamente se verifica, pelo que também necessitaria de início de prova material em nome próprio.

Assim, ainda que houvesse robusta prova oral para o período de 2000 em diante, por força do óbice do art. 55, §2º da Lei 8.213/91, reforçada pelo enunciado sumular nº 149 do STJ, improcede o reconhecimento de labor rural no período anterior a 2010, por ausência de início de prova material.

Assim, num cotejo entre a prova oral e produzida nos autos, a pretensão inicial é apenas parcialmente procedente, para os fins de DECLARAR o labor rural do demandante, na condição de segurado especial, no período de 22/02/2010 a 19/07/2016 (data da audiência).

Verifico que na contagem administrativa o demandante ostenta 150 contribuições para fins de carência; assim, poderá requerer administrativamente a aposentadoria por idade na modalidade híbrida ao completar 65 anos de idade, tendo em vista que detém trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade, mas este não é suficiente para completar todo o período exigível, pelo que aos 65 anos poderá somar a esse labor rural períodos em outras épocas, tal como aqueles que se vê em sua CTPS, com fulcro no art. 48, §3º da Lei 8.213/91.

3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Primeiramente, em que pese não ter sido reconhecido o direito à benefício, por não ter implementado a totalidade do tempo exigível, não se pode olvidar que foi declarado tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. Ressalte-se a inexistência de óbice para a antecipação dos efeitos da tutela declaratória, segundo abalizada doutrina:

Toda e qualquer providência capaz de alcançar um resultado prático pela parte pode ser antecipada. Vale dizer, o pedido de tutela de urgência – satisfativa ou cautelar – não está limitado à proteção de apenas determinadas situações substanciais. A atipicidade da tutela de urgência, como da tutela jurisdicional em geral, está ligada à necessidade de se oferecer uma cobertura o mais completa possível às situações substanciais carentes de proteção. (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 382).

(...) A tutela antecipada pode ser concedida em face de qualquer modalidade de sentença. Pode-se antecipar a tutela em face das sentenças declaratórias, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva lato sensu. Nesse sentido já se decidiu que "a antecipação de tutela é possível em todas as ações de conhecimento STJ, 6ª Turma, REsp 595.172, j. em 01/07/2005). O que interessa para saber se há ou não possibilidade de antecipação de tutela é se do provimento final é possível retirar alguma eficácia prática: sendo positiva a resposta, caberá tutela antecipatória. (Idem. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 269)

Posto isso, no caso concreto, resta evidente a utilidade da antecipação da tutela, tendo em vista que na hipótese de recurso do INSS sem que haja antecipação de tutela a demandante não poderá contar desde já com o tempo ora reconhecido, inviabilizando a concessão tempestiva do benefício previdenciário a que faria jus (direito fundamental social).

Assim, há urgência ínsita a este provimento declaratório, que decorre da própria natureza alimentar do benefício almejado, o qual, embora não tenha sido alcançado por lhe faltar a totalidade do tempo necessário, só poderá ser obtido no momento adequado caso possa contar, desde já, com o tempo ora declarado.

Em outras palavras, se há urgência ínsita para a antecipação da tutela que concede benefício previdenciário em razão de sua natureza alimentar, também há a mesma urgência para a antecipação da tutela declaratória que reconhece tempo imprescindível para a sua concessão.

Por fim, no que tange à probabilidade do direito vindicado, as provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício; tanto assim o é que a presente demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300 do CPC/2015, devendo o INSS averbar o tempo ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015, DECLARANDO o exercício do labor rural de 18/09/2003 a 16/06/2015, na condição de segurado especial, que deve ser averbado independentemente de contribuição.

Nos termos da fundamentação, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela declaratória, devendo o INSS averbar o período rural ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, julgo IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

VERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL – SEGURADO ESPECIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001141-74.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316002129 - MILTON DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração (evento n. 15) opostos pela parte autora em face de sentença (evento n. 10) que julgou parcialmente procedente o pedido.

O recurso é tempestivo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer - preparo, tempestividade e regularidade formal).

Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelição, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.

Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado.

Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015 e arts. 48 a 50, Lei n. 9.099/1995) com observância da regularidade formal. Diante disso, passo a julgar o recurso no mérito.

2. DO MÉRITO

O acolhimento do pedido ventilado nestes embargos declaratórios implicaria atribuição de efeitos modificativos ao provimento jurisdicional. No entanto, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015), situações estas não constatadas nos presentes autos.

Assim, denota-se de rigor rejeitar os presentes embargos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra.

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pelo autor (evento n. 16), RECEBO esse recurso, nos termos do art. 41 da Lei n. 9.099/1995.

INTIME-SE a parte recorrida para apresentar, no prazo de dez dias, suas contrarrazões ao recurso (art. 42, §2º, Lei n. 9.099/1995).

Em seqüência, remetam os autos à Turma Recursal para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-90.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316002061 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração contra decisão que acolheu parcialmente arguição de erro material (evento 25) oposta em face de r. sentença anteriormente prolatada pelo juízo de outrora (evento 15). Nele aduz que a decisão atacada acha-se acoinhada de obscuridade, uma vez que dela não consta tabela pormenorizada como o cálculo de que teria se valido o juízo para chegar às conclusões de que o recorrente diverge.

Eis o relatório. DECIDO.

A ré aponta haver obscuridade na sentença visto que esta não traz planilha que demonstrativa dos cálculos realizados em juízo a fim de fundamentar a sentença. Alega ainda que a planilha elabora por aquele instituto como o somatório dos períodos de trabalho do autor resultou diferente daquele obtido pelo juízo quando aos períodos reconhecidos administrativamente foram adicionados aqueles reconhecidos em sentença. Assevera que a ausência de uma planilha analítica na sentença lhe retira a possibilidade de averiguar a correção desta.

É questionável o interesse recursal da embargante no caso, tendo em vista que se está diante de uma diferença ínfima - de apenas 9 dias - e que sequer tem o condão de desconstituir o direito ao benefício reconhecido na sentença. Inobstante, consigno abaixo planilha em que todos os períodos de trabalho reconhecidos em favor do autor são discriminados e computados. Foram considerados todos os períodos reconhecidos administrativamente, consoante extrato do CNIS constante do evento 24, e aqueles cujo aproveitamento foi determinado em sentença e o resultado obtido em nada diverge daquele apontado na decisão que acolheu parcialmente a arguição de erro da material oposta pela ré (evento 25).

Autos nº: 0001278-90.2014.403.6316

Autor(a): José Pinheiro dos Santos

Data Nascimento: 08/03/1945

DER: 09/03/2010

Calcula até: 09/03/2010

Sexo: HOMEM

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência

SENTENÇA 08/03/1957 30/01/1968 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 23 dias 131

SENTENÇA 01/12/1969 30/05/1972 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 30

SENTENÇA 23/07/1975 10/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 11

CNIS 17/04/1978 26/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2

CNIS 07/06/1978 20/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 5

CNIS 08/01/1979 18/08/1979 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 8

CNIS 22/01/1981 08/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 7

CNIS 01/08/1981 15/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 7

CNIS 23/03/1982 23/06/1983 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 16

CNIS 23/08/1983 05/09/1986 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 13 dias 38

CNIS 01/01/1987 30/08/1988 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20

CNIS 08/12/1988 11/07/1991 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 32

CNIS 14/03/1992 23/04/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2
CNIS 20/06/1992 01/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 4
CNIS 01/12/1998 02/06/1999 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 7
CNIS 08/03/2000 30/09/2000 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 7
CNIS 01/06/2001 26/03/2002 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 26 dias 10
CNIS 01/06/2003 01/12/2004 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 1 dia 19
CNIS 18/04/2006 07/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 9
CNIS 12/04/2007 01/12/2007 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 9
CNIS 07/04/2008 09/10/2008 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 7
CNIS 01/02/2009 28/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1
CNIS 01/04/2009 30/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1
CNIS 01/07/2009 31/12/2009 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 6
CNIS 10/05/1968 06/12/1968 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 8
CNIS 31/01/1969 24/06/1969 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 25 dias 6
CNIS 14/07/1969 24/08/1969 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2
CNIS 24/09/1969 27/11/1969 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3
CNIS 10/12/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 1
CNIS 02/05/2003 31/05/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 6 meses e 13 dias 334 meses 53 anos

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 11 meses e 29 dias 340 meses 54 anos

Até 09/03/2010 32 anos, 5 meses e 1 dia 410 meses 65 anos

Pedágio 1 anos, 4 meses e 19 dias

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO. .

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000574-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6316002055 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APS-ADJ para que junte integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o P.A. (Processo Administrativo) referente ao pedido ora pleiteado.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, caso ainda não estejam presentes nos autos, seguindo os parâmetros a seguir:

a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR- 15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal

contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1 RUIÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).

(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minucA feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

c. DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUIÍDO

É sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico b (acima). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 3.a.iv acima.

Há de se observar, ainda, outros requisitos (indicação do profissional responsável e assinatura do responsável legal da empresa), tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

e. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A parte autora deverá se atentar para a impossibilidade de se reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs eventualmente apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em sendo o caso, cabe à parte autora se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito e diligenciar perante a empresa em questão a fim de obter PPP atualizado, abrangendo todo o período cuja especialidade requer análise.

f. DA NECESSIDADE DE PROVA DE RECUSA DO EX-EMPREGADOR PARA CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR NO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, §3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 373, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 283, inc. I, h e inc. II, n, do Decreto 3.048/99); poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores.

Nesse sentido: (...) 3. Não há informação de que o agravante tenha diligenciado no sentido de requerer esses documentos diretamente junto aos antigos empregadores. Apenas a impossibilidade de obtê-los justificaria a intervenção do juízo. Precedentes desta Corte. (AI 00260289220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000622-65.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6316002056 - CARMELITA CHAGAS BECARI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a assistente social Sra. Maria Lina Alves dos Santos como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000571-09.2016.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6316002144 - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS (SP147824 - LUIZ CARLOS VANZELLI) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001138-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002037 - MICHELY JANAYNA PREVELATO DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc. Nos termos do art. 370, CPC, CONVERTO o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa deficiente, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

A parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa deficiente (NB 701.769.909-3, DER em 26/06/2015).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 13), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a autora, de acordo com os documentos médicos apresentados, encontra-se capaz para as suas atividades habituais (do lar).

Contudo, na forma do art. 20, §2º, Lei n. 8.742/1993, "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". E a expressão "atividade habitual", do caput do art. 59, Lei n. 8.213/91 (referente aos benefícios previdenciários), não abrange atividade não remunerada; basta observar que o art. 23 faz menção à "data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual", atrelando o conceito de atividade habitual ao labor; o próprio art. 62, que trata do auxílio-doença, esclarece que o benefício não poderá ser cessado até que o segurado seja dado como habilitado "para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência", jungindo, aqui também, o conceito de atividade habitual ao trabalho remunerado. Ou seja: o referencial deve ser sempre a capacidade para uma atividade laboral remunerada apta a manter seu sustento.

Assim, tendo em vista que a parte autora juntou apenas um documento médico relativo ao seu estado de saúde (evento n. 2, fl. 9), mas que o laudo socioeconômico (evento n. 28) aponta para a (possível) existência de alguma deficiência intelectual aliada com crises convulsivas constantes, INTIME-SE o advogado da autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, TODOS os documentos médicos (prontuários, receitas de medicamentos, resultados de exames, atestados) que se referem à autora.

Em sendo juntados novos documentos, encaminhem-se ao perito a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, reanalise a capacidade laboral da parte autora para atividade remunerada, seguindo-se com vista ao INSS por igual prazo e conclusos para sentença.

Do contrário, anatem-se imediatamente para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-03.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002057 - JOSE LUCIO HENRIQUE (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS visando à manutenção de aposentadoria por invalidez acidentária. Segundo a narrativa da petição inicial, concedeu-se ao autor (trabalhador urbano), em virtude de decisão judicial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (autos nº 0001356-42.2012.8.26.0638) o benefício de aposentadoria por invalidez em razão de acidente de trabalho (NB 603.452.126-6; evento n. 9, fls. 29-36).

Posteriormente, a autarquia previdenciária, convocou o autor para comparecimento na Agência da Previdência Social, em 09/05/2016, para realização de perícia com o fito de avaliar as condições laborativas do autor (art. 47, Lei n. 8.213/1991), tendo, nessa oportunidade, constatado a ausência de incapacidade laborativa.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme preceitua o art. 109, I, CF/88, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Apesar de o benefício de aposentadoria por invalidez ter sido deferido ao autor sob a classe acidentária (evento n. 9, fl. 36), o acórdão do TJSP (evento n. 9, fls. 31-33) pontuou que não constava dos autos o CAT. Além disso, observo que a aposentadoria fora concedida sob argumentação semelhante à hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que ponderou que as condições pessoais do autor nulificariam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho.

Tendo em vista, então, que há incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar as causas relativas a benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho (art. 109, I, CF/88), e que existe dúvida quanto à natureza acidentária do benefício cuja manutenção é pleiteada pelo autor, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça (art. 6º e 10, CPC) se o benefício cuja manutenção pleiteia é natureza acidentária ou não, apresentando os documentos pertinentes a corroborar suas alegações.

No mais, formulou-se pedido de tutela de urgência.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Considerando que, na forma do art. 47, Lei n. 8.213/1991, o benefício será integralmente pago por seis meses a contar de 05/2016 (evento n. 9, fl. 39), INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, em razão da ausência de perigo de dano iminente.

Após o cumprimento da diligência, tomem os autos conclusos com prioridade. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000722-20.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002249 - LAUDICEIA DE SOUZA GOMES ITAO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/08/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.

30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Tendo em vista a gravidade da moléstia que acomete a parte autora (neoplasia maligna), além da já ocorrida amputação do primeiro quirodáctilo da mão direita (evento n. 2, fls. 17, 20 e 21), entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A condição de saúde da autora, em tese, traz grave comprometimento ao desempenho da sua atividade laboral (cabeleireira), e, considerando o benefício ter lhe sido auferido de 04/12/2015 até 04/05/2016 (evento n. 2, fl. 13), constato que existem indícios de que a incapacidade laboral ainda persiste. Ao mesmo tempo, a concessão de benefício na esfera administrativa autoriza presumir, por ora, o preenchimento da qualidade de segurado, salientando-se ainda que a neoplasia maligna dispensa carência.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (NB 612.722.420.2) em prol da parte autora, DIP em 01/07/2016, RMI a calcular pelo INSS, mantendo-o até o julgamento da lide.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

INTIME-SE para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, comprovando-se nos autos, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente decisão, medida esta cabível ex officio (NCPC, art. 139).

CITE-SE o INSS para apresentar resposta à inicial no prazo legal, devendo, desde logo, especificar as provas que pretende produzir.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000645-11.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002052 - ANTONIO CESAR CENEDESI (SP378570 - ADRIANO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos REsp 1.381.683, aos 25.02.2014:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 cinquenta mil ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/02/2014)

Assim, determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000278-90.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002048 - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

Vistos etc.

O INSS manifestou-se, no evento n. 67 destes autos, pela discordância do parecer contábil anexado pela contadoria do juízo (evento n. 64), em 13/05/2015, que ratificou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (evento n. 7) na mesma data da prolação da sentença de primeiro grau (evento n. 6). Alega o INSS que a prescrição quinquenal é matéria de ordem pública, que pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de

jurisdição.

O autor concordou com os cálculos apresentados (evento n. 10).

Decido.

Conforme o art. 193, CC/02, “a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita”.

A demanda fora distribuída em 07/02/2007.

O juízo de primeiro grau, confirmado nesse ponto pela turma recursal (evento n. 27), fixou a data de início do benefício (DIB) concedido na DER (26/02/1999). Conforme certidão no evento n. 32, de 31/01/2012, o acórdão transitou em julgado.

Pela cronologia acima explicitada, de fato, seria o caso de se reconhecer a prescrição as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 103 da Lei n. 8.213/91).

Contudo, consoante o art. 487, II, CPC, a prescrição constitui matéria relativa ao mérito. Pelo art. 502, CPC, a coisa julgada material a autoridade torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Em reforço, preceitua o art. 508, CPC, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Na forma o art. 525, §1º, VII, em impugnação ao cumprimento de sentença, o executado pode alegar “qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”. No caso dos autos, a prescrição invocada pelo INSS já existia ao tempo da sentença.

Nesse sentido, denota-se de rigor rejeitar a impugnação formulada pelo INSS, devendo-se expedir o precatório referente aos atrasados a que faz jus o autor.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do não comparecimento na perícia médica.

0000283-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002808 - ALEX HENRIQUE COPELLI (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000613-40.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002807 - CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000036-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002769 - CAMILA DOS SANTOS MEIRA SARTORI (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000817-84.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002765 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000049-27.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002770 - NEILA APARECIDA MONICO ROCHA (SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO, SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000731-16.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002764 - ADERSON GOMES BATISTA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001609-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002806 - CAROLINA PASSARINI ZAHR (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001057-73.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002795 - ILMARIBEIRO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001185-93.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002802 - MAURISA DOS SANTOS LIMA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001187-63.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002803 - DELMA CARDOSO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000771-95.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002793 - JURACY PEREIRA DA SILVA FARIA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000143-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002775 - MADALENA AUGUSTA TEIXEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000303-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002809 - MARIA LUCIA CAVALCANTE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000273-62.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002786 - JOSE SOUZA COUTINHO NETO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001133-97.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002799 - SEVERINO BRAZIL (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000615-10.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002763 - ANA MARIA COTUGNO DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000393-08.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002790 - GERSON SILVA SANTOS (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001069-87.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002797 - IVAN FERREIRA (SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000565-81.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002792 - VANDERLEI CECILIO (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001225-75.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002805 - ANA DO NASCIMENTO LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000121-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002774 - CLEONICE BATISTA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000287-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002787 - CELIA REGINA DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000495-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002791 - MARCOS CLEMENTE (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001067-20.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002796 - IZAURA OLIVEIRA FELIPE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001145-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002800 - HÉLIA ANTUNES ALVARENGA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000007-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002768 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000111-67.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002756 - PAULO CAMPANHOLI DOS SANTOS (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000209-52.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002760 - SARA LUIZ DE SOUZA (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

000003-38.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002766 - PEDRO MAURICIO DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000211-22.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002781 - LUCINEIA KILL DE MENEZES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000233-80.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002761 - JOSE JOSINO ALVES (SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000166-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002758 - ADELIA GONCALVES RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000147-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002776 - MARIA APARECIDA MANZANO BULCAO (SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000221-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002782 - EVANIA FERNANDES MACHADO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000327-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002788 - FRANCISCA IDALINA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000107-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002755 - REGINALDO BARBOSA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000929-53.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002794 - CLEUSA CAMARGO DA PAIXAO (RS068974 - ELIMAR DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000157-56.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002777 - JORGE PEREIRA DE MELO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000105-60.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002754 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000193-98.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002779 - ANTONIO MIGUEL DE ARAUJO (SP357098 - BÁRBARA DA SILVEIRA CARMONA, SP316510 - MARCELA DA SILVEIRA CARMONA, SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000203-45.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002759 - VERIANA DE OLIVEIRA WATANABE (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000149-79.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002757 - SIMONE APARECIDA VILELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000103-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002773 - ANTONIO MARCOS DE SIQUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000263-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002785 - ARLINDO APARECIDO PASSOLONGO (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001159-95.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002801 - MARILENE DA SILVA NASCIMENTO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001213-61.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002804 - ROSANA MARA ALVES (SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000005-08.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002767 - HILDA CRESCENTE DE ARAUJO MOURA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000009-45.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002753 - CLEUZA VIEIRA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000375-84.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002789 - ODETE MUNHOZ ONHEBENE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000253-71.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002784 - MADALENA DO CARMO BERNARDINO (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000187-91.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002778 - DORIVAL LUIZ MEDEIROS RIBEIRO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000201-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002780 - JOSE ALVES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000247-64.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002783 - ADEMILSON MANOEL DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000243-27.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002762 - LUCIENE DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000397

DESPACHO JEF - 5

0003043-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317010286 - ELZA FARQUIM DE ALBUQUERQUE (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade (NB 613.726.774-5, DER 21/03/16).

Com relação ao processo encontrado no termo de prevenção, verifico que refere-se a assunto diverso, uma vez que nesta ação a incapacidade alegada seria consequência de acidente ocorrido em 20/03/2015. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do requerimento administrativo formulado em 21/03/2016.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2016, às 16h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0002541-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317010270 - SONIA MULTINI MARTINS NAPEDRE (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus posteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (21/12/2015).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 14/09/2016, às 14h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

Atente o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00153853920144036317.

Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 07/12/2016, dispensado o comparecimento das partes.

0003518-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317010258 - JOSE ADELINO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Diante do termo de prevenção positivo, determino que a Secretaria solicite à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo sob nº 00079936120034036114, nos termos do Provimento CORE 68/2006, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que refere-se a assunto diverso da presente ação.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002329-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317010264 - VALDENITA PEREIRA MOTA MARTINS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00023305020164036317 foi extinta sem resolução do mérito. Assim, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus posteriores atos.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 15/09/2016, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 12/12/2016, dispensado o comparecimento das partes.

DECISÃO JEF - 7

0003962-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010271 - GIORGIO IVASSICH (SP374409 - CLISIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in*itio *litis* e *in*audita *altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, considerando até mesmo critérios recentemente revistos pela Excelsa Corte (por todos, Reclamação 4374, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia social.

0003971-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010267 - EDIVAN BARBOSA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in*itio *litis* e *in*audita *altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0003934-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010284 - MARIA DO CARMO LIMA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00082547620154036317 tratou de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 610.972.343-0, DIB 25/06/2015). Foi realizada perícia médica em psiquiatria concluindo pela capacidade laborativa da autora. A ação foi julgada improcedente, ainda pendente de trânsito em julgado em sede recursal.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente e alegação de agravamento das moléstias constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prosiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (DER 15/06/2016).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

Intimem-se.

0003944-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010253 - ERNESTO TADEU MORO (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposentação, pugnando por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II – Concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

III – Afastamento da identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (00032278320024036183 e 00031003320114036183) trataram da revisão de benefício. Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

IV – Tutela de evidência a ser indeferida.

V - Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou s súmula vinculante.

VI – Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VII – Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VIII – Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Int.

0003991-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010269 - FLAVIO BARASINO LOPES (SP341721 - ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Diante do pedido de condenação a indenização por danos morais, cite-se o INSS para apresentação de contestação específica.

0003949-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010249 - OSCARLINA COELHO DA CRUZ (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pede a declaração de inexistência de débitos pelo INSS.

Narra que gozou, cumulativamente, 2 (dois) benefícios de pensão por morte de cônjuge desde 20/10/2008. Todavia, em setembro de 2015 recebeu comunicado do INSS informando-lhe a apuração de indícios de irregularidade no benefício, razão pela qual foi-lhe imposta a obrigação de devolução do montante de R\$ 50.787,83.

Não obteve êxito na defesa apresentada administrativamente. Sustenta ter recebido de boa-fé os valores que lhe vem sendo cobrados, e afirma não ter condições financeiras de efetuar o pagamento do débito.

Pugna, liminarmente, pela abstenção do INSS na realização de consignações no benefício atualmente recebido.

Decido. Concedo a gratuidade processual.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Do cotejo dos autos, observo que a autora não nega ter recebido os benefícios NB 21/141.592.570-1 e NB 21/077.467.551-9, concomitantemente, estando ambos anotados na tela PLENUS (arquivo 7), todos à ordem de um salário mínimo.

Contudo, alega ser pessoa idosa (atuais 95 anos), bem como teria agido de boa-fé.

No ponto, entrevejo fumus boni iuris ao deferimento da medida, até porque reversível (§ 3º, art 300, CPC).

Trata-se de hipótese onde a manutenção de 2 (duas) pensões por morte de cônjuge derivou de erro do INSS, ao qual a jurisdicionada não deu causa, pelo que adequado, por ora, a sustação da cobrança, até provimento final, sem prejuízo da regular oitiva da Autarquia, em contraditório, até mesmo para esclarecimentos quanto ao montante apurado (R\$ 50.787,83), em especial os critérios de correção e eventual prescrição.

A jurisprudência tem asseverado, em casos tais, a irrepetibilidade da verba:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ. VERBA ALIMENTAR. INEXIGIBILIDADE. 1. Hoje o STJ tem entendimento firmado pela impossibilidade de se determinar ressarcimento mesmo em caso de "erro administrativo", desde que presente boa-fé e especialmente nos casos em que se trata de verba alimentar. 2. Ou seja, tratando-se de erro da Administração ou de erro de interpretação da lei, não é cabível a restituição, desde que haja boa fé e que se esteja diante de verba alimentar. É exatamente esse o caso dos autos, motivo pelo qual deve ser desprovida a apelação do INSS. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 2095793, 8ª T, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25.04.2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Com efeito, o proceder autárquico não encontra arrimo nos indigitados arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 884, CCB, sublinhando-se que a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé. 4. Assim, sem sentido nem substância, data vênua, deseje o Instituto carrear ao segurado sua falha interna, derivada de erro praticado pelo próprio INSS. 5. No mais, é cristalina a boa-fé da parte privada, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal.

máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, inadmitindo-se prosiga a cobrança em pauta. 6. Desse modo, incabível se revela a retomada dos valores, afigurando-se de rigor o desfecho favorável à pretensão demandante. 7. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046499, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 03.05.2016)

Ante o exposto, e considerando a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo na demora), DEFIRO A MEDIDA LIMINAR (art 4º Lei 10.259/01) para sustar a cobrança de fs. 13 do arquivo 2, ex vi art 300 CPC/15.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Poderá, ainda, apresentar o documento de identificação do filho Oscar para ratificação do comprovante já anexado aos autos, sob pena de revogação da medida aqui concedida.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo referente ao NB 21/141.592.570-1. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0003984-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010285 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP204951 - KATIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição inicial foi protocolizada por meio eletrônico e encontra-se acompanhada tão somente de documentos médicos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a instrução dos presentes autos, sob pena de extinção.

Com a regularização, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

0003970-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010265 - RUZICA TZIRITSCH (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in*itio *litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);

- cópia de sua CTPS;

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003946-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010246 - LEONIL ROCHA DE SANTANA (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00073914220134036301 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica psiquiátrica, concluiu-se pela capacidade laborativa do autor. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 12/07/2013.

Já na ação nº 00066773420144036338, a parte autora também buscou a concessão de benefício por incapacidade em razão de moléstia psiquiátrica. A ação foi julgada procedente em parte, reconhecendo a existência de incapacidade em período pretérito (08/2014 a 10/2014), com trânsito em julgado em 15/06/2015.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que não foram apresentados documentos médicos recentes que justifiquem a alegação de agravamento das enfermidades.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Ademais, havendo notícia do agravamento da moléstia, é necessária nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, sendo que o eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

No mais, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos nº 00048968020044036126 e nº 00075752320084036317 trataram da concessão de auxílio doença. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *funus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, considerando até mesmo critérios recentemente revistos pela Excelsa Corte (por todos, Reclamação 4374, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Verifico irregularidade na representação processual e na declaração de pobreza, uma vez que o instrumento de mandato outorgado ao advogado e a declaração de pobreza foram apresentados por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração e declaração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada e a declaração de pobreza. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à declaração e a representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

No mais, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, agende-se perícia social.

Intime-se.

0003982-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010273 - MIRIAM ZAMBONI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposentação, pugnano por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II - Concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III - Afastamento da identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF.

IV - Tutela de evidência a ser indeferida.

V - Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou é súmula vinculante.

VI - Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VII - Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VIII - Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Int.

0003947-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010251 - LYDIA PRIETO MUNHOZ (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o acréscimo de 25% em benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia..

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia integral e legível da procuração pública acostada à inicial;
- carta de concessão ou outro documento onde conste o número do benefício atualmente recebido pela autora.

0003966-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010266 - ADILSON MENDES CASPIRRO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completo o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002302-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010266 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao idoso.

Realizada perícia social, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.’)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único:

“Art. 34.

Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, verifico que a autora conta hoje 65 anos, preenchendo, portanto, o requisito idade para a concessão do benefício assistencial.

A hipossuficiência também restou suficientemente demonstrada por ocasião da perícia social, uma vez que a autora, que reside com uma filha e um neto, não possui renda, sobrevivendo apenas da renda informal da filha Jaqueline, que aufera cerca de R\$ 400,00 mensais na função de doceira.

No trato do critério de miserabilidade, o TRF-3 tem adotado entendimento no sentido de prevalecer o critério de ½ (meio) salário mínimo per capita, para fins de LOAS:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESITO DE MISERABILIDADE COMPROVADO.

(...)
11. O Plenário do STF, em recente decisão proferida na Reclamação nº 4374 (j. 18.04.2013), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e do art. 34 da Lei n. 10.741/03. A retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que para a concessão de benefício assistencial a idosos ou deficientes, o preceituado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 não seria o único critério para apuração da hipossuficiência econômica, vez que defasado para aferição da situação de miserabilidade. Diante da ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar o caso concreto, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. Orientação do STJ.

(...)
Portanto, a renda per capita não ultrapassa meio salário mínimo, valor indicado pelo Min. Gilmar Mendes, Relator da RCL 4374, como parâmetro para concessão do benefício assistencial, conforme noticiado no Portal da Suprema Corte.

(...) V. Embargos Infringentes conhecidos e Agravo não provido. (TRF-3 – EI 856.609, 3ª Seção, rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 23.05.2013) – grifei

Por sua vez, o STJ assentou, em recurso representativo de controvérsia, a possibilidade de flexibilização do parâmetro objetivo, inclusive no trato do auxílio-reclusão, à evidência, respeitados parâmetros de proporcionalidade:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DEMISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a parte ora agravante não preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da hipossuficiência econômica.

4. A revisão desse entendimento implica, no caso, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.640 - SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. 23.09.2014)

No caso concreto, levando-se em conta o quanto fixado no laudo social, tem-se presente situação de miserabilidade a possibilitar a concessão do benefício.

Sendo assim, verifico a presença de verossimilhança no tocante a existência dos pressupostos necessários à concessão do benefício pleiteado nos autos.

O periculum in mora se evidencia ante a previsão de prolação da sentença, na prática, em 62 (sessenta e dois) dias a contar da presente, não parecendo possa a parte aguardar, até lá, a prestação assistencial, extraindo-se, no particular, parecer favorável do MPF, à concessão da medida (arquivo 17).

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício assistencial ao idoso em favor da autora JUDITE FERREIRA DOS SANTOS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se. Oficie-se com urgência. Aguarde-se pauta extra.

0002216-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010261 - CLAUDIO DE SOUSA FREITAS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se uma vez mais o INSS para que, em 05 (cinco) dias, justifique: a) o motivo pelo qual cessou o benefício concedido ao autor por decisão judicial (liminar em 09/2015), 2 (dois) meses após a celebração do acordo conciliatório (26.04.2016); b) se, para a cessação, houve convocação do jurisdicionado para novel pericia.

O prazo em tela (5 dias) é improrrogável.

In albis ou cumpridos, conclusos para o que couber, nos termos da lei. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007533-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317010172 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Trata-se de ação relativa à regularização FIES, cumulada com danos morais.

O FNDE atravessou a petição de 13.07.2016, em que informa já estar o contrato de financiamento regularizado, formalizando-se o aditamento de renovação semestral inclusive para o 1º semestre de 2016 (arquivos 78 e 79).

Porém, noto que Moisés (estudante) não fora intimado no tocante às decisões proferidas nestes autos em 17.05.2016 (arquivo 63) e em 15.06.2016 (arquivo 73).

Assim, intime-se o autor (Moises) para que informe se, de fato, houve regularização contratual no que tange à correção dos semestres restantes para financiamento e aditamento e matrícula relativos ao 1º semestre de 2016, bem como acerca da cessação das cobranças das mensalidades por parte da IES.

Prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito, até mesmo no trato dos danos morais.

No silêncio, considerar-se-á falta de interesse de agir.

Redesigno a pauta extra para o dia 29.08.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0002343-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317010247 - JOSE SERGIO DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 96.288,11, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias corridos, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 44.637,34, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 03/08/2016, dispensada a presença das partes.

Int.

0001499-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317010280 - ALTEMY CHAVES DE ARAUJO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do PPP de fl. 42 (arquivo 02), relativamente ao período de 01.12.94 a 29.01.95 (Autometal).

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do autor, ALTEMY CHAVES DE ARAUJO, NB 163.471.676-8.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão do PA.

Redesigno a pauta extra para o dia 26.09.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0000804-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317010255 - DIVANEIDE DOS SANTOS BARBOSA (SP140022 - VALDETE DE MOURA FE, SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Considerando a certidão de 14.07.16, verifico que o prazo para manifestação do Sr. Perito ainda não decorreu, pelo que prejudicado o julgamento do feito nesta data.

Não havendo manifestação, determino desde já intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial complementar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Após a juntada do laudo médico complementar, intemem-se as partes para manifestação e retornem os autos conclusos para apreciação da manifestação anexada aos autos em 20.05.16.

Sem prejuízo, redesigno pauta extra para o dia 22.09.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0001404-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317010248 - JOSE FERREIRA DIAS (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto da demanda e do parecer contábil, intime-se a parte autora para apresentar relação dos salários de contribuição relativos ao período de 03.11.2005 a 15.05.2009, em que trabalhou na empresa Casas Bahia Comercial Ltda., os quais sofreram alteração em decorrência de sentença proferida em reclamação trabalhista, processo n.º 0126100-46.2009.515.0097.

Prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Redesigno a pauta extra para o dia 24.10.2016, dispensada a presença das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000155

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004935-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011362 - SEBASTIAO DONIZETE COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001540-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011340 - ANA MARIA FRADE DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência do INSS para que esclareça as alegações da parte autora no que se refere ao bloqueio dos valores depositados anteriormente – NB 175.153.627-8 - competência 05/2016 – período 02/05/2016 a 31/05/2016, promovendo caso necessário o seu desbloqueio, comprovando nos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000427-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011274 - JOAO BATISTA DE MELO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000090-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011278 - REGINA CELIA FLORENCIO DOS SANTOS (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000107-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011277 - ANA LUCIA FIDELIS MARTINS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003929-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011270 - LINDOMAR RODRIGUES DE BARROS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000126-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011276 - GILTON FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004999-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011266 - MESSIAS DAS DORES SILVEIRA (SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004925-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011267 - TELMA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004900-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011268 - CLAUDINEI CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000375-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011275 - PAULO TARCIO GOSUEN (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000506-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011273 - GERALDA GOUVEIA DE LIMA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004401-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011269 - ROSILENE APARECIDA DE CASTRO BARBOSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000917-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011272 - MARIA APARECIDA GUARDACHONI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001504-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011271 - PRISCILA STEFANIA FREITAS MARCOLINO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000356-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009547 - ROBSON FERNANDO RODRIGUES (SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18.08.2016, às 16h20, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer a audiência.

Int.

0001306-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011346 - CLEVERNAN APARECIDO ARAUJO SIMOES (SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO, SP063280 - LAERCIO FALAIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante a manifestação de concordância, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – CLEVERNAN APARECIDO ARAUJO SIMOES – CPF 396.036.598-51, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86400061-8), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0005612-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011256 - ANTONIO DE PAULA RODARTE (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O v. acórdão ao dar provimento ao recurso do réu reduziu o tempo de serviço especial, fato que culminou na alteração do benefício de aposentadoria integral, para proporcional.

O autor, entretanto, diz que este benefício não lhe é conveniente, pois queria aposentadoria integral, apenas e, assim, pretende renunciar ao direito de executar parte do título judicial.

Entendo que a pretensão do autor assemelha-se, ontologicamente, ao pedido de desaposestação, o que deve ser deduzido em ação própria. Com efeito, ao renunciar à aposentadoria concedida nesta demanda, o autor irá formular outro pedido, a fim de aproveitar o tempo e salários-de-contribuição posteriores ao pedido anterior de aposentadoria.

Assim, porque já transitada em julgado o v. acórdão que concedeu a aposentadoria, não vejo como atender ao pedido do autor, razão pela qual mantenho a decisão proferida em 14/07/2016.

Int.

0001122-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011258 - PAULO SERGIO PEREZ - ME (SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - SICOOB CREDICOONAI (SP318998 - JULIA MIGUEL GUIMARAES, SP247682 - FLAVIA PERONE, SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA, SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Ante as alegações da corré SICOOB CREDICOONAI, declaro a nulidade da citação efetuada por meio eletrônico (e-mail), e determino:

1 - o recolhimento do mandado de citação e intimação que se encontra na Central de Mandados, independentemente de cumprimento;

2 – que proceda o setor de distribuição a alteração do polo passivo fazendo constar conforme procuração anexada aos autos (fase nº 17) “COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO – SICOOB CREDICOONAI”, com endereço à Avenida Francisco Junqueira, 1889, Jardim Paulista, Ribeirão Preto/SP, CNPJ nº 53.923.116/0001-69.

Após, cite-se.

Int.

0004616-03.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011345 - RODRIGO LEONEL RODRIGUES DE SOUZA (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante a manifestação de concordância, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – RODRIGO LEONEL RODRIGUES DE SOUZA – CPF 159.740.428-40, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86400022-7), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000322-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011289 - ELAINE SOUZA FIRMINO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visando o princípio da economia processual, excepcionalmente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para o devido cumprimento do item 3 do determinado no despacho de termo nº 6318001931/2016 (justificar valor da causa mediante planilha discriminativa).

No ato da regularização deverá ser observado o pedido de retroação do benefício desde o requerimento administrativo (05/08/2014), indicando, portanto, pretensão em relação a parcelas vencidas.

O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nele abrangidas as prestações vencidas e mais outras 12 (doze) vencidas, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por motivo de força maior cancelo a audiência designada nos presentes autos para data de hoje (21/07/2016). Tornem os autos conclusos para deliberação de data oportuna. Providencie a intimação, com urgência, via telefônica das partes. Int.

0004252-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011121 - HIGINO BRANCALHAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004146-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011122 - MARIA JOSE COLARES RODRIGUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003944-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011124 - MARIA DE LOURDES TOME REZENDE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003957-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011123 - LUIS ANTONIO NATALICIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004423-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011120 - NEUSA APARECIDA FRANCISCA THOME (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000292-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011288 - TATIANA JACINTO MARCAL (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, informou que o valor atribuído à causa refere-se a 12 parcelas vencidas.

Contudo, na inicial, solicitara retroação do benefício desde o requerimento administrativo (11/05/2015), indicando, portanto, pretensão em relação a parcelas vencidas, não contempladas nos cálculos.

O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nele abrangidas as prestações vencidas e mais outras 12 (doze) vencidas, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Logo, o valor apresentado não é compatível com as normas regentes.

Assim sendo, excepcionalmente, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000751-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011325 - CLEUZA APARECIDA GONCALVES ANTONIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004851-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011310 - EURIPINA APARECIDA DE PAULA FACIOLI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000039-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011339 - ANTONIO CARLOS RICCI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000299-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011336 - ODETE MARIA BARBOSA FREIRE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001048-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011319 - JONATHAS GOIS DE SOUZA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000749-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011326 - ALOISIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000804-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011324 - VALDIR FERREIRA DE ALMEIDA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000574-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011329 - SUELY DAS GRACAS SCOTT (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004138-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011312 - SANDRA MARIA DE LIMA DE CAMPOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001260-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011317 - HELCIO MARTINS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001259-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011318 - NILO RAMOS DE OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000851-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011323 - APARECIDA CELIA DE FREITAS GINETI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000560-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011330 - LUZ MARIA CELESTINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000069-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011338 - APARECIDO ANTONIO GARCIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000928-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011321 - WILSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004700-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011311 - ADONATINO DO NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000079-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011337 - EDNA RODRIGUES LAUDIGI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000678-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011327 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004044-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011314 - BRUNO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004075-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011313 - EDUARDO DONIZETE HERNANDES (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001336-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011316 - MARIA ISABEL RIBEIRO LOURENÇO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000867-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011322 - CINTIA CRISTINA BARBOSA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000548-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011331 - LAZARA QUIRINO (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000525-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011332 - ADNAN DONIZETE DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001890-21.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011315 - PEDRO AUGUSTO DIOGO LINS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001030-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011320 - LUCIA APARECIDA OLIVEIRA NEPOMUCENO (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000520-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011333 - ADERCI GONCALVES LEITE (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000406-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011334 - ABADIA DE OLIVEIRA BESSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000309-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011335 - ROSIMEIRE PEREIRA PANTOJA DUZI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000600-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011328 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA LIMA - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011328 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA LIMA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005576-95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011300 - JUAREZ DE OLIVEIRA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

0003228-02.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011302 - CARLOS ALBERTO VELUCI MENDONÇA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

Considerando a discordância da parte autora somente no que se refere aos valores da verba de sucumbência, deverá a União apresentar novos cálculos, observando-se a decisão do acórdão com relação aos honorários advocatícios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001540-44.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011299 - WADI ANTONIO SALOMAO (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o Ofício de 01/04/2014 do INSS (item 60), verifica-se que o período reconhecido nestes autos já foi averbado pela Autarquia. Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes dos documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos para julgamento. Int.

0004117-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011294 - LUCIA HELENA RAMOS DA SILVA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001610-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011293 - ENAURA TEREZINHA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000848-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011287 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, promoveu a alteração referindo-se a diferenças não recebidas.

Contudo, na inicial, solicitara retroação do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, indicando, portanto, pretensão em relação a parcelas vencidas, não contempladas nos cálculos.

O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nele abrangidas as prestações vencidas e mais outras 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Logo, o valor apresentado não é compatível com as normas regentes.

Assim sendo, excepcionalmente, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0004986-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011342 - RITA COELHO JARDINI (SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004933-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011343 - TEREZINHA GONCALVES DE MELO (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000580-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011344 - ENCARNACAO APARECIDA POLYDORO (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001102-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318011247 - ARIANE CAROLINA DE ANDRADE (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) ANDREZA THAYANE DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) ALICE CAMPOS ANDRADE (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) YARA VITORIA DE ANDRADE (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição), e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após o contraditório o pedido será reavaliado na sentença. Cite-se. Int.

0000929-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318011244 - CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000962-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318011245 - EVANILDO DONIZETI MONTAGNINI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002282-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318011234 - SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA (SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula liminarmente a tutela de evidência para renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida com a concomitante concessão de novo benefício, com aproveitamento de tempo e salários-de-contribuição realizada após a primeira jubilação.

O direito à renúncia da atual aposentadoria e o direito à nova jubilação ainda é tema controvertido e somente será pacificação depois que o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidir o Recurso Extraordinário 661.256/SC, em que se reconheceu a repercussão geral da questão debatida nesta ação.

Nesse passo, não há plausibilidade do direito a justificar a antecipação da tutela neste momento.

Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como do indeferimento do requerimento administrativo de nova aposentadoria (NB 153.551.888-7 – página 17/18 e 44 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e se em termos, cite-se.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000178

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000997-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015220 - RICARDO TRAD (MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL (MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0001194-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015250 - CLEONICE GONCALVES DA COSTA (MS015971 - VERONICA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0000140-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015276 - VALDECI LIMA DOS REIS (SP011047 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC/15.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0000414-43.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015278 - VENANCIA PAULINO FERNANDES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC/15.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0002347-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015283 - JOAO ROBERTO LADEIA DUARTE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0002986-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015257 - PAULO ARAUJO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0003167-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015290 - MARIA AMELIA FERNANDES AMORIM RODRIGUES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003921-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015272 - MARIA YOLANDA DE MELLO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001700-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015178 - LILA FERREIRA CARDOSO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006640-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015272 - RAMAO DE ARAUJO BRAGA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005254-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015264 - JOSENIER CARNEIRO GARCIA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0003650-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015249 - DANIELLY BRITO DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003339-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015248 - SEBASTIANA ALMEIDA DOS SANTOS (MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO) X ELIZEU JUSTINO DOS SANTOS JUNIOR DEBORAH ALMEIDA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002742-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015282 - GEOVANNA BIANCA SARAIVA DE CAMARGO (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

P.R.I.

0002658-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015285 - DAMASCENO LARANJEIRA SILVEIRA (MS012290 - GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença desde 07.04.2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 6º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007005-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015280 - FERNANDA CORREA PESSOA DE OLIVEIRA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o trabalho em jornada extraordinária pela parte autora, janeiro de 2010 até dezembro de 2014, que exceder 40 horas semanais, nos termos da fundamentação, bem como para condenar a União a pagar à parte autora, reconhecida a prescrição quinquenal, a remuneração correspondente à jornada extraordinária ora reconhecida, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Os valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015267 - RODINEY APARECIDO PEREIRA VIANA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, para:

III.1. reconhecer como especial o período de 1º/2/85 a 5/3/97;

III.2. condenar o réu a averbá-lo, como tal, convertendo-o em comum pelo fator multiplicativo 1,4, para fins de tempo de contribuição.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015254 - IZAURA ALVES BARBOSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data de indeferimento do pedido administrativo, em 13.3.2015.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.
P.R.I.

0000794-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015289 - MARIA CAROLINA GOMES ARAUJO (MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do requerimento administrativo (9/11/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as respectivas prestações, corrigidas monetariamente desde a DIB, e com juros de mora desde a citação, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.

0004960-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015253 - LUIZ CARDOSO PINHEIRO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data de indeferimento do pedido administrativo, em 29.7.2014.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0003447-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015252 - ILDA MOREIRA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data de requerimento administrativo, em 23.4.2015.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0007309-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015207 - AMILCAR LEMES DOS SANTOS (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo pericial em 22.05.2015. O benefício deverá ser revisto no prazo de um ano.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0003173-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015251 - MADALENA ANTONIO NUNES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data de indeferimento do pedido administrativo, em 7.11.2012.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são

relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004085-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015261 - JACONIAS CARDOSO DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, em relação aos juros progressivos, e inc. V quanto ao pedido de expurgos inflacionários sobre o FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

P.R.I.

0003709-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015259 - AGNALDO SILVA NUNES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho com conversão em aposentadoria por invalidez, espécie 91, no momento ativo e com alta programada para 30.10.2016.

Prescreve o artigo 109, I da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Pelo critério residual de competência, cabe à Justiça Comum Estadual o julgamento dessas causas, conforme entendimento jurisprudencial pacífico. Desse teor é a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal:

COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, consequências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros. Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Quanto ao processo indicados no Termo de Prevenção em anexo, processo n. 00081550320144036201, deixo de analisá-lo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e custas (art. 55, Lei 9099/95).

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003206-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201015273 - JOÃO CARLOS DONIAK (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Chamo o Feito à ordem.

O autor pleiteia concessão de aposentadoria especial desde a DER (15/8/2014).

Considerando os salários de contribuição apresentados com a inicial, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, do art. 292, do CPC/15.

II - Após, conclusos para análise da competência deste Juizado para o julgamento da causa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver. Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na contadoria deste Juizado, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos. Sendo apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

0003425-22.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201015268 - GILBERLANIA ALMEIDA DE FREITAS (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002894-28.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201015269 - RITA DE CASSIA DA SILVA GARCIA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000095-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201015271 - ADINALDO VIEIRA DE SOUZA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000582-79.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201015279 - LUZIA SERAFIM FERNANDES (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) ANDERSON FERNANDES DE MORAIS (MS017250 - PRISCILA SALLES) LARISSA FERNANDES DE MORAIS (MS017250 - PRISCILA SALLES) JULIANA FERNANDES DE MORAIS (MS017250 - PRISCILA SALLES) LUZIA SERAFIM FERNANDES (SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Apesar de intimada para incluir todos os filhos menores do segurado falecido, faltam, ainda, os menores Karen Priscila Fernandes de Moraes e Julio Cesar Fernandes de Moraes, segundo certidão de óbito em anexo à inicial (p. 10).

Intime-se a parte autora para proceder à regularização no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC/15.

II - Em seguida, intime-se o MPF.

III – Decorrido o prazo, conclusos para julgamento com urgência.

DECISÃO JEF - 7

0003560-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015281 - FERNANDO BARROS ESPINDOLA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II – Verifico a necessidade de esclarecimento do laudo pericial em anexo.

Tendo em vista a resposta do médico perito no quesito do grau de limitação do autor, verifico a necessidade de esclarecer se a dependência do autor é causada pela enfermidade ou pela idade.

Assim, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o laudo pericial, a fim de informar se a dependência do autor é dada pela sua enfermidade.

III – Após, intinem-se as partes para manifestação.

IV - Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora apresentou cálculo, informando separadamente o valor total do exercício corrente e o valor total dos exercícios anteriores, conforme determinação judicial, para fins de expedição de RPV. A parte ré já havia concordado com os valores apresentados, faltando apenas a discriminação dos valores para possibilitar o cadastro da RPV. Assim, determino seja expedido RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007875-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015244 - MAXBELL VAZ DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007895-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015240 - JOSE ROBERTO ROGERIO DE LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007899-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015238 - RODRIGO ALMEIDA MOREL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007995-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015231 - ADILSON VALERIO SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008009-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015228 - HANDERSON AFONSO LOUREIRO ZATORRE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007876-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015243 - RUBEM SANTOS DE ARAUJO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007927-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015234 - JEAN CLER BRUGNEROTTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007905-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015237 - ALESSANDRO NASCIMENTO LOUREIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008735-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015225 - ANTONIO MARCOS MARTINS (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007879-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015242 - MARCIA LOURDES NUNES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008655-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015226 - DENNIS WILBER RODRIGUES DA SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007885-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015241 - CINTIA RANGEL ASSUMPCAO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007867-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015245 - FLAVIO PARRILHA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001779-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015247 - ADONIAS MICHEL SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007865-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015246 - ROGERIO ANTONIO VIDOTTE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007915-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015236 - MARCELO GUSTAVO DE MATOS CARVALHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007919-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015235 - GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007976-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015232 - PAULO ROBERTO DA SILVA SEVERIANO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008007-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015229 - ALVARO PORTEL JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007897-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015239 - CARLOS PIRES FONSECA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007996-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015230 - GUILHERME RIBEIRO VARGAS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008369-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015227 - NELSON GABRIEL PINTO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007929-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015233 - ALEX CABRAL NETTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003483-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015287 - ADAO MARTINS BAZZANA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária à dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;
2. Regularizar a representação processual juntando procuração; e
3. Juntar cópia do CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF; e
4. Juntar aos autos, através do sistema de petição eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de serem considerados ausentes nos autos.

Observa-se que a parte autora não juntou indeferimento administrativo, portanto, ausente o interesse processual, eis que a parte autora não teve indeferido o benefício por não preenchimento de algum dos requisitos.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requiera novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, se for o caso, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda. O interesse de agir somente restará comprovado nos

casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Cumpridas as diligências dos itens 1 a 4, suspenda-se o feito por 60 (sessenta) dias.

Depois de referido prazo, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007866-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015224 - KRIEGEL NEVOLAND DO NASCIMENTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007917-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015221 - ANDRE CARLOS NERY (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007916-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015222 - EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007907-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015223 - WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003484-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015288 - MARIA DE FATIMA SANTANA RIBEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observa-se que a parte autora não juntou indeferimento administrativo, portanto, ausente o interesse processual, eis que a parte autora não teve indeferido o benefício por não preenchimento de algum dos requisitos.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, se for o caso, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Intime-se.

0002738-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015263 - MARIANA SILVA SOBRAL (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária à dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

A parte autora propôs a presente demanda sem qualquer documento que a instrua. Instada a emendar a inicial para o fim de regularizá-la, inclusive para juntar instrumento de procuração, atendeu em parte a determinação judicial porquanto juntou ao feito documentos ilegíveis.

Assim, tendo em vista o aceite da petição contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) petionante para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de serem considerados ausentes nos autos.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003471-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015275 - LOURDES CORREA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, necessária a dilação probatória para para comprovação da alegada união estável, a fim de se averiguar a probabilidade do direito porquanto não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da autora, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Entendo necessário o agendamento de audiência de instrução e julgamento para comprovação da alegada união estável entre a autora e o de cujus.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação juntar aos autos o processo administrativo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000806-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011337 - MAURO ANTONIO DE SOUZA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000966-08.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011340 - DEROCI ALVES RIBEIRO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002346-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011342 - DIRCE MARIA DE AZEVEDO HIGA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007577-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011345 - LUCILHA APARECIDA TELLES DE SOUZA (MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000893-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011339 - LUIZIA MIRANDA MATIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004925-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011343 - ELIANE PINTO DE MIRANDA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000722-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011336 - MIGUEL AQUINO MOLINAS (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001935-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011341 - JURACY VIEIRA CEZAR (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000003-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011335 - MARIA DE LOURDES ALVES LEMOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006421-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011344 - ANGELICA NUNES CASTRO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000885-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011338 - AUZENIR PEREIRA DE LIMA FERREIRA (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo, sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002949-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011334 - MARCELINO RODRIGUES DE ABREU (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 20/07/2016) - (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000191

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002032-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015924 - JOSE NILSON VIEIRA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do pedido de revisão do benefício e julgo improcedente o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005212-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015910 - MARIA LUCIA DE LIMA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, em especial da consulta ao CNIS, a autora manteve vínculo empregatício no período de 17/01/2005 a 03/05/2006. Posteriormente, percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 12/11/2005 a 14/12/2005, de 04/08/2006 a 30/09/2006, de 12/06/2008 a 11/09/2008, retornando a contribuir ao RGPS somente em 01/09/2011.

Verifica-se, portanto, que ele perdeu a qualidade de segurada em 11/2009 e os recolhimentos efetuados em 2011 são posteriores à incapacidade laborativa apontada no laudo pericial. Note-se que, embora o perito não tenha conseguido precisar a data de início da incapacidade, menciona que esta já existia em 23/04/2011, conforme trechos abaixo descritos:

"(...)

QUESITOS DO JUÍZO – JEF SÃO PAULO

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(...)

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo, os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Resposta: Não há como inferir com precisão a data de início da incapacidade por se tratar de doença com evolução silenciosa a qual se instala de maneira lenta e gradual. Por este motivo os sintomas geralmente se apresentam tardiamente bem como a incapacidade originária da progressão da afecção.

Diante da impossibilidade de se determinar uma data exata do início da incapacidade, mas tentando coadjuvar com a viabilidade do julgamento pode-se inferir que a incapacidade gerada pela doença da autora muito provavelmente já estava presente em abril de 2011, data do laudo da ressonância magnética dos joelhos que evidenciava alterações anatómicas importantes causadoras de incapacidade e que corrobora com o relatório médico datado de 28/11/2011, o qual expõe a "impossibilidade de suas atividades laborais".

Portanto, em que pese tenha sido constatada incapacidade parcial e permanente da autora, decorrente de artrose do joelho (CID M17), tal condição é preexistente ao reingresso no RGPS, o que impede a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos parágrafo único do artigo 59 e do §2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não houve equívoco na decisão da autarquia, que se recusou a deferir o benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005074-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015863 - NAIR CAMPANI FISHER (SP343270 - DANIKS DI LALLO FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015935 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Ausente a verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Sem custas e honorários.
Concedo a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. .

0001790-45.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015861 - GERALDO MAGELA DE AZEVEDO (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Concedo prioridade de tramitação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001088-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015940 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação na qual a autora postula aposentadoria por idade.
Para tanto alega, em suma, que preenchia, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício, conforme determina a Lei 8213/91, detendo a idade mínima necessária e recolhimentos suficientes.
Citado, o INSS apresentou contestação na qual postulou o julgamento de improcedência do pedido.
É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.
Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.
Conforme se nota da leitura do processo administrativo, a autora postulou aposentadoria por idade.
O benefício em questão encontra-se previsto no artigo 48 da Lei de Benefícios, que prevê:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea g do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfazam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
Para os segurados inscritos na Previdência até julho de 91, há ainda a regra do artigo 142 da Lei n. 8.213/91:
Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) 2006 – 150 meses.
No caso, conforme o parecer contábil:
"A carência da Autora em 2.008, ano em que completou 60 anos de idade é de 553 meses de contribuições, suficiente para a aposentadoria por idade, sendo que para o cálculo da carência foram considerados:
- o período constante da CTPS, de 23/11/1966 a 30/08/1967 – Petição Inicial (folha 20);
- o período constante do CNIS, de 04/11/1968 a 28/11/1977;
- o período do auxílio-acidente, de 29/11/1977 a 17/01/2014 (DER).

De fato, os dois primeiros períodos em questão devem ser considerados, pois o primeiro encontra-se regularmente anotado em CTPS e o segundo já foi reconhecido administrativamente pela autarquia.
No entanto, não é viável o aproveitamento do período relativo ao auxílio-acidente, pois não se encontra intercalado com períodos contributivos.

A propósito do tema, importa mencionar as decisões a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de se observar a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201100596988, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/04/2013 ..DTPB:.)
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O C. STJ já decidiu no sentido de que o auxílio acidente pode compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. Se os períodos em gozo de auxílio acidente estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (AC 00024325520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a não inclusão de períodos no cômputo do período de carência. - Nesse caso, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição indicam o recebimento pela requerente de auxílio-doença previdenciário, NB 31/505.202.480-7, de 26/03/2004 a 15/03/2005, e de auxílio-acidente, NB 91/541.145.155-4 e 91/560.865.374-9, nos interstícios de 27/05/2010 a 04/08/2010 e 19/10/2007 a 29/02/2008, respectivamente. - Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Quanto ao auxílio-acidente, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal benefício pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. - Assim, estando os períodos de fruição do auxílio-doença e do auxílio-acidente intercalados com períodos contributivos, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência. - Compulsando os autos, verifica que o último vínculo empregatício da autora registrado em CTPS, com início em 03/06/2008, indica que exerceu atividade urbana, com o cargo de aux./prod-fri, CBO 64330, na empresa Kaefer Agro Industrial Ltda, estabelecimento frigorífico, não podendo ser computado para fins de carência para concessão de benefício previdenciário, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.213/91. - Da mesma forma, os auxílios-acidentes foram concedidos quando a requerente exercia a atividade urbana, não podendo ser incluídos no cálculo do tempo de carência. - Por outro lado, a remuneração da requerente, na maioria dos seus vínculos empregatícios, foi fixada por dia, por hora, semana ou pela produção, não sendo possível saber o quanto realmente ganhava mensalmente, devendo, dessa forma, o benefício ser fixado em 01 (um) salário mínimo. - Não há reparos a serem efetuados no cálculo da carência cumprida pela requerente, restando correta a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo. - A autora não faz jus à revisão pretendida. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00033040720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Como se vê, é possível o aproveitamento do período em que foi percebido auxílio-acidente apenas na hipótese em que estiver intercalado com períodos contributivos, o que não ocorre no caso dos autos.

Desse modo, excluindo-se do parecer da contadoria o período de 29/11/1977 a 17/01/2014 (DER), não alcança a autora a carência necessária para a obtenção do benefício.

Por tal motivo, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

P.R.I

0001530-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321015878 - ANTONIO LIBERATO DA SILVA FILHO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005120-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321015922 - JOSE APARECIDO DE BARROS (SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora postula o pagamento dos valores decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de , nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/94, efetuada em razão da decisão proferida na ação civil pública de n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que tramitou na 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Para tanto, alega, em suma, que o INSS efetuou a revisão da renda mensal do benefício, porém, não realizou o pagamento das parcelas em atraso.

Consta dos autos contestação-padrão depositada em Secretaria pelo INSS.

Da consulta ao sistema PLENUS consta a informação de que o benefício foi revisado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito e não é necessária a produção de outras provas.

Não há que se falar em incompetência absoluta, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos ao tempo do ajuizamento da demanda e não há elementos de convicção que indiquem proveito econômico superior a tal montante.

Prejudiciais de mérito.

Conforme já assentou a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997. Assim, para tais benefícios, o direito à revisão decaiu em 28.06.2007.

Da decadência

Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997, há prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por invalidez deferida em 01.02.1991 e que a presente ação foi ajuizada em 21.11.2008, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002560-75.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2014)

No caso, tendo em vista a data de início do benefício, não se consumou a decadência.

Da Prescrição

Não obstante, tendo em vista a propositura da ação em 12/11/2015, acolho a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento.

Neste ponto, esclareço que, tendo em vista a data do ajuizamento, não mais prevalecem os efeitos interruptivos da prescrição, decorrentes do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, na conformidade do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º grau. Que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dia a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 5000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Da revisão conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91

Sobre a revisão ora em análise, importa mencionar a didática decisão a seguir, da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo :

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, E 5º DA LEI Nº 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARTE AUTORA. AFASTADA A EXTINÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. O juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir, uma vez que a ação foi proposta após a edição do Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que a Autarquia procede a revisão quando do pleito administrativo. 2. Recorre a parte autora. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo e que preencheu os requisitos necessários à concessão da revisão pretendida. 3. Afastada a extinção do feito, por falta de interesse de agir. 4. A despeito de o INSS ter revogado suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e em 17/09/2010, ter editado o Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, que restabeleceu os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, entendo que persiste o interesse de agir da parte autora, uma vez que a mera inclusão, pelo INSS, do benefício da parte autora dentre aqueles que serão revisados, não garante, por si só, a efetiva revisão do benefício nos termos em que requerido, nem, tampouco, que haverá o pagamento de atrasados. 5. Passo a analisar o mérito nos termos do art. 515, §3º do Código de Processo Civil. 6. O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais. Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Aplicação da Súmula 57 da TNU. 7. Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 8. Isto posto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados. 9. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças acumuladas, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF. 10. Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. 11. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. (...) (2ª Turma Recursal de São Paulo. Autos n. 0000124-74.2013.4.03.6315. Rel. Juiz Federal Ulton Reina Cecato. J. 14.05.2013. e-DJF3 28.05.2013).

O entendimento exposto acima, no sentido de que o Decreto n. 3.048/99 ultrapassou os limites do poder regulamentar, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS RECONHECIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO N. 3.048/99. INAPLICABILIDADE. 1. Reconhecida a omissão, com ofensa ao art. 535 do CPC, permite-se a análise de questão relevante para o deslinde da controvérsia, ainda que com efeitos modificativos. 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o Decreto n. 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99, de modo a abarcar também o auxílio-doença. 3. Em que pese o salário de benefício do auxílio-doença ser concedido na vigência da Lei n. 9.876/99, o cálculo deve ser baseado na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, tendo em vista disposição expressa no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao presente Recurso Especial. (Edecl no REsp 1250783/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EXPRESSAMENTE DISCIPLINADO NO ART. 29 INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. DECRETO N.º 3.048/99. DESBORDO DO PODER REGULAMENTAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os critérios para se alcançar o valor do salário-de-benefício, preconizados no art. 3.º da Lei n.º 9.876/99, não se referem ao auxílio-doença, pois o § 2.º desse dispositivo legal, de forma manifesta, indica os benefícios a ele atinentes, quais sejam, os do art. 18, inciso I, alíneas b, c e d, da Lei n.º 8.213/91: as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. 2. Para o auxílio-doença, a regra de cálculo é a prescrita no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que não existe neste dispositivo legal - ou nos da Lei n.º 9.876/99 - qualquer omissão que pudesse alcançar as disposições contidas no Decreto n.º 3.048/99 acerca dessa matéria, havendo, nesse aspecto, desbordo dos limites do poder regulamentar. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1328277/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/1991, COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 29.11.1990. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. - A nova regra estabelece que o salário de benefício por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. - O benefício por incapacidade, concedido sob a vigência da nova redação e calculado de forma diversa, deve ser revisado pela autarquia. - Eventual revisão administrativa após o ajuizamento de ação judicial não afasta o interesse de agir em razão dos valores pretéritos a serem percebidos pelo segurado. - Havendo dois pedidos e o acolhimento de apenas um deles, é de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0004430-49.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015)

No caso, os documentos juntados aos autos demonstram que o INSS efetuou a revisão da renda mensal do benefício, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, porém, deixou de pagar à parte autora os valores vencidos. Assim, deve ser reconhecido o direito da parte autora às mencionadas diferenças.

Saliente-se que a eventual previsão de pagamento futuro na esfera administrativa não impede a parte autora de postular judicialmente as diferenças decorrentes da revisão ora em foco, que são devidas em virtude da correta aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS pague à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão da RMI do benefício, mediante a correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

O montante devido, respeitada a prescrição, conforme o atual entendimento da TNU, deverá ser pago na forma no art. 100 da Constituição, ou seja, mediante requisição de pequeno valor ou precatório, o qual impede que seja ordenada a antecipação do pagamento previsto na esfera administrativa.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0001190-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321015848 - DANIEL ROBERTO FRANCO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício no período de 01/08/2010 a 03/2015, recebeu benefícios previdenciários nos períodos de 05/01/2015 a 13/02/2015 e de 20/04/2015 a 01/04/2016 e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 14/12/2015. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou a perícia judicial que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de esquizofrenia paranoide, CID10, F20.0. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em seis meses contados da data da perícia judicial, realizada em 11/05/2016.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. Em face do prazo de recuperação previsto no laudo pericial, a DCB será 11/11/2016.

Caso o segurado permaneça incapacitado após essa data, deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, deverá ser garantido ao autor o direito de solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesse caso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que, regularmente notificado o segurado, a perícia administrativa constate sua recuperação, ou o segurado deixe de comparecer à perícia (consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, art. 2º, I: “incluir nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (CDB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de benefício”, grifei).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença ao autor, a partir da data de cessação do benefício previdenciário nº 610.242.506-9, ocorrida em 01/04/2016. O benefício deve ser mantido até 11/11/2016 (DCB).

Fica garantido ao autor, havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício, caso em que o INSS somente procederá sua cessação, após regularmente notificada ao autor, quando a perícia administrativa detectar a recuperação, ou o segurado deixar de comparecer.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001051-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012565 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição protocolada pela parte autora em 10/05/2016, determino a expedição de ofício à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

0005435-24.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005528 - ANDRE LUIZ VASCONCELLOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cite-se a União (PFN).

Intime-se.

0002138-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015897 - CLAUDIA MARIA SATUBA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícias médicas para os dias:

1- 23/08/2016, às 15h30min, na especialidade - ortopedia;

2- 08/09/2016, às 9 h, na especialidade psiquiatria. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia social no dia:

3 - 31/08/2016, às 17h, na especialidade serviço social, a se realizar no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002235-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015909 - ADILSON MARTINS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/08/2016, às 15h40min, na especialidade – clínica-geral; designo, ainda, perícia médica na especialidade ortopedia, dia 23/08/2016, às 16 h. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002089-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015907 - JORGE CIRINO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 23/08/2016, às 17 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000933-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012117 - MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000951-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012115 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000443-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014792 - VICTOR KUGNHARSKI OLIVEIRA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0001097-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012114 - ANTONIO SANTOS PIMENTEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000741-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012120 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002111-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013744 - SHIRLEI CORREA RODRIGUES DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames, com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCP, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003477-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015669 - ELIANE MOREIRA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001001-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015671 - MARIA CICERA TENORIO DA SILVA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001251-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015670 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

FIM.

0003037-95.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012330 - VERONICA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CRISTIAN NASCIMENTO CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002217-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014044 - ONELIA DIAS CORREIA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000520-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015334 - ELI VALERIO (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a certidão anexada aos autos em 17/06/2016, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias improrrogáveis para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas. Intime-se.

0001290-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015323 - ELDER CESAR DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se.

0000287-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012429 - MARCIA TEREZINHA MOZ (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Assim, cumpra a parte autora integralmente o r. despacho retro, apresentando, ainda, cópia integral do CPF.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001983-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014610 - KAIQUE PEREIRA DA SILVA (SP308830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002155-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013784 - HELIO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005539-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015822 - ALEXANDRA MEROLA HENGLES (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 12/08/2016, às 18 h, na especialidade - neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0001955-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014678 - SANDRA RAMOS SILVERIO PANTALEAO (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença cod. 040105/ compl. 000). A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007043-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015877 - WALDIR ANDRADE SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001947-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014037 - HUMBERTO PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001805-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013076 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001747-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013153 - MARIA SYRLENE SILVERIO (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença - cod. 040105/ compl. 000). A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Apresente, ainda, cópia completa do procedimento administrativo (P.A.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000619-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015722 - IVAN DIAS SOARES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001807-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013368 - MARILDA CABRAL DE SOUZA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005500-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015925 - CARLOS MESSIAS DA SILVA (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor da consulta realizada ao CNIS, bem como a data de início da incapacidade apontada pelo perito oftalmologista, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a carência e a manutenção da qualidade de segurado exigidas para a concessão do benefício pleiteado nesta ação.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001729-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013087 - WAGNER DE ALMEIDA FERNANDES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora carta de concessão da aposentadoria. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001685-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013095 - ARNALDO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Apresente, ainda, carta de concessão da aposentadoria. Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001193-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012567 - JOSE MARIA DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de se comprovar o alegado na inicial e viabilizar o agendamento das perícias médicas, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção, apresentando exame de diabetes, bem como laudo médico ortopédico completo, contendo a descrição e o CID da doença diagnosticada, bem como a assinatura e o carimbo do médico responsável e data. Intime-se.

0000505-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012316 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a certidão anexada aos autos, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas. Intime-se.

0002201-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014043 - REGINALDO DE JESUS ARAUJO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos. Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada, no laudo médico juntado aos autos. Apresente, ainda, cópia integral do Processo Administrativo, referente ao benefício pretendido. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002025-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014042 - ALINE LIMA LINDOSO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo, referente ao benefício pretendido.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001523-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015721 - JOSE MARTINS (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, sob as mesmas penas.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, a fim de viabilizar a adequada tramitação do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Intime-se.

0000475-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014794 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que os documentos juntados aos autos não atendem à decisão anterior, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente e apresente cópia do Processo Administrativo referente ao benefício pretendido (NB 170.269.889-8). Intime-se.

0000985-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012527 - JOANECEI PEREIRA SOARES (SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho retro, apresentando exames relativos à doença apontada no laudo médico ortopédico juntado aos autos.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nestes autos, apesar da outorga de poderes para doutora Michele Cristina Felipe Siqueira-OAB 312716, verifica-se que a petição inicial foi firmada pela Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira-OAB.367105. Assim, intime-se a patrona da parte autora para que regularize a representação processual, apresentando eventual substabelecimento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para regularização da representação processual, sob pena de inépcia da inicial e extinção do processo, nos termos do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001059-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015892 - ARILO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000037-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015890 - DONIZET PEDRO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001047-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015888 - PAULO EUGENIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001095-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015891 - RAQUEL GONCALVES DE LIMA SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001049-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015889 - PEDRO ALVES DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000193-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015893 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001429-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015720 - MARIA DE LOURDES VIVEIROS DE ARAUJO SILVA (SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, sob as mesmas penas.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, a fim de viabilizar a adequada tramitação do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo. Intime-

se.

0001811-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013065 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOAQUIM MENDES LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001929-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014666 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JAIME NONATO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001621-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015627 - WILSON BASILIO DOS SANTOS (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004165-53.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012124 - SONIA DAUD NALIS DE FREITAS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001443-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015927 - ANDREIA ARAUJO CHAVES (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Ainda, considerando que o documento anexado em 15/06/2016 apresentou-se ilegível, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do comprovante de residência. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração de próprio punho do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando exames oftalmológicos relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo suplementar: 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000785-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012119 - CESAR AUGUSTO VALENTE NERY (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando aos autos o indeferimento do auxílio-doença.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000093-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015899 - JUCILENE SOUZA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/08/2016, às 15h20min, na especialidade -clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 25/08/2016, às 16 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0002055-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013455 - ABEL MARIA DE MATOS COSTA (SP256990 - KATIA COSTA DA SILVA, SP324429 - JULIANE ROSALINA BITARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Primeiramente, com relação ao novo pedido de tutela antecipada, ressalto que para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pleiteia o autor, nesta ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do tempo prestado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como de todo o período laborado como contribuinte individual.

No entanto, no que diz respeito ao tempo laborado como contribuinte individual constata-se do laudo pericial contábil anexado em 11/07, que embora efetuados recolhimentos, em vários meses o pagamento foi extemporâneo, o que, neste Juízo de cognição sumária, afasta a verossimilhança da alegação autoral.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

No mais, considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- as preliminares levantadas;
- prescrição e decadência;
- toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- os documentos juntados;
- esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se vista às partes, no mesmo prazo, do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais em 26.04.2016.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Intime-se.

0001979-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014039 - JOSE CRILDO DE JESUS VITOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- procuração recente;
- exames;
- comprovante de indeferimento com data,
- comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou gás) recente.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000307-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012432 - ODETE FARIA SANTOS (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro.
Prazo suplementar: 5 (cinco) dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002095-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014034 - MARIA CRISTINA FERRETTI DE LIMA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001665-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013375 - SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA (SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

FIM.

0002247-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014040 - SILVAL SANTANA OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0002013-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014662 - PERCILA FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos. Apresente, ainda, carta de concessão da aposentadoria. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002049-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014767 - EUNICE PALMA DOS SANTOS (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000945-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012598 - VILMA MARINA DA SILVA CASTRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, considerando que no documento apresentado em 20/04/2016 não consta nome de titular.
Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

0001825-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013105 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ANTONIO CARLOS ZULATTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Apresente, ainda, cópia completa da carta de concessão da aposentadoria por invalidez. Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo. Intime-se.

0004861-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015523 - BERNADETE GALDINO DE FARIAS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X RONALDO FARIAS JATOBA RONILSON FARIAS JATOBA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os réus.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2016, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0001322-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015322 - CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001218-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015325 - FRANCISCO EGIDIO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000516-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012435 - MARIA ALICE VICTORINO (SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.
Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

0002029-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014041 - PAMELA APARECIDA MEDEIROS ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo, referente ao benefício pretendido.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001134-72.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015879 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carregando aos autos documento comprobatório.

Ofício-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002007-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014660 - WEDESCREM DA SILVA SERPA (SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia legível do documento de fls.07;

b) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e CPF;

c) contrato de empréstimo,

d) comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou gás)..

Outrossim, esclareça a parte autora se protocolizou pedido perante o INSS, apresentando sua pretensão à apreciação administrativa.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0001142-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015326 - MELQUISEDEQUE DOS SANTOS PARANHOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001234-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015324 - FABIANO LIMA CARAUBA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001424-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015321 - GERSON INACIO BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Assim, cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro. Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000595-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012317 - CARLA DAS NEVES SILVA (SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

0000667-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012320 - LOURIVALDO SOUZA DOS SANTOS (SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000573-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015219 - DANILO TENORIO DE CARVALHO (SP335079 - JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição protocolada pela parte autora em 11/04/2016, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua curatela e apresente nesses autos a certidão atualizada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001761-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013055 - NILTON CESAR BISPO DE ASSIS (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001749-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013056 - ROSANE VIRGINIA DIAS TEIXEIRA (SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA, SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001787-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013311 - NILSON DE CAMPOS (SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002027-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014872 - MARIA DE LOURDES CAMPOS MINELLO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia do processo trabalhista(inicial,sentença,acórdão, trânsito e ou decurso de prazo);

b) cópia legível do procedimento Administrativo (P.A.) em pdf;

c) carta de concessão legível;

d) comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou gás).

Esclareça ainda, a divergência entre o nome da autora na Receita Federal Maia de Lourdes Campos Minello e em seus documentos pessoais.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005308-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015900 - EDISON FRANCISCO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo pericia sócio-econômica para o dia 25/08/2016, às 15 h. Saliento que a referida pericia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à pericia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001890-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015862 - DERNEVAL ANTONIO CARDOSO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a adequada instrução do feito, tendo em vista que não constam nos autos os dados de qualificação dos membros familiares, traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da Cédula de Identidade (RG), da Certidão de Nascimento e comprovante de inscrição no CPF da Sra. Diana e da Sra. Ivonete Rodrigues dos Santos, conforme se depreende do laudo sócio-econômico.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0001105-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015881 - AGIL GOMES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005050-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015880 - ELIANA GRUJO CARDOSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001965-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012894 - FABIO DOS SANTOS MESSIAS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Compulsando os autos, verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria à alteração para que se ajuste à petição inicial (010808/000 - Seguro-Desemprego).

Sem prejuízo, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002273-25.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011619 - VALDIR MAXIMA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora procolizada em 01.06.2016.

Considerando os endereços informados na petição acima mencionada, reitere-se a expedição de ofício à empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., nos endereços indicados pela parte autora, para que apresente ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do perfil profissional/profissional relativo ao período laborado, instruindo o expediente com cópia do referido documento constante do processo administrativo às fls. 8-pdf.

Oficie-se à empresa nos endereços que se seguem:

- Rua Paissandu, 57, Jd. Rosalia, (AlemLinha) Sorocaba/SP, CEP 18095-060, e;

- Rua Conselheiro João Alfredo, 57, Macuco, Santos/SP.

Cumpra-se. Int.

0005266-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015913 - GENILDA ESPERIDIAO DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados em 09/06/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002412-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015904 - CLEUZA DE SOUZA FAGIONATTO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 25/08/2016, às 17 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001939-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014036 - SERGIO FERREIRA ROSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) e declaração, devidamente assinada. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu

próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da

representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000935-66.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014675 - PEDRO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5000159-92.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015498 - RITA DE CASSIA JANEIRO MELONI DE BERNARDI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Outrossim, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002083-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014266 - ROSA ROMANO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002370-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015905 - MARLY GOUVEIA COLOMBINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 24/08/2016, às 17 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002085-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014273 - FERNANDA FADIGAS COSTA TESSARI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de las deficiente – cod. 040113/ compl. 010).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002003-51.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012075 - OLIMPIO DE OLIVEIRA ROCHA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência da redistribuição destes autos. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie cópia integral do Procedimento administrativo originado pelo requerimento do benefício

Apresente, ainda, comprovante de indeferimento do benefício

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000371-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014882 - EDMUR IGNACIO LEME (SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Assim, cumpra a parte autora integralmente o r. despacho retro.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001951-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014038 - JOAO PESSOA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames legíveis, com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003425-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015864 - SANDRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO BMG S/A (SP241292 - ILAN GOLDBERG, SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Cumpra-se.

0000289-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014090 - MARIA LENI SILVA SANTOS (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado

útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2016, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0006633-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015849 - MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, arreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000932-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015902 - ANTONIA MARCONIZETE VIANA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 23/08/2016, às 14h30min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0000363-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015825 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 30/09/2016, às 15 h, na especialidade - neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0002468-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015903 - MARIA LUCIA LIMA NUNES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 26/08/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001683-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013120 - MARCOS EMANUEL ARAUJO DE LIMA (SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002189-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014268 - ERIC GENESIO BORTOLASSI ALVES (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF do representante legal, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do

0001893-36.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013746 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, oficie-se, via Oficial de Justiça, ao médico da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, Dr. Antônio Carlos Vieira da Silva, ou outrem que lhe faça as vezes, "para que se pronuncie relativamente à DII apontada em seu atestado, devendo, ademais, ser instado sobre a possibilidade de o autor já estar incapacitado para o trabalho em abril de 2009, momento em que recolheu 12 contribuições, após 18 anos de afastamento do RGPS."

O ofício será instruído com os documentos que acompanharam a inicial e do acórdão.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0002320-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015908 - JOSUE VIEIRA DE AMORIM FILHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/08/2016, às 9 h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0001067-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012640 - JOSE RIBAMAR FERREIRA GOES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, apresentando aos autos comprovante de residência em nome do(a) declarante José Antonio de Lima Irmão, que conste o endereço informado em petição de 12/05/2016. Serão aceitos: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004843-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012130 - ISILDINHA APARECIDA MENUSSI DE ALMEIDA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 09/08/2016, às 14h30min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

E esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0001817-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013099 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOSE MARINHO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo. Apresente, ainda, carta de concessão da aposentadoria. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002065-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014271 - MARCOS PICHEK CHUERY (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001553-11.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012080 - IMEDIATA PROMOÇÕES EVENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP (SP377393 - MARCELO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da redistribuição destes autos.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Apresente, ainda, comprovante de opção pelo sistema simples (MICRO- EMPRESA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002175-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014267 - JOAO VENTURA DA CRUZ (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002034-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015898 - JORGE RODRIGUES NETO (SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 22/08/2016, às 9h30min, na especialidade de psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 22/08/2016, às 17 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002063-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014270 - HELIO NATAL BALDOCCHI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença – cod. 040105/ compl. 000). Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos. Apresente, ainda, novo comprovante de indeferimento do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001819-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013106 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ANTONIO PAULO RODRIGUES DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado(a) cadastrado nos autos, em prazo recente. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Apresente, ainda, cópia completa da carta de concessão da aposentadoria por invalidez. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002109-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014033 - MARLENE MARQUES RIBEIRO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002179-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014265 - SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002219-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014045 - MARIA JOSE ARAUJO PEREIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004664-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015912 - LAUDECI DE OLIVEIRA SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados em 20/07/2016.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Assim, cumpra a parte autora integralmente o r.dspacho retro. Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001354-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015328 - NILCE APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001404-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015327 - ALECKSEI ROSA CAMARGO SANT ANNA (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001228-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015331 - MARTA LUCIA MACARIO DA SILVA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001256-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015329 - APARECIDO AUGUSTO LOPES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001232-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015330 - MANUEL JOSE DO NASCIMENTO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001911-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014035 - ELISA MARIA DA SILVA (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames legíveis, com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer contábil e cálculos anexados aos autos pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá a parte discordante, no mesmo prazo, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intime-se.

0002969-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015820 - JONAS SANTOS (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003733-81.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015819 - SANDRO LENICIO DE CAMPOS MOURA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001241-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012571 - DANIEL VIEIRA CAVALCANTE (SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

II. Outrossim, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III. Ainda, com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

IV. Por fim, providencie a parte autora a juntada aos autos de exames médicos relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000639-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012319 - ALBERTO NERI DOS REIS (SP355892 - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que os documentos protocolados em petição de 08/04/2016 apresentaram-se ilegíveis, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível dos referidos documentos.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002243-11.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013509 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SAINT REGIS (SP233429 - CHRYSTHIE AUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão anterior, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Ante a inércia da parte autora, esclareça no mesmo prazo interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

0000917-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015805 - MARCO AURELIO SEIN (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentos médicos que demonstrem a condição de deficiente, a fim de propiciar o agendamento de perícia.

Tendo em vista a juntada do laudo médico, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003923-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015870 - EDSON OLIVEIRA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004710-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015868 - CRISPIM DO NASCIMENTO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001142-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015873 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000912-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015874 - RITA DE CASSIA MAZZEI (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005056-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015867 - ELICIO DOS SANTOS (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000099-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015876 - MONICA DE SOUZA VELOSO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004615-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015869 - NICOLAU MOREIRA SUZART (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008130-58.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015865 - SOLANGE SILVA ARAUJO (SP092765 - NORIVAL GONCALVES, SP171375 - EL RODRIGUES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000292-29.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015875 - JOAO KAPOR (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002721-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015871 - ROSANA CRISTINA SCHNEIDER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005674-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015866 - JOSE PAULO SAIZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001784-22.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015872 - RICARDO BEZERRA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001200-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015901 - ALDROVANDO CARREGOSA FELIX (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 23/08/2016, às 15 h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte autora, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCP, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 909/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003265-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015754 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000135-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015774 - DECIO ANTUNES DA SILVA ALVES JUNIOR (SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005099-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015753 - SIDNEI PEREIRA MENDES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001087-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015765 - ADEVALDO NUNES DA MOTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005609-24.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015751 - SALVADOR SIMOES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002459-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015678 - ANA MARIA FLORINDO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001817-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015759 - MARILYS TEIXEIRA GIL FEIO (SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002423-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015757 - ESMERALDO NATANAEL DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000743-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015770 - MANOEL CELESTINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001609-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015761 - JOSE ANTONIO GONCALVES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002441-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015756 - FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002455-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015679 - REGILA MARIA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000937-49.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015769 - MARIA DA PENHA DE FRANCA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0000677-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015772 - JOSEFA GONÇALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000705-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015771 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001473-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015762 - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005635-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015750 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001083-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015766 - ALEXANDRE GONCALVES SANTIAGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002751-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015755 - PRISCILLA RAMOS DE MELO (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000995-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015768 - WILMA REIS LOPES DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001163-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015680 - DAVID NORBERTO DE SOUZA SANTOS MAIA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001781-54.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015760 - EDNA TEREZA RIATO BARROS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002269-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015758 - MAURICIO FREITAS DE OLIVEIRA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000417-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015773 - CLAUDETE MENEZES DE ANDRADE (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001053-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015767 - GABRIEL JOSE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000327-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015681 - JOAO MARTINIANO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001351-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015763 - BENEDITO CERQUEIRA SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005385-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015752 - CRISTINA NIGRO (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA, SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001185-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015764 - MIGUEL MARIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000192

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004708-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015943 - ERINALDO DA SILVA CARVALHO (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que manteve vínculos empregatícios de 01/02/2011 a 30/04/2013 e de 01/10/2013 a 21/08/2014, recebeu benefício previdenciário de 15/06/2011 a 24/07/2012, e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 07/2015. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou a Sra. Perita que ele está total e permanentemente incapaz, em virtude de insuficiência venosa crônica severa. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional. Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 16/06/2015, e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício ao autor, a contar de 16/06/2015. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005751-13.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015941 - RENATO CARDOSO FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000923-36.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015942 - ODENOVALDO EURICO BENEVIDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000258-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015858 - JOAO CARLOS VIEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o fundamento do indeferimento administrativo do benefício ao autor, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o histórico médico SABI em nome do autor.

Com a anexação, intime-se o Sr. Perito para que, no mesmo prazo acima, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo judicial, especialmente no que tange a data de início da incapacidade do autor.

Com a resposta do perito, vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0003664-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015945 - CREUZA MARIA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004728-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015944 - IRENE DO CARMO CORDEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (ão) r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à mesma, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Cumpra-se. Intimem-se.

0002596-30.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003018 - EDUARDO DE SANTANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000061-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003016 - PEDRO CARLOS PASSONI BENITE (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003789-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003019 - JOAO VIEIRA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002444-22.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003017 - JOSE DE ARAUJO COSTA (SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000534

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000294-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202007656 - ABRAAO NERES MARTINS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão na norma da CF, 203, V, e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (artigo 20, §4º), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

O laudo médico do Perito Judicial constatou que a autora é portadora de úlcera venosa crônica infectada em perna esquerda e episódios recorrentes de alcoolismo, com comprometimento das funções mentais (CID-10: I83.2 e F10.1). O expert não constatou, todavia, deficiência nem incapacidade laborativa; logo a parte autora não preenche o requisito da deficiência/incapacidade. Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, deve estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade da parte requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com a incapacidade ou com a idade avançada - e nenhum destes últimos requisitos aqui veio a ser demonstrado. Concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003036-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202007447 - CRISTIANE DE SOUZA RIBEIRO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

CRISTIANE DE SOUZA RIBEIRO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de Auxílio Doença. Pediu também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da autora. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora possui capacidade para o exercício das atividades laborais, demonstrando convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo; apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. A indicação de incapacidade pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse

das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001372-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008424 - NILZA MARTINS FARIA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

Nilza Martins Faria, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Em 18/07/2016, a parte autora peticionou requerendo a desistência do feito.

Consoante o Enunciado 1 das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso do Sul, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

P.R.I.

0003081-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008438 - JAINE RIBEIRO DE SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2016, às 16h40min, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Fabio Kaiut Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu o(a) Procurador(a) do INSS.

Ausente a parte autora, seu advogado, bem como suas testemunhas.

Ato contínuo, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Apregoadas as partes para a instalação de audiência de instrução, constatou-se a ausência injustificada da parte autora. Igualmente, não houve representação da parte autora por mandatário designado por escrito, conforme autoriza o caput do artigo 10 da Lei 10.259/2001.

Saliente que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento do feito, diante da sua finalidade de conclusão da instrução probatória.

Quedando-se inerte, por deixar de comparecer a audiência relevante e indispensável para o deslinde do feito, na qual seriam praticados atos processuais pela parte requerente, constata-se a ocorrência de contumácia.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/1995, e CPC, 485, VI.

Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

0001304-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008414 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUASSU (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAINA CHAVES SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2016, às 10h00min, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Fabio Kaiut Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu o(a) Procurador(a) do INSS.

Ausente a parte autora, seu advogado, bem como suas testemunhas.

Ato contínuo, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Apregoadas as partes para a instalação de audiência de instrução, constatou-se a ausência injustificada da parte autora. Igualmente, não houve representação da parte autora por mandatário designado por escrito, conforme autoriza o caput do artigo 10 da Lei 10.259/2001.

Saliente que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento do feito, diante da sua finalidade de conclusão da instrução probatória.

Quedando-se inerte, por deixar de comparecer a audiência relevante e indispensável para o deslinde do feito, na qual seriam praticados atos processuais pela parte requerente, constata-se a ocorrência de contumácia.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/1995, e CPC, 485, VI.

Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

0001501-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008428 - VERA LUCIA DOS SANTOS BARRIOS (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001499-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008430 - JOAO VITOR ALVES DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001173-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008435 - NUBIA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001563-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008426 - FELIPE CORREA LUNA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001136-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008436 - OLIVIA FERREIRA SOARES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001327-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008433 - IRACI SOTOLANI MANFRE (MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO, MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001479-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008431 - VANIA MARIA PLEINS KLEIN (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001328-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008432 - LEONARDO FIRMINO TELES (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001285-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008434 - DAVI ROSA DAMALIAO DIAS DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001524-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008427 - KEVEN THIAGO LEITE BUENO DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001500-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008429 - MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001775-92.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008423 - GUILHERMINA MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando informação da Seção de Cálculos, determino a exclusão da informação anexada em 23/06/2016, evento 61.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova Planilha de cálculos anexada.

Cumpra-se.

0001976-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008413 - CLAUDETE WINKELMANN (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reputo prejudicado o pedido da parte autora de aplicação de multa por descumprimento de medida cautelar, uma vez que ainda não esgotado o prazo da parte requerida de implantação do benefício e de comprovar nos autos o quanto determinado.

Registro que a baixa do ofício não se deu em decorrência de transcurso de prazo, mas de determinação deste Juízo (termo 8301) tão somente para possibilitar o encaminhamento do feito à Turma Recursal.

Intime-se a parte autora.

Após, remeta-se o feito à Turma Recursal.

0001997-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008420 - OSVALDIR SOUZA DOSSO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (0002303-78.1998.403.6000), conforme evento 6 (seis) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Caberá à parte autora no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001380-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008425 - EUNICE BATISTA DE LIMA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Na petição apresentada em 21/07/2016 (sequencial 21), a parte vem informar que reside no endereço delineado na inicial. Contudo, o comprovante de endereço acostado aos autos, em que consta o endereço Rua H8, 1145, Jardim Guacurus, Dourados, MS, CEP 79.804-970, está em nome de terceiro.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante de residência, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Poderá ainda, caso haja, apresentar comprovante do local onde reside, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Considerando, ainda, a informação de que a parte autora se divorciou, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar a certidão de casamento atualizada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001946-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008445 - ROMEU JOSE SAVIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 23/08/2016, às 15:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001928-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008444 - NOELY AGUIRRE DE SOUZA SANTOS (MS013186 - LUCI MARA TAMIASI ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 23/08/2016, às 14:45 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0001796-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008450 - PEDRO CHIMENES (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dr^a. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 23/08/2016, às 10:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0001925-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008443 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 23/08/2016, às 14:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0002004-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008448 - WILLIAN VERMIEIRO NOIA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 23/08/2016, às 16:25 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0001886-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008452 - WILSON GOMES DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dr^a. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 23/08/2016, às 11:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0001960-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008446 - SONIA DA SILVA LIMA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 23/08/2016, às 15:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0002002-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008447 - NAIR ZARATINI TEIXEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 23/08/2016, às 16:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.
Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.
Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0001916-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008442 - HAMILTON VALERIO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 23/08/2016, às 13:55 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001890-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008441 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 23/08/2016, às 13:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001848-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008451 - APARECIDA MARTINS RIBEIRO SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 23/08/2016, às 10:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001992-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008422 - ESMERALDO JOAQUIM DE ALMEIDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da certidão anexada aos autos, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada em relação ao processo 0000761-69.2005.403.6003, indicado no termo de prevenção, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no 337, CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer a divergência entre o endereço declarado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência e o comprovante de residência apresentado, bem como juntar comprovante que contenha a indicação da cidade em que o autor reside.

Caberá à parte autora no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001994-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008421 - JOSE DOS SANTOS MARTINS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da certidão anexada aos autos, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada em relação ao processo 0002774-78.2004.403.6002, indicado no termo de prevenção, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no 337, CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer a divergência entre o endereço declarado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência e o comprovante de residência juntado aos autos.

Caberá à parte autora no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0002006-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008439 - JUCELIA PEREIRA RODRIGUES (MS018311 - ESTELA MENANI SERGI, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

JUCILÉIA PEREIRA RODRIGUES ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, que seja mantido o benefício de Auxílio Doença com posterior

conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em consulta ao processo 0000287-34.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico atestados médicos indicando que a parte autora sofre neoplasia maligna da mama, não especificada (CID-10: C50.9). O atestado médico mais recente (f. 17 do evento 2) indica que a parte autora encontra-se em tratamento oncológico, sendo que já foi submetida a cirurgia, radioterapia e quimioterapia, dentre outros tratamentos. No atestado médico de f. 18 consta que a parte autora deverá se afastar de suas atividades habituais.

Conforme consulta ao CNIS, a parte autora recebe benefício desde 16/11/2011 (NB 5488542678). Todavia há previsão de cessação do benefício em 29/07/2016.

Pela análise dos documentos médicos anexados verifico sinais de que parte autora está incapacitada para o trabalho.

Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lida a cessação administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o INSS mantenha a concessão do benefício de Auxílio Doença a partir de 29/07/2016, cientificando nestes autos que retirou a data prevista para cessação de benefício, no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua intimação para tanto, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.")

Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Passo a apreciar aspectos procedimentais deste feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002003-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008437 - ROMARIO CELSO FORTES FRANCISCO (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ROMARIO CELSO FORTES FRANCISCO ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória de evidência, a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando a certidão anexada (evento 9) aos autos referente ao processo 0002526-60.2000.403.6000 e em consulta ao processo 0005085-72.2014.4.03.6202, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Para deferimento liminar da tutela provisória de evidência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 311, II e III, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano.

Alega a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, teria contribuído para o INSS por aproximadamente mais 16 (dezesesseis) anos, possuindo direito a concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Todavia, no caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de evidência. Isso porque, muito embora exista julgado em sede de recursos repetitivos proferido pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.334.488-SC), a matéria foi afetada ao pronunciamento do STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Estando o instituto da desaposentação ainda sujeito à controvérsia de fundo constitucional (dado que carece de um fundamento normativo estabelecido em lei, posto que se apoia até o presente momento em interpretação jurisprudencial conferida às normas de Direito Previdenciário), não reputo que seja matéria incontroversa, muito embora formalmente o requisito de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos" formalmente pudesse ser invocado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória de evidência.

Passo a apreciar aspectos procedimentais do feito.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar cópia da carta de concessão do benefício;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002013-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008456 - MARILENE GOMES DA COSTA (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARILENE GOMES DA COSTA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico atestados médicos indicando que a parte autora sofre de reação aguda ao "stress" (CID-10: F43.0), transtorno misto ansioso e depressivo (CID-10: F41.2), transtornos somatoformes (CID-10: F45) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID-10: F33.1).

Conforme consulta ao histórico de benefícios (evento 9), a parte autora recebeu benefício de Auxílio Doença até 11/01/2016. O benefício foi cessado em razão da não constatação de incapacidade para o trabalho.

Da análise dos autos, não verifico sinais de incapacidade para o trabalho por ora e, conseqüentemente, a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Isso porque não houve a demonstração analítica entre as doenças manifestadas pela parte autora e eventual incapacidade absoluta para qualquer de suas atividades profissionais habituais. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.

Quanto aos aspectos procedimentais, entendo que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001945-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008418 - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória de evidência, a concessão de aposentadoria especial com pagamento de parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento liminar da tutela provisória de evidência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 311, II e III.

Alega a parte autora que trabalhou por mais de 25 anos como frentista de posto de combustíveis possuindo direito em decorrência disso à concessão de aposentadoria especial.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de evidência.

Na concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário, além da prova do enquadramento de cada lapso temporal em atividade especial, a análise e averiguação do período contributivo e o cumprimento de carência, o que, por ora, não restou demonstrado. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória de evidência.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

3) Juntar cópia legível e integral e em sequência da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

4) Apresentar o formulário SB 40, DSS 8030 ou PPP devidamente preenchidos, conforme exigência própria de cada período de trabalho. Não sendo possível a apresentação do PPP, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002004-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008416 - WILLIAN VERMIEIRO NOIA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

WILLIAN VERMIEIRO NOIA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico atestados médicos indicando que a parte autora sofreu entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho (CID-10: S83.5) e outros transtornos do menisco (CID-10: M23.3). No laudo de exame de ressonância magnética de f. 24 (evento 2) consta o seguinte resultado: "Edema subcondral do platô tibial lateral, espessamento e hipersinal do LCA: - estiramento? - ruptura parcial?, lesão grau I do corno posterior do menisco medial e pequeno derrame articular".

Consta na consulta ao CNIS que a parte autora recebeu benefício de Auxílio Doença nos períodos de 04/03/2014 a 20/03/2015 (NB 605316308-6) e 16/06/2015 a 24/03/2016 (NB 610934531-1). O benefício foi cessado em razão da não constatação de incapacidade para o trabalho.

Apesar de ter sido submetido a cirurgia joelho em 03/09/15 e ter realizado diversas seções de fisioterapia, consta nos atestados médicos que a parte autora encontra-se em tratamento sem previsão de alta.

Todavia, considerando o grande lapso temporal desde o sinistro que lesionou a parte autora, não há evidência atual de que ainda ostente incapacidade para o trabalho, especialmente porque não houve demonstração analítica entre as doenças manifestadas àquela época pela parte autora e eventual incapacidade absoluta nos dias atuais para qualquer de suas atividades profissionais habituais. Com isso, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória; é bem verdade que o que se tem aqui é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que por ocasião de sentença haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0001995-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003690 - LUIZ PEREIRA DA SILVA NETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001990-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003688 - ADRIANA SILVA MOREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001988-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003691 - ADEMILTON DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001996-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003689 - NATANAEL TEIXEIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001989-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003692 - ADEMIR MENDES DA CONCEICAO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA do ofício expedido para levantamento dos valores depositados em conta judicial e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000184-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003697 - ADALBERTO ARAUJO DE MORAES (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

0000067-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003696 - ELAINE REGINA DE ARAUJO (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001430-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003686 - RONALDO RAMIRES (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001234-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003685 - FERNANDO DIAS MENEZES (MS009113 - MARCOS ALCARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001468-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003684 - DIANDRA DIAS RIBEIRO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000768-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003687 - LIA MAURA VENANCIO GARCIA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela

Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0001991-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003695 - ALESSANDRO VELO COUTINHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001961-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003693 - JOAO ANTONIO ARAUJO RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001982-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003694 - RAMAO TEODORO MORAIS CHAVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000239

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000670-37.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323002464 - JOSE FRANCISCO FARDELONE (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1 - Relatório

A parte autora JOSÉ FRANCISCO FARDELONE pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria rural por idade que lhe indeferiu a autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de prova do trabalho rural pelo período de carência correspondente.

Fora determinada a realização de Justificação Administrativa pelo réu. A decisão foi cumprida após o prazo determinado pelo Juízo, ensejando multa no valor de R\$ 400,00 em favor do autor (evento 23).

Em contestação, a ré pugnou pela total improcedência do pedido, afirmando que o autor não possui prova material contemporânea ao período que deve comprovar, pois a anotação existente no certificado de dispensa de incorporação (fls. 6/7 do evento 2) quanto a sua profissão de lavrador está em letra cursiva o que abala a credibilidade de sua veracidade, e ainda por ter o autor um período de labor com registro no CNIS em 2011 na qualidade de trabalhador urbano.

A réplica foi apresentada intempestivamente, explicando a advogada representante da autora que a demora se deu por estar grávida e em repouso absoluto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – Fundamentação

A parte autora, completou 60 anos de idade em 2013, e requereu administrativamente seu benefício perante o INSS em 28/08/2014. Nos termos do art. 142 da LBPS precisaria provar o trabalho rural pelo menos entre 1999 e 2014 (180 meses anteriores à DER) ou entre 1998 a 2013 (180 meses anteriores ao ano em que cumpriu o requisito etário).

Em procedimento de Justificação Administrativa realizada pelo INSS por determinação deste juízo foram ouvidas três testemunhas que, de fato, foram bastante convincentes quanto ao trabalho rural da parte autora, na condição de boia-fria, até mesmo sendo esta a conclusão do próprio servidor da autarquia-ré (J.A. – evento 22).

Apesar da robustez da prova oral produzida, há um único documento que serviria como início de prova material contemporâneo ao período que precisa provar, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema (Súmula 149, STJ e Súmula 34 da TNU - "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"), porém, trata-se de um único vínculo empregatício de apenas 8 meses com o empregador Raphael Juliano (01/02/2011 a 17/10/2011). Além do período de labor ser muito reduzido, ainda há dúvida quanto à sua natureza, pois consta da tela de CNIS apresentada pelo INSS à folha 3 do evento 35 a natureza deste vínculo como sendo a urbana, porém, quando da atividade por ele exercida, assim consta: "trabalhador na cultura de arroz e trabalhador no cultivo de árvores frutíferas", o que gera dúvidas se a prestação laboral se deu em área rural ou não. Concluo, portanto, que o vínculo de labor do autor é muito curto e com dúvidas de sua natureza, não conferindo segurança ao Juízo quanto ao exercício de trabalho rural pelo autor.

Como se vê, não há documentos contemporâneos ao período compreendido entre 1999 e 2014 ou 1998 a 2013 servíveis como início de prova material, de modo que, ainda que os testemunhos tenham sido uníssonos quanto ao efetivo trabalho da parte autora como boia-fria até tempos recentes, não há como julgar-lhe procedente o pedido sob pena de aviltar a jurisprudência já consolidada em sentido contrário, criando uma falsa expectativa de êxito na parte autora que certamente seria frustrada nas esferas recursais, indo na contramão da finalidade precípua da atividade jurisdicional de pacificar (e não criar) conflitos sociais.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3 - Dispositivo

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se RPV em favor da parte autora, no valor de R\$ 400,00 (valores posicionados para novembro/2015), em cumprimento à decisão proferida em 09/11/2015 (evento 23). Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000112-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323007113 - ROSANGELA APARECIDA LIBERATO LEME (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSANGELA APARECIDA LIBERATO LEME em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 23/02/1981 a 30/11/1985 e de 01/12/1985 a 26/10/2010 como atividade especial e posterior conversão em tempo comum para que sejam somados ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício que pretende ver revisado com DIB em 26/10/2010. A parte autora apresentou o processo administrativo que culminou no deferimento de seu benefício, anexo no evento 8 dos autos virtuais.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

É o Relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Além do mais, não há comprovação de recusa por parte das empresas empregadoras para o fornecimento da documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliente, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Da mesma forma, indefiro a produção da prova testemunhal requerida, nos termos do artigo 443, inciso II do Novo Código de Processo Civil, por não haver comprovação da pertinência e relevância da sua realização e por entender desnecessária ao deslinde do feito, já que, para os períodos anteriores a 28/04/1995, o enquadramento se dá por categoria profissional, sendo necessária a existência de qualquer documento hábil a demonstrar qual a função de fato exercida, e após tal data, a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas deveria se dar por meio de prova técnica (consistente em laudo técnico e formulário padrão), conforme determina a legislação pertinente. Portanto, reputo inócua a realização de audiência para a produção de prova oral no presente caso.

Pois bem. Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos períodos de 23/02/1981 a 30/11/1985, exercido na atividade de recepcionista, e de 01/12/1985 a 26/10/2010, exercido na atividade de telefonista, ambos na empresa Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, conforme informações extraídas da petição inicial. Porém, verifico do PPP apresentado às folhas 8/10 do evento 8 que a parte autora laborou nas seguintes atividades: no período de 23/02/1981 a 30/11/1985, como recepcionista; de 01/12/1985 a 31/08/1993, como telefonista; de 01/09/1993 a 31/07/2008, como telefonista chefe; e de 01/08/2008 a 26/10/2010, como telefonista I.

Quanto aos períodos de 23/02/1981 a 30/11/1985, de 01/12/1985 a 31/08/1993, e de 01/09/1993 a 28/04/1995, estes foram trabalhados na Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, respectivamente nos cargos de recepcionista, telefonista, e telefonista chefe. Foi apresentado PPP, no qual consta que o setor em que a autora desenvolvia suas atividades era no PABX. Estas funções não possuem previsão nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco pode ser enquadrada no item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79, pelo qual se entende como especial os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, o que claramente não é o caso da autora, que trabalhava, no período, como recepcionista, telefonista, e telefonista chefe no PABX do hospital, portanto sem contato com os doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Os fatores de risco descritos no PPP até 31/08/1993 são: ergonômico e acidentes, sem o uso de EPI, não estão previstos nos decretos regulamentadores da atividade especial. Os fatores de risco no período de 01/09/1993 até 28/04/1995 são: acidentes, biológicos, e ergonômico. Os agentes acidente e ergonômico não estão previstos nos Decretos regulamentadores da atividade especial. Apesar de estar previsto o agente biológico (vírus, bactérias, fungos e bacilos) nos decretos regulamentadores, primeiramente, não é crível que a parte autora no exercício de suas funções tenha sido exposta a estes agentes, muito menos de maneira contínua. Além disso, consta do PPP que a parte autora não fazia uso de EPI, porém, há código de EPI 10346 registrado neste documento, sendo que este não tem nenhuma relação com a atividade, pois se trata de código referente a óculos de proteção, equipamento este que não guarda relação com atividades de recepcionista, telefonista e telefonista chefe. Sendo assim, diante das divergências encontradas no formulário e por não serem as atividades enquadráveis naquelas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial, não reconheço os períodos como efetivamente exercidos em condições especiais.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 26/10/2010 (DIB), este fora exercido pela parte autora nas atividades de telefonista chefe até 31/07/2008, e de 01/08/2008 a 26/10/2010, como telefonista I. Para a caracterização da especialidade neste período o segurado tem que comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, que se dá com a apresentação de formulário e laudo técnico até 31/12/2003, e, após, com a apresentação de formulário embasado em laudo técnico, assim entendido como aquele em que consta responsável técnico. A parte autora apresentou formulário no qual há a informação de que neste período o segurado esteve exposto aos agentes: acidentes, ergonômicos, e biológicos. Foram também apresentados laudos técnicos às folhas 13/142 do evento 2, porém, todos estão incompletos e por isso não possuem força para firmar o convencimento deste Juízo. Diante disso, não reconheço o período de 29/04/1995 a 31/12/2003 como efetivamente exercido em atividade especial, pois não possui o laudo técnico respectivo. Quanto ao período de 01/01/2004 a 26/10/2010, para sua comprovação não há necessidade de apresentação de laudo técnico, cabendo a análise do formulário apresentado, no qual há responsável técnico indicado. Os agentes acidente e ergonômico não estão previstos nos Decretos regulamentadores da atividade especial. Apesar de estar previsto o agente biológico (vírus, bactérias, fungos e bacilos) nos decretos regulamentadores, primeiramente, não é crível que a parte autora no exercício de suas funções tenha sido exposta a estes agentes, muito menos de maneira contínua. Além disso, consta do PPP que a parte autora não fazia uso de EPI, porém, há código de EPI 10346 registrado neste documento, sendo que este não tem nenhuma relação com a atividade, pois se trata de código referente a óculos de proteção, equipamento este que não guarda relação com a atividade de telefonista I. Sendo assim, diante das divergências encontradas no formulário, concluo que, apesar de estar previsto neste que a autora esteve exposta ao agente biológico, este documento possui vícios e por isso não possui força para firmar o convencimento deste Juízo no sentido de que a parte autora tenha laborado em condições especiais neste período. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente laborado em condições especiais.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000645-24.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323002493 - REGINALDO DE SOUZA SANTOS (P056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual REGINALDO DE SOUZA SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de trabalho rural sem registro em CTPS no período de 01/04/1971 a 20/10/1987, e do período de 28/10/1987 a 30/09/1989 registrado em CTPS, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 10/11/2012 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo duas testemunhas do autor, mas que não culminou com o deferimento do benefício, dando ensejo ao prosseguimento do feito (evento 22). Pelo atraso na realização da J.A. fora aplicada multa à autarquia-ré no valor de R\$ 1.750,00 em favor do autor (evento 23).

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material suficiente e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

A parte autora deixou o prazo para réplica transcorrer in abis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Período rural sem registro em CTPS

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado no período de 01/04/1971 a 20/10/1987 juntamente com seus familiares, em Janiópolis/PR. Como início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar, foram apresentados os seguintes documentos:

- (i) Título eleitoral, emitido em 18/05/1978, do Município de Janiópolis/PR, no qual consta a profissão do autor de lavrador (fl. 7 do evento 12);
- (ii) Nota fiscal de venda de algodão, tendo como vendedor o autor, datada de 1980 (fls. 9 do evento 12).

O autor apresentou ainda diversos documentos que, ou são extemporâneos ao período que se pretende comprovar, ou não possuem relação com ele, ou não possuem informações que comprovariam o exercício de atividade rural pelo autor (fls. 8; 10; 11; 12; e 14, todas do evento 12).

Quanto à prova material trazida aos autos, esta se mostra fraca, em primeira análise, pois se constitui de apenas dois documentos, um referente ao ano de 1978 e outro ao ano de 1980, que pretendem comprovar os 16 anos entre 1971 e 1987 de trabalho rural alegado pelo autor.

Assim, como se vê, há nos autos apenas dois documentos contemporâneos ao período pretendido que sejam aptos a serem utilizados como início de prova material. Se não bastasse isso, a prova oral produzida nos autos não é suficiente para reconhecer todo o período reivindicado pelo autor.

Na análise da prova testemunhal, verifico que há alguns pontos que fragilizam os depoimentos prestados em sede de Justificação administrativa (fls. 19/23 do evento 14 dos autos virtuais), pois há divergência entre eles e a prova material produzida, explico. O autor alega em sua inicial que o trabalho realizado juntamente com sua família de 1971 a 1987 se deu no Município de Janiópolis/PR, e esta informação é coerente com a nota fiscal apresentada referente ao ano de 1980, em que consta em seu cabeçalho a indicação deste mesmo Município, e o título eleitoral do autor, que também possui a indicação deste Município. Porém, esta informação é contrária aos depoimentos das testemunhas ouvidas em Justificação Administrativa. A primeira testemunha, Sr. Antônio José Filho, afirma que conheceu o autor em 1975 no Município de Bela Vista do Paraíso/PR e que o autor laborou em atividade rural nesse Município, na Fazenda do Sr. José Mendes Pêra, entre os anos de 1975 a 1980 e de 1981 a 1987, quando se mudou para trabalhar na Usina São Luiz. A segunda testemunha, Sr. Elias Pamfílio Cristo, afirmou que conheceu o autor em 1970, também no Município de Bela Vista do Paraíso/PR. Afirmou ainda que o autor trabalhava na Fazenda do Sr. Pêra juntamente com seus familiares, dentre os anos de 1970 a 1980 e de 1981 a 1987, quando passou a trabalhar na Usina São Luiz. Em pesquisa ao Google maps, verifiquei que os Municípios de Bela Vista do Paraíso/PR e Janiópolis/PR estão distantes aproximadamente 270 Km, ou seja, impossível que o autor e as testemunhas nos anos de 1970 e 1980 tivessem realmente laborado juntas, pois esses municípios não são limítrofes, sendo diverso do costume comum no labor rural em que uma pessoa reside em um município e labore em outros ao seu redor.

Os testemunhos são contraditórios e confusos em seus conteúdos, não coadunando com a escassa prova material produzida. Assim sendo, verifica-se da J.A. que a prova oral produzida em sede administrativa não se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural no período que pretendia averbar (01/04/1971 a 20/10/1987), sendo frágil a prova material apresentada.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da parte autora, a escassez de provas materiais torna frágil a tese de que tenha exercido atividades rurais durante todo o período que precisaria provar para averbar como trabalhado e, assim, fazer jus ao benefício aqui reclamado.

Em suma, tendo em vista que nos autos há apenas dois documentos que servem de início de prova material contemporâneos ao período alegado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural almejado.

2.2. Dos vínculos anotados em CTPS

Da contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS verifica-se que, a despeito dos vínculos laborais do autor estarem registrados em CTPS (fls. 13/16 do evento 12), a autarquia não computou todos os períodos, deixando de considerar o período de 28/10/1987 a 30/09/1989 (fl. 14 do evento 12).

No que se refere à validade das anotações em carteira de trabalho, este Juízo entende que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Porém, no presente caso, o registro deste período na CTPS do autor está rasurado, tanto em relação à sua atividade exercida à época, que, ao que aparenta, fora escrita a palavra "tratorista" em cima da atividade inicialmente registrada, e, se não bastasse isso, o ano de encerramento do vínculo também encontra-se rasurado. Diante disso, concluo que as rasuras apresentadas na CTPS do autor afastam a presunção de veracidade da anotação, e por isso não o reconheço como tempo de contribuição/carência.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se RPV em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.750,00 (valores posicionados para novembro/2015), em cumprimento à decisão proferida em 17/11/2015 (evento 23). Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001259-29.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323003934 - JOSE CARLOS AMERICO DA SILVA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOSÉ CARLOS AMÉRICO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 31/08/2005 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foi oportunizada à parte prazo para que procedesse à emenda à petição inicial para a apresentação de documentos probatórios dos períodos especiais requeridos. A parte autora em petição de emenda (evento 7) alegou a impossibilidade de apresentar tais documentos por não os possuir, visto que as empresas não lhe forneceram. Houve então a declaração de preclusão de produção de prova. A parte autora peticionou novamente (evento 12) requerendo a reconsideração da decisão que reconheceu a preclusão de produção de provas, para que fosse possível a juntada de prova documental até o encerramento da instrução, pois os documentos probatórios da atividade especial ainda estariam em fase de elaboração pelas empresas.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, pugnar pela extinção da ação sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa, reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1 – Falta de interesse de agir

A autarquia-ré requereu a extinção da presente ação sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da parte autora, pois o requerimento administrativo indeferido apresentado na ação, objeto da lide, se deu em 31/08/2005, período este posterior a vários intervalos de labor requeridos pela parte autora a serem reconhecidos como especiais.

Não prospera o argumento da autarquia previdenciária, pois lhe foi dado o direito para sua defesa com a citação válida, porém, não cumprindo com o disposto no artigo 336 do NCPC, no qual há obrigação do réu de expor toda matéria de defesa em sua contestação, se limitou em sua peça de defesa ao requerimento de extinção da causa sem mérito, deixando de se manifestar quanto aos períodos de trabalho especial requeridos pelo autor, não cumprindo, portanto, com seu ônus. Neste contexto, decreto a revelia do INSS quanto ao mérito da ação (artigo 341 do NCPC). Apesar da presunção de veracidade que recai sobre os fatos alegados, ela cede lugar à prova produzida no feito que contradiz o que foi afirmado pela parte autora, já que a presunção decorrente da revelia é apenas *juris tantum*. Explico. Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Os Juizados Especiais Federais são orientados pelos princípios da celeridade e economia processuais, sendo contrário a eles a extinção da ação sem mérito para que o autor faça novo requerimento administrativo, sendo que houve a formação do contraditório com a citação do réu. Assim, caso venha a causa a ser julgada procedente, cabe a fixação do início do benefício requerido a partir da citação da autarquia-ré, pois, neste momento, em tese, se originou a lide em relação a todos os pedidos apresentados com a petição inicial, pois dada a oportunidade da ré se manifestar sobre eles. Portanto, superada a questão, passo à análise de mérito.

2.2. Da preclusão quanto à produção probatória e sua desnecessidade

Quanto à petição de pedido de reconsideração de decisão que declarou a preclusão do direito de apresentação de provas apresentada pela parte autora, saliento que ela foi devidamente intimada da decisão que declarou preclusa a produção de prova documental além daquelas que instruíram a petição inicial, dado que lhe foi oportunizado em emenda apresentar documentos complementares que, contudo, não vieram aos autos no momento processual oportuno. Além disso, a parte autora não comprova a alegação de que teria requerido junto às empresas os documentos e que estes estaria então em fase elaboração. Por tais fundamentos, não reconsidero a decisão de reconhecimento de preclusão de produção de prova (evento 8).

Da mesma forma, a pretendida produção de prova pericial não merece deferimento, porquanto a especialidade, como dito, poderia ser provada mediante a simples apresentação dos laudos técnicos de condições de ambiente do trabalho (LTCATs) e formulários padrões do INSS (tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP), relativamente a cada um dos inúmeros vínculos de trabalho do autor. Além do mais, já foi dada oportunidade ao autor para a apresentação dos laudos e formulários referentes aos períodos trabalhados em atividades especiais, além do que não há comprovação de recusa por parte das empresas empregadoras para o fornecimento da documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs.

Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga ou mesmo na ex-empregadora ainda em atividade não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual mostra-se inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefere-se a utilização de formulários e laudos de uma empresa para a comprovação da especialidade do trabalho em outra empresa, mesmo que tendo o autor laborado na mesma atividade nestas empresas, pois, assim como já dito quando do indeferimento da realização de perícia técnica, não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado, além de haver mudanças nas estruturas das empresas, e avanços tecnológicos ao longo do tempo de máquinas, ferramentas e ainda proteção do trabalhador, o que se mostra impossível a aferição da realidade da prestação de labor do autor com documento de outra empresa que não a empregadora do autor à época que se pretende comprovar.

Por fim, ressalte-se que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indicio da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

2.3. Da atividade especial

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

O autor pleiteou o reconhecimento da especialidade das atividades nos períodos de:

- 1) De 22/04/1975 a 18/01/1978;
- 2) De 12/06/1978 a 27/06/1978;
- 3) De 30/06/1978 a 06/10/1978;
- 4) De 16/10/1978 a 14/02/1979;
- 5) De 16/03/1979 a 19/03/1981;
- 6) De 09/04/1981 a 30/04/1981;
- 7) De 17/06/1981 a 10/08/1981;
- 8) De 11/08/1981 a 31/08/1982;
- 9) De 23/11/1982 a 12/06/1983;
- 10) De 07/07/1983 a 18/08/1983;
- 11) De 16/12/1983 a 14/03/1984;
- 12) De 25/04/1984 a 16/07/1984;
- 13) De 17/07/1984 a 14/06/1985;
- 14) De 17/06/1985 a 11/02/1986;
- 15) De 01/04/1986 a 02/05/1986;
- 16) De 05/06/1986 a 20/06/1986;
- 17) De 23/06/1986 a 10/02/1987;
- 18) De 02/03/1987 a 01/12/1987;
- 19) De 11/01/1988 a 13/03/1988;
- 20) De 24/03/1988 a 13/06/1988;
- 21) De 31/01/1989 a 28/02/1989;
- 22) De 01/03/1989 a 06/06/1989;
- 23) De 13/07/1989 a 03/04/1991;
- 24) De 06/06/1991 a 10/07/1991;
- 25) De 07/08/1991 a 01/11/1992;
- 26) De 01/07/1992 a 12/04/1993;
- 27) De 15/10/1993 a 07/06/1994;
- 28) De 23/06/1994 a 01/09/1994;
- 29) De 01/11/1994 a 15/12/1994;
- 30) De 31/10/1995 a 19/01/1997;
- 31) De 02/08/1996 a 20/08/1996;
- 32) De 02/06/1997 a 22/09/1997;
- 33) De 01/07/1998 a 08/03/1999;
- 34) De 01/06/2002 a 14/08/2002;
- 35) De 12/09/2002 a 31/03/2003;
- 36) De 01/09/2004 a 31/05/2005;
- 37) De 04/04/2007 a 24/10/2007;
- 38) De 02/01/2008 a 15/02/2008;
- 39) De 01/04/2008 a 16/09/2008;
- 40) De 24/09/2008 a 30/09/2010;

- 41) De 15/03/2011 a 31/05/2011;
- 42) De 21/06/2011 a 09/09/2011;
- 43) De 01/10/2011 a 14/08/2012;
- 44) De 01/08/2012 a 13/07/2013;
- 45) De 19/08/2013 a 27/08/2013;
- 46) De 01/02/2014 a 10/07/2014;
- 47) De 21/07/2014 a 19/05/2015;
- 48) De 08/10/2015 a 08/01/2016 (citação).

Passo a analisá-los conforme as regras legais existentes à época.

Quanto aos períodos de 22/04/1975 a 18/01/1978; 12/06/1978 a 27/06/1978; 30/06/1978 a 06/10/1978; 16/10/1978 a 14/02/1979; 16/03/1979 a 19/03/1981; 09/04/1981 a 30/04/1981; 17/06/1981 a 10/08/1981; 11/08/1981 a 31/08/1982; 23/11/1982 a 12/06/1983; 07/07/1983 a 18/08/1983; 16/12/1983 a 14/03/1984; 25/04/1984 a 16/07/1984; 17/07/1984 a 14/06/1985; 17/06/1985 a 11/02/1986; 01/04/1986 a 02/05/1986; 05/06/1986 a 20/06/1986; 23/06/1986 a 10/02/1987; 02/03/1987 a 01/12/1987; 11/01/1988 a 13/03/1988; 24/03/1988 a 13/06/1988; 01/03/1989 a 06/06/1989; 06/06/1991 a 10/07/1991; 07/08/1991 a 01/11/1992; 15/10/1993 a 07/06/1994; 23/06/1994 a 01/09/1994; 01/11/1994 a 15/12/1994; nestes o autor laborou na atividade de vigia/segurança/vigilante, conforme alega em petição inicial. Por serem períodos anteriores à 28/04/1995, basta que a atividades exercidas pelo segurado estejam previstas nos Decretos regulamentadores da atividade especial para que haja o reconhecimento de sua especialidade. Em relação a tais períodos, basta o enquadramento da atividade por categoria profissional, porém, por ser a atividade de vigilante, sempre se faz necessária a comprovação de que no exercício desta havia a utilização de arma de fogo (conforme precedentes da Súmula 26 da TNU), o que não ocorreu no presente caso. O autor apresenta uma declaração afirmando o uso de arma de fogo quando do trabalho exercido no Banco Bradesco e na Empresa Perdigo (fl. 22 do evento 2), porém, trata-se de prova de natureza testemunhal que por si só não é suficiente para a comprovação do alegado. Diante disso, não reconhecemos os períodos como efetivamente exercidos em atividade especial.

Quanto aos períodos de 31/01/1989 a 28/02/1989; de 13/07/1989 a 03/04/1991; e de 01/07/1992 a 12/04/1993, também anteriores à 28/04/1995, estes foram respectivamente exercidos nas atividades de: servente, ajudante de frigorífico e serviços diversos, conforme alega a parte autora em petição inicial. Conforme já dito acima, por serem períodos anteriores à 28/04/1995, basta que a atividades exercidas pelo segurado estejam previstas nos Decretos regulamentadores da atividade especial para que haja o reconhecimento de sua especialidade. As atividades de servente, ajudante de frigorífico, e serviços diversos não estão previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial e são genéricas em sua nomenclatura, sendo impossível saber quais foram as funções efetivamente exercidas pelo autor nestas atividades, o que leva ao não reconhecimento destes períodos como efetivamente exercidos em atividade especial.

De outra feita, os períodos de 31/10/1995 a 19/01/1997; e de 02/08/1996 a 20/08/1996, também foram laborados na atividade de vigia/segurança/vigilante, conforme alega a parte autora em sua petição inicial, porém, são posteriores à 28/04/1995. Em relação a tais períodos, não basta o enquadramento da atividade por categoria profissional, como já discorrido, mesmo que se comprove, no caso da profissão de vigilante, a utilização de arma de fogo (conforme precedentes da Súmula 26 da TNU), fazendo-se necessária a comprovação de efetiva exposição do autor a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário e laudo técnico. Não houve a apresentação destes documentos que pudessem comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Diante disso, não reconhecemos os períodos como efetivamente laborados em atividade especial.

Já nos períodos de 02/06/1997 a 22/09/1997; 01/07/1998 a 08/03/1999; 01/06/2002 a 14/08/2002; 12/09/2002 a 31/03/2003; 01/09/2004 a 31/05/2005; 04/04/2007 a 24/10/2007; 02/01/2008 a 15/02/2008; 01/04/2008 a 16/09/2008; 24/09/2008 a 30/09/2010; 15/03/2011 a 31/05/2011; 21/06/2011 a 09/09/2011; 01/10/2011 a 14/08/2012 a 01/08/2012 a 13/07/2013; 19/08/2013 a 27/08/2013; 01/02/2014 a 10/07/2014; 21/07/2014 a 19/05/2015; e de 08/10/2015 a 08/01/2016 (citação), o autor laborou em diversas atividades, porém, por se tratar de períodos posteriores à 28/04/1995, são irrelevantes as atividades exercidas, devendo haver a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de apresentação de formulários e laudos técnicos, para a caracterização da especialidade da atividade. No presente caso, o autor apresentou apenas dois PPPs às folhas 18/21 do evento 2, referentes aos períodos de 24/09/2008 a 30/09/2010 e de 01/08/2012 a 13/07/2013, nos quais não há informação quanto à exposição do autor a agentes nocivos. Quanto aos demais períodos, não houve a apresentação de nenhum documento previdenciário. Diante da não comprovação de efetiva exposição do autor a agentes nocivos nestes períodos, não os considero como efetivamente laborados em atividade especial.

Portanto, não reconhecemos como especiais os períodos requeridos.

2.4. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Por outro lado, o artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor não laborou em atividades consideradas em condições especiais, não cumprindo então com os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para a contagem de períodos comuns do autor foram utilizadas as telas do sistema CNIS apresentadas pelo réu no evento 14 dos autos virtuais. Esclareço que há períodos de trabalho em concomitância registrados no CNIS, porém, para a contagem de tempo de contribuição não se pode utilizar períodos em concomitância, tendo sido, portanto, acrescida à tabela de contagem de tempo os períodos já excluídos aqueles em duplicidade.

Além disso, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em planilha que fica fazendo parte integrante da presente sentença, vê-se que, na data da citação (08/01/2016), o autor detinha 27 anos e 26 dias de tempo de serviço comum. Assim, verifico que o autor, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço integral e nem proporcional. Desta feita, não procede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001170-06.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323006648 - JORGE PINHEIRO DA SILVA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JORGE PINHEIRO DA SILVA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante o

reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 01/11/1980 a 29/03/1982; de 07/05/1984 a 26/05/1984; de 01/09/1985 a 30/04/1986; de 01/06/1986 a 12/08/1998; de 01/07/1998 a 10/06/2000; de 14/06/2000 a 23/04/2007; de 01/03/2008 a 30/03/2008; de 02/04/2008 a 11/12/2012, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 12/12/2007 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que intendeu o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

De início, indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Além do mais, já foi dada oportunidade ao autor para a apresentação dos laudos e formulários referentes aos períodos trabalhados em atividades especiais. O autor apresentou ARs para a comprovação de que requereu os documentos previdenciários, porém, apenas os referentes ao período de 07/05/1984 a 26/05/1984 (IGEC) e ao período de 01/03/2008 a 30/03/2008 (União) que possuem a assinatura de recebimento. A apresentação de ARs sem o recebimento e a informação de que a empresa mudou de endereço não afastam o ônus da parte autora de apresentar os documentos previdenciários em juízo, pois não há nestes casos a recusa da empresa em apresentá-los, devendo a parte autora ter diligenciado para obter tais documentos. Quanto ao AR da empresa IGEC, com o recebimento, desnecessária se faz a apresentação de formulário e laudo neste período, pois trata-se de período em que basta o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores para que seja considerado especial. Já quanto ao AR da empresa União, que também apresenta recebimento, será desnecessária também a apresentação de documentos previdenciários em relação a este período, pois não será analisado por este Juízo, conforme será fundamentado abaixo. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

A autora pleiteou o reconhecimento da especialidade dos períodos: de 01/11/1980 a 29/03/1982; de 07/05/1984 a 26/05/1984; de 01/09/1985 a 30/04/1986; de 01/06/1986 a 12/08/1998; de 01/07/1998 a 10/06/2000; de 14/06/2000 a 23/04/2007; de 01/03/2008 a 30/03/2008; de 02/04/2008 a 11/12/2012. Porém, a lide desta ação se formou quando da DER em 12/12/2007, e por isso cabe a este Juízo apenas a verificação dos períodos já controversos analisados em processo administrativo indeferido em 12/12/2007. Diante disso, analiso a seguir apenas os períodos de 01/11/1980 a 29/03/1982; de 07/05/1984 a 26/05/1984; de 01/09/1985 a 30/04/1986; de 01/06/1986 a 12/08/1998; de 01/07/1998 a 10/06/2000; de 14/06/2000 a 23/04/2007.

Quanto aos períodos de 01/11/1980 a 29/03/1982; de 07/05/1984 a 26/05/1984, estes foram respectivamente laborados para Pedro Alves da Silva e IGEC Construção e Comercio Ltda., na atividade de servente de pedreiro, conforme anotação em CTPS à fl. 10 do evento 2. As atividades de pedreiro ou assistente de pedreiro não estão previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial. O código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 versa sobre trabalhadores na construção civil, mas desde que sejam de trabalhos prestados em túneis, galerias, escavações a céu aberto, edifícios, barragens, ponte, ou torres. No presente caso não há nenhuma comprovação que o autor tenha exercido sua atividade em uma dessas condições presentes no Decreto, por isso, não reconheço os períodos como efetivamente laborados em atividade especial.

Em relação aos períodos de 01/09/1985 a 30/04/1986 e de 01/06/1986 a 28/04/1995 (dentro do período de 01/06/1986 a 12/08/1998), estes foram laborados na empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., na atividade de vigia. Por ser período anterior à 28/04/1995, para a caracterização da sua especialidade basta o enquadramento da atividade desenvolvida pelo segurado naquelas reconhecidas como especiais pelos decretos regulamentadores da atividade especial. Quanto à atividade de vigilante, desenvolvida pelo autor nesse período, conforme precedentes da Súmula 26 da TNU, para que esta atividade se enquadre no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tem que haver comprovação do uso de arma de fogo pelo autor, o que no presente caso não ficou comprovado, no primeiro período por não haver outro documento a não ser a CTPS, e no segundo período por estar o formulário apresentado à fl. 1 do evento 12, no qual há a informação de uso de arma de fogo pelo autor, viado formalmente, pois não há o carimbo da empresa empregadora, o que afasta a força probatória dos fatos comprovados por meio deste documento. Sendo assim, não reconheço os períodos como efetivamente exercidos em atividade especial.

No período de 29/04/1995 a 12/08/1998 (dentro do período de 01/06/1986 a 12/08/1998), este foi laborado no cargo de vigilante, com uso de arma de fogo, conforme formulário à fl. 1 do evento 12 que se encontra formalmente viado, na empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.. A fim de comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, trouxe aos autos sua CTPS (fl. 10 do evento 02) e formulário emitido pela empregadora (sem carimbo).

O período cujo reconhecimento da especialidade é almejado é posterior a 28/04/1995. Em relação a tal período, não basta o enquadramento da atividade por categoria profissional, como já discorrido, mesmo que se comprove, no caso da profissão de vigilante, a utilização de arma de fogo (conforme precedentes da Súmula 26 da TNU), fazendo-se necessária a comprovação de efetiva exposição do autor a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário e laudo técnico.

Assim sendo, não é possível o reconhecimento pretendido, pois se verifica que no formulário referente ao período (fl. 22) não há nenhum agente nocivo previsto, e, mesmo se houvesse, pelo vício nele verificado, este não seria analisado. Destarte, por não haver prova de que o autor esteve exposto a qualquer agente nocivo de forma permanente, não ocasional nem intermitente no período, não reconheço o período como desenvolvido em condições especiais.

Em relação ao período de 01/07/1998 a 10/06/2000, este fora laborado na empresa Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., na atividade de vigilante. O autor não apresentou nenhum documento previdenciário (formulário e laudo) referente a este período, mas apresentou declaração do Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada/Conexos e Similares Afins de Presidente Prudente e Região com a afirmação de que neste período laborou com o uso de arma de fogo. Este documento não possui força probante da real condição de trabalho do autor, pois não foi emitido pela empresa empregadora e não há documentos que possam validar sua veracidade, não se tratando de documento previdenciário. Além disso, conforme já dito acima, para este período não basta o uso de arma de fogo, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos com a apresentação de formulário e laudo técnico, o que não ocorreu. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Em relação ao período de 14/06/2000 a 23/04/2007, este foi laborado pelo autor na atividade de vigilante, para a empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.. Para a comprovação da especialidade até 31/12/2003 faz-se necessária a apresentação de formulário e laudo técnico que comprovem a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos. O autor não apresentou laudo referente a este período, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade. Quanto ao período após 01/01/2004, para a comprovação da especialidade basta a apresentação de formulário embasado em laudo técnico, assim entendido como aquele em que há responsável técnico identificado, comprovando a exposição do segurado a agentes nocivos. O autor apresentou formulário às fls. 71/74 do evento 2 no qual há a informação de que o autor esteve exposto ao agente "risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbacões, assaltos e outras turbacões sempre presente da violência praticada por terceiros", porém, este agente não se encontra previsto nos decretos regulamentadores da atividade especial e por isso não enseja o reconhecimento da especialidade. Diante desses argumentos, não reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Por fim, ressalte-se que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indicio da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000211-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323008000 - MARIA MIRANDA PEREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA MIRANDA PEREIRA pretende a concessão do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (29/10/2015) ou ao implemento do requisito etário (20/12/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a parte autora completou a idade de 55 anos em 20/12/2011) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontinuo" (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), no período de 20/12/1996 a 20/12/2011 (180 meses contados do cumprimento do requisito etário) ou de 29/10/2000 a 29/10/2015 (180 meses contados da DER).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos:

- i) Certidão de casamento, de 26/10/1974, na qual consta a profissão do esposo da autora, Sr. Horácio Pereira, como sendo a de trabalhador rural (fls. 7/8 do evento 2);
- ii) Tela do sistema plenus na qual consta que o esposo da autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade rural ativa desde 13/11/2006 (fl. 21 do evento 2);
- iii) Matrícula de imóvel rural nº 8.750, do Cartório de registro de imóveis de Palmital/SP, com área de 2,0477 alqueires, em que consta a aquisição deste pela parte autora e seu esposo em 03/12/1986 e venda em 12/11/1999 (fls. 24/28 do evento 2);
- iv) Nota fiscal de produtor tendo como destinatário de 30 bovinos o esposo da autora, datada de 23/08/1990 (fl. 29 do evento 2);
- v) Declaração cadastral de produtor do esposo da autora, referente à Chácara São Francisco de Assis, em Campos Novos Paulista/SP (matrícula 8.750), datada de 1997 (fls. 30/31 do evento 2);

Como se vê, a autora produziu início de prova material contemporâneo para os anos de 1997; 1999; e 2006 (itens ii; iii e v), já que os demais documentos apresentados são extemporâneos ao período que se pretende comprovar o labor rural e, assim sendo, não são aptos a servir como início de prova material.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foram ouvidas a parte autora e três testemunhas suas.. A primeira, em síntese, disse que conheceu a autora em 1985, que mora em um sítio distante do que mora a autora, e não sabe dizer o nome deste sítio. Sabe dizer que a autora mora neste sítio, mas que não trabalha nele, pois trabalha em outros sítios como boia-fria, tendo trabalhado algumas vezes com a depoente há mais ou menos 10 anos. A segunda, em síntese, disse que conhece a autora desde 1985; que a autora não trabalha no sítio em que mora, que esta trabalha por dia em outras propriedades; disse ainda que não trabalha, que fica cuidando de sua casa, e que sabe do trabalho da autora porque conversam e ela a conta sobre o serviço; A terceira, em síntese, disse que conhece a justificante no ano de 1985, quando esta se mudou para o sítio do Sr. Luiz Fraga com seu marido, onde moram até hoje; que autora trabalha por dia em várias propriedades, esporadicamente.

Assim, verifica-se que a prova oral produzida não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque os testemunhos colhidos mostraram-se frágeis, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento, já que as testemunhas prestaram informações genéricas, imprecisas e por conhecimento dos fatos apenas por ter a autora os contado em conversas de visita, sem ter presenciado a efetiva prestação do serviço.

Além disso, a prova material apresentada é limitada no tempo e insuficiente para quebrar o estatuído pelo art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e consagrado pela Súmula 149 do STJ, já que possui prova rural do esposo apenas até 2006, ano este em que houve a aposentação deste como trabalhador rural, que não admitem prova exclusivamente testemunhal para fins de reconhecimento de trabalho rural com o intuito de assegurar o deferimento do benefício previdenciário aqui almejado. Assim, ante a insuficiência de início de prova material contemporânea ao período que se pretende provar (conforme Súmula 34 TNU), aliada à prova testemunhal fraca e insuficiente produzida nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000825-40.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323002436 - FERNANDO MARCIO CAVALHEIRO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por FERNANDO MARCIO CAVALHEIRO em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço em 18/08/2015.

Foi requerida pela parte autora a expedição de ofício requisitório aos seus ex-empregadores. Foi deferida a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de São Paulo, tendo sido devidamente cumprido. Não houve expedição de ofício aos demais ex-empregadores por não ter a parte autora comprovado que tentou obter os documentos juntamente com as empresas.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do tempus regit actum, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

Na petição inicial o autor requereu o reconhecimento da especialidade e posterior conversão em tempo comum dos períodos dos seguintes períodos: 07/07/1986 a 10/10/1990; de 03/09/1990 a 01/11/1990; e de 08/10/1991 a 07/07/1995. Porém, em petição de emenda à inicial (evento 14 dos autos virtuais) a parte autora afirmou que no período de 03/09/1990 a 01/11/1990 não laborou em condições insalubres, e por tal motivo não apresentaria documentos comprobatórios da especialidade. Por isto serão analisados apenas os períodos de 07/07/1986 a 10/10/1990 e de 08/10/1991 a 07/07/1995. Passo a analisá-los.

Em relação ao período de 07/07/1986 a 10/10/1990, para a comprovação de sua especialidade basta o enquadramento da atividade do segurado naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial para que seja considerado como exercido em atividade especial. No presente caso o autor alega na inicial ter laborado na atividade de motorista. A atividade de motorista que enseja o reconhecimento da especialidade é apenas a de motorista de caminhão ou ônibus. Verifica-se da CTPS do autor (fl. 46 do evento 2) que neste período ele exerceu a atividade de: motorista de veículo utilitário. Esta atividade não está prevista nos decretos regulamentares da atividade especial. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Já em relação ao período de 08/10/1991 a 07/07/1995, este será dividido em dois intervalos menores para sua melhor análise. No primeiro intervalo, de 08/10/1991 a 28/04/1995, para a comprovação de sua especialidade basta o enquadramento da atividade do segurado naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial para que seja considerado como exercido em atividade especial. Neste período o autor laborou na atividade de motorista/oficial operacional no Hospital das Clínicas da FMUSP. Consta da descrição da atividade do autor no formulário PPP às folhas 1/3 do evento 26 que este, dentre outras atividades, dirigia ambulância, veículos de passageiros e carga, e caminhões de 12 toneladas. A atividade de motorista que enseja o reconhecimento da especialidade é apenas a de motorista de caminhão ou ônibus. No presente caso o autor exercia várias funções em sua atividade, o que leva a crer que se em alguns momentos exerceu a função de motorista de caminhão, esta se deu de modo esporádico, sem haver a permanência de exposição a agentes que seria os causadores da especialidade nesta atividade. Diante disso, não reconheço o período de 08/10/1991 a 28/04/1995 como efetivamente laborado em atividade especial. Já em relação ao período de 29/04/1995 a 07/07/1995, para a comprovação de sua especialidade o autor deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, que se faz com apresentação de formulário e laudo técnico. Para esta comprovação o autor apresentou formulário PPP às folhas 1/3 do evento 26 e laudo técnico às folhas 5/6 do evento 26. Porém, consta destes documentos que o autor neste período não esteve exposto a nenhum agente nocivo. Diante disso, não reconheço o período de 29/04/1995 a 07/07/1995 como efetivamente laborado em atividade especial.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000711-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/632300726 - LUCIO APARECIDO ANDRADE (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LUCIO APARECIDO ANDRADE pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu o autor. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, o autor manifestou sua ciência e concordância das conclusões periciais, pugnano pela procedência da ação, e o INSS deixou o prazo transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças predefinidas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovados, na medida em que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 59 anos de idade, quarto ano, referiu em entrevista pericial ser trabalhador rural, sendo que afirmou que não trabalha desde 2013 devido a colocação de prótese no quadril. Periciando refere coxartrose diagnosticado há muitos anos, sendo que foi colocado prótese total de quadril à esquerda em 2013. Em abril de 2015, foi submetido a osteotomia corretiva de tibia (geno varo). Apresenta, também, coxartrose à direita com perda da esfericidade da cabeça femoral, havendo alteração da mecânica articular. O joelho esquerdo apresenta sinais radiográficos de osteoartrose".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de "M16 (coxartrose), M17 (gonartrose), M21.1 (deformidade em varo não classificada em outra parte), prótese total de quadril à esquerda e osteotomia corretiva no joelho direito" (questão 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (questão 4) de forma definitiva (questões 5 e 6). Apesar de constar do laudo que a parte autora poderia realizar outra atividade, mas desde que sentado, constato que por toda vida laboral do autor ter sido exercida em atividades rurais e ainda por sua

idade avançada e aspectos sociais, este, na verdade, encontra-se com incapacidade omni-profissional. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou a DID em 2009 e DII em 06/09/2013 (questão 3).

Como se vê, a cessação do benefício pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, preenchidos os requisitos do art. 42 da LBPS, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.234.923-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 06/09/2013 (DIB do auxílio-doença), já que nesta data já se encontrava incapacitado definitivamente para exercer suas atividades, segundo laudo médico pericial.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela antecipada, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a:

- restabelecer o auxílio-doença NB 603.234.923-7 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária;
- titular: LUCIO APARECIDO ANDRADE;
- CPF: 118.285.188-67;
- DIB: 06/09/2013 (a mesma do benefício originário);
- DIP: na data desta sentença – os valores entre a DIB e a DIP (assim considerados a diferença entre o que recebeu de auxílio-doença e o que deveria ter recebido como aposentadoria por invalidez, além do período entre a indevida DCB do auxílio-doença e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC;
- RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 603.234.923-7 (conversão do AD em AI).

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Mariaília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP), nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001173-58.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323006897 - JOSE LEOBINO DE SOUZA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOSÉ LEOBINO DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 30/09/2015 sob os fundamentos de recebimento de outro benefício e falta de período de carência.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, em síntese, pugnano pela total improcedência do pedido por não ter a parte autora cumprido com os requisitos necessários à concessão do benefício.

Em réplica a parte autora requereu o reconhecimento da revelia da ré apontando que a contestação apresentada não encontra consonância com os fatos narrados na inicial, e ainda refutou as alegações da defesa e reiterou os pedidos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da revelia

A parte autora requereu a declaração dos efeitos da revelia da autarquia ré, pois afirma que a contestação não está de acordo com os fatos narrados na petição inicial. Concluo que, apesar da contestação possuir trechos que realmente não guardam ressonância com os fatos narrados, esta se refere ao processo em questão por trazer também informações específicas referentes a ele, como, por exemplo, o recebimento de LOAS pela parte autora desde o ano de 2010. Houve a contestação quanto ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o que reputo, neste caso, suficiente para a formação do contraditório. Além disso, caso fosse reconhecida a revelia por este Juízo, a presunção de veracidade apesar de recair sobre os fatos alegados, cederia lugar à prova produzida no feito que contradiz o que foi afirmado pela parte autora, já que a presunção decorrente da revelia é apenas *juris tantum*.

2.2. Mérito

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (30/09/2015) ou ao implemento do requisito etário (22/10/2004), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (o autor completou 60 anos de idade em 22/10/2004) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontinuo" (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), no período de 22/04/1993 a 22/10/2004 (138 meses anteriores à idade mínima) ou de 30/09/2000 a 30/09/2015 (180 meses anteriores à DER).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou:

1- Certidão de casamento de 30/06/1970, na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (fl. 10 do evento 2);

2- CTPS com os seguintes vínculos:

- a) Empregador: Dr. Rubens Dias Amaral, na função de trabalhador rural, no período de 01/01/1967 a 09/02/1969 (fs. 14/15 do evento 2);
- b) Empregador: Antônio Sebastião Zambran, na função de "ruralista, todos os serviços compatíveis com sua condição pessoal", no período de 25/02/1969 a 1/07/1969 (fs. 15/16 do evento 2);
- c) Empregador: Fábrica de Farinha de Mandioca Santo Antônio, na função de operário, no período de 23/08/1970 a 15/01/1971 (fl. 23 do evento 2);
- d) Empregador: Serviços de Engenharia Rodoferrera S/A., na função de servente, no período de 28/01/1971 a 21/07/1971 (fl. 24 do evento 2);
- e) Empregador: Companhia ... (parcialmente ilegível), na função e marteleiro, no período de 04/08/1971 a 14/08/1972 (fl. 24 do evento 2);

3 - Declaração cadastral de produtor, com abertura em 21/04/1987 e validade em 15/08/1987, em nome do autor, referente ao Sítio Santo Estevam, em São Pedro do Turvo (fl. 32/33 do evento 2);

4 - Contrato Particular de Arrendamento de Terras, referente ao sítio Santo Estevam, tendo o autor como arrendatário e José Candido como arrendador, vigente entre 15/08/1986 a 15/08/1987, com assinaturas e reconhecimentos de firma ilegíveis (fs. 34/35 do evento 2);

5 - Pedido de talonário de produtor, em 1987, em nome do autor, referente ao sítio Santo Estevam (fl. 36 do evento 2);

6 - Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, em 28/08/2015, com a afirmação de que o autor foi sócio do sindicato como lavrador, pois seu nome consta dos livros de admissão com a matrícula nº

1.619, porém não consta as datas de entrada e saída (fl. 37 do evento 2);

Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas 3 testemunhas que, em síntese, afirmaram que o autor sempre exerceu atividade rural.

Apesar da prova testemunhal ter seguido no sentido de comprovar o labor rural do autor, não há comprovação material/documental do referido trabalho no período de carência imediatamente anterior ao requisito etário e ao requerimento administrativo, conforme Súmulas 34 e 54 da TNU. Em relação ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, entre os anos de 2000 e 2015, é certo de que não há trabalho rural do autor pelo menos após 2010, pois o autor obteve o Benefício Assistencial da LOAS idoso neste ano (NB: 544.054.821-8), até mesmo porque, caso o autor tivesse laborado após esta data, teria incorrido em delito previdenciário. Quanto ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, entre os anos de 1993 e 2004, não há nenhum documento que sirva de início de prova material que comprove o trabalho rural do autor no período de carência legalmente exigido.

Portanto, ante a fragilidade da prova testemunhal, aliada à falta de prova material contemporânea, este juízo entende que não é possível inferir o exercício do labor rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo do benefício de modo a lhe assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade rural pretendida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001179-65.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323007816 - JOSE BARBOSA DA SILVA (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOSE BARBOSA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo de trabalho rural, de vínculo anotado em CTPS e conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 11/02/2015 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo as testemunhas do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, além da impossibilidade de enquadramento da atividade que o autor alega ser especial.

A parte autora deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Do tempo rural

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado de 06/10/1976 a 31/10/1981 (desde que completou 12 de idade até o dia anterior ao seu primeiro registro em CTPS) e de 10/03/1989 a 20/08/1989 e 01/03/1990 a 10/06/1990 (interstícios de vínculos anotados em CTPS). Como início de prova material, apresenta:

i) certidão de nascimento de dois irmãos, nascidos em 27/08/1976 e 02/05/1979, nas quais consta qualificação do seu pai como sendo lavrador (eventos 12 e 14); e

ii) sua CTPS (evento 08) com os seguintes vínculos – corroborados pelo extrato do sistema CNIS (evento 28), com exceção do primeiro:

- 1) período: 20/11/1981 a 22 de janeiro de ano ilegível, cargo: trabalhador rural – serviços gerais,
- 2) período: 01/02/1983 a 10/03/1986, cargo: trabalhador rural,
- 3) período: 01/04/1986 a 04/09/1987, cargo: ajudante de produção,
- 4) período: 01/10/1987 a 08/03/1989, cargo: servente,
- 5) período: 01/09/1989 a 24/02/1990, cargo: frentista,
- 6) período: 12/06/1990 a 27/09/1993, cargo: motorista,
- 7) período: 11/05/1995 a 12/10/1995, cargo: motorista/serviços gerais,
- 8) período: 04/06/1996 a 12/12/1998, cargo: motorista/serviços gerais,
- 9) período: 12/04/1999 a 07/06/1999, cargo: motorista,
- 10) período: 10/06/1999 a 15/12/2000, cargo: motorista/serviços gerais, e
- 11) período: 22/04/2002 com saída em aberto, cargo: motorista.

Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, aplicada ao caso por analogia, considero que o autor trouxe documentos no intuito de produzir prova material para os anos de 1976 a 1981. Os documentos apresentados servem apenas como início de prova material, a depender de complementação por meio de prova testemunhal, a qual será analisada em seguida.

Em Justificação Administrativa foi tomado o testemunho dos Srs. João Batista Gonçalves, João Batista Laniche e João de Oliveira Costa, que afirmaram ter trabalhado com o autor e sua família na época que se pretende provar o trabalho rural. Todos foram convincentes e coerentes em seus depoimentos, demonstrando que o autor de fato trabalhou na lavoura de café na Fazenda Bela Manha em Ribeirão do Pinhal/PR desde seus doze anos de idade, o que levou o servidor que processou a J.A. a concluir que “as três testemunhas ouvidas soube informar que o justificante exerceu a atividade de trabalhador rural empregado junto a Fazenda Bela Manha localizada no município de Ribeirão do Pinhal/PR de 1976 a 1981”. O servidor responsável pela homologação do mérito, da mesma forma, concluiu que “em face das conclusões do processante designado, restou justificado, testemunhalmente, o período de trabalhador rural de 1976 a 1981” (evento 22).

Assim sendo, é possível reconhecer o vínculo rural desde quando o autor completou doze anos de idade, por interpretação da Súmula nº 05 da TNU, segundo a qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por outro lado, não é possível o reconhecimento dos períodos de 10/03/1989 a 20/08/1989 e 01/03/1990 a 10/06/1990, tendo em vista que as testemunhas não demonstraram conhecimento acerca da atividade desenvolvida pelo autor nestas épocas, aliado ao fato de que não há prova material contemporânea para tais períodos, já que os vínculos anteriores e posteriores aos períodos anotados na CTPS são de natureza urbana.

Por tudo isso, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula nº 24 da TNU-JEFs) o período compreendido entre 06/10/1976 e 31/10/1981.

2.2. Do vínculo anotado na CTPS que não consta no CNIS

O autor aduz que o INSS não reconheceu o período de 20/11/1981 a 22/01/1983 em que alega ter trabalhado com registro em CTPS, cujo vínculo não consta no sistema CNIS.

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, este juízo entende que os registros lançados cronologicamente e sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento.

No entanto, na CTPS apresentada pelo autor (evento 08) o ano de saída do vínculo em questão está ilegível (fl. 03), e não há nos autos qualquer outro documento que comprove por qual período o autor de fato teria trabalhado. Dessa forma, o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o fato constitutivo do seu alegado direito, nos termos do art. 373, I, NCPC.

A presunção de veracidade da CTPS é apenas juris tantum, e como alguns dados essenciais não estão legíveis no documento, não é possível reconhecer o vínculo conforme requerido na petição inicial.

2.3. Da atividade especial

De início, indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Além do mais, não há comprovação de recusa por parte das empresas empregadoras para o fornecimento da documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliente, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Pois bem. Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do tempus regit actum, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laud Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial (como motorista de caminhão) para comum nos períodos de 12/06/1990 a 27/09/1993, 12/04/1999 a 07/06/1999 e de 22/04/2002 a 11/02/2015 (DER). A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos sua CTPS (evento 08), PPPs emitidos por seus empregadores (fls. 01/08 do evento 10) e parte de um laudo técnico PPRa (fls. 09/16 do evento 10).

Quanto à atividade de motorista, para os períodos laborados até 28/04/1995 – anterior ao advento da Lei 9.032, publicada em 29/04/1995 (no caso, de 12/06/1990 a 27/09/1993), a caracterização das atividades especiais era feita por enquadramento, e não se exigia seu exercício de maneira permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, a atividade de motorista, até 28/04/1995, estava inserida no item “2.4.4 - Transportes Rodoviário” do Decreto nº 53.831/64, e no item “2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário”, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, como presumidamente especial, desde que houvesse comprovação de que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus. No presente caso, em que pese o campo destinado ao cargo na CTPS do autor estar preenchido apenas como “motorista” para o período pretendido (fl. 05 do evento 08), o autor apresentou formulário emitido pelo seu então empregador, que traz a informação de que ele era motorista de caminhão (fls. 01/02 do evento 10). Por isso, reconheço como exercido em atividade especial o período de 12/06/1990 a 27/09/1993.

No que tange aos períodos de 12/04/1999 a 07/06/1999 e de 22/04/2002 a 11/02/2015, trabalhados também na função de motorista de caminhão, a fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas o autor apresentou três PPPs emitidos pelos empregadores (fls. 03/08 do evento 10), acompanhados de parte de um laudo técnico PPRa (fls. 09/16 do evento 10). Os PPPs apresentados demonstram que o autor não estava exposto a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido, já que em todos consta exposição a ruído medido em 82,1 e 79,5 dB, portanto abaixo dos limites de tolerância fixados para os períodos (acima de 90 decibéis para 06/03/1997 a 17/11/2003 e acima de 85 decibéis a partir de 18/11/2003). Além disso, os formulários apresentados não contêm carimbo da empresa emitente (mas apenas do seu representante), requisito indispensável para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010). Não bastasse tudo isso, o laudo técnico PPRa apresentado não é suficiente para comprovação da especialidade alegada por não se tratar de documento trazido em sua integralidade (há nos autos apenas 08 folhas das 157 que o compõem), que, portanto, não confere segurança ao juízo para o pretendido reconhecimento. Assim sendo, não reconheço os períodos como exercidos em atividades especiais.

Destarte, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 12/06/1990 a 27/09/1993.

2.4. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço relativo aos períodos constantes no CNIS (evento 28), somado ao tempo de serviço ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (11/02/2015), detinha 33 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Assim, verifico que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço, sequer na modalidade proporcional, para a qual seria necessário o tempo mínimo de 34 anos, 02 meses e 15 dias. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 06/10/1976 e 31/10/1981 como laborado em atividade rural e o período de 12/06/1990 a 27/09/1993 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Transitada em julgado, oficie-se à APSPJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cómputo do histórico de contribuições da parte autora e, em seguida, arquivem-se.

0000570-82.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323002782 - JOAO BATISTA DE ARAUJO NETO (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOÃO BATISTA DE ARAÚJO NETO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cómputo de trabalho rural (12/01/1968 a 31/12/1977 e de 01/06/1978 a 30/03/1985) e conversão de tempo especial em comum (01/07/1989 a 14/03/1991, 01/04/1991 a 24/05/1993, 01/04/2004 a 19/12/2006, 02/05/2007 a 19/12/2007, 27/03/2008 a 28/03/2013), reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 28/03/2013 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo duas testemunhas do autor. Pela demora no cumprimento da determinação judicial, fora aplicada multa no valor de R\$ 2.050,00.

em favor da parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material, de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, e ainda pela existência de vínculo urbano do autor dentro do período requerido, além da impossibilidade de enquadramento da atividade que o autor alega ser especial.

A parte autora deixou o prazo para réplica transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A controvérsia da demanda recai sobre o exercício de atividade rural e sobre a especialidade de atividades desempenhadas pela parte autora, que, se reconhecidas, aumentariam o seu tempo de contribuição e consequentemente possibilitariam a concessão do benefício pretendido.

2.2. Do tempo rural

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado entre 12/01/1968 e 31/12/1977 e de 01/06/1978 a 30/03/1985, em que alega ter trabalhado nas lidas rurais junto de sua família em Ribeirão do Pinhal/PR.

Como início de prova material, apresentou: i) Certidão de casamento, de 26/05/1979, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento 9, fl. 1); ii) Certidão de nascimento da filha do autor, de 06/02/1985, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento 9, fl. 2); iii) CTPS do autor, com primeiro vínculo ali registrado na Usina São Luiz S/A, no período de 23/05/1986 a 14/03/1991, na atividade de trabalhador rural (evento 11); iv) Certidão de nascimento do autor, de 12/01/1956, na qual consta a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (evento 18);

De todos os documentos trazidos, apenas os descritos nos itens i e ii não são extemporâneos aos períodos que se pretende comprovar o exercício da atividade rural alegada, de modo que, dada a ausência de contemporaneidade, não servem como início de prova material. Portanto, escassa a prova material apresentada, buscando comprovar a indicativa rural.

Quanto à prova testemunhal produzida, em Justificação Administrativa foi tomado o testemunho dos Srs. Alicia da Silva e Paulo da Silva, que afirmaram ter presenciado o trabalho do autor na época que se pretende provar o exercício de atividade rural, a primeira testemunha de 1971 a 1985 e a segunda desde os oito anos de idade do autor até 1985.

Além de ter sido produzida prova material escassa alcançando apenas dois anos, de 1979 e 1985 pretendendo o autor a comprovação de cerca de 16 anos de labor que alega ter sido exercido em trabalho rural, a prova testemunhal não é compatível com as demais informações constantes do processo. O autor possui dois vínculos de natureza urbana registrados no CNIS, um de 09/02/1978 a 24/03/1978 e outro com início em 11/04/1978 e sem data da rescisão, o primeiro na empresa: Pater Projetos e Construções Rodoviárias Ltda.; e o segundo na empresa: Midiori Auto Leather Brasil Ltda. (evento 47).

Não obstante tais atividades urbanas não serem impeditivas de reconhecer trabalho rural, antes ou depois, elas dificultam formar o convencimento de que o autor tenha, efetivamente, se dedicado a vida toda à atividade rural, como quer fazer crer. Aliás, tais trabalhos urbanos são incompatíveis até mesmo com a prova testemunhal colhida, que afirmaram categoricamente que o autor sempre trabalhou nas lidas rurais durante todo o período que se pretende aqui ver reconhecido.

Em suma, tendo em vista que nos autos há fraco início de prova material contemporâneo ao período alegado, e ainda a prova testemunhal produzida é contrária às provas apresentadas referentes aos registros de labor do autor, não reconhecendo integralmente os períodos requeridos como efetivamente laborados em atividades rurais.

Afasto, neste caso concreto, a incidência da súmula nº 577 do STJ, eis que a faculdade de considerar válido documento anterior ao período pleiteado não socorre a pretensão do autor. Isso porque, como já visto acima, tais documentos se referem à certidão de nascimento do autor, do ano de 1956, onde consta apenas que o pai era lavrador, nada provando em relação ao requerente. Já o outro documento apresentado é o vínculo empregatício que vai do ano de 1986 a 14/03/1991, posterior ao período, não tendo valor probatório para os períodos anteriores, ainda mais porque o próprio autor trabalhou também em atividade urbana, em duas ocasiões.

Por fim, em conclusão, uma análise integrada dos indícios de prova material e a prova testemunhal colhida, entendo possível apenas o reconhecimento da atividade rural no período de 26/05/1979 a 22/05/1985. Tal período deverá ser averbado para todos os efeitos previdenciários, menos para efeito de carência ou contagem recíproca.

2.3. Da atividade especial

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do tempus regit actum, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos períodos de 01/07/1989 a 14/03/1991, 01/04/1991 a 24/05/1993, 01/04/2004 a 19/12/2006, 02/05/2007 a 19/12/2007, 27/03/2008 a 28/03/2013, em que exerceu a função de tratorista e de operador de máquina agrícola I. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos sua CTPS (evento 11); formulários emitidos por seus empregadores (fls. 1/4 do evento 13) e laudo técnico (evento 20).

Pois bem. Quanto aos períodos laborados até 28/04/1995 (anterior ao advento da Lei 9.032, publicada em 29/04/1995), a caracterização das atividades especiais era feita por enquadramento, e não se exigia seu exercício de maneira permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, a atividade de tratorista, até 28/04/1995, estava inserida no item "2.4.4 - Transportes Rodoviário" do Decreto nº 53.831/64, e no item "2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário", do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, como presumidamente especial, desde que houvesse comprovação de que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões/tratores ou de ônibus.

No caso, o autor exerceu a atividade de tratorista nos períodos de 01/07/1989 a 14/03/1991 e de 01/04/1991 a 24/05/1993, assim sendo, devem ser reconhecidos como especiais. Porém, no curso deste último período o autor esteve afastado do trabalho recebendo benefício previdenciário por acidente de trabalho (24/09/1992 a 07/10/1992), não exercendo atividade laborativa, e por isso não cabe conversão de período especial em comum, pois não esteve o autor exposto à condições especiais.

Quanto aos períodos de 01/04/2004 a 19/12/2006; de 02/05/2007 a 19/12/2007; e de 27/03/2008 a 28/03/2013 (DER), para o reconhecimento da especialidade faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, que se faz, nestes períodos, com a apresentação de PPP embasado em laudo técnico. O autor apresentou laudo técnico no evento 20 dos autos virtuais, mas não apresentou formulário PPP. O formulário é o documento previdenciário indispensável à comprovação da especialidade, e, se não apresentado, impossibilita o reconhecimento da especialidade. Não bastasse isso, o laudo técnico possui alguns vícios, pois há nele a afirmação de que as informações neles contidas foram colhidas em 2003, ou seja, antes do início dos vínculos do autor aqui vindicados, e ainda só foi assinado em 2015, ou seja, após 12 anos das informações colhidas, não gerando força probatória suficiente para firmar a convicção do Juízo. Diante disso, não reconhecendo os períodos como efetivamente laborados em atividade especial.

2.4. Verificação do tempo de Serviço

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, somando-se o tempo de serviço comum já computado pelo INSS (20 anos, 10 meses e 02 dias), o tempo de atividade rural ora reconhecido (26/05/1979 a 22/05/1985 - 05 anos, 11 meses e 27 dias) e o tempo especial convertido em comum reconhecido nesta sentença (1 ano, 06 meses e 10 dias - 40% dos 3 anos, 09 meses e 24 dias de tempo especial), o autor, até a DER (28/03/2013), detinha 28 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço. Assim, verifico que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 26/05/1979 a 22/05/1985 como laborado em atividade rural e os períodos de 01/07/1989 a 14/03/1991; de 01/04/1991 a 23/09/1992; e de 08/10/1992 a 24/05/1993, como trabalhados pelo autor em atividades especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado: a) oficie-se à APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora; e b) expeça-se RPV em favor da parte autora, no valor de R\$ 2.050,00 (valores posicionados para novembro/2015), em cumprimento à decisão proferida em 09/11/2015 (evento 34). Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000114-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323007704 - AUGUSTA CEZILIO SILVA BIANCHI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual AUGUSTA CEZILIO SILVA BIANCHI pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS que não consta no CNIS (09/05/1978 a 15/01/1981), reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 16/09/2014 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovado o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pretendido.

A parte autora deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Dos vínculos constantes na CTPS da parte autora

O INSS não reconheceu as anotações feitas na CTPS da parte autora referentes ao período de 09/05/1978 a 15/01/1981, trabalhado como empregada doméstica para a empregadora Sra. Sylvia Lucia Chaves Fava, porque o vínculo não foi devidamente lançado no sistema CNIS e por não haver prova do efetivo recolhimento das contribuições correspondentes ao período.

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, este juízo entende que os registros lançados cronologicamente e sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

De outro vértice, observa-se que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Vários são os casos já verificados por este juízo em que o INSS tenta, por meio de consulta em microfilmagem, obter registros antigos no CNIS sem êxito, frente à plena comprovação da existência de recolhimentos por parte do segurado, via apresentação de carnes.

Outrossim, na cópia da CTPS da parte autora (fls. 05/21 do evento 02) não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)

(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.

2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.

3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.

4. (...) (grifo nosso)

(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Portanto, a existência ou não de pagamento de contribuições é irrelevante para o segurado empregado, ainda que se trate de trabalhador doméstico (que tem participação no pagamento da contribuição previdenciária), que não pode ser prejudicado pelo não recolhimento de contribuições, pois o responsável pela retenção e repasse dessa prestação sempre foi o empregador doméstico, de quem o INSS deve cobrar as contribuições devidas.

Corroboram as anotações da carteira de trabalho da autora, ainda, a declaração firmada pela Sra. Sylvia Lucia Chaves Fava (fl. 43 do evento 02), no sentido de que a parte autora de fato trabalhou como sua empregada no período controvertido e discriminado na CTPS da autora.

Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, reconheço o período de 09/05/1978 a 15/01/1981 como de efetivo tempo de serviço.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 38/39 do evento 09), somado ao tempo de serviço ora reconhecido, a autora, até a data do requerimento administrativo (16/09/2014), detinha 28 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Assim, verifico que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço, sequer na modalidade proporcional, para a qual seria necessário o tempo mínimo de 28 anos, 09 meses e 08 dias. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 09/05/1978 a 15/01/1981 como de efetivo tempo de serviço.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cómputo do histórico de contribuições da parte autora e, em seguida, arquivem-se.

0000952-75.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323002458 - JOSE ANTONIO MESSIAS (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOSÉ ANTÔNIO MESSIAS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e cómputo de trabalho rural em regime de economia familiar, e conversão de tempo especial em comum (como motorista), reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 06/04/2015 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço, tendo reconhecido apenas 32 anos, 09 meses e 27 dias.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo as testemunhas do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, além da impossibilidade de enquadramento da atividade que o autor alega ser especial.

Devidamente intimada, a parte autora deixou o prazo para réplica transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Do tempo rural

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado entre 10/06/1976 a 27/01/1982, em que alega ter trabalhado nas lidas rurais junto de sua família na região de Ourinhos/SP e Manduri/SP.

Como início de prova material, apresentou:

- i) sua certidão de nascimento, com notícia de nascimento em 1964, na qual consta a profissão do seu pai como sendo a de lavrador (evento 8);
- ii) Certidão de nascimento de seu irmão Amarildo Messias, em 1965, na qual consta a profissão e seu pai como sendo a de lavrador (evento 10);
- iii) CTPS do autor, com primeiro vínculo rural na Usina São Luiz, no período de 28/01/1982 a 10/04/1987 (evento 12); e
- iv) Sentença na ação nº 0010038-58.2014.4.03.6306, proferida por este Juízo, na qual há reconhecimento de período rural de 01/10/1977 a 31/12/1982 laborado pelo irmão do autor (evento 14);

Quanto à prova material trazida, os documentos listados até o item iii não são contemporâneos ao período que se pretende provar o labor rural, de modo que não se mostra apto a servir como prova material. Assim, como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, aplicada ao caso por analogia, considero que o autor trouxe documentos no intuito de produzir prova material para os anos de 1964, 1965, 1982. Estes documentos apresentados servem apenas como início de prova material, a depender de complementação por meio de prova testemunhal, a qual será analisada em seguida. Apenas o documento apresentado no item iv pode ser considerado início de prova material do labor rural do autor, pois trata-se de reconhecimento de labor rural de seu irmão entre os anos de 1977 a 1982, sendo contemporâneo ao período que o autor pretende comprovar. Porém, esta prova também deve ser complementada pela prova testemunhal produzida.

Em Justificação Administrativa foi tomado o testemunho dos Srs. João Batista Laniche e Assis de Almeida. A primeira testemunha afirmou que conheceu o autor por volta dos seus 10 anos de idade na Fazenda Água Suja, em Bernardino de Campos/SP, pois lá também morava. Afirmo ainda que o autor laborava nas lidas rurais com sua família desde essa época, e que lá teria permanecido até 1979, quando a Fazenda foi vendida. Nesta época se mudaram para a Fazenda São Benedito, no município de Manduri, e que nesta fazenda o autor continuou trabalhando na roça, juntamente com seu pai, entre os anos de 1979 a 1981. Após 1981 se mudaram para a Fazenda Paraíso, em Ourinhos/SP, pertencente à família Quagliato, e lá o autor continuou trabalhando como rural, sendo que trabalha para esta família até os dias de hoje. A segunda testemunha afirmou que conheceu o autor em 1979, na

Fazenda São Benedito, através do convívio social no futebol e festas. Que sabe que o autor trabalhava na lida rural com sua família, tendo trabalhado nesta Fazenda entre os anos de 1979 a 1981. Que sabe dizer que em 1981 o autor passou a trabalhar na Usina São Luiz para a família Quagliato. Afirmando ainda que ele, a testemunha, trabalha para a Família Quagliato desde 1972, e que a partir de 1981 passou também a trabalhar com o autor. A prova testemunhal se mostrou firme e convincente. Este juízo considera suficiente a prova material apresentada em nome do irmão do autor, por aplicação por analogia da Súmula nº 06 da TNU, demonstrando o trabalho rural da família do autor no período que pretende comprovar.

Por tudo isso, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula nº 24 da TNU-JEFs) o período compreendido entre 10/06/1976 a 27/01/1982.

2.2. Da atividade especial

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

De início, indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Além do mais, já foi dada oportunidade ao autor para a apresentação dos laudos e formulários referentes aos períodos trabalhados em atividades especiais, além do que não há comprovação de recusa por parte das empresas empregadoras para o fornecimento da documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliente, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos períodos de 13/04/1987 a 30/04/1989; 01/05/1989 a 22/09/1993; e de 23/09/1993 a 28/04/1995, em que exerceu a função de motorista. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos PPPs emitidos por seus empregadores (evento 16, folhas 3 a 8).

Quanto aos períodos de 13/04/1987 a 30/04/1989 e de 01/05/1989 a 22/09/1993, o autor trabalhou para Fernando Luiz Quagliato e outros e para Usina São Luiz S/A, tendo desenvolvido a função de motorista (CTPS – evento 12, folhas 3/4 e PPPs). No que tange à atividade de motorista, para os períodos laborados até 28/04/1995 (anterior ao advento da Lei 9.032, publicada em 29/04/1995), a caracterização das atividades especiais era feita por enquadramento. Dessa forma, a atividade de motorista, até 28/04/1995, estava inserida no item “2.4.4 - Transportes Rodoviário” do Decreto nº 53.831/64, e no item “2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário”, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, como presumidamente especial, desde que houvesse comprovação de que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus. No caso, em que pese os campos destinados ao cargo na CTPS do autor estarem preenchidos apenas como “motorista” para os períodos pretendidos, o autor apresentou formulários emitidos pelos seus então empregadores, que trazem a informação de que era motorista de perua Kombi no transporte de pacientes do ambulatório médico da empresa para hospitais nas cidades da região. Assim, a atividade de motorista de Kombi não se enquadra naquelas definidas nos decretos regulamentares da atividade especial, e, por isso, não reconheço os períodos como efetivamente exercidos em atividade especial.

Em relação ao período de 23/09/1993 a 28/04/1995, o autor laborou na empresa Fernando Luiz Quagliato e outros, na atividade de motorista. No que tange à atividade de motorista, para os períodos laborados até 28/04/1995 (anterior ao advento da Lei 9.032, publicada em 29/04/1995), a caracterização das atividades especiais era feita por enquadramento. Dessa forma, a atividade de motorista, até 28/04/1995, estava inserida no item “2.4.4 - Transportes Rodoviário” do Decreto nº 53.831/64, e no item “2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário”, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, como presumidamente especial, desde que houvesse comprovação de que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus. No presente caso, consta do PPP apresentado às folhas 7/8 do evento 16 a seguinte descrição da atividade exercida pelo autor: “Conduz veículo (caminhão) Volkswagen ¾ de carga seca fazendo viagens entre as cidades e fazendas da empresa, transportando cargas diversas e mudanças de funcionários. Pode conduzir outros veículos da empresa quando necessário.” Verifica-se desta descrição que o autor não exercia apenas a atividade de motorista de caminhão, também com períodos em que dirigia outros veículos, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente exercido em condições especiais.

Assim sendo, nenhum dos períodos requeridos pelo autor foram reconhecidos como especiais.

2.4. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já considerado pelo INSS, somado ao tempo de serviço rural ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (06/04/2015), detinha 38 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço (tempo reconhecido em sentença: 5 anos, 07 meses e 18 dias, somados aos 32 anos, 09 meses e 27 dias reconhecidos pelo INSS).

A carência também restou devidamente cumprida, pois, levando-se em consideração os vínculos empregatícios anotados em CTPS (evento 12) e corroborados pelos dados do sistema CNIS (fl. 03 do evento 31), com exclusão daqueles de natureza rural anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91 (Súmula 24 da TNU), verifica-se que a parte autora contava com mais de 25 anos de contribuição para efeitos de carência, tempo em muito superior ao necessário para o cumprimento de tal requisito, de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios.

Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar o período de 10/06/1976 e 27/01/1982 como laborado em atividade rural;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 06/04/2015 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 38 anos, 05 meses e 15 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 06/04/2015, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSÉ ANTÔNIO MESSIAS;
CPF nº 190.934.828-74;

NIT: 1.208.603.080-2;

Nome da mãe: Rita Ribeiro Messias;

Endereço: Rua Constantino Neves, 29, Jd. Flamboyant- Ourinhos/SP;

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;

Tempo a ser considerado: 38 anos, 05 meses e 15 dias;

DIB (Data de Início do Benefício): 06/04/2015 (na DER);

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000908-56.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323000639 - FRANCISCA FERREIRA DE JESUS (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCA FERREIRA DE JESUS em face do INSS por meio da qual pretende concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de não ter a autora comprovado os meses necessários de efetivo labor rural para a concessão do benefício.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da Petição Inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (29/10/2014) ou ao implemento do requisito etário (02/04/2014), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a parte autora completou 55 anos de idade em 02/04/2014) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontinuo" (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), no período de 29/10/1999 a 29/10/2014 (180 meses anteriores a DER) ou de 02/04/1999 a 02/04/2014 (180 meses anteriores à idade mínima).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos a sua CTPS (fls. 01/03 e 07/09 do evento 8 dos autos virtuais) com os seguintes vínculos:

- Empregador: AGROBAU Prestação de Serviço S/C Ltda., cargo: trabalhador rural, período: 01/08/2001 a 04/2002 (última remuneração no CNIS);

- Empregador: Ouro Verde Açúcar e Álcool, cargo: trabalhador na cultura de cana, período: 25/10/2005 a 13/12/2005;

- Empregador: Florindo & Pedro Comercio e Serviço Gerais de lavoura, cargo: trabalhador rural volante, período: 29/08/2007 a 14/11/2007;

- Os fragmentos de CTPS apresentados às folhas 4/6 do evento 8 não podem ser considerados como prova material de labor rural da autora, visto que as folhas não se encontram numeradas, sem a possibilidade de saber se estão registrados os vínculos em ordem cronológica ou não, e ainda, não há como saber se são vínculos em CTPS da autora ou não, pois não fora apresentada a folha de registro de qualificação do trabalhador a qual se refere a CTPS.

- Certidão de nascimento da filha da autora, Julia Cristina Ferreira de Jesus, de 16/07/1983, sem nenhuma informação de cunho rural (fl. 11 do evento 2);

- Declaração expedida pelo diretor escolar da E. E. "Professor Homero Calvoso" afirmando que a autora possuía a qualificação de lavradora nos seguintes períodos, conforme cópias que seguem (fl. 12 do evento 2):

- consta dos assentos escolares de Julia Cristiana Ferreira de Jesus, filha da autora, que esta estudou em escolas rurais do Município de São Pedro do Turvo nos anos de 1990 a 1995.

- consta dos assentos escolares de Renata Alessandra de Camargo, filha da autora, que esta estudou em 1993 na EEPG do Bairro Água Suja, e de 1993 a 1998 na EEPG José Teodoro de Souza, no Município de São Pedro do Turvo;

- consta dos assentos escolares de Júlio César Camargo, filho da autora, que este estudou nos anos de 1995 a 1998 na EEPG no Bairro da Água Suja, e, no ano de 1998 na EEPG José Teodoro de Souza, no município de São Pedro do Turvo, e em 1999 solicitou transferência.

- cópias que seguem a declaração acima:

- histórico escolar sem nome do aluno, e por isso não serve de prova material (fl. 13 do evento 2);

- Ficha cadastral do aluno ilegível (fl. 14 do evento 2);

- histórico escolar de Julia Cristina Ferreira Jesus (fl. 15 do evento 2);

- Formulário PPP às folhas 16/17 do evento 2, com informação de labor da autora em trabalho na cultura de cana de açúcar entre 25/10/2005 a 13/12/2005;

- Termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa Ouro Verde Açúcar e Álcool Ltda., datado de 14/12/2005;

- Demonstrativo de produção diária da autora no corte de cana nos dias de 26/11/2005 a 08/12/2005, assinado pela autora (fl. 19 do evento 2);

- Demonstrativo de produção diária da autora no corte de cana, dos dias de 25/10/2005 a 24/11/2005, sem assinatura da autora (fl. 20 do evento 2);

- Guia de recolhimento rescisório do FGTS e da contribuição social, tendo como empregada a autora e empregador a empresa Ouro Verde Açúcar e Álcool Ltda., datada de 02/01/2005 (fl. 21 do evento 2);

- Contrato de trabalho a título de experiência da autora com a empresa Ouro Verde Açúcar e Álcool Ltda., datado de 25/10/2005 e com data de vencimento em 13/12/2005 (fl. 22 do evento 2);

- Petição Inicial de Separação Judicial entre a autora e Natalino de Camargo, na qual consta a profissão da autora como do lar e de seu ex-esposo como sendo de lavrador, com data de protocolo de 13/02/1998 (fls. 23/26 do evento 2);

- Declaração da autora de negativa de propriedade de imóvel residencial, datada de 20/12/2012, sem nenhuma menção de cunho rural (fl. 27 do evento 2);

- Quadro demonstrativo de valores da CDHU, sem data, no qual consta como beneficiários a autora e seu ex-esposo, sem profissão nos dados pessoais da autora e com anotação de trabalhador rural nos dados pessoais do ex-cônjuge.

- Declaração de rendimento da autora na qual afirma ser trabalhadora braçal volante, datada de 12/12/2012.

Assim, como se vê, a parte autora produziu início de prova consistente na apresentação de sua CTPS com vínculos rurais no período que se pretende comprovar o labor rural nos anos de 2001; 2002; 2005 e 2007, também apresentou a Petição Inicial apresentada em separação judicial em que o ex-cônjuge da autora foi qualificado como lavrador em 1998 e ainda pela declaração da autora realizada em 2012 na qual afirma sua atividade profissional como sendo a de trabalhadora braçal. Os referidos documentos servem apenas como início de prova material, a depender de complementação por meio de prova testemunhal, a qual será analisada em seguida.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, o que foi devidamente cumprido. Em sede administrativa, as três testemunhas ouvidas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lidas rurais como boia-fria nos períodos intercalados aos dos registros em CTPS. As três testemunhas, sobretudo, foram enfáticas, conclusivas e convincentes ao afirmarem que a parte autora continuou trabalhando no meio rural até cerca de um não e meio da data da realização da J.A.. O servidor do INSS que processou a J.A., inclusive, concluiu que “as testemunhas ouvidas demonstraram conhecer a justificante há bastante tempo, a testemunha que tem menos tempo de conhecimento já a conhece faz 16 anos, e todos afirmam que a justificante sempre trabalhou como boia-fria nas fazendas e sítios na região de São Pedro do Turvo e que duas das testemunhas trabalharam juntas com a justificante, uma na Fazenda Quagliato e outra na Sobar, e que a justificante parou de trabalhar faz mais ou menos um ano e meio, o que nos leva a concluir, s.m.j., que no período determinado pelo Juízo a justificante exerceu a atividade de trabalhador rural como boia-fria” (fl. 29, evento 14).

No tocante à prova documental, é importante frisar que, embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que “para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Exige o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC – ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) –, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural.

É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal.

Assim, este juízo considera suficiente a prova material apresentada, demonstrando que a parte autora de fato trabalhou no meio rural.

Destarte, os documentos colacionados aos autos, aliados à prova oral produzida, permitem concluir que a parte autora, no período da carência, exercia, de fato, atividade rural. Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 29/10/2014.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do pedido administrativo em 29/10/2014.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: FRANCISCA FERREIRA DE JESUS;
CPF: 195.349.088-35;
NIT: 1.617.669.579-2;
Nome da mãe: Rosalina Passos de Jesus;
Endereço: Rua José Pedro Becker, nº 73, São Pedro do Turvo/SP;
Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;
DIB (Data de Início do Benefício): 29/10/2014;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

O pagamento das parcelas atrasadas deverá ser efetuado por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSPJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DCB, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000786-43.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323002658 - MAURO LUIS DA SILVA (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MAURO LUIS DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de trabalho rural no período de 14/01/1979 a 13/01/1983, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 19/02/2013 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo duas testemunhas do autor, mas que não culminou com o deferimento do benefício, dando ensejo ao prosseguimento do feito.

Citado, o INSS deixou o prazo para apresentação de resposta transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A autarquia ré foi regularmente citada em 23/11/2015 (certidão nº 6323005396/2015, anexada em 24/11/2015) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis (certidão anexada em 08/02/2016). Neste contexto, decreto a revelia do INSS. Em que pese a presunção de verdade que recai sobre os fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial, tal presunção é relativa e, tendo sido produzida prova nos autos a fim de aferir se o autor efetivamente laborou em atividade rural no período requerido, não se pode desconsidar o que nos autos foi provado. Passo, assim, ao exame do mérito.

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado entre 14/01/1979 a 13/01/1983 (de seus 12 de idade até o dia anterior ao seu primeiro registro em CTPS), sem registro em CTPS, junto com sua família.

Visando a constituir início de prova material, apresentou: i) sua CTPS, com primeiro vínculo iniciado em 14/01/1983, tendo por empregador a Usina São Luiz S/A, no cargo de trabalhador rural (evento 9); ii) CTPS do seu pai,

emitida em 1973 e primeiro vínculo anotado neste mesmo ano (evento 11); e com vínculos rurais entre os anos de 1973 a 1994; e, iii) certidão de nascimento do autor, em 14/01/1967, constando a profissão de seu pai como lavrador.

Os documentos listados nos itens i e iii não são contemporâneos aos fatos, de forma que não servem como início de prova material, porém, são indícios de trabalho rural.

Assim, como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, aplicada ao caso por analogia, considero que o autor trouxe documentos no intuito de produzir prova material para os anos de 1973 a 1994, pois se tratam de vínculos rurais de seu pai anotados em CTPS, o que, à época era muito comum, pois havia o registro do trabalho rural em CTPS do pai, enquanto que os filhos trabalhavam e seus salários eram repassados ao patriarca. Os documentos apresentados servem apenas como início de prova material, a depender de complementação por meio de prova testemunhal, a qual será analisada em seguida.

Em Justificação Administrativa foi tomado o testemunho dos Srs. José de Souza e José Carlos Pereira, que afirmaram ter conhecido o autor por volta de 1979 e 1980, na Fazenda Santa Maria, da família Quagliato, fazenda esta que também trabalhavam, juntamente com a família do autor nas lidas rurais. Todos foram convincentes e coerentes em seus depoimentos, demonstrando que o autor de fato trabalhou com sua família na lavoura de cana de açúcar. Assim sendo, é possível reconhecer o vínculo rural desde quando o autor completou doze anos de idade, por interpretação da Súmula nº 05 da TNU, segundo a qual "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Em suma, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula 24 da TNU-JEFs) o período compreendido entre 14/01/1979 a 13/01/1983.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 32 anos e 02 meses, (fl. 21 da petição inicial), somado ao tempo de serviço rural ora reconhecido (de 14/01/1979 a 13/01/1983 - 4 anos), o autor, até a data do requerimento administrativo (19/02/2013), detinha 36 anos e 02 meses de tempo de serviço. De outra feita, o autor preencheu a carência de 180 contribuições, posto que tem contribuições vertidas ao RGPS desde o ano de 1991, somando mais de 240 parcelas. Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar o período de 14/01/1979 a 13/01/1983 como laborado em atividade rural;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 19/02/2013 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 36 anos e 02 meses de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 19/02/2013, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: MAURO LUIS DA SILVA;
CPF nº 096.060.208-94;
NIT: 1.211.937.493-9;
Nome da mãe: Josefá Barbosa do Nascimento Silva;
Endereço: Rua R Álvaro Doriguello, n. 89, Bairro: Recanto Dos Pássaros, Ourinhos/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 36 anos e 02 meses;
DIB (Data de Início do Benefício): 19/02/2013;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002823-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323008109 - TAIS JULIANA PAMIO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP097285 - CELENE MARIA ZANZARINI SANSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por TAIS JULIANA PAMIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S., por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de auxílio reclusão referente ao segurado Paulo César de Matos.

A parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica a autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanados os vícios apontados anteriormente que levaram à determinação de emenda à inicial e sujeitando-se à possível futura perempção.

Defiro a justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0002803-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008107 - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA NEGREIROS (SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002694-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008106 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA BATISTA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos esclareça em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na "Pesquisa de Prevenção" efetuada pela serventia deste juízo (processo nº 1014197-56.2015.8.26.0053, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo), trazendo aos autos cópia da inicial e demais documentos que sejam de interesse para este feito, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litigância poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0002937-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008073 - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando documento que comprove a recusa do INSS em reconsiderar a decisão, como cópia do recurso que poderia ter sido interposto frente à decisão que foi juntada aos autos, ou como PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado, cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002818-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008108 - JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período de 27/06/1980 a 02/01/1986 que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

d) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim;

e) juntando cópia da CTPS do autor.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

DECISÃO JEF - 7

0002554-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008103 - ANTONIO APARECIDO ROSA (SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA, SP201444 - MARCILENE MARIN, SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré providencie junto aos respectivos órgãos, a exclusão do nome do autor dos cadastros do SPCPC e SERASA. Ocorre que, conforme documento anexo ao aditamento da petição inicial e manifestação do autor, seu nome não encontra-se mais inscrito nos cadastros restritivos de crédito, motivo pelo qual restou prejudicada a análise do pedido.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2016, às 17:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0002300-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008098 - IRENE RIBEIRO DA SILVA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto liti.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto liti igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2016 às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002403-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008111 - LUIZ CLAUDINO DOS SANTOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP360862 - APARECIDA STEINHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

Em sua petição (evento 09), o autor requer a reconsideração da decisão que indeferiu a realização de perícia técnica na empresa Usina Rio Pardo S/A .

Em suma, o autor requer a realização de perícia para a elaboração de novo laudo técnico, afirmando que, quando da elaboração do laudo que embasou o PPP trazido aos autos (evento 2, p. 34/35), a empresa não teria registrado informações concernentes à exposição ao calor excessivo no período laborado entre 04/05/2009 a 18/03/2013.

O autor alega que, em virtude de tal omissão, não recebia adicionais de insalubridade ou de periculosidade, embora estivesse submetido a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Por tal motivo, teria ingressado com reclamação trabalhista contra o empregador, resultando na celebração de um acordo antes da instrução probatória.

Contudo, além de o autor não apresentar documentos hábeis a comprovar os fatos ora alegados – ônus que lhe competia -, se ele entende haver vícios ou imprecisões nas informações lançadas nos documentos emitidos por sua ex-empregadora, sua pretensão deve voltar-se contra ela (empresa), na esfera adequada para tanto, e não contra o INSS.

Com efeito, cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho é imposta pela legislação previdenciária. Se as informações registradas em tais documentos correspondem ou não à realidade dos fatos, como dito, é questão que deveria ter sido apurada na esfera adequada antes mesmo do requerimento administrativo junto ao INSS (até mesmo para que o réu tivesse a oportunidade de analisar administrativamente a documentação), e não nos presentes autos.

Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs.

Portanto, mantenho a decisão anterior que havia indeferido a realização de perícia técnica.

Indefiro ainda o pedido alternativo de sobrestamento do presente feito, por atentar contra os princípios da celeridade e simplicidade, que regem as ações no âmbito dos Juizados Especiais. No entanto, nada obsta que o autor desista da presente ação, caso julgue conveniente, e procure reunir pelos meios pertinentes as provas de suas alegações, propondo nova ação oportunamente.

Intime-se a parte autora e cumpra-se a decisão anterior, no que falta, voltando-me conclusos oportunamente.

0003012-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008097 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA (SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

I. Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERNANDO PEREIRA em face da CEF, em que pleiteia indenização por danos morais em virtude da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito por conta de dívida já paga, bem como, concessão de liminar para imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Dos documentos que instruíram a petição inicial, conclui-se que a dívida apontada pela ré e que ensejou a inscrição do nome do autor (contrato nº 0051876721638197900000) é a mesma descrita na fatura do seu cartão de crédito de nº 5187xxxxx9790 (fls.3, 5-11), fatura essa que, embora renegociada em 15/01/2015, foi paga, em sua integralidade, apenas em 23/12/2015, conforme anotações da própria parte (fls.09), o que demonstra que eventual quitação se deu com atraso.

Apesar disso, consoante documento de fls.02, a inscrição foi apontada em 19/04/2015 e a autora só propôs a ação, passado mais de 01 ano, ou seja, somente em julho/2016, de modo que deu causa, ela própria, ao periculum in mora que agora utiliza como fundamento de sua tutela de urgência.

Com efeito, apesar da plausibilidade do direito, entendo ausente, pela inércia do próprio autor por tanto tempo, a urgência indispensável ao deferimento da tutela in itinere.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2016, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCP, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

0000909-41.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001316 - LEONINA FIGUEIREDO SALES (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0000602-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001315 - ROSELI BATISTA DA CUNHA CANDIDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA)

0000157-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001314 - ROSELI BAIA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000233

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003744-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008450 - MARCIA ROSILEIDE RAMOS (SP320999 - ARI DE SOUZA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, em reiteração de ato ordinatório anterior, INTIMA A PARTE AUTORA para informar nos autos, se houve o levantamento autorizado pelo ofício 500/2016, remetido a CEF, para encerramento da execução e arquivamento do processo. Prazo: 05 (cinco) dias ÚTEIS.

0005057-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008449 - EDMILSON ALBERTO GONCALVES (SP192820 - RODRIGO JOSE DUTRA, SP235778 - DANIEL JOSÉ DUTRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE autora/advogado PARA INFORMAREM NOS AUTOS O LEVANTAMENTO, conforme o ofício já expedido, para encerramento da execução e arquivamento do processo. Prazo de 10 (dez) dias.

0007411-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008448 - RAFAEL ROSSINI MAGRO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré do feito acima identificado, para que informem ao juízo o efetivo cumprimento do Acordo realizado nos autos, no prazo de 05 (CINCO) dias ÚTEIS para arquivamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA para informar nos autos o LEVANTAMENTO, conforme o ofício já expedido, para encerramento da execução e arquivamento do processo. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

0004291-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008452 - ANADEGE FERNANDA DOS SANTOS (SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI)

0001224-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008451 - ANDREIA APARECIDA DE SOUSA GARCIA (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000519

DECISÃO JEF - 7

0001467-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011072 - LUIS CARLOS OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando os documentos coligidos com a exordial e a manifestação da parte autora, designo perícia médica neurológica para o dia 15/08/2016, às 10:55 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciando(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003558-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011059 - VANIA APARECIDA CAMPOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das conclusões do laudo pericial e tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, entendo por bem designar perícia médica oftalmológica para o dia 24/08/2016, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Bruno Busch Cameshi, no Hospital de Olhos de Bauru (Rua Gustavo Maciel, Quadra 15, Centro, Bauru/SP), ocasião em que o perito responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s) ocular/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão ocular decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão ocular decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Especificar o grau da deficiência visual. Para tanto, considera-se cegueira, quando a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, quando a acuidade visual for entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.
- g) Doença/moléstia ou lesão ocular torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) ocular(es) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ocular(es) ou decorre de progressão ou agravamento dessa(s) patologia(s)? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003673-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011027 - MARIA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 330, IV); b) todos os documentos médicos antigos e recentes relativos a cada uma das enfermidades descritas na exordial (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença da alegada incapacidade laborativa; c) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; d) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; e) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); f) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003661-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010988 - JOAO CAMILO NETO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuide-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF); c) cópia integral do procedimento administrativo protocolizado perante a Previdência Social.

Cumprida a diligência, considerando que a questão não depende da produção de prova oral, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004381-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011073 - JOSE LUIZ ARAUJO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando as informações colhidas do laudo ortopédico e a manifestação da parte autora, entendo por bem designar perícia médica oftalmológica para o dia 31/08/2016, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Bruno Busch Cameshi, no Hospital de Olhos de Bauri (Rua Gustavo Maciel, Quadra 15, Centro, Bauri/SP), ocasião em que o perito responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- Número do processo
- Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- Nome do(a) autor(a)
- Estado civil
- Sexo
- Data de nascimento
- Escolaridade
- Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- Data do exame
- Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior
- Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s) ocular/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão ocular decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão ocular decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Especificar o grau da deficiência visual. Para tanto, considera-se cegueira, quando a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, quando a acuidade visual for entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.
- Doença/moléstia ou lesão ocular torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) ocular(es) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ocular(es) ou decorre de progressão ou agravamento dessa(s) patologia(s)? Justifique.
- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Considerando o teor dos laudos ortopédico e neurológico, bem como o fato de que não há médico credenciado junto a este Juizado na especialidade reumatologia, entendo por bem designar perícia a cargo de médico especializado em medicina do trabalho, que será realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Olivência Peñalzo no dia 22/08/2016, às 13:20 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito avaliará a incapacidade laborativa causada pelas doenças mencionadas na exordial, em seu conjunto, bem como responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciando(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remeta-se os autos para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Diante do que constou no laudo ortopédico e tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica neurológica para o dia 15/08/2016, às 10:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o novo perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciando(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003640-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011020 - IZILDINHA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 08/08/2016, às 11:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, quando então o perito responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
- 2) O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
- 3) O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
- 4) O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- 5) O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, explicar, justificando a resposta.
- 6) O periciando é portador de doença incapacitante?
- 7) Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
- 8) O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 9) Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
 - 9.1) Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
 - 9.2) Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?
 - 9.3) Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
 - 9.4) Caso seja menor de 16 anos, o periciando está impedido de desenvolver as atividades estudantis próprias da idade? Informar se o impedimento é decorrente de deficiência mental ou da mera impossibilidade de locomoção até o estabelecimento de ensino.
 - 9.5) Caso seja menor de 16 anos, o periciando possui limitação que o impeça de participar do convívio com outros membros da sociedade? Explicar, justificando a resposta.

- 9.6) Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
- 10) A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 11) Qual a data do início da doença? Justifique.
- 12) Qual a data do início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se incapacidade, para os fins visados, o fenômeno multidimensional que impeça o periciando de desempenhar, permanentemente, qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
- 13) Qual a data do início da deficiência? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela deficiência, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se deficiência, para os fins visados, o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- 14) A deficiência, se constatada, gera impedimento de longo prazo? Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
- 15) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- 16) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Entendo também ser o caso de se determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
- 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem?
- 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?
- 4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pedir-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.
- 5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?
- 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?
- 7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?
- 8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003700-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011099 - PAULO CESAR DE ATHAIDE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV), termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Cumprida a diligência, considerando que a questão não depende da produção de prova oral, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002695-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010971 - MARLI APARECIDA RODRIGUES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Oficie-se à APSDJ/INSS/Bauru requisitando-se informações sobre a revisão da renda mensal realizada no benefício NB-21/118.183.735-6 (artigo 29, II, Lei n.º 8.213/1991), em cumprimento ao acordo homologado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 e cuja data para pagamento das diferenças apuradas estava prevista para ocorrer em 05/2015.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a vinda das informações, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0004518-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011097 - REGINA MARA ZAGO MARQUES (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando as informações colhidas do laudo ortopédico, determino a realização de perícia médica na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nas seguintes especialidades e datas: (I) psiquiátrica, para o dia 08/08/2016, às 12:55 horas; (II) clínico geral e medicina do trabalho (por conta da ausência de médico credenciado especialista em reumatologia), para o dia 22/08/2016, às 13:40 horas.

Os peritos também deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciado(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciado(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003643-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010994 - ALBERTO BRAGANCA NETO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003442-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011025 - VINICIUS DA COSTA ARRUDA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, recebo a petição anexada em 14/07/2016 como emenda à petição inicial e determino a inclusão de LEONARDO DA COSTA PINTO no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretária do Juizado proceder à retificação dos dados cadastrados nos sistemas informatizados.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência em sede de pedido de concessão de auxílio-reclusão.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, considerando que a questão não depende da produção de prova oral, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000520

DESPACHO JEF - 5

0002419-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011028 - ERICA FERNANDA RAYMUNDO (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se novamente a perita médica para, em até 20 (vinte) dias, dar integral cumprimento ao despacho 6325002189/2016, datado de 12/02/2016 ["... Com a chegada dessas informações, tornem os autos à Sra. Perita, para que, à luz do prontuário e dos demais documentos médicos apresentados, preste os esclarecimentos solicitados pela demandante, respondendo aos quesitos complementares constantes da petição anexada em 14/09/2015, em especial quanto à alegada ocorrência de surto durante a realização da perícia (quesito 5)..."].

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004744-25.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010969 - WALDEMAR SARTORI (SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002435-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011076 - LAZARO APARECIDO PRINCIPE (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e enviar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, "estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios" (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2016, às 13:00 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil). Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para agendamento de perícia.

0003677-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011049 - CELIO ROBERTO THOMAZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003676-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011048 - CELIO JOSE THOMAZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003696-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011090 - JOSE LUIZ SILVERIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002238-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011077 - ALBARI GONCALVES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e enviar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, "estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios" (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2016, às 12:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0001478-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011106 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X BANCO DO BRASIL (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU - FIB (SP124314 - MARCIO LANDIM)

No prazo comum de 10 (dez) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Em seguida, venham novamente conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

0003698-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011089 - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003701-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011094 - VALDELICIO DOS SANTOS SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos autos é matéria de direito, não reclamando a produção de prova oral, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil). Venham os autos conclusos para sentença.

0003692-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011086 - GERALDO FRANCO JUNIOR (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003693-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011087 - ADEMILSON CARLOS NOGUEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003699-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011088 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004171-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011107 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA X FACULDADES INTEGRADAS DE BAURUR - FIB (SP124314 - MARCIO LANDIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Intimem-se os réus para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito do que foi alegado pelo autor, por meio da petição anexada aos autos em 07.06.2016.

Sem prejuízo, no prazo comum de 10 (dez) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em seguida, venham novamente conclusos.

0003480-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011084 - MARIA LETICIA ALVES PEREIRA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2016, às 13:10 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0003655-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011103 - ISABELLE ZACARI CLEMENTE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA, SP276932 - FABIO BOTARI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, conforme decisão datada em 15/06/2015 (Termo nr: 6325007814/2015).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000744-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011070 - VALDEIR DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A fim de verificar se o autor completou o tempo necessário para a aposentadoria, e com fundamento no artigo 378 do CPC/2015, intímam-se os ex-empregadores mencionados na petição anexada em 21/07/2016 a apresentarem na Secretaria deste Juizado os livros de registro de empregados de que constem os vínculos mantidos com VALDEIR DE OLIVEIRA. Os documentos serão entregues ao Diretor de Secretaria, Sr. EVERSON DA SILVA MARCOLINO, ou a quem porventura o estiver substituindo, no prazo de 10 (dez) dias, lavrando-se termo de entrega. Oportunamente, depois de examinados pelo Juízo e pelas partes, os livros serão devidamente restituídos aos ex-empregadores, igualmente com lavratura de termo de entrega.

Depositados os livros em Secretaria, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco (5) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001758-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011083 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. - TECBAN (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo, intime-se a parte ré TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A para juntar o instrumento do mandato conferido à Dra. Luciana Junqueira Netto.

0003606-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011042 - RUBENS APARECIDO AMARAL (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada no termo anexados aos autos, uma vez que são processos de assuntos diferentes. Anote-se.

Considerando que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos autos é matéria de direito, não reclamando a produção de prova oral, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Venham os autos conclusos para sentença.

0003029-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011040 - VALDENEI JOSE PEDRONI (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora. Intime-se.

0002243-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011036 - LUIZ CLAUDIO GIGIOLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0003505-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011085 - RICARDO BARREIRO ALVES (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0003619-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011045 - MASSAHARU ADACHI (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada no termo anexado aos autos, uma vez que se referem a processos de assuntos diversos. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- * juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil);
- * juntar declaração de hipossuficiência econômica.

0001322-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011075 - AUGUSTO GONCALVES DE AGUIAR (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de cópia do processo administrativo. Intime-se.

0001619-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011105 - ANDRE ALVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) INSTITUTO DE ENSINO DE BAURU LTDA - IESB (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do presente feito, diante da regularização do seu contrato noticiada pelos réus.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Após, retornem conclusos.

0003645-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011003 - ELENICE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV), justificar os motivos que a levaram a propor a presente demanda, tendo em conta que já houve o anterior ajuizamento de ação idêntica perante este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (autos n.º 0002751-84.2014.4.03.6325), de conformidade com o termo de prevenção acostado ao presente feito.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0003656-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011043 - AISLAN DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil) e manifestar-se, especificamente, a respeito da prevenção apontada em relação ao processo nº 00045554720104036319.

0003253-23.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011104 - ISABEL REGINA VAZ DOS SANTOS (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO, SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da informação contida na mensagem do Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Araraquara/SP, solicite-se ao Juízo Federal da 6ª VCF/SPO/SP informações acerca do atual estágio do Inquérito Policial IPL n.º 17-0231/2014-4 - DPF/AQUA/SP, encaminhando a este Juizado cópia integral de exames grafotécnicos produzidos, bem como dos respectivos pareceres conclusivos, se acaso existentes.

Intime-se a autora a trazer aos autos cópia legível do RG, acostado à inicial.

No prazo comum de 10 (dez) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Em seguida, venham novamente conclusos.

0003622-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011044 - SILVIO DOS SANTOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada no termo anexados aos autos, uma vez que são processos de assuntos diferentes. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- * juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil).

0002737-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011081 - ORLANDO SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- manifestar sobre a contestação;
- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

0001915-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011093 - DANIEL ANDRADE LANDIS (SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2016, às 13:50 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0003660-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011037 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS JUNIOR (SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Intime-se a parte autora para, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar o endereço eletrônico da representante legal (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome representante e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome representante, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção apontada no termo anexado aos autos, uma vez que se referem a processos de assuntos diversos. Anote-se. Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

0003598-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011047 - GERALDO ALVES DE CARVALHO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003576-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011046 - ANTONIO CARLOS NICOLETTI (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000528-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011082 - DOUGLAS BUENO BASTOS (SP348580 - ELIS MARINA PADILHA) JAQUELINE NEVES SAMPAIO BASTOS (SP348580 - ELIS MARINA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e enviar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, "estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios" (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2016, às 15:50 horas.

Intime-se a parte autora com urgência.

0002633-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011080 - CARLOS ANTONIO ALCANTARA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

- informar sua profissão.

0000959-33.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010970 - CAIO MARCIO DUARTE DE SOUZA (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0003653-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011038 - WILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a distribuição do feito em duplicidade com os autos nº 0003628-53.2016.4.03.6325, determino a baixa do presente feito (processo nº 00036536620164036325).

Intime-se.

0002434-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011063 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 08/08/2016, às 12:15 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002433-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011064 - MARIA APARECIDA EUZEBIO DE LIMA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 27/09/2016, às 16:30 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002427-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011061 - ADEMIR RODRIGUES MAZARO LAGO (SP271116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 10/08/2016, às 11:55 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003166-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011060 - LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA DA LUZ (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 10/08/2016, às 10:55 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002791-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011065 - JOSE SEBASTIAO MIGUEL (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 08/08/2016, às 11:55 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002728-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011062 - REGINA DE FATIMA CRUZEIRO CRAVEIRO (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 08/08/2016, às 13:35 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003537-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011071 - REJANE LEONCIO GOMES (SP352876 - DANILO CORREA STECK BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 10/08/2016, às 11:35 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002228-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011035 - OSVALDO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita, ante o não atendimento do ato ordinatório de 22/05/2016. Anote-se.

Intimem-se.

0003448-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011039 - KATIA JULIANI CREPALDI (SP094419 - GISELE CURY MONARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro, por ora, o pedido de retificação do nome da parte autora, uma vez que na base de dados da Receita Federal, consta registrado o nome de KATIA JULIANI CREPALDI. Portanto, deverá a autora providenciar a retificação de nome junto à Receita Federal, juntado o competente comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000521

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003148-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004610 - PEDRO CICERO DA MOTA (PR077139 - SIEIRO PAULINO SILVA JÚNIOR)
0003056-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004613 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
0003385-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004611 - CARLOS EDUARDO CRIVELLI ALVAREZ (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)
0002235-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004609 - RITA LOPES DA SILVA (SP266072 - PAULO SERGIO RABELO DE OLIVEIRA)
0002863-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004607 - SEBASTIAO FELISBINO DA SILVA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)
0001395-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004612 - RUBENS HONORATO DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/632500522

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001299-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010966 - MAURICIO RIBEIRO (SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004030-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011113 - GIVALDO TOBIAS DOS SANTOS (SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANÇA, SP265279 - DENIS CAIO TOBIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por petição anexada em 20/01/2016, a UNIÃO esclarece que encaminhou a documentação trazida pelo autor à Delegacia da Receita Federal em Bauru, para análise e eventual cancelamento do débito.

Em resposta, o órgão fazendário esclareceu que revisou de ofício o lançamento tributário e determinou o cancelamento da respectiva notificação, reconhecendo, assim, a procedência das alegações do sujeito passivo, conforme despacho decisório proferido em 17/12/2015.

A ré informa ainda que não contestará o pedido, pedindo, em razão disso, que não seja condenada às verbas sucumbenciais e aos honorários advocatícios.

Por petição de 16/02/2016, o demandante nada teve a opor ao requerimento formulado pela Fazenda Nacional.

Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (CPC/2015, art. 487, inciso III, alínea "a").

Expeça-se mandado ao Sr. 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru (SP), a fim de que proceda ao cancelamento do protesto protocolado sob nº. 477004, nos termos do disposto no art. 26, § 3º da Lei nº. 9.492/97, no art. 30, inciso III da Lei nº. 8.935/94, e no art. 97 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de cinco (5) dias.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011095 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O ponto controverso reside no reconhecimento, para fins previdenciários, de labor desempenhado pela autora como empregada rural na Fazenda Graminha, de 30.05.1988 a 05.06.1995 e de 01.09.1995 a 05.08.2004, propriedade onde, ao que consta, o marido dela também trabalhava. Pretende a demandante somar esses períodos ao tempo de contribuição na qualidade de segurada facultativa, de sorte a obter a chamada "aposentadoria híbrida", de cuida do art. 48, § 3º da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 11.718/2008.

A concessão de aposentadoria por idade reclama o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei.

Cumprido, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

"Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11." (grifei)

A parte autora, segundo afirma na petição inicial, deixou de trabalhar em atividade campesina no ano de 2004, e, anos depois, passou a efetuar aportes à Previdência Social na condição de segurada facultativa. Pagou, nessa qualidade, contribuições de junho a dezembro de 2011 e de janeiro a setembro de 2012 (ver extrato anexado em 18/02/2016).

Dispõe o art. 48, § 2º e 3º da Lei nº. 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei n.º. 11.718/2008, "verbis":

"Art. 48 (...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei)

Segundo o mencionado dispositivo, se o trabalhador não demonstrar o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo suficiente ao deferimento do benefício, mas houver contribuído sob outra categoria de segurado, poderá somar os períodos rurais e urbanos e requerer aposentadoria aos 65 anos de idade (se homem) e aos 60 anos de idade (se mulher).

Embora a autora ainda não tivesse 60 anos de idade na época do requerimento administrativo (2011), nota-se que ela pede a concessão do benefício desde a data do ajuizamento do pedido (petição inicial, p. 6, item "a"), ou seja, em 21/05/2015, data em que já havia completado a referida idade (nasceu em 21/06/1953).

O período de carência exigido é de 180 meses, conforme art. 25, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Resta analisar se há provas de labor rural por tempo que, somado àquele de contribuição em outra categoria de segurado, possa completar o período mínimo exigido em lei, de sorte a permitir a concessão da denominada "aposentadoria híbrida".

À guisa de início de prova material (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 149 do STJ), a demandante apresentou a seguinte documentação, na qual que interessa à comprovação do alegado labor campesino:

a) Certidão de casamento, celebrado em 1972, em que seu marido é qualificado como "operador de máquinas";

b) Declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Lençóis Paulista, assinada pelo Presidente da entidade e por três testemunhas;

c) Declaração prestada por Virgílio Felipe, na qualidade de proprietário da Fazenda Graminha, atestando o labor rural da autora nos períodos declinados na petição inicial;

d) Cópias de ficha de matrícula da Fazenda Graminha, com várias averbações;

e) Cópias de folhas que seriam do livro de ponto da Fazenda Graminha, com o nome da autora ao lado dos nomes de outras pessoas, apontadas como empregadas do imóvel rural, relativamente aos meses de maio a dezembro/1998, janeiro a março e maio a dezembro de 1999; e janeiro, março e maio de 2000;

f) Certidão de nascimento do filho Douglas (1977), em que o marido da autora é qualificado como "tratorista", e ela, "doméstica", com domicílio na Fazenda Graminha;

g) Certidão de nascimento da filha Degleir (1985), em que o marido da demandante está qualificado como "lavrador", e ela, "do lar", com domicílio na Fazenda Perapetinga;

h) Cópias da carteira de trabalho do marido, emitida em 1987, a registrar vínculos rurais: (i) de 30/05/1988 a 05/06/1995 para a Fazenda Graminha, de propriedade de Elío Carani (depois sucedido por Virgílio Felipe); (ii) de 01/09/1995 a 05/08/2004 para a Fazenda Graminha, de Virgílio Felipe; e (iii) de 06/08/2004 em diante (sem data de rescisão) para Ademir José Rorato.

Passo a registrar o conteúdo da prova oral colhida em audiência.

Em depoimento pessoal, a autora confirmou ter trabalhado na "Fazenda Graminha", durante o interregno compreendido entre 1988 a 1995, e 1995 a 2004. Disse ainda que permanece trabalhando no local até hoje, e que a propriedade teve o seu nome alterado para "Fazenda São José", em virtude de sua alienação ao novo proprietário, Ademir José Rorato. As atividades exercidas pela autora envolviam atividades gerais, desde a manutenção do

arado, até o contato com o gado. Ademais, a autora trabalhava com seu marido, que como lavrador, tomava conta de várias cabeças de gado leiteiro e de corte. A demandante afirmou que, muito embora ela e seu marido trabalhassem no mesmo local, todos os dias do ano, apenas o cônjuge varão possuía registro em CTPS. No tocante à forma de pagamento, a depoente explicou que se dava mensalmente, através da assinatura de recibos. Antonia recebia pela mãos do proprietário do local, Virgílio, genro de Hélio Carani, junto ao seu marido – “cada um de nós tinha um salário” – concluiu a autora.

A testemunha MARIA CLEIDE ZIVIANI FERRARI declarou ser amiga da autora, e que a conhece há mais de 30 anos, pois sempre foram vizinhas contíguas de propriedade. Confirmou que a autora trabalhou e morou na propriedade de Hélio Carani, que hoje pertence a “Milho Doce”, apelido de Ademir José Roratto. A fazenda possuía cabeças de gado leiteiro e de corte, e o marido da autora tomava conta dos animais, manuseava equipamentos, bem como tratores. Disse que via a autora lidando com a criação de galinhas, e porcos, com a produção de laticínios e com o cultivo de horta também. Todo o fruto do seu trabalho era entregue ao dono da fazenda, sem tomar nenhuma porcentagem para si. A depoente encerrou suas declarações destacando que a limpeza da sede da fazenda, isto é, da casa, também competia a Antonia.

A testemunha ANTONIO GALEGO MORALES afirmou que foi vizinho da “Fazenda Graminha”, onde a autora trabalhou para Hélio Carani, e que era localizada no município de Lençóis Paulista. Ficou no local até o ano de 2004. Até hoje a autora vive na mesma fazenda, junto ao marido, Lázaro. Conhece a autora e seu marido, que também é lavrador. Segundo Antonio, ambos trabalharam para Hélio Carani, Virgílio, genro de Hélio, e Ademir. Na época havia várias colônias, e demais pessoas trabalhavam na propriedade rural, exercendo atividades de serviços gerais, em iguais condições de trabalho e salário. A autora lidava com hortas e pomares, e também com o trato do gado que havia no local, sendo que também limpava a sede da fazenda. Confirmou também que a autora não possuía registro em CTPS, diferentemente de seu marido.

Entendo que os elementos probatórios contidos nos autos não se mostram suficientes a permitir que a autora tenha desempenhado labor rural, pelo menos não pelo tempo necessário a completar a carência exigida.

Existem, é certo, documentos apontados como sendo páginas de um livro de ponto da Fazenda Graminha, fazendo referência a labor desempenhado pela demandante nos períodos de maio a dezembro/1998, janeiro a março e maio a dezembro de 1999; e janeiro, março e maio de 2000.

Entretanto, em se admitindo que a autora laborasse em companhia do marido, e se era costume a anotação dos dias trabalhados pelos empregados, então é lícito concluir que, em sendo assim, outros registros de ponto existiriam, relativos a outros períodos, anteriores e posteriores, de sorte a cobrir todo o período trabalhado pelo cônjuge, constante da carteira profissional dele. Ocorre que o registro se refere apenas aos meses acima mencionados, não se estendendo a períodos anteriores e posteriores.

Além disso, de acordo com o despacho de fls. 78 do processo administrativo, elaborado por servidor do INSS que examinou o original da documentação apresentada, o documento identificado como livro de ponto, mencionado no item “e”, acima, não faz menção ao nome da fazenda, do proprietário ou de qualquer outra informação que identifique o empregador. Nota-se ainda que a expressão “LIVRO DE PONTO” está grafada de forma manual, não havendo, ao que parece, termos de abertura e de encerramento, de sorte a aferir a contemporaneidade dos dados ali lançados.

Ademais, não foi dada explicação plausível para o fato de que apenas o marido era registrado em carteira profissional.

Não desconhece este Juízo o posicionamento jurisprudencial no sentido de que é possível estender a qualidade de ruralidade do marido à mulher, a partir da documentação do cônjuge varão. Todavia, essa extensão, pelo menos em princípio, é admissível apenas quando se trata de labor campesino em regime de economia familiar, caso em que a subsistência da família exige a participação da mulher, como força de trabalho indispensável à manutenção de todos. Mas a aplicação desse entendimento aos casos em que o cônjuge varão trabalha como empregado exige documentação robusta, que, tanto quanto possível, cubra, ainda que de forma intercalada, todo o período que se deseja comprovar.

Não se descarta, por certo, que a autora tenha desempenhado alguma atividade laborativa na citada propriedade rural; mas, a julgar pelas provas documentais apresentadas, isso se deu sazonalmente, em período determinado, e não durante todo o tempo em que o marido lá trabalhou.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98 a 102 do CPC).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00033531-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6325011067 - ZILDA MARIA OLIVEIRA LOURENCO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide, visto que, de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria, o conteúdo econômico da demanda não ultrapassa o limite de alçada estabelecido na Lei nº. 10.259/2001.

No que tange ao fato de a autora já ser titular de uma pensão por morte deixada pelo marido, a impossibilidade legal de acúmulo dos dois benefícios não obsta o pedido, cabendo a ela optar por aquele que lhe seja mais vantajoso (art. 124, inciso VI da Lei nº. 8.213/91). No caso, vê-se pelo parecer da Contadoria que a pensão deixada pelo Sr. JOSÉ JOÃO OLÍBIO seria mais vantajosa à autora.

Afasto ainda a alegação de prescrição, visto que a demandante não está a pleitear parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que precede a propositura do pedido (Súmula nº. 85 do STJ).

Passo ao exame da questão de fundo.

Verifico que a morte do potencial instituidor ocorreu em 20/05/2015, razão pela qual, na esteira do enunciado da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”), são aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 13.135/2015, convertida da Medida Provisória nº. 664/2014, que introduziu modificações no regramento jurídico da pensão por morte, tal como disciplinada na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91, na nova redação que lhe deu a Lei nº 13.183/2015, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

De acordo com o art. 77, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 13.135/2015, é necessário que o segurado instituidor tenha pelo menos dezoito (18) contribuições mensais vertidas à Previdência Social, e que o óbito tenha ocorrido pelo menos dois (2) anos depois do início do casamento ou da união estável.

O direito à percepção da pensão por morte, caso o cônjuge ou companheiro (a) tenha 44 anos ou mais na data do óbito, será vitalício (art. 77, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 13.135/2015). É o caso da demandante, que nasceu em 05/01/1966 e possuía, portanto, 49 (quarenta e nove) anos na data do falecimento do instituidor, ocorrido em 20/05/2015.

Não há controvérsia quanto ao óbito do instituidor, demonstrado pela competente certidão, tampouco quanto à sua condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, uma vez que este recebia benefício de aposentadoria por idade à época do falecimento.

Pelo que consta dos documentos acostados aos autos, a concessão do benefício foi indeferida pela falta de comprovação da existência de união estável. Cumpre, antes da análise da prova produzida, tecer alguns comentários sobre essa figura jurídica.

A Constituição Federal, no seu artigo 226, § 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e que, para tal efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Inicialmente, a união estável foi disciplinada pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, cujo art. 1º dispunha:

“Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família” (art. 1º).

Com o advento do Código Civil de 2002, a união estável passou a ter um regramento mais detalhado.

O art. 1.723 praticamente reproduziu o comando do art. 1º da Lei nº. 9.278/96, reafirmando que a união estável requer, para sua caracterização, que a convivência seja marcada pela publicidade, pela continuidade, pela durabilidade e pelo propósito de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, a união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família (VIANA, Marco Aurélio S. Da União Estável. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 29). Alguns elementos importantes para a configuração desse estado de fato são extraídos do conceito: fidelidade presumida dos conviventes, notoriedade e estabilidade da união, comunidade de vida e objetivo de constituição de família.

Como se vê, a caracterização da união estável exige que a convivência seja pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família.

A fim de demonstrar a existência da união estável da autora com o segurado falecido, foram trazidos documentos, destacando-se entre eles os seguintes:

1) Certidão de óbito de JOSÉ JOÃO OLÍBIO (fl. 6 PI), figurando como declarante uma das filhas dele, Márcia Ribeiro Olíbio Vieira; da certidão consta que o falecido residia na Rua Lindolfo Ribeiro de Seixas, nº. 1-5, Parque Santa Cândida, Bauru (SP);

2) Laudo datado de 24/04/2015, em nome do falecido, emitido pelo Hospital de Base de Bauru, com resultados de exame de cateterismo;

3) Nota fiscal da compra de um refrigerador no nome do segurado-instituidor, datada de 15/06/2009, figurando como endereço o mesmo descrito no item 1, acima;

4) fatura de consumo de energia elétrica em nome do instituidor, relativa ao mês de julho de 2008, relativamente ao mesmo endereço mencionado no item 1, acima;

5) Etiqueta de identificação de visitante de paciente no nome da autora, emitido pelo Setor de Cardiologia do Hospital de Base em 23/04/2015 (fl. 11 PI);

6) certidão de nascimento do instituidor;

7) certidão de casamento da autora com o Sr. REINALDO LOURENÇO, falecido em 05/11/2007;

8) Pedido de juntada de documentos datado de 27/12/2015, onde a autora traz relação de fotografias para comprovar a união estável, além de documentos relacionados com internação hospitalar do falecido; nota fiscal de aquisição de cama, colchão e travesseiro em nome da autora, datada de 05/05/2014, figurando como endereço aquele apontado no item 1, supra; correspondência do SUS dirigida ao falecido, no mesmo endereço já mencionado (itens 22 e 23);

9) formulário de alteração cadastral da empresa “Terra Branca” (Plano de Assistência Familiar), em nome da autora, com a inclusão do instituidor como beneficiário (documento anexado em 25/01/2016, itens 26 e 27).

Considero que tais documentos mostram-se hábeis a servir como início de prova material da alegada convivência.

Vigorando no processo judicial o princípio do convencimento motivado, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição.

O artigo 371 do CPC/2015 dispõe que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Resta portanto analisar a alegada relação de dependência entre a autora e o falecido, e, neste aspecto, não se pode desprezar a prova oral.

Ouvida em depoimento pessoal, a demandante declarou que conviveu com o de cujus, José João Olíbio, por 7 anos. Salientou que à época em que o conheceu na igreja que frequentavam, ele era solteiro, e já tinha 03 filhas (Marta, Márcia e Margarete), as quais não conviveram com a autora. No que tange à relação progressiva do de cujus, da qual nasceram as 3 filhas dele, a autora disse que, quando João chegou em Bauru, já estava solteiro há muito tempo, e que não ajudava financeiramente a ex-companheira. Questionada, Zilda destacou que na época do óbito, o segurado tinha por residência a sua casa, estavam morando juntos. Antes de morarem juntos, o falecido residia em uma casa separada. Vendeu o imóvel, comprou outro, novamente vendeu, e finalmente foram conviver juntos na casa da autora à Rua Lindolfo Ribeiro de Seixas, 01-05, Sta. Cândida, por 1 ano, até o falecimento. Instada a prestar esclarecimentos sobre uma nota fiscal datada de 2009, referente à compra de uma geladeira no nome do de cujus, que declarou no momento da compra já ter residência no mesmo endereço de Zilda, isto é, na Rua Lindolfo Ribeiro, a autora explicou que, na verdade, ambos moravam na casa da Vila Industrial, na Rua José Florizan (casa que futuramente seria vendida), e não na Rua Lindolfo Ribeiro de Seixas. O motivo pelo qual o de cujus forneceu esse endereço no ato da compra seria porque os outros filhos da autora moravam na casa da Rua Lindolfo Ribeiro, e estariam necessitando de uma geladeira, sendo que José comprou-a, e mandou para os filhos da autora no endereço em questão, mas nem ele, nem a autora residiam nesse local. A autora também foi arguida sobre a razão de não manter contato com as 3 filhas do falecido. Explicou que não tinha afinidade com elas, tampouco convivência. Disse que elas não visitavam o pai, e nem mantinham contato com a demandante. Concluiu o depoimento ratificando que, na época do óbito de seu companheiro, João José Olíbio, ambos moravam juntos na Rua

Lindolfo Ribeiro, nesta cidade.

A testemunha JOSELÍCIA LIMA BASTOS SOUSA disse ser mera conhecida da parte autora, a quem visitava há muito tempo. Afirmou ter conhecido o de cujus, que, naquela época, ainda não se relacionava com a autora. Zilda seria casada antes de conhecer José. Seu marido faleceu, deixando-a viúva. Durante o casamento ela gerou filhos. Antes de relacionar-se com a autora, o de cujus era solteiro, e tinha 3 filhas. A última vez que a depoente viu o falecido foi em uma visita da autora à sua casa. Nessa visita José a acompanhou, e já estava doente. Joselícia declarou que a autora e José moravam juntos na casa localizada à Rua Lindolfo Ribeiro Seixas, no bairro Santa Cândida, à época do falecimento. A autora teria compartilhado com ela a convivência. A testemunha concluiu a oitiva mensurando a duração do relacionamento entre a autora e o segurado-instituidor em 08 anos, sendo que, teve início logo após Zilda tornar-se viúva.

De sua vez, INÁCIO VICENTE DO NASCIMENTO asseverou ser conhecido da parte autora por considerável tempo, e membro da mesma igreja frequentada por ela e pelo falecido. Disse que à época do falecimento o casal morava na Rua Lindolfo Ribeiro Seixas. Visitou-os uma única vez nessa casa, há mais ou menos 1 ano. A relação durou cerca de 7 anos. Ademais, os via juntos frequentemente na casa que José tinha na Vila Industrial. Casa esta que posteriormente foi vendida pelo falecido, e então ele foi morar na casa da autora. Segundo a testemunha, José compartilhou com os amigos que era separado de sua ex-mulher. Sobre os filhos do falecido, Inácio conheceu um filho adotivo que José cuidava, mas não teve a oportunidade de conhecer as 3 filhas que possuía, porque elas não visitavam o pai. Disse também que Zilda sempre foi atenciosa e cuidadosa com o falecido, sendo que ela era realmente uma das poucas pessoas que lhe faziam companhia. O último contato com José João ocorreu em um dia em que o de cujus foi agredido na rua, e Inácio, vendo-o naquele estado, ofereceu-se para cuidar de José, que preferiu os cuidados do amigo, e preferiu ir para a casa de Zilda. Concluiu o depoimento informando que ficou sabendo que o de cujus faleceu na casa da autora.

Por último, foi ouvida MARCIA RIBEIRO OLÍBIO VIEIRA, filha do falecido e declarante do óbito, a qual confirmou que seu pai jamais se casou civilmente com sua mãe. Informou que, além de suas 2 irmãs, José João Olíbio criou outro filho que sua mãe já tinha quando o conheceu, irmão unilateral de Márcia e de suas irmãs, Marta e Margarette. Márcia não conhece esse irmão, e seu pai não o assumiu como filho. Declarou também que quando seus pais se separaram, tinha 6 anos aproximadamente, e que não ajudou sua mãe financeiramente a partir de então. Questionada sobre a existência, e a natureza da relação de união estável de 7 anos, alegada pela parte autora, Márcia disse que jamais os viu morando juntos, e que via a relação como um namoro. Acrescentou ainda que via o pai muito pouco, de meses em meses, e que a mãe a criou sozinha. Segundo a depoente, durante essas visitas remotas, seu pai estava sempre morando sozinho, em sua casa. Disse ainda que há muito tempo, numa dessas visitas, presenciou seu pai morando com uma mulher chamada Graça, mas a não ser dessa vez, ele sempre esteve desacompanhado. Márcia informou que no ano de 2008, já casada, ela e seu marido abrigaram o de cujus em uma edícula situada nos fundos de uma oficina que pertencia ao seu marido. José teria ido morar por um breve período nessa edícula em razão da venda de uma das casas. Nessa época ele trazia a autora, que era namorada dele, para ficarem juntos na edícula esporadicamente. Resumidamente, a testemunha explicou que a relação entre o falecido e a autora baseava-se em visitas frequentes, mas que jamais teve conhecimento de convivência permanente entre ambos. Antes de ser internado, disse Márcia que seu pai morou em companhia de sua irmã Marta, por mais de 01 ano (isso em 2012/2013). Acerca do fato de que a certidão de óbito registrava o endereço do falecido como sendo na Rua Lindolfo Ribeiro, o mesmo endereço de Zilda, Márcia explicou que, antes de ir para a casa dela, seu pai estava internado, e que ninguém do hospital havia comunicado a saída dele em razão da alta médica para a casa de Zilda. Salientou que seu pai não se dava muito bem com os filhos da autora. Encontrava a autora em várias visitas aos hospitais, enquanto ele esteve internado, e que no momento do funeral, Zilda não esteve presente, pois estaria no banco para sacar o benefício que José João recebia, e que competia a ela receber. Inclusive, respondeu ao inquiridor que as informações constantes no B.O. lavrado por Zilda, em que ela noticia que foi impedida de participar do funeral pelas filhas de José, são mendazes. Concluiu a oitiva declarando que todas as despesas funerárias foram custeadas pelas 3 filhas.

Apesar do conteúdo do depoimento da filha do instituidor, nota-se que não deu explicação plausível para o fato de ela própria, na condição de declarante do óbito, ter informado que o pai residia no mesmo endereço da autora — local onde, por sinal, ele veio a falecer.

Nota-se, nas entrelinhas do depoimento da filha do instituidor, a existência de certa animosidade dela em relação à autora, talvez pelo fato de o falecido haver abandonado a mãe da depoente no passado, quando Márcia ainda era criança, e tê-las deixado desamparadas, como narrou a este Juízo. Tudo está a indicar, pois, um relacionamento não amistoso entre a autora e a filha do falecido, circunstância que, certamente, pesou no teor do depoimento desta. Fatos dessa natureza, por sinal, são notórios, e sua constatação é puro e simples resultado da aplicação, pelo magistrado, das regras comuns de experiência, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC/2015, art. 375).

Ademais, há diversos documentos vinculando a demandante e o instituidor àquele endereço, em época bem anterior ao óbito. A própria circunstância de a autora encontrar-se na posse dos documentos pessoais do falecido, cujas cópias foram trazidas aos autos, denota, aliado aos demais elementos probatórios, a existência de um relacionamento mais estreito e estável que não pode, à vista de toda a prova produzida, ser entendido como um namoro, até mesmo diante do tempo considerável de sua duração.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ZILDA MARIA DE OLIVEIRA LOURENÇO o benefício de pensão pela morte de José João Olíbio, com termo inicial na data do óbito (20/05/2015), visto que o requerimento administrativo foi formulado no prazo estabelecido no art. 74, inciso I da LBPS/91.

O benefício será implantado em substituição à pensão por morte NB n.º 145.013.029-9, atualmente titularizado pela autora.

Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que a autora não está desprovida de meios para sua manutenção, visto que desde 2007 recebe pensão pela morte do marido.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, fica desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores vencidos a partir da referida data serão satisfeitos administrativamente, mediante complemento positivo, com atualização monetária pelos índices previstos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS fica autorizado a descontar do benefício os valores que forem recebidos pela autora, a partir da DIP, por conta da concessão da pensão por morte B-21 145.013.029-9, por força do disposto no art. 124, inciso VI da Lei n.º 8.213/91.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos à Contadoria, para que exclua do cálculo dos atrasados devidos até 31/03/2016 os valores atualmente recebidos pela autora a título de pensão por morte (B-21 145.013.029-9), dada a impossibilidade legal de acumulação de dois benefícios da mesma espécie (art. 124, inciso VI da Lei n.º 8.213/91), ficando os valores a pagar restritos à diferença entre um e outro. No cálculo serão adotados os índices de atualização monetária e juros de mora (estes desde a citação) estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de cinco (5) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Nos termos do Enunciado n.º 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual contera referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (CPC, art. 98).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/634000269

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000429-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340004287 - ALESSANDRO RAMOS BELATO (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 23 e 25), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Condono o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Vista ao MPF. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000213-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340004308 - JOSE DE AZEVEDO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000130-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004318 - ORLANDO DOS SANTOS CUNHA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000492-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004288 - MARCELO DE OLIVEIRA (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000799-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004304 - VITÓRIA PRADO BATISTA (SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES) CAROLINA PRADO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001561-07.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004311 - MARIA ZULMIRA SILVA DE MELLO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001555-97.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004291 - TEREZINHA DE LISIER MELO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001650-30.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004323 - JOAO BESERRA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000039-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004322 - DULCINEA DA SILVA ARAUJO TOMÉ (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos.

Intimem-se.

0000739-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004301 - LUIZ CARLOS BATISTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000641-96.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004282 - ANGELINO ROBERTO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000423-68.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340004324 - ELZA MARIA BREGALDA DE ARAUJO GUIMARAES (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) NÃO SE APLICA, regra geral, aos Juizados Especiais Federais – JEF's, já que no âmbito do procedimento específico dos JEF's vigoram, por específicas, as Leis nº 10.259/2001 e 9.099/95 e, ainda assim, em relação à última, no que não conflitar com a primeira (cf. art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Vale dizer, o CPC somente se aplica aos JEF's de forma subsidiária, em caso de omissão das normas especiais.

Sendo assim, os requisitos da sentença, no que atine aos JEF's, são os expressos no art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95: "A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório."

O art. 489 do CPC/2015, portanto, não é aplicável ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, o Enunciado nº 1 – Grupo 1 do XII FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Vitória/ES, de 2015:

"O CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica (Aprovado no XII FONAJEF)".

Também nessa linha cito o Enunciado Cível nº 162 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".

Fixado tal raciocínio, inexistiu omissão da sentença embargada, porque nos JEF's não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados e sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, um a um, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada.

Os argumentos da parte embargante (arquivo nº 32) destinam-se a provocar o reexame do julgado e os aclaratórios para isso não se prestam, estando ausentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (art. 48, Lei 9.099/95).

Nesse sentido:

"... Portanto, a mera irrisignação com o entendimento apresentado no decisum, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. ..." (EEAGMC 201502415676, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016)

Pelo exposto, mantenho a motivação e dispositivo da sentença e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000720-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004298 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender integralmente ao quanto determinado na decisão proferida em 02.06.2016 (arquivo nº 08), mesmo após a dilação de prazo concedida em 23.06.2016 (arquivo nº 22).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000850-65.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004321 - THAYNARA APARECIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS – CRESS 33.104. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

2. Para constatação da existência de deficiência, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). ERICA CINTRA MARIANO – CRM 80.702. Para início dos trabalhos designo o dia 26/08/2016, às 14:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000981-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004297 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA – CRM 110.007, no dia 25/08/2016, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/ 612.623.850-1.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000777-30.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004295 - LUIZ FRANCISCO ALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000928-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004315 - REGINA CELIA MOREIRA ROSA (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino a realização de perícia médica pela Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA – CRM 110.007, no dia 25/08/2016, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0001373-14.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004303 - EVERTON LUIS MACHADO (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 01, pág. 01, e 52, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º, ambos da Lei n.º 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da causidica, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000817-12.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004312 - RENATA APARECIDA PEREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 59: Rementam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para cálculo e parecer.
Intimem-se.

0001653-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004320 - BENEDITO ALVES DE ANDRADE (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o teor da certidão constante no arquivo de nº 55 e atento ao fato de o contraditório ser um princípio fundamental do processo judicial moderno, em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), devolvo o prazo legal para que a parte autora, caso queira, manifeste-se acerca da sentença (arquivo de nº 42) e do despacho de recebimento do recurso inominado interposto pela parte ré (arquivo de nº 50).
2. Intimem-se.

0000950-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004299 - CARLOS ALBERTO DO AMORIM (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em análise ao processo listado no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão de não haver identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispêndência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
2. Intimem-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
 - a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;
 - b) cópia legível do RG, sob pena de extinção do feito;
 - c) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito;
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.911.214-5.
4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
5. Int.

0000818-60.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004293 - CAUA JUNIOR GODOY BRUNO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 17/06/2016, despachov nº. 6340003540/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.
Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de procuração devidamente datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos.
3. Int.

0001150-61.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004302 - JOAO MITIO INABA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos n.ºs 48 e 49: Indefero a impugnação apresentada pela parte autora, porque intempestiva e feita de forma genérica, sem qualquer fundamentação jurídica. Outrossim, as declarações constantes dos documentos anexados são firmadas por pessoa estranha ao presente feito.

Posto isso, acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000879-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004310 - ESEQUIEL SANTOS MIRANDA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA – CRESS 44.841. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
 2. Para constatação da existência de deficiência, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES – CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 23/08/2016, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intimem-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
 5. Intimem-se.

0000979-70.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004290 - JAIR DA COSTA PEREIRA (SP332190 - GABRIELA DOS SANTOS MOREIRA DE CASTRO, SP126275 - BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2016 às 14:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
3. Cite-se.
4. Intimem-se.

0000897-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004316 - ODAIR LEANDRO RAMOS ROSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino a realização de perícia médica pelo Dr. PLÍNIO LUIZ NUNES DIAS – CRM 28.228., no dia 18/08/2016, às 17:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0000977-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004319 - CATARINA FIALHO MARTINS (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino a realização de perícia médica pelo Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – CRM 96.945., no dia 09/09/2016, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

0000638-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004296 - FRANCISCO INES DE ALMEIDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Considerando que parte dos pedidos formulados pelo autor não estão abarcados pela contestação padrão, cite-se o INSS para, querendo, apresentar nova contestação.

3. Haja vista a divergência entre os períodos de labor relatados pela parte autora e o cômputo do tempo de contribuição realizado pelo INSS, mormente no que se refere ao período laborado para “Brasília Produtos Têxteis Ltda” de 01.11.1969 a 02.02.1970, reputo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para melhor elucidação de sua situação fática.

4. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2016 às 14:30hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

5. Sem prejuízo, determino à parte autora que traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral legível de sua CTPS (CTPS 14150/119, CTPS 19024/00008, CTPS 73932/00027), sob pena de aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.

6. Int.

0000938-40.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004300 - WASHINGTON SOUZA GOMES (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a regularização da capacidade processual, bem como o o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada. Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001540-31.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004306 - JOEL PIRES BARBOSA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001608-78.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004307 - JOAO BATISTA SOARES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000096-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004313 - MARTA APARECIDA NASCIMENTO (SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da multa (arquivos n.º 84 e 85).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0001486-65.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004305 - MARCELO FABIANO DA SILVA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000740-03.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004292 - EUGENIA MARIA PEIXOTO LEMES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo n.º 42 e 43: Defiro. Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 01, pág. 01, e 43, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da causídica.

Expeça-se o ofício requisitório, observando-se o disposto no artigo 18, par. único, da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício precatório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000639-29.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340004317 - ANTONIO APARECIDO MESSIAS DA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.
2. Considerando que parte dos pedidos formulados pelo autor não estão abarcados pela contestação padrão, cite-se o INSS para, querendo, apresentar nova contestação.
3. Haja vista a divergência entre os períodos de labor relatados pela parte autora e o cômputo do tempo de contribuição realizado pelo INSS, mormente no que se refere ao período laborado para "José Marcelo Araújo" de 13.05.1986 a 04.05.1987, reputo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para melhor elucidação de sua situação fática.
4. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2016 às 15:10hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controversas, bem como as testemunhas, independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.
5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000372

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001293-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002428 - GERALDO LUCIANO DIAS FILHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001120-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002426 - PEDRO APOLINARIO SOBRINHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000644-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002424 - EUNI MARIA DA SILVA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001137-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002425 - ANDRE PEREIRA ARAUJO (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001166-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002427 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA LEANDRO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001451-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002422 - MARCELO SANTOS DA SILVA (SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0002991-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002423 - WAGNER FRANCISCO CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOIHIN, SP358391 - PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001861-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002429 - MATHEUS DIOGENES DE SOUSA (SP379546 - FERNANDA BEATRIZ LIUTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia sócioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, em dia próximo à data de 23/08/2016, sob os cuidados da assistente social REGINA LIMA DE OLIVEIRA. Outrossim, intimo as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade oncologia, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 19/10/2016, às 10h, sob os cuidados da dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição à Sra. Perita, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000373

DECISÃO JEF - 7

0004241-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004641 - DURVALINO SIMAO RODRIGUES (SP211375 - MARIA CAROLINA GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que se pleiteia pela declaração da inexistência de dívida advinda do contrato n.º4988104812504915, cobrada pela CEF.

Relata a parte autora ter havido o registro de seus dados nos cadastros de inadimplentes em razão de duplicata emitida com base em negócio jurídico por ele não reconhecido, a qual teria sido endossada à CEF.

Foi deferida a tutela para que suspendesse a exigibilidade do crédito, bem como para que fossem retirados os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Após tentativa infrutífera de citação do corrê J.A. SANDES EMPREITEIRA - EPP, a parte autora desistiu do pedido em relação a esta corrê.

DECIDO.

Não é possível o reconhecimento da inexigibilidade de um título sem que o credor deste título seja também demandado. Do contrário, o pedido é deduzida em face de parte ilegítima.

Por outro lado, até para que se avalie se o débito em discussão realmente corresponde a um título de crédito, faz-se necessária a juntada do contrato cujo número foi apontado nos órgãos de proteção ao crédito, do título de crédito ensejador do débito e quaisquer outros elementos relacionados com o débito em discussão.

Desta forma, defiro o prazo de 15 dias para que a CEF providencie a juntada dos referidos documentos, nos termos do art. 378, do CPC.

Intimem-se.

0003311-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004631 - JOSE LUCIANO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante da forte possibilidade de repetição de demanda, conforme noticiado pelo INSS, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora propôs ação sob o número 0032997-80.2010.8.26.0068, pendente de recurso, perante o Juízo Comum, discutindo a incapacidade decorrente das mesmas patologias alegadas nestes autos, intime-se o perito judicial para que, em 15 dias, esclareça se há indícios objetivamente comprovados nos autos de agravamento do quadro clínico da parte autora posterior a 16.08.2013 (data da perícia anterior), adotando como parâmetro o laudo produzido no processo acima referido (documento n. 37 – “DOCUMENTO ANEXO DA PETIÇÃO COMUM DO RÉU” p. 22/31) e, em caso afirmativo, aponte a data provável em que tais agravamentos ocorreram.

Com a resposta, dê-se vista às partes e, por fim, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004002-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004618 - MARLY ANA DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a natureza do pedido e, ainda, ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, defiro o prazo de 10 dias, para que junte aos autos cópia legível do PPP constante do processo administrativo anexo aos autos, bem como a íntegra de sua CTPS, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001248-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004594 - GERALDO DOS SANTOS (SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de realização de audiência de justificação. A uma, porque as hipóteses de cabimento desta modalidade de audiência estão elencadas em hipóteses bastante específicas do CPC, nenhuma delas adequada ao caso em tela. Em segundo lugar, ainda que se tratasse de pedido de audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 361), a prova seria desnecessária ao deslinde da causa, haja vista ser a perícia médica a prova mais adequada ao caso, pela especialidade dos conhecimentos envolvidos.

No entanto, considerando a natureza das moléstias que acometem a parte autora – de cunho urológico e cardiológico – e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na especialidade cardiologia no dia 29.08.2016 às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestações.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003569-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004628 - GEILSA RANGEL GOMES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face dos cálculos realizados pela contadoria judicial, alegando a não observância da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o qual estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para a atualização monetária dos valores referentes à condenação imposta à Fazenda Pública.

Argumenta que a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo pelas ADIs 4357 e 4425 só alcançou as demandas de natureza tributária, diferentemente do caso dos autos.

Assiste razão ao INSS quando alega a não observância da lei n. 11.960/2009, já que conforme os cálculos apresentados, a contadoria judicial baseou-se na Resolução n. 267/13 do CJF, que se encontra em vigor, utilizando o INPC como índice de correção monetária.

No entanto, tais cálculos estão exatamente nos termos do julgado. A sentença foi expressa ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos em vigor que, atualmente, corresponde à Resolução n. 134/10 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução 267/13. Não houve recurso contra essa disposição e, por esta razão, neste momento não cabe qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo.

Desta forma, afastado a impugnação apresentada e acolhido integralmente os valores apurados em 28/06/2016.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003957-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004623 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES (SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a natureza do pedido e, ainda, ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que o autor junte aos autos cópia integral i) do processo administrativo correspondente ao benefício de sua titularidade (NB 41/167.938.853-0), ii) do processo administrativo referente ao pedido de atualização do CNIS; iii) a íntegra de sua CTPS.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista dos autos à parte contrária e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000374

DESPACHO JEF - 5

0001897-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004642 - ANTONIO DE FREITAS DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ratifica a renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos quando do ajuizamento da demanda.

Ratificada a renúncia, expressa ou tacitamente, cite-se.

Intime-se.

0003777-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004640 - ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista às partes acerca dos novos documentos acostados.

Intimem-se.

0003770-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004629 - BRUNO MATEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 19/07/2016: Vista ao requerente pelo prazo de cinco dias.

Após, ao arquivo findo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A exigibilidade dos honorários de sucumbência ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Ao arquivo findo. Intime-se.

0003810-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004636 - ARMELINDA JOSE MARIA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004298-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004632 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001874-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004633 - PABLO DA SILVA AMARO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0001462-31.2015.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte providencie o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidade da inicial.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intime-se o autor e o MPF, nos termos do art. 178, II do CPC.

0001623-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004643 - JURACY MACIEL DA SILVA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 13/07/2016: Assiste razão à parte autora, vez que, não obstante o erro tipográfico, a consulta aos dados da Receita Federal corrobora o endereço indicado no comprovante coligido à inicial.

Designo perícia socioeconômica por volta do dia 22/08/2016, com a assistente social BRUNA PATRICIO BASTOS DOS SANTOS, perita de confiança deste juízo, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001865-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004638 - DANIEL DA SILVA GALLARDO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) DANIELA SANTANA GALLARDO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO, SP328365 - ANDRÉ MAN LI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA (- AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie (i) o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidade da inicial e (ii) cópia integral do contrato de compromisso de compra e venda objeto da lide.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, esclareça a propositura da presente demanda, considerando o processo nº 0000366-56.2016.4.03.6144, sem notícia de trânsito em julgado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se os autores.

0001950-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004639 - SERGIO LUIS RODRIGUES (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora o providencie o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade da inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0008053-21.2015.4.03.6144, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intime-se.

0001896-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004626 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, em relação aos feitos nos. 0004282-73.2011.4.03.6306 e 0000905-44.2015.4.03.6342, o exame de eventual identidade de demandas deve ser realizado por ocasião da sentença.

Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia das sentenças e dos laudos, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado nas demandas anteriores, especificando eventual alteração.

Aguardar-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Providencie a secretaria o traslado do laudo pericial e da sentença elaborados nos autos dos processos nos. 0004282-73.2011.4.03.6306 e 0000905-44.2015.4.03.6342, por serem relevantes ao exame da presente demanda.

Intimem-se as partes.

0001859-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004627 - CIDEON JOSE DE NOVAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, em relação ao feito nº 0043282-90.2014.4.03.6301, o exame de eventual identidade de demandas deve ser realizado por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Aguardar-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Providencie a secretaria o traslado do laudo pericial e da sentença elaborados nos autos dos processo anterior, por ser relevante ao exame da presente demanda.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000375

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003884-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004637 - MASSARU TATEKAWA (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0003948-86.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004625 - JOAO SOARES DA SILVA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001686-66.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004600 - EMERSON DE SANTANA MAIA (SP175914B - NEUZA OLIVEIRA KAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0024296-40.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004501 - ELZA APARECIDA BATISTA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO, SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 01.01.2004 a 14.02.2007, 11.06.2007 a 21.07.2009, 11.08.2009 a 18.08.2009, 19.05.2011 a 07.02.2013 e 22.04.2013 a 27.09.2014. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004175-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004599 - JOAO MARTINS DA CRUZ (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

- reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 15.10.1973 a 16.01.1978, 01.07.1994 a 11.05.1995 e 01.01.2014 a 06.02.2014;
- reconhecer 36 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (23.05.2014)
- conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 23.05.2014;
- após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (23.05.2014) e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. A parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 30 dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000126-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342004602 - RANULFO MESSIAS DA LUZ (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

rejeito os embargos de declaração.

0000872-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342004570 - MOZAQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos, na forma da fundamentação supra. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000283

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001143-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010861 - MARCELO CORREIA FIGUEIREDO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002553-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010824 - MARIA APARECIDA AMBROSINA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista o arquivo DECISÃO MANDADO CONCLUSÃO.pdf, retifique-se o polo ativo para constar o nome da curadora provisória da autora, Ana Maria de Paula Ambrosina, CPF 183.891.868-02.

Junte a parte autora o termo de curatela definitivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000718-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010854 - HELLENICE PELOGGIA DO ESPIRITO SANTO (SP351642 - PAMELA GOUVEA, SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000893-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010847 - JUVELINA DE BRITO BOTARO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005263-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010609 - VICENTE LOPES DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período de 11/04/1988 a 28/04/1995, já considerado, administrativamente, pela autarquia previdenciária.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 19/11/2003 a 31/07/2008;

b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e

c) Converter os tempos de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 09/12/2014, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 34.254,08 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010510 - JOAQUIM ALVES DE AMORIM (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inc. V, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 10/01/2006 a 03/05/2007, em razão da existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada).

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar da data da citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR – taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004078-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010296 - ARIIVALDO GONCALVES ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/04/1980 a 02/05/1984 e de 19/11/2003 a 21/09/2011 e de 15/06/2012 a 16/07/2012;

b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e

c) Revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 161.457.015-6), com nova renda mensal devida para junho de 2016 no valor de R\$ 2.965,95 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 04/09/2012, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 18.273,04, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010742 - JAIRO LEMES PEREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 04/05/2015.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$12.398,48, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001326-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010820 - CRISTINA ALVES VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, a partir da data da DER em 08/12/2015.

Concedo a tutela de urgência antecipatória, para que seja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Tendo em vista a pendência de recurso na ação nº 0003082-26.2015.4.03.6327, comunique-se o relator da Turma Recursal acerca da sentença ora proferida, a fim de se evitar eventual cumulação de benefícios previdenciários. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000830-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327010903 - LUCIENE APARECIDA SANTOS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000708-93.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010842 - IVAN CESAR DE LIMA CHAVES (MG037537 - ADILIA PEREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em face da incompetência absoluta deste Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002620-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010860 - TATIANA FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3. Intime-se.

0004391-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010725 - JOAQUIM TADEU ROSA BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 09/06/2016 (arquivo 00043918220154036327-141-21928.pdf): Nos termos do arts. 380, inciso II, e parágrafo único do CPC, expeça-se mandado de intimação da empresa TECMETAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do representante legal do departamento de recursos humanos, a fim de que forneça cópia do Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 07/02/2001 a 20/05/2006, no qual o autor trabalhou na função de soldador.

A cópia do documento deverá ser entregue no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Deverá a empresa atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002453-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010886 - MARINA DA ROCHA PEREIRA DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

4. Intime-se.

0002494-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010897 - MONICA AMARAL PEREIRA SACIOTTI (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. Com o cumprimento, cite-se.

4. Intime-se.

0005062-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010876 - OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições 00050620820154036327-141-39133.pdf - Indefero o pedido do autor para que o INSS seja intimado a juntar cópia do Processo Administrativo. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado regularmente constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme assegura a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.

O INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo e deferir ou indeferir o pedido formulado na via administrativa. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte - corolário do direito fundamental de petição

perante órgãos e entidades públicas - e o servidor público federal que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, pois o protocolo administrativo é um direito da parte. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por agente administrativo integrante do quadro de pessoal do INSS, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido.

Assim, sob pena de extinção do feito, concedo o prazo de 30(trinta) dias para o autor juntar cópia do processo administrativo, uma vez que eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS, o que, até o presente momento, não restou provado.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

0003606-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010856 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V.Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 02/06/2016:

1. Intime-se o I. perito Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ para que responda aos quesitos nºs 1 a 5 contidos na petição anexada aos autos em 10/02/2016;
2. Nomeio o(a) Dr.(a) TATIANA SCABELLO RODRIGUES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/09/2016, às 10hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o I. perito para que responda aos quesitos 12 a 14 contidos na petição anexada aos autos em 10/02/2016;

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

3. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Decorrido o prazo abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0005999-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010796 - SILVIO TADEU BASILIO (SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 12/07/2016 (arquivo 00059995220144036327-72-19966.pdf): Indeferido.

A sentença proferida por este Juízo julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de 29/09/2014.

Consoante se colhe da fundamentação do julgado e dos documentos anexados aos autos do processo eletrônico, a parte autora encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6082815495, com DIB em 17/10/2014 e DCB em 12/07/2015.

Assim, a sentença fixou tão-somente a retroação da DIB do NB 6082815495 e o pagamento da prestação compreendida no intervalo de 29/09/2014 a 16/10/2014.

Com o trânsito em julgado da sentença, expediu-se o RPV no valor de R\$1.566,13, tendo sido integralmente pago. Ato contínuo, este Juízo proferiu sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

Os arquivos (CNIS e HISCREWEB) anexados aos autos do processo eletrônico demonstram que os valores das prestações do benefício previdenciário em questão foram regularmente quitados pela autarquia previdenciária, bem como que a DCB foi fixada em 31/08/2016.

Dessarte, não prosperam as alegações da parte autora.

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000879-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010845 - SEBASTIAO ALVES PIRES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos 00008795720164036327-141-56719.pdf e SEBASTIAO.pdf - Recebo como aditamento à inicial.

Abra-se conclusão para sentença.

0002566-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010879 - JOANA DALVA REIS CARLOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

3. Indefero o pedido formulado pela parte autora de avaliação social/biopsicossocial, porquanto o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Outrossim, cabe ao Juízo determinar os peritos - no caso em exame, necessária a realização de perícia médica -, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém. Ademais, em consulta ao sistema hismed, anexado em 15/07/2016, constata-se que o indeferimento do pedido administrativo analisou a incapacidade ortopédica (M75).

Intime-se.

0001308-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010797 - ESPOLIO DE SEBASTIÃO MACHADO OSSES (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Com fundamento nos arts. 380 e 396 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia ré cumpra o determinado em 20/04/2016, juntando os documentos que possui em relação à cobrança de valor supostamente pago de forma indevida ao falecido, Sr. Sebastião Machado OsSES, cujo óbito ocorreu em 02/03/2016, referente ao benefício previdenciário NB 02193507 (aposentadoria especial - competência fevereiro, paga em 07/03/2016).

Após, dê-se vista à parte autora e abra-se conclusão.

0001210-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010900 - PEDRO AMARO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.10.2016 às 15h30, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que reside no mesmo endereço da falecida em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Intime-se

0000925-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010857 - SEBASTIAO ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito, em 14/07/2016, informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/09/2016, às 11hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0005242-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010889 - AUGUSTO JOSE LOPES FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se vista à parte ré acerca dos documentos juntados em 19/05 p.p..

Após, abra-se conclusão para sentença.

0001284-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010883 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00012849320164036327-141-21082.pdf - Tendo em vista a informação da parte autora, concedo a esta o prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, para que compareça na Secretaria deste Juizado com os documentos originais, a fim de que sejam digitalizados e, se legíveis, anexados aos autos. Caso a digitalização permaneça ilegível, deverá a autora depositar os documentos em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437 § 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

0006228-68.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010865 - SEBASTIAO RAIMUNDO MARTINS (SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cite-se.

0001555-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010887 - MARCOS AUGUSTO SORIANO FREIRE (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao arquivo.

0002626-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010862 - MANOEL JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

a) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

b) apresente cópia legível dos documentos de fls. 05 e 31/36 do arquivo MANOEL JOSÉ PEREIRA DE SOUZA.pdf.

4. Intime-se.

0002229-73.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010868 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Int. Cumpra-se.

0001355-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010873 - JOSE ARNALDO RIBEIRO (SP352047 - VALERIA NUNES DOS SANTOS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora em 20/06 p.p., dê-se vista ao INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0001359-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010878 - CLEIDE MARLI DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cite-se.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.10.2016 às 15h00, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0002509-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010870 - MARIA BERNADETE LEAL BARRETO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que, em tese, houve a modificação da situação fática no que tange ao requisito subjetivo (incapacidade laboral), haja vista que, na presente demanda, foram anexados novos laudos médicos, datados em 09/03/2015.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

2.1 Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Publique-se. Cumpra-se.

0001346-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010880 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição 00013463620164036327-87-18307.pdf - Defiro o prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra a determinação de 27/04 p.p., pela juntada da petição inicial, sentença, acórdão, bem como certidão de Objeto e Pé do processo n.º 1007933-09.2015.8.26.0577.

Cumprida a diligência, abra-se conclusão para designação de audiência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

0005064-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010871 - DEOZETI LOURENCO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, §1º, Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado.

Após, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0002602-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010872 - ANTONIO ANDRÉ FIGUEREDO DE SOUZA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso dos autos, conforme consulta ao sistema Plenus/Dataprev (arquivo Infben 6135874377.pdf) o autor está em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho - código 91 (arquivo Infben 6135874377.pdf).

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito. Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002618-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010858 - JOCINETE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3. Em igual prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002624-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010863 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DA RESSURREICAO DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado. Na presente demanda, instruiu-se a petição inicial com laudo médico recente, o que, em tese, em juízo de admissibilidade do petição inicial, verifica-se a alteração da causa de pedir, ante o provável agravamento ou ressurgimento da doença incapacitante.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois imperinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0002614-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010901 - ARGEMIRO APARECIDO DA SILVA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 300 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente.

A autora alega que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito deu-se pela cobrança de parcela referente ao contrato nº 30131688000023-80, com vencimento em 28/05/2016, no valor de 115,27.

Informa que efetuou o pagamento antes da data de vencimento, através de boleto bancário, e que posteriormente foi informado pelo réu que havia sido pago o valor de apenas R\$ 11,46, inferior ao montante devido.

Alega, ainda, que o erro no valor auferido está na emissão do boleto.

No entanto, não consta dos autos que, ao tomar ciência do pagamento efetuado a menor, tenha a parte autora diligenciado junto à instituição financeira ré e quitado a diferença da prestação. Consta nos autos apenas comprovante de pagamento, no valor de R\$11,46, com data de vencimento em 28/05/2015.

Portanto, da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da "verossimilhança da alegação, com prova inequívoca", razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito:

a) regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração;

b) junte aos autos cópia legível de seu documento de identidade.

2. Sem prejuízo, e em igual prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

3. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, oportunidade em que será determinada a citação da ré.

4. Intime-se.

0002603-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010866 - JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

4. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/09/2016, às 13h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002571-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010881 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

De fato, verifico que a parte autora, embora tenha nomeado a ação como de natureza cautelar, pretende o reconhecimento de um direito substantivo - e não assegurar pessoa, coisa ou prova de processo principal a ser futuramente proposto -, qual seja, o restabelecimento de benefício previdenciário, com pedido de concessão de tutela antecipada de urgência.

Assim, reconheço a competência desse Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

a) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

b) apresente procuração atualizada.

c) apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

d) apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

3. Regularizado o feito, abra-se conclusão para designação de perícia ortopédica.

0002557-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010874 - MARIA BENEDITA RIBEIRO DE LIMA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

4. Indefero o pedido formulado na inicial para seja expedido ofício ao Instituto-Réu, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC.

Intime-se.

0002586-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010882 - VERA LUCIA MONFREDINI (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0002616-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010885 - EURIDIA FERNANDES CARDOSO VASCONCELO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

4. Regularizado o feito, abra-se conclusão para designação das perícias.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo os quesitos nºs. 16, 19 e 20, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

4. Indefiro o pedido formulado na inicial para que seja intimado o réu para fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC.

5. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/09/2016, às 11h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000036-86.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001794 - VALENTIM JACINTO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEI APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente, verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No que tange ao pedido de reconhecimento de períodos posteriores ao requerimento administrativo (DER), verifico que o autor é carecedor da ação, uma vez que a causa de pedir reside no indeferimento administrativo, no qual não foram contemplados os referidos períodos.

Dos períodos já reconhecidos pelo INSS.

Preliminarmente, há carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos já reconhecidos pelo INSS, quais sejam, de 03/11/1976 a 23/05/1978, 01/08/1978 a 23/10/1979, 14/07/1980 a 31/03/1981, 01/05/1985 a 31/01/1987, 04/04/1988 a 01/04/1994 e 01/11/2012 a 30/11/2013, inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.

No mérito propriamente dito, preleciona o art. 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

1 – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Considerações iniciais sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural

Os requisitos para a obtenção desse benefício pelo segurado da Previdência Social são basicamente dois: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; b) carência de 180 meses de contribuição (arts. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91).

A Lei n.º 8.213/91, todavia, estabeleceu regras de transição.

O artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente assegurou que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Infere-se do texto legal que restou dispensada a exigência de contribuições, desde que implementados os requisitos até o ano de 2011, com a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos se limitam à comprovação da atividade pelo tempo exigido e o perfazimento da idade mínima. Assim, comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, é de se concluir que configurados os pressupostos para a obtenção da aposentadoria, ainda que ela seja requerida tempos após, quando o segurado já estiver afastado das lides rurais.

Obviamente, nada impede que seja considerada a DER, para a apuração do tempo rural, consoante a interpretação literal do art. 143 da lei de benefícios, nas hipóteses em que o segurado, mesmo após ter completado a idade mínima continuar trabalhando, seja por opção, seja porque ainda não implementado o tempo mínimo de exercício da atividade. De qualquer sorte, isso é irrelevante, pois a renda é sempre mínima e, ademais, a aposentadoria por idade, no caso de trabalhador rural, é sempre devida a partir da data do requerimento, consoante se extrai do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Da desnecessidade de recolhimento de contribuições

Consoante delineado anteriormente, ainda que a carência das aposentadorias por idade, urbanas ou rurais, deva ser implementada mediante o correspondente aporte contributivo, no caso específico de que se trata, vale dizer, da aposentadoria rural por idade prevista na regra de transição do artigo 143 da lei de benefícios, exige-se apenas a comprovação do “exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, vale dizer, com expressa dispensa das contribuições, desde que o requerimento se dê no prazo de quinze anos contados a partir da vigência da referida Lei.

Desse modo, em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91 como os anteriores podem, durante esse interregno, ser computados para fins de carência sem as respectivas contribuições.

A restrição veiculada no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 – “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - é absolutamente irrelevante no caso de aposentadoria por idade rural. Isto porque, referida norma diz respeito apenas à concessão de benefícios de natureza urbana, quando há necessidade do cômputo de períodos laborados na atividade rural.

Não se trata, todavia, da hipótese versada nestes autos, porquanto se pleiteia o benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para o qual o legislador, em caráter excepcional, abrandou as exigências quanto aos requisitos necessários, reclamando apenas a comprovação do exercício de atividade rural, na forma acima exposta.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

- Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- Por prerrogativa do dispositivo processual avertado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exigência importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proíbe o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Da situação do demandante

O autor, nascido em 19/10/1948 protocolou requerimento administrativo em 13/01/2014 (fls. 06), época em que contava 65 (sessenta e cinco) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário, para a aposentadoria por idade urbana.

Alega ter trabalhado em atividade rural desde a época em que completou 12 anos, em 19/10/1960 até a véspera do primeiro vínculo urbano, iniciado em 31/05/1975.

Aduz ainda que o INSS não reconheceu alguns vínculos urbanos.

Assim, requer nesta oportunidade, o reconhecimento dos seguintes períodos:

- 1) 01/06/1975 a 31/08/1975 e 14/06/1976 a 31/07/1976, respectivos a labor urbano;
- 2) 19/10/1960 a 31/05/1975, sob a fundamentação de que exerceu atividades rurais;

As atividades urbanas exercidas nos períodos de 01/06/1975 a 31/08/1975 e 14/06/1976 a 31/07/1976, respectivamente na Construtora e Inc. LAUROLIVEIRA LTDA. e EREVAN Engenharia S/A devem prevalecer como presunção de veracidade, tendo em vista as anotações na CTPS do autor às fls. 10/11 dos documentos iniciais, já que não infirmadas por robusta prova em contrário.

Acerca da atividade rural, para efeito de comprovação, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

- i) Cópia de atestado emitido pelo Ministério da defesa do exército brasileiro, no qual consta sua profissão como "lavrador" em meados do ano de 1.966 (fls. 07);
- ii) Cópia de certidão de casamento celebrado aos 13/07/1974, na qual consta sua profissão como "lavrador" (fls. 08).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter a parte autora realmente desempenhado atividade campesina conforme descrito na exordial.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o demandante trabalhou na lavoura em períodos compatíveis com aqueles mencionados na inicial.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que a parte autora realmente desempenhou labor rural no período de 19/10/1960 a 31/05/1975.

Todavia, considerando que o autor completou o requisito idade (65 anos) aos 19/10/2013, deveria recolher o mínimo de 180 contribuições, o que não ocorreu (tabela anexa aos autos). Desta forma, deixou de preencher a carência mínima, requisito este indispensável à concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural de 19/10/1960 a 31/05/1975, bem como os períodos urbanos de 01/06/1975 a 31/08/1975 e 14/06/1976 a 31/07/1976, respectivamente na Construtora e Inc. LAUROLIVEIRA LTDA. e EREVAN Engenharia S/A.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000852-68.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002354 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.
2. A declaração de residência firmada por JUVENIL FRANCISCO GABORIM está desacompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura. Desse modo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do aludido documento ou substituir a declaração por outra com firma reconhecida em cartório.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
5. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2017, às 14:30h, na sede deste Juízo.

0000848-31.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002353 - JOSE ROBERTO PIOVEZAM (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Termo indicativo de possibilidade de prevenção: analisando o feito apontado como prevento, processo nº 0012996-61.2016.4.03.6301, distribuído em 31/03/2016, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo face ao INSS e julgado extinto sem julgamento do mérito nos termos do inc. I do art. 485 e inc. I do art. 320 e 321 do CPC/1973, verifico que não houve até o presente momento anotação do trânsito em julgado e baixa. Deverá a parte autora, a fim de regularizar o processamento da presente demanda, comprovar o trânsito em julgado do feito apontado.
 2. A procuração outorgada pela parte autora, bem como a declaração de hipossuficiência, datadas de 13/07/2016 e 17/07/2016, apresentam lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de renúncia tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse da parte autora no ajuizamento, ou mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas. Deverá a parte autora indicar endereço do autor, ante a divergência verificada na qualificação inicial e na procuração de fl. 02.
 3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
 4. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.
- Prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000837-02.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002341 - PAULO GOMES DE MORAES (SP367658 - FLÁVIA LETÍCIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
- Esclareça a parte autora, a divergência entre o endereço indicado na inicial (Sítio São João, Ponte Alta, Bragança Paulista) e os constantes no comprovante de endereço juntado aos autos, em nome de Isabel Cristina de Oliveira Moraes (Rur B Rio Acima, 110 5715919 – B. Rio Acima – Vargem e Rua José da Silva Pinto, 112 – Jd. Patry – Bragança Paulista), trazendo aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações. Prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito.
- Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 14/10/2016, às 14h20, a realizar-se na sede deste juizado. Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000845-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002340 - EDSON SOARES (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.
2. Apresente a parte autora comprovante de endereço LEGÍVEL, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
3. A procuração outorgada pela parte autora, bem como a declaração de hipossuficiência, datadas de 08/05/2014, apresentam lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de renúncia tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse da parte autora no ajuizamento, ou mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas.
4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0000846-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002343 - YASMIN VITORIA OLIVEIRA DE GODOY (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.
- Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 15 (quinze) dias.
- Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
- Providencie, a representante da parte autora, a substituição da cédula de identidade juntada aos autos, a qual encontra-se ilegível. Prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000047-18.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001601 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES (SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK, SP357503 - VINICIUS DE SOUZA BARRADAS)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000520-04.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001590 - FRANCISCO PIRES DE CAMARGO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000497-58.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001575 - EDUARDO ANTONIO HOHNE (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000423-04.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001585 - CLEIDE SOUZA DA CUNHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000523-56.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001576 - MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000017-80.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001571 - CLAUDIONOR DIAS DE OLIVEIRA (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000348-98.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001574 - TEREZINHA DE CARVALHO DOMINICCI (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000424-86.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001584 - OSVALDO GOMES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000436-03.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001586 - ANGELA CARVALHO DE BRITO (SP289784 - JOSÉ ROBERTO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000458-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001573 - JOAO JILTON MENDES DE OLIVEIRA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000365-98.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001582 - NOEL GOMES DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001322-36.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001578 - OLINDO CEZAR DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000253-32.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001577 - MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000828-74.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001570 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil juntado aos autos. Int.

0000330-75.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001593 - SUELI DA SILVA BRANDAO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 :-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001754-55.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001591 - JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000290-59.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001580 - ANTONIO FELICIO ORLANDINI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000150

DESPACHO JEF - 5

0000650-30.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002348 - PEDRO FRANCISCO DE MELO (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O presente feito foi remetido a este Juizado Especial Federal em virtude da competência fixada pelo valor da causa.

Recebido os autos, a parte autora foi intimada a aditar o montante do valor dado à lide, tendo em vista a ausência da fixação dos danos morais supostamente sofrido. Contudo, a petição protocolada aos 28/06/2016 trouxe um montante que excede o valor da alçada deste Juizado, o qual se limita a 60 salários mínimos.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora emende à inicial a fim de corrigir o valor dado à causa.

Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Int.

0001216-74.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002357 - LOURDES DA CONCEICAO LEITE GARCIA (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o protocolo 2016/6329004877, em que a parte autora informa não ter vislumbado o computo da 1ª parcela do 13º salário do benefício objeto do presente feito, constata-se, da análise dos autos, que a data de início do pagamento do benefício (DIP) é 15/12/2016 e conforme apurado pela Contadoria do Juízo, o valor referente ao 13º salário foi pago em parcela única em 01/12/2015, conforme constou no irretocável parecer contábil. Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 10 dias, prossiga-se o feito.

0001654-03.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002383 - GIOVANA FELIX DE SOUZA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento juntado pela parte autora em 06/07/2016, bem como a manifestação protocolada aos 20/07/2016.

2. No mais, considerando que os cálculos foram apresentados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Após, voltem os autos para ulteriores deliberações.

Int.

0001331-95.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002333 - TEREZINHA DE MOURA LEITE MOREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestação da autora sobre o laudo: Descabe a realização de uma nova perícia tão-só pela discordância da parte com as conclusões do laudo.

Ademais, todos os fatores serão levados em conta no julgamento da lide, não apenas a análise do perito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000824-03.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002346 - LUANA FERREIRA DE ALMEIDA (SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES) X LOTERICA DO MUSEU ATIBAIA LTDA - ME (- LOTERICA DO MUSEU ATIBAIA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal e da Lotérica do Museu Atibaia Ltda – ME, em que pretende a requerente, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) efetuou, em 21/05/2015, o pagamento da fatura de cartão de crédito “Master Card Pernambucanas”, na agência da segunda requerida, no valor de R\$ 426,73, com vencimento para o mesmo dia; b) não obstante, recebeu carta de cobrança da loja Pernambucanas que afirmava não ter sido realizado, até 08/06/2016, o pagamento da indigitada fatura; c) tentou a composição amigável com as requeridas, sem sucesso; d) compareceu ao Banco Bradesco S/A (emissor do boleto), que se limitou a esclarecer que o erro no processamento do pagamento foi das requeridas.

Decido.

Eventual deferimento do pedido de tutela de urgência, no sentido de retirar o nome da autora do rol de inadimplentes, só poderá ser cumprido por quem realizou o referido apontamento, que, no caso, é a empresa “Pernambucanas Financiadora S/A”, conforme comunicado a fls. 9, não sendo esta integrante da relação processual.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis (art. 321, CPC), emendar a inicial, incluindo a empresa “Pernambucanas Financiadora S/A” no polo passivo da lide, com a qualificação completa.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no SISJEF e tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juizado. Int.

0000850-98.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002356 - DANIELE DA COSTA PINHEIRO (SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA, SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Verifico que o autor, na inicial, requer a condenação da ré em danos morais, deixando a critério do juízo a fixação do valor.

Contudo, conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* “tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização.

Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.

...

A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada.

Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral.”

2. Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a petição inicial, suprimindo a omissão acima apontada e corrigindo, se for o caso, o valor da causa, para que fique de acordo com o proveito econômico almejado.

- Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Apresente a autora o comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

4. Prazo: 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

6. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que a audiência está marcada para o dia 05/12/2016, às 16:30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, sendo que as testemunhas arroladas serão trazidas independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, e do art. 18 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

0000831-92.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002361 - ANA MARIA FERREIRA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

3. Considerando o disposto no artigo 292, § 1º e § 2º do novo CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á a soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Prazo de 15 (quinze) dias para fins de cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

6. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que a perícia está marcada para o dia 09/11/2016, às 9H, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

Int.

0000670-82.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002372 - SILVIA APARECIDA CARDOSO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Fica intimada a parte autora a trazer nova procuração, eis que a data assinada encontra-se rasurada.
2. O documento que comprova o domicílio está divergente daquele declinado na inicial. Assim, esclareça qual domicílio a parte autora reside, comprovando-se nos autos.
3. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.
4. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.
5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que a perícia médica está marcada para o dia 16/09/2016, às 13h45, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

Int.

0000803-27.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002366 - RENATO LUIZ REIS DAVILA (SP368194 - IVIANE FERRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fica intimada a parte autora de que os documentos apresentados a fls. 04/07, encontram-se ilegíveis, devendo juntar novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Após, se em termos, cite-se o réu.
3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que a audiência está marcada para o dia 28/11/2016, às 16h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, sendo que as testemunhas arroladas serão trazidas independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, e do art. 18 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

0000300-06.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002379 - ORALINA DE OLIVEIRA MARTINS (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a conta bancária está em nome da autora e de seu marido, José Donizetti Martins, de modo que se faz necessária a emenda da inicial para incluir no pólo ativo da ação o litisconsorte necessário, com a juntada de seus documentos pessoais e respectivo instrumento de mandato. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000696-80.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002376 - MARIA ZELIA PEREIRA WARUNA SWIRSKI (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, cujo processo pesquisado aponta o CPF do autor, autos nº 0266531-04.2005.4.03.6301, ajuizado perante este Juizado Especial Federal de São Paulo, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, visto que enquanto naquele o pedido consistia em obter a revisão dos critérios de reajuste do benefício pelos índices INPC, IGP-DI e IPC, nesta presente demanda o pedido consiste em obter a revisão do benefício pelos índices estabelecidos pela EC 20/98 e EC 41/2003.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
3. O documento que comprova o domicílio da parte autora está desatualizado, devendo trazer nova comprovação documental, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.4. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após, se em termos, cite-se o réu.

Int.

0000830-10.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002360 - DIEGO APARECIDO LEITE (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Considerando o disposto no artigo 292, § 1º e § 2º do novo CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á a soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
4. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que a perícia está marcada para o dia 07/10/2016, às 13:30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

Int.

0000823-18.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002358 - MARCOS ROGERIO DE LIMA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Termo indicativo de prevenção:

1. Analisando o processo nº 0000917-07.2013.4.03.6123, ajuizado em 03/06/2013, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista e atualmente arquivado, constatei que o pedido consistia na concessão do benefício de auxílio-doença ou na aposentadoria por invalidez, cuja sentença de mérito foi julgada parcialmente procedente. Já o presente feito, refere-se a um novo pleito de concessão do mesmo benefício, porém na modalidade de restabelecimento do auxílio-doença ou na aposentadoria por invalidez, NB 552.642.717-6, pleiteado administrativamente em período posterior. Ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado, que se traduz em nova causa de pedir.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
3. A carteira nacional de habilitação encontra-se vencida, devendo a parte autora apresentar outro documento de identidade com foto – RG e o CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que a perícia está marcada para o dia 14/10/2016, às 13h40, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

Int.

0000631-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002375 - FERNANDO CESAR REBEQUE BARBOSA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0000396-77.2004.4.03.6123, ajuizado aos 03/03/2004 perante a 1ª Vara Federal de esta Subseção de Bragança Paulista, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que naquele feito o pedido consistia em obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com base no índice IGP-DI, o qual foi julgado improcedente, ao passo que nesta presente ação o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desapensação em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentar-se novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
3. A carteira nacional de habilitação da parte autora encontra-se ilegível, devendo juntar aos autos novos documentos de identidade, como RG e CPF, ou ainda a própria CNH, desde que na forma legível. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

0000801-57.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002374 - DJALMA DONIZETE VERONESI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Termo indicativo de prevenção:

1. Analisando o processo nº 0002515-23.2014.4.03.6329, ajuizado em 29/08/2014, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista e atualmente arquivado, constatei que o pedido consistia na concessão do benefício de auxílio-doença ou na aposentadoria por invalidez, cuja sentença de mérito foi julgada parcialmente procedente. Já o presente feito, refere-se a um novo pleito de concessão do mesmo benefício, na modalidade de auxílio-doença ou na aposentadoria por invalidez. Ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado, que se traduz em nova causa de pedir.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
3. Ficam as partes intimadas de que a perícia está marcada para o dia 16/09/2016, às 16:30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

Int.

0000833-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002369 - SERGIO ABRAHAO (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Termo indicativo de prevenção:

1. Analisando o processo nº 0000230-06.2008.4.03.6123, ajuizado em 11/02/2008, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista e atualmente arquivado, constatei que o pedido consistia na concessão do benefício de auxílio-doença ou na aposentadoria por invalidez, cuja sentença de mérito foi julgada improcedente. Já o presente feito, refere-se a um novo pleito de concessão do mesmo benefício, na modalidade de auxílio-doença ou na aposentadoria por invalidez.

Ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado, que se traduz em nova causa de pedir.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

3. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

4. Considerando o disposto no artigo 292, § 1º e § 2º do novo CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á a soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.

5. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

6. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que a perícia está marcada para o dia 09/11/2016, às 10h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

Int.

0000851-83.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002355 - ANA FRANCISCO BRIGIDO (SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0002493-06.2011.4.03.6123, ajuizado na 1ª Vara Federal de desta Subseção de Bragança Paulista, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que naquele feito o pedido consistia em obter a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi julgado procedente, ao passo que nesta presente ação o pedido versa sobre concessão da aposentadoria por idade rural.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

3. Nos termos do art. 6º, item 1, da Portaria nº 0475564, deste Juizado Especial Federal, publicada no Diário Eletrônico em 15/05/2014, as partes foram intimadas da ata de distribuição, ocasião em que ficaram cientes de que poderiam comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.

Em caso de não ter sido designada audiência, a parte, entendendo necessária a produção de prova oral, deveria peticionar em até 05 (cinco) dias úteis da publicação da ata (item 7), justificando a pertinência e apresentado o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

No caso em exame, excepcionalmente com o intuito de resguardar eventual direito da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a postulante apresente o rol de testemunhas, bem como justifique a produção da referida prova, sob pena de preclusão.

4. Considerando o disposto no artigo 292, § 1º e § 2º do novo CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á a soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000710-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002377 - OSCAR PEREIRA PINTO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0001710-77.2012.4.03.6123, ajuizado aos 22/08/2012 perante a 1ª Vara Federal de desta Subseção de Bragança Paulista, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que naquele feito o pedido consistia em obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi julgado improcedente, ao passo que nesta presente ação o autor pretende a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

3. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000434-33.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002351 - VALDIR PEREIRA ARRUDA (SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Decido.

Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou demonstrado, com segurança, que o requerente efetivamente vive em situação de miserabilidade econômica apta a ensejar a concessão do benefício, sendo, pois, necessária a juntada do laudo da perícia social já realizada.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deve a serventia providenciar a juntada do laudo socioeconômico. Após dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000836-17.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002371 - ZILA DA SILVA REZENDE (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Sustenta a requerente, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de limpeza, em razão de cervicálgia (CID M54.2), fibromialgia (CID M79.7) e síndrome cervicobraquial (CID M53.1).

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não restou demonstrado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício da atividade laborativa habitual, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica a realizar-se em 13/10/2016, às 14h00min, na sede deste Juizado.

Intime-se.

0000758-23.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002349 - PEDRO GONCALVES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decido.

Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou demonstrado, com segurança, que o requerente possui o tempo de serviço alegado na inicial, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000783-36.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002367 - DANILO ALBERTO SCAGLIONI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Sustenta o requerente, em síntese, que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de motorista em razão de hipertensão, distúrbios metabólicos e obesidade.

Decido.

Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou demonstrado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício da atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica já agendada, nos termos do despacho anteriormente proferido (sequência 8 SISJEF).

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

0000666-45.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002352 - MARIA OLINDA ROSA AZEVEDO (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Sustenta a requerente, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho, por ser portadora de Miastenia Gravis (CID G70), o que impediria o exercício de sua atividade habitual de ajudante geral.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou demonstrado, com segurança, que a autora preenche os requisitos de qualidade de segurada, carência e que a doença mencionada na inicial incapacita para o exercício da atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora, havendo perícia médica já agendada, nos termos do despacho datado de 21/6/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

0000844-91.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002368 - FRANCISCO CLAUDIO MAGRO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades especiais.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não restou evidenciado, com segurança, a probabilidade do direito do autor, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório, para apurar-se o tempo de contribuição.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001262-63.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001604 - PATRICIA AGUIAR DE MORAES MARTINS (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 - Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000449-36.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001603 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fiquem as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000272

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002628-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009320 - DEVISON GARCIA CORREA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à CEF para que promova a liberação dos valores depositados.

Com a liberação, intime-se a parte autora para comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), que deverá estar munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330009326 - MARIA DIAS COSTA (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA, SP342911 - JOSELINE DE CAMPOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 114.092.838-1 - DIB 03.08.1999).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação. O pleito de tutela antecipada foi negado.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação.

É o relatório, fundamento e decidido.

A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu.

No caso dos autos, observo que o autor pretende rediscutir o ato de concessão do seu benefício previdenciário, ocorrida há mais de 10 (dez) anos.

O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Entendo que o ato de revisar a RMI nada mais é que rediscutir o ato concessório do benefício previdenciário.

Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.

Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso (A inovação legislativa que introduziu o prazo decadencial de dez anos não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.), mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997.

De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor (Sistema Push - Notícias, 23.04.2012).

Segue a ementa desse julgado:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que ‘É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo’.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

Nessa esteira e considerando que o início do benefício (DIB) da parte autora ocorreu há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da presente ação, reconheço a perda do direito da autora de rediscutir o ato concessório do seu benefício previdenciário.

Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, II, do CPC, reconhecendo a perda do direito de rediscutir o ato concessório do benefício NB 114.092.838-1 - DIB 03.08.1999.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003177-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330009406 - REBECA ROCHA MIRANDA PEREIRA (SP332287 - NATHALIA NOTARI DE PAULA) CALLEBE LUIGI MIRANDA PEREIRA (SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE) REBECA ROCHA MIRANDA PEREIRA (SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE) CALLEBE LUIGI MIRANDA PEREIRA (SP332287 - NATHALIA NOTARI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por CALLEBE LUIGI MIRANDA PEREIRA e REBECA ROCHA MIRANDA PEREIRA, representados por MICHELE DA ROCHA MIRANDA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício auxílio-reclusão, tendo em vista o fato do segurado Luigi Pereira encontrar-se atualmente recolhido no CDP de Taubaté/SP, em regime fechado. Alega que o benefício foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Contestação padrão do INSS.

O pedido de justiça gratuita foi deferido. O pleito de tutela antecipada foi negado.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos, tendo sido as partes científicas.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que “O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. Consta nos autos, que o segurado Luigi Pereira encontra-se recolhido no CDP de Taubaté/SP, em regime fechado, desde 06/10/2014, conforme atesta a certidão de recolhimento prisional (documento n. 21 dos autos).

À época do encarceramento, o recluso era segurado da Previdência Social, posto que mantinha vínculo empregatício na empresa ‘Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda’, conforme anotação em CTPS e extrato do CNIS, com rescisão em 04/10/2014 (fl. 08 do documento 35 dos autos).

Contudo, o pai da parte autora não se enquadra na condição de segurado de baixa renda. Com efeito, nota-se que o último salário de contribuição do segurado recluso, no valor de R\$ 1.170,18, (mil, cento e setenta reais e dezoito centavos), conforme discriminado no extrato CNIS (fl. 21 do documento 35 dos autos), ultrapassa o estabelecido na citada Portaria, que a partir de 1º de janeiro de 2014 correspondia a R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), o que inviabiliza a concessão do benefício.

Neste sentido, o STF em decisão proferida em sede de repercussão geral (RE 5877365/SC) decidiu que para fins de auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado antes de seu encarceramento e não a renda de seus dependentes, entendimento esse que passo a aplicar.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000411-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330009363 - ENOK RAMOS DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença ou a concessão do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor afirma ter sofrido acidente motociclístico em 01/02/2015, o qual resultou sequelas. Em razão do acidente, a Parte Autora ficou recebendo o benefício de auxílio-doença. Após as consolidações das lesões, as sequelas que resultaram da doença implicaram na redução da sua capacidade laboral.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

No caso específico dos autos, observo, com base na a pericia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual e nem apresenta redução da sua capacidade laborativa. Afirmando a perita que: "O PERICADO É PORTADOR DE CICATRIZ ABDOMINAL E DOR A PALPAÇÃO PROFUNDA DO ABDOME NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO TEM SEQUELA QUE DIMINUA SUA CAPACIDADE PARA O TRABALHO."

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicando a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330009354 - JOSE ALVES PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por José Alves Pereira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a data do pedido administrativo (16.12.2014). A parte autora alega ser eletricitista. Contudo, informa que "no decorrer dos anos, ao desenvolver sua atividade laboral o autor começou a notar uma redução da visão do Olho esquerdo, sendo que a partir do ano de 2.005, foi diagnosticado a perda da acuidade visual. Como a perda da visão do olho esquerdo, exige um esforço maior do Segurado, para execução de toda atividade, incluindo as do dia a dia, mas não resulta em incapacidade laborativa, devido o pagamento de auxílio acidente, até sua aposentadoria."

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, sustentando a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presente o interesse de agir, tendo em vista que o autor pleiteou administrativamente o benefício, conforme se infere do documento juntado à fl. 30 da petição inicial.

O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-debenefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, tem-se que o auxílio-acidente é destinado ao segurado que apresentar lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ocorre que, analisando os autos, especialmente a narrativa contida na petição inicial, concluo que não resta configurado o requisito de "superveniência de acidente de qualquer natureza".

Com efeito, segundo se depreende da inicial, não ocorreu acidente de trabalho lato sensu.

De igual forma, também não ocorreu outro tipo de acidente de qualquer espécie, consoante definição exposta no parágrafo único do artigo 30 do Decreto 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, in verbis: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. (d.m.)

Assim, não restou preenchido o requisito para a concessão do auxílio acidente consistente na ocorrência de acidente de qualquer natureza, sendo despiciente a produção de prova pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 5º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - A inicial é instruída com os documentos de fls. 14/70. IV - A Autora juntou, a fls. 79/81, extratos do sistema Dataprev informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 29/03/2006 a 03/03/2006, 16/04/2009 a 14/08/2009 e de 17/09/2010 a 26/11/2010. V - A parte autora, pintor automotivo, contando, atualmente, com 48 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial. VI - O laudo afirma que o requerente é portador de doença degenerativa de coluna lombossacra e cervical. Acrescenta que o periciado não apresenta quadro de radiculopatia no momento, sendo o quadro compatível com sua idade. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor, devendo evitar atividades que gerem sobrecarga da coluna lombar e cervical. VII - A parte requerente não logrou comprovar ser portadora de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal. VIII - Não há notícia, nos autos, da ocorrência de qualquer acidente, seja em virtude do trabalho, seja de qualquer natureza, não havendo mesmo que se cogitar em concessão de auxílio-acidente. IX - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

(AC 00185711920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AS LESÕES DECORRERAM DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. PEDIDO IMPROCEDENTE. I- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). II- Nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio acidente será concedido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III- In casu, não ficou comprovado nos autos que as referidas lesões das quais a autora é portadora decorreram de acidente de qualquer natureza. IV- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. V- Agravo improvido.

(AC 0015136620134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, de acordo com o laudo médico judicial, o autor não apresenta redução da incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade laborativa habitual (eletricista).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001178-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330009325 - ZACARIAS SILVEIRAS DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício previdenciário, a fim de que a RMI do seu benefício seja calculada sem a aplicação do fator previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS, apesar de citado, não apresentou contestação.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como é cediço, para se obter o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão.

Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção dos salário-maternidade e salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91.

O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período) do segurado.

Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição [ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período] do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses.

Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999.

Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99).

A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal através da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zamбите Ibrahim: "O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária".

A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, 'a priori', a opção feita pelo legislador.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade.

Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe apossuasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população.

Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população.

Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II - Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei 8.213/91, alterados pela Lei 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III - A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei 9.876/99. IV - Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido.” (TRF/3.ª Região, AC 200361040099558, rel.ª MARIANINA GALANTE, DJF3 09/12/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informático 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.” (TRF/4.ª Região, AC 200972990021504, rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 15/03/2010)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330009317 - HILARIO PALMA DA SILVA (SP150131 - FABIANA KODATO) EDNA MARIA CORREA (SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA, SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

Cuida-se de ação formulada pela parte autora em face da CEF, objetivando a “renegociação das condições, requerendo que as prestações em atraso sejam incorporadas no saldo devedor; que se abstenha a Ré de execuções judiciais ou extrajudiciais visando a retomada do imóvel com amparo nos Art. 31 e 32 do Decreto Lei 70/66, com alteração do Art. 1º, primeira parte, da Lei 5.741/71, e Art. 19 e 21 da Lei 8.004/90; que tenha por objeto as diferenças de pagamentos de que trata a fide, bem como de incluir o nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito; o cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que passem a observar o devido processo legal na eventualidade de retomada do imóvel, tornando a ficar prestações atrasadas.”

Narra a parte autora que possui financiamento habitacional junto a CEF e que, após a contratação foi desligado da empresa onde laborava. Assim, não obteve êxito em adimplir as prestações do financiamento, razão pela qual buscou a CEF para readequar as prestações a sua situação econômica atual, porém, sem sucesso. Aduz, ademais, que presença no presente contrato, a existência de amortizações negativas, que resulta no pagamento de juros compostos. Pleiteia, assim, que a CEF se abstenha de promover atos para retomada do imóvel, a renegociação das condições do contrato, que as prestações em atraso sem incorporadas ao saldo devedor.

Na contestação, a ré esclareceu que as cláusulas contratuais estão sendo respeitadas, que não houve capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo), que as parcelas foram atualizadas de acordo com o contratado bem como o recálculo do saldo devedor e que a forma utilizada para a amortização encontra-se respaldada em cláusula contratual livremente pactuada.

As partes foram cientificadas de todos os documentos juntados nos autos.

Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para a imediata suspensão dos leilões designados.

É o relatório.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

É incontroverso nos autos que o contrato habitacional refere-se ao financiamento nº 803305832448, contratado em 10/12/1998, cuja origem dos recursos é do FGTS, com prazo de amortização de 240 meses, taxa de juros de 6,000% a.a., e Sistema de Amortização SACRE.

A operação remontou em R\$20.750,00 tendo como garantia de alienação fiduciária o imóvel situado à AV JOSE MONTEIRO ROMAO 606 MANTIQUEIRA MOREIRA CESAR PINDAMONHANGABA SP 12446260, avaliado à época em R\$20.750,00. O autor apresentou, no ato da contratação, a renda total de R\$981,30, na seguinte composição: HILARIO PALMA DA SILVA – 100,00%.

Segundo informou a CEF na contestação:

“O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente no dia correspondente ao do aniversário do contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas de poupança/FGTS, que atualmente é a TR - Taxa Referencial, do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.

A atualização do saldo devedor do contrato está ocorrendo conforme previsto contratualmente, conforme se comprova na planilha de evolução da dívida.

As prestações serão recalculadas anualmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato com base no saldo devedor atualizado, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente. Por ocasião do recálculo das prestações de amortização e juros, os prêmios de seguro são recalculados conforme critérios estabelecidos em Cláusula contratual.

A parcela de juros é recalculada mensalmente, em função do saldo devedor atualizado, da taxa de juros e do prazo remanescente e é calculada utilizando-se a fórmula de “juros simples” abaixo descrita, inexistindo capitalização de juros: $J = Cit / 100$.

Não há aplicação de CES, pois não há vinculação com equivalência salarial.

O contrato habitacional encontra-se inadimplente, ao que esclarecemos que, no tocante à impuntualidade no pagamento das obrigações, aplica-se as cominações previstas em contrato, a saber:

- Juros Remuneratórios sobre as obrigações em Atraso: sobre o valor da obrigação em atraso, incidirão juros remuneratórios pela mesma taxa vigente para o contrato, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério pro rata die;

- Juros de Mora sobre obrigações em Atraso: sobre o valor das obrigações em atraso, incidirão os juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso; e

Multa moratória sobre obrigações em Atraso: sobre o valor das obrigações em atraso, incidirá de multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação em vigor.”

Como é cediço, o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema.

O contrato habitacional encontra-se inadimplente, ao que esclarecemos que, no tocante à impuntualidade no pagamento das obrigações, aplica-se as cominações previstas em contrato, a saber: Turma. Resp n.º 57.974-0 - RS Unanimidade. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 29.05.1995.

Apesar disso, não se há, só por isso, de extrair como consequência a aplicação ao caso vertente das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tal qual pretende o mutuário.

Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação.

No contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas na lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas segundo as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deflui daí que não se pode falar de existência cláusulas abusivas decorrentes fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação.

Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional.

Ademais, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Destas formas, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado.

Não procede o pedido de incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 2.164/84.

A concessão desse bônus estava ligada ao benefício do artigo 1º do referido Decreto-lei, que tratava de incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que venceriam e seriam pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985.

Como se observa, o benefício tinha termo certo, denotando a vontade da lei em justamente direcionar o incentivo e evitar que o dispositivo propiciasse a incorporação indefinida de débitos em atraso ao saldo devedor.

O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante.

O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: “COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.” (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

Por fim, tendo em vista que o atraso no pagamento das prestações remonta a abril/2014 (fl. 05 do documento n. 17 dos autos), sendo fato incontroverso nos autos, não há que se falar em ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003070-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330009380 - VALDEDIR DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário ou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Citada, a ré não apresentou contestação.

É o relatório.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que a parte autora, profissão técnico em alarme, possui fratura no ombro direito e foi submetido a cirurgia em 2013, com colocação de pinos e placas metálicas, atingindo-se o êxito esperado; desta forma, não foi constatada a incapacidade para a sua atividade laborativa habitual tampouco qualquer sequela que implique em redução da capacidade para o trabalho.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009378 - MAURO DE ASSIS CAMARGO (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença (hérnia de disco lombar), não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003552-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009314 - JOSE BENEDITO ISRAEL (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

A parte autora manifestou-se protestando pela procedência do pedido.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A parte autora possui 53 anos, nasceu em 17/08/1962 (fls 03 – doc. 02 dos autos). Postulou o benefício de prestação continuada NB 701.738.446-7, o qual foi indeferido por não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC – LOAS. (fls 28 – doc. 02 dos autos).

Quanto à perícia médica realizada em 09/12/2015, na especialidade de psiquiatria (doc. 15 dos autos), concluiu o perito médico “José Benedito nega antecedente de tratamento psiquiátrico, e sua limitação para o trabalho advém apenas e tão somente de sua limitação de movimentação do ombro esquerdo, patologia ortopédica, secundária a acidente que sofreu anteriormente...[conclui que existe um equívoco em sua petição, que acusou a presença de diagnósticos psiquiátricos no periciando...”

Foi designada nova perícia na habilidade ortopedia, operada na data de 26/02/2016 (doc. 29 dos autos) e, segundo o laudo médico pericial a parte autora apresenta quadro clínico de “tendinite do ombro direito, cifose dorsal, sequela da fratura da clavícula esquerda e sequela da fratura do ombro esquerdo.” Finalizou o perito, que a parte autora não possui incapacidade laborativa.

Conforme consta do próprio laudo pericial, a capacidade é plena para o exercício da sua atividade da vida diária.

Em que pese a parte demandante não tenha sido submetida à perícia socioeconômica, entendo que não há nulidade na dispensa dessa, uma vez que não foi identificado indicio de deficiência, com fulcro no Enunciado nº 167 do FONAJEF.

Sendo assim, não comprovou a autora a satisfação do requisito deficiência para fins de concessão do benefício almejado.

Portanto, diante da inexistência de deficiência, nos termos da lei regente, conforme acima explicitado, não há como deferir o pleito exordial.

Ausente um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se

0003893-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009405 - SERGIO TADEU DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por SERGIO TADEU DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, de 13/05/1986 a 01/03/1998, e CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 03/03/1998 a 08/04/2013, com a consequente concessão da Aposentadoria especial ou a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, de 13/05/1986 a 01/03/1998, e CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 03/03/1998 a 08/04/2013, com a consequente concessão da Aposentadoria especial ou a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Ab Iníto, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator).

O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Do período de 13/05/1986 a 01/03/1998

No mencionado período, observo que o autor trabalhou na SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, no cargo de motorista padrão (CTPS - fl. 89 do PA). Outrossim, consta na descrição de atividades do PPP de fls. 100/107 do PA que a função do autor era dirigir veículos automotores para transportes de passageiros e/ou de carga.

In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do PPP de fls. 100/107 do PA.

Assim, entendendo comprovado o exercício de atividade especial no mencionado período.

Do período de 03/03/1998 a 08/04/2013

O autor trabalhou no referido período na CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

De acordo com o PPP de fls. 108/111 do procedimento administrativo, observo que o autor trabalhou nos cargos de encanador de rede (03.03.1998 a 31.05.2002), operador de sistemas de saneamento (de 01.06.2002 a 31.03.2010) e agente de saneamento ambiental (01.04.2010 a 08.04.2013), no setor "Técnico de Operação de Tabaqueta - Serviços de Esgotos", com exposição aos agentes nocivos umidade, ruído e agente biológico esgoto.

Não há como reconhecer a insalubridade em relação ao agente umidade, tendo em vista a informação no PPP de "EPI eficaz". Também não há como reconhecer a insalubridade em relação ao ruído, pois o nível detectado não estava acima de 90 dB(A).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM ANOTAÇÃO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI EFICAZ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição à agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. 5. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 6. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Apelação da parte autora e remessa oficial a que se nega provimento."

(APELREEX 00123634220054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)

Ressalto que é caso de enquadramento do período em que esteve exposto a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto (de 17.02.2000 a 08.04.2013), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 2.3.1 e 1.3.2, Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, sendo certa a informação no PPP de que o EPI não é eficaz.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Com o reconhecimento da atividade especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 44 anos 11 meses e 22 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

Ressalto que não é caso de concessão de Aposentadoria Especial, tendo em vista que trabalhou por período inferior a 25 anos de atividade especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele nas empresas SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, de 13/05/1986 a 01/03/1998, e CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 17.02.2000 a 08/04/2013, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 172.263.012-1, a partir da data do pedido administrativo (28/01/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.068,52 (TR&S MIL SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.414,64 (TR&S MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 14.924,87 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até julho/2016, em respeito ao prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330009324 - HELIO APARECIDO DE MORAIS (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR, SP119038 - VALTER DE OLIVEIRA, SP155608 - JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação de tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze)

contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 48 anos de idade (nasceu em 31/10/1967) e, segundo o perito, apresenta LESÃO DO LIGAMENTO DO JOELHO DIREITO (doc. 22).

Conclui, o perito, que, atualmente, o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, e que a incapacidade teve início em 07/10/2013.

Verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (docs. 35 e 36), observa-se, ainda, do doc. 36, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 20/08/2013 a 23/02/2015.

Diante do exposto fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia depois de ter cessado no âmbito administrativo, qual seja 24/02/2015.

Improcede o pedido de aposentadoria, visto que a incapacidade laborativa não é total e permanente.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 1 ano, determino que o benefício seja mantido até 22/02/2017, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS, de acordo com o disposto na medida Provisória n.º 739, de 07 de julho de 2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, HELIO APARECIDO DE MORAIS e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença NB 6030081954 em 24/02/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, até que o autor esteja capaz para desempenhar atividade laboral que lhe garanta a subsistência, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 769,98 (SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 931,32 (NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016, e, nos termos da MP n.º 739, de 07 de julho de 2016, com prazo estimável de duração de benefício para 22/02/2017 resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º do CPC) e ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 16.466,77 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até julho/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III), (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias e para que tome ciência da data estimada para cessação do do benefício.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330009401 - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, que a ré seja condenada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, sustentando a improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial (e complementação), tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 57 anos de idade (nasceu em 09/10/1958) e, segundo a perícia médica judicial, apresenta lesões em ambos os ombros e punhos e na coluna cervical, com incapacidade parcial e permanente, com data de início em 2011, baseado em exame de RM da coluna cervical datada de 09/05/2011.

Em relação à manifestação do autor (documento n. 52 dos autos), ressalto que o perito médico judicial atestou que a incapacidade não decorre de acidente do trabalho, conclusão que está em consonância com o enquadramento feito pelo INSS, visto que em 2012 o benefício concedido foi previdenciário.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongem Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício do autor foi no período de 01/07/2009 a 24/09/2014.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 13/08/2014 (NB 6056383672 foi cessado em 12/08/2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, improcede o pedido da parte autora, uma vez que esta não demonstrou a ocorrência de ato ilícito por parte da autarquia-ré, tampouco dano diverso do patrimonial. O mero indeferimento ou cessação do benefício, na esfera administrativa, por si só, não enseja indenização por danos morais.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.

(...)

7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença.

2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado.

3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.

4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, E-DJFR 01/12/2010, p. 141/142)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.

(...)

- Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem.

- Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...)

(TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O

TRABALHO. ATENDIDOS. PERÍODO DE GRAÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: segurado empregado em período de graça na data de início da incapacidade fixada pela autarquia (art. 15, II, §2º e §3º da Lei 8.213/91). 5. Averiguada a incapacidade permanente, mostra-se devida a aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo. 6. É pressuposto da responsabilização por danos morais da pessoa jurídica de direito público interno, a configuração de um ilícito, sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe à Administração estrita obediência à legalidade. O indeferimento do requerimento não configura ato ilícito. Descabimento. 7. Atrasados: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 6 e 7). (AC 00442229520044013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:102.) (d.m.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença em 13/08/2014, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, até que a parte seja reabilitada, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 821,32 (OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 958,65 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 24.332,23 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até julho/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330009396 - JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnantia pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada dos laudos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 23 anos de idade (nasceu em 27/07/1992) e, segundo o perito médico judicial, apresenta hérnia de disco lombar e bursite e tendinite do ombro direito que o incapacita total e temporariamente desde maio de 2015.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurado e a carência mínima.

Verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 32), observa-se que o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 10/05/2013 a 20/01/2015.

Pelo exposto, depreende-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Em que pese o pedido da parte autora para que seja fixado o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento do benefício NB 6096438753, deve-se observar que tal benefício foi solicitado em 23/02/2015 e a perícia judicial estabeleceu que a data de início da incapacidade se deu em maio de 2015, sendo assim, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da citação do réu, qual seja 17/08/2015.

Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade laborativa não é total e permanente.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalva que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 1 ano, determino que o benefício seja mantido até 12/02/2017, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS, de acordo com o disposto na medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em 17/08/2015, data da citação do réu, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.496,65 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.550,37 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016, e, nos termos da MP nº 739, de 07 de julho de 2016, com prazo estimável de duração de benefício para 12/02/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 17.763,14 (DEZESETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizados até julho/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias e para que tome ciência da data estimada para cessação do do benefício.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330009399 - WANDERLEY SILVA DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A parte autora possui 63 anos (nascido em 31/10/1953). Requeveu o benefício de prestação continuada em 04/08/2010, qual foi indeferido sob alegação de renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto à perícia médica realizada em 28/08/2015, na especialidade clínica geral (doc 17 dos autos), segundo laudo a parte autora “apresenta diagnóstico de cardiopatia congênita (tetralogia de Fallot), membro superior direito amputado e cegueira de olho direito. A primeira já foi submetida a tratamento cirúrgico, porém com persistência de hipertrofia concêntrica das paredes do Ventrículo Esquerdo (VE) disfunção sistólica global leve do VE às custas de dilatação assíncrona do septo interventricular, devido a distúrbio de condução e hipoinesia difusa, leve refluxo mitral e aórtico. Tais alterações determinam limitação permanente para esforços físicos moderados e intensos. A amputação do membro superior direito foi conseqüência de acidente de trânsito e determina limitação permanente para qualquer função que demande a utilização do membro superior direito. A causa da deficiência visual direita não foi identificada, porém a deficiência foi comprovada por retinografia de março de 2015 e determina incapacidade permanente para qualquer função que demande visão binocular”. Afirma o perito que “A incapacidade laborativa do Autor é, portanto, total (para funções que demandem esforços moderados e intenso, utilização do membro superior direito e visão binocular) e permanente”.

Quanto à data de início de incapacidade, indica a perita que “teria iniciado ainda na infância do Autor em virtude da tetralogia de Fallot (cardiopatia congênita), tornando-se mais importante a partir de 1988 com a perda do membro superior direito e nos últimos anos, em virtude da deficiência visual esta limitação física tornou-se ainda mais importante”.

Assim, ainda que a perita aponte que, em princípio, a incapacidade do autor seja parcial, reputo, com base no art. 371, do CPC, considerando a idade do autor, bem como as limitações impostas pelo seu quadro clínico, que se pode concluir pela sua incapacidade total e permanente.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar “per capita” inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Na perícia social operada em 16/09/2015 (doc. 17 dos autos), consta do relatório social: “A situação habitacional da família está em estado regular de conservação. O estado de conservação, higiene e organização da casa são boas. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo pela renda de Daniela no valor de R\$ 984,33 (novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) + a renda de Tiago (esposo de Daniela) no valor de R\$ 1.220,00 (hum mil duzentos e vinte reais) – valor declarado + a renda de Georgina (mãe de Daniela) no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) + renda de pensão alimentícia (Gabrielle) no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), perfazendo um total aproximado de R\$ 3.182,33 (três mil cento e oitenta e dois reais e trinta e três centavos). Ressaltamos que a família gasta somente com o necessário, não tendo gastos supérfluos. (...) Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o autor (Wanderley) necessita de apoio de terceiros para alcançar melhor qualidade de vida. Atualmente o autor (Wanderley) se encontra hipossuficiente economicamente”.

Posto isso, considerando que moram na mesma casa 12 (doze) pessoas, as quais não possuem nenhum vínculo familiar com a parte autora, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado.

O autor não possui renda e foi acolhido por uma família amiga.

Analisando detidamente o processo administrativo juntado aos autos (doc. 29), observo que na época do requerimento administrativo (DER) 04/08/2010, o autor residia na cidade de Caraguatuba juntamente com sua ex-cônjuge Neusa Antônia de Fátima Anastácio.

Portanto, as provas colhidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Assim, considerando que a conclusão sobre a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício somente foi possível com a realização do laudo pericial socioeconômico em juízo, e considerando que não há como se concluir pela identidade de cenário na data do requerimento administrativo, o termo inicial do amparo social deve ser fixado na data da citação (14/07/2015), momento a partir da qual se caracteriza a mora do réu (CPC, art. 240).

Ressalto que o benefício é personalíssimo e incumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em nome de WANDERLEY SILVA DA COSTA, desde a data da citação 14/07/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82 do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 10.464,00 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS), atualizados até julho/2016, calculado conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009322 - CARLOS JOSE RIBEIRO (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por CARLOS JOSE RIBEIRO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 11/09/1986 a 01/02/1989 (laborado na empresa AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA), de 15/06/1989 a 01/02/1995 (laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A) e de 01/01/1996 a 05/03/1997 (laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (DER 08.05.2012).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS contestou, pleiteando pela improcedência do pedido.

A cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 158.453.225-1 foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 11/09/1986 a 01/02/1989 (laborado na empresa AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA), de 15/06/1989 a 01/02/1995 (laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A) e de 01/01/1996 a 05/03/1997 (laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (DER 08.05.2012).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab Iníto, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 db permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator).

O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em apreço, para fins de comprovação da alegada atividade especial no período de 15/06/1989 a 01/02/1995 e de 01/01/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A, foi juntado aos autos formulário e laudo técnico (fls. 31/38) do processo administrativo, em que constam informações sobre as atividades desempenhadas pelo autor, bem como os agentes agressivos a que esteve submetido. Verifico que no período ora

analisado, o autor laborava sob a influência de ruído no valor de 80 a 82 dB(A), estando exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Em relação ao período de 11/09/1986 a 01/02/1989 (laborado na empresa AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA), foi juntado aos autos formulário o PPP - fls. 04/05 do documento n. 19 dos autos), em que constam informações sobre as atividades desempenhadas pelo autor, bem como os agentes agressivos a que esteve submetido. Verifico que no período ora analisado, o autor laborava sob a influência de ruído no valor de 85,3 dB(A), estando exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Desse modo, à luz das informações contidas nos referidos laudos e PPP's, entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos mencionados períodos, desde a data do pedido de revisão administrativa (01/04/2015), tendo em vista que em tal data foram juntados todos os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo autor.

Com o reconhecimento da atividade especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 42 anos e 10 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor de 11/09/1986 a 01/02/1989 (laborado na empresa AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA), de 15/06/1989 a 01/02/1995 (laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A) e de 01/01/1996 a 05/03/1997 (laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A), com a consequente REVISÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir de 01/04/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.515,08 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E OITO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.276,21 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 5.085,90 (CINCO MIL OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), valor atualizado até julho/2016 respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS, no prazo máximo de 45 dias, providencie a imediata averbação do período reconhecido, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista seu caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003892-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009404 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 03.12.1998 a 26.08.2014 na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 27.03.2015).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decidido.

a controvérsia gira em torno do período de 03.12.1998 a 26.08.2014 trabalhado pelo requerente na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 27.03.2015).

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidido no TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator).

O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas PPP juntado no procedimento administrativo (fls. 25/29), quanto ao período ora analisado 03.12.1998 a 26.08.2014 na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., entendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 92, 93, 91,5, 91 e 93 dB(A).

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 26 anos 07 meses e 06 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Benefícios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 03.12.1998 a 26.08.2014 na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27.03.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.347,30 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.712,47 (QUATRO MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 35.104,57 (TRINTA E CINCO MIL CENTO E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada dos laudos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 62 anos de idade (nasceu em 30/10/1953), possui ensino fundamental incompleto e, segundo o perito médico judicial, apresenta diagnóstico de asma brônquica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipotireoidismo e artrose.

Conclui a perícia que a incapacidade é parcial e temporária, comprovada desde outubro de 2015 (doc. 12).

Em que pese a perícia ter concluído pela incapacidade parcial e temporária, levando-se em consideração a idade da autora (62 anos), seu baixo nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto), sua atividade, as exigências do mercado de trabalho, a dificuldade em reabilitá-la para desempenhar outro tipo de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, devemos considerar a incapacidade como total e permanente.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurado e a carência mínima.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 18).

Pelo exposto, depreende-se que a autora faz jus ao auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sendo assim, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da entrada do requerimento no âmbito administrativo (DER), qual seja, em 18/09/2015 (fólia 05, doc 02).

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado na data da juntada do laudo médico pericial (16/03/2016), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado (doc. 12), até porque foi considerada para concessão do benefício o quadro pessoal e profissional da parte autora.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, MARIA MERCEDES BUENO CORREA e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 6118772774, em 18/09/2015, data de entrada do requerimento no âmbito administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 792,13 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 16/03/2016, data da juntada do laudo pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 899,46 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 899,46 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a autora no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 8.800,68 (OITO MIL OITOCENTOS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até julho/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de Ação proposta por ODAIR ROBERTO FERREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa FORD MOTORS COMPANY DO BRASIL (de 12.02.1990 a 05.03.1997), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (26.01.2015).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e negado o pleito de tutela antecipada.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 163.759.478-7, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período laborado na empresa FORD MOTORS COMPANY DO BRASIL (de 12.02.1990 a 05.03.1997), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (26.01.2015).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator).

O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPP's constantes do processo administrativo (fls. 73/74), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado na empresa FORD MOTORS COMPANY DO BRASIL (de 12.02.1990 a 05.03.1997), uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 84 dB(A), quando no período o limite era de 80 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 37 anos 07 meses e 24 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele na empresa FORD MOTORS COMPANY DO BRASIL (de 12.02.1990 a 05.03.1997), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (26.01.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.203,24 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.564,56 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 53.356,75 (CINQUENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição cessa o benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que incompatíveis.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003850-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330009321 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde 05/05/2006. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ocorrência de prescrição quinquenal e de decadência, e, no mérito, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/11/2012 - Página:402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 068.410.927-1, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.649,16 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2016, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 472,63 (QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2016, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação da prestação em causa no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330009402 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, a princípio.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram realizadas três perícias médicas judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta com 67 anos de idade (nasceu em 03/06/1949), possui o ensino fundamental incompleto e desenvolveu atividade laboral de pedreiro e na primeira perícia médica judicial (doc. 23), especialidade Medicina do Trabalho, a perita, estabeleceu que o autor é portador de hipertensão, hérnia de disco, artrose em coluna, labirintite e neoplasia de próstata e que sua incapacidade é, portanto, total e permanentemente, desde março de 2015.

Na segunda perícia (doc. 25), especialidade Ortopedia, o perito constatou que o autor é portador de hérnia de disco lombar, mas que não há incapacidade laboral.

Diante da contradição entre a primeira e a segunda perícia médica judicial e para que não restassem dúvidas a respeito da capacidade ou incapacidade laboral da parte autora, foi marcada uma terceira perícia (doc.33), na especialidade ortopedia.

A terceira perícia (doc. 40) constatou que a parte autora apresenta protusão discal em D2-D3 e D3-D4 e que está incapacitada para a vida laboral de forma total e permanente, comprovada desde 20/02/2015.

Após a terceira perícia restou claro a incapacidade laboral da parte autora, passemos à análise da qualidade de segurado.

Observo que o autor recebeu o benefício de Auxílio-Doença nos períodos de 07/04/2012 a 07/07/2012 e de 23/08/2013 a 16/06/2015 e verteu suas últimas contribuições ao sistema, na modalidade contribuinte individual, no período de 01/11/2013 a 31/07/2015, assim, sendo, configuraram comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 47).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao pagamento das prestações atrasadas e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Por todo o exposto, o auxílio-doença NB 6024926808, deve ser restabelecido um dia depois de ter cessado no âmbito administrativo, qual seja 17/06/2015 (cessou em 16/06/2015).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do terceiro laudo médico pericial, qual seja, 18/03/2016, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

O artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, contudo, a parte autora não se enquadra nesse requisito, pois no primeiro laudo, a perita estabeleceu que a o autor necessita de ajuda de terceiros apenas para locomoção e no terceiro laudo o perito não estabeleceu que a parte autora necessita de ajuda permanente de terceiros.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, MARIO RODRIGUES DOS SANTOS e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6024926808 a partir de 17/06/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.038,87 (UM MIL TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 18/03/2016, data da juntada do terceiro laudo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.380,84 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.256,56 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 10.902,12 (DEZ MIL NOVECIENTOS E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até julho/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002258-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009435 - VALDIR DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP225107 - SAMIR CARAM , SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia das iniciais e atos decisórios referentes aos autos n. 0171251402004036301, 0907365-85.1986.403.6100 e 0401718-40.1998.403.6103, tendo em vista terem constado no termo de eventual prevenção.

Int.

0002741-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009475 - JOSE CARLOS SOARES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em complemento ao despacho retro, intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do acórdão.

Com a apresentação dos cálculos dê-se vista à parte autora.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

0003336-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009478 - BELINIO SILVA DOS SANTOS (SP327893 - MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO, SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em complemento ao despacho anterior, remetam-se os autos à contadoria, nos termos do acórdão.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Int.

0003484-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009407 - MARIA DA PAZ SOUSA DE CARVALHO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos termos no art. 1º -F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Com a juntada, dê-se nova vista dos autos.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Int.

000556-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009434 - JANDIRA BRAGA GONCALVES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001559-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009454 - BENEDITO APARECIDO JANUARIO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001945-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009449 - IZABEL DONIZETE MACHADO DE FREITAS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001462-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009456 - APARECIDA DE FATIMA DAS DORES AZEVEDO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001912-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009451 - ESTELA APARECIDA VIDAL DE AMORIM (SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001890-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009452 - ERISVALDO CARVALHO E SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001536-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009455 - SILVIA APARECIDA DE FREITAS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002388-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009433 - EVANIR HONORATO DE SOUZA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada da inicial e atos decisórios, referente aos autos 0404896-94.1998.403.6103, tendo em vista ter sido apontado como eventual prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002537-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009410 - MARIA AUGUSTA MENDES (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

0002400-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009487 - JOSE MARCELO VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0002603-40.2013.403.6121.

Providencie a parte autora a juntada da inicial e atos decisórios em relação aos autos n. 0001413-08.2014.403.6121, no prazo de (quinze) 15 dias, para análise de eventual prevenção.

Int.

0000544-45.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009408 - PERCIA CRISTIANE DE SOUZA (SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA, SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos termos no art. 1º -F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Com a juntada, dê-se nova vista dos autos.

Oficie-se ao INSS para cumprir o acórdão.

Int.

0003464-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009437 - RYAN NUNES PIRES (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.

Para que seja comprovado o período exato em que o pai do autor esteve recluso, providencie a parte autora a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada, conforme já foi determinado (evento n. 07 dos autos).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0003758-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009413 - MARIA ADELIA DOS SANTOS SOUZA GOMES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Pela documentação juntada, não foi possível para a perita médica judicial determinar a data de início da incapacidade.

Diante disso, oficie-se à APSDJ de Taubaté para que proceda à juntada do procedimento administrativo, bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), referente ao NIT 1.168.864.588-2.

Após juntada, vista às partes.

Cumpra-se.

0002248-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009409 - ROBERTO CARLOS DA CUNHA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL, SP064952 - CLEVIO DO AMARAL, SP198310 - SÉRGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos termos no art. 1º -F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos.

Com a juntada, dê-se nova vista dos autos.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0000377-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009462 - MARIA DAS GRACAS SILVA E SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de adicional para a realização da perícia social tendo em vista o deslocamento ter sido inferior a 50km. Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a

imediate solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001184-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009412 - ADRIANE RODRIGUES DA SILVA (SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora da Contestação e documentos juntados, para manifestação.

Int.

0002393-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009431 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada da inicial e termos decisórios da ação n. 0021262-93.1995.403.6100, que apontou no termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de eventual prevenção.

Int.

0002366-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009421 - IRENE APARECIDA MORAES (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/08/2016 às 15h45, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Carlos Guilherme Pereira Caricatti, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002372-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009423 - JOSE ANTONIO LEITE (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/08/2016, às 15h40, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão anexada aos autos.

Int.

0002446-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009442 - LUIZ TIAGO DOS SANTOS (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 31/08/16, às 14h30, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Carlos Guilherme Pereira Caricatti, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002437-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009436 - MARIA GERTRUDES DOS SANTOS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0002364-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009419 - ANDREIA ALVES RAMALHO DE ALMEIDA (SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/08/2016, às 14h30, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Carlos Guilherme Pereira Caricatti, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0002011-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009464 - HELIO MAZZI (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista os autos n. 00020158020164036330, apresentado no termo de prevenção, providencie a parte autora a certidão de trânsito em julgado do feito em questão para prosseguimento deste. Int.

0002381-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009470 - DAGNALDO DE SOUZA TELES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0003522-63.2012.403.6121 (ação previdenciária).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002373-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009468 - WALDIR SILVESTRE (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00363495320044036301 00477192420074036301 e 00030192120114036301 (ações previdenciárias).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002379-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009427 - FABIANO DA SILVA TELLES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002399-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009483 - RENATO ALVES GOMES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00006217220154036330 (ação previdenciária) e 00026681920154036330 (ação contra a CEF, extinta sem julgamento de mérito).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0002440-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009446 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002383-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009447 - JOSUE DAVID MACHADO (SP170743 - JACEGUAI DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002324-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009463 - CELIA MARIA JOSE PAIM LOPES (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0003350-63.2008.403.6121 (contra a CEF- atualização de conta de FGTS).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Providencie, também a parte autora a juntada do indeferimento do pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de suspensão do feito.

Int.

0002432-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009461 - ABDIEL PATTI (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00012904420134036121, tendo em vista que nesse feito a parte autora requer reajuste - RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO), nos autos n. 04761301720044036301, o autor pleiteia RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI e nestes autos desaposeição.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003594-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009356 - SERGIO PRADO LEITE (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado pela União, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0002376-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009428 - RODOLFO JOSÉ DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00009427320164036330 (ação previdenciária), conforme anexo. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0002430-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009465 - JOSE ROBERTO PEREIRA SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002386-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009426 - ELAINE CESAR DO AMARAL (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002374-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009425 - DONIZETE GONCALO DE GODOY (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002385-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009424 - MESSIAS CARDOSO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002363-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009467 - JOSE MARINHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que os autos n.00005096920164036330 e 0002067-29.2013.403.6121 se referem a ações previdenciárias, portanto, não há relação de prevenção com estes autos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0002455-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009439 - ROQUE ADALBERTO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002457-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009438 - CLAUDEMILSON DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002453-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009440 - SELMA MARQUES BRAGA RIBEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002452-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009441 - EVELISE DOMINGUES DA APPARECIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002389-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009429 - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00022496220164036330 (ação previdenciária), conforme anexo.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002422-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330009416 - GEROLINO SOUSA VIANA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 19/08/2016, às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002415-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330009415 - SEBASTIAO DALMO BRIGUENTE (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Há equívoco processual da parte autora ao postular a concessão de medida liminar para a realização de prova pericial reconhecidamente indispensável nos processos de incapacidade.

DESIGNO perícia médica, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 19/08/2016, às 13h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002411-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330009414 - CAMILO LEMES NOGUEIRA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de auxílio alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 166.901.935-4.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001734-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000366 - PATRICIA NOGUEIRA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001932-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000369 - DEBORA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002021-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000371 - ARITUSA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001062-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000365 - ISRAEL DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do complemento ao laudo pericial apresentado pelo(a) perito(a) judicial.

0000332-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000372 - CLAUDIO MOREIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003761-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000375 - MARCOS NOGUEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000269

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000335-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007448 - JEFFERSON RODRIGO PEREIRA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007463 - ELISABETE EUFRAZINO FERNANDES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/613.358.397-9), com DIB na cessação do benefício (30/06/2016), DIP em 01/07/2016 (antecipação dos efeitos da tutela), DATA-LIMITE em 07/10/2016, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 da Lei 13.105/15, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007461 - PAULIANE ADAO DOS SANTOS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULIANE ADÃO DOS SANTOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a averbar os períodos laborados meio rural, em regime de economia familiar, no período de 13/09/1983 a 31/10/1989, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.721.287-8), a partir de 24/02/2016 - DER, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde 24/02/2016 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000298-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007465 - MARIA MARCIA FOLINI (SP361367 - THIAGO PETEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com esses fundamentos, não resolvo o mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000581-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007462 - SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime -se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Intime-se.

0000279-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007445 - SANDRA FRANCISCA DE ALMEIDA SOUSA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Oficie-se à empresa empregadora da autora (fl. 07 dos docs anexos à inicial) requisitando cópia de seu atestado de saúde ocupacional admissional, realizado em data próxima a sua admissão, ocorrida em 04/08/2014, com prazo de 10 (dez) dias para a resposta, sob pena de multa e crime de desobediência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os documentos do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade relativos às perícias administrativas realizadas na parte autora.

Após, vista às partes e, por fim, conclusos.

0001478-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007459 - SIDNEI BORBOREMA (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2017, às 16h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001533-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007464 - IRENI BATISTA (SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000221-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007451 - FRANCISCO TOLENTINO DA SILVA JUNIOR (SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao perito médico, subscritor do laudo pericial, para que, no prazo de dez dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora, anexados aos autos em 15/04/2016 (arquivo nº 12).

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes. Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001494-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007456 - AMALIA BRAGA MORETTO (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001466-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007470 - LUCAS XISTO BOCUTTI (SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (- ALCANCE CONSTRUTORA LTDA)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia legível de seu RG, CPF e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que

esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0001502-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007460 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para traga aos autos, no prazo de dez dias, a certidão de recolhimento prisional atualizada. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002608-43.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007468 - ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) CAMILLY VICTORIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002613-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007467 - ELOA DA SILVA BENEVIDES BISPO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) BRENO VINICIUS SILVA BENEVIDES BISPO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) ZAIION MIGUEL DA SILVA BENEVIDES BISPO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001480-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007455 - MARCOS ROGERIO GARCIA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA, SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003222-82.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007469 - LAUREANO FERNANDES NETO (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Oficie-se diretamente à agência da Previdência Social de Araçatuba, sito à Rua Floriano Peixoto, n. 784, em Araçatuba/SP, CEP 16015-000, a fim de que forneça a este Juizado Especial Federal, no prazo de dez dias, cópia integral e legível do processo administrativo (revisão) NB 31/601.245.429-9.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e, por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000151-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007443 - DIEGO RODOLFO BOLONHA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Após leitura do laudo médico pericial, observo que este apresenta contradição, em razão da resposta ao quesito cinco do auxílio-acidente, que atesta haver redução de capacidade funcional de grau leve que não compromete a função, e da resposta a outros quesitos, que atesta a inexistência de redução de capacidade funcional.

Dessa forma, a fim de sanar a contradição existente no relatório médico, oficie-se ao perito subscritor do laudo para que, no prazo de dez (10) dias, responda ao seguinte quesito:

A sequela decorrente do acidente implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (auxiliar de mecânica)? Caso a resposta seja afirmativa, especificar, com riqueza de detalhes, quais as limitações suportadas pelo periciando em suas atividades laborais.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a vinda das informações do expert, dê-se vista às partes. Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001254-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007466 - LUIS ANTONIO FRANCOMANO (SP368794 - ALINE DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 19/07/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2016, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000816-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007458 - DIRCE BARBOSA DOS SANTOS (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica com clínico geral requerido pela parte autora, haja vista que a documentação médica (atestados e exames) acostada nos autos refere-se às patologias psiquiátrica e ortopédica, essas já analisadas nas perícias designadas no presente feito por médicos especialistas na área (psiquiatra e ortopedista).

Reitero o determinado no despacho nº 6331000882/2016 de 22/02/2016 para que o perito psiquiatra responda os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial (fls 05/06 - arquivo nº 4).

Observe ainda que o expert especialista em ortopedia também não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora, conforme laudo anexado em 09/06/2016 (arquivo nº 26).

Dessa forma, oficie-se aos peritos médicos, subscritores dos laudos periciais, para que, no prazo de dez dias, apresentem o respectivo complemento do laudo com as respostas aos quesitos da parte autora formulados na inicial (fls. 05/06).

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Jr. Marconato e Dr. João Miguel Amorim Júnior.

Com a vinda dos laudos complementares, dê-se vista às partes. Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000270

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao processo. Para constar, faça este termo.

0000288-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000582 - JOSE PERPETUO DE OLIVEIRA (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000434-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000587 - RENAN AUGUSTO XAVIER BRUSCHI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000683-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000605 - JOSE HAMILTON DA CRUZ (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000394-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000583 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000479-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000596 - JOAO BELINELO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001574-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000580 - REGINA CELIA REZENDE MARINHO (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000572-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000601 - CARLOS ROQUE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000586-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000592 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000497-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000597 - MARIO ROMAO (SP093848 - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000570-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000600 - JOSE ORLANDO DE ANDRADE (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000531-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000591 - SILVIA HELENA MARIANO MENDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000412-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000585 - DEOVACIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000428-20.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000586 - FATIMA APARECIDA DE MOURA VITOR (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000612-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000602 - LUCIMARA DIAS DA LUZ (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000672-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000595 - GINO SERGIO MICHELETTI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000666-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000594 - IVONE DA SILVA ALVES (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000202-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000588 - HELENA NERES BORDON (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000250-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000581 - EULINA TAVARES DE OLIVEIRA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000352-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000589 - CELIA FERTRIN GONCALVES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000617-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000603 - PAULO DONIZETE DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000597-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000593 - MARIA ISAURA GONCALVES ROSA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000506-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000598 - MARINALVA DOS SANTOS VIVEIROS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000549-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000599 - LEILA APARECIDA DE ALMEIDA TREVELIN (SP279568 - IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000403-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000584 - MARIA VALDETE DOS SANTOS CEZARIO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000427-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000590 - SUELI REGINA PEREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000676-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000604 - ILDA BASTOS DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000167

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0007158-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013676 - VALDEMIR DIAS DE MIRANDA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005216-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013659 - ALINE SANTOS VIANA MEDEIROS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001090-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013521 - MARIA IZABEL SOARES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, do que dos autos consta, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por MARIA IZABEL SOARES DE ASSIS. Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Oportunamente ao SEDI, para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA IZABEL SOARES DE ASSIS (cf. documento f. 14)

Registrada eletronicamente, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001284-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013671 - MARIA JOSE DE PAIVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006036-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013358 - DINARCI MACEDO DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008294-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011791 - EDIVALDO DA SILVA PESSOA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004522-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012599 - KELLY CRISTINA SERVILIO LIMA (SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA, SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003488-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013679 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005688-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013149 - MAURO SOUSA AGUIAR (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008540-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013669 - NILDO DE MOURA MOYSES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005750-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013656 - JOAO SIMPLICIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000828-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013670 - ANTONIO JUCIENE RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007338-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013677 - OLAVO LUIZ DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0011304-61.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013361 - JOAO GOMES DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, do mais que dos autos consta, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO:

(a) PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO GOMES DOS SANTOS, para condenar à autarquia ré a averbar o período de 1.11.1974 a 31.12.1974 como tempo de serviço rural no tempo de contribuição da parte autora, exceto para fins de carência, bem como os períodos de 7.2.1994 a 13.11.2001 (REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA.) e de 2.1.2003 a 29.12.2004 (VA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.) como tempo de serviço comum, para todos os fins previdenciários.

(b) IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.648.613-7), desde 14.3.2014 (DER).

Sem condenação em custas e honorários.

Registrado eletronicamente, intímem-se.

0002766-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013188 - HUGO VERONEZ RUIS (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI, SP336072 - DOUGLAS SANCHES CEOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença (21/07/2016), ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (ora estipulado ficticiamente em 01/01/2015, tendo em vista que o conjunto das cobranças feitas em 2014 e a incongruência ocorrida após a amortização é que convenceram este magistrado da existência do dano moral).

b) Condenar a requerida CEF na obrigação de fazer consistente na determinação para que adeque seus sistemas de modo que seja informado ao órgão pagador da parte autora o valor correto a ser descontado dele, não sendo mais promovido o sistema de desconto a maior com estorno periódico. Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento desta determinação, comprovando-se nos autos a adequação dos valores e comunicação ao empregador da parte autora. Eventual descumprimento desta ordem acarretará multa diária de R\$100,00 após o primeiro dia útil do vencimento do prazo estipulado.

Tendo em vista que não há comprovação de que o autor ainda se encontra com o nome negativado em decorrência do contrato ora analisado, tenho como desnecessária concessão de medida de urgência neste sentido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0001204-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013678 - ROSALINA MALAGUTTI X CELINA NASCIMENTO RABELO (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de ROSALINA MALAGUTTI o benefício de pensão por morte, NB 21/166.517.010-4, em decorrência do falecimento de NORMANDO CASTILHO, com DIB em 20/07/2013, mas efeitos financeiros desde a DER em 22/10/2013, devendo ser desdobrado em partes iguais o benefício de pensão por morte deferido administrativamente pelo INSS em favor da corré CELINA NASCIMENTO RABELO;

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência JULHO de 2016,

3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003515-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011473 - MOACIR RODRIGUES CARDOSO (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000501-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013663 - FRANCISCO SERGIOMAR QUEIROZ MOREIRA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

DESPACHO JEF - 5

0003672-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013674 - MARIA DA PAZ NASCIMENTO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Preliminarmente, verifico que o presente feito integra a Meta 2/2016 – CNJ (orienta julgamento dos processos distribuídos no ano de 2014 com prioridade).

Assim, redesigno a audiência aprazada para o dia 25.08.2016, às 16 horas e 15 minutos.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias horas, a necessidade da intimação pessoal das testemunhas, diante da proximidade da data da audiência, eis que residem em Guarulhos/SP.

Int.

0005383-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013672 - MARIA INES PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP280393 - WAGNER TESTONI STEIDLE, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X DAIANE KOSWOSKI VARGAS (SC036087 - TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA KLEIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante da petição acostada aos autos em 20/06/2016, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, a necessidade da intimação pessoal das testemunhas, diante da proximidade da data da audiência.

Int.:

DECISÃO JEF - 7

0002622-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332013673 - DALVACI LOPES DA COSTA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Considerando o teor da petição anexada aos autos em 11.07.2016 formulado pela parte autora, informando a concessão do benefício administrativamente, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada.

Em prosseguimento, aguarde-se julgamento oportuno, com a apreciação do pedido de atrasados desde a DER.

Intimem-se.

0002913-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332013662 - THAMIRES APARECIDA DANTAS GUEDES DA SILVA (SP368502 - THIAGO GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

Trata-se de ação ajuizada por THAMIRES APARECIDA DANTAS GUEDES DA SILVA, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando o recebimento do benefício do seguro-desemprego.

Alega a parte autora que em função de sua rescisão contratual obteve o direito ao recebimento das parcelas de seguro desemprego.

Informa que ao requerer o benefício, foi indeferido por possuir rendimentos próprios – sócia de empresa privada.

Aduz, ainda, que comunicou o fato à CEF, e que até o presente momento não teve uma solução para o caso.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, o requerido, necessitando, dessa forma, da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

CITE-SE a ré.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002006-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015306 - AMELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AMELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, para concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do cônjuge, Ary do Nascimento, ocorrido em 16/02/2008, requerida em 13/04/2015, porém indeferida por falta de qualidade de dependente. Ressalta que a decisão administrativa está equivocada, pois sempre foram casados, o que lhe garante a condição de dependente, como cônjuge.

Pugna pelo deferimento da tutela de evidência.

Citado, o INSS alegou separação de fato e não pagamento de alimentos, em decorrência dessa mesma separação.

Produzida prova oral, ouvida a autora e testemunhas que arrolou.

Relatei o essencial. Decido.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado instituidor, cujo rol está descrito no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Os demais requisitos para a concessão do benefício estão presentes (óbito e qualidade de segurado).

Entretanto, pairou dúvida razoável quanto à qualidade de dependente, mormente a partir da documentada juntada, forte a demonstrar que a autora e o de cujus viviam, há anos, em cidades distintas, além da descoberta tardia do óbito, a evidenciar a separação de fato.

Pois bem, após a produção da prova oral, o que era dúvida tornou-se certeza, pois demonstrada a separação de fato.

No depoimento pessoal, a autora, embora tentasse demonstrar que o casamento não acabara, admitiu a separação de fato, com a saída do ex-marido de casa e voltas, posteriores, basicamente para visitar os filhos, até que não houve qualquer outro retorno.

Além disso, durante anos não teve qualquer notícia dele, sabendo, sete anos depois, do seu falecimento.

Os filhos, também, não tiveram qualquer notícia do pai, a evidenciar natural distanciamento.

A autora não soube dizer onde o marido morava ou qualquer outra informação pertinente à vida dele, como o recebimento de aposentadoria por invalidez requerida em Bragança Paulista/SP.

Além disso, as testemunhas Rosa Lopes Gil e Julia Berta de Souza depuseram no sentido de que houve separação de fato, o que lhe fora informado pela própria autora.

Ademais, segundo o próprio depoimento pessoal da autora, ela não dependia economicamente do falecido, nem dele recebia qualquer tipo de alimento.

Logo, não era mais dependente do segurado instituidor da pensão por morte.

Ante o exposto, rejeito o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2016

0009498-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015278 - LAURINDA VIDAL VITORINO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por LAURINDA VIDAL VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora objetiva, em resumo, declaração de ausência do segurado, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, para fins de concessão de pensão por morte presumida (artigo 74, II da Lei nº 8.213/91).

Argumenta ter sido reconhecida a união estável perante o Juízo Estadual, colacionando sentença transitada em julgado em 30/04/2014.

Assim, na qualidade de companheira do segurado, alega fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que o segurado percebia benefício por incapacidade na época do desaparecimento.

Em contestação, o INSS alegou carência de ação, ante a ausência de requerimento administrativo para concessão da pensão por morte.

O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício à Receita Federal, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Justiça Estadual e ao Cartório de Pessoas Naturais da região de residência do segurado.

Realizada audiência de instrução com a oitiva de testemunhas arrolada pela autora e determinada o aguardo das respostas aos ofícios.

Juntadas as respostas aos ofícios, as partes foram instadas.

A autora reiterou pedido de procedência. O INSS quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

A preliminar aventada pelo INSS restou analisada na decisão lançada no item 17 dos autos.

Destarte, passo ao exame de mérito da pretensão.

O cerne da controvérsia reside na apuração da ausência do segurado FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA e, por decorrência, análise do direito à pensão por morte em favor da autora.

O art. 78 da lei n. 8.213/91 dispõe sobre procedimento especial tendente a comprovar a morte presumida do segurado, para fins previdenciários. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que, em se tratando de procedimento especial, constitui-se em exigência que deve ser atendida como condição à obtenção da pensão por morte, e que o manejo da ação em face do INSS é requisito à validade do julgado que declarar a ausência para fim de obtenção do benefício previdenciário mencionado.

Nesse sentido:

Processo: AC 00163617320054039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1021035 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão julgador: DÉCIMA TURMA Fonte: DJU DATA:12/07/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA.

1. O INSS deve figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a declaração de ausência por morte presumida, para fins de pensão previdenciária, uma vez que à referida autarquia incumbe o pagamento do benefício. 2. No caso de morte presumida, a legislação aplicável para verificação do preenchimento dos requisitos exigíveis para a pensão por morte é aquela vigente à época do desaparecimento do segurado. 3. A teor do § 2º do artigo 64 da Lei nº 3.807/60, perdida a qualidade de segurado e mantido o afastamento por período superior a 6 meses, as contribuições até então recolhidas não poderiam ser aproveitadas, para fins de carência, na nova filiação à previdência social. 4. Não cumprido o requisito da carência, correspondente a 12 contribuições mensais, é indevida a pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época do desaparecimento do segurado (arts. 34 e 36 da Lei nº 3.807/60). 5. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. Data da Decisão: 09/06/2006 - Data da Publicação: 12/07/2006

2. PROC. : 2005.03.99.016361-8 AC 1021035 ORIG. : 000000551/SP APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA RICARDO ADV. : ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV. : FABIO CARRIAO DE MOURA ADV. : HERMES ARRAYS ALENCAR RELATOR: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

3. E M E N T A

4. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. 1. O INSS deve figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a declaração de ausência por morte presumida, para fins de pensão previdenciária, uma vez que à referida autarquia incumbe o pagamento do benefício. 2. No caso de morte presumida, a legislação aplicável para verificação do preenchimento dos requisitos exigíveis para a pensão por morte é aquela vigente à época do desaparecimento do segurado. 3. A teor do § 2º do artigo 64 da Lei nº 3.807/60, perdida a qualidade de segurado e mantido o afastamento por período superior a 6 meses, as contribuições até então recolhidas não poderiam ser aproveitadas, para fins de carência, na nova filiação à previdência social. 4. Não cumprido o requisito da carência, correspondente a 12 contribuições mensais, é indevida a pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época do desaparecimento do segurado (arts. 34 e 36 da Lei nº 3.807/60). 5. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

5. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de junho de 2006. (data do julgamento).

A declaração de ausência para fins exclusivamente previdenciários não se confunde com a declaração de ausência com finalidade sucessória, prevista no Código de Processo Civil.

A declaração da morte presumida para fins exclusivamente previdenciários possui requisitos próprios, que em nada se confundem com aqueles previstos no Código Civil, de modo que os procedimentos e prazos ali mencionados não precisariam ser observados nesta ação.

A autora alega que há mais de 14 anos, a contar da petição inicial, desconhece o paradeiro do segurado, em que pese ter procurado em diversos locais privados e públicos.

Tenho que restou comprovado que o paradeiro do segurado é publicamente desconhecido.

A Receita Federal, pelo Tribunal Regional Eleitoral, os Cartórios de Pessoas Naturais e Justiça Estadual não lograram localizar qualquer informação sobre o segurado.

O que reforça a constatação do desaparecimento de Francisco de Assis Vieira.

Da informação prestada pela Justiça Estadual, cabe pontuar que a pesquisa vinculada ao CPF do segurado indicou somente a ação de reconhecimento de união estável proposta e mencionada pela parte autora.

Os demais apontamentos foram realizados à vista, apenas, do nome do falecido, indicativo de homônimo, sendo prescindível sua verificação.

As testemunhas ouvidas em audiência de instrução, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmaram que o segurado está desaparecido há mais de 14 anos sem qualquer justificativa, bem como revelaram que a autora empreendeu buscas à época, e pareceram fidedignas, já que prestaram depoimentos coerentes entre si, e com a prova material juntada aos autos, notadamente as respostas apresentadas pelos entes públicos oficiados no sentido de não apresentar qualquer apontamento contemporâneo sobre o segurado.

Sob outro giro, em pesquisa realizada no sistema HISCREWEB constata-se que o último levantamento do benefício de aposentadoria por invalidez recebida pelo segurado (NB 778747115) ocorreu em 11/1999. Após tal data, temos apenas os créditos realizados pelo INSS até 02/2000.

Assim, levando-se em conta o desaparecimento noticiado, por um período muito superior a 6 (seis) meses, bem como todos os esforços para localizar o segurado desaparecido, junto aos diversos órgãos de identificação do Governo, assim como em várias entidades particulares, dúvidas não há quanto ao sumiço do segurado, razão pela qual entendo comprovada a morte presumida de FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, exclusivamente para efeito do disposto no art. 78 da lei n.8.213.91.

Passo a analisar o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer ou desaparecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento/desaparecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito/desaparecimento, a qualidade de segurado do falecido ou desaparecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O desaparecimento do segurado foi reconhecido acima.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, traga-se o rol daqueles legalmente enumerados, conforme o artigo 16 da lei 8.213/91, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, tenho que a condição de dependente da autora em relação ao segurado desaparecido restou comprovada, ante a sentença judicial que reconheceu a existência de união estável, transitada em julgado.

A sentença apresentada ostenta efeitos "erga omnes", fazendo prova da qualidade de companheira no período de 1984 a 2001.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é inequívoca, uma vez que o companheiro da autora desapareceu na condição de aposentado por invalidez.

Quanto à morte presumida, a autora travou contraditório com o INSS, e logrou comprovar a ausência do segurado, mediante as provas produzidas.

Desse modo, é devida a pensão por morte a contar desta decisão, a teor do art. 74, III c.c. 78 da lei 8.213/91, tendo em vista que não foi prolatada sentença em ação de declaração de ausência para efeitos civis.

Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Declarar em face do INSS a morte presumida por ausência de FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, e condenar o INSS à implantação do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74, III e seguintes da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, a contar da data desta sentença.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0003885-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015275 - ELENISIO LUIZ RIBEIRO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança.

A parte autora alega que foi surpreendida pela cobrança, visto que não reconhece a dívida protestada. Ademais, informa que, embora tenha informado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslize meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e consequentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;

2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE

CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

1. INTIME-SE A RÉ para que junte aos autos:

1.1. todas as faturas do cartão de crédito em questão, desde a emissão do cartão 4013.70XX.XXXX.5568 até a última fatura emitida;

1.2. demonstrativo de evolução do saldo devedor atualizado;

1.3. informações sobre as transações questionadas (local, documentos, imagens ou vídeos);

1.4. íntegra do procedimento de contestação administrativa, se houver.

1.5. esclareça o conteúdo do email de fls. 06/07 do item 02 dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000381

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000700-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005606 - CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0003687-21.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005607 - ENEDINO DOS SANTOS CARVALHO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P. R. I.

0002884-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005556 - JESUS GUEDES DE SOUZA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado entre 04.02.1985 a 13.02.1986 na empresa Chapacar – Indústria e Comércio de Materiais Ferrosos Ltda., 03.03.1986 a 28.04.1995 na empresa Companhia Teperman de Estofamentos e 01.09.1998 a 20.08.2014 na empresa Metalúrgica Mardel Ltda.
Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria especial a Jesus Guedes de Souza a partir da DER (09/10/2014), tendo RMI no valor de R\$ 3.110,34 e renda mensal de R\$ 3.514,47 para abril de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 44.830,39 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e trinta e nove centavos), atualizado até abril de 2016.
Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004081-28.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005545 - HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de Helena Maria da Conceição, habilitada na qualidade de companheira, em razão do óbito de Olívio Claudino da Silva, a partir da data do óbito (28/02/2015), com RMI no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e renda mensal atual de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para fevereiro de 2016.
Em atenção ao disposto no art. 77, §2º, V, c. da Lei nº 8.213/91, o benefício será vitalício, pois a autora contava 73 anos na data do óbito.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no montante de R\$ 10.876,73 (dez mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2016, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da demanda.
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem assim o juízo de certeza formado após a instrução, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. A presente medida antecipatória compreende tão-somente as prestações vencidas a partir da intimação desta sentença.
Sem condenação em custas e honorários.
P.R.I.O.

0002955-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005567 - PRINCIPE HERMOGENES CRUBELLATI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da DER (18/12/2013), com o total de 37 anos, 04 meses e 24 dias, dias de tempo de serviço e coeficiente de cálculo de 100%.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o tempo de serviço laborado pela parte autora como rurícola entre 01.06.1972 a 31.12.1976 e 01.01.1978 a 31.12.1978 e o prestado as Forças Armadas entre 15.01.1977 a 14.11.1977.
Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Príncipe Hermogenes Crubellati, a partir da DER (18/12/2013), tendo RMI fixada em R\$ 1.549,63 e renda mensal de R\$ 1.845,03 para maio de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 51.475,01 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo), atualizado até junho de 2016.
Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003319-12.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005544 - PALMYRA MARQUES DO PRADO (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de PALMYRA MARQUES, em razão do óbito de WASHINGTON PAULO DO PRADO, a partir da data do óbito (14/06/2015), com RMI no valor de R\$ 1.741,49 (mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), e renda mensal atual de R\$ 1.937,93 (mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), para junho de 2016.
Inexiste direito a parcelas pretéritas cujo valor de R\$ 25.862,18 é deduzido do débito originário do benefício assistencial que totaliza R\$ 60.975,38.
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. Na oportunidade deve o INSS cessar o pagamento das prestações do benefício assistencial.
Sem custas e honorários nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002506-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005605 - BIANCA SANTOS DE OLIVEIRA (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL - USCS FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.
É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00032212720154036343), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.
De fato, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, inclusive com a prolação de decisão não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa perante este juízo ante o óbice da coisa julgada.
Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.
Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a representante em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu corretamente a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - reL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002106-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005612 - AMARO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0002082-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005602 - ELINAIDE MATOS ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0002044-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005596 - SARA DA SILVA RESENDE (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu corretamente a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, visto que apresentou comprovante de residência com data anterior à determinação.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, ciente-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002089-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005597 - LEONIDAS AFONSO DE CARVALHO NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu corretamente a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, uma vez que apresentou autorização genérica.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, ciente-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002080-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005598 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar extrato de FGTS em seu nome e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, ciente-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000382

DESPACHO JEF - 5

0001780-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005600 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se o Sr. Perito para que responda especificamente aos quesitos relativos à aposentadoria do deficiente.

Designo perícia social a se realizar a partir do dia 02/08/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como outros documentos e objetos que auxiliem a avaliação funcional.

A sra. perita avaliará a condição de pessoa portadora de deficiência em sua área de conhecimento, nos termos da LC n 142/2013, Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n 8.145/2013 e Lei n 13.146/2013.

Em caso de impossibilidade de receber o perito, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 172.767.140-3. Prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Designo nova data de pauta extra para o dia 28/09/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0003382-37.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005548 - MARIA JOSINALVA DOS SANTOS SILVA (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimem-se as partes para manifestação acerca das circunstâncias do pagamento e consequente quitação do débito ora impugnado, na quantia de R\$ 623,36, efetuado mediante depósito em conta corrente da parte autora na data de 09 de dezembro de 2014 (fl. 16 JOSI.pdf).

Nesta oportunidade, deverão esclarecer a origem do numerário, consentimento da parte autora, e forma do depósito (transferência de outra conta, em espécie etc.), juntando extrato e outros documentos pertinentes.

Do mesmo modo, esclareçam a circunstância do encerramento da conta no que diz respeito à iniciativa e data.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, designo data de pauta extra para o dia 22/09/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0003665-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005592 - MAGNOS FERREIRA VILACA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001372-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005611 - NI TSIN MEI (SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Da análise dos autos, constata-se do comprovante de endereço anexado que a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos

Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Paulo.

0001859-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005613 - LUIZ CARLOS FONTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00038361720154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Com relação aos demais processos indicados na prevenção, verifico que se referem a assunto diverso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência de patronos, uma vez que no sistema eletrônico foi cadastrado advogado diferente do que assinou a preambular, e que nem sequer tem poderes para tal ato, com base nos documentos acostados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar-se a parte autora não assistida por advogado.

Cite-se. Uma vez decorrido o prazo para resposta do réu, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001401-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005609 - DELZUITO PEREIRA DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Peticiona a parte autora, em 13-7-2016, requerendo a dilação de prazo para a juntada de cópia do processo administrativo.

O feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, Inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a sentença de 2-6-2016.

Em 30-6-2016, certificou-se o trânsito em julgado havido em 28-6-2016.

É o relatório. Decido.

No caso, tendo a parte autora peticionado nos autos apenas em 13-7-2016, há de se pontuar que, naquela data, maior que o óbice da intempestividade a inviabilizar a juntada dos documentos pretendida, há o fato de que o feito, em si, já se encontrava com seu trânsito em julgado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo para juntada dos documentos requerida pela parte autora.

Dê-se baixa dos autos virtuais.

Intime-se.

0003451-69.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005610 - WILLIAM SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o laudo médico pericial demonstra que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, intime-se o advogado para indicar representante legal (caso tenha sido interdito o autor) ou curador especial (cônjuge ou parente próximo), nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, e carrear aos autos os documentos comprobatórios, bem como procuração e declaração de hipossuficiência econômica, em nome da parte autora, porém firmadas pelo representante/curador, além dos documentos pessoais deste. Prazo: 10 (dez) dias.

Em seguida, proceda a secretária às retificações necessárias e intime-se o curador, se o caso, a fim de comparecer na Secretaria deste Juizado para assinar termo de curatela especial, com finalidade para representar o autor na presente demanda, podendo, inclusive, receber benefício previdenciário dele decorrente, caso haja a procedência do pedido.

Indique-se o feito ao MPPF.

Em consequência, suspenda-se a pauta extra designada.

No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002496-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005603 - JORGE FERREIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0002462-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005599 - GERALDO ANTONIO PEREIRA (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- documento de identidade (RG ou CNH na validade);

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico), devidamente preenchidos, dos períodos requeridos na inicial.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0002498-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005604 - DELZA FRANCISCA DE JESUS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica geral, no dia 19/08/2016, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001204-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001999 - FABIO MILTON ALVES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (neurologia), a realizar-se no dia 07/10/2016, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia (oftalmologia), a realizar-se no dia 06/09/2016, às 8h20min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento às perícias agendadas deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 07/12/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002158-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002014 - SILVANA PINHEIRO DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/08/2016, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002155-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002013 - RITA DE CASSIA GOMES DA COSTA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/08/2016, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000815-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002001 - WAGNER DA SILVA MENEZES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/08/2016, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 24/10/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002354-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002005 - EVALDO SOUSA DE OLIVEIRA (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/08/2016, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002219-85.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002011 - GERALDO JACO DA ROCHA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/08/2016, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002245-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002008 - EDMILSON TEIXEIRA LIMA (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/08/2016, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002422-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002004 - ELIANA BARBOSA GABRIEL LUIZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/09/2016, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002254-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002009 - LUCIENE GABRIEL DO NASCIMENTO VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/09/2016, às 14:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002211-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002012 - SANDRO MARIOTO DOS SANTOS (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/08/2016, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia

agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001230-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002007 - JOSE HELENO DA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003740-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002010 - CAROLINE CANDIDO QUEIROZ (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001940-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002000 - VANIA VILLALPANDO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE N.º 2016/6341000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000366-81.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003283 - MARIO ALVES DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de "M 54.5 - Dor lombar baixa", o que o torna totalmente inapto para as funções laborativas.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º25) alegando, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A perícia foi realizada em 15.01.2016 e o laudo pericial juntado no evento n.º 26.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito.

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, no que tange à qualidade de segurado da parte autora, à época do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, protocolizado em 19.01.2015 (doc. n.º1, fl.06), tem-se que o requerente contribuiu na qualidade de segurado obrigatório desde 12/1998, com registros no CNIS até 06/2016, conforme extrato constante no evento n.º31.

Portanto, à época do requerimento administrativo (19.01.2015 – doc. n.º1, fl.06), tendo, inclusive cumprido o período de carência exigido para concessão do benefício pleiteado, de 12 (doze) contribuições mensais, consoante art. 25, inciso I do mesmo diploma legal, consoante se verifica na sequência n.º05 do CNIS, constante no evento n.º31, fls.3/6 (vínculo laboral mantido de 12/1998, com registro até 06/2016).

Passo à análise da incapacidade.

Por meio do laudo médico (doc. 26), o perito constatou que a parte autora padece de "Hipertensão arterial sistêmica; Espondilodiscoartrose cervical incipiente e espondilodiscoartrose lombar, com queixa de dor lombar baixa." (quesito do juízo n.º01, fl. 03 do evento n.º26).

Todavia, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada não torna a parte autora incapaz para o labor. Demais disso, registrou que "no caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagiogenéticos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada". (item IX do laudo médico n.º20, fl.3). Detalhou, ainda, o médico perito que "com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado." (quesito n.º2 do laudo médico n.º26, fl.3).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000198-45.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003285 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, manejada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O despacho 06 concedeu os benefícios da assistência judiciária e definiu prazo para emenda da petição inicial ¼ o que foi feito por meio dos docs. 09/10.

A seu turno, a decisão nº 11 recebeu o aditamento protocolizado, indeferiu o pleito de tutela antecipada, bem como determinou a realização de estudo social e a citação do INSS.

Citado (cf. eventos 13 e 17), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente (doc. 19): (a) ausência de interesse de agir; (b) ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF; (c) incompetência absoluta em razão do valor da causa; (d) necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos; (e) prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação. No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (doc. 19).

Laudo socioeconômico encartado pelos eventos 22/23.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o estudo social (ato ordinatório 24; eventos 27 e 29), o INSS manteve-se inerte (conforme certidão nº 30) e a autora peticionou pelo doc. nº 28.

O MPF, por sua vez, ofertou seu parecer pelo indeferimento do pedido (cf. evento 26).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares

Da Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fl. 06, revela que em 02/02/2016 a parte autora postulou administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que foi indeferido pela Autarquia Federal.

Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

Afasto, portanto, a preliminar aventada pelo réu.

Da ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Por essa razão, fica também afastada tal preliminar.

Da incompetência do JEF

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em comento, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar dos documentos que instruem a petição inicial (evento nº 10, fl. 01).

Trata-se, pois, de alegação genérica e que deve ser afastada.

Da necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos

A aludida arguição não deve ter guarida, uma vez que, como referido, a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, de acordo com o que se pode verificar do doc. nº 10, fl. 01.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no

cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 135502/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na exordial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 10, fl. 02 (cópia do CPF) e o documento nº 02, fl. 05 (cópia de certidão de casamento), o autor completou em 19/11/2015 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido no mês de maio de 2016 (docs. 22/23), indica que o núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) o requerente e sua esposa, a Sra. Valdelina de Almeida Santos, nascida em 19/03/1951, aposentada, com ensino fundamental incompleto.

Ao que se depreende do laudo social, a renda familiar é oriunda do benefício previdenciário de aposentadoria no valor de salário mínimo, auferido pela mulher do autor (cf. evento nº 22, quesitos 02 e 03).

No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar possui despesas mensais com alimentação/higiene (R\$ 400,00), energia elétrica (R\$ 75,00), saneamento básico (R\$ 49,00), gás (R\$ 39,00), telefone (R\$ 28,00) e prestação habitacional (R\$ 96,00), o que totaliza R\$ 687,00 (seiscentos e oitenta e sete reais) – valor que, como se vê, corresponde a aproximadamente 78% (setenta e oito por cento) da renda mensal familiar apurada.

No que tange, pois, à situação econômica, entendo que não preenchido o requisito, embora pese o fato de a renda da esposa do autor dever ser desconsiderada, já que é idosa (nascida em 19/03/1951, conforme documento nº 02, fl. 03; cf. evento nº 31) e recebe aposentadoria em valor mínimo, conforme se pode constatar dos docs. do evento 31.

Com efeito, de acordo com o já exposto anteriormente neste decísium, a análise de todos os elementos carreados aos autos, os quais sirvam de indicadores da condição socioeconômica do postulante, é que vai determinar de maneira efetiva se ele não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família; a aferição, portanto, da situação de hipossuficiência não se encontra adstrita à mera apuração do valor da renda per capita familiar, como única hipótese de concessão do benefício, senão apenas como uma circunstância apta a ensejar presunção objetiva de miserabilidade.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que a “limitação do valor da renda ‘per capita’ familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC - destacado).

Inclusive, nesse mesmo sentido é o Enunciado nº 50 do FONAJEF, in verbis (sublinhado):

Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha (Revisado no IV FONAJEF).

Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 16487 SP 0016487-06.2012.4.03.0000 Publicado em: 22/04/2013)

Assim sendo, com tais considerações, urge ponderar que a situação de miserabilidade não sobeja evidente no caso em comento; ao revés, consta que o casal formado pelo litigante e sua mulher, além de auferirem renda previdenciária vitalícia no valor de um salário mínimo, é beneficiário de permanente auxílio financeiro de seu filho, maior e capaz, Rilton Benedito dos Santos. Segundo apurado pelo laudo socioeconômico, o filho, casado, nascido na data de 25/05/1970, reside no mesmo bairro e “[...] é o único que ajuda sempre com os gastos mensais de supermercado e gás de cozinha [...]” (evento 22 – destacado).

Não se desconhece, inclusive, que consiste em dever constitucional dos filhos maiores, justamente, ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da Constituição Federal).

De mais a mais, sobre a moradia assim descreveu a assistente social: “A residência é em alvenaria fora adquirida pelo sorteio do CDHU há 15 anos, a casa fora ampliada e reformada, possui três quartos, sala, cozinha e banheiro dentro da residência e na varanda é toda com piso cerâmico e azulejo na cozinha e banheiro, uma área externa e dois cômodos nos fundos. Não souberam apontar o valor do imóvel [...] A casa está em ótimo estado de conservação, com móveis e utensílios domésticos necessários para uma família, como TV, geladeira, armário de cozinha, guarda roupas, camas, sofá e telefone. A casa estava no dia da visita estava bem limpa e organizada e todos os móveis e utensílios domésticos em bom estado de conservação e higiene” (evento 22 – grifado).

De fato, como bem salientou o i. Órgão do Ministério Público em sua manifestação: “[...] as fotografias anexas ao laudo (evento 23) demonstram claramente não se tratar de residência e situação de vida compatíveis com a pretensa situação de miserabilidade do núcleo familiar. Trata-se de casa grande, com acabamento impecável, com móveis novos, antena parabólica, motocicleta na garagem, rede de descanso na área externa. Consta ainda do laudo que o casal tem quatro filhos maiores residentes na mesma cidade, ‘Rilton Benedito da Silva nascido em 25/05/1970, Rosildo Donizete dos Santos com 43 anos, Reinaldo dos Santos 36 anos e Václilene Maria dos Santos de 32 anos’. Essas circunstâncias demonstram que, seja por meios próprios, seja por auxílio da família, o casal mantém nível digno de vida. Embora pobre, portanto, a família tem condições de sustento suficientes a garantir-lhes dignidade. Considerando-se que o benefício assistencial – não contributivo – destina-se a garantir o sustento daquele que não pode fazê-lo ou tê-lo garantido por sua família, e não como mera fonte de complementação gratuita de renda, há de ser indeferido o pedido” (cf. doc. 26 – com destaques).

Por isso, à vista de todas essas circunstâncias, é possível extrair como plausível que a família não permanece em estado de penúria ou fragilidade, tampouco privada de recursos econômicos. Pelo contrário, o quadro social em que inserto o requerente, tal como averiguado em perícia (docs. 20/22), confere-nos a indicação de que seu núcleo familiar não se acha desamparado e logra uma subsistência em condições, embora modestas, razoavelmente dignas (ora, as fotografias do laudo socioeconômico falam por si - cf. evento 23).

Deixo consignado, por derradeiro e mais uma vez, que o nosso ordenamento jurídico, para fins de concessão da benesse assistencial almejada, assegura não ser suficiente a comprovação de que a pessoa, portadora de deficiência ou idosa, detenha apenas hipossuficiência individual; é necessário, também, que seja demonstrada a hipossuficiência familiar. Afinal de contas, é de se reparar, os benefícios da Assistência Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do art. 203, caput, da Carta Magna ¼ o que, conforme se observa, não é o caso dos autos.

Ausente, portanto, a condição de precariedade social, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000239-12.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003272 - ISABEL ALVES FERREIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ISABEL ALVES FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O despacho 05 concedeu os benefícios da assistência judiciária e definiu prazo para emenda da petição inicial ¼ o que foi feito por meio do doc. 06.

A seu turno, o despacho nº 09 recebeu o aditamento protocolizado, bem como determinou a realização de estudo social e a citação do INSS.

Citado (cf. eventos 11 e 14), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente (doc. 16): (a) ausência de interesse de agir; (b) ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF; (c) incompetência absoluta em razão do valor da causa; (d) necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos; (e) prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação. No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (doc. 16).

Laudo socioeconômico encartado pelos eventos 17/18.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o estudo social (ato ordinatório 19/20; eventos 24 e 26/27), o INSS manteve-se inerte (conforme certidão nº 28) e a autora peticionou pelo doc. nº 25.

O MPF, por sua vez, ofertou seu parecer pelo indeferimento do pedido (cf. evento 23).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares

Da Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento 02, fl. 10, revela que em 25/02/2016 a parte autora postulou administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

Afasto, portanto, a preliminar aventada pelo réu.

Da ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Por essa razão, fica também afastada tal preliminar.

Da incompetência do JEF

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em comento, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar dos documentos que instruem a petição inicial (evento nº 02, fl. 03).

Trata-se, pois, de alegação genérica e que deve ser afastada.

Da necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos

A aludida arguição não deve ter guarida, uma vez que, como referido, a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, de acordo com o que se pode verificar do doc. nº 02, fl. 03.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na exordial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fl. 03 (cópia de carteira de identidade), a autora completou em 22/07/2015 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 29/05/2016 (docs. 17/18), indica que o núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos precitados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) a requerente e seu esposo, o Sr. José Ferreira, aposentado, com 72 (setenta e dois) anos de idade e ensino fundamental incompleto.

Segundo consta do laudo social, “a renda familiar do núcleo baseia-se na aposentadoria do Sr. José que recebe mensalmente 1 salário mínimo (R\$ 880,00), e também trabalha como taxista autônomo, com uma renda mensal de aproximadamente R\$ 500,00 (trata-se de um valor aproximado, pois alguns meses pode ser maior ou menor, devido ao número de corridas realizadas no mês), totalizando uma renda familiar de aproximadamente R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) mensais. [...] Dividindo-se a renda mensal familiar de R\$ 1.380,00 (Um mil trezentos e oitenta reais), pelos 02 membros da família que residem na casa, tem-se a renda per capita de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), renda superior a ¼ do salário mínimo” (docs. 17/18).

No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar possui despesas mensais com alimentação/higiene (R\$ 400,00), energia elétrica (R\$ 110,00), saneamento básico (R\$ 40,00) e medicamentos (R\$ 200,00), o que totaliza R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) – valor que, como se vê, corresponde a aproximadamente 55% (cinquenta e cinco por cento) da renda mensal familiar apurada.

No que tange, pois, à situação econômica, entendo que não preenchido o requisito, embora pese o fato de parte da renda do marido da autora dever ser desconsiderada, já que é idoso (nascido em 02/10/1943, conforme documento nº 02, fls. 07/08; cf. eventos 29 e 31) e se trata de aposentadoria por tempo de contribuição em valor mínimo (NB nº 1135791268), conforme se pode constatar dos docs. do evento 31.

Dessa forma, vê-se que a renda per capita do núcleo familiar é igual a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), patamar, pois, superior à ¼ (um quarto) do salário mínimo; por tal motivo, não se revela, na hipótese, a condição de miserabilidade.

Não se deve olvidar, demais a mais e conforme já exposto anteriormente neste decisum, que a análise de todos os elementos carreados aos autos, os quais sirvam de indicadores da condição socioeconômica da postulante, é que vai determinar de maneira efetiva se ela não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família; a aferição, portanto, da situação de hipossuficiência não se encontra adstrita à mera apuração do valor da renda per capita familiar, como única hipótese de concessão do benefício, senão apenas como uma circunstância apta a ensejar presunção objetiva de miserabilidade.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que a “limitação do valor da renda ‘per capita’ familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC - destacado).

Inclusive, nesse mesmo sentido é o Enunciado nº 50 do FONAJEF, in verbis (sublinhado):

Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha (Revisado no IV FONAJEF).

Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 16487 SP 0016487-06.2012.4.03.0000 Publicado em: 22/04/2013)

Com tais considerações, pois, urge ponderar que a situação de vulnerabilidade não sobeja mesmo evidente no caso em comento; ao revés, consta que a litigante também se beneficia da renda vitalícia previdenciária percebida pelo seu cônjuge (que com ela vive sob o mesmo teto), por um quantum mensal que, somado ao dos rendimentos auferidos pelo exercício do trabalho de taxista autônomo, supera aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento) o atual valor do salário mínimo (cf., inclusive, evento nº 17 – quesitos 02 e 03).

Além disso, assim descreveu a assistente social sobre a moradia: “A residência é própria, a Sra. Isabel relata que compraram o imóvel por um valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). [...] A residência é construída em alvenaria, com forro de madeira e piso frio. Contém 03 quartos, 01 cozinha, 01 sala, 01 banheiro e área externa. No exterior da casa, possui uma lavanderia, e um amplo quintal. A residência possui mobílias em ótimo estado de conservação, composta por de conjunto de mesa e cadeira, fogão, armário e geladeira na cozinha; 1 cama de casal, 02 camas de solteiro, guarda-roupas, uma TV, sofá entre outros utensílios domésticos” (evento 17, quesitos 06 e 07 – com destaques).

De fato, como bem salientou o i. Órgão do Ministério Público em sua manifestação, “[...] as condições da moradia do casal (evento 18) são incompatíveis com a aventada hipossuficiência. Depreende-se que, a residência encontra-se razoavelmente conservada na estrutura física, ausente está qualquer sinal de precariedade habitacional. Inobstante isso, apresenta ainda, mobília aparentemente nova. Tais circunstâncias afastam a alegada condição de miserabilidade financeira da requerente. Ao que tudo indica, a renda auferida pelo trabalho informal de José Ferreira é superior àquela informada para a assistente social (RS 500,00). Embora pobre, a família tem condições de sustento suficientes a garantir-lhes dignidade. Considerando-se que o benefício assistencial – não contributivo – destina-se a garantir o sustento daquele que não pode fazê-lo ou tê-lo garantido por sua família, e não como mera fonte de complementação gratuita de renda, há de ser indeferido o pedido” (evento nº 23).

Por isso, à vista de todas essas circunstâncias, é possível extrair como plausível que a família não permanece em estado de penúria ou fragilidade, tampouco privada de recursos econômicos. Pelo contrário, o quadro social em que insere a requerente, tal como averiguado em perícia (docs. 17/18), confere-nos a indicação de que seu núcleo familiar não se acha desamparado e logra uma subsistência em condições, embora modestas, razoavelmente dignas (ora, as fotografias do laudo socioeconômico falam por si - cf. evento 18).

Deixo consignado, por derradeiro e mais uma vez, que o nosso ordenamento jurídico, para fins de concessão da benesse assistencial almejada, assegura não ser suficiente a comprovação de que a pessoa, portadora de deficiência ou idosa, detenha apenas hipossuficiência individual; é necessário, também, que seja demonstrada a hipossuficiência familiar. Afinal de contas, é de se repisar, os benefícios da Assistência Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do art. 203, caput, da Carta Magna ¼ o que, conforme se observa, não é o caso dos autos.

Ausente, portanto, a condição de precariedade social, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000124-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003282 - LENIR DE JESUS SILVA RIBEIRO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por LENIR DE JESUS SILVA RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial (evento 01), em síntese, ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento nº 01).

O despacho 06 concedeu o benefício da assistência judiciária e definiu prazo para emenda da petição inicial ¼ o que foi feito por meio dos docs. 09/10.

A seu turno, o despacho nº 11 recebeu o aditamento protocolizado, bem como determinou a realização de estudo social e a citação do INSS.

Citado (cf. eventos 12 e 16), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, acerca da necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo (doc. 18). No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial almejado (doc. 18).

Laudo socioeconômico encartado pelos eventos 20/22.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o estudo social (ato ordinatório nº 23; eventos 24 e 28), o INSS manteve-se inerte (conforme certidão nº 29) e a autora peticionou pelo evento 26.

O MPF, por sua vez, ofertou seu parecer pelo indeferimento do pedido (evento nº 27).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminar

Da necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo

A aludida arguição em sede de preliminar não deve ter guarida, uma vez que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme se pode verificar do aditamento à peça inaugural (eventos 09/10).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Como se vê, trata-se de alegação meramente genérica invocada pela parte ré, motivo pelo qual deve ser afastada.

Passo, pois, à análise do mérito.

II. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 10, fls. 01/04 (cópias, respectivamente, de carteira de identidade e do CPF), a autora completou em 06/01/2014 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 26/05/2016 (docs. 20/22), indica que o núcleo familiar é formado por 03 (três) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) a requerente e: (a) o Sr. Olivino Ribeiro, esposo, com 72 (setenta e dois) anos de idade, natural de Ribeira (SP), residente na cidade de Angatuba (SP), cursou até a 3ª série do ensino fundamental, aposentado desde 1997 com renda média mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); (b) Nilson de Jesus Ribeiro, filho da autora, com 41 (quarenta e um) anos de idade, divorciado, concluiu o ensino médio e há dezoito anos é funcionário público do Município de Angatuba (SP), na função de ajudante geral, com salário médio mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Segundo indicado pela Sra. Perita do Juízo, “[...] a autora na constância de seu casamento teve 03 (três) filhos, sendo eles: - Edemilson Aparecido Ribeiro, 45 anos de idade, casado, tem 03 filhos, reside em Roraima/RR. - Josiane de Fatima Ribeiro, 43 anos de idade, casada, tem 01 filha, reside nos fundos da casa da autora. - Nilson de Jesus Ribeiro, 41 anos de idade, divorciado, tem 02 filhos que residem com a genitora dos infantes e o Sr. Nilson reside com a autora” (evento nº 20, com destaques).

Consta do laudo social que a renda familiar possui a seguinte composição: “Situação Socioeconômica Familiar – Renda e Auxílio Mensal Declarado: - Renda mensal do Sr. Olivino e Sr. Nilson, respectivamente, esposo e filho da autora: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). – Renda Mensal Total familiar: é de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). – Renda “per capita” familiar: R\$ 766,66 (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), portanto, a renda “per capita” familiar é SUPERIOR a ¼ do salário mínimo vigente no país” (doc. 20 – destacado).

No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas mensais na seguinte conformidade: “Despesas Mensais Declaradas – A autora declara que quanto às despesas mensais do núcleo familiar estão incluídas também as despesas da ex-esposa de seu filho Nilson, juntamente com seus dois netos, justificando que o filho ficou responsável com o pagamento da pensão alimentícia e a autora e seu esposo arcam com todas as outras despesas ordinárias, incluindo também o aluguel onde reside a ex-nora, Sra. Cleonice da Silva Ribeiro e seus netos: Mariane Cristina da Silva Ribeiro, 11 anos de idade e Matheus Henrique da Silva Ribeiro, 09 anos de idade, residentes na mesma rua da autora, no nº 97. - Alimentação/produtos de higiene: – média mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). - Medicamentos: – média mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A autora esclarece que todos os medicamentos receitados e de uso dos membros familiares são adquiridos com recursos próprios, considerando-se que é muito difícil conseguir medicamentos através da Assistência Social do município. - Consumo com energia elétrica: – a) – média mensal de R\$ 91,00 (noventa e um reais). Justifica que este valor corresponde ao consumo bimestral da ex – nora. b) – média mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais). Despesa da própria autora e demais membros familiares. - Consumo com gás de cozinha: – a) – média mensal de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), correspondente ao consumo mensal da ex – nora. b) – média mensal de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), correspondente ao consumo mensal da própria autora. - Consumo com Água Encanada e Tratada: - a) – média mensal de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), correspondente ao consumo mensal da ex – nora. b) – média mensal de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), correspondente ao consumo mensal da própria autora. - Vestuário para os netos: - Prestações mensais no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais). - Pagamento Mensal de Pensão Alimentícia: - R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), pagamento efetuado pelo Sr. Nilson. - Pagamento Mensal do Aluguel: - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), correspondente à moradia da ex–nora e netos da autora” (cf. evento nº 20).

Com efeito, quanto à situação econômica, entendendo que não preenchido o requisito, sobretudo porque a nora e os netos da parte autora (valendo ressaltar que estes sequer residem sob o mesmo teto com a requerente) devem ser excluídos da composição do núcleo familiar descrito pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, porquanto a interpretação mais moderna que se vem conferindo ao conceito de família, tal como definido na LOAS, é restritiva, nos termos como segue colacionado logo abaixo (destacado):

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA LOAS A EQUIPARADO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CURATELA EXERCIDA POR SOBRINHA. NÚCLEO FAMILIAR NÃO DEVE INTEGRAR A FIGURA DA SOBRINHA. [...] No caso destes autos, tratamos de pessoa com deficiência intelectual que está sob a curatela de sua sobrinha, a quem o Juiz Federal Substituto do JEF em Salvador considerou integrante do núcleo familiar do autor da demanda, julgando-lhe improcedentes seus pedidos. Em recurso inominado à Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia logrou provimento e procedência de seus pedidos, entendendo aquele colegiado que a sobrinha não integra o núcleo familiar do autor da demanda para os fins da LOAS. Contrariado com essa decisão, o ora requerente busca, pelo presente Pedilef, que este colegiado considere a sobrinha integrante do núcleo familiar, e para tanto sustenta o julgado do Pedilef 2007.72.95.006472-6/SC, da relatoria do Juiz Federal Ricaldos Almagro Vitoriano Cunha, decidido em sessão de 27/03/2009, em que se deu interpretação extensiva para considerar avô e neto no mesmo núcleo familiar [...] foi reafirmada a posição da TNU, inclusive tendo atuado a Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, da interpretação restritiva do conceito de família conforme artigo 16 da Lei 8.213/91, com sua então atual redação, na aplicação do artigo 20, § 1º, da LOAS, quando trata do assunto. Mais tarde, sob a égide da Lei 12.435/2011, que alterou uma vez mais a redação do artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (LOAS), não mais invocando o artigo 16 da Lei 8.213/91, mas antes trazendo para seu corpo o conceito de família para os benefícios assistenciais, a TNU firmou seu entendimento por meio de representativo de controvérsia, no Pedilef 2006.63.01.052381-5/SP, [...] Portanto, inadequada a pretensão do ora requerente de invocar o precedente específico e superado supracitado, para alterar entendimento firme da TNU no sentido da interpretação restritiva das pessoas elegíveis ao núcleo familiar para os fins do artigo 20, § 1º, da LOAS, ainda mais se considerarmos que, ainda que se superasse aquele entendimento e se autorizasse a interpretação extensiva, a sobrinha sequer é parente em linha reta do autor da demanda, tendo assumido o ônus da sua curatela, ainda se veria com o ônus de seu exclusivo sustento. [...] (TNU - PEDILEF: 00230382120104013300, Relator: JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 23/08/2013).

Dessa forma, vê-se que a renda per capita do núcleo familiar é igual a aproximadamente R\$ 766,66 (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), patamar, pois, bem superior à ½ (metade) do salário mínimo vigente (na verdade, corresponde quase à totalidade de seu atual valor ¼ R\$ 880,00); por tal motivo, não se revela, na hipótese, a condição de miserabilidade.

Não se deve olvidar, demais a mais e conforme já exposto anteriormente neste decísium, que a análise de todos os elementos carreados aos autos, os quais sirvam de indicadores da condição socioeconômica da postulante, é que vai determinar de maneira efetiva se ela não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família; a aferição, portanto, da situação de hipossuficiência não se encontra adstrita à mera apuração do valor da renda per capita familiar, como única hipótese de concessão do benefício, senão apenas como uma circunstância apta a ensejar presunção objetiva de miserabilidade.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que a “limitação do valor da renda ‘per capita’ familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC - destacado).

Inclusive, nesse mesmo sentido é o Enunciado nº 50 do FONAJEF, in verbis (sublinhado):

Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha (Revisado no IV FONAJEF).

Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 16487 SP 0016487-06.2012.4.03.0000 Publicado em: 22/04/2013)

Com tais considerações, pois, urge ponderar que não sobeja mesmo evidente a situação de vulnerabilidade no caso em comento; ao revés, consta que a litigante também se beneficia das rendas auferidas por seu filho e esposo (que com ela vivem sob o mesmo teto), com um quantum mensal que supera aproximadamente incríveis 161% (cento e sessenta e um por cento) o valor do salário mínimo na atualidade (cf., inclusive, docs. do evento 30/32). Além disso, assim descreveu a assistente social sobre a moradia: “Situação Habitacional Familiar – A autora reside em casa própria, cuja construção é de alvenaria, piso frio, cobertura de laje, contendo 03 quartos, sala, cozinha e banheiro e é provida de água encanada e tratada, rede de esgoto e energia elétrica. Na visita domiciliar realizada observou-se que a moradia apresenta boa higiene, equipada com móveis simples em estado regular de conservação, atendendo satisfatoriamente as necessidades básicas de seus membros familiares” (cf. docs. 20/22).

De fato, como bem salientou o i. Órgão do Ministério Público em sua manifestação, “[...] cabe registrar que, as fotografias anexas ao laudo (evento 22) demonstram claramente não se tratar de residência e situação de vida compatíveis com a pretensa situação de miserabilidade do núcleo familiar. Trata-se de casa grande, com acabamento, com móveis novos etc. Ausente está qualquer sinal de precariedade habitacional. Embora pobre, a família tem condições de sustento suficientes a garantir-lhes dignidade. Considerando-se que o benefício assistencial – não contributivo – destina-se a garantir o sustento daquele que não pode fazê-lo ou tê-lo garantido por sua família, e não como mera fonte de complementação gratuita de renda, há de ser indeferido o pedido” (evento nº 27).

Por isso, à vista de todas essas circunstâncias, é possível extrair como plausível que a família não permanece em estado de penúria ou fragilidade, tampouco privada de recursos econômicos. Pelo contrário, o quadro social em que inserta a requerente, tal como averiguado em perícia (docs. 20/22), confere-nos a indicação de que seu núcleo familiar não se acha desamparado e logra uma subsistência em condições, embora modestas, razoavelmente dignas (v., aliás, as fotografias do laudo socioeconômico - evento 22).

Deixo consignado, por derradeiro e mais uma vez, que o nosso ordenamento jurídico, para fins de concessão da benesse assistencial almejada, assegura não ser suficiente a comprovação de que a pessoa, portadora de deficiência ou idosa, detenha apenas hipossuficiência individual; é necessário, também, que seja demonstrada a hipossuficiência familiar. Afinal de contas, é de se repisar, os benefícios da Assistência Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do art. 203, caput, da Carta Magna ¼ o que, conforme se observa, não é o caso dos autos.

Ausente, portanto, a condição de precariedade social, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001309-98.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003262 - FRANCISCO PESSOA CAVALCANTE (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por FRANCISCO PESSOA CAVALCANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, ser maior de 65 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O despacho nº 09, concedeu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a realização de estudo social e a citação do INSS.

Citado (mandado nº 11), o INSS apresentou contestação (evento nº 16) alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, violação da regra que limita a alçada do JEF, incompetência absoluta em razão do valor da causa prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e no mérito sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

Laudo socioeconômico anexado nos eventos 18/19. Laudo complementar apresentado nos eventos n.º33/34.

Intimados a se manifestar sobre o laudo apresentado (despacho n.º 20), a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos constantes na inicial (evento n.26), a seu turno o INSS manteve-se inerte (certidão nº 25).

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (evento 24).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares

Da Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º2, fl.15, revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficiência da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da incompetência do JEF

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme documento n.º1, fl.1, e documento n.º2, fl.1.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Postos os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há substunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fl. 04 (cópia da carteira de identidade), a parte autora completou em 01/05/2015 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, dessa forma, cumprido o requisito legal etário.

Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 25/03/2016 (doc. nº 18), indica que mora na mesma residência com o autor, sua esposa Teresa Aparecida Leite Machado, nascida em 17.12.1960 (evento 18, quesito n.º1).

Consta do estudo social, ainda, que a renda familiar é proveniente do salário da esposa da parte autora, no valor de R\$1.012,00. Conforme holerite carreado pela assistente social (evento n.º34, fl.01).

Segundo o aludido estudo, a parte autora possui despesas com alimentação/higiene (R\$ 350,00), energia elétrica (R\$ 55,00), saneamento básico (R\$ 31,00), IPTU (R\$ 120,00), farmácia (R\$90,00) o que totaliza a despesa média mensal de R\$ 786,00.

Quanto à moradia, a assistente social asseverou que é própria, informando ainda que “a residência possui uma cozinha pequena e no momento estão construindo mais uma cozinha e lavanderia. Possui dois quartos, uma sala e um banheiro. Não possui forro, telhas de barro. Condições de higiene boa. Os móveis que guarnecem a casa também são suficientes e em bom estado de conservação, inclusive estão pagando as prestações de alguns móveis adquiridos recentemente”.

As fotografias anexas ao estudo social, carreadas aos autos no evento n.º 34, revelam a boa condição de habitabilidade do imóvel.

Com efeito, no que tange à situação econômica, entendo que não foi preenchido o requisito já que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora não deve ser desconsiderada, posto superar o valor de um salário mínimo (docs. n.º34), consoante fundamentação supra, resultando na renda per capita do núcleo familiar de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais), superior a ½ salário mínimo vigente.

Portanto, tendo em vista que não sobejou comprovada a existência da hipossuficiência econômica, a improcedência dos pedidos constantes na exordial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000404-93.2015.4.03.6341 - 1ª VAR. GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003270 - JOSE MARIO SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE MARIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de “Hipertensão arterial sistêmica (CID I-10); Lomalgia (CID M54.5); Hérnia discal(CID M51); Diabetes (CID E10.9)”, o que o torna totalmente inapto para as funções laborativas.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º19) alegando, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A perícia foi realizada em 16.10.2015 e o laudo pericial juntado no evento n.º 20.

É o relatório.
Fundamento e decido.
Mérito.

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz. O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da parte autora à época da cessação do benefício que se pretende restabelecer, ceifado em 20/03/2015 – CNIS fl. 03 – doc. 26, pois a autora ainda estava em gozo de benefício, circunstância que enseja a manutenção de sua qualidade de segurada, por força do art.15, inciso I, da Lei 8.213/91. Passo à análise da incapacidade.

Por meio do laudo médico (doc. 20), o perito constatou que a parte autora padece de “Hipertensão essencial (primária); Diabetes mellitus não especificado e Espondilodiscoartropatia lombo-sacra” (quesito do juízo n.º01, fl. 03 do evento n.º20).

Todavia, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada não torna a parte autora incapaz para o labor. Demais disso, registrou que “no caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombossacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e osseas, verificadas por estudos imagenológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. (item IX do laudo médico n.º20, fl.3). Detalhou, ainda, o médico perito que “com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual” (conclusão do laudo médico n.º20, fl.3).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000407-48.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003276 - IRENE MIRANDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SÍP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por IRENE MIRANDA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rurícola desempenhada desde os sete anos de idade até os dias atuais.

Em contestação, o INSS alegou, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, asseverou a impossibilidade de recebimento de benefício previdenciário concomitante, bem como que a autora não comprovou o exercício de atividade rural por todo o período de carência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 08/05/2015.

II. Da inviabilidade de cumulação de benefícios

Embora a impossibilidade de cumulação de alguns benefícios previdenciários esteja prevista em Lei, a concessão do benefício requerido pela autora é perfeitamente viável, haja vista que todos os benefícios por ela pleiteados foram indeferidos pela Autarquia, conforme se depreende do CNIS juntado em anexo (Doc. 40).

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (“período imediatamente anterior”), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo “imediatamente anterior ao requerimento” equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade de trabalhador rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- [...]
4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regimento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.
 5. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 19/02/1952, contava, quando do requerimento administrativo (12/02/2015), com 62 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a requerente completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 19/02/2007, de modo que a carência mínima é de 156 meses (13 anos) na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. Contudo, realizou o pedido administrativo apenas em 12/02/2015, mais de 07 (sete) anos após ter completado a idade, não podendo se beneficiar do período de graça previsto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período, o prazo de 36 meses.

Assim, deve comprovar o exercício da atividade rural no período de 02/1994 e 02/2015, pois deve ter continuado trabalhando após o implemento da idade mínima para requerer aposentadoria, até a data que realizou o requerimento administrativo.

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 50 anos.

A fim de comprovar o período rural, a autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- escritura de compra e venda de área de terras localizada no Bairro Apiai Mirim, Município de Capão Bonito/SP, lavrada no ano de 1907, apresentando seu avô Adriano Ignácio Diniz de Miranda, qualificado como lavrador, como comprador (Doc. 01, fls. 19/20 e Doc. 10, fl. 19);

- auto de infração apresentando o pai da autora Antonio como contribuinte do ITR, emitido no ano de 2007, referente ao Sítio São Sebastião, localizado no Bairro Apiai Mirim, Município de Capão Bonito/SP (Doc. 01, fls. 21/22 e Doc. 10, fl. 22);

- DARF apresentando o pai da autora Antonio como contribuinte do ITR, referente ao Sítio São Sebastião, com 7,8ha, localizado no Bairro Apiai Mirim, no Município de Capão Bonito/SP, emitidos nos anos de 2000/2004 (Doc. 01, fls. 23/48 e Doc. 10, fls. 23/48);

- carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva/SP da mãe da autora Olívia Ribeiro Leite, com data de admissão em 07/11/1980 (Doc. 01, fl. 50).

Como se vê, em que pese os documentos em nome de terceiros ligados à autora possam ser aceitos como início de prova material da atividade rural, nos termos da fundamentação antes expendida, certo é que do exercício do labor rurícola pelos familiares da segurada (pai, mãe e avô) não decorre a presunção de que ela também laborasse na lavoura.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que exerce a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrangida.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo bóias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 20037004001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material - apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito. Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que exerce a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrangida. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOÍAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais bóias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “bóias-frias”.

sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural. (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Shenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como “início” de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, todavia, mesmo mitigando-se a exigência de prova material, não é possível reconhecer como comprovado o exercício de labor rural no período de carência, visto que é necessário que se faça prova do efetivo trabalho rural pela própria parte autora, o que não ocorreu no caso concreto, já que não foi apresentada prova material em seu nome ou de Cirinei Adolfo de Oliveira, com quem se casou no ano de 1981, deixando de residir com seus pais. Ademais, além de o início de prova material ser frágil, a prova oral não se mostrou robusta o suficiente a comprovar o labor rural como boia-fria de 1994 a 2015.

Em depoimento pessoal, a autora disse que desde criança trabalha na lavoura como boia-fria, tendo continuado a exercer tal profissão depois de se casar com Cirinei, o qual já foi trabalhador rural e se encontra aposentado atualmente.

Disse, também, que sempre plantou para consumo próprio no sítio onde vive, mas que há aproximadamente 05 anos deixou de trabalhar.

Valdenice Aparecida Pereira, testemunha ouvida em Juízo, afirmou que a autora sempre trabalhou na roça, já tendo, inclusive labora ao lado dela como boia-fria.

Elzane Maria dos santos, ouvida como informante do Juízo em virtude de ser irmã da autora, afirmou que seu pai era lavrador e que a autora sempre trabalhou em sua companhia. Disse, também, que ela exercia sua profissão como boia-fria, nunca tendo plantado no sítio onde vive, o qual é muito pequeno.

Destarte, verifica-se que em depoimento pessoal a autora não demonstrou muita familiaridade com as lides camponesas. Além disso, afirmou que há 05 anos deixou de trabalhar, fato que impossibilita a concessão do benefício pleiteado.

Como se não bastasse, a testemunha e a informante ouvidas em Juízo não foram suficientes para comprovar o trabalho rural desempenhado pela autora durante o período juridicamente relevante.

Assim, não comprovado o exercício de atividade rural, não faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por idade.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000566-88.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341003281 - PEDRO TAVARES DE ALMEIDA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por PEDRO TAVARES DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, mediante o cômputo de atividade rurícola desempenhada desde os oito anos de idade até os dias atuais.

Em contestação, o INSS alegou, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, asseverou a impossibilidade de recebimento de benefício previdenciário concomitante, bem como que o autor não comprovou o exercício de atividade rural por todo o período de carência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da prejudicial da prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 12/06/2015.

II. Da inviabilidade de cumulação de benefícios previdenciários

Embora a impossibilidade de cumulação de alguns benefícios previdenciários esteja prevista em Lei, a concessão do benefício requerido pelo autor é perfeitamente viável, haja vista que não está recebendo nenhum outro benefício previdenciário até o presente momento, conforme se depreende do CNIS juntado em anexo (Doc. 29).

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao

completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regimento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 23/07/1952, contava, quando do requerimento administrativo (05/09/2014), com 63 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 23/07/2012, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 07/1997 e 07/2012 ou entre 09/1999 e 09/2014.

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 50 anos

A fim de comprovar tal período rural, o autor instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- título eleitoral expedido no ano de 1972, no qual foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 07);

- certificado de dispensa de incorporação expedido no ano de 1972, no qual foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 08);

- certidão emitida pela Justiça Eleitoral informando a existência de inscrição eleitoral em seu nome desde 1972, oportunidade em que foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 11);

- certidão de casamento com Maria Antônia de Camargo, ocorrido em 03/03/1973, na qual ele foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 12);

- certidões de nascimento de seus filhos com Maria Antônia: Marco Antônio Tavares de Almeida, ocorrido em 14/03/1975, Marcelo Alexandre Tavares de Almeida, ocorrido em 04/11/1984, Catarina Aparecida Tavares de Almeida, ocorrido em 11/06/1976, e Luiza Aparecida Tavares de Almeida, ocorrido em 21/12/1973, nos quais ele e sua esposa foram qualificados como lavradores (Doc. 01, fls. 17/20);

- CTPS contendo um registro como pedreiro no ano de 1988, um registro como carpinteiro entre os anos de 1988 e 1989, e um registro para o cargo de “serviços gerais” no ano de 1994, quando trabalhou em serraria (Doc. 01, fls. 21/25 e 27);

- CNIS informando um vínculo de trabalho com o Município de Itapeva no ano de 1988, além de 04 outros vínculos trabalhistas entre os anos de 1988 e 1994, bem como o recolhimento de contribuição previdenciária entre os anos de 1994 e de 2007 (Doc. 01, fl. 26).

Além destes, o autor juntou declarações de exercício de atividade rural, a primeira realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva/SP em 02/09/2014, informando que entre 07/1968 e 06/1988 ele trabalhou para Donizete Aparecido Gomes e outro como boia-fria em culturas de milho e de feijão (Doc. 01, fls. 09/10), e a segunda por Pedro Rodrigues Carone em 12/01/2015, informando que ele trabalhou como diarista entre 2008 e 2014 em sua propriedade – “Sítio Esperança”, localizada no Município de Itapeva/SP (Doc. 01, fl. 13).

Ressalto, novamente, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Portanto, as declarações acima mencionadas não podem ser consideradas início de prova material.

É certo, porém, que nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado boia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos boias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os boias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal,

poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo recibo do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material – apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOÍAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e atribuiu a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).

2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.

3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural.

(TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrant e negável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do bóia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como "início" de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, com espeque no entendimento acima e tendo em vista o farto conjunto probatório amalhado, há início de prova material a qual restou corroborada pela prova oral. Em depoimento pessoal, o requerente disse que começou a trabalhar como bóia-fria quando ainda era criança, ao lado dos pais. afirmou que já exerceu atividade urbana como pedreiro por curtos períodos de sua vida, tendo, posteriormente, passado a trabalhar apenas na roça como diarista, principalmente em lavouras de milho e de feijão. O requerente asseverou que já trabalhou com os turmeiros Donizete Gomes, Hugo Gomes e Pedro Carone e que trabalha na roça até os dias atuais. Quando indagado acerca de particularidades da cultura de milho e de feijão, o autor soube fornecer detalhes do modo e da época em que são plantados e colhidos, bem como das pragas comumente encontradas nesse tipo de lavoura.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade agrícola pelo autor. As três testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o autor é trabalhador rural diarista, tendo, inclusive fornecido nomes de turmeiros para os quais ele já teria laborado. Outrossim, verifica-se que o trabalho urbano exercido pelo autor foi por curtos períodos de sua vida e se encerrou há muito tempo atrás, antes período juridicamente relevante, fato que não prejudica a obtenção do benefício rural pleiteado. Além disso, verifica-se que o autor demonstrou, em seu depoimento, possuir familiaridade com as lides camponesas, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas, uníssomos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor, corroboram o teor dos documentos, no sentido de que ele exerceu atividade rural no período de entre 07/1997 e 07/2012 (idade mínima) ou entre 09/1999 e 09/2014, cumprindo o requisito exigido pela lei. O benefício é devido desde o requerimento administrativo (05/09/2014), na forma do art. 49, I, "b", da Lei n. 8.213/91.

V. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, ao autor, PEDRO TAVARES DE ALMEIDA, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2014); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por idade rural que totalizam R\$ 22.615,66 (vinte e dois mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) até 31/07/2016, conforme cálculos elaborados (evento n. 30), os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Depois do trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rúrcola desempenhada desde os nove anos de idade até os dias atuais.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

Passo ao exame do demais do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural no interregno de 1968 até 2015 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

I. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no § 1º do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rúrcolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rúrcola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 31/07/1959, contava, quando do requerimento administrativo (15/09/2014), com 55 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 31/07/2014, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 07/1999 e 07/2014.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rúrcola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 40 anos.

A fim de comprovar o período rural, o autor instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- comprovante de endereço em nome de seu marido Vândir Santiago informando que reside no Bairro do Fria – Banco da Terra, Município de Ribeirão Branco/SP (Doc. 01, fl. 05);

- certidões de nascimento de seus filhos com Vândir Santiago: Anderson de Oliveira Santiago, ocorrido em 26/11/1983, Emerson de Oliveira Santiago, ocorrido em 28/08/1981 e Vanessa Aparecida Santiago, ocorrido em 09/11/1982, nos quais seu marido foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fs. 06/08);

- DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais emitidos em nome da Associação dos Produtores Rurais Antonio Angelo nos anos de 2001 e de 2006 (Doc. 01, fs. 09, 12 e 18);

- declarações de ITR referentes à Fazenda São Miguel (antiga nomenclatura do Banco da Terra), com 27,9ha, emitidas nos anos de 2003, 2006 e de 2013, apresentando como contribuinte a Associação dos Produtores Rurais Santo Angelo (Doc. 1, fs. 10, 14, 26 e 36);

- cópia da ata da Associação dos Produtores Rurais Antonio Angelo realizada em 12/09/2003, devidamente registrada em Cartório, na qual se marido Vândir Santiago, qualificado como agricultor, tornou-se substituto de um sócio desistente (Doc. 01, fl. 11);

- ofício emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo no ano de 2006, no qual seu marido Vândir Santiago, sócio da Associação dos Agricultores Familiares Antonio Angelo, foi beneficiado pela liberação de financiamento (Doc. 01, fl. 13);

- manifestação de adesão às medidas de regularização de dívidas do crédito fundiário, autorizadas pelo Governo Federal, realizada ao Banco do Brasil em 15/09/2008, referente à operação de crédito rural no valor de R\$ 1.267.343,98, vencida em 25/07/2006, apresentando a Associação dos Produtores Rurais Antonio Angelo como mutuária, assinada pela autora e por seu marido Vandir Santiago (Doc. 01, fl. 17);

- contratos de comodatos lavrados nos anos de 2009 e 2014, devidamente registrados em Cartório, nos quais a autora, qualificada como lavradora, se apresenta como comodataria de gleba de terras que mede 01ha, que deverá ser utilizada para o plantio de lavoura, pelo prazo de 05 anos; (Doc. 01, fls. 19 e 31/32);

- nota fiscal de produtor emitida em nome do marido da autora Vandir Santiago no ano de 2009, referente à venda de mandiocinha salsa (Doc. 01, fl. 20);

- recibos emitidos pela Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços da Agricultura Familiar de Guapiara e Região informando que a autora e seu marido Vandir Santiago contribuíram nos anos de 2010/2011 (Doc. 01, fls. 21/22);

- ofício emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo no ano de 2008 informando a inclusão da autora e de seu marido Vandir Santiago na Associação dos Produtores Rurais Antonio Angelo (Doc. 01, fls. 16 e 23);

- recibos do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Guapiara e Ribeirão Branco emitidos em nome da autora e de seu marido Vandir Santiago nos anos de 2004 e 2011 (Doc. 01, fl. 24);

- recibo emitido pela empresa Sudoeste Paulista Ltda – ME no ano de 2013, relativo a notas fiscais pagas ao marido da autora “Vandir do Banco da Terra” (referindo-se a Vandir Santiago) – Doc. 01, fl. 25;

- ficha do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Guapiara e Ribeirão Branco devidamente registrada em Cartório, emitida em nome da autora, com data de admissão 01/09/2008 – informa que ela contribuiu até o ano de 2014 (Doc. 01, fl. 28);

- estatuto da Associação dos Produtores Rurais Antonio Angelo devidamente registrado em Cartório desde 25/10/2001 (Doc. 01, fl. 29);

- nota fiscal eletrônica emitida pela empresa Agro Plens no ano de 2013 em nome da autora (Doc. 01, fl. 30);

- ficha de sócio da Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Agricultores Familiares de Guapiara e Região feita em nome do marido da autora Vandir Santiago, informando que ele é proprietário de área de terra arrendada que mede 05 alqueires, denominada Associação Antonio Angelo, no Bairro do Fria (Doc. 01, fl. 33);

- nota fiscal emitida pela Agropecuária Silva em nome do marido da autora Vandir Santiago, no ano de 2011, referente à venda de adubo e outros produtos utilizados na agricultura (Doc. 01, fl. 34);

- relatório de controle da empresa F. Pezzato Agrícola Ltda emitido em nome da autora no ano de 2013, informando a venda de diversos produtos comumente utilizados na agricultura (Doc. 01, fl. 35);

- recibos de pagamento emitidos pela empresa Qualiciclo Agrícola Ltda em nome da autora nos anos de 2014 (Doc. 01, fls. 37 e 40);

- certidão de casamento dom Vandir Santiago, ocorrido em 21/02/1981, na qual o nubente foi qualificado como lavrador (Doc. 30).

Conforme se observa, a autora juntou inúmeros documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar no assentamento rural Banco da Terra, local onde trabalha e reside. Assim, entendendo que há início de prova material, a qual foi corroborada pela prova testemunhal.

Em depoimento pessoal, a autora disse que trabalha na roça desde quando era criança, inicialmente ao lado de sua mãe, como boia-fria, e, após se casar com Vandir, em regime de economia familiar, plantando lavoura no assentamento rural Banco da Terra, onde mora há aproximadamente 20 anos.

Afirmou que planta juntamente com o marido lavoura de mandiocinha, mandioca, abobrinha, milho, entre outras culturas, na terra a eles destinada no assentamento rural, e que comercializa a produção na “Conab”, a qual revende os produtos para outros destinatários.

Por fim, quando indagada acerca de particularidades da lavoura de diversos vegetais, a requerente soube fornecer detalhes do modo e da época em que são plantados e colhidos. As testemunhas confirmaram o exercício da atividade agrícola pela autora.

Carlos Dinei de Oliveira Santos, testemunha ouvida em Juízo, afirmou que conhece a autora há aproximadamente 15 anos, época na qual ela passou a morar no assentamento Banco da Terra. Disse que a autora mora e planta no local juntamente com o marido, e que toda a produção dos moradores do local é entregue à “Conab” para revenda.

Por sua vez, as testemunhas Roseli de Fátima Ferreira e Aparecido Antunes de Oliveira asseveraram conhecer a autora há muitos anos e que ela sempre foi trabalhadora rural, já tendo, inclusive, comprado produtos por ela cultivados.

Destarte, quedou-se sobejamente comprovado o exercício de trabalho rural pela parte autora em regime de economia familiar durante o período de carência. Inexistem dívidas de que ela trabalha no assentamento rural Banco da Terra ao lado do marido, sobrevivendo da renda obtida pelo comércio da sua produção.

Assim, entendendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela autora, corroboram o teor dos documentos, no sentido de que ela exerceu atividade rural no período de 07/1999 a 07/2014, cumprindo o requisito exigido pela lei.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo (24/06/2014), na forma do art. 49, I, “b”, da Lei n. 8.213/91.

IV. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

- CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, à autora, SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2014); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;
- PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por idade rural que totalizam R\$ 22.310,41 (vinte e dois mil, trezentos e dez reais e quarenta e um centavos), até 31/07/2016, conforme cálculos elaborados (evento n. 35), os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000487-75.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003263 - JURANDIR FOGAÇA DE ALMEIDA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido o vício apontado.

Entretanto, transcorrido prazo franqueado no despacho, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTIÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das baixas e anotações praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000616-80.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003264 - INDALECIO PAULO DE ALMEIDA (SP366876 - GISELE PINN GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido prazo franqueado no despacho, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pleito da tutela de urgência.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das baixas e anotações praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, conforme comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON) Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação Pessoal. Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso I e §1º, da Lei nº 9.099/95. Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das baixas e anotações praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000545-15.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003254 - ROSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000557-29.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003255 - VALDIRA DE ALMEIDA (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar: a) documentos pessoais (RG e CPF); b) procuração (art. 104, CPC); c) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos); d) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); e) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente aos períodos alegados de exposição a agentes nocivos. Intime-se.

0000786-52.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003284 - PEDRO FERREIRA DE CARVALHO (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000787-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003286 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000792-59.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003287 - SONIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatria, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que segue anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 12/09/2016, às 15h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000675-05.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003268 - ANTONIO ARCANJO DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial anexado aos autos não fixou data ou período de início da incapacidade do autor, afirmando, apenas, que a doença que lhe acomete "se trata de doença degenerativa e progressiva que leva anos para se instalar, tendo ocorrido piora nos últimos 02 anos" (Doc. 21), quedando-se inviável a fixação da data de início do benefício, caso lhe seja deferido.

Assim sendo, determino a baixa dos autos em secretaria a fim de que o Sr. Perito complemente o laudo pericial descrevendo a data provável de início da incapacidade do autor.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000779-60.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003280 - NILSON FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos, conforme certidão n.º 08.

O STF, no RE 631.240, decidiu que é imprescindível, para a configuração do interesse de agir, o requerimento administrativo do benefício previdenciário.

A lei determina que transcorram 45 dias entre o início do atendimento do INSS e a resolução sobre o pedido de benefício (§ 5, art. 41-A, Lei n. 8.213/91).

Assim, somente nas hipóteses de indeferimento do INSS ou demora na análise do pedido, por mais de 45 dias, nasce a pretensão.

No caso em questão a autora comprova o agendamento eletrônico do benefício aqui requerido, todavia, a data agendada (02.06.2015) supera o prazo legal para resposta. Configurado, portanto, o interesse de agir, determino o prosseguimento da ação.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2017, às 14h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000654-92.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003274 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intimada a parte autora para que promovesse a emenda à petição inicial, apresentou a petição e documentos de sequência 10 e 11, entretanto, verifica-se que deixou de juntar comprovante de endereço atualizado, conforme item “a” do despacho retro (sequência 6).

Desto forma, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para a correta emenda.

Intime-se.

0000788-22.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003279 - ANTONIO DE AVILA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre o processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos, conforme certidão n.º 07.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando:

a) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) cópia do(s) PPP(s) referentes aos períodos em que o autor esteve exposto a agentes nocivos.

Intimem-se.

0000720-72.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003277 - WILMA APARECIDA ZANETTI ALMEIDA (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000701-66.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003266 - SEBASTIAO RODRIGUES FORTES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2017, às 16h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000791-74.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003278 - CIBELE REGINA RAMOS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Melina Fernanda Barros de Oliveira. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 12/09/2016, às 14h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000514-58.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003275 - GILHERME ANTUNES BARBOSA SOUTO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro novamente o pedido de prazo adicional para integral emenda à petição inicial por mais 10 (dez) dias, ficando desde já indeferida a reiteração do pedido de dilação de prazo.

Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000706-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003267 - TACIANA RODRIGUES DA SILVA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2017, às 13h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000368-17.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000313 - JOSELIA DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a parte autora para que, diante do comunicado social anexado aos autos, forneça seu endereço atualizado para realização do estudo sócio-econômico.

0000535-68.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000311 - THAIS MENDES CASSU DE MELO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000349-45.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000312 - ROSA DE OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000179

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000221-25.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000315 - SANTINA DE PONTES SANTOS (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000120

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000124-03.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000571 - TERESA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 24/08/2016, às 14h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24/08/2016, às 14h00min."

0000529-39.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000576 - EDVALDO VITORIO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 24/08/2016, às 15h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP,

portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24/08/2016, às 15h00min.”

0000547-60.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000579 - NILSON CARLOS DA SILVA (SP376925 - VITOR DE ALCANTARA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 31/08/2016, às 14h40min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31/08/2016, às 14h40min.”

0000164-82.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000572 - MOISES MARTINS PEREIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 24/08/2016, às 14h20min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24/08/2016, às 14h20min.”

0000615-10.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000577 - ISAIAS LAURENTINO LINS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 31/08/2016, às 14h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31/08/2016, às 14h00min.”

0000315-48.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000573 - TEREZINHA DOMINGUES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 24/08/2016, às 14h40min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24/08/2016, às 14h40min.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2016/6333000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003045-78.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003836 - LUZANIRA ALVES DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por LUZANIRA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Requer concessão de tutela de urgência. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (Conforme item denominado “Discussão e Conclusões”, constante do laudo pericial).

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado seja a parte autora portadora de hipertensão arterial, tendinite do ombro bilateral, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, tais moléstias não causam incapacidade para o exercício de atividades laborativas (conforme consta do item denominado “Discussão e Conclusões” e resposta ao quesito nº 2, constantes do laudo pericial).

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003026-72.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003802 - LADJANE CONCEIÇÃO PORTELA REGO CECATO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por LADJANE CONCEIÇÃO PORTELA REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Requer concessão de tutela de urgência. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (Conforme item denominado "Discussão" constante do laudo pericial).

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado seja a parte autora portadora de neoplasia de mama direita, já submetida a tratamento cirúrgico e posteriormente à radioterapia e à quimioterapia, tal moléstia não causa incapacidade para o exercício de atividades laborativas (conforme consta do item denominado "Discussão").

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003318-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003787 - LUZIA CARVALHO SANTOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde a data de requerimento administrativo.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta.

Colhida prova oral em audiência.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perfilhando, o que restará patenteados no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão "tempo imediatamente anterior", porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições.

Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa.

Da prova do labor rural

A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural desempenhado no período 01/01/1960 a 13/09/2004.

Juntou, como início de prova material, certidão de casamento em 11/09/1970, na qual o marido está qualificado como lavrador. Além disso, trouxe aos autos Certidões de Nascimento de filhos (fs. 07/12 dos documentos que instruem a inicial) que nada indicam acerca da atividade desempenhada por ela ou seu cônjuge. Carreou também memorial descritivo, comprovantes de ITR e outros documentos relativos a propriedade rural em nome de terceiro (fs. 46/63), à exceção do comprovante de ITR de fl. 83, em nome próprio, relativa ao exercício de 2009. Por fim, trouxe aos autos cópia de sentença judicial em que o documento teve reconhecido período rural de 1961 a 1971 (fs. 131/135).

A TNU sufragou, em sua Súmula 6, o entendimento de que os documentos do cônjuge do trabalhador rural constituem início de prova material da atividade de rurícula:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícula".

Insta salientar que o INSS geralmente se insurgiu contra a extensão, à esposa, da qualidade de segurado especial de seu cônjuge quando a qualificação profissional da primeira, em documentos como certidões de casamento ou de nascimento dos filhos comuns, identifica-se com expressões como "do lar", "de prendas domésticas", "doméstica" ou similares.

Embora à primeira vista tal circunstância possa conduzir à ilação de que, dada a qualificação profissional da parte em ocupação diversa da rural, seja legítimo o não reconhecimento do labor campesino alvitrado, de uma leitura mais atenta do contexto temporal em que desenrolados os fatos depreende-se que tal não se afigura a melhor posição.

Explico.

A oposição daquelas expressões quando da qualificação profissional da mulher não pode significar a total exclusão das possibilidades de ela ter ocupado, de fato, posicionamento ativo nas lides rurais. Não é possível fazer uma leitura dos fatos sob a ótica dos tempos hodiernos, onde a mulher encontra-se perfeitamente inserida no mercado de trabalho de modo formal, aparelhando-se lado a lado com o cônjuge na manutenção do lar.

À época dos fatos, a mulher carregava sobre si a qualidade de mera coadjuvante, de modo que o auxílio prestado ao esposo, ainda que identificado com todas as notas do que se pode entender por atividade laborativa, não era considerado, pela sociedade de então, como algo mais do que o desempenho das obrigações maritais, constituindo-se o labor rural da mulher como extensão de suas domésticas ocupações. Nesses tempos, todo o auxílio prestado ao varão, ainda que consistente em pesados trabalhos - como soem ser aqueles desempenhados no campo -, era por muitos visto como integrado nas atividades próprias do papel ancilar protagonizado pela mulher no lar.

Diante de tal quadro, não se me afigura legítimo desconsiderar, tout court, como início de prova material certidões em que a qualificação da mulher insere-se em uma daquelas atribuições. Como início de prova material que é, tais certidões, obviamente, devem ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a qual pode confirmar ou desconfirmar a textualidade do quanta declarado nos aludidos documentos.

A orientação pretoriana não discrepa deste entendimento, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Não sendo possível averiguar se o valor da controversia recursal é ou não inferior a sessenta salários mínimos, submete-se o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante ter sido a sentença publicada posteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, que acresceu o § 2º ao art. 475 do CPC. 2 - O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor (Súmula n.º 73 do TRF da 4ª Região). 4 - A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. 5 - A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. 7 - A simples classificação sindical como empregador rural não gera presunção a ponto de descaracterizar o regime de economia familiar. 8 - A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. 9 - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. 10 - Logrou a autora a comprovação do labor rural no período postulado, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 11 - O tempo em que a segurada esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez é passível de cômputo como tempo de serviço, para todos os fins previdenciários, inclusive a carência. Inteligência dos arts. 55, inciso II, c/c 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Precedente. 12 - Somando-se o tempo ora admitido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a DER), o qual é devido desde a data do requerimento administrativo. 13 - Isenção de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-96. 14 -

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 55 § 2º. O TEMPO AVERBADO NÃO VALE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS, DO CPC. 1- Segundo o art. 55, § 3º da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149, do STJ. 2- Não se trata de apenas aferir a credibilidade das testemunhas ouvidas, mas reconhecer, nos termos consagrados pela Corte Superior, que a prova testemunhal, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. 3- O CPC prevê, em seu art. 400, que a prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa. Logo, a lei previdenciária, ao dispor sobre a necessidade de início razoável de prova material, não malferiu a legislação processual em vigor. 4- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou ao valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar. 5- Não é necessário que os documentos apresentados abranjam, em ordem cronológica rigorosa, todo o período de trabalho, bastando, apenas, que escorem as demais provas produzidas, notadamente a testemunhal. 6- A situação da mulher, especialmente da trabalhadora no campo, deve ser avaliada de acordo com a realidade social do país. Era, e ainda é, comum qualificar-se a mulher invariavelmente como “doméstica”, ou “do lar”, não obstante seja comum que ela, após o casamento, passe a se integrar nas atividades do cônjuge varão, para também trabalhar, de forma habitual, nas lides rurais. 7- As Cortes Federais têm, em determinadas circunstâncias, acolhido a certidão de casamento, em que a mulher casa-se com lavrador, como início de prova material, da atividade de rurícola. 8- Anota-se precedente jurisprudencial, no sentido de que, complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material em nome do responsável pelo grupo familiar destinada a demonstrar o tempo de serviço dos filhos menores na atividade rural, sendo indispensável para esse fim após a maioria das mesmas a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros (TRF 4ª Região, AC 94.0451125-0/RS, DJ de 05/03/97, p. 12065, Rel. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA). 9- Da análise da prova documental amparada pela testemunhal, tem-se por comprovada a atividade de rurícola exercida pela autora, sem registro em carteira de trabalho, no período indicado na inicial. 10- O reconhecimento de atividade rural anterior à data de vigência da lei 8.213/91, independe de indenização, exceto para efeito de carência, consoante dispõe o artigo 55, § 2º, do estatuto citado. 11- O tempo de serviço rurícola averbado, na forma da sentença recorrida, é computado para os fins de benefícios previdenciários, porém, como prevê expressamente a lei, o referido tempo não vale para efeito de carência. 12- A verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pelo que é arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. 13- Apelação e remessa oficial providas em parte.” (TRF3, AC 571020, Rel. Juiz Federal Santoro Facchini [conv] Grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo, possuindo presunção de legitimidade e veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas. 2. É de ser restaurado o benefício de aposentadoria rural da segurada, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cancelamento do benefício. 3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural. 4. A carteira de trabalho, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, a cédula de identidade e o título de eleitor, que atestam a idade da autora, demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora em regime de economia familiar. 5. Não se deve considerar como Trabalhadora Rural apenas o agricultor/lavrador, uma vez que, estão também inseridas nessa categoria as atividades conexas, a saber: o criador de animais de pequeno porte (caprinos/ovinos/suínos), o lenhador, a doméstica que fica em casa cuidando dos afazeres do lar, o pescador de açudes, o carroceiro, dentre outros; ou, melhor dizendo, todos aqueles que exercem atividades no setor primário, que compreendem: a agricultura, a pecuária e a pesca artesanal. 6. Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. 7. Os honorários advocatícios devem ser aumentados para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os termos do art. 20, pará. 4º, do CPC, observando-se a aplicação da Súmula 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e recurso adesivo da parte autora provido.” (TRF5, AC 200805000020929, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).

No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, § 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de “lavrador”, qualificando-na, porém, como “do lar”. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como “lavrador”, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrangida no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuzou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas” (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei).

Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): “A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, § 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU.” 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido” (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrógio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei).

A prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magistrado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas, ouvidas sem compromisso, narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a corroboração ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende a autora demonstrar o exercício das alegadas atividades campesinas.

A testemunha Dejanira Anastácia dos Santos prestou informações vagas, não delimitando o período no qual a requerente teria laborado na faina campesina.

A seu turno, a testemunha Luzia Maria de Carvalho também não se recordou com precisão desde quando a autora iniciou seu trabalho na lavoura, nem quando deixou as lides campesinas.

Ora, à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal.

Diante de tal quadro, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003018-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003796 - MARIA CICERA MONTEIRO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por MARIA CICERA MONTEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, à vista da impugnação ao laudo médico pericial, cabe ressaltar que não merece acolhimento.

A parte autora alega que a conclusão do perito é diversa dos médicos assistentes que atestaram suas enfermidades.

Ora, a irresignação sobre as conclusões diversas entre o perito do Juízo e os demais profissionais visitados pela parte autora é matéria exclusivamente de mérito, de análise probatória, não havendo qualquer relação com defeito na produção da prova a ensejar segunda perícia ou complementação do laudo.

Destarte, ainda no tocante ao conteúdo do laudo médico, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico.

Por fim, ressalto que o perito se pronunciou claramente sobre a existência ou não de aptidão para o exercício do trabalho ou atividade habitual nas respostas aos quesitos formulados.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de realização de segunda perícia.

Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (Conforme item denominado "Discussão").

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado seja a parte autora portadora cervicalgia e lombalgia, tal moléstia não causa incapacidade para o exercício de atividades laborativas (conforme resposta aos quesitos nº 4 a 6 do Juízo constante do laudo).

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002887-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003759 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por RICARDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Requer concessão de tutela de urgência. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, à vista da impugnação ao laudo médico pericial, cabe ressaltar que não merece acolhimento.

A parte autora alega que a conclusão do perito é diversa dos médicos assistentes que atestaram suas enfermidades.

Ora, a irresignação sobre as conclusões diversas entre o perito do Juízo e os demais profissionais visitados pela parte autora é matéria exclusivamente de mérito, de análise probatória, não havendo qualquer relação com defeito na produção da prova a ensejar segunda perícia ou complementação do laudo.

Destarte, ainda no tocante ao conteúdo do laudo médico, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico.

Por fim, ressalto que o perito se pronunciou claramente sobre a existência ou não de aptidão para o exercício do trabalho ou atividade habitual nas respostas aos quesitos formulados.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de realização de segunda perícia e também de expedição de ofício à empresa Ajinomoto, conforme requerido nas petições constantes dos arquivos 15 e 16 dos autos eletrônicos.

Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (Conforme item denominado "Discussão e Conclusões").

Em que pese o perito ter constatado incapacidade laborativa pelo prazo de 6 meses a partir de 04/09/2014 (data do trauma), verifico que a parte autora recebeu na seara administrativa, o benefício de auxílio-doença previdenciário, no período apontado no laudo. Outrossim, o pedido constante da peça de ingresso refere-se a partir de 07/04/2015, no qual não foi apurada inaptidão para o trabalho.

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado seja a parte autora portadora de pós-operatório de fratura do fêmur e acetábulo direito, tal moléstia não causa incapacidade para o exercício de atividades laborativas (conforme resposta aos quesitos nº 2 e 4 do Juízo).

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001237-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003755 - CLAUDETE PUZONE SUPPERSI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

O laudo da Perícia Médica Judicial foi juntado, com oportunidade para manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa para última atividade exercida (repositora), sem necessidade de afastamento ou readaptação.

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002603-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003757 - CLARICE APARECIDA BUENO BRUNER (SP309442 - ILMARINA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

O laudo da Perícia Médica Judicial foi juntado, com oportunidade para manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Foram realizadas duas perícias médicas, uma na área da neurologia e outra na área da psiquiatria. Em ambas os médicos peritos fizeram consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa para a atividade exercida.

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a seguradora somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003039-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003818 - CLEONICE APARECIDA GOMES BARBOSA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por CLEONICE APARECIDA GOMES BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Pleiteia tutela de urgência. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou análise do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, à vista da impugnação ao laudo médico pericial, cabe ressaltar que não merece acolhimento.

A parte autora alega que a conclusão do perito é diversa dos médicos assistentes que atestaram suas enfermidades.

Ora, a irresignação sobre as conclusões diversas entre o perito do Juízo e os demais profissionais visitados pela parte autora é matéria exclusivamente de mérito, de análise probatória, não havendo qualquer relação com defeito na produção da prova a ensejar segunda perícia ou complementação do laudo.

Destarte, ainda no tocante ao conteúdo do laudo médico, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico.

Por fim, ressalto que o perito se pronunciou claramente sobre a existência ou não de aptidão para o exercício do trabalho ou atividade habitual nas respostas aos quesitos formulados.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de realização de segunda perícia.

Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (Conforme item denominado “Discussão” e “Conclusões”).

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado seja a parte autora portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia, fibromialgia, doença degenerativa da coluna lombar sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, tais moléstias não causam incapacidade para o exercício de atividades laborativas (conforme resposta aos quesitos nº 2 a 6 do Juízo constante do laudo).

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a seguradora somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003104-66.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003786 - EDEMIR KIIHL (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino para fins de obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data de requerimento administrativo.

Deferida a gratuidade judiciária.

O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta.

Colhida prova oral em audiência.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

De plano, ênfato que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perfilhando, o que restará patenteado no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão “tempo imediatamente anterior”, porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições.

Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa.

Da prova do labor rural

A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural desempenhado nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1994 a 05/11/2012 em regime de economia familiar. O INSS já reconheceu os vínculos de 26/09/1980 a 25/03/1985; de 01/03/1985 a 30/11/1988 e de 01/12/1988 a 10/01/1992 (fl. 48 do arquivo 09), motivos pelo qual carece a parte autora de interesse de agir em relação a tais interregnos.

Juntos, como início de prova material, entre outros documentos, certidão casamento celebrado em 1983, na qual o autor está qualificado como lavrador; Certificado de dispensa de incorporação constando residência em zona rural (1968) bem como diversos documentos relativos à propriedade rural de seu sogro, José Siqueira, tais como escritura da propriedade, comprovantes de CCIR e ITR e Notas fiscais de produtor rural, documentos esses que abrangem os anos de 1961 a 2002. Por fim, carreo aos autos cópias de sua CTPS apontando vínculos de trabalho rural nos interstícios de 26/09/1980 a 25/03/1985 e de 01/03/1985 a 30/11/1988.

No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, § 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de "lavrador", qualificando-na, porém, como "do lar". Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como "lavrador", como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrangida no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas" (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei).

Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): "A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, § 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU." 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido" (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei).

A prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magistrado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a corroboração ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende a autora demonstrar o exercício das alegadas atividades campesinas.

A testemunha Dorival Cardoso asseverou que conheceu o autor a vida inteira, desde criança, encontrando-se até hoje em atividade. Contudo, a testemunha mostrou-se demasiadamente vaga quanto ao efetivo exercício da atividade campesina no período postulado, deixando de precisar maiores dados.

A seu turno, José Aparecido Araújo afirmou que conhece a parte autora desde 1997, que acredita tratar-se a produção rural para consumo próprio já que não o teria visto vendendo produtos. Aduziu por fim que o autor reside em sítio próprio, juntamente com a esposa. Não soube precisar os horários em que via o autor trabalhando, nem se tinha outra fonte de renda. Ora, à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal.

Diante de tal quadro, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural.

Nestes termos, considerando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (arq. 09 – fl. 48), verifica-se que a parte autora conta com tempo de carência insuficiente à concessão do benefício postulado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003756 - LEODORIO FERNANDES DE ARAUJO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

O laudo da Perícia Médica Judicial foi juntado, com oportunidade para manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez a perícia judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa para a atividade exercida, pois se encontra estável e controlado com as medicações que faz uso diariamente.

Acrescento que, em que pese a médica perita tenha indicado a realização de nova perícia para avaliar quadro clínico atual do periciando, na data em que foi realizada a perícia não foi constatada incapacidade. Dessa forma, caso a parte autora entenda necessário deverá se submeter a novo processo administrativo.

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002858-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003752 - KELLY FERNANDA JOVETTA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por KELLY FERNANDA JOVETTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Requer concessão de tutela de urgência. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, à vista da impugnação ao laudo médico pericial, cabe ressaltar que não merece acolhimento.

A parte autora alega que a conclusão do perito é diversa dos médicos assistentes que atestaram suas enfermidades.

Ora, a irrisignação sobre as conclusões diversas entre o perito do Juízo e os demais profissionais visitados pela parte autora é matéria exclusivamente de mérito, de análise probatória, não havendo qualquer relação com defeito na produção da prova a ensejar segunda perícia ou complementação do laudo.

Destarte, ainda no tocante ao conteúdo do laudo médico, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico.

Por fim, ressalto que o perito se pronunciou claramente sobre a existência ou não de aptidão para o exercício do trabalho ou atividade habitual nas respostas aos quesitos formulados.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de realização de segunda perícia e/ou complementação e reavaliação pericial.

Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (Conforme item denominado "Discussão e Conclusões").

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado seja a parte autora portadora de doença degenerativa da coluna lombar, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, tal moléstia não causa incapacidade para o exercício de atividades laborativas (conforme resposta ao quesito nº 4 do Juízo).

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002976-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003793 - ADELINA PINTO VILARES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por ADELINA PINTO VILARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Requer concessão de tutela de urgência. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho inicial concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (Conforme item denominado “Discussão”).

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado seja a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, tal moléstia não causa incapacidade para o exercício de atividades laborativas (conforme resposta aos quesitos 2 a 6 do Juízo constante do laudo pericial).

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003244-03.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003835 - MARILEI ROUTH RODRIGUES (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que postula a parte autora seja determinado ao INSS que implante, a seu favor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS).

Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é deficiente. Alega, ainda, que reside com uma filha e um neto, que não trabalham, e assim, não há meios de lhe prover a subsistência.

O despacho inicial concedeu o benefício da justiça gratuita, postergou a análise da tutela de urgência, designou perícia técnica e, por fim, determinou a citação do réu.

O réu, citado, ofereceu contestação, postulando pela improcedência da demanda.

Ministério Público Federal opinou nos autos (arq. 19).

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes:

CF/88:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (Grifei).

Lei 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

[...]

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

[...]

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.” (Grifei).

A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de ¼ do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido.” (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 – PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei).

Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de ¼ do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade.

Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do § 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, § 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido.” (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei).

Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade.

Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto.

In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da deficiência.

No entanto, verifico que o laudo médico pericial apontou pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora.

Prejudicada, portanto, a análise sobre a situação socioeconômica, uma vez que a procedência do pedido requer o cumprimento cumulativo dos requisitos legais.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002382-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003738 - ELIETE ISABEL BISPO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002440-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003799 - ARI DUARTE MONTEIRO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002820-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003741 - LUIZ ROBERTO MOLINARI (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002796-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003740 - MARCELA MOISÉS DIAS (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002906-29.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003790 - MARIA BUENO VICENTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por idade híbrida.

Deferida a gratuidade judiciária.

O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta.

Prova oral colhida em audiência.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perfilhando, o que restará patenteado no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão “tempo imediatamente anterior”, porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições.

Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa.

Da prova do labor rural

A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural no período de 1951 a 1986.

Junto, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento lavrada em 21/04/1951, na qual o marido está qualificado como lavrador; carteira emitida por cooperativa, sem identificação do cooperado, tampouco da natureza da cooperativa; bem como cópias de sua CTPS indicando um único vínculo empregatício, de natureza rural, na data de 28/07/1986.

A TNU sufragou, em sua Súmula 6, o entendimento de que os documentos do cônjuge do trabalhador rural constituem início de prova material da atividade de rurícola:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Insta salientar que o INSS geralmente se insurge contra a extensão, à esposa, da qualidade de segurado especial de seu cônjuge quando a qualificação profissional da primeira, em documentos como certidões de casamento ou de nascimento dos filhos comuns, identifica-se com expressões como “do lar”, “de prendas domésticas”, “doméstica” ou similares.

Embora à primeira vista tal circunstância possa conduzir à ilação de que, dada a qualificação profissional da parte em ocupação diversa da rural, seja legítimo o não reconhecimento do labor campesino alvitrado, de uma leitura mais atenta do contexto temporal em que desenrolados os fatos depreende-se que tal não se afigura a melhor posição.

Explico.

A aposição daquelas expressões quando da qualificação profissional da mulher não pode significar a total exclusão das possibilidades de ela ter ocupado, de fato, posicionamento ativo nas lides rurais. Não é possível fazer uma leitura dos fatos sob a ótica dos tempos hodiernos, onde a mulher encontra-se perfeitamente inserida no mercado de trabalho de modo formal, aparelhando-se lado a lado com o cônjuge na manutenção do lar.

À época dos fatos, a mulher carregava sobre si a qualidade de mera coadjuvante, de modo que o auxílio prestado ao esposo, ainda que identificado com todas as notas do que se pode entender por atividade laborativa, não era considerado, pela sociedade de então, como algo mais do que o desempenho das obrigações maritais, constituindo-se o labor rural da mulher como extensão de suas domésticas ocupações. Nesses tempos, todo o auxílio prestado ao varão, ainda que consistente em pesados trabalhos - como soem ser aqueles desempenhados no campo -, era por muitos visto como integrado nas atividades próprias do papel ancilar protagonizado pela mulher no lar.

Diante de tal quadro, não se me figura legítimo desconsiderar, tout court, como início de prova material certidões em que a qualificação da mulher insere-se em uma daquelas atribuições. Como início de prova material que é, tais certidões, obviamente, devem ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a qual pode confirmar ou desconfirmar a textualidade do quanto declarado nos aludidos documentos.

A orientação pretoriana não discrepa deste entendimento, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Não sendo possível averiguar se o valor da controvérsia recursal é ou não inferior a sessenta salários mínimos, submete-se o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante ter sido a sentença publicada posteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, que acresceu o § 2º ao art. 475 do CPC. 2 - O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor (Súmula n.º 73 do TRF da 4ª Região). 4 - A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. 5 - A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. 7 - A simples classificação sindical como empregador rural não gera presunção a ponto de descaracterizar o regime de economia familiar. 8 - A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. 9 - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. 10 - Logrou a autora a comprovação do labor rural no período postulado, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 11 - O tempo em que a segurada esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez é passível de cômputo como tempo de serviço, para todos os fins previdenciários, inclusive a carência. Inteligência dos arts. 55, inciso II, c/c 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Precedente. 12 - Somando-se o tempo ora admitido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a DER), o qual é devido desde a data do requerimento administrativo. 13 - Isenção de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-96. 14 - Sentença parcialmente reformada.” (TRF4, AC 2004.71.00.014144-4, Segunda Turma Suplementar, Relator Otávio Roberto Pamplona. Grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 55 § 2º. O TEMPO AVERBADO NÃO VALE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS, DO CPC. 1- Segundo o art. 55, § 3o da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149, do STJ. 2- Não se trata de apenas aferir a credibilidade das testemunhas ouvidas, mas reconhecer, nos termos consagrados pela Corte Superior, que a prova testemunhal, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. 3- O CPC prevê, em seu art. 400, que a prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa. Logo, a lei previdenciária, ao dispor sobre a necessidade de início razoável de prova material, não nulifica a legislação processual em vigor. 4- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou ao valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar. 5- Não é necessário que os documentos apresentados abranjam, em ordem cronológica rigorosa, todo o período de trabalho, bastando, apenas, que escorem as demais provas produzidas, notadamente a testemunhal. 6- A situação da mulher, especialmente da trabalhadora no campo, deve ser avaliada de acordo com a realidade social do país. Era, e ainda é, comum qualificar-se a mulher invariavelmente como “doméstica”, ou “do lar”, não obstante seja comum que ela, após o casamento, passe a se integrar nas atividades do cônjuge varão, para também trabalhar, de forma habitual, nas lides rurais. 7- As Cortes Federais têm, em determinadas circunstâncias, acolhido a certidão de casamento, em que a mulher casa-se com lavrador, como início de prova material, da atividade de rurícola. 8- Anota-se precedente jurisprudencial, no sentido de que, complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material em nome do responsável pelo grupo familiar destinada a demonstrar o tempo de serviço dos filhos menores na atividade rural, sendo indispensável para esse fim após a maioridade dos mesmos a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros (TRF 4ª Região, AC 94.0451125-0/RS, DJ de 05/03/97, p. 12065, Rel. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA). 9- Da análise da prova documental amparada pela testemunhal, tem-se por comprovada a atividade de rurícola exercida pela autora, sem registro em carteira de trabalho, no período indicado na inicial. 10- O reconhecimento de atividade rural anterior à data de vigência da lei 8.213/91, independente de indenização, exceto para efeito de carência, consoante dispõe o artigo 55, § 2º, do estatuto citado. 11- O tempo de serviço rurícola averbado, na forma da sentença recorrida, é computado para os fins de benefícios previdenciários, porém, como prevê expressamente a lei, o referido tempo não vale para efeito de carência. 12- A verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pelo que é arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. 13- Apelação e remessa oficial providas em parte.” (TRF3, AC 571020, Rel. Juiz Federal Santoro Facchini [conv] Grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUROS DE MORA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo, possuindo presunção de legitimidade e veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas. 2. É de ser restaurado o benefício de aposentadoria rural da segurada, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cancelamento do benefício. 3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro índice de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural. 4. A carteira de trabalho, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, a cédula de identidade e o título de eleitor, que atestam a idade da autora, demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora em regime de economia familiar. 5. Não se deve considerar como Trabalhadora Rural apenas o agricultor/lavrador, uma vez que, estão também inseridas nessa categoria as atividades conexas, a saber: o criador de animais de pequeno porte (caprinos/ovinos/suínos), o lenhador, a doméstica que fica em casa cuidando dos afazeres do lar, o pescador de açudes, o carroceiro, dentre outros; ou, melhor dizendo, todos aqueles que exercem atividades no setor primário, que compreendem a agricultura, a pecuária e a pesca artesanal. 6. Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. 7. Os honorários advocatícios devem ser aumentados para 10% sobre o sobre o valor da condenação, em conformidade com os termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se a aplicação da Súmula 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e recurso adesivo da parte autora provido.” (TRF5, AC 200805000020929, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).

No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, § 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de “lavrador”, qualificando-na, porém, como “do lar”. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como “lavrador”, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalta que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrangida no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuzou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas” (TRF3, AC 20070390110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei).

Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem entendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHEÇO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (UJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): “A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, § 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU.” 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido” (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei).

A prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magistrado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a corroboração ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende a autora demonstrar o exercício das alegadas atividades campesinas

A informante Benedita de Jesus Lourenço afirmou que laborou em conjunto com a autora por três safras, nos anos de 1967 a 1969. Assevera que, após, não mais presenciou o trabalho rural da requerente.

A seu turno, Nair de Araújo Bueno asseverou que conheceu a autora em meados do ano de 1960, mas que trabalharam juntas somente nos anos de 1962 e 1963.

Ora, à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal.

Ressalte-se que as testemunhas ouvidas sequer são contemporâneas ao início de prova material carreado aos autos.

Diante de tal quadro, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural.

Nestes termos, considerando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (arq. 08 – fl. 11), verifica-se que a autora conta com tempo de carência insuficiente à concessão do benefício postulado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002975-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003785 - ALAIDE FERREIRA PAREJE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por ALAIDE FERREIRA PAREJE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Requer concessão de tutela de urgência. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho inicial concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (Conforme item denominado Discussão e Conclusões).

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado seja a parte autora portadora de dislipidemia, hipertensão arterial, gonartrose bilateral incipiente e tendinite do ombro esquerdo, tais moléstias não causam incapacidade para o exercício de atividades laborativas (conforme resposta ao quesito nº 4 do Juízo).

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002729-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003791 - ROSANGELA MARIA FERREIRA ANDRADE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por idade rural.

Deferida a gratuidade judiciária.

O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta.

Prova oral colhida em audiência.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perfilhando, o que restará patenteados no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão “tempo imediatamente anterior”, porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições.

Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa.

Da prova do labor rural

A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 01/01/1974 a 31/12/1989,

Juntou, como início de prova material, cópias de pedido de homologação de transferência de cota-parte relativa a cooperativa de eletrificação rural, firmado pelo pai na data de 02/10/1974; declaração de rendimento pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, formulada pelo pai para o ano base 1974 – ano calendário 1975, na qual figura como proprietário de imóvel rural; certidão de casamento lavrada em 03/09/1977, na qual o marido está qualificado como lavrador; contratos de parceria agrícola nos quais o marido figura como parceiro agricultor, nos períodos de 15/08/1978 a 15/08/1979, de 01/09/1980 a 30/10/1981, de 01/09/1983 a 01/09/1984, de 01/09/1984 a 01/09/1985, de 01/09/1985 a 01/09/1986 e de 01/09/1989 a 30/08/1990.

A TNU sufragou, em sua Súmula 6, o entendimento de que os documentos do cônjuge do trabalhador rural constituem início de prova material da atividade de rurícola:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Insta salientar que o INSS geralmente se insurge contra a extensão, à esposa, da qualidade de segurado especial de seu cônjuge quando a qualificação profissional da primeira, em documentos como certidões de casamento ou de nascimento dos filhos comuns, identifica-se com expressões como “do lar”, “de prendas domésticas”, “doméstica” ou similares.

Embora à primeira vista tal circunstância possa conduzir à ilação de que, dada a qualificação profissional da parte em ocupação diversa da rural, seja legítimo o não reconhecimento do labor campesino alvitrado, de uma leitura mais atenta do contexto temporal em que desenrolados os fatos desprende-se que tal não se afigura a melhor posição.

Explico.

A posição daquelas expressões quando da qualificação profissional da mulher não pode significar a total exclusão das possibilidades de ela ter ocupado, de fato, posicionamento ativo nas lides rurais. Não é possível fazer uma leitura dos fatos sob a ótica dos tempos hodiernos, onde a mulher encontra-se perfeitamente inserida no mercado de trabalho de modo formal, aparelhando-se lado a lado com o cônjuge na manutenção do lar.

À época dos fatos, a mulher carregava sobre si a qualidade de mera coadjuvante, de modo que o auxílio prestado ao esposo, ainda que identificado com todas as notas do que se pode entender por atividade laborativa, não era considerado, pela sociedade de então, como algo mais do que o desempenho das obrigações maritais, constituindo-se o labor rural da mulher como extensão de suas domésticas ocupações. Nesses tempos, todo o auxílio prestado ao varão, ainda que consistente em pesados trabalhos - como soem ser aqueles desempenhados no campo -, era por muitos visto como integrado nas atividades próprias do papel ancilar protagonizado pela mulher no lar.

Diante de tal quadro, não se me afigura legítimo desconsiderar, tout court, como início de prova material certidões em que a qualificação da mulher insere-se em uma daquelas atribuições. Como início de prova material que é, tais certidões, obviamente, devem ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a qual pode confirmar ou desconfirmar a textualidade do quanto declarado nos aludidos documentos.

A orientação pretoriana não discrepa deste entendimento, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º. DO CPC. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 55, § 2º. DA LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Não sendo possível averiguar se o valor da controvérsia recursal é ou não inferior a sessenta salários mínimos, submete-se o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante ter sido a sentença publicada posteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, que acresceu o § 2º ao art. 475 do CPC. 2 - O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a

produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor (Súmula n.º 73 do TRF da 4ª Região). 4 - A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. 5 - A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconstrói sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. 7 - A simples classificação sindical como empregador rural não gera presunção a ponto de descaracterizar o regime de economia familiar. 8 - A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. 9 - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. 10 - Logrou a autora a comprovação do labor rural no período postulado, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 11 - O tempo em que a segurada esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez é passível de cômputo como tempo de serviço, para todos os fins previdenciários, inclusive a carência. Inteligência dos arts. 55, inciso II, c/c 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Precedente. 12 - Somando-se o tempo ora admitido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a DER), o qual é devido desde a data do requerimento administrativo. 13 - Isenção de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289, de 04-07-96. 14 - Sentença parcialmente reformada." (TRF4, AC 2004.71.00.014144-4, Segunda Turma Suplementar, Relator Otávio Roberto Pamplona. Grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 55 § 2º. O TEMPO AVERBADO NÃO VALE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS, DO CPC. 1- Segundo o art. 55, § 3º da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149, do STJ. 2- Não se trata de apenas aferir a credibilidade das testemunhas ouvidas, mas reconhecer, nos termos consagrados pela Corte Superior, que a prova testemunhal, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. 3- O CPC prevê, em seu art. 400, que a prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa. Logo, a lei previdenciária, ao dispor sobre a necessidade de início razoável de prova material, não malferiu a legislação processual em vigor. 4- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou ao valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar. 5- Não é necessário que os documentos apresentados abranjam, em ordem cronológica rigorosa, todo o período de trabalho, bastando, apenas, que escorem as demais provas produzidas, notadamente a testemunhal. 6- A situação da mulher, especialmente da trabalhadora no campo, deve ser avaliada de acordo com a realidade social do país. Era, e ainda é, comum qualificar-se a mulher invariavelmente como "doméstica", ou "do lar", não obstante seja comum que ela, após o casamento, passe a se integrar nas atividades do cônjuge varão, para também trabalhar, de forma habitual, nas lides rurais. 7- As Cortes Federais têm, em determinadas circunstâncias, acolhido a certidão de casamento, em que a mulher casa-se com lavrador, como início de prova material, da atividade de rurícola. 8- Anota-se precedente jurisprudencial, no sentido de que, complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material em nome do responsável pelo grupo familiar destinada a demonstrar o tempo de serviço dos filhos menores na atividade rural, sendo indispensável para esse fim após a maioria dos mesmos a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros (TRF 4ª Região, AC 94.0451125-0/RS, DJ de 05/03/97, p. 12065, Rel. Juiz JOSÉ ÁLMADA DE SOUZA). 9- Da análise da prova documental amparada pela testemunhal, tem-se por comprovada a atividade de rurícola exercida pela autora, sem registro em carteira de trabalho, no período indicado na inicial. 10- O reconhecimento de atividade rural anterior à data de vigência da lei 8.213/91, independe de indenização, exceto para efeito de carência, consoante dispõe o artigo 55, § 2º, do estatuto citado. 11- O tempo de serviço rurícola averbado, na forma da sentença recorrida, é computado para os fins de benefícios previdenciários, porém, como prevê expressamente a lei, o referido tempo não vale para efeito de carência. 12- A verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pelo que é arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. 13- Apelação e remessa oficial providas em parte." (TRF3, AC 571020, Rel. Juiz Federal Santoro Facchini [conv] Grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUS DE MORA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo, possuindo presunção de legitimidade e veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas. 2. É de ser restaurado o benefício de aposentadoria rural da segurada, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cancelamento do benefício. 3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural. 4. A carteira de trabalho, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, a cédula de identidade e o título de eleitor, que atestam a idade da autora, demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora em regime de economia familiar. 5. Não se deve considerar como Trabalhadora Rural apenas o agricultor/lavrador, uma vez que, estão também inseridas nessa categoria as atividades conexas, a saber: o criador de animais de pequeno porte (caprinos/ovinos/suínos), o lenhador, a doméstica que fica em casa cuidando dos afazeres do lar, o pescador de açudes, o carroceiro, dentre outros; ou, melhor dizendo, todos aqueles que exercem atividades no setor primário, que compreendem: a agricultura, a pecuária e a pesca artesanal. 6. Jus de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. 7. Os honorários advocatícios devem ser aumentados para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os termos do art. 20, parágr. 4º, do CPC, observando-se a aplicação da Súmula 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e recurso adesivo da parte autora provido." (TRF5, AC 200805000020929, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).

No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, § 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de "lavrador", qualificando-na, porém, como "do lar". Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como "lavrador", como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalta que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrangida no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuzou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas" (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei).

Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): "A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, § 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU." 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido" (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Gala, D.E. 09/03/2011. Grifei).

A prova oral coligida em Juízo, em seu conjunto, qualificou-se, perante este Magistrado, pela nota da coerência e sinceridade, sendo substancial, circunstanciada e precisa, não havendo razões idôneas que lhe subtraíam a credibilidade.

Mister sublinhar, por último, que o fato de haver testemunha ouvida sem compromisso não pode ser erigido em condição invalidante do respectivo depoimento, tout court. Isto porque o magistrado, por força do princípio da livre persuasão racional, forma seu convencimento com ampla liberdade cognitiva-valorativa, conferindo a cada prova o peso que reputa correto, o que faz considerando, entre outros fatores: a credibilidade que merece a testemunha/informante; os demais elementos probatórios encartados nos autos; o contexto significativo extraído do conjunto fático-probatório; a matéria sobre que versa a ação, mediante a consideração das dificuldades probatórias inerentes à realidade descolada do mundo do ser; a ponderação dos princípios incidentes, notadamente o in dubio pro misero.

Com efeito, o convencimento do juiz radica na soma de várias e variadas circunstâncias, de cuja complexa análise resulta algo semelhante a uma "epifania processual", porquanto apenas mediante a visão do todo é possível ao magistrado a composição deste verdadeiro "quebra-cabeça" que é a denominada verdade processual.

Diante de tal quadro, reconheço o período rural de 01/01/1974 a 31/12/1989, nos termos do pedido inicial.

Resta perquirir se a parte autora faz jus ao benefício postulado.

Da aposentadoria por idade rural

Para melhor compreensão da matéria e visão global do problema, tecerei os contornos jurídicos do amparo previdenciário ao rurícola.

O regime aplicável à aposentadoria do rurícola pode variar de acordo com o caso concreto.

Inicialmente, urge fixar a diretriz segundo a qual a legislação aplicável é aquela vigente à época em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Os rurícolas que implementaram os requisitos antes de 05 de abril de 1991 (data do início dos efeitos da Lei 8.213/91, a teor do que dispõe seu art. 145), submetem-se ao regime da legislação anterior.

Aplicam-se, em casos tais, as disposições da Lei Complementar 11/71, em observância ao princípio tempus regit actum, só fazendo jus ao benefício a parte que comprovar o preenchimento dos requisitos elencados na aludida lei.

Eis os preceitos da LC11/71, no que interessa:

“Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração.

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.”

Neste sentido, o seguinte precedente:

“RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.” (TNU, Pedilef 200671950087719, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima).

Com o advento da Lei 8.213/91, foi implementada norma de transição, constante do art. 143, colimando a proteção daqueles trabalhadores rurais que se encontravam, até então, aliados do sistema previdenciário, contando, quando muito, com o regime assistencial da prefalada LC11/71.

O referido preceito garantiu aos trabalhadores rurais empregado rural, avulso, contribuinte individual e segurado especial, aposentadoria por idade, desde que requerida durante o prazo de 15 anos, contado da vigência da LBPS, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao tempo correspondente à carência do benefício, observada a tabela do art. 142.

Aqueles trabalhadores que implementaram a idade mínima antes de 31/08/94 (ou seja, até 30/08/94), data da publicação da MP 598, que alterou a redação originária do art. 143 da Lei de Benefícios (posteriormente convertida na Lei 9.063/95), deverão comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de cinco anos, não se aplicando a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados especiais, a aposentadoria com esteio no art. 143 terminou em 25/07/06. Sua vigência foi prorrogada, todavia, para os segurados empregado e contribuinte individual (que preste serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), até 31/12/2010. A partir daí, o segurado empregado e contribuinte individual passam a ser submetidos às regras de transição do art. 3º da Lei 11.718/08, verbis:

“Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.”

As regras definitivas, atinentes ao regramento da aposentadoria por idade rural para aqueles que iniciaram suas atividades após 05/04/1991, acham-se encartadas nos §§ 1º e 2º do art. 48 da LBPS:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea g do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.”

Mesmo após a vigência do art. 143, com esteio nas normas definitivas, permanece a inexigibilidade de recolhimentos de contribuições para que os trabalhadores rurais segurado especial e empregado façam jus ao benefício, só não sendo possível computar o respectivo tempo de labor campesino não contributivo para efeito de carência, por expressa vedação positivada no art. 55, §2º, da Lei de Benefícios. Neste sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO EMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, tanto em regime de economia familiar como na qualidade de empregado, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º). - O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas. - Mesmo após 24.07.1991 ainda assim há o cômputo do tempo de serviço de empregado rural independentemente de recolhimento das contribuições devidas, eis que responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - Apelação do INSS a qual se nega provimento.” (TRF3, AC 1021041, Rel. Juíza Federal [conv.] Louise Filgueiras. Grifei).

“APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A Lei de Benefícios não exige a comercialização dos produtos para fins de enquadramento como segurado especial. 4. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 2003.04.01.037725-7, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, DJ 18/10/2006. Grifei).

No que tange especificamente aos empregados rurais, as anotações em CTPS já são suficientes à prova do respectivo labor, sendo certo que, mesmo para o período anterior à Lei 8.213/91, pode ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, uma vez que estas são da responsabilidade do empregador, não podendo servir tal tempo sem prova dos recolhimentos, todavia, para efeito de carência, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado na empresa Societé de Sucreries Bresiliennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964, na condição de operária agrícola, tendo juntado aos autos cópia da CTPS n.º 81392, série 155, emitida em 02/01/1963. 2. Cabe ressaltar que a carteira de trabalho tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. 3. No caso dos autos, conforme restou bem salientado pelo Juízo a quo, apesar da CTPS ter sido emitida temporaneamente ao início do vínculo laborativo em 02/01/1963, foram juntados pela parte autora cópias das folhas de pagamento de 02/1953, 01/1954, 08/1955, 12/1956, 07/1957, 01/1958, 07/1962, 01 e 08/1963 e cópia das folhas do livro de ponto de 12/1949, 09/1950, 09/1951 e 11/1952, anexados aos autos em 26/07/2009, que corroboram a anotação constante da CTPS. 4. Outrossim, entendo que restou comprovado o vínculo laborativo da autora com a empresa Societé de Sucreries Bresiliennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964. 5. Além do requisito idade, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. 6. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, havendo para os segurados inscritos anteriormente a esta data, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazos de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 7. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade. 8. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. 9. Conforme o documento de identidade acostado aos autos, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/07/1987, quando, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigia-se do segurado o número mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição. Segundo o laudo da Contadoria, verificou-se que a autora possui um tempo total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, correspondente a 217 (duzentos e dezessete) de meses de contribuição. 10. Assim sendo, considerando que a autora implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e conta com 217 (duzentas e dezessete) contribuições mensais, portanto muito acima do número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. 11. Recurso improvido.” (TRF3, procedimento JEF 00002731720064036315, Rel. Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE. Grifei).

“RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TRU4. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização, no sentido de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Agravo regimental não provido.” (TRU4, PET 0066875-94.2009.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 29/05/2012. Grifei).

No que tange ao alcance da expressão “período imediatamente anterior”, parece-me mais hermenêuticamente adequada a solução proposta por DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, no sentido de considerá-la como se referindo ao prazo de 36 meses, que é o lapso temporal máximo, previsto no ordenamento, para a manutenção da qualidade de segurado (período de graça):

“A lei não especifica o que deve ser entendido como ‘período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício’, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista na Lei 8.213/91.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior que 36 meses” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., p. 143/144, grifos nossos).

Em idêntico sentido, alinho o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido.” (TRU4, PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012. Grifei).

Sobre o tema, assim já decidiu o C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido” (STJ, Pet 7.476, Rel. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi. Grifei).

A TNU, recentemente, editou a Súmula 54, com o seguinte teor:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

O período imediatamente anterior deve ser aferido considerando a data do implemento do requisito etário, ainda que somente quando transcorridos os 36 meses venha o segurado requerer administrativamente o benefício.

Por fim, há de se fazer referência à aposentadoria híbrida ou mista preconizada nos §§ 3º e 4º do art. 48 da LBPS, vigente a partir de 26/06/2008 (data da vigência da Lei 11.718/08). Eis o teor dos dispositivos, acrescidos pela Lei 11.718/08:

“§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Revendendo meu posicionamento anterior, penso que a melhor exegese é a que considera necessário que, para a soma dos períodos urbanos (contributivos) aos rurais (não contributivos), o último período de labor rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (neste caso, 60 para mulheres e 65 para homens, sem redução), sob pena de se ter por afrontado o óbice erigido no § 2º do art. 55 da Lei de Benefícios, pois entendimento diverso equivaleria à contagem do tempo de exercício rural sem contribuições para efeito de carência. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE “MISTA”. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU/4ª REGIÃO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: “O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias” (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente desprovido.” (5001020-79.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Brito Osório, D.E. 04/12/2012. Grifei).

Apenas assinalo que, no meu entender, faz-se desnecessário que o último vínculo laborativo da parte tenha se dado no campo, nada obstando a aplicação do § 3º do art. 48, acima transcrito, quando urbano o derradeiro labor, desde que o último trabalho campesino se atenha nos línides dos 36 meses identificados com o conteúdo semântico da expressão “período imediatamente anterior”.

Diante de tal quadro, chego às seguintes conclusões:

- 1) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos antes de 05/04/91: aplica-se-lhes a legislação anterior (LC11/71);
- 2) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos depois de 05/04/91 e antes de 31/08/94: necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior, pelo tempo de 05 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142;
- 3) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos após 31/08/94: aplica-se-lhes o art. 143 c/c art. 142;
- 3.1) empregados rurais e contribuintes individuais: aplica-se-lhes o art. 143 até 31/12/10, passando, a partir de então, a se observar as regras transitórias progressivas insculpidas no art. 3º da Lei 11.718/08;
- 3.2) segurados especiais e avulsos: aplica-se-lhes o art. 143 até 25/07/06;
- 6) trabalhadores rurais com tempo de labor iniciado após 05/04/1991: regras permanentes do art. 48, observada a carência de 180 meses.

No que tange ao cálculo do valor do benefício, tem-se o seguinte quadro:

- a) aposentadoria por idade rural (art. 143 ou art. 48, §1º, da lei nº 8.213/91): o valor da renda mensal inicial será igual ao valor mínimo do salário-de-benefício, ou seja, um salário mínimo mensal. Todavia, quando o segurado contribua na condição de contribuinte individual, sua renda será calculada na forma do art. 39, II, da Lei de Benefícios c/c art. 29, II, da mesma lei, ou seja, média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, a partir de julho de 1994.
- b) aposentadoria híbrida (art. 48, §§ 3º e 4º): a renda inicial será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (art. 48, §4º, da lei nº 8.213/91 c/c art. 29, II, da mesma lei).

Voltando ao caso concreto, observo que a parte autora enquadra-se na hipótese elencada no item 3.2. Contudo, verifica-se que o período rural reconhecido, nos moldes do pedido inicial, encerra-se em 31/12/1989, aproximadamente 25 anos antes do preenchimento do requisito etário, o que descumpra a exigência de comprovação do efetivo trabalho rural no período imediatamente anterior, nos termos da fundamentação exposta.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, o períodos de atividade rural, na condição de segurada especial, de 01/01/1974 a 31/12/1989.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do salário-mínimo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002595-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003792 - ZILDA APARECIDA FERRO NUNES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por idade híbrida.

Deferida a gratuidade judiciária.

O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta.

Prova oral colhida em audiência.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perfilhando, o que restará patenteados no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufragada na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão "tempo imediatamente anterior", porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições.

Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa.

Da prova do labor rural

A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural desde 28/07/1967, data na qual completou 14 anos, até 14/06/1970, bem como nos períodos intercalados com anotações em CTPS, no interstício de 15/06/1970 a 02/02/2009.

Juntou, como início de prova material, cópias de sua CTPS indicando diversos períodos de trabalho rural, iniciados em 15/06/1970 e cuja última anotação indica início em 02/02/2009, sem data de rescisão.

No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, § 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de "lavrador", qualificando-na, porém, como "do lar". Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como "lavrador", como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas" (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei).

Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): "A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, § 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU." 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido" (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei).

No tocante ao período de 28/07/1967 a 14/06/1970, tem-se que a prova oral colhida em Juízo, em seu conjunto, qualificou-se, perante este Magistrado, pela nota da coerência e sinceridade, sendo substancial, circunstanciada e precisa, não havendo razões idôneas que lhe subtraíam a credibilidade.

Contudo, para os períodos intercalados com os anotados em CTPS, não se verificou a necessária confirmação por meio da prova oral, necessária ao reconhecimento dos aludidos períodos.

A testemunha Sebastião da Costa afirmou que conheceu a autora desde o nascimento, asseverando que trabalhou no corte de cana sem registro a partir dos 14 anos de idade. Ao completar 17 anos, a autora passou a trabalhar com anotação em CTPS, nada informando no tocante à continuidade do labor sem registro.

No mesmo sentido, as testemunhas Maria Aparecida Scherrer Batistella e Maria Julia das Neves Alves asseveraram que trabalharam com a autora desde a infância, no corte de cana para a Usina Iracema, mas nada informaram quanto ao efetivo labor rural sem anotação em CTPS.

Diante de tal quadro, reconheço o período rural sem anotação em CTPS de 28/07/1967 a 14/06/1970, na qualidade de empregada rural.

Resta perquirir se a parte autora faz jus ao benefício postulado.

Da aposentadoria por idade rural

Para melhor compreensão da matéria e visão global do problema, tecerei os contornos jurídicos do amparo previdenciário ao rurícola.

O regime aplicável à aposentadoria do rurícola pode variar de acordo com o caso concreto.

Inicialmente, urge fixar a diretriz segundo a qual a legislação aplicável é aquela vigente à época em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Os rurícolas que implementaram os requisitos antes de 05 de abril de 1991 (data do início dos efeitos da Lei 8.213/91, a teor do que dispõe seu art. 145), submetem-se ao regime da legislação anterior.

Aplicam-se, em casos tais, as disposições da Lei Complementar 11/71, em observância ao princípio tempus regit actum, só fazendo jus ao benefício a parte que comprovar o preenchimento dos requisitos elencados na aludida lei.

Eis os preceitos da LC11/71, no que interessa:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo."

Neste sentido, o seguinte precedente:

"RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se

submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontinua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.” (TNU, Pedilef 200671950087719, Rel. Juiz Federal Akides Saldanha Lima).

Com o advento da Lei 8.213/91, foi implementada norma de transição, constante do art. 143, colimando a proteção daqueles trabalhadores rurais que se encontravam, até então, aliados do sistema previdenciário, contando, quando muito, com o regime assistencial da prefallada LC11/71.

O referido preceito garantiu aos trabalhadores rurais empregado rural, avulso, contribuinte individual e segurado especial, aposentadoria por idade, desde que requerida durante o prazo de 15 anos, contado da vigência da LBPS, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao tempo correspondente à carência do benefício, observada a tabela do art. 142.

Aqueles trabalhadores que implementaram a idade mínima antes de 31/08/94 (ou seja, até 30/08/94), data da publicação da MP 598, que alterou a redação originária do art. 143 da Lei de Benefícios (posteriormente convertida na Lei 9.063/95), deverão comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de cinco anos, não se aplicando a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados especiais, a aposentadoria com esteio no art. 143 terminou em 25/07/06. Sua vigência foi prorrogada, todavia, para os segurados empregado e contribuinte individual (que preste serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), até 31/12/2010. A partir daí, o segurado empregado e contribuinte individual passam a se submeterem às regras de transição do art. 3º da Lei 11.718/08, verbis:

“Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.”

As regras definitivas, atinentes ao regimento da aposentadoria por idade rural para aqueles que iniciaram suas atividades após 05/04/1991, acham-se encartadas nos §§ 1º e 2º do art. 48 da LBPS:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea l do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

Mesmo após a vigência do art. 143, com esteio nas normas definitivas, permanece a inexistência de recolhimentos de contribuições para que os trabalhadores rurais segurado especial e empregado façam jus ao benefício, só não sendo possível computar o respectivo tempo de labor campesino não contributivo para efeito de carência, por expressa vedação positivada no art. 55, §2º, da Lei de Benefícios. Neste sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO EMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, tanto em regime de economia familiar como na qualidade de empregado, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º). - O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas. - Mesmo após 24.07.1991 ainda assim há o cômputo do tempo de serviço de empregado rural independentemente de recolhimento das contribuições devidas, eis que responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - Apelação do INSS a qual se nega provimento.” (TRF3, AC 1021041, Rel. Juíza Federal [conv.] Louise Filgueiras. Grifei).

“APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A Lei de Benefícios não exige a comercialização dos produtos para fins de enquadramento como segurado especial. 4. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 2003.04.01.037725-7, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, DJ 18/10/2006. Grifei).

No que tange especificamente aos empregados rurais, as anotações em CTPS já são suficientes à prova do respectivo labor, sendo certo que, mesmo para o período anterior à Lei 8.213/91, pode ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, uma vez que estas são da responsabilidade do empregador, não podendo servir tal tempo sem prova dos recolhimentos, todavia, para efeito de carência, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado na empresa Societé de Sucreries Bresiliennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964, na condição de operária agrícola, tendo juntado aos autos cópia da CTPS nº. 81392, série 155, emitida em 02/01/1963. 2. Cabe ressaltar que a carteira de trabalho tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. 3. No caso dos autos, conforme restou bem salientado pelo Juízo a quo, apesar da CTPS ter sido emitida extemporaneamente ao início do vínculo laborativo em 02/01/1963, foram juntados pela parte autora cópias das folhas de pagamento de 02/1953, 01/1954, 08/1955, 12/1956, 07/1957, 01/1958, 07/1962, 01 e 08/1963 e cópia das folhas do livro de ponto de 12/1949, 09/1950, 09/1951 e 11/1952, anexados aos autos em 26/07/2009, que corroboram a anotação constante da CTPS. 4. Outrossim, entendo que restou comprovado o vínculo laborativo da autora com a empresa Societé de Sucreries Bresiliennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964. 5. Além do requisito idade, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. 6. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, havendo para os segurados inscritos anteriormente a esta data, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazos de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 7. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade. 8. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. 9. Conforme o documento de identidade acostado aos autos, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/07/1987, quando, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigia-se do segurado o número mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição. Segundo o laudo da Contadoria, verificou-se que a autora possui um tempo total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, correspondente a 217 (duzentas e dezessete) meses de contribuição. 10. Assim sendo, considerando que a autora implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e conta com 217 (duzentas e dezessete) contribuições mensais, portanto muito acima do número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. 11. Recurso improvido.” (TRF3, procedimento JEF 00002731720064036315, Rel. Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE. Grifei).

“RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TRU4. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização, no sentido de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Agravo regimental não provido.” (TRU4, PET 0006875-94.2009.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 29/05/2012. Grifei).

No que tange ao alcance da expressão “período imediatamente anterior”, parece-me mais hermenêuticamente adequada a solução proposta por DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, no sentido de considerá-la como se referindo ao prazo de 36 meses, que é o lapso temporal máximo, previsto no ordenamento, para a manutenção da qualidade de segurado (período de graça):

“A lei não especifica o que deve ser entendido como ‘período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício’, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista na Lei 8.213/91.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior que 36 meses” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., p. 143/144. grifos nossos).

Em idêntico sentido, alinho o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário. 2. Por “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser

contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido.” (TRU4, PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012. Grifei).

Sobre o tema, assim já decidiu o C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido” (STJ, Pet 7.476, Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi. Grifei).

A TNU, recentemente, editou a Súmula 54, com o seguinte teor:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

O período imediatamente anterior deve ser auferido considerando a data do implemento do requisito etário, ainda que somente quando transcorridos os 36 meses venha o segurado requerer administrativamente o benefício.

Por fim, há de se fazer referência à aposentadoria híbrida ou mista preconizada nos §§ 3º e 4º do art. 48 da LBPS, vigente a partir de 26/06/2008 (data da vigência da Lei 11.718/08). Eis o teor dos dispositivos, acrescidos pela Lei 11.718/08:

“§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Reverendo meu posicionamento anterior, penso que a melhor exegese é a que considera necessário que, para a soma dos períodos urbanos (contributivos) aos rurais (não contributivos), o último período de labor rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (neste caso, 60 para mulheres e 65 para homens, sem redução), sob pena de se ter por afrontado o óbice erigido no § 2º do art. 55 da Lei de Benefícios, pois entendimento diverso equivaleria à contagem do tempo de exercício rural sem contribuições para efeito de carência. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE “MISTA”. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU/4ª REGIÃO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: “O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias” (UJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente desprovido.” (5001020-79.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Brito Osório, D.E. 04/12/2012. Grifei).

Apenas assinalo que, no meu entender, faz-se desnecessário que o último vínculo laborativo da parte tenha se dado no campo, nada obstando a aplicação do § 3º do art. 48, acima transcrito, quando urbano o derradeiro labor, desde que o último trabalho campesino se atenha nos línides dos 36 meses identificados com o conteúdo semântico da expressão “período imediatamente anterior”.

Diante de tal quadro, chego às seguintes conclusões:

- 1) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos antes de 05/04/91: aplica-se-lhes a legislação anterior (LC11/71);
- 2) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos depois de 05/04/91 e antes de 31/08/94: necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior, pelo tempo de 05 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142;
- 3) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos após 31/08/94: aplica-se-lhes o art. 143 c/c art. 142;
- 3.1) empregados rurais e contribuintes individuais: aplica-se-lhes o art. 143 até 31/12/10, passando, a partir de então, a se observar as regras transitórias progressivas insculpidas no art. 3º da Lei 11.718/08;
- 3.2) segurados especiais e avulsos: aplica-se-lhes o art. 143 até 25/07/06;
- 6) trabalhadores rurais com tempo de labor iniciado após 05/04/1991: regras permanentes do art. 48, observada a carência de 180 meses.

No que tange ao cálculo do valor do benefício, tem-se o seguinte quadro:

- a) aposentadoria por idade rural (art. 143 ou art. 48, §1º, da lei nº 8.213/91): o valor da renda mensal inicial será igual ao valor mínimo do salário-de-benefício, ou seja, um salário mínimo mensal. Todavia, quando o segurado contribua na condição de contribuinte individual, sua renda será calculada na forma do art. 39, II, da Lei de Benefícios c/c art. 29, II, da mesma lei, ou seja, média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, a partir de julho de 1994.
- b) aposentadoria híbrida (art. 48, §§ 3º e 4º): a renda inicial será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (art. 48, §4º, da lei nº 8.213/91 c/c art. 29, II, da mesma lei).

Voltando ao caso concreto, observo que a parte autora enquadra-se na hipótese de aposentadoria por idade híbrida.

Contudo, a teor da tabela abaixo, verifica-se que na data da DER (29/05/2015) a autora contava com o período total de serviço equivalente a 13 anos, 7 meses e 16 dias e, afastando o período de trabalho rural ora reconhecido, carência de 120 meses, insuficientes para a concessão do benefício, considerando que deveria comprovar 180 meses, posto que nascida no ano de 1953.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, o período de atividade rural, na condição de empregada, 28/07/1967 a 14/06/1970.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do salário-mínimo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003788 - LUIS CARLOS ALBERONI (SP351172 - JANSEN CALSA, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino especiais para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Gratuidade deferida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta.

Prova oral colhida em audiência.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Examinou o mérito.

1. Dos períodos rurais

A parte autora pretende o reconhecimento de período de labor rural de 01/01/1980 a 30/05/1988.

Juntos, como início de prova material, dentre outros documentos, fichas de inscrição e declaração de produtor do genitor do autor junto ao FUNRURAL (1977 a 1984), identidade de beneficiário do INAMPS em nome do autor, notas promissórias do pai do postulante em favor de "Usinas Brasileiras de Açúcar S/A" (1980), e comprovante de contribuição Sindical (CONTAG), datada de 1997, além de notas fiscais de produtor rural, todas em nome do genitor.

No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, § 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de "lavrador", qualificando-na, porém, como "do lar". Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como "lavrador", como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuzou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas" (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei).

Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): "A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, § 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU." 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido" (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Gala, D.E. 09/03/2011. Grifei).

No caso dos autos, além da fragilidade da prova material, já que não trouxe documentos em nome próprio, a prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magistrado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a corroboração ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende o autor demonstrar o exercício das alegadas atividades campesinas.

A testemunha João Carlos Fedatto se mostrou demasiadamente genérica, na medida em que afirmou que o conheceu desde o nascimento e que ele teria começado a trabalhar por volta de 1980. Disse que teria trabalhado durante cerca de 8 anos, mas não soube precisar em que horário via o autor, asseverando que a jornada era de cerca de 8 horas diárias.

A seu turno, a testemunha Antônio Jesus Longato disse que era vizinho de sítio do autor, conhecendo-o desde que nasceu e que o postulante teria laborado de 1980 a 1988, basicamente no corte de cana.

Ora, à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal.

Destarte, ante a fragilidade da prova material, não corroborada de forma circunstanciada pela prova oral, inviável o reconhecimento de quaisquer períodos de trabalho rural em economia familiar.

Dos tempos urbanos especiais

A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa:

Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído;

De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico;

A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico.

Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra *tempus regit actum*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos).

Acréscito, apenas, que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes.

Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito.

Passo à análise do caso concreto, em que o autor postula os períodos especiais de 01/06/1988 a 25/11/1992, de 19/11/2003 a 30/04/2006 e de 02/05/2007 a 23/04/2011.

Quanto ao intervalo de 01/06/1988 a 25/11/1992, inviável o enquadramento pela função de motorista, já que o PPP de fls. 36/37 (arquivo 06) indica que o autor desempenhava também a função de "serviços gerais" no mesmo período. Assim, a coexistência de diversas atividades não permite inferir que o autor era motorista em tempo integral, passível de enquadramento pelo código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 e código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

Já para os lapsos de 19/11/2003 a 30/04/2006 e de 02/05/2007 a 23/04/2011, laborados junto à empresa São Martinho S/A, o PPP de fls. 39/42 apontou ruídos que superam 85 dB, sendo cabível o acolhimento, na forma da fundamentação acima esposada.

Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor, tenho que o autor detinha, na DER (09/05/2014), 28 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, consoante tabela abaixo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de atividade especial de 19/11/2003 a 30/04/2006 e de 02/05/2007 a 23/04/2011.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do salário-mínimo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (TNU, Pedilef 200671950087719, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima).

Com o advento da Lei 8.213/91, foi implementada norma de transição, constante do art. 143, colimando a proteção daqueles trabalhadores rurais que se encontravam, até então, aliçados do sistema previdenciário, contando, quando muiço, com o regime assistencial da prefallada LC11/71.

O referido preceito garantiu aos trabalhadores rurais empregado rural, avulso, contribuinte individual e segurado especial, aposentadoria por idade, desde que requerida durante o prazo de 15 anos, contado da vigência da LBPS, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao correspondente à carência do benefício, observada a tabela do art. 142.

Aqueles trabalhadores que implementaram a idade mínima antes de 31/08/94 (ou seja, até 30/08/94), data da publicação da MP 598, que alterou a redação originária do art. 143 da Lei de Benefícios (posteriormente convertida na Lei 9.063/95), deverão comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de cinco anos, não se aplicando a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados especiais, a aposentadoria com esteio no art. 143 terminou em 25/07/06. Sua vigência foi prorrogada, todavia, para os segurados empregado e contribuinte individual (que preste serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), até 31/12/2010. A partir daí, o segurado empregado e contribuinte individual passam a se submeterem às regras de transição do art. 3º da Lei 11.718/08, verbis:

"Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

As regras definitivas, atinentes ao regramento da aposentadoria por idade rural para aqueles que iniciaram suas atividades após 05/04/1991, acham-se encartadas nos §§ 1º e 2º do art. 48 da LBPS:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei."

Mesmo após a vigência do art. 143, com esteio nas normas definitivas, permanece a inexigibilidade de recolhimentos de contribuições para que os trabalhadores rurais segurado especial e empregado façam jus ao benefício, só não sendo possível computar o respectivo tempo de labor campesino não contributivo para efeito de carência, por expressa vedação positivada no art. 55, §2º, da Lei de Benefícios. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO EMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, tanto em regime de economia familiar como na qualidade de empregado, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º). - O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas. - Mesmo após 24.07.1991 ainda assim há o cômputo do tempo de serviço de empregado rural independentemente de recolhimento das contribuições devidas, eis que responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - Apelação do INSS a qual se nega provimento." (TRF3, AC 1021041, Rel. Juíza Federal [conv.] Louise Filgueiras. Grifei).

"APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A Lei de Benefícios não exige a comercialização dos produtos para fins de enquadramento como segurado especial. 4. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 2003.04.01.037725-7, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalde, DJ 18/10/2006. Grifei).

No que tange especificamente aos empregados rurais, as anotações em CTPS já são suficientes à prova do respectivo labor, sendo certo que, mesmo para o período anterior à Lei 8.213/91, pode ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, uma vez que estas são da responsabilidade do empregador, não podendo servir tal tempo sem prova dos recolhimentos, todavia, para efeito de carência, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado na empresa Societé de Sucreries Bresiliennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964, na condição de operária agrícola, tendo juntado aos autos cópia da CTPS n.º 81392, série 155, emitida em 02/01/1963. 2. Cabe ressaltar que a carteira de trabalho tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. 3. No caso dos autos, conforme restou bem salientado pelo Juízo a quo, apesar da CTPS ter sido emitida extemporaneamente ao início do vínculo laborativo em 02/01/1963, foram juntados pela parte autora cópias das folhas de pagamento de 02/1953, 01/1954, 08/1955, 12/1956, 07/1957, 01/1958, 07/1962, 01 e 08/1963 e cópia das folhas do livro de ponto de 12/1949, 09/1950, 09/1951 e 11/1952, anexados aos autos em 26/07/2009, que corroboram a anotação constante da CTPS. 4. Outrossim, entendo que restou comprovado o vínculo laborativo da autora com a empresa Societé de Sucreries Bresiliennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964. 5. Além do requisito idade, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. 6. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, havendo para os segurados inscritos anteriormente esta data, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazos de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 7. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade. 8. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. 9. Conforme o documento de identidade acostado aos autos, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/07/1987, quando, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigia-se do segurado o número mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição. Segundo o laudo da Contadoria, verificou-se que a autora possui um tempo total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, correspondente a 217 (duzentos e dezessete) de meses de contribuição. 10. Assim sendo, considerando que a autora implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e conta com 217 (duzentas e dezessete) contribuições mensais, portanto muito acima do número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. 11. Recurso improvido." (TRF3, procedimento JEF 00002731720064036315, Rel. Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE. Grifei).

"RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TRU4. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização, no sentido de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Agravo regimental não provido." (TRU4, PET 0006875-94.2009.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 29/05/2012. Grifei).

No que tange ao alcance da expressão "período imediatamente anterior", parece-me mais hermeneuticamente adequada a solução proposta por DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, no sentido de considerá-la como se referindo ao prazo de 36 meses, que é o lapso temporal máximo, previsto no ordenamento, para a manutenção da qualidade de segurado (período de graça):

"A lei não especifica o que deve ser entendido como 'período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício', de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista na Lei 8.213/91.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior que 36 meses" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., p. 143/144. grifos nossos).

Em idêntico sentido, alinhado o seguinte julgador:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido." (TRU4, PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012. Grifei).

Sobre o tema, assim já decidiu o C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido” (STJ, Pet 7.476, Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi. Grifei).

A TNU, recentemente, editou a Súmula 54, com o seguinte teor:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

O período imediatamente anterior deve ser auferido considerando a data do implemento do requisito etário, ainda que somente quando transcorridos os 36 meses venha o segurado requerer administrativamente o benefício.

Por fim, há de se fazer referência à aposentadoria híbrida ou mista preconizada nos §§ 3º e 4º do art. 48 da LBPS, vigente a partir de 26/06/2008 (data da vigência da Lei 11.718/08). Eis o teor dos dispositivos, acrescidos pela Lei 11.718/08:

“§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Reverendo meu posicionamento anterior, penso que a melhor exegese é a que considera necessário que, para a soma dos períodos urbanos (contributivos) aos rurais (não contributivos), o último período de labor rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (neste caso, 60 para mulheres e 65 para homens, sem redução), sob pena de se ter por afrontado o óbice erigido no § 2º do art. 55 da Lei de Benefícios, pois entendimento diverso equivaleria à contagem do tempo de exercício rural sem contribuições para efeito de carência. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE “MISTA”. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU/4ª REGIÃO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: “O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias” (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente desprovido.” (5001020-79.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Brito Osório, D.E. 04/12/2012. Grifei).

Apenas assinalo que, no meu entender, faz-se desnecessário que o último vínculo laborativo da parte tenha se dado no campo, nada obstando a aplicação do § 3º do art. 48, acima transcrito, quando urbano o derradeiro labor, desde que o último trabalho campesino se atenha nos lides dos 36 meses identificados com o conteúdo semântico da expressão “período imediatamente anterior”.

Diante de tal quadro, chego às seguintes conclusões:

- 1) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos antes de 05/04/91: aplica-se-lhes a legislação anterior (LC11/71);
- 2) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos depois de 05/04/91 e antes de 31/08/94: necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior, pelo tempo de 05 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142;
- 3) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos após 31/08/94: aplica-se-lhes o art. 143 c/c art. 142;
- 3.1) empregados rurais e contribuintes individuais: aplica-se-lhes o art. 143 até 31/12/10, passando, a partir de então, a se observar as regras transitórias progressivas insculpidas no art. 3º da Lei 11.718/08;
- 3.2) segurados especiais e avulsos: aplica-se-lhes o art. 143 até 25/07/06;
- 4) trabalhadores rurais com tempo de labor iniciado após 05/04/1991: regras permanentes do art. 48, observada a carência de 180 meses.

No que tange ao cálculo do valor do benefício, tem-se o seguinte quadro:

a) aposentadoria por idade rural (art. 143 ou art. 48, §1º, da lei nº 8.213/91): o valor da renda mensal inicial será igual ao valor mínimo do salário-de-benefício, ou seja, um salário mínimo mensal. Todavia, quando o segurado contribua na condição de contribuinte individual, sua renda será calculada na forma do art. 39, II, da Lei de Benefícios c/c art. 29, II, da mesma lei, ou seja, média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, a partir de julho de 1994.

b) aposentadoria híbrida (art. 48, §§ 3º e 4º): a renda inicial será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (art. 48, §4º, da lei nº 8.213/91 c/c art. 29, II, da mesma lei).

Voltando ao caso concreto, observo que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1973 a 23/07/1991. A seu turno, implementou o requisito etário em 06/08/2013, pois nasceu em 06/08/1958.

Contudo, verifica-se que o encerramento do período de trabalho rural deu-se aproximadamente 22 anos antes do implemento do requisito etário, o que descumpra a exigência do trabalho no período imediatamente anterior, nos termos da fundamentação exposta.

Resta a análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que o tempo de labor rural ora reconhecido, sem contribuição, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deve obedecer ao quanto disposto no art. 55, § 2º, verbis:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (grifei).

Consecutivamente, o período laborado pela parte autora nas lides rurais, desprovido de contribuição, será computado para o perfazimento do tempo necessário à concessão do benefício (30 ou 35 anos, conforme o caso), não podendo sê-lo, todavia, para a composição da carência (a qual deve observar, acrescente-se, a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). Tal sistemática, haurida da norma extraída do citado dispositivo, foi exemplificada com clareza pela insigne MARISA FERREIRA DOS SANTOS:

“Exemplo: em 2004, a carência para a aposentadoria por tempo de contribuição, nesta hipótese, é de 138 meses de contribuição; se homem, o tempo de contribuição deverá ser de 35 anos; nestes 138 meses não poderão ser computados aqueles anteriores ao PBPS, nos quais não houve contribuições do trabalhador rural. Assim, a carência de 138 meses só estará comprovada se houver recolhimento das contribuições; o período que falta para completar 35 anos computará aquele em que não houve recolhimento” (in Direito Previdenciário Esquemático, p. 361. Grifei).

Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor, tenho que a autora detinha, na DER (04/10/2013), 39 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço e carência de 248 meses, afastando-se o período rural não contributivo, consoante tabela abaixo, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

- a) determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, o período de atividade rural comum, na condição de segurado especial, de 01/01/1973 a 23/07/1991, devendo acrescentar aos demais períodos incontroversos;
- b) determinar ao INSS que implante, a favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 16/03/2015 (data da citação, considerando a ausência de requerimento administrativo quanto a este pedido), RMI e RMA a calcular e DIP em 01/06/2016; e
- c) condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DER, em montante a ser apurado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da obrigação positiva constante dos itens "a" e "b", independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002458-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003753 - MARIA IRACEMA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

O laudo da Perícia Médica Judicial foi anexado aos autos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, requerendo preliminarmente a extinção da ação e, no mérito, aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Manifestação da parte autora.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial atestou que a parte autora sofre de alta miopia e fundo miópico, além de maculopatia atrófica em ambos os olhos. Apresenta comprometimento importante de acuidade visual, sem melhora mesmo com tratamento instituído. Segundo laudo oftalmológico, apresenta prognóstico ruim. Diante desse quadro, o expert concluiu que a requerente está incapaz parcial e permanente para o exercício da sua atividade habitual.

Quanto à data de início da incapacidade, ante à inviabilidade da perícia em fixá-la, deve a mesma ser considerada na data do laudo (07/12/2015), na esteira de remansosa jurisprudência.

A condição de segurado e o cumprimento da carência pela parte autora estão comprovados pelo extrato do CNIS, ora encartado aos autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

1. determinar ao réu a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 07/12/2015, com DIP em 01/07/2016, o qual deverá ser pago até a reabilitação da autora para o exercício de outra atividade; e

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas na presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002731-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333003794 - IZAIR RODRIGUES DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

O laudo da Perícia Médica Judicial foi juntado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Manifestação da parte autora.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial atestou que a parte autora sofre de incapacidade total e permanente em decorrência de envelhecimento e pelas sequelas de acidente vascular encefálico.

Outrossim, no tocante à data do início da incapacidade laborativa, verifico que o expert constatou que desde que foi afastado pela primeira vez em 2012, o autor encontrava-se total e permanentemente incapaz para o trabalho. Assim, razoável crer que em 06/08/2015, na DER (conforme expressamente requerido na inicial), o autor já apresentava incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas.

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Destarte, verificada a incapacidade total e permanente da parte autora no caso em testilha, o benefício a ser reconhecido é o de aposentadoria por invalidez, desde a DER 06/08/2015.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- 1) determinar ao INSS que conceda à parte autora aposentadoria por invalidez, com DIB na DER (06/08/2015) e DIP em 01/07/2016; e
- 2) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças resultantes da referida concessão.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas na presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002748-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003816 - CARLOS DE MORAES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 24/05/2015, devendo vigorar até que o INSS a dê como efetivamente reabilitada para o exercício de outra atividade laborativa; e
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas na presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003239-78.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003831 - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que postula a parte autora seja determinado ao INSS que implante, a seu favor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS).

Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idoso. Alega, ainda, que reside com sua cônjuge, este último titular de benefício previdenciário no valor do salário mínimo, e que o rendimento é insuficiente para lhe prover a subsistência.

O despacho inicial concedeu o benefício da justiça gratuita, postergou a análise da tutela de urgência, designou pericia técnica e, por fim, determinou a citação do réu.

O réu, citado, ofereceu contestação, postulando pela improcedência da demanda.

Ministério Público Federal opinou nos autos (arq. 18).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes:

CF/88:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (Grifei).

Lei 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

[...]

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

[...]

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.” (Grifei).

A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de ¼ do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido.” (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 – PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei).

Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de ¼ do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade.

Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do §1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, § 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do §1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido.” (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei).

Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade.

Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto.

In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. A esse respeito, verifico pela tela do CNIS, documento anexado aos autos virtuais (arq. 01 – fl. 04), que o requisito etário de pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade foi preenchido.

Por sua vez, o laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia da cônjuge, também idosa, que percebe benefício previdenciário no valor do salário mínimo, não podendo ser computado para fins de aferição de miserabilidade, segundo fundamentação supra.

Outrossim, a residência que mora a parte autora, à vista da descrição no laudo, é simples, sem luxos, possuindo dois quartos, sala, cozinha, banheiro e, no corredor, uma lavadeira. É guarneçada por todos os móveis e eletrodomésticos imprescindíveis à mínima qualidade de vida do ser humano, porém não são modernos e o estado de conservação é ruim, segundo consta do laudo.

Especificamente sobre a renda familiar per capita, tratando-se de cônjuge idoso, titular de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, deve ele ser excluído do cômputo, na esteira do entendimento sufragado no RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013.

Portanto, está preenchido o suporte fático da norma jurídica que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, motivo pelo qual fixo a DIB na data do requerimento administrativo do benefício pleiteado (27/04/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) determinar ao réu que implante, a favor da parte autora, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com DIB em 27/04/2015 e DIP em 01/07/2016; e

b) condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças apuradas desde a DIB.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas na presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003817 - APARECIDO DIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1) determinar ao INSS que conceda à parte autora o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/01/2015 e DIP em 01/07/2016; e

2) condenar o INSS a pagar à autora as diferenças resultantes da referida concessão.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas na presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003754 - MARIA CRISTOVAM DE SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

O laudo da Perícia Médica Judicial foi juntado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Manifestação da parte autora.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Na hipótese do caso em tela, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora.

Da análise dos autos verifico que o laudo pericial foi categórico em apontar que a parte autora é portadora de demência leve/moderada, que resultaram em incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Quanto à data da incapacidade laborativa o expert informou no laudo que ela teve seu início pelo menos em julho de 2015. Desse modo, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2015.

A condição de segurado e o cumprimento da carência pela parte autora estão comprovados pelo extrato do CNIS, ora anexado aos autos.

Dessa forma, antecipo os efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- 1) determinar ao INSS que conceda à autora aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/07/2015 e DIP em 01/07/2016; e
- 2) condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas na presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003215-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003801 - RITA ANTONIO DE SOUZA MORAES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que postula a parte autora seja determinado ao INSS que implante, a seu favor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS).

Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Alega, ainda, que reside com dois netos e seu esposo, este último titular de benefício previdenciário, e que o rendimento é insuficiente para lhe prover a subsistência.

O despacho inicial concedeu o benefício da justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada, designou perícia técnica e, por fim, determinou a citação do réu.

O réu, citado, ofereceu contestação, postulando pela improcedência da demanda. Ministério Público Federal opinou nos autos (arq. 16).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

lei.” (Grifei).

Lei 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

[...]

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

[...]

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.” (Grifei).

A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de 1/4 do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido.” (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 – PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei).

Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de 1/4 do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade.

Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do §1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGOS 20, § 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do §1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido.” (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei).

Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade.

Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto.

In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. A esse respeito, verifico pela tela do CNIS, documento anexado aos autos virtuais (arq. 01 – fl. 03), que o requisito etário de pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade foi preenchido.

Por sua vez, o laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge, também idoso, que percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.098,08 (arq. 22), e com mais dois netos, os quais estão sob a guarda definitiva do cônjuge da demandante (arq. 01 – fls. 08 e 10).

Outrossim, a residência que mora a parte autora, à vista da descrição no laudo, é simples, sem luxos, possuindo dois quartos, sala, cozinha, banheiro e, na parte externa, uma lavanderia e um pequeno quintal. É guarnecida por todos os móveis e eletrodomésticos imprescindíveis à mínima qualidade de vida do ser humano, porém não são modernos.

Especificamente sobre a renda familiar, verifico que o cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.098,08, que resulta em uma renda per capita no valor de R\$ 274,50, sendo que o anterior critério de 1/4 do salário mínimo resultaria em R\$ 220,00.

Ademais, verifico do laudo social que o núcleo familiar auferia renda no valor de R\$ 250,00, referente à pensão alimentícia dos netos, que estão sob a guarda do cônjuge da parte autora. No entanto, tal renda, devido ao seu baixo valor, não altera a situação fática comprovada nos autos eletrônicos de vulnerabilidade socioeconômica.

Portanto, está preenchido o suporte fático da norma jurídica que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, motivo pelo qual fixo a DIB na data do requerimento administrativo do benefício pleiteado (28/11/2013).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

- a) determinar ao réu que implante, a favor da parte autora, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com DIB em 28/11/2013 e DIP em 01/07/2016; e
- b) condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças apuradas desde a DIB.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas na presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001996-02.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333003833 - TEREZINHA APARECIDA PINTO DA SILVA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando melhor os autos, verificou-se a ocorrência de flagrante erro material na sentença proferida em 15/06/2016, uma vez que este juízo já havia proferido sentença de mérito nestes autos (evento n.º 17).

Nos termos do art. 494, I, do NCPC, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;" É o caso dos autos.

Assim, DETERMINO O CANCELAMENTO DA SENTENÇA proferida em 15/06/2016, bem como seu respectivo termo (6333002558), nos termos da fundamentação supra, devendo prevalecer aquela anteriormente prolatada em 24/05/2016.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002523-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333003803 - APARECIDO KELADE (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

0008151-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333003834 - LUCIA RIBEIRO DE SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando melhor os autos, verificou-se a ocorrência de flagrante erro material na sentença proferida em 17/06/2016, uma vez que este juízo já havia proferido sentença de mérito nestes autos (evento n.º 9).

Nos termos do art. 494, I, do NCPC, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;" É o caso dos autos.

Assim, DETERMINO O CANCELAMENTO DA SENTENÇA proferida em 17/06/2016, bem como seu respectivo termo (6333002616), nos termos da fundamentação supra, devendo prevalecer aquela anteriormente prolatada em 23/05/2016.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001249-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003820 - WALDEMAR VECHIN JUNIOR (SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05/10/2016 17:00:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139,IV, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000160-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003824 - ELIZABETH APARECIDA BOVO (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05/10/2016 15:00:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139,IV, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000972-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003830 - PEDRO MARTINS (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu suscitou fato que se opõe às pretensões da parte autora, apresentando preliminar na contestação, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

0000460-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003829 - DAYANE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos etc.

Informe a parte autora, precisamente, se apresentou contestação administrativa escrita junto à CEF, por email ou carta (documento solicitado pela CEF como praxe).

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo positiva a resposta, deverá a parte autora anexar aos autos comprovante de envio do referido documento.

Após, dê-se nova vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo novamente conclusos.

Int.

0001624-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003819 - CARLOS PEREIRA GIL (SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05/10/2016 17:30:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139,IV, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000791-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003822 - CARLOS ROBERTO APARECIDO DIAS (SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05/10/2016 16:00:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139,IV, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumariíssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000792-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003821 - VALDEIR TAVARES RODRIGUES (SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05/10/2016 16:30:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139,IV, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumariíssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000787-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003823 - ROBERLEI LOPES DE ASSUNCAO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05/10/2016 15:30:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139,IV, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumariíssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0002640-42.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003798 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO, SP182382 - CAMILO CAMARGO MAGANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação anexada pela CEF (art. 350 do NCPC).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifiquei que foi oferecida proposta de acordo pelo INSS. Assim sendo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002766-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003815 - WALLACE ROSSOTTI SANTANA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002744-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003813 - JOSE LUIS SOUSA NOVAIS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002761-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003814 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003088-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003758 - MARIA DE LORDES DA SILVA (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais verifiquei que no laudo médico pericial o expert apontou a necessidade da parte autora passar por perícia médica na especialidade de psiquiatria (item denominado “Discussão” do laudo).

Dessa forma, determino que a Secretaria proceda ao agendamento de perícia médica na especialidade psiquiátrica.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002825-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003750 - VITOR ZANATA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais verifiquei que no laudo médico pericial o expert apontou a necessidade da parte autora passar por perícia médica na especialidade de psiquiatria (item denominado “Discussão e Conclusões” do laudo).

Dessa forma, determino que a Secretaria proceda ao agendamento de perícia médica na especialidade psiquiátrica.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002764-25.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003739 - ANDRE DA SILVA GALBAN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que no laudo médico pericial o expert apontou a necessidade da parte autora passar por perícia médica na especialidade de neurologia (item denominado “Discussão” do laudo).

Dessa forma, determino que a Secretaria proceda ao agendamento de perícia médica na especialidade neurológica.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002269-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333003751 - ALEX ALVES FRANCISCO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05/10/2016, às 14 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumariíssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000777-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333003804 - VANDERY JURGENSEN (ESPOLIO) (SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc.

Os valores sacados da conta do falecido marido da autora são de quantia vultuosa, o que se permite concluir que os saques não ocorreram em caixas eletrônicos.

Assim, informe a CEF, precisamente e no prazo de 10 (dez) dias, a identidade da pessoa que realizou os referidos saques, juntando aos autos o documento de recibo com a respectiva assinatura.

Deverá a CEF, ainda, informar este juízo acerca de eventual procedimento administrativo visando apurar os fatos narrados na inicial.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2016, às 14h30min.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007469-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6333003827 - YARA ESTEVAO LEITE (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na data supra, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de registro em áudio. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a advogada da parte autora, DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA. Ausente o Procurador do INSS, parte autora YARA ESTEVAO LEITE e suas testemunhas. Iniciada a audiência, pela advogada da parte autora requereu prazo de 05 dias para apresentação de rol de testemunhas, a serem ouvidas mediante expedição de carta precatória para a Comarca de Araras/SP. Pelo MM. Juiz Federal substituto foi proferida a seguinte decisão: "Tendo em vista o requerimento da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação". Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso inominado pela parte autora e pela parte ré à sentença prolatada, intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida.

0000876-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002127 - ELIANE COSTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) ROSANA HELENA COSTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) ELIANE COSTA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) ROSANA HELENA COSTA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008376-40.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002028 - ANTONIO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001487-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002098 - ROMARIO APARECIDO DE PADUA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000042-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002029 - ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001221-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002097 - DIONILSON ENEDINO CORREIA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002073-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002031 - AMAURI APARECIDO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001993-47.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002099 - DORACI RAGONHA GONCALVES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001727-60.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002027 - ROSELI APARECIDA PENAZZO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001990-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002030 - MARIA COMPRI PEZOTI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000740-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002128 - CATARINA DE FATIMA LEOPOLDINO EUGENIO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

Segue transcrito termo de audiência, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu procurador. DATA: 28/06/2016. LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Limeira, Juizado Especial Federal Cível Limeira, à Av. Mal. Arthur da Costa e Silva, 1561, Limeira/SP. Na data supra, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de registro em áudio. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, nenhuma das partes compareceu. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Dispensado o relatório, DECIDO. Designada a audiência de instrução e julgamento para a data supra, a parte autora não compareceu, ensejando, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme dispõe art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)". Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência.

0000086-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002125 - VERA LUCIA FORSTER (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI)

Ante a apresentação de recurso inominado pelo réu e corréus à sentença prolatada, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida.

0006368-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002126 - APARECIDA VILMA BARBUGLIO (SP309442 - ILMAR MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foi redesignada Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para a data de 13/10/2016, às 16 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira-SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso inominado pela parte ré à sentença prolatada, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida.

0009103-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002122 - JOSE CLAUDIO MOREIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

0003469-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002117 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0002076-63.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002108 - DIRCE VENANCIO ALVES (SP262051 - FABIANO MORAIS)

0003107-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002114 - EDSON VALDIR MINATEL (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

0001965-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002107 - APARECIDA DA SILVA LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0000132-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002100 - REINALDO AUGUSTO STAHL (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0008586-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002120 - JOSE BRUNO DE CARVALHO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
0006434-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002118 - ARNALDO GREGORIO DOS SANTOS (SP262051 - FABIANO MORAIS)
0009241-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002124 - MARIA CECILIA GOMES RIBEIRO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
0009104-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002123 - ANESIO APARECIDO PEREIRA DE PAULA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
0003108-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002115 - CLEUZA DE FATIMA PELIZARI (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
0001486-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002102 - PAULO IVERSEN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
0001893-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002106 - MARIA ESTER ALVES RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
0003113-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002116 - GENTIL SILVA (SP351172 - JANSEN CALSA)
0008087-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002119 - JOSE LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0001269-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002101 - MARIA APARECIDA CORTEZ ROSSETTO (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)
0001666-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002104 - SHIRLEY BUENO DE LUCENA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
0008925-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002121 - WALDOMIRO MANOEL (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
0003077-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002113 - JAIR APARECIDO BATISTELA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
0001605-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002103 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
0002494-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002111 - MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
0002320-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002110 - FLAVIO FERNANDO ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
0002574-62.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002112 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
0002211-75.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002109 - ANTONIO JOSE POS REIS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
0001691-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002105 - IRIA DEMARCHI BOFFETTI (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

FIM.

0002339-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002133 - IVO BASLHA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam cientes as partes, de que foi designado o dia 17 de agosto de 2016, às 16:45 horas, para a oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado.